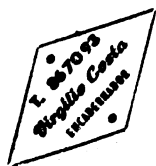




B 2 970 590





99

DISSERTAÇÕES
CHRONOLOGICAS E CRITICAS
SOBRE
A HISTORIA E JURISPRUDENCIA ECCLESIASTICA
E CIVIL DE PORTUGAL
PUBLICADAS POR ORDEM
DA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA
PELO SEU SOCIO
JOÃO PEDRO RIBEIRO
TOMO IV — PARTE I
SEGUNDA EDIÇÃO



LISBOA
NA TYPOGRAPHIA DA MESMA ACADEMIA

1867

D
us
sti
Z
Z
S
da
st
li
P
a

DISSERTAÇÃO X.

BV764
P6R5
1857

v. 4

*Contendo os Prolegomenos das Instituições da Diplomática
Portuguesa.*

D*iplomatica* he a Sciencia dos Diplomas, isto he, a que nos ensina a avaliar com exactidão os antigos Diplomas, distinguindo os verdadeiros dos falsos ou duvidosos.

A palavra *Diploma*, Grega na sua origem, quer dizer cousa dobrada em duas, e tal foi em outro tempo a sua fôrma.

Esta palavra, pela qual se entendem ordinariamente as Cartas patentes dos Soberanos, já chegou a ser restricta ás Cartas que os Imperadores Romanos concedião a alguem para se servir da posta pública. Pelo contrario, tem-se estendido a significar todo o Documento antigo, público, ou particular. Os Diplomaticos porém entendem por Diploma tão sómente os Documentos publicos, dando por excellencia este nome aos Reaes; e aos mais Documentos públicos o de *Chartas*.

Chamamos Documento público aquelle em que intervem officialmente pessoa pública, e a estes he que consideramos como objecto da Diplomática, sem perder de vista os outros Monumentos da antiguidade da Nação.

Como temos de usar muitas vezes da palavra *Memoria*, *Monumento*, e *Documento*, será justo declarar o sentido em que as tomamos, e as suas subdivisões.

Memoria he hum artefacto qualquer para perpetuar
Tom. IV. Part. I. A

hum lembração, ajudada de tradição, por não ser acompanhada de letras. Tal hum columna, hum pyramide, hum marco, hum arco triumphal. Para o mesmo fim se tem ás vezes plantado hum arvore.

O *Monumento* e *Documento* he acompanhado de letras, e a sua materia os distingue entre si, sendo a dos Monumentos os metaes, as pedras, os lenhos; e a dos Documentos ordinariamente as pelles dos animaes, e o papel.

Dividem-se os Monumentos pelo seu diverso objecto em *Moedas*, *Medalhas*, e *Inscripções*, sendo-as primeiras destinadas primariamente para o uso do Commercio; as Medalhas e Inscripções para conservar, em breves clausulas, a memoria de alguma pessoa, ou successo notavel: chamando-se *Numaria* a Sciencia das Moedas, *Numismatica* a das Medalhas, e *Lapidaria* a das Inscripções.

Aos Documentos se chama vulgarmente *Codices*, ou *Manuscriptos*, quando o seu objecto he instruir-nos em alguma Sciencia ou Arte, ou referir a Historia do seu tempo, ou dos seculos anteriores, com mais extensão do que póde ser assumpto de hum Monumento, do qual he essencial a concisão.

Quando o Documento tem por objecto dar noticia de hum factó para interesse e conservação do Direito de alguem, mas não he feito oficialmente por pessoa pública, se chama *Documento particular*. Sendo pelo contrario exarado oficialmente por pessoa pública, tem o nome de *Documento público*. Se nelle intervem a assignatura ou firma do Soberano, ou ao menos a sua immediata authoridade, se chama especialmante *Diploma*. Aos mais se chama simplesmente *Charta* ou Documento público, como já disse-mos.

A Critica, a Hermeneutica, e a Diplomatica, que mutuamente se prestão auxilio, e que em outro tempo se não distinguão como sciencias particulares, hoje formão distinctos ramos com particular objecto. A Critica, e a

Hermeneutica ficarão em partilha com os Documentos particulares, isto he, com o que chamamos Codices, examinando aquella a sua genuidade, e esta a sua interpretação e intelligencia. A Diplomatica porém considerando os Documentos públicos, a elles accomoda os principios da mesma Critica e Hermeneutica, tendo alguns particulares e proprios do seu objecto.

Origem da Diplomatica, sua utilidade, necessidade e progressos.

Desde que houve Documentos públicos, e falsarios que os contrafizerão, não podia deixar de se buscar meios para conhecer a mesma falsidade, e demonstralla; por isso que ella cedia em prejuizo de alguém. Embora seja moderno o systema que reduzio a hum corpo as regras para distinguir os verdadeiros dos falsos Documentos; sempre forão conhecidas mais ou menos as mesmas regras. E para não buscarmos exemplos mais rémotos, bastará lembrar-nos que a Igreja desde a sua origem usou dos seus principios para distinguir as verdadeiras das falsas Obras dos Apostolos e dos Padres; por elles se conhecêrão e forão proscriptas outras; e se castigárão os seus Autores pelos Imperadores Romanos. Forão mesmo propostas algumas daquellas regras no Corpo das Decretaes nos Titulos de *Fide instrumentorum*, e de *Crimine falsi*. (Nov. Dip. T. VI. desde p. 112. E Tom. I. Pref. p. XIII.)

A redução porém da Diplomatica a hum Systema particular tem pouco mais de hum seculo, tendo por coryphee ao grande *João Mabillon* da Congregação Benedictina de S. Mauro na França, e por precursor ao Jesuita *Daniel Papebroch*, hum dos continuadores das Actas dos Santos de Bolando.

Este nos fins do sec. XVII, querendo impugnar alguns Documentos (alguns do Cartorio do Mosteiro de S. Diniz

A *

de Paris) no Tom. II. dos Santos do mez de Abril, que se imprimio em 1675, fez hum Discurso preliminar ao mesmo Volume, que intitulou *Propylacum antiquarium* etc. expondo nelle as regras para julgar da authoridade e genuidade dos Documentos. (Acha-se reimpresso em Baringio *Clavis Diplomatica* 2.^a Ed. p. 229.) Ninguem duvida que este Tratado, e o ataque que fazia aos titulos do Mosteiro de S. Diniz, excitou o zelo e perspicacia de Mabillon para no curto espaço de 6 annos sahir á luz em 1681 com a sua Obra *de Re Diplomatica*, Obra applaudida e louvada pelos Sabios, e que posto tenha tido impugnadores, como ainda veremos, e alguns defeitos, lhe basta a gloria de fazer retractar Papebroch, e confessar os merecimentos do seu Antagonista: (Nov. Dip. Tom. I. p. 16 e 17) e ser além disso o primeiro Systema sobre este assumpto.

Determinada a epocha em que a Diplomatica principiou a figurar como huma Sciencia particular, antes de darmos a Historia dos seus progressos nestes dois seculos, e a sua Bibliographia, será preciso dizer alguma cousa sobre a utilidade e necessidade da mesma Sciencia, exactidão e verdade dos seus principios, e possibilidade da sua applicação.

Huma Sciencia, que tem por fim mostrar-nos a verdade, ensinando-nos a avaliar os Documentos antigos, definindo os grãos de probabilidade que os faz acreditar por genuinos ou suspeitos, e por tanto como provas opportunas, ou ineptas, não só de factos meramente historicos, mas daquelles que podem interessar o nosso patrimonio, ou as nossas prerogativas, esta Sciencia, digo, parece que por si mesma se recommenda. Sem ella não poderemos muitas vezes defender-nos de hum impostor, que com hum titulo falso procure espoliar-nos do que nos pertence por todos os Direitos. (Vain. Tom. I. Pref. e p. 390. Nov. Dip. Tom. I. Pref. p. II. e seg.)

Quando inculcamos a necessidade e utilidade desta Sciencia, supponmos necessariamente a exactidão dos seus principios; porém para a considerarmos como Sciencia, e para chamarmos exactos os mesmos principios, não se faz necessario que elles sejam capazes por sua natureza de produzir uma evidencia mathematica, ou methaphisica. A evidencia moral he a correspondente á indole da Diplomatica, assim como da Critica.

A prudencia na sua applicação a cada passo a tere-mos de inculcar; porém desde já devo prevenir contra os dous extremos da indulgencia e credulidade; e da Critica amarga e pyrrhonismo. Longe de nós declarar falso, ou ainda duvidar da genuidade de qualquer Documento só porque he antigo, ou porque he obra de Monges, ou se conserva nos seus Cartorios. Pelo contrario, um Documento qualquer se suppõe verdadeiro, em quanto se não convence de falso ou duvidoso. E como a suspeita póde ter mais ou menos grãos, segundo os mesmos devemos avaliar com escrupulosa exactidão os Documentos quaesquer. (Vain. Tom. I. p. 303. Nov. Dip. Tom. I. Pref. p. IX e seg. Cap. 7. p. 113 e Cap. 8. p. 125. Masdeu, Hist. Crit. Tom. XVIII. p. 302.)

Com tudo a credulidade cega, e a indulgencia, não deve menos evitar-se. Que tem havido falsarios e Documentos por elles fabricados, ou adulterados, mesmo entre nós, (1) he innegavel, e a Diplomatica tem por fim

(1) No Censual do Cabido do Porto f. 1 se acha lançada huma Bula de Calixto II dada no anno da Encarnação 1120, II. do seu pontificado, Indicção 13, a 6 das Non. de Março, que principia=*Officii nostri*=e se diz dirigida ao bispo D. Hugo. Nella se numera entre os Mosteiros do Bispado do Porto o de *Inter flumina*. Este com tudo só foi fundado em 1258 no Pontificado de Alexandre IV. (Veja-se Catalog. dos Bispos do Porto Addicion. P. II. Cap. 1. pag. 6 e Cap. 12. p. 66. Esperança, Hist. Seraf. P. I. Liv. 5. Cap. 19. p. 557.)

Apresentando a ElRey os Moradores do Ranoaldy a Carta que di-

o distinguillos dos verdadeiros, e não abonar por taes todos quantos Documentos se apresentarem, apesar dos sinais de falsidade, ou suspeição em que laborem. (Veja-se Obs. Diplom. P. 1. p. 61 e seg. Cortes de 1472 Cap. 65. dos Misticos, Meriño, Escuela pag. 183.)

Mas será impossivel o distinguirem-se esses Documentos dos verdadeiros? Ou serão inefficazes os principios e regras da Diplomatica? He o que tem chegado a por-se em duvida, e mesmo a negar-se absolutamente. Suppõe-se, que huma vez ao menos que hum habil impostor se empenhasse em contrafazer um Documento, tornaria inuteis para o avaliar todas as regras da Diploma-

zião ser o seu Foral a III das Kal. de Maio Er. 1309, *illi qui erant de Concilio Domini Regis viderunt ipsam Cartam, et invenerunt quod nichil deberet valere*. Liv. 1. de Doações do Senhor D. Affonso III. p. III. p. 109, v. Col. 1.^a. Nas Inquirições do Senhor D. Affonso III. Liv. 8. f. 82. v. no R. Arch. se acha o Depoimento seguinte = *Domnus Vivas Tabelliom de Panonitz juratus et interrogatus dixit... quod scit quod Dominus Rex prendit enganum de Sanguinedo, quod Carta quam ipsi teneat loquitur quod fecit eam Rex Domnus S. Fratris istius Regis, et fecit eam facere Domnus Fernandus Fernandi uni Clerico Martino Johannis de Royos pro algo que sibi dederunt*. = No foral do Reguengo de Sanguinhedo dado pelo Senhor D. Diniz se relata que apresentando os moradores em Juizo a Carta de Foral que dizião ter-lhes sido dada pelo Senhor D. Sancho I. o procurador Regio mostrára por muitas razões que a Carta não era valiosa = *e entre essas razoens dizia que essa Carta nom avia seello nem sinal de Tabelliom, nem roda nem stillo, como am as outras Cartas do tempo onde esta Carta falava, e que era rasa e feyta de duas mãaos* = (Liv. I. de Doaç. de D. Diniz. f. 184.)

Apresentando-se no Juizo dos Feitos da Coroa da Casa da Supplicação huma Carta de Mercê em nome do Senhor D. Fernando em data de 8 de Março da Er. 1411. (a mesma que se refere na *Monarch. Lus.* P. 8. Liv. 22. Cap. 26. p. 185 col. 1.^a) a favor da Ordem de Christo, e procedendo-se a exame ácerca da Certidão passada do R. Archivo da mesma Carta, se verificou ter sido aquella Carta furtivamente lançada no fim do Livro da Chancellaria do Senhor D. Fernando, e ter-se passado a Certidão pelo Escrivão da Torre por hum papel que lhe apresentára hum criado do Guarda mór do Archivo, Gomez Eannes. Tanto consta da Sentença do mesmo Juiz da Coroa em data de 12 de Janeiro de 1479. (R. Arch. Liv. I. dos Direitos Reaes f. 216 col. 1.^a até f. 220 col. 2.^a)

tica. Com effeito assim seria, se o Diplomatico que o examinasse não igualasse ou excedesse em sciencia ao mesmo impostor; mas este caso singular e extraordinario, não faria com que a Diplomatica deixasse de encher os seus fins ácerca dos outros. E como se póde suppor que um falsario attenda com tanta exactidão a mil circumstancias que deve contemplar no seu fingimento, bastando huma só para o desmascarar? Trabalhando contra a verdade, nella ha de cahir, sem o perceber: e mal póde além disso ter conhecimento de quantos Documentos ou Monumentos verdadeiros existem, e que póde qualquer delles tornar inuteis todas as suas fadigas no fingimento, (Mabillon *De Re Dipl.* Supplem. Cap. 4. n. 4. p. m. 17. Vain. Tom. 1. p. 488, e 532: Nov. Dipl. Tom. 1. Pref. p. XIV, e Cap. 2. p. 53 n. 5. e seg.)

Passando já á Historia dos progressos da Diplomatica, vemos que a obra de Mabillon foi elogiada, e o seu A., pelo mesmo Papebroch, de quem elle se declarára Antagonista; porém não faltarão outros que buscárão attacalla; entre estes se distinguirão o Jesuita *Germon*, *Simon*, *Lenglet*, *Dairval*, *Maffei*, *Raguet*, *M. Bernard*, *Vitri*, *Harduino*, *Hickes*. Mabillon contentou-se com dar em 1704 hum Supplemto á sua Obra; mas *Ruinart* e *Cousstant* tomárão a sua defeza, bem como os Italianos *Fontanini*, e *Lazarini*; distinguindo-se entre todos *D. Tassin*, e *D. Toustain* no 1.º Volume da erudita Obra intitulada = *Nouveau Traité de Diplomatique* = Cap. 1. e 2., que imprimirão em 1750, e continuárão em 6 Volumes, de que ainda teremos de fallar. (Nov. Dipl. Tom. 1. Pref. Baring. *Clavis Dipl.*)

A pezar dos impugnadores, ou em geral da Diplomatica, ou em particular dos principios e regras de Mabillon, tem sido nestes ultimos seculos muito cultivada a mesma sciencia. O alemão Baringio na sua *Clavis Diplomatica* nos dá hum Catalogo dos seus A.A. distinguin-

do-os methodicamente, sem se esquecer das Obras que tem tido por assumpto particular a impugnação ou a defeza de hum ou de mais Documentos. Entre os que podemos chamar Diplomaticos, alguns tem dado o Systema da mesma Sciencia com mais ou menos extensão: outros tem só trabalhado sobre alguma das suas partes, principalmente na Paleografia: outros tem dado á luz collecções de Documentos simplesmente, ou illustrados com eruditas Notas e Dissertações: outros nos tem dado Glosarios opportunos para a intelligencia dos mesmos Documentos antigos, etc.

Para evitar prolixidade bastará lembrar entre os Francezes, além de *Mabillon* e os *AA. do Novo Tratado*, a *D. Vaines* que em 2 vol. de 8.^o a resumio em fórma de Diccionario, os *AA. da Encyclopedia Methodica* no *Art. Diplomatique* nas Antiquidades, e ao grande *Montfaucon*.

Dos Alemães merecem particular lembrança o *A. do Chronicon Gotowicense*, *Gaterer*, *Heuman*, *Hofman*, *Walter*, *Eckard*, *Ludewig*.

Dos Inglezes *Rimer* e *Hickes*.

Dos Italianos *Muratori*, *Maffei*, *Manni*, *Gatti*, *Maranti*.

A Hespanha se tem feito tambem benemerita da Diplomatica; e além dos antigos, *Aguirre*, *Loaysa*, *Zurita*, *Morales*, *Garibay*, *Sandoval*, *Berganza*, e outros, são bem de lembrar entre os modernos os nomes de *Escalona*, *Corvalan*, *Vila*, *Espes*, *Conde de Mora*, *Cortes*, e de outros ainda mais proximos a nós, como *Christovão Rodrigues*, *Flores*, *Risco*, *D. José Perez*, *Terreros y Pando*, *Meriño*, o *Arcebispo de Selimbria La Sierra*, *Caresmar*, *Pasqual*, *D. Miguel de Manuel*, *Tragia*, *Casiri*, *Burriel*, *Bayer*, *Marquez de Val de Florez*, *Muñoz*, *Masdeu*, além das Obras da Illustre *Academia da Historia de Madrid* (Vej. *Abella*, *Plan. de yn. Viag.*)

Não tem sido tambem no nosso Reino desconhecidos

trabalhos Diplomaticos, e a cultura desta Sciencia. He mesmo de admirar que no Reinado do Senhor D. Diniz, o Procurador Regio Domingos Paez, com tanta circumspecção e destreza empregasse e fizesse uso dos principios da Diplomatica, para mostrar a suspeição em que laboravão huns Documentos dos Templarios. Tanto se vê no R. Arch. no Liv. dos Mestrados desde f. 54 em diante (1) (Vej. Nov. Hist. de Malt. P. 1. p. 44 nota 25.)

Igual pericia se mostra dos Enqueredores do Senhor D. Affonso III. e IV. (2)

(1) Tambem o Procurador Regio do Senhor D. João I, em 7 de Setembro da Era de 1454, impugna huma Doação feita á Ordem do Hospital, dizendo=*Que o tal privilegio e Doação nom eram cousa nenhuma, que el nom tem Seello nenhum nem signal publico, mas huma Carta rassa, em que foram poer muitas testemunhas mortas, de que á nós nam he memoria, que achou postas em outra Carta: que o Seello que traz não he seu, antes se mostra que foi tirado de outra Carta, e posto em esta, e cosorramno com hum panno em tal maneira que se pom e tiram quando quorem*=(Armar. 16. Liv. 2, de Sentenças de Morgados e Capellas n.º 6. f. 7. no R. Arch.)

Em huma Sentença do Juizo dos Feitos da Coroa de 12 de Setembro da Era de 1449, em causa vinda por via de remissão do Requeredor dos Reguengos de ElRey no termo do Porto, se relata o seguinte=*Vista huma Carta d'ElRey D. Affonso, em que fazia mençom, que fexera Doaçom ao dicto Moesteiro da Irmida de S. Ovaia, que lhe parecia que a dicta Carta e trassumpto della que era contheuda em hum Caderno que perante elle fora mostrado, nem as outras Cartas nelle contheudas que nom eram authenticas, nem faziam fee; porque parecia que a dicta Carta nom era seellada com seello do dicto Rey, nem synada, nem outrosy os traslados das outras escripturas nom faziam fee nem eram authenticos; porque nom parecia que fossem feitos por maaom de tabaliom, nem com authoridade de justiça, se nom era hum caderno de purgaminho, e as folhas cortas em que foram scriptos os dictos cadernos*=Arch. R. Gav. 11 Mac. 7. n.º 23.

(2) O chamado Liv. 2. de Doações do Senhor D. Affonso III. no Archivo contém as Copias das Doações que tirarão os Enqueredores da Quinta Alçada da Era 1296, e para cujo fim as pedião em cada hum lugar, como praticarão ainda os de outras, e se colhe do Liv. 5. das Inquirições do mesmo Senhor f. 2. v. na Freguezia de S. João da Foz, aonde se lê =*Et tunc Abbas Sancti tixi monstravit inde nobis cartam sigillatam et gillo D. Regine Maphalde per quam est cautatus, et quomodo aquisive*
Tom IV. Part. I.

Os nossos Chronistas mais antigos, posto que para formalizar as suas Chronicas se aproveitassem dos Docu-

runt eum, et dederunt inde nobis translatum—E mais claro se mostra da Rubrica do mesmo Liv. 2. de Doações (que por erro da encadernação se acha a f. 22) — *Iste sunt carte quas invenerunt Inquisitores Johannes Stephani et Pelagio Suarii frater de Ecclesiola et Petro Martini et Abri- lis Johannis et Johane Dominici et Stephano Suarii Scribani de inter Ta- mega et Dorium de donationibus et cautis, et regalengis que dederunt re- ges et riqvi homines ad forum Er. 1296*—E ainda da outra Rubrica a f. 4 v. — *Hec sunt Carte de judicatu Bayam, et de Penaguyam, quas mon- traverunt de Ecclesiis, et qualiter tenent Regalengum ad forum*—e a f. 25 v. — *Hec sunt carte de Judicatu de Gouvea et de Geestaso tam de do- natione Regum quam de Regalengo etc.*

Naquelle mesmo L. 2. a cada passo se declara no fim das copias as notas que acompanhavão os Originaes apresentados, como v. g. a f. 1 v. — *Et inquisitoris non invenerunt sigillum, nec signa in carta ista et lito- ra de nominibus istorum hominum fuit facta de alia manu et erat magis minuta*—a f. 2—*et istam cartam viderunt cum Sigillo istius Regis In- quisitores, et non sedet in carta ista quis fecit eam*—a f. 6—*et ista car- ta non erat sigillata nec tenebat signa et fuit facta per mandatum Judi- ceis de Panoyas*—a f. 11. Pintada huma mão aberta entre as columnas dos Confirmantes, e no fim a declaração—*Et ista Carta non tenebat Si- gillum de aliquo Rege, et erat littera facta, sicut est ista, de tribus ma- nis, et scriberunt ibi istum modo qui est scriptum, sub forma de ista manu.* Na mesma folha no fim de outro Diploma—*et ista carta tenebat Sigil- lum et tenebat unam pernam de pergameno, in qua sedbat Sigillum, britada*—a f. 23—*et Inquisitoris non invenerunt istam Cartam Sigilla- tam nec similatur eis quod valeat carta ista*—a f. 30 no fim do Foral de Barqueiros pelo Senhor D. Sancho 2. em Setembro da Er. 1261—*Et Inquisitoris viderunt cartam istam sine Sigillo et Signo: et Sciendum est quod Rex S. habebat Sigillum et sigillabat frater istius Regis A.*—a f. 37—*Et ista Carta non tenebat sigillum et erat scripta de duabus pennis*—a f. 51 v.—*Et ista Carta erat Sigillata de chumbo*—Tiverão mesmo a attenção de pintar os Rodados, que acharão nas Cartas, e os sinaes pu- blicos, como a f. 4 v., 23 v., 25, 32, 53, e as Assignaturas do Chancel- ler Pedro Amarello na mesma letra alongada, e acolumnada, como a f. 14 v., 20, e 28. A p. 13 v. pintarão o sello de chumbo pendente de D. Sancho I. (Veja-se Nova Hist. de Malta. P. 1. pag. 521 nota 193, e P. 2. pag. 174, e 175, e not 63.)

Na Era de 1373, e reinado do Senhor D. Affonso 4. na Inquirição sobre o Coutto de Reffoys de Basto, sendo-lhes apresentada a Carta de Coutto do mesmo Mosteiro, dada pelo Senhor Infante D. Affonso de 7 das Kal. de Novembro da Er. 1169, incluída na confirmação do Senhor D. Affonso 2. no Instrumento que da mesma Inquirição resta no L. 9

mentos dos Cartorios, apenas produzirão hum ou outro, ou os seus fragmentos: não assim Brito, *Fr. Antonio*; e *Fr. Francisco Brandão*, e *Fr. Manoel dos Santos*. O mesmo Brito (1) na sua *Histor. de Cister*, e nos 2 Tom. da *Mon. Lus.* (2), *D. Nicoláo de Santa Maria* na *Chronica dos Conegos Regrantes* (3), *Fr. Antonio da Purificação* na dos *Eremitas de Santo Agostinho* (4) nos enriquecerão de muitos Documentos da sua fabrica, sendo reconhecida já a sua má fé como a de *Higuera*, e *Gaspar Alves Louzadu*. (5) Os Chronistas dos Benedictinos *Fr. Bernardo de Braga*, *Fr. João do Apocalypse*, *Fr. Gil de S. Bento*, *Fr. Leão de Santo Thomaz* (que delles foi o unico que deu ao prelo a sua *Chronica*) posto que de boa fé, serão destituídos dos bons principios da Critica. Esta, e a boa fé, e exactidão se não pôde negar com justiça ao Chronista dos Franciscanos *Fr. Manoel da Esperança*.

de Inquirições do Senhor D. Diniz f. 30. declaração a respeito della o seguinte = *Que tinha hum seelo pendente de chunbo em maneira de escudo longo, e en cada huuma das partes tiinha senhas cruces, e de huuma parte as letras dizian, sigillum Domini Alfonsi, e da outra parte dizian, Regis Portugalensis, pero que en a corda, en que esse seelo stia, era bristada e legada de guisa, que a poderian deslegar: mas en a carta e na letra parecia toda sen suspetta; e está soescripta de huuma parte de muitos nomes, e da outra do Arcebispo, e de Bispos do Porto e doutras pessoas, da qual o theor tal he, etc.* = No mesmo Instrumento se comprehende tambem huma Carta d'ElRey D. Diniz de 29 de março da Er. 1355 a instancias daquelle Mosteiro incluindo o theor da antecedente do Infante D. Affonso, dizendo o mesmo Senhor D. Diniz lhe fora supplicado expedisse esta = *porque a corda en que andava o dicto seelo da dicta carta d'ElRey D. Affonso meu Avbó se rassava em guissa que se temia de quebrar a dicta corda, e de lhi caher odicto seello* = (Ibid. f. 30 v.)

(1) Veja-se Ferreras citado pelos Nov. Diplomaticos Tom. 4. P. 2. Sect. 5. Cap. 7. Art. 2. n. 3. p. 383, e nota (1).

(2) V. Obs. Dipl. P. 1. pag. 82.

(3) Ibid. pag. 79.

(4) V. Leitão, Memor. da Un. n. 13, 104, 120, 127, 149, 153, 178, 183, 954, 955, etc.

(5) V. Obs. Dipl. P. 1. p. 83 e 84.

B.

Entre os Portuguezes que manejarão e examinarão Cartorios, podemos lembrar, além daquelles, a *Gaspar Estaço*, e ao *Doutor João de Barros* (diverso do A. das Decadas) o qual examinou os Cartorios de Moreira (1) e Pedrozo (2); aos Benedictinos *Fr. João Crystostomo*, e *Fr. Manoel da Conceição* (3) fallecido em 1796, e *Fr. Antonio da Soledade* (4). Os Conegos Regrantes *D. Vicente de Jesus* e *Fr. José de Christo* (5); sobresaíndo a todos o outro Conego Regrante *D. Bernardo da Encarnação* (6). Este não só examinou os Cartorios da sua Congregação, mas deixou varios Manuscriptos sobre assumptos Diplomaticos, principalmente sobre Paleografia e Paleologia, de muito merecimento, que se conservam informes no Cartorio do Mosteiro da Serra do Porto. No Reynado do Senhor D. João V. o estabelecimento da *Academia Real de Historia Portugueza* fez trabalhar muito sobre os nossos Cartorios; e muitos dos Documentos abi existentes forão extractados ou publicados por inteiro nas obras dos seus Socios, alguns com pouca exactidão. (7)

(1) D. Nicolau, Chron. dos Coneg. Regr. L. VI. Cap. 2. pag. 272. Col. 2.

(2) Severim, Notic. de Port. Discurs. VIII. §. 4. 521 da Ediç. de 1740. Biblioth. Lus. Tom. II. p. 609. Col. 1.^a

(3) Compoz a Obra — *Recebedor Instruido*. Na 2. P. fez huma especie de Glossario; mas mostra ter tido muito curtos conhecimentos sobre o assumpto.

(4) Obs. Dipl. P. I. p. 18.

(5) Ibid. P. I. p. 81.

(6) Ibid. p. 79 e 80 nota (3).

(7) Nas Observações de Diplomatica P. 1. pag. 69. notei as equivocções de José Soares da Silva, e D. Antonio Caetano de Sousa: a que ainda posso accrescentar a advertencia sobre a pouca exactidão com que o mesmo D. Antonio Caetano produziu os Documentos que decorrem de pag. 463 do Tom. III. das Prov. da sua Histor. Geneal. sem ponderar as equivocções do Notario de Compostella Gomez Garcia, que no sec. XV. as tinha passado em publica fórma. O primeiro delles póde combinar-se com o exemplar impresso no Tom. XIX. da Hespanha Sagrada pag. 352. nos Append. e entre outros erros se verá que nelle (como nos Documen-

No Feliz Reinado do Senhor D. José I. se deve ao
Excellentissimo Arcebispo de Evora D. Fr. Manoel do

tos seguintes) se copiou nas Confirmações=*Conferi*, ou *Confeci*=por *Confirmo*=*Stemena Regina* por *Scemena Regina*. No 2. a pag. 464. *Gelnira Regina* por *Gelvira Regina*=*metales ex auro* por *metiales* ou *meticales ex auro*. No 3. a pag. 465=*Episcopo D. Trestonio* por *Cresconio*, datando-se da Er. 1069. (alheia do Reynado de D. Fernando) em lugar de 1099. No 4. a pag. 466 continúa a dar-se o nome de *Crestonio* ao Bispo de Iria Cresconio. No 5. a pag. 468, annotou á margem como errata a Er. 1303, quando ella convem ao Reynado de D. Affonso III; mas não advertio ao mesmo tempo que as clausulas do Documento =*Vobis meis Senatoribus de mea Ouvidoria dinter Dorium et Minium*= por alheias do tempo, mostrávão a falsidade do Documento, se nella existissem. No 6. a pag. 470 attribuindo-se ao Senhor D. Affonso III, tem a data da Er. 1256, em que reinava seu Pai, e que por trazer o titulo =*Comes Bolntie*=só poderia datar desde a Er. 1283, até Março da Er. 1297, a cujo periodo deve pertencer. No 7. a pag. 471, se lê no principio=*Aera 1275 et quater septem Kal. Decembris*=aonde no original deveria estar escripto=*quotam*=e não *quater*. No 8. a pag. 472 se acha a data da Era 1266, que não corresponde ao reinado do Senhor D. Affonso III, estando talvez no original=Er. 1296.=O 9. a pag. 474, traz igualmente a Era errada 1268, talvez por 1298, que cabê no Reinado do Senhor D. Affonso III, cuja carta se diz dirigida=*meo nuncio de ultra Dorium*=titulo insolito e talvez equivocado de *meo Maiorino* ou *Maiordomo*. O 12 a pag. 477, traz a data da Er. 1303 e 1306, que não convem ao Reinado do Senhor D. Diniz. No 13 a pag. 479 vem hum Diploma d'ElRei D. Affonso com a Era M. III. LXIIII. que ainda lendo-se 1364 não pôde convir ao Reinado do Senhor D. Affonso IV, por ser em latim, e expedido pelo Mordomo mór D. João de Anoyo (aliás Avoyno) o que indicaria a Era 1294, e o Reinado do Senhor Affonso III, a não faltar-lhe o titulo=*Comes Bolonie*=de que usou até á Era 1297. Combinado porém com o n. 5. de pag. 468 vê-se ser o mesmo e da Era 1303, mas por outra maneira depravado. Naquelle lê-se=*Vobis meis Senatoribus de mea Ouvidoria de inter Dorium*=e neste =*Vobis meis Sacratoribus de mea anuluna mendorum et minum*=devendo certamente lêr-se, segundo o assumpto=*Vobis meis Sacatoribus de mea anuduova de Inter Dorium et Mineum*. =Lê-se mais neste Documento 13=*quas tenet in prostromo mundo Ecclesia Compostollon. Mendorum et minum* aonde pedia o assumpto se lê-se no original=*quas tenet in prestimomium de Ecclesia Compostellan. inter Dorium et Mineum*=O mesmo D. Antonio Caetano no Tom. V. da Historia Genealogica, fazendo uso destes Documentos para a Hist. do I. Duque de Bragança, se vê que elle confundio a Era com o Anno de Christo, e não advertio em alguns erros

Cenaculo, então Bispo de Beja, como Presidente da Real Meza Censoria, o promover o estudo da Diplomatica. Para esse fim se estabeleceu no Real Archivo em 1775, hum cadeira de Paleografia com o titulo de *Orthografia Diplomatica* (1), a qual com tudo não chegou a completar hum anno de exercicio, por fallecer o Professor della o Padre José Pereira da Silva. Para o mesmo fim tinha feito reimprimir em Lisboa em 1773 aquelle Prelado o *Methodo Diplomatico*, que forma a parte 8. do Novo Tratado de Diplomatica, com o qual conclue a mesma Obra no Tom. 6. desde pag. 282.

Deste mesmo methodo fez hum curto extracto juntamente com as regras da Hermeneutica Fr. José Pedro da Transfiguração, Franciscano Observante de Portugal, depois da Congregação de Oliveira do Douro, que imprimio no Porto em 1792 com o titulo—*Dissertação, ou Breve Tratado, sobre algumas regras mais necessarias da Hermeneutica e Diplomatica*.

Já em 1787 Fr. Francisco de Jesus Cloots Wan-Zeller, então Agostinho Descalço, e depois Official de Linguas da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em humas Theses, que presidio, de *Criterio veritatis*, inserio 12 respectivas á Diplomatica.

Em 1797 deo á luz José Anastacio da Costa e Sá, Official da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, hoje dos Estrangeiros e da Guerra, hum pequena Obra com o titulo de *Elementos de Diplomatica* e que quasi toda versa sobre a sua nomenclatura.

Merecem particular menção como benemeritos da

de data acima indicados, e na incoherencia do theor dos mesmos Documentos, e até attribuiu o nome de Villa, no sentido actual, á herdade, ou quinta da Cornelham, doada á Igreja de Compostella, ou Iriense, por D. Ordonho II. de Leão.

(1) L. 93. da Chanc. do Senhor D. José I. f. 283, no R. Archivo.

Sciencia Diplomatica *José Anastácio de Figueiredo*, Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que chegou a ser nomeado Substituto da Cadeira de Diplomatica, cujos trabalhos ferreos, e eruditas Obras são bem conhecidas. *Fr. Joaquim de Santo Agostinho Brito França Galvão*, Eremita de Santo Agostinho, e hoje Freire de Aviz, e Abbade de Lotoza. *Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo*, Menor Observante Reformado da Provincia da Conceição, A. do *Elucidario da Lingua Portugueza*.

Estes Socios da Real Academia das Sciencias de Lisboa e outros mais dos seus Collegas, tem illustrado com eruditas obras a mesma Sciencia.

Deveo-se ao Nosso Augusto Soberano a instituição de hum Cadeira de Diplomatica (a unica athégora em toda a Hespanha) na Universidade de Coimbra, e eu a honra de ser nomeado para primeiro Lente da mesma Cadeira (1) que transferida para esta Capital em 1801, e regulada pelo Alvará de 31 de Fevereiro do mesmo anno (2) principiou a ter exercicio no proximo mez de Outubro.

Concluidas as noções historicas, e antes de entrar a expor o Systema da Diplomatica Portugueza, direi quanto baste sobre os seus Subsidios,

O conhecimento da Lingua Latina e Portugueza nas suas diversas idades, a Historia especialissima de Portugal, se fazem indispensaveis para avançar felizmente na carreira Diplomatica; e a mesma Historia he bem evidente, quando depende dos principios da Chronologia e Geografia.

(1) Por carta Regia de 6 de Janeiro de 1796.

(2) Neste Alvará se procurou animar o estudo da Diplomatica, destinando vantagens competentes aos Discipulos approvados: expedindo-se depois ao mesmo fim os Avisos de 11 de outubro de 1808 á Meza do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, e de 12 de Maio de 1812 ao Guarda mór do Real Archivo, repetindo-se ao Desembargo do Paço em 5 de Janeiro de 1816.

Além das Tabellas com que se pódem coadjuvar estas noções (1), darei um breve prospecto dos pontos mais capitaes da Chronologia, e Geografia da Historia Portugueza.

CHRONOLOGIA

Se houvessemos de acreditar os sonhos de Fr. Bernardo de Brito, e de outros a quem imitou, como aquelles que o copiárão, principiando a Historia de Portugal desde os filhos de Noé, teriamos de dar as epocas dos Reinados de muitos principes que só tiveram existencia no cerebro de quem os inventou, ou acreditou. Como porém falem AA. dignos de fé, que nos contem a Historia de tempos tão remotos, e a Sagrada Biblia nada nos ensine sobre este assumpto, nos contentaremos antes de contar por obscuros para a nossa Historia os primeiros 36 seculos do Mundo (V. Mem. de Antonio Caetano do Amaral entre as de Lit. Port. da Academia das Sciencias de Lisboa).

Os mais antigos Escritores, que nos dizem alguma cousa a este respeito, he Strabão, Ptolomeu, Varrão, Silio Italico, Plinio, e outros Escriptores Romanos, e destes apenas colhemos que a Hespanha fora dividida em pequenos principados, independentes, povoados por Póvos diversos, sendo os mais celebres deste territorio, que hoje chamamos Portugal, os Bracaros, os Calaicos, os Gravios, os Turdulos, os Turdetanos, os Lusos, os Vetões, conhecidos todos mais geralmente com os do resto da Hespanha, pelo nome commum de Celtas, e Iberos. (Masdeu Hist. Cr. Tom. 2. *per totum* e p. 106. Tom. 17. p. 61, 82.)

Sabemos dos mesmos Escriptores, que alguns destes Povos vieram estabelecer-se de outros paizes neste terri-

(1) Achão-se impressas no Tom. 2 destas Diss. Append. III—IV.

torio; que os Gregos ahi fundarão Colonias, e tambem os Fenicios 600 annos antes do Nascimento de Jesu Christo. Os Carthaginezes disputarão depois o terreno aos Fenicios, até os expulsar; e os Romanos depois tiverão de combater com os Carthaginezes, e com os Hespanhoes por espaço de 200 annos, até que no tempo de Cesar e Augusto ficarão os mesmos Romanos senhores pacíficos das Hespanhas, e taes se achavão por tanto no 1. seculo Christão.

No 5. seculo innundarão o Imperio Romano os Barbaros do Norte. Os Vandalos, Alanos, e Selingos forão os primeiros que chegarão ás Hespanhas; a sua permanencia foi breve. Os Suevos, e Godos lançarão mais profundas raizes; mas no 6. seculo os Suevos forão vencidos pelos Godos, que ficarão dominando todas as nossas Provincias.

No 8. seculo acabou a Monarchia Goda na pessoa do seu ultimo Rei D. Rodrigo. A Batalha de Guadalete em 714, ou segundo outros em 712, ou 711, decidio da sorte da Hespanha e a sujeitou aos Mouros, vindos de Africa. (Masdeu, Hist. Crit. Tom. 15. pag. 1.)

D. Pelayo, da raça dos Reis Gothicos, se refugiou com poucos Christãos ás montanhas das Asturias: elle e seu successor Favila pouco mais fizeram que defender-se dos Mouros; mas já D. Affonso I. trouxe as suas armas victoriosas sobre elles até o territorio que hoje chamamos Portugal. Com o titulo, primeiro de Reis das Asturias, e depois de Leão (tendo conquistado esta Cidade aos Mouros) forão combatendo com os mesmos, humas vezes com prospera, e outras com adversa fortuna, havendo algumas Cidades por elles conquistadas aos Mouros, e mais de hum vez tornadas a perder. A Serie dos mesmos Reis de Leão e sua Chronologia, se acha na respectiva Tabella, aonde se notão os Reis particulares da Galliza, que comprehendia (como ainda veremos) o nosso actual territorio.

Tom. IV. Part. I.

C

(Masdeu Hist. Crit. Tom. 15, pag. 78, 130, 134, 271, e 275.)

Foi no fim do seculo 11, e principio do 12 quando Portugal principiou a figurar separado, e com Soberanos particulares. A sua serie e Chronologia se nota na outra Tabella, e não menos a sua sujeição aos Reis de Hespanha em parte do seculo 16 e 17, por espaço de 60 annos.

Eis-aqui o breve prospecto da Chronologia e Historia do nosso Continente, ou antes a indicação dos diversos Povos, que o tem habitado, e dominado. As noções mais especificas se farião improprias de humas Instituições, e até em parte inuteis, por isso que são rarissimos os Monumentos que se conservão anteriores aos Romanos, e não subindo do seculo 9 os Documentos originaes que offerecem os nossos Cartorios.

A incerteza porém maior, em que se acha a nossa Chronologia do tempo em que já se encontrão mais Documentos, até o Reinado do Senhor D. Sancho I., faz com que não sejam talvez bastantes as Tabellas ao mesmo respeito. Para a verificar melhor e determinar aquellas epochas, teci huma serie dos Documentos, ou impressos, ou ineditos, que desse tempo nos restão, a qual já se acha publicada no Tom. 3. P. 1. destas Diss. Chronologicas e Criticas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa. Por ella se depreheende bem o grande numero de Documentos ou falsos, ou mal lidos nas suas datas, que enredão todo aquelle periodo. Agora passo a pôr á vista o breve desenho da nossa Geografia antiga.

G E O G R A F I A.

Já dissemos que antes da entrada dos Romanos na Hespanha, a mesma Hespanha, ou Iberia, se achava dividida em diversos Povos, cuja situação, e nomes he facil

de ver pelo que pertence ao territorio, que hoje occupa Portugal, nos Mappas da Geographia antiga, quaes se achão em Cellario Tom. 1. p. 51, na Hespanha Sagrada de Florez Tom. 4. p. 106, Tom. 14. p. 10, e entre os mais antigos pelas Taboas de Ptolomeu, pelas quaes se póde formar melhor idéa do que pelas minhas exposições. (Vej. Hespanha Sagrada Tom. 1. p. 207, Tom. 13. p. 4. e Tom. 15. p. 6.)

Depois da entrada dos Romanos até o fim da segunda Guerra Punica e anno 557. de Roma, 196. antes de Christo, a mesma Hespanha (isto he o que della possuião os Romanos) formava huma só Provincia Romana. Então se dividio em duas pelo Rio Ebro, chamando-se Citerior a que terminava no Ebro com relação a Roma; principiando além do Ebro a Ulterior. No tempo da Guerra Macedonica por breve tempo se contou por huma só Provincia. (Vej. Masdeu Tom. 8. p. 9.)

No anno 727 de Roma, 27 antes de Christo, dividio Augusto as Hespanhas em Tarraconense (em que se incluia o territorio de Galiza), e em Betica, e Lusitania, deixando então o Ebro de servir de limite como até alli. (Masdeu Tom. 8. p. 10 — 14.)

Constantino Magno dividio novamente as Hespanhas em 6 Provincias, a saber, Tarraconense, Lusitania, Betica, Galiza, Carthaginense, e além do mar a Tingitana, a que se accrescentou por setima no tempo de Arcadio e Honorio as Ilhas Baleares. (Masdeu Tom. 8. p. 15.)

Destas Provincias occupa hoje o territorio de Portugal parte de duas, isto he, da Galiza, e da Lusitania. Esta já dissemos que desde Augusto foi reconhecida como Provincia particular, e tinha por limites, do Norte o Douro, pelo Poente o mar, pelo Sul o mesmo mar, desde o Promontorio Sacro, ou Cabó de S. Vicente, até á Foz do Guadiana: sendo a sua divisão pelo Nascente com a Tarraconense incerta: entre cuja Provincia, a Betica, e o mar

C.

Atlantico se achava encravada. Antes porém de Augusto, posto que sem o nome de Provincia, o terreno dos Lusos abrangia também a Galiza até o mar, e também se chegou a reputar, ainda com menos terreno, que quando Provincia, terminando no Tejo pelo Sul. (Masdeu, Tom. 8 pag. 17—19.)

A Galiza dissemos que desde Constantino sómente começou a figurar como Provincia particular. O seu limite terminava no Douro pelo Sul, pelo Poente e Norte no mar, incluindo pelo Norte as Asturias, e Cantabria: pelo Nascente são mais incertos os seus limites e confins com a Carthaginense: entre a qual, a Lusitania, e o mar Atlantico, e o Cantabrico ficava situada. Considerada porém a Galiza como Região era muito mais restricta, distinguindo-se da Região dos Bracaros, Astures, e Cantabros. (Masdeu, Tom. 8. p. 19.)

Durante o Governo dos Reis Suevos se alterarão os confins da Galiza, e Lusitania, reputando-se Galiza quanto os mesmos Suevos possuíam dentro da Lusitania, em que se incluíam as Cidades de Egítania, Coimbra, Lamego, e Viseu. Vencidos porém os Suevos pelos Godos, o Rei destes, Receswintho, novamente reduziu aos seus antigos limites a Galiza, terminando no Douro. (Vej. Hesp. Sag. Tom. 4. p. 176.)

No tempo dos Reis de Leão tornarão novamente a estender-se os limites da Galiza pelo Sul, ainda além do Douro, até onde hião chegando as suas conquistas sobre os Mouros, e só quando no tempo do Conde D. Henrique, e Reinado de seu Sogro Affonso VI. principiou a soar o nome de Portugal, não já como districto da Cidade do Porto, mas sim como hum Governo, e territorio separado da Galiza, he que a mesma retrocedeo, não só ao antigo limite do Douro, mas até ao Minho, que ainda hoje divide Portugal da Galiza. (Vej. Portug. Renasc. p. 53. n. 111, e p. 220, n. 37 e 38. Elucidar. Tom. 2.

p. 6. verb. *Galiza*. Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. C. 10. p. 29 Col. 2.)

As provas daquella extensão são as seguintes.

SECULO X.

ERA 952.

O Chronicon de Sampiro fallando de D. Ordonho II, diz=*Garseano mortuo, frater ejus Ordonius ex partibus Galleciae veniens adeptus est Regnum*=E he certo que elle residia em Viseu. (Hesp. Sag. Tom. 14. p. 448. n. 17.)

ERA 971.

Em huma Doação de D. Ramiro II. ao Mosteiro de Lervão, se diz este situado *in finibus Galleciae*. (Liv. dos Testamentos de Lervão. Vej. Elucidar. da Ling. Port. Tom. 2. p. 7.)

ERA 1004?

O Chronicon Tudense referindo as ultimas acções de D. Sancho o Gordo, irmão de D. Ordonho III., diz o seguinte=*Venit in Galleciam, et domuit eam usque ad flumen Dorii*=E refere mais que o Conde D. Gonçalo se lhe oppuzera com gente armada junto ao Douro; e chamando ao mesmo D. Gonçalo Conde dos Galegos, diz que elle era=*Dux ultra flumen illud*=(Roch. Port. Renascid. p. 56. n. 118. e 119.)

ERA 1006.

Na Doação de D. Mumadona ao Mosteiro de Guimarães, se diz este sito *cum finibus Galleciae*. (Nov. Hist. de Malta, Tom 1. p. 16. n. 6.)

SÉCULO XI.

ERA 1132. Abril.

Em huma Doação do Conde D. Raymundo aos Moradores de Monte mór o Velho, se intitula=*totius Galliciae Princeps*=(Vej. Liv. dos Testamentos de Santa Cruz de Coimbra: Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. C. 7: Elucidar. da Ling. Port. Adv. Prel. p. IX.)

ERA 1132. Agosto.

Em outro Documento do mesmo anno se diz=*Regnante in Toletto et Gallecia Adfonsus Rex, et Genero ejus Comes Raymundus Dominante Colimbria et Portugale*=(Cart. d'Arouca. Vej. Elucidar. Adv. Prelim. p. VIII.)

ERA 1132. Novembro.

Na Doação do Mosteiro da Vacariça á Sé de Coimbra se intitula o mesmo D. Raymundo=*Comes ac totius Galliciae Dominus*=(Liv. Preto da Sé de Coimbra: Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. C. 7.)

ERA 1133. Agosto 13.

Em outra Escripura, se diz reinar em Toledo, e Hespanha D. Affonso, sendo Conde de Galiza, e Santarem D. Raymundo. (Hespanha Sag. Tom. 40. p. 189. Col. 2.)

ERA $\frac{1118}{1128}$

A estes podemos accrescentar a Doação de bens sitos em Lafões, que do Cartorio de Arouca (Gav. 3. Maço 1. N. 56 Orig.) cita o Elucidario da Lingua Portuguesa Tom. 1. p. 66. Col. 2. com a Era de 1108 (que aliás não convem com o Reinado de D. Affonso na Galiza) na qual se diz—*Regnante Adefonsus Princeps in Gallicia, in Colimbria Sisnandus Alvazir.*

Dos cinco Documentos proximamente referidos, dos fins do seculo 11. se vê que D. Affonso VI. figurava no territorio de Portugal como Rei de Galiza, e que seu Genro o Conde D. Raymundo, que unira os dous governos do Porto, e Coimbra, com o que hoje chamamos Galiza, se dizia por isso mesmo Conde Senhor e Principe de toda a Galiza; excluindo-se apenas desta denominação no Documento de 13 de Agosto da Era 1133 a recente conquista de Santarem: devendo ainda entender-se no Documento de Agosto da Era 1132 a palavra—*Portucale*, não por hum territorio separado da Galiza, como pouco depois figurou; mas sim como districto da Cidade do Porto, em contraposição de Coimbra, que ás vezes tinha tido diversos Governadores, qual o Conde Sesnando, cuja jurisdição não passava o Douro para o Norte, como ainda veremos.

Neste mesmo sentido de Cidade do Porto; e seu termo e territorio, comprehendido porém nos limites da Galiza, se deve entender a palavra *Portucale* em Idacio, Escritor do seculo 5. (Hesp. Sag. Tom. 4. p. 372) quando ao anno de 457 diz—*Rechiarus ad locum qui Portucale appellatur profugus Regi Theudorico Captivus adducitur.* E pouco depois—*Aiulfus, dum Regnum Suevorum spirat Portucale moritur* (Ibid. p. 375). E ao anno 459—*Masdras*

germanum suum fratrem interfecit ad Portucale Castrum idem hostis invasit. (Ibid. p. 376) No 7. seculo e Reinado de Sisebuto se cunhou huma Moeda, em cujo reverso, no mesmo sentido, se lê *Portacale Pius.* (Flor. Medall. de Hespañ. Tom. 3. p. 233)

Neste mesmo sentido a toma Sampiro, Escriitor do seculo 9. (Hesp. Sag. Tom. 14. p. 442, n. 9) quando nota assistir á Sagração do Templo de S. Tiago *Ermenegildus Tudae et Portugale Comes.*—E no mesmo sentido se devem tomar todos os Escriitores Ecclesiasticos, quando fallão de Bispos *Portucalenses*, isto he, da Cidade do Porto.

Aos Documentos referidos (a reputar-se verdadeira) podemos ainda accrescentar as expressões de huma Doação do Cartor. de Arouca de 5 de Abril da Era 1107 = *Obtinente Rege Garcia Imperatoris Fernandi filius, Portugale et totam Galleciam.* (Vej. Hesp. Sagr. Tom. 21. C. 5. n. 1—4 p. 34 e 35: Monar. Lus. P. 2. Liv. 7. C. 3. p. m. 544 Col. 2.)

Porém nos fins do seculo 11, e depois do casamento do Conde D. Henrique com a Senhora D. Thereza, filha de D. Affonso VI. já se principiou a considerar Portugal como districto separado da Galiza. Neste sentido em hum Documento a favor da Igreja de Compostella da Era 1135 o mesmo Senhor D. Henrique se intitula = *Comes Portugalensis* = (Liv. de Extras do R. Arch. fol. 200. Vej. Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 15); e em outro da mesma Era se diz = *Comite D. Henrico, genero supradicti Regis dominante a flumine Minco usque in Tagum* (1). (Mon. Lus. Ibid. C. 10 p. 29 Col. 2.)

(1) Em huma Carta, que se encontra no Livro Preto f. 242, que, posto que sem data, se conhece ser dos Bispos do Concilio de Compostella celebrado a 15 das Kal. de Dezembro do Anno 1114 (Era 1152) para execução dos Canones do Concilio Legionense, celebrado hum mez

No mesmo sentido em huma Inquirição mandada tirar em Viseu pela Senhora Rainha D. Thereza na Era 1165, hum dos Enqueredores se diz ser de *Colimbria de Portugal* (Gav. 8. Maç. 1. n. 15, no R. Arch.) huma Doação igualmente do Cartorio do Mosteiro de Pendorada, de 18 das Kal. de Julho da Era 1165 se diz feita *in temporibus regnante Regina nomine Tarsia* in Portugalense *Dux Fernandus, Episcopus sedis Portugalensis nomine Huc*. Tambem a Chronica de Affonso VII. diz o seguinte do mesmo Rei=*Abiit Zamoram, et babuit hic collocationem in Ricovado, cum Tarasia*, Regina Portugalensium. (Hesp. Sagr. Tom. 21 p. 322.) Outras provas de que o mesmo governo da Senhora D. Thereza e de seu filho D. Affonso se considerava Portugal como territorio já diverso da Galiza, se podem vêr na Historia Compostellana em repetidos lugares. (Hesp. Sagr. Tom. 20. p. 216, 380, 445, 463, 517, e 585.)

Contra a Epoca que deixamos estabelecida da distincção de Portugal da Galiza, parecem provar alguns Escretores e Documentos que suppõem mais antiga a mesma distincção. Tal a Chronica do Monje de Silos, que fallando de D. Fernando de Leão diz o seguinte=*Expulsa de Portugale Maurorum rabie, omnes ultra fluvium Mondego, qui utramque a Galloecia separat Provinciam, ire cogit. His Civitatibus, quas juri Paganorum abstulit, Sisenandum prefecit*:=acrescentando que o mesmo Conde Sisenando tinha sido levado captivo de *Portugale* pelo Rei de Sevilha: sendo provavel que elle foi captivo de Coimbra. O mesmo diz o Chronicon do Tudense. (Hesp. Sagr. Tom. 17. p. 321 §. 90. Hisp. Illustr. Tom. 4. p. 94 lin. 11.)

antes, se diz diz que estes se deverião observar=*in Campis, et in Castella, Portugalí, et Gallecia, Extrematuris, et Aragonia.*

Tom. IV. Part. I.

D

Na Chronica de D. Pelayo se diz que D. Affonso V de Leão morrêra *apud Oppidum Viseum* in Portugale: que D. Fernando de Leão dera a seu filho D. Garcia *totam Gallaeciam cum toto* Portugale: que D. Sancho filho do mestre D. Fernando depois de se coroar em Toledo, *perlustravit Asturias, Gallaeciam, sed et Portucalem*. (Hesp. Sagr. Tom. 14. p. 470—472)

Não hé porém de admirar que estes Escretores contemporaneos do Conde D. Henrique e da Rainha D. The-reza, tempo em que já Portugal se distinguia da Galiza, designassem as terras pela Geografia do seu tempo; posto que naquelle em que succederão os factos que referem, as mesmas terras pertencessem a diverso territorio, ou tivessem outro nome. (Masdeu Hist. Crit. Tom. 15. p. 135 n. 2.) Por huma igual razão o Epitafio de D. Garcia filho de D. Fernando de Leão, o intitula Rei de Galiza, e Portugal. (Masdeu Hist. Crit. Tom. 9. p. 98. Yepes Tom. 5. fol. 130. Risco Egles. de Leon. pag. 150.) O seu theor mesmo mostra ser posterior á morte de D. Affonso VI.

Maior duvida podem fazer os seguintes Documentos. O primeiro da Era 879 de huma Doação de D. Affonso II. de Leão á Sé de Lugo, referida por Fr. Manuel Risco no Tom. 40. da Hesp. Sagr. p. 378. Nella diz o mesmo Rei, que supposta a destruição em que se achava Braga, transfere para Lugo o seu Bispado—*ita ut ab hodierno die totius Galleciae seu Portugalensis Provinciae summum suscipiat Præsulatum... ac cæterarum Urbium præsit Præsulibus vice Bracharensis Ecclesiae*.

He tão pouco de admirar que Braga se chame *Summum Præsulatum Galleciae*, isto he, Metropole Ecclesiastica de Galiza, como muito de estranhar que se faça synonyma de Galiza a Provincia Portugalense. Por Provincia Portugalense não se entende alli certamente o territorio do Porto, Cidade então despovoada, sempre suffraganea, e nunca Metropolitana de Provincia; e menos de

toda a Galiza, nem no Ecclesiastico nem no Secular; portanto ou diremos, que mão ignorante e temeraria introduzio no texto uma nota marginal muito posterior, que diria *Portugalensis* quando já se achava desmembrado o Reino de Portugal (em cujos limites se comprehend de Braga) ou applicaremos a esta Escripura o que já disse Florez no Tom. 15 da sua Hesp. Sagr. C. 9. n. 9. aonde notando a perplexidade de Fr. Jeronymo Roman sobre a serie dos Bispos de Braga nesta Epoca, e a escasez de noticias sobre o Estado daquella Igreja, confessa Florez, que ha mais razão de queixar da incoherencia de huns com outros dos Documentos que restão, nascida sem duvida de hum vil genio de os fabricar em tempos em que tinham poucas luzes para os saber fingir: fingimentos huns do seculo 16, outros já do seculo 12. E note-se que Florez falla positivamente da complicação da Historia de Lugo com a de Braga, nesta mesma Epoca, que he justamente o objecto d'aquella Escripura, produzida pelo seu Continuator: e note-se igualmente que o mesmo Florez, no lugar citado n. 11, e seguintes, mostra a incoherencia que ha na translação da Metropole de Braga para Lugo, suppostas as circumstancias d'aquelle tempo.

O 2. Documento, que parece fazer anticipar a significação de Portugal, como territorio diverso da Galiza, he huma Sentença dada por ElRei D. Fernando na Era 1091 Prid. Id. Januarii. (1) Nella se diz que Egas Erottes habitára *in terram Portugalensis cum gens sua in loco predicto inter Dorio et Vauga... ad multis vero diebus surrexit dux Manendus Nuniz in terram Portugalense... et ad plurimis temporibus egreditum fuit Rex Domno Fredenando in terram Portugalensis in villam suam Tauquiniam*. Sendo de suppor que a Tauquinia, de que

(1) Cartor. da Faz. da Un. Documentos de Pedroso.

neste Documento se falla, lie Touguinha no Concelho de Faria, termo de Barcellos, distante do Porto 10 legoas, e 5 só de Braga, se aqui se fallasse do Porto como territorio da Cidade, mais deveria dizer-se aquella terra do territorio Bracharense do que Portugalense: e sendo tambem de suppor que hum lugar além de hum Rio tão caudaloso como o Douro, e situado entre este e o Vouga, mais se diria de outro districto tambem, que do Porto. (Vej. Eluc. Tom. 2. p. 145. Col. 2. a palavra Moeda.)

Com tudo não encontro repugnancia, em que sendo antes da Conquista de Coimbra a ultima Praça notavel do extremo da Cidade do Porto, ella fosse cabeça de todo o districto da Fronteira, que até á Era de 1102, em que se conquistou Coimbra, se reduzia ao Vouga; posto que hum vez conquistada Coimbra, o territorio desta Cidade, como ainda veremos, se estendesse até o Douro. Tambem não repugna, que o Governo do Porto, e seu territorio se estendesse para o Norte e Nascente, e comprehendesse mesmo Braga, que não consta tivesse então Governador particular; e menos repugna que Mendo Nuniz se diga ter vindo á terra Portugalense, isto he, ao territorio da Cidade do Porto, ou della fosse Governador; sendo talvez pai do outro Governador Nuno Mendez, morto na Era 1109. (Masdeu Hist. Crit. Tom. 15. p. 135.) E por tanto concluimos que todas as expressões deste Documento sem maior violencia se podem entender da Cidade do Porto, e seu territorio. (1)

(1) No titulo 8. do Concilio de Coyança (hoje Valencia de D. Juan) que tambem foram Cortes geraes, celebradas no Reinado de D. Fernando I. de Leão, e anno 1050 (Era 1088) se lê o seguinte = Octavo autem titulo mandamus ut in Legione, et in suis terminis, in *Gallecia*, et in Asturiis, et *Portugale* tale sit judicium semper, quale est constitutum in Decretis Adelfonsi Regis etc. (Aguirre, Collecç. dos Concil. da Hesp. Tom. 3. p. 209 aliás Tom. 4. p. 404.) Deste lugar parece mostrar-se que no Reinado de D. Fernando já se distinguia entre Galiza e Portugal. Pó-

Dado por tanto como demonstrado que Portugal só se reputou como territorio separado da Galiza com o Governo do Conde D. Henrique, devemos considerar mais de espaço o estado civil do mesmo territorio (depois chamado Portugal) nos tempos que proximamente lhe antecederão.

He hum facto innegavel que a grande extensão do Reino de Leão obrigára os seus Soberanos a dividillo em Governos e territorios que davão com o titulo ordinariamente de Condados. (Masdeu Hist. Crit. Tom. 15. p. 124 n. 3. e p. 130. n. 1.) Supposto se demonstre fabulosa a divisão de Portugal em 12 Condados por El-Rei D. Fernando de Leão, que Louzada disse existir no Real Archivo (Veja. Diss. Chronol. e Crit. Tom. 1. p. 40 e 41, e Tom. 2. p. 214), he certo que no tempo daquelle Soberano teve o Porto Governador particular como anteceden- temente já o tinha tido.

He tambem innegavel que logo que o mesmo D. Fernando conquistou Coimbra poz na mesma por Governador Sesnando, que se qualifica com o titulo de *Consul*, ou de *Alvazir*. He tambem certo que o territorio do seu

de com tudo bem suppor-se, que assim como o foro de que ali se trata, concedido no Concilio de Leão do anno 1020 (Era 1058) particularmente aos moradores da mesma Cidade, se acrescentou nos Exemplares do *Fuero Jusgo* (Hesp. Sagr. Tom. 35. p. 340) com as palavras—et in Asturiis, et in Gallecia—que faltão no Original, succederia o mesmo nas Actas de Coynça com a outra—Portugale—que faz toda a duvida, e por huma identica razão. (Veja-se *Memorias de Litterat. Port.* Tom. 7. pag. 163. not. 186.) O Documento de 5 de Abril da Era 1107, em que ElRei D. Garcia se diz Rei de Portugal e toda a Galiza (Mon. Lus. P. 2. Liv 7 Ca. 29. p. m. 544. Col. 1.) não tem melhor abonador que Brito.

Tambem huma Doação de D. Fernando de Leão de 6 dos Idos de Março da Era 1102 (Prov. Hist. Gen. Tom. 3. p. 466) a favor da Igreja de Compostella, he precedida de hum Relatorio, em que se suppõem Cornelham, Braga, etc. sitas in *terra Portugalensi*; mas tanto não repugna ser posterior o Relatorio á data daquella Escriptura, quanto nella se menciona *regnum Legionense*.

Governo comprehendia pelo Nascente Lamego, terminando pelo Poente com o mar, e pelo Norte com o Douro (1) e pelo Sul com a fronteira dos Mouros: limites que ainda duravão no Governo do Conde D. Raymundo (2). O memo Sesnando foi conservado por D. Affonso VI. naquelle Governo (3) e durão as suas memorias ate á Era 1130. (Vej. Mon. Lus. P. 3. C. 4. p. m. 12: porém a Chron. Lus. ou Gothorum, o faz morto a 8 das Kal. de Setembro da Era 1129.) Succedeu-lhe no Governo seu Genro Martim Moniz, casado com sua filha D. Elvira, e as suas primeiras memorias são de 6 das Kal. de Março da Era 1130 (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. p. 24. Col. 1. e 2.) e durão ainda a 10 das Kal. de May. Era 1131 (Liv. Preto da Sé de Coimbra fol. 7.) e á vista dos Documentos de 4 dos Id. de Agosto Era 1132 (Cartor. de Arouca Gav. 3. Maç. 1. n. 5 e 9: Mon. Lus. P. 2. Cap. 30. p. 551. Col. 1. e P. 3. Ap. Escr. 6.) passou a governar Arouca.

Em Abril da Era 1132 governava já Coimbra o Conde Raymundo, Genro de D. Affonso VI., casado com sua filha D. Urraca. (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. cap. 7.) A Chronica Gothor. referindo a conquista de Santarem, Lisboa, e Cintra, por D. Affonso VI., em Abril e Maio da Era 1131, diz que recolhendo-se a Toledo as commettera ao Conde Raymundo, dando-lhe por subalterno Sueiro Mendez. Já vimos que elle se intitulava humas vezes=*totus Galacia Princeps*=outras=*dominante Colimbria et Portugal*=o que mostra que não havia diverso Governador

(1) Em hum Documento da Era 1115 se diz=*Si divendicavit Domno Pelagio Gonsalviz suas hereditates in tempore Domno Sinando, qui erat suo inimico, et erat Domino de tota sancta Maria (Feira) et Colimbria*=(Documento de Pedroso no Cart. da Fazenda da Universidade que principiou com a Era 1055.)

(2) Doação de S. Christovão entre Socia e Ilhavo da Era 1126 Liv. Preto da Sé de Coimbra fol. 149: Mon. Lus. Liv. 8. cap. 3. p. m. 10.

(3) Ibidem.

então no Porto, e que elle governava a Galiza (hoje assim chamada), Entre Douro, e Minho, e a parte da Beira já conquistada aos Mouros. Em outro Documento se diz Conde de Galiza e Santarem: signal que o seu governo se hia estendendo pela Estremadura, até onde se hia conquistando aos Mouros. As suas memorias, como Governador destas Provincias, durão na Era 1133. até o mez de Agosto.

Porém já em Dezembro da mesma Era figura governando Coimbra seu Cunhado o Conde D. Henrique, casado com a Senhora D. Thereza, outra das filhas de D. Afonso VI. O mesmo se prova por outros Documentos dos annos seguintes; e por hum que já referi, se vê que o seu Governo se estendia pela Provincia do Minho, e que elle se intitulava=*Comes Portugalensis*=signal que o Conde Raymundo, que ainda vivia até á Era 1145. (Risco Reis de Leão p. 296) e continuou a chamar-se Conde de Galiza, não passava com o seu Governo do Rio Minho para o Sul (Mon. Lus. P. 2. Liv. 7. Cap. 30. p. m. 551. Col. 2; e Hesp. Sagr. Tom. 36. Append. 41. p. XC; Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 25. p. m. 68. Col 1.)

Se houvessemos de acreditar Fr. Bernardo de Brito (Mon. Lus. P. 2. Liv. 7. Cap. 30. p. m. 559. Col. 1.) teriamos de affirmar que o Senhor Conde D. Henrique governára primeiro o Porto na Era 1130 a 9 das Kal. de Setembro, de que data a Escritura com que o pretende provar; porém já adventio Brandão (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 1. p. m. 24. Col. 1.) que a mesma Escritura, aliás de 6 das Kal. de Março daquelle Era (Original no Cartorio de Arouca Gav. 3. Maço 1. N. 45) nada menos traz, que a memoria de tal Governo no Porto do Conde D. Henrique. He certo que já de tempos mais antigos se intitulava Ermenegildo *Tudae et Portugale Comes*, como já vimos: he certo tambem que Nuno Mendez governou o Porto no tempo de ElRei D. Garcia, contra o qual se rebellou (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. C. 4. p. m.

13. Col. 1.), e que na Era 1112 governava a mesma Cidade Monio Hermigez (Ibid. P. 2. Liv. 7. C. 30. p. m. 545. Col. 2.) quando já governava Coimbra o Conde Sessando, terminando-se o governo deste, como também já vimos, pelo Rio Douro. (Vej. Masdeu Hist. Crit. Tom. 15. p. 134.)

Não admira que outros Governadores particulares tivesse a Cidade do Porto, e diversos dos de Coimbra, até o Conde Raymundo, que já advertimos, que na Era 1132 e mez de Agosto, se dizia governar em Coimbra e Porto. Nestes governos unidos, ou para dizer melhor, no Governo de todo o territorio, que para o Sul do Rio Minho se tinha conquistado, lhe succedeo na Era 1133 o Senhor Conde D. Henrique; mas não temos provas seguras e positivas, que anteriormente fosse Governador particular do Porto.

Do que ficá exposto resultão as Epocas da seguinte Tabella, sobre os Governadores de Coimbra ou como diversos dos do Porto, ou unindo os dous territorios.

Era 1102 até Era 1129 Agosto, D. Sessando.

Era 1130, 6 K. Martii até Era 1131, 10 K. May. Martim Moniz.

Era 1132 Fevereiro até Era 1133 Agosto, Conde Raymundo.

Era 1133 Dezembro em diante, Conde D. Henrique.

Muito diversas Epocas teriamos de assignar a estes Governos, se houvessemos de seguir, como já advertimos, a Fr. Bernardo de Brito (Mon. Lus. P. 2. Liv. 7. Cap. 30) porém já Brandão (Ibid. P. 3. Liv. 8. Cap. 8) corrigio o seu erro, posto que suppuzesse também erradamente (Ibid. Cap. 8. p. m. 23. Col. 1.) que 15 das K. de Janeiro da Era 1133 (1) correspondia a Dezembro do

(1) Veja-se Tom. II. das Diss. Chronol. p. 67. nota (c)

Anno 1094, adiantando assim hum anno o Governo do Senhor Conde D. Henrique em Coimbra, que não poderia combinar-se com o do Conde Raymundo.

Outra equivocação de Fr. Leão de Santo Thomaz fez antecipar o casamento do Senhor Conde D. Henrique á Era 1131 a D. José Barboza no *Catalogo das Rainhas de Portugal* p. 29. n. 28, quando o Documento que ahi se refere he da Era 1135. (Vej. Obs. Dipl. P. 1. p. 96 in fine)

Ás Epocas, que deixamos estabelecidas, parece ainda oppor-se hum Documento do Cartorio de Pendorada de 8 das Kal. de Dezembro da Era 1136 (Armario de Anreade n. 1.) no qual doando tres Irmãos áquelle Mosteiro humma herdade sita em Anreade, tres legoas distante de Lamego, dizem o seguinte—*Et fuit illa hereditate exquisita per sabedores in diebus Rex Adeffonsus et ante Alvariz Sisnandus qui illa terra imperabat hic in Lameco.... et tenuimus illa in diebus suis pagada sicut et in diebus Martinus Moneonis et post Martinus Muniiz Egas Ermigez et post Egas Ermigiz in judicio de illo Conde Regimundo usque a diebus Adeffonso Petriz.* Neste Documento parece intercalarem-se entre os Governadores de Coimbra (que já vimos estendião a sua jurisdicção a Lamego) dous que não contemplamos, a saber, Egas Ermigez entre Martim Moniz e o Conde Raymundo, e Affonso Perez entre o mesmo Conde, e seu Cunhado o Senhor Conde D. Henrique.

De Egas Ermigez temos noticia como Governador de Arouca na Era 1123. (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 4. p. m. 12. Col. 2: Vej. Era 1123. Non. Aug. no Cart. de Paço de Sousa Liv. das Doaç. fol. 41 v. Col. 2.) E de Affonso Perez, como Governador do mesmo districto, em outro Documento do Cart. de Pendorada (Maço de Nespreira n. 2.), cuja data das Kal. de Nov. Era 1130 por se achar viciada, e não combinar com o seu contex-

Tom. IV. Part. I.

E

to, damos aliás por duvidosa. Destas duas especies com tudo colhemos que naquelle Documento da Era de 1136 se referirão promiscuamente segundo o seu assumpto, os Governadores geraes da Provincia, Sesnando, Martim Moniz, e Conde Raymundo com os particulares e subalternos de Lamego, ou Arouca. E com effeito de semelhantes Governadores subalternos temos noticia da Era 1130 (Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 8. p. m. 24. Col. 1. e 2.) governando Coimbra Martim Moniz, e tambem do tempo em que já governava o Conde D. Raymundo. (Cron. Gothor. ou Lus. á Era 1131. 2. Kal. Maii) e não menos depois do tempo do Conde D. Henrique (Mon. Lus. P. 2. Liv. 7. Cap. 30. p. m. 551. Col. 2. Vej. Doação ao Mosteiro de Pendorada de 13 Kal. May. Era 1145; e o Documento de 5 das Kal. de Outubro da Era 1147, no Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Sousa fol. 54. Col. 1.) De outros Governadores subalternos se trata na Mon. Lus. P. 3. Liv. 8. Cap. 4. desde p. 12. Col. 2. e na Hist. Critica de Masdeu Tom. 15. p. 173. n. 16, e 17.

Concluirei estes Prolegomenos, dando o Systema geral da Diplomatica Portugueza. Como o seu fim he a avaliação dos Documentos antigos, e esta se faz pelos principios dos mesmos Documentos, ou partes que os constituem, estes mesmos dão huma commoda divisão. Os Diplomaticos contão sete: 1. Materia subjectiva; 2. Materia apparente, ou tinta; 3. Instrumentos com que a mesma se emprega; 4. Figura das letras; 5. Sellos; 6. Estylo; 7. Formulas. Destes os 5 primeiros se dizem extrinsecos, e os dous ultimos intrinsecos por passarem sómente estes dous, e não os outros, dos originaes para as Copias. (Nov. Dipl. Tom. 1. P. 2. p. 441)

No meu Systema de Diplomatica Portugueza adopto diversa divisão e ordem. Conto por 1. principio o Idio-

ma do Documento objecto da Paleologia (1) 2. o caracter ou letra do Documento objecto da Paleografia (Diss. XV. deste Tomo) 3. a materia subjectiva apparente e instrumental (2) 4. a fórma mechanica do Documento (3) 5. o seu formulario, e quanto diz respeito á sua autenticidade, a que dou o nome de formalidade, considerando esta ou em geral ou segundo a diversidade dos Documentos, comprehendendo naquella o que respeita ao Notario, ou pessoa pública que interveio nos Documentos (4) 2. o que respeita ás testemunhas (5) 3. as datas, (6) 4. o papel ou pergaminho sellado (7), 5. a divisão dos Documentos por A. B. C. (8) 6. os Signaes Públicos, Rubricas, e Assignaturas, (9) 7. os Sellos: (10) e incluindo na Paleologia o que respeita ao estylo.

-
- (1) Tom. 1. destas Diss. p. 176.
 - (2) Diss. XI. neste Tomo.
 - (3) Dissertação XII.
 - (4) Dissertação XIII.
 - (5) Dissertação XIV.
 - (6) Tomo 2. Dissertação VI.
 - (7) Tomo 3. Parte 2. Dissertação VII.
 - (8) Ibid. Dissertação VIII.
 - (9) Ibid. Dissertação IX.
 - (10) Tomo 1. Dissertação III.

E.

DISSERTAÇÃO XI.

Sobre a Materia dos Documentos antigos.

Vej. Novos Diplomat. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Capitulo 1. p. 448. Vaynes Tom. 1. p. 420, e Verb. Papier e Parchemin. Merino p. 182—283. Memorias de Literatura Portug. Tom. 2. p. 227.

A Materia subjectiva da escriptura, ou sobre a qual se tem traçado os pensamentos, tem seguido a marcha, os progressos, e a gradação do espirito humano. O uso de taboas de pedra e de páo (1) para escrever he o mais antigo que nos consta, ou essas taboas fossem, ou não cobertas de cera, ainda esta ultima fórma só apparece pouco antes do captiveiro de Babilonia (2). Os Rolos tambem são da mais alta antiguidade, e delles já consta no Livro (3) de Job. Servindo portanto primeiro á escriptura para toda a qualidade de acto a madeira, a qual não tinha necessidade de grande preparação, os rolos, ou de casca, ou de folhas de arvore, logo forão adoptados, como menos volumosos; e não menos as pedras, os tijolos, e os metaes (4) foram empregados para conservar monumentos á posteridade a mais remota. Taes forão as Taboas da Lei (5) os

(1) Ezech. 37. v. 16 e 20, Isa. 30. v. 8. Habac. 2. v. 2.: 1 Mach. 13 v. 42: e 8. v. 22: e 14 v. 18.

(2) Liv. 4. Reis. C. 21. v. 13: segundo a Vulgat.

(3) 31. v. 35. 36: Exod. 24. v. 7: Jos. 18. v. 9: Apocaly. 6. v. 14.

(4) Mach. C. 14. v. 26 e 48.

(5) Exod. 24. v. 12: Deut. 4. v. 13: Josué 8. v. 32.

hieroglyphicos do Egypto, sobre as Pyramides e Obeliscos, as doze (1) pedras preciosas entre os Hebreos, as Leis de Solon, escriptas sobre taboas de páo, as Leis das 12 taboas entre os Romanos gravadas em bronze, as Leis dos Gregos sobre a mesma materia, que elles chamavão *Κυρβεις*, as Leis e Tratados de Alliança dos Romanos, sobre bronze tambem (2). Semelhantes taboas de bronze ou cobre, não menos servião aos Romanos como de tombos ou mapas, para nellas representar o plano e limites de huma propriedade, e se depositavão nos Archivos dos Imperadores. Tal era o uso do 1. seculo Christão; e no 4. se servião de igual materia para a promulgação das Leis nas Cidades do Imperio, ou de taboas de páo cubertas de alvayade, ou de pedaços de panno branco. Estes tiverão uso na antiguidade e se chamárão *lintei* ou *carbasini*.

Não se duvida terem servido para o mesmo fim laminas de chumbo (3), não se póde porém conceber como delle se formassem rolos de uso commodo: As pedras preciosas, e metaes, ainda o ouro e prata, empregados pelos Gregos, e Romanos, para eternizar os Documentos, são hoje rarissimos; e ainda máis Diplomas sobre semelhantes materias, e sobre marfim. Apenas restão quatro, e hum delles se dá por suspeito.

O marfim, o buxo, (4) a lousa ou schisto, o limoeiro, o carvalho, tiverão o mesmo uso: delles o primeiro se empregava sómente, e não outra materia, nos Senatus-Consultos, que respeitavão aos Imperadores. Quando constavão só de duas folhas ou laminas, se chamavão *dypticos*, sendo de mais, *polypticos*. Encontrão-se Documentos em alguns Cartorios escritos sobre bastões; em cabos de fa-

(1) Exod. 39. v. 14.

(2) 1. dos Machab. C. 8. v. 22. C. 14. v. 18.

(3) Job 19. v. 23 e 24.

(4) Isaias 30. v. 8.

nas se encontram dous Instrumentos de Doações, huma dellas do fim do século 12. feita á Cathedral de París.

Não se tem menos empregado para aquelle fim as folhas de palma, oliveira, e outras arvores; e o uso de escrever o nome dos proscriptos entre os Athenienses sobre cascas de ostras deu o nome de Ostracismo á mesma proscripção.

As taboas de madeira servião de materia á escriptura, ou sem outro preparo, e se chamavão pelos Gregos *ᾠδοι*, e pelos Romanos *Schedae*, e por tanto ficava indelebil a escriptura, e dellas se formavão *codices*; ou erão cubertas de huma parte, ou de ambas com cera, alvayade, ou gesso: as cubertas de cera se chamavão *Cerae*, em geral todas *tabulae*. (1)

A cera dos antigos era verde ou negra, e as mesmas poucas taboas que hoje restão, tem todas o verde tão escuro, que parecem negras. He provavel se misturasse na cera pez ou cousa semelhante para lhe dar consistencia. Com tiras de pergaminho coladas de distancia em distancia, nas costas das taboas, e juntas assim entre si, se fazia uma especie de livro, e se chamavão *Codicilli*. Quando o escrito não interessava já, alizava-se outra vez a cera (posto que de algumas se divisa ainda o que antecederentemente se tinha escripto); talvez por isso nada nellas resta anterior ao tempo em que se abandonarão, que foi no principio do século 14. com o mais frequente emprego do papel de trapo. O seu uso maior era para assentar despesas, ou para diários de viagens. (Nov. Dipl. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 3. pag. 457 e Pl. 2.)

(1) No Regimento dos Tabelliães de 15 de Janeiro da Era 1343, se lhes prohibe no Artigo 1. fazerem as notas das Escrituras em *Cedulas* e *Roes*: e no lugar correspondente da Ord. Aff. Liv. 1. tit. 47. §. 2. se manda aos mesmos Tabelliães notem as Escrituras nos Livros, e não em Canhenhos, nem em *tavoa*s.

Foi por tanto o uso antigo da escritura do que propriamente chamamos Documentos independente de licor algum, e mais merece o nome de gravura; mas nem por isso data de poucos seculos o uso da materia mais ordinaria da mesma escritura em pelles, ou papeis, como já vamos a ver, não merecendo maior contemplação o uso que tambem consta ter-se feito de intestinos de elefantes, e outros animaes.

Papel Egypcio.

*Vej. Novos Diplomats. Tom. I. Parte 2. Sect. 1. Cap. 5.
p. 484 e Pl. 3.*

A mais antiga especie de papel, que se conhece, he o do Egypto, que communicou o nome de *Carta*, porque era conhecido, aos Documentos que nelle se ascrevião, e aos mesmos Codices: e até ficou por herança aos Documentos de pergaminho, quando se intermittia o uso do mesmo papel do Egypto. Já antes do 8. seculo se costumavão nelle expedir Diplomas; o seu uso porém se diz preceder 3 seculos á fundação de Alexandria: e verdadeiramente se ignora. O *Papyrus*, de que se fabricava, he humma especie de cana semelhante á nossa tabúa; e das camadas, ou tunicas interiores da haste desta planta, se preparava o papel. As suas differentes qualidades e modo da sua preparação, se pôdem vêr no lugar citado dos Novos Diplomats., e em Vaynes (verb. Papier).

Restão ainda bastantes Documentos na França e Italia neste papel, todos Latinos, e sómente tres em Grego; porém nenhum tem escapado inteiro, e sem defeitos. O seu comprimento não tinha nada de certo, a largura não excedia dous pés: o que tinha 14 pollegadas, ou mais, se chamava *macrocolla*. Quando era mais fino, se divisavão encontradas, e em grade as suas fibras, por se costumar

fazer o seu preparo com camadas alternadas, huma ao alto, e outra ao travéz, fingindo á vista huma peneira de cabello branco, mas enxovalhado. O seu distinctivo essencial é constar só de duas camadas.

No Oriente e no Occidente se empregou este papel nos Diplomas. Por mais de hum seculo apenas se encontram na França Diplomas em pergaminho; mas no fim do seculo 7. principiou aquelle a ter menos uso: ainda menos o teve no 8. Com tudo no 9. seculo se empregava ainda em Cartas missivas; e do 11. ainda nos restão Bullas Pontificias escritas neste papel. Se por tanto chegou ao seculo 12., certamente já se não usava no 13.

Papel de Casca.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 6. p. 503.

Não se póde duvidar que até o seculo 11. se escreveo algumas vezes sobre papel feito de cascas de arvores, permittindo isto mesmo a qualidade de algumas dellas. Alguns Codices, que restão, e se suppunhão de papel do Egypto, melhor examinados, se conhecem antes ser de casca de arvores. A sua fragilidade tem sido a causa de menos se conservarem: e como no nosso Reino não restão Documentos ou Codices, nem nesta especie de papel, nem do Egypto, escuso demorar-me mais a este respeito.

Papel de Algodão.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 7. p. 516.

Esta especie de papel foi inventada pelos Orientaes, e teve uso desde o 9. seculo. No 12. e ainda mais no 13.

se vulgarizou o seu uso, sendo até ahi maior o do pergaminho. Antes do 11. seculo não se conheceo no Occidente, e mesmo depois do 12., fora de Napoles, Sicilia, e Veneza, que commerceavão em Levante. Não menos tinhamos nós relações com estas Nações no seculo 13. e 14., e por isso não admira que o Livro das Vereações da Camara do Porto da Era 1428, e hum Processo do Juizo da Coroa da Era 1454 (Armario 16 da casa da Coroa Maç. 2. n. 6. no Real Arch.) sejam d'este papel, (1) em que tambem se acha escrito em data de 18 de Dezembro de 1504 hum Carta do Senhor D. Manoel e outra de Affonso d'Albuquerque ao mesmo Senhor em data de 10 de Dezembro de 1514, como tambem entre outros muitos do mesmo Reinado 3 Documentos de 4 de Agosto, e 9 de Novembro de 1507, e 7 de Fevereiro de 1508 (2).

Papel de Trapo.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 8. p. 521. Masdeu Hist. Crit. Tom. 13. p. 132, e 394.

Por que só do Anno 1239 se conserva hum Documento escrito neste papel, supposta a sua fragilidade, não se póde argumentar que elle não seja mais antigo que o mesmo seculo 13.: mesmo era natural, que hum vez conhecida a sua natureza, se não usasse delle para Documentos, que se destinavão a maior duração. Com tudo o seu invento não se póde suppor posterior ao seculo 12., nem o seu uso ordinario mais moderno que do seculo 14.

(1) Na Gav. 20 Maço 10. n. 5. se conserva hum folha de papel de Algodão, contendo original parte das Inquirições do Senhor D. Diniz da Era 1326: o que mostra o uso deste papel já naquelle Reinado.

(2) Corpo Chronologico P. 1. Maço 4. n. 129 e 125, e Maço 6. n. 50, 54, 64, e 77.

Sobre o uso que se tem feito do mesmo papel, e ainda do pergaminho, para os Documentos públicos, com timbre ou sello, póde consultar-se *Nóvos Diplomat.* Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 9. p. 525. *Vaynes* Tom. 2. p. 172 e seguintes. O que respeita ao nosso Reino, o tratámos na Diss. 7. do Tom. 3. P. 2. desta obra. Neste lugar bastará notar que muitas vezes se póde conhecer a falsidade de hum Documento em papel, ou pergaminho, por lhe faltar o timbre, ou mesmo pelo ter; pela sua qualidade e marca da fabrica, quando se suppõe anterior ao estabelecimento della; até pelo anno, que algumas das fabricas costumão assignar-lhe: o que nada deve escapar a hum bom Diplomatico.

Pergaminho e Vitella.

Vej. Novos Diplomat. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 4. p. 175.

Differe só o pergaminho da vitella em aquelle se fabricar da pelle de cabra e carneiro, e este de bezerro; ambos se pulem com a pedra pomez. Diz-se que em Roma se descubrio primeiro o segredo de o branquear, e depois de o pintar. Conhecem-se 3 especies: branco de ambas as partes; amarello de hum lado, e branco de outro; purpurado de ambas as partes. Nesta côr são rarissimos os Diplomas, e vulgares os Codices, principalmente do uso Ecclesiastico.

A primeira invenção do pergaminho he incerta, apenas se julga tomar este nome de Pergamo aonde se inventou, ou aperfeçoou. O purpurado apenas se principiou a usar no fim do 1. seculo, e no principio do 4. ainda era assás raro. Até ao 6. seculo se usava do pergaminho só para os Codices; e para os Diplomas e mais Documentos, do papel Egypcio, menos aonde este não foi conhecido,

nem o de algodão. Do 6. seculo já nos restão Diplomas, e Documentos em pergaminho.

A grandeza dos mesmos Documentos em pergaminho varia segundo a forma da letra, e extensão do contexto: achão-se Diplomas (e até com sello) do tamanho de humma carta de jogar: (1) quando o contexto o pedia, se co-sião mais pelles e se fazião rollos, ou *volumina* (à volvend-do). Deste accidente trataremos quando fallarmos da forma dos Documentos.

A falta e careza do pergaminho obrigou a praticar hum meio funesto á literatura, e foi o apagar com agoa fervente e pedra pomez, ou cal viva, a letra de hum pergaminho, para se servirem delle novamente, a que vulgarmente chamão *rescriptos*. Desde o 8. seculo se praticou isto; e só no 14. e 15. se advertio no prejuizo da litteratura, e até na difficuldade de não deixar vestigios da antiga letra: os Imperadores o prohibirão; e até passou em formula nos juramentos dos Notarios. Em alguns pergaminhos ainda se lem palavras, e ás vezes regras no que primeiro se escreveo, posto o Documento entre o raio do sol e a vista; não obstante terem sido raspados, e novamente escriptos. (2)

Ao pergaminho (como ainda veremos) se lhe dá ás

(1) Pouco maiores restão do Reinado do Senhor D. Affonso III. (Pergaminho numero 1 e 2 da Camara de Coimbra) Huma Doação de D. Constança Sanches, filha do Senhor D. Sancho I., das Kalendas de Agosto da Era 1302, de que pende o seu sello de cera encarnada, posto que mais comprido, he com tudo mais estreito que humma carta de jogar (Arch. Real Gav. 1. Maço 3. n. 22). Pouco maior he uma Carta do Senhor D. Affonso II. de 4 de Maio da Era 1259, que tem pendente o sello de chumbo. (Arch. R. Gav. 1. Maço 7. n. 15.)

(2) Ha pouco que o Abbade Angelo Mai, hum dos Conservadores da Bibliotheca Ambrosiana de Milão, descobrio hum Codice, em que originariamente se continha a versão Mesogothica das treze Epistolas proto-canonicas de S. Paulo, pelo Bispo Ulfilas (de que não restão exemplares) tendo-se depois rescripto. Vej. Gazeta de Lisboa de 1817. n. 265.

vezes o nome de couro; mas também he certo se usou das pelles curtidas de outros animaes, escrevendo-se da parte donde se lhes tinha tirado o pello. Restão rolos destes couros cosidos huns a outros em algumas Bibliothecas. Ulpiano mesmo (Liv. 32 do Digest. tit. 1. Lei 52) distingue o couro do pergaminho; mas se nelle se escreveo algum Diploma, não he conhecido; posto que se diga (o que he mais extraordinario) existir no Archivo de Milão hum Diploma escrito em pelle de peixe.

A côr preta e defumada do pergaminho não prova por si só a antiguidade do Documento: assaz o mostra a sentença dada em Granada no seculo passado contra huns falsarios, eminentes nesta manobra, a qual corre impressa; porém semelhantes artificios são facéis de descobrir com a mais leve raspadura. Pelo contrario ha Codices e Documentos antigos, que tem conservado toda a alvura do pergaminho: outros mais modernos por algum accidente se envelhecêrão consideravelmente, e sem proporção á sua idade. Desde o seculo 11. até o 14. he mais grosso o pergaminho, e de branco sujo. Depois ainda se fez mais grosso. (Vej. Novos Diplomat. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 9. n. 5. e seguintes pag. 529)

A vitella (que os Italianos chamão Velino, e os Francezes Velin) quando he tão fina que o calor da mão a faz enrolar, ou encarquilhar, mostra um caracter certo de antiguidade. Desde o 6. seculo até o 10. se não encontra desta qualidade, quando não são folhas já servidas, raspadas, e novamente escritas, o que logo se percebe.

A differença do preparo do pergaminho em diversos seculos melhor a ensina o uso (que he o melhor Mestre de Diplomatica) do que se póde explicar theoricamente. (Vej. Novos Diplomat. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 9. n. 5. p. 532)

Materia dos Documentos no nosso Reino.

Vej. Memor. de Literatura Portugueza da Academia Real das Sciencias de Lisboa Tom. 2. p. 227.

Concluidas estas noções geraes, segue-se fallar especialmente da materia subjectiva dos nossos Documentos.

Quantos restão nas nossas Bibliothecas e Cartorios, os mais antigos, assim Codices, como Diplomas e mais Documentos, são todos em pergaminho. O do periodo de character Gothico tem hum a cõr acamurçada escura, com igual preparo dos dous lados, e he muito flexivel e tratavel.

O uso do pergaminho nos Documentos públicos tem continuado até ao presente entre nós naquelles cuja perpetuidade se faz mais interessante; e ainda fora destes em alguns outros, como v. g. Padrões de Tenças, Cartas dos Grãos Academicos, de Ministros de Justiça etc., suppondo ainda a Ordenação actual Liv. 1. tit. 24. §. 13. e tit. 19. §. 3. que algumas Cartas se devem lavrar em pergaminho. Em hum a Apostilla de Provis. do 1. de Junho de 1549 se mandão lavrar em pergaminho as Provisões para os Tabelliães, e Escrivães terem Escreventes ajuramentados.

O Exemplar das Ordenações do Senhor D. Manoel de 1514 no Real Archivo he impresso em pergaminho, e tambem a Lei de 5 de Dezembro de 1549 no mesmo Real Archivo Maço 3. de Leis n. 23. O exemplar dos Capitulos de Cortes do Senhor D. João III. de 1525, e 1535, o encontrei tambem impresso em pergaminho. As Constituições de Evora de 1534 se achão impressas em pergaminho, assignadas pelo Cardeal. (Archivo R. Maço 5 de Leis n. 17.)

Quando principiasse entre nós o uso do papel não

se deve determinar pelos originaes, que hoje restarem, como já ponderei; mas antes pelas memorias que nos deixassem os nossos Historiadores a este respeito; porém em vão se procura nelles estas e ainda outras materias de maior notabilidade e interesse: recorrendo porém ás provas que se podem deduzir da nossa mesma Legislação, he certo, que quando o Senhor D. Diniz em huma Lei de 10 de Junho da Era 1341 (Leis Antigas R. Archivo) manda que os Escrivães levem hum dinheiro por cada duas regras escritas, e que o pergaminho seja de *couro em ancho*, já parece distinguir entre pergaminho e papel. Mais claramente no Regimento que deo aos Tabelliães a 15 de Janeiro da Era 1343 (Ibid. fol. 17. e 19. v.) no Artigo 1. ordena que elles fação as notas das Cartas, ou Instrumentos que hão de lavrar, em livro de papel. No Artigo 3. exceptua a nota das *firminoens*, que manda fazer em livro bom de coiro. No Artigo 17. distingue o Registo dos Documentos que se fazem para dentro, ou fora do Reino, mandando fazer aquelles em papel, estes em pergaminho.

Na Ordenação do Senhor D. Affonso 5. (Liv. 1. tit. 36. e 37.) se faz menção dos Documentos feitos em pelle de carneiro, ou em folha, ou meia folha de papel. A Ordenação do Senhor D. Manoel (Liv. 1. tit. 20. §. 20.) manda que os Escrivães dem o papel para os Processos; e o pergaminho para as Cartas o recebão da Chancellaria, para cujo fim se expedirão no seu Reinado as Provisões de 5 de Fevereiro de 1518. No Liv. 1. tit. 63. da mesma Ordenação §. 11. 12. e 13. se taxão os salarios dos Documentos feitos em pelle de carneiro, ou em papel. No lugar paralelo da Philippina só se contemplão Documentos lavrados em papel (Liv. 1. tit. 84. §. 12.), signal que nos processos, e mais papeis forenses, se tinha posto em desuso o pergaminho; mas já vimos que no tit. 24. §. 13. e tit. 19. §. 3. do Liv. 1. da mesma

Philippina ainda se suppõem Cartas lavradas no mesmo pergaminho.

O mais antigo Original que tenho encontrado em papel, he do Reinado do Senhor D. Affonso IV. He humma Provisão, expedida em nome da Infanta D. Branca Esposa destinada para o Senhor D. Pedro I., de 4 de Novembro da Era 1372, assignada pelo seu Ouvidor. Exi-te no Cartorio de Pendorada, Armar. B. Maço XVIII. n. 15.

Do Reinado do Senhor D. João I. se conservão varios Originaes em papel na Camara de Coimbra, dous no Cartorio de Pendorada (1), outro no Cartorio do Cabido de Coimbra, e no R. Archivo hum Processo original do Juizo da Coroa da Era 1456 na Gav. 11. Maço 4. n. 9., e outro do mesmo Reinado n. 11.: e Gav. 18. Maço 1. n. 9. Mais dous Processos do mesmo Juizo da Coroa naquelle Reinado das Eras 1452, e 1454, e este em papel de algodão, no Armar. 16. da Casa da Coroa Maço 2. n. 6.

A Carta de Fronteiro d'Entre Douro e Minho, expedida a Rodrigalvarez Pereira em 3 de Junho da Era 1424, se acha em 10 do mesmo mez e Era, passada por Instrumento em papel, no Cartor. da Camara do Porto. (Liv. 1. P. 1. Maço 1. dos Pergaminhos fol. 12.)

Em hum Documento do Cart. da Camara de Coimbra de 23 de Janeiro da Era 1391 se menciona humma Carta da Era antecedente, lavrada em papel. D. Bernardo da Encarnação refere nas suas Memorias Msscr. ser o mais antigo Documento em papel, que encontrára, humma Provisão do Senhor D. Diniz da Era 1353 no Tombo velho de S. Simão de Junqueira, a fol. 75; mas talvez só quizesse dizer que ahi se affirmava ter sido a dita Pro-

(1) Cout. do Mosteiro n. 12. Maço 1. de Vendas. n. 88.

visão lavrada em papel. Mais antigo he hum Documento da Era 1326, 8. Kal. Sept., existente no Cartor. da Fazenda da Universidade de Coimbra, no qual já se menciona hum Carta escrita em *porgaminho de papilo*. Em hum Instrumento Latino do anno de 1360 (Era 1398) se menciona tambem o theor de huma appelação, a que se chama *quandam papiri cedula*, a qual data da mesma Era (Pergaminhos de Pedroso no Cartorio da Fazenda da Universidade). Tambem em hum Diploma do Senhor D. Diniz (R. Archivo Liv. 3. de Doações do mesmo Senhor fol. 57. v. Col. 2.) se faz menção de hum Carta escrita em *purgaminho de coiro*, e de outra escrita em *purgaminho de papel*.

Se acreditarmos porém ao Licenciado Gabriel Gil, hum daquelles a quem o Senhor D. Manoel encarregou a Reforma em Leitura nova do R. Archivo, quando affirma em hum nota ao Liv. 1. das Inquirições do Senhor D. Affonso III. p. 1. com a data de 12 de Junho de 1512, que elle encontrára o tercciro Caderno das Inquirições do mesmo Soberano, *escrito em papel de letra muito antiga, que parecia o proprio original*, accrescentando fora logo *roto* e se houvera por escusado; teremos de reconhecer (como he bem natural) o uso do papel nos Documentos do nosso Reino, ainda anterior ao Reinado do Senhor D. Diniz; achando-se já usado em Hespanha a esse tempo. Póde vêr-se a Nova Hist. de Malta P. 2. §. 84. p. 123, como tambem a Especial Memoria sobre este mesmo assumpto do seu Author no Tom. 2. das de Literatura da Academia Real das Sciencias de Lisboa p. 227, e Merino, Escuela p. 182, e 283.

Quanto a Codices, não só nos restão o citado Livro das Vereações da Camara do Porto no Reinado do Senhor D. João I. da Era 1428 em papel de algodão; mas outros 5 do mesmo Reinado em papel de trapo, que se conservão no Cartorio da mesma Camara, e são os mais an-

que me tem occorrido. Concluida a breve exposição da materia subjectiva dos Documentos, resta fallar da materia apparente dos mesmos, que vulgarmente chamamos

Tinta.

*Vej. Jerem. Cap. 36. v. 18. Novos Diplomat. Tom. 1.
P. 2. Sect. 1. Cap. 11. p. 540.*

A tinta preta dos antigos nada tinha de commum com a nossa, excepto a gomma e a côr. A galha, pedra hume, e gomma, faz a base da nossa; e da dos antigos o negro de fumo, ou de marfim, preparado ao sol, e não ao fogo. A nossa he de infusão; a delles era moida. Ainda no 7. seculo tinha esta composição; com tudo não se deve sem maior exame reputar por falso qualquer Documento anterior a esta Epoca, pelo aspecto semelhante aos Documentos de tinta de galha; pois qualquer composição menos apurada, ou ainda qualquer accidente posterior podia por tempo fazer a letra avermelhada, amarellada, ou de qualquer maneira desbotada. He porém verdade, que os Documentos anteriores ainda ao seculo 10., e mesmo entre nós até o seculo 13., conservão quasi todos o preto vivo da tinta.

Aquella má composição, e aquelles mesmos accidentes tem muitas vezes cegado quasi a letra de alguns Codices, e Documentos: as dissoluções de galha e çumagre para os remediar, os tem acabado de perder. Veja-se o que noto a esse respeito na Observ. 1. de Diplomatica Artigo 2. p. 46. Vaynes (Tom. 1. p. 509, e seguintes) aconselha a leve infusão de galha em boa agoa ardente e agoa commum, partes iguaes, molhando com ella as letras com huma esponja fina. Adverte se não pratique esta operação sem concurso da authoridade pública: o que he tanto mais indispensavel, quanto o remedio he só in-

Tom. IV. Part. I.

G

stantaneo, e deixa para o futuro o Documento ainda em peor estado, e por tanto ha mais precisão de haver delle huma copia authentica. Devo notar ter já observado usar-se de semelhantes infusões, ou agoas declaratorias, sem outro fim que de occultar a adulteração em hum Documento praticada.

Tinta de ouro.

As nossas Bibliothecas conservão alguns poucos de Codices, que assaz provão o uso da tinta de ouro em algumas das suas iniciaes. Outras Nações mostram o mesmo até em Diplomas, posto que nestas mais raras, e com menos profusão e opulencia. As Cruzes de ouro, no principio do Documento, ou na subscrição de alguns Reis de Inglaterra, he mais ordinario que as letras serem de ouro (1). O modo com que os Gregos preparavão esta tinta se pôde vêr em Vaynes Tom. 1. p. 511.

De prata.

Desta bastará dizer que só se encontra em Codices, mas nunca se usou em Diplomas, ou Documentos.

Vermelha.

He assaz vulgar, mesmo nos nossos Codices, a tinta feita de vermelhão, cinabrio, ou purpura, para nellas se escrever certas letras, palavras, ou ainda regras inteiras. Nos Diplomas he mais rara, e talvez se não encontre Do-

(1) A assignatura do Grão Senhor em letras de ouro, se encontra em Cartas dirigidas aos Reis de Portugal, no R. Arch. Gav. 15. Maç. 14. n. 20.

cumento mesmo algum, todo de humta tinta, que não seja a preta.

Os Imperadores Gregos usavão do vermelho de purpura para a sua subscripção, e por humta Lei do Imperador Leão do anno 470 se declara nullo todo o Decreto Imperial, a que faltasse aquella assignatura em vermelho, a que chamavão *ισρον ενκαυστον* (sacrum incaustum). No seculo 12. concedêrão os Imperadores Gregos este privilegio aos seus proximos parentes, e depois aos grandes Officiaes da sua Casa, reservando para si a distincção de usar da mesma tinta na data do mez e Indicção.

Semelhante pratica não teve uso no Occidente; talvez só de Carlos Calvo nos consta a adoptasse em alguns Diplomas; e de papcis só hum Documento com as letras iniciaes em vermelhão pôde encontrar Mabillon.

No nosso Reino apenas o Cartorio da Batalha conserva hum Documento de 15 de Junho do anno 1401, (Era 1439) datado de París, aonde se achava o Imperador Manoel Paleologo, e he humta Carta do mesmo ao Senhor D. João I. que acompanhou as Reliquias que lhe remetteo, escrita em duas columnas em Grego, e Latim, e no fundo em toda a extensão da pagina o *Sacro Encausto*, ou assignatura do Imperador em letras vermelhas.

Verde.

Esta tinta assaz vulgar nos Codices para as iniciaes, foi privativa no Oriente para a assignatura dos Tutores dos Imperadores na sua minoridade.

Azul e Amarella.

Estas tintas tiveram tambem uso nos Codices; mas a amarella não se encontra depois do seculo 12.

O uso da tinta vermelha, e azul, se pôde vêr no R.

G.

Archivo, entre outros, nos Codices das Partidas: da de ouro em huma Biblia Msscr. da Bibliotheca de S. Bento da Saude: no Mosteiro de Belém no nitidissimo Codice de Nicoláo de Lira, e em varios Codices da Livraria pública de Lisboa. A verde a encontrei em hum Breviario Msscr. do Mosteiro de Travanca, hoje recolhido á livraria de Ti-baens.

As letras metallicas, e mesmo as outras eram ás vezes envernizadas, principalmente com cera, entre os Romanos, e mais entre os Gregos, que por muito tempo o praticarão. Este uso principalmente se frequentou no seculo 9.

O luxo, com que se debuxarão semelhantes letras em alguns Codices, tem excitado a barbara curiosidade e leveza de alguns, que as cortarão nos Codices, e perdêrão o contexto do que continha o seu reverso, deixando huma lacuna. Em outros Msscr. encontrão-se em branco por que não chegarão a debuxar-se: assim se nota no Cancioneiro do R. Collegio dos Nobres. O mesmo succede em algumas das primeiras Edições, em que por falta de capitaes, se lhes fazião depois á penna, ou pincel.

Resta ultimamente advertir que a tinta preta dos seculos 7., 8., e 9., he a que melhor se tem conservado; sendo de todas a peor a do seculo 15., e 16. A destes seculos e seguintes, passa a amarellada. Isto mesmo se observa nos Documentos dos nossos Cartorios; sendo a tinta de alguns tão carregada de caparrosa, que tem corroído as letras, e deixado as folhas do papel todas crivadas, principalmente nas iniciaes.

Advirto ainda, que do seculo 12. em diante os Diplomas com letras de ouro, ou vermelhão, são de fé muito duvidosa, quando a sua solemnidade, ou pessoas a que respeitão, não fação suppor que se quiz praticar essa distincção, que nos nossos dias se tem visto até em obras impressas.

Com a materia dos Monumentos, e Documentos, tem toda a relação os Instrumentos com que os mesmos se traçarão; por isso delles diremos neste lugar quanto seja opportuno.

Instrumentos.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 1. P. 2. Sect. 1. Cap. 10. p. 533. Jerem. C. 36. v. 23., e Job. Cap. 19. v. 23. e 24.

O buril e cinzel tem sido o instrumento para a escriptura, ou antes gravura, dos caracteres sobre metaes, pedras, e madeira, ou fossem os caracteres em concavo, ou relevo. O stilo servia nas materias mais flexiveis, como a cera, etc.; abrindo-se os caracteres com a parte agüda, raspando-se com a outra, que era chata, quando havia engano: donde nasceo a frase *vertere stilum*.

O *calamus*, ou cana, servio em outro tempo para traçar caracteres com materias liquidas sobre o papel, ou pergaminho; e se aparava como as nossas pennas: mas os caracteres erão mais grosseiros, pela maior parte. Parece terem sido escritos com este instrumento, na opinião de Vaynes, os Diplomas Merovingicos. Os Orientaes ainda hoje usão do calamo. No Occidente se deixárão de usar pelo seculo 10. As pennas de pato, e outras aves, supõem-se já usadas no 5. seculo; e certamente hum bom antiquario não verá sem nota as pinturas dos Evangelistas escrevendo com as nossos pennas. (Masdeu, Hist. Crit. Tom. 8. p. 95.)

O pincel era o mais opportuno para as telas de linho, e para os caracteres em ouro, e ainda em cinabrio. Os Chinas ainda usão delle, como mais proprio para a tinta de que mais se servein, chamada Nankin, ou tinta da China.

Com o mesmo instrumento foi talvez escrita huma Inscrição em letras vermelhas, sobre reboque, em huns Banhos públicos dos Romanos, que se descobrirão depois do terremoto de Lisboa, nas casas que edificou o Correio mór, que por haver a incuria de se demolir, aqui a conservarei, segundo a lêo pessoa bem instruida. (1)

As figuras dos diversos instrumentos para escrever se podem vêr desenhadas na Pl. 4. do Tom. 1. do Nov. Trat. Dipl., e a sua exposição desde p. 533. do mesmo Tomo.

DISSERTAÇÃO XII.

Sobre a forma mechanica dos Documentos.

ENtendemos por forma dos Documentos, e Monumentos quanto diz respeito ao seu mechanismo, que pertencendo aliás ao seu character, ou materia, com tudo merece particular especificação. Deixaremos porém o que pertence á forma das Inscrições, Medalhas, Moedas, e Sellos,

(1)

Thermae Cassiorum
Renovatae a solo juxta jussionem
Numerii Albani V. C. P. P. J.
Curante Aur. Firmo
Nepotiano et Facundo Cons.

(Corresponde ao anno de 336)

Vea-se a Obra: Instruções, e Cautelas Praticas do Doutor Francisco Tavares, impressas na Officina da Universidade em 1810. P. 1. Cap. 11. p. 130.

para quando tratarmos de cada huma em particular. Aqui fallaremos sómente de Codices, Diplomas, e principalmente contemplaremos as linhas, margens, divisão de palavras, de paragrafos, a pontuação, os accentos, rechemos, etc.

Linhas.

A distancia entre si das linhas, ou regras da escritura, ajuda ás vezes muito a discernir a idade dos Documentos. Desde o tempo dos Romanos até o seculo 7. a distancia, ou separação, era de meia pollegada; depois passou a reduzir-se a quarto de pollegada, ou tres linhas. Esta medida teve quasi sempre uso em todos os Documentos, que não erão Diplomas. Nos de Carlos M. chegou a mais de tres quartos de pollegada: cresceo ainda nos de Luiz o Bom, e nos de Carlos Calvo, até duas pollegadas. Durante os tres seculos seguintes até o 12. diminuiu insensivelmente, achando-se nos Diplomas de Philippe Augusto a distancia sómente de hum quarto de pollegada.

Quando no fim das regras dos Codices restavão algumas syllabas, se passavão para a seguinte, ou se escrevião adiante na margem em character mais miudo, e por abbreviação, e conjunção de letras. De hum e outro modo ha exemplo nos antigos Codices: desde o seculo 10. estas junções de letras apparecem tambem pelo meio das regras na escritura Oncial (1). As riscas no fim da regra para indicar o transporte para a outra de parte da palavra são rarissimas até o seculo 12., e os exemplos quasi todos são da Italia: ao principio erão obliquas, e

(1) He mais ordinario o transporte de parte da palavra para a regra seguinte, nos nossos Documentos Gothicos, escrever-se por baixo da regra com huma abraçadeira. Vej. *Novos Diplomat.* Tom. 8. p. 491.

não horizontaes, como hoje usamos de huma ou duas para o mesmo fim.

Os antigos Msscr. erão regrados horizontalmente, a fim de serem escritas as regras direitas, e em igual distancia; e tambem perpendicularmente, para designar o tamanho da pagina ou columna (quando a pagina tinha mais que huma) e formar as margens.

Serem vermelhas estas riscas mostra ser o Msscr. moderno. Sendo de lapis indicão Msscr. do seculo 12., 13., e 14.; sendo o uso ainda raro no 11. Antes deste seculo, e ainda até o 13. se achão os riscos de ponta de compasso ou instrumento semelhante em secco. Estas riscas seccas, assim traçadas horizontalmente, passando da largura das letras a todas as margens, são do seculo 7. ou antecedentes: se parão na largura da letra, ou das columnas, e ao mesmo tempo as duas ao alto, e as duas ultimas horizontaes, passão da extremidade da folha até o fim da pagina, mostrão Msscr. posterior ao seculo 10. Quando os buracos feitos com o bico do compasso ficão occultos com a letra do texto, mostrão Msscr. do seculo 7. ou de tempos proximos. Desde o seculo 6. ao 14. quasi todos os Diplomas apparecem regrados ou com lapis, ou em secco.

A separação ordinaria dos nossos Documentos nas suas regras tem sido de tanto espaço, quasi quanto occuparia outra regra até duas. As riscas apparecem pela maior parte em secco, talvez por se ter çafado o lapis.

Margens.

Tem sido tão varia a largura das margens nos Documentos e Msscr., que apenas se nota, que os Codices do seculo 12. ou não tem algumas, ou são muito estreitas. A forma quadrada dos mesmos Codices indica, por via de regra, serem de seculos mais remotos que os da

forma ordinaria dos nossos livros, sobre o comprido, ou em parallelogramos. Aqui advertiremos que restando hoje originaes de Codices mais antigos que de Diplomas, com tudo nem temos Codices mais antigos que o 3. seculo, nem Documentos, ou Chartas, que sejam sem disputa deste mesmo seculo. (Vej. Vaynes verbo *Manuscript.*)

Divisão entre as palavras.

*Vej. Novos Diplomat. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. Cap. 8.
§. 9. p. 489, e seguintes. Vaynes verbo Mots.*

Os mais antigos Codices não tem quasi separação, ou branco entre as palavras: uso que prevaleceo até o seculo 9. mesmo em Diplomas. Antes do 8. seculo em alguns apparece; mas quasi imperceptivel: no 8., posto que pequena, he regular. Desde o 9. seculo em alguns Codices e Diplomas he assaz clara e regular, em outros esquece ás vezes. No fim do 8., e no principio do 9. o mesmo Codice e Diploma separa em humas partes, e em outras não, e ao mesmo tempo divide a palavra em duas ou mais partes. Até o fim do 6. seculo e principio do 7. só apparece intervallo no fim de §., ou onde o sentido se suspende ou acaba. Em huma palavra, desde o 5. seculo he que principiou a separação, imperceptivel quasi, de dicções; no 8. e 9. ainda de quando em quando se não separão algumas, excepto nos Reinados de Carlos M., e Filipe o Bom.

Nos seculos posteriores alguns Leitores quizerão remediar aquella falta, e a difficuldade de lêr os antigos Codices, dividindo com riscas as palavras. Existem ainda alguns destes modos (Nov. Diplomat. Tom. 3. Pl. 42.), e mostrão tambem que quem as poz se enganou ás vezes, fazendo de huma palavra duas, ou de duas huma. Aquelle modo de escrever seguido, e sem separação, tem introdu-

Tom. IV. Part. I.

H

zido nas copias immensos erros pela difficuldade que ha em lêr huma regra inteira, sem separação de palavras; juntando-as, ou dividindo-as aonde o não deve ser.

Os nossos Documentos do seculo 9., 10., e 11 em letra Gothica tem este defeito, e he huma das causas, que difficulta a sua leitura; pois a cada passo se encontrão as palavras em dous ou mais retalhos, e outras palavras diversas unidas. Os Codices que nos restão, como são de epocha posterior, são espacejados com regularidade, e exactidão entre as palavras.

Divisão de Paragrafos.

Os antigos usárão diversos modos de dividir os §. §. Ao principio deixavão em branco o espaço de huma pollegada, pouco mais ou menos; e se depois deste branco principia o §. com letra igual ás outras mostra ser mais antigo o Documento que o 8. seculo. Até este tempo (como ainda veremos) suppria o signal de dous pontos, ponto, e paragrafo, o espaço em branco; subindo gradualmente até huma pollegada. No 9. seculo se conservou o mesmo espaço; mas além disso se distinguio com pontos.

Depois passárão a distinguir-se os §. §. com huma inicial majuscula; mas continuando na mesma regra, ou principiando o §. em nova regra, alinhando com as outras regras, ou sahindo sobre a margem, ou entrando para o corpo do texto, a que se chama §. alinhado, saliente, ou reintrante.

Não sendo a inicial dos §. §. e dos titulos maior que as letras do texto, ou sendo todas onciaes, mostra huma grande antiguidade.

Hum Codice em minusculo, com as iniciaes dos §§. em capitacs, não póde ser mais antigo que o 8. seculo. Se as mesmas se encontrão em hum Codice escrito em

oncial, mostram menos antiguidade que tendo também em onciaes as iniciaes dos §. §.

Sendo as iniciaes dos §. §. cursivas, sempre excedem na altura as outras letras do texto. Quando são capitães, humas vezes se encontram das ordinarias, outras das agudas, e outras das rusticas. A uniformidade caracteriza os mais antigos Codices.

Além das distincções enunciadas se tem designado os §. §. com diversos signaes, v. g. com humma figura semelhante a 2, a 5; com pontos de interrogação deitados; etc.

O texto dos Diplomas, e dos mais Documentos, rarrissimas vezes se tem dividido em §. §.; apenas se principia nova regra nas datas ou nas assignaturas: alguns espaços, que se notão em branco, ficarão para escrever nomes proprios. Hum Documento do fim do seculo 16. todo dividido em §. §. se nota como singular.

Divisão dos versiculos.

Vej. Vaynes Tom. 2. p. 189.

A Stichometria ou divisão de sticos ou versiculos, e meios versiculos, nos livros Prosaicos do Antigo Testamento, a exemplo de Cicero, e Demosthenes, se deve a S. Jeronymo, posto que já houvesse anteriormente algum pouco uso; por tanto os Codices da Escritura, assim constantemente divididos, não podem exceder esta idade.

Pontuação.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. Cap. 9. p. 459, e seguintes.

Reservando para os principios da Numaria, Numis-
H .

matica, e Lapidaria, quanto respeita á divisão do sentido das Inscriptões, Medalhas, e Moedas; e para a Sfragistica, ou Tratado dos Sellos, o que a estes especialmente respeita, fallaremos aqui sómente da pontuação (a que os Diplomaticos chamão Stigmeologia) com relação a Codices, e mais Documentos.

Nos Codices.

Já vimos que o mais antigo uso foi supprir o ponto com hum claro entre as diversas frases, ou tambem (posto que menos vezes) avançar sobre a margem com huma letra maior o principio da nova frase. Estes espaços vazios servindo de pontos derão origem á distincção das palavras. Estas principiárão-se a separar no 7. seculo, e ainda melhor no 8. As frases espaçadas, ou isoladas, derão lugar á pontuação.

Attribue-se a invenção da pontuação ao Grammatico Aristophanes, que floreceo dous seculos antes da Era Christã. O mesmo ponto designava o *coma*, ou *inciso*, posto em baixo da linha: no meio o *colon*, ou *membro*: no alto o sentido perfeito. Ha muitos seculos que no fim do inciso se usa de virgula: no fim do periodo de dous pontos: no meio deste de ponto e virgula: e no fim de sentido perfeito de um ponto em baixo.

Posto que o uso do ponto, como acabamos de vêr, seja mais antigo que os mais antigos Codices que restão, com tudo faltão nelles a cada passo, por omissão dos copistas, ou dos seus correctores.

Os diversos usos, que se notão no 4. 5. 6. e 7. seculo, são os seguintes. Hum só ponto no alto, no meio, ou em baixo da regra; a virgula, ou qualquer ornato muito simples: fructos: hum triangulo: dous pontos horizontaes ou perpendiculares, ou atravessados de huma linha horizontal (Vej. Vaynes, Tabl. 14. fig. 21.): tres pontos

em triângulo: grandes j j consoantes cada hum com dous pontos em cima (Ibid. fig. 22.), folhas, e muitos outros diversos signaes, exprimião o sentido perfeito, que hoje designamos com o ponto. Às vezes punhão o ponto no fim de cada palavra; o que durou entre os Gregos até o 9. seculo. (Vej. Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 60. in fin. Vej. Vaynes Tom. 2. Pl. 26.)

Na meia idade servio tambem ás vezes de virgula o ponto, e se figurou como hum 7; e os dous pontos com 77 a par. No 9. seculo os mais habéis Amanuenses constantemente se servirão do ponto em baixo por virgula, no meio por dous pontos, e no alto por ponto final. Esta simplificação de pontuação, ainda apparece no seculo 15. em algumas das primeiras Edições; porém muitos Amanuenses desde o 9. seculo a substituirão pelos seus caprichos particulares. No seculo 10. serve muitas vezes de ponto final a virgula com dous pontos em cima, hum j consoante com hum ponto em cima, hum 7, hum s sem cauda, com hum ponto de baixo, o nosso ponto de admiração, duas virgulas, dous ou tres pontos a prumo. (Vaynes, Tabl. 14., figura 23. seguintes). No seculo 11. se usou além disso do 5 e do . (Ibid. fig. 25. 26.) No seculo 12. foi assaz irregular a pontuação; mas os tres pontos a prumo, e a risca, no fim das linhas se usou muito. No seculo 13. e seguintes, se nota a maior negligencia na pontuação.

Os pontos de exclamação se designarão muitas vezes com hum o com ponto dentro, ou ao lado, ou com virgula dentro, ou em cima, ou com assento circumflexo em cima, ou entre duas virgulas (Ibid. fig. 24. e seguintes).

O ponto de interrogação se designava com o signal (Planch. 26. no Tom. 2. fig. final) e com outros mais semelhantes ainda ao nosso actual.

A virgula encontra-se em Msscr. Gregos desde o 7.

seculo, e com o mesmo uso: a sua figura tem com tudo variado bastante, e della se usava muito para o apostrophe entre os antigos.

Em geral podemos dizer, que a falta de signaes para pontuação indica em hum Codice a maior antiguidade; só no 6., 7., e 8. seculo, he que apparecem exemplos da sua inteira falta. A pouca exactidão a este respeito, e a irregularidade tem depois exemplos em todos os seculos. Taes apparecem os Codices, que restão do nosso Reino, á cerca dos quaes será difficil dar regras particulares a este respeito. O mesmo reconhece ácerca dos de Hespanha Meriño Escuela p. 133.

Nos Diplomas e mais Documentos.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 3. Parte 2. Sect. 4. Cap. 8. §. 10. p. 493.

A pontuação nos Diplomas da França ainda era imperfeita no 9. seculo, tendo principiado no 8. No 10. he mais exacta, supprindo com tudo o ponto o lugar das virgulas; mas continuando sómente depois do lugar, que pedia ponto, letra majuscula. Os tres pontos a prumo se usárão muito na Alemãha por ponto final neste seculo. Em geral a pontuação nos seculos 10. e 11. foi assaz arbitraria: no 12. mais exacta: no 13. se substituirão accentos mais que virgulas a todos os pontos: não se tardou a voltar aos pontos; reservados os accents para os lugares, em que o sentido não era senão um pouco suspenso.

A maior irregularidade se observa tambem nos nossos antigos Diplomas, e mais Documentos; supprindo quasi sempre o ponto os outros signaes, omittindo-se a cada passo, e figurando-se o mesmo ponto de diversos modos.

Os pontos também servirão muitas vezes a notar as abbreviaturas v. g. *b.* por *bus*, *q.* por *que*. As letras numeræes, as siglas, e as cifras erão ordinariamente distinctas com hum ponto. O ponto de baixo da letra, ou letras, se usou entre nós para notar que se escreveo de mais, a que se chamava sopontar: para o mesmo fim em outras Nações se punha também em cima, ou á margem para notar sentenças, ou no fim do Documento para supprir a assignatura. (Vej. Novos Diplom. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. Cap. 8. §. 10. p. 474. e 475.)

O uso dos pontos sobre os *ii* não he mais antigo que o 14. seculo. Para distinguir os dous *ii* do *n*, e *u* nas escrituras do Gothico moderno se usou primeiro de accentos, ou virgulas; depois se usou de pontos. (Nov. Diplom. Tom. 2. p. 210. e seguintes.)

Desde o 5. seculo se principiou a usar de ponto sobre o *y* para o distinguir do *v*. Este uso se fez cada vez mais vulgar até ser geral no 9., e continuou ainda além do 15. Neste seculo he vulgar achar-se entre nós o *y* com o ponto: assim se observa no exemplar do Codigo Affonsino da Camara do Porto, que he daquelle seculo.

Accentos.

Vej. Novos Diplom. Tom. 3. P. 2. Sect. 4. Cap. 8. §. 7. p. 479.

Os accentos, ou espiritos, entre os Gregos erão usados já dous seculos antes da Era Christã; com tudo faltão muitas vezes nos Codices anteriores ao 7 seculo. Neste foi constante o seu uso. Entre os mesmos Gregos não só servião para regular a pronuncia, mas para fixar a significação de certas palavras.

Entre os Romanos se encontra o seu uso já do seculo de Augusto, até para distinguir as palavras equivo-

cas (com o agudo para as syllabas breves, e o grave para as longas) ou os casos semelhantes do mesmo nome. A união dos dous accentos (Vaynes Tabl. 1. fig. 51.) deo o circumflexo. Este com hum ponto em cima, ou sem elle, supprio muitas vezes o *m*, ou *n* omittido. O agudo entre dous pontos significava omissão de palavra, ou letra; outras vezes servia de virgula, ainda no seculo 13. Em huma palavra os accentos entre os Latinos servirão, como entre os Gregos, não só para regular a pronuncia, mas para distinguir os casos, ou significar as abbreviações, as ligações, as omissões, a separação de frases, etc.

Já dissemos que a confusão dos *ü* com o *u* no Gothico moderno obrigou a distinguir os *ü* juntos com accentos, ao principio menos, depois com mais frequencia, desde o seculo 10. Desde o seculo 11. se puzerão sobre outras letras, especialmente sobre o *u* para o distinguir do *n*; o que tornou a confundir os *ü* com o *u*. No seculo 13. se puzerão tambem no *i* separado: no 14. foi quasi constante este uso; e diminuindo gradualmente, ficarão em pontos de que já ha exemplos no 14; fazendo-se geral e constante este uso só no seculo 16. Notamos ultimamente que os antigos Copistas, e Notarios forão pouco exactos no uso dos accentos; e quanto ao ponto, se observava nos nossos Codices, e Documentos antigos, faltar ordinariamente no *i*, e ser muito usual no *y*.

Reclamos.

Vej. Novos Diplomats. Tom. 3. P. 2. Sec. 4. Cap. 8. p. 492.

Reclamos, ou chamadeiras, se diz a primeira palavra do caderno de hum Codice, ou a sua primeira syllaba, posta no fim da ultima pagina do antecedente: pratica que ainda se usa em cada pagina das obras impressas.

Do 11. seculo principia o seu uso, e se faz mais constante no 14. Às vezes falta, por se ter aparado o Codice.

Estes reclamos se encontrão no Codice da Partida 3. do R. Archivo metidos em tarjas, diversas em cada caderno, na figura de aves, flores, etc.

O uso dos reclamos era o mesmo que nos impressos se supre com as letras do alfabeto para governo dos Encadernadores.

Divisão das paginas.

Foi quasi constante o uso da meia idade de dividir as paginas dos Codices em duas columnas para facilitar a sua escrituração, e leitura. Esta pratica passou ainda para as obras impressas, posto que menos frequentada nos nossos dias.

Nos Diplomas, e mais Documentos, se não introduzio este uso, e se nota por singular hum do Imperador Manoel Paleologo em duas columnas em Grego, e Latim, que se conserva no Cartorio do Convento da Batalha; outro no R. Archivo em Portuguez, e Arabe de 16 de Outubro de 1488.

Rolos e Codices.

Fazemos differença entre Rolos, e Codices, pelo modo da sua conservação: sendo as escrituras em tiras de pergaminho, ou papel, conservadas enroladas, e as de folhas na sua extensão. O uso dos rolos chamados pelos Latinos *volumen* a *volvendo*, e depois *rotulus*, *rotula*, *rolus* he o mais antigo (1). A extensão dos Tratados, ou

(1) Exod. 24. v. 7: Isai. 18. v. 9. Job. 31. v. 35. e 36: Apocal. 6. v. 14.

Documentos fazia necessario ás vezes coserem-se mais peças de pergaminho, ou papel, cuja junção testifica Josepbo (Ant. Jud. Liv. 12. Cap. 2.) fazer-se entre os Hebreus quasi imperceptivel.

No nosso Reino se praticou o uso dos rolos nos Documentos mais extensos. No Cartorio da Fazenda da Universidade, dos Mosteiros de Santo Thyrsó, e Pombeiro, e em outros, se conservão ainda do seculo 13., e 14., e algum raro de 15., (1) tanto de pergaminho, como de papel. No R. Archivo Gav. 11. Maço 3. n. 10. se conserva um rolo de 10 palmos de comprido, e 5 pollegadas de largo em pergaminho, de Outubro da Era 1322, e, além de outros, na Gav. 8. Maço 5. n. 1., o 3. Rol. para execução das Inquirições do Senhor D. Diniz da Era 1326 em hum rolo de pergaminho de mais de palmo de largo, e 62 de comprido. No mesmo seculo 15., no Liv. 1. das Ordenações Affonsinas tit. 36. §. 4. se prohibio aos Escrivães, e Tabelliães fazer certas escrituras em mais de tres folhas de papel inteiras *de longo*; pois nesse caso ordena que sejam em *processo*, e *fazendo as de longo se lhe conte o sahario sómente como se fosse de processo*: (o que mostra era menor). E no §. 5, de baixo da mesma pena, prohibe fazer as appellações, se não em *processo*, ainda que só occupe huma folha. Deste lugar se vê chamar-se entre nós no seculo 15. ao rolo escritura de *longo*, ou ao comprido; e á outra de *processo*. Na Ordenação Manoelin. Liv. 1. tit. 63. §. 13, renovando-se aquella prohibição, se chama á mesma forma de escritura em *bandeira*, ou rolo, ou *feita ao longo*; mandando escrever como se escreve no *processo*, sem já exceptuar as que pudessem caber em tres folhas.

(1) Era 1290. Kal. Jul.: 1294. 2. Non. April: 1298. 19. Kal. Sept.: 1328. Nov. 18: Era 1332. Jan. 16: 1337. Fev. 7: 1353. Jan. 24: depois do anno 1464 (no Cartorio de Santo Thyrsó).

No R. Archivo Gav. 18. Maço 5. n. 18. ainda se encontra em rolo hum instrumento de tres folhas de papel cosidas, de 22 de Janeiro de 1488, com o sello de chapa: e outro no Maço 10. n. 8. da mesma Gav. tambem de tres folhas de papel: e he huma sentença do Juiz de Fóra de Evora de 20 do mesmo mez, e anno.

O uso da escriptura em rolo durou mais tempo na Curia Romana, ao menos para as commissões dos processos de canonizações. Do Cartorio dos Jesuitas de Coimbra passou para o da fazenda da Universidade hum destes rolos, que ainda se conserva fechado, e respeitava á canonização de Santo Ignacio de Loyola.

Do uso do mesmo rolo em Codices parece restar-nos hum exemplo no Cartorio do Mosteiro de Refoyos de Lima, achando-se nesta forma o Cartulario, ou Livro de Doações daquelle Mosteiro, e do de Crasto, áquelle unido; quando outros de diversas Corporações os tenho encontrado sempre em forma de Codice, ou Livro.

Do modo de authenticar as junções dos pergaminhos, ou papel, nos rolos, fallaremos quando tratarmos dos Tabelliães.

Opistografia.

Vej. Vaynes Tom. 2. p. 142, 176.

De todos os rolos, que restão nos nossos Cartorios, quasi nenhum he opistografo, isto he, escrito de mais de hum parte. Tal foi o uso mais antigo, e constante. Apenas se encontrão nas mais Nações Documentos anteriores ao seculo 10. escritos dos dous lados. O mesmo se praticava ordinariamente ainda nas cartas familiares; reputando-se incivilidade o contrario (Santo Agostinho Ep. 171. na nov. Edic.). Na França são raros os exemplos de Documentos opistografos até o seculo 15. e mais vulgares na Inglaterra.

Alguns poucos apparecem nos nossos Cartorios; e em dous delles notei no fundo a palavra =torna=isto he =volta=; porém apenas passão, por via de regra, para o reverso o nome das testemunhas. Todos são anteriores ao seculo 13., hum do Cartorio de Pendorada, outro do de Vayrão (1); e em maior numero no de Moreira (2) aonde até se achão no reverso escrituras diversas. No mesmo reverso com tudò he raro o Documento antigo, que não contenha o seu resumo, ou em letra coeva, ou posterior.

A Opistografia nas Taboas da Lei entre os Hebreus parece deduzir-se, na opinião de Vaynes, do Cap. 32. v. 15. do Exodo=Scriptas ex utraque parte.

DISSERTAÇÃO XIII.

Sobre a Formalidade dos Documentos antigos em geral, e especialmente dos Notarios e Tabelliães.

ALém da forma mechanica dos Documentos temos de considerar tambem a juridica, e que diz respeito immediatamente á sua authenticidade. A esta chamamos por distincção *formalidade* (como já dissemos), e os Diplomaticos vulgarmente lhe chamão *formulario*, hum dos principios internos, para discernir a verdade ou falsidade dos Documentos; sendo hum dos que pelas mesmas copias

(1) Era 1102, 5. Kal. Jul. (Maço 7. de Perg. ant. n. 17.)

(2) Era 1010—1109—1125, etc.

póde fazer julgar dos originaes de que ellas forão tiradas.

A este assumpto respeita principalmente a minha Observação 10. de Diplomatica: esta ampliarei com as addições e correcções que parecerem opportunas.

Formalidades dos Codices.

Pouco temos que dizer sobre a fôrma, que respeita á authenticidade, ou antes genuinidade dos Codices, além do que já fica notado sobre a sua forma mechanica.

O seu titulo ordinariamente acompanha o principio do texto, ás vezes sem declarar o Author. O nome do Copista se declara ás vezes no fim: póde vêr-se o exemplo em Terreros, Lam. 14. n. 2, Lam. 12. n. 5, e Lam. 13. n. 3, e em Merino, Lam. 4. n. 2. Nestes mesmos se nota a declaração do anno, mez, e dia, em que foi escripto. Ás vezes se accrescentão algumas clausulas de piedade, como hum Codice do Mosteiro de Paço de Sousa, o qual contém Cartas do Abbade Fr. João Alvez, e conclue— Qui scripsit, scribat, et semper cum Domino vivat. Fuit perfectus liber iste 15. Kal. Decembris, anno Domini 1477. No fim do Codice Affonsino da Camara do Porto—Laus sit tibi Xpê, cum liber explicit iste—A Deos graças pe-ra sempre—(Vej. Affonsina Liv. 5, p. 404, e 405, e Liv. 1. p. 530.) No fim do Tom. 1. das Chron. Msser. de Ruy de Pina na Real Biblioth. Publ. de Lisboa se lê: Laus Deo, pax vivis, requies defunctis.

Explicit opus istud et
ideo manum scribentis regat
manus altissimi omnipoten
tis. Deleat sua peccata nec an
plius sint memorata.
Tu Jesu Salvator Scribentis

sis memorator. Jam opus hoc
est scriptum, Jesus Xp̄s, et nomen
ejus sit benedictum: amen.
Satis est pro nunc;=

R. Arch. Maço 10. de Foraes antigos n. 7. que he o Foral antigo de Beja=Esta obra he acabada, segundo o eu pude melhor ffazer. A Deos sseja dado louvor e honrra e gloria, que he Rey dos Reys, e Senhor dos Senhores, e vive e regna pera ssempre Amem=(Foral antigo de Faro no Maço 12. de Foraes antigos n. 1. no R. Archivo.)

No fim de hum Codice da Biblia do Mosteiro de S. Bento da Saude de Lisboa, escrito no seculo 13. se lê= Libro finito, dentur vestes Magistro=O Codice do Mestre das Sentenças do Mosteiro de Belem finaliza.=

Finit liber Sententiarum feliciter=

Anno J. D. 1494 Id. Decembr.

Et

Reliqua sua tota vita

Se tibi Portugalo Regi

Jacobus vere Carmelita

Scríptor hujus committit Regi

Et sua tantum Stipe peroptat=(1)

A declaração do tempo, em que foi escrito o Codice, nem sempre determina a sua idade; sendo ordinario passar a mesma declaração para as Copias seguintes, como se vê, além de outras, no fim do Livro 5. da Ordenação Affonsina da Camara do Porto, que se diz acabada a 28 de Julho do anno 1448, e com tudo se lhe segue

(1) Podem vêr-se semelhantes exemplos no fim dos Livros 2. e 7. de Inquirições do Senhor D. Affonso III. no R. Archivo.

pela mesma letra e tinta duas Leis de data posterior. Encontrão-se mesmo algumas das primeiras Edições com a data em que forão escritos os seus originaes, antes da invenção do Prelo (Vej. Art. de Verif. as Datas, Diss. Prelim. §. 2. p. 11. n. (1). 2. Ed., e n. 3. p. 13. n. (1).

Á cerca dos antigos Codices Hebraicos deve notar-se, que antes do seculo 10. não se usava declarar nelles a data da sua escrituração; e se alguns apparecem, são contrafeitos. Igualmente se encontrão sem data os mais antigos Codices Gregos. O meio de determinar a idade dos Codices Hebraicos por aproximação, e distinguir mesmo em que territorio forão escritos, se póde ver em Vaynes Tom. 2. p. 93, e seguinte.

Formalidades dos Diplomas, e mais Documentos em geral.

Qualquer Documento público não póde reconhecer-se por authenticico, se lhe faltão as solemnidades que a Lei, ou estilo prescreve. Para julgar por tanto o Diplomatico da genuinidade de qualquer Documento antigo, deve estar certo de quaes sejam essas solemnidades segundo a diversa especie dos mesmos Documentos, e o tempo, e territorio de que se reputão. Destas humas são geraes, outras privativas a cada hum Documento. Principiando pelas geraes, fallaremos 1. do Notario, ou pessoa pública, que intervem no Documento.

Notarios.

Vaynes Tom. 2. p. 98, e 121. Obs. Diplom. p. 124.

As mais antigas memorias, que tenho encontrado de Notarios com o nome de Tabellião no nosso Reino, são do Reinado do Senhor D. Affonso II.

A primeira dellas he em huma Doação de Dezembro

da Era de 1252, que conclue=*Vincencius notuit, qui tenebat vices Tabellionis*=(Cartor. de Pendorada Maç. 1. de Doações a particulares n. 51.) Outro Instrumento do mesmo mez e Era conclue=G. Pelagii Tabellio notuit =(Cartor. da Fazenda da Universidade) Na Era de 1253 em Janeiro Mendo Eanes se diz Tabellião de ElRey (Nov. Histor. de Malta P. 1. p. 238.) A 8 das Kal. de Julho da mesma Era Paio Paez se intitula Tabellião Público (Cartor. do Mosteiro de S. Thyrsó). Hum Prazo de Março da Era de 1254 do Mosteiro de Refoyos do Lima conclue=Laurentius Tabellio notuit —(Cartor. do mesmo Mosteiro). De 19 de Abril da Era 1256 se acha hum Instrumento lavrado por Martim Mendes de mandado de Martim Martins Tabellião Público de Guimarães (Cartor. do Mosteiro de Arnova). De 5 das Kal. de Março da Era 1258 resta hum Instrumento lavrado pelo mesmo Escrevente por ordem daquelle Martim Martins, que se diz *primeiro Tabellião de Guimarães* (Cartor. do Mosteiro de S. Thyrsó). Outro Instrumento no mesmo Cartorio se diz lavrado por Paio Paes *primeiro Tabellião de Braga*; assim como em outro de Outubro da Era 1269 se diz Paio Mendes *sub Tabelliaom de Braga* (Ibid.). Na Era 1260 se faz menção de Tabellião de ElRei em Lisboa no Liv. 1. da Chancellaria do Senhor D. Diniz fol. 94. e v., e Liv. 10. de Inquirições do mesmo Rei fol. 4. v. no R. Archivo. De Abril da Era 1262 resta hum arrendamento do Cabido de Coimbra, que conclue=Et ego Petrus Johannis Portionarius, et publicus Tabellio Sedis Colimbriensis (Cartor. do mesmo Cabido Gav. 1. Repartiç. 1. Maç. 1. n. 44.)

O mais antigo Regimento de Tabelliães, que nos resta, he do Senhor D. Diniz de 12 de Janeiro da Era 1343 (Foral antigo de Beja no R. Archivo fol. 69. e Ord. de D. Duarte fol. 101.) Outro com 28 Artigos de 15 de Janeiro da mesma Era (Ord. de D. Duarte fol. 103. v.

Leis antigas fol. 17.) com a sua declaração pelo Senhor D. Affonso IV. do primeiro de Agosto Era 1364. (Nas Leis antigas fol. 19. v. e Liv. 1. dos Originaes do Senado de Lisboa fol. 27. (1)

Aos mesmos Tabelliães respeitão, além de outras Extravagantes, na Ord. Affonsina Liv. 1. os tit. 35. até 42, e tit. 47: na Manoel. Liv. 1. os tit. 59. até 64: e na Philipin. Liv. 1. os tit. 78. até 84. Destes lugares se conhece a differença entre Tabelliães de Notas, e do Judicial, e o que se entendeo em outro tempo por *Tabelliães do Paço*, e *Paço dos Tabelliães*.

O mais ordinario he declararem os Notarios o seu nome no fim sómente do Documento: quasi sempre depois do nome das testemunhas, e até com separação.

He muito diversa a formula, com que em outro tempo declaravão, e acompanhavão o seu nome os Notarios; não só algumas vezes o fizerão em Cifra, como notei em outro lugar (1); mas sendo ordinario concluirẽm o Documento com o seu nome, accrescentando *noduit*, *notuit*, e menos vezes notavit: outras vezes o explicão por diversos modos, v. g. scripsit et vidit, et hoc signum fecit—Era 1253: Pinxit (Era 1185): Exaravit (Era 1106): Zamario quodo noduit et scripsit (Era 1021): Scripsit (Era 998): Fecit (Era 1154): Qui noduit Era 1081; Nodui (Era 1076): Ranemirus Presbyter qui hec notuit manus mea (Era 935): protestem notavit (Era 993): notuit scripsit (Era 1029): notuit et protestes sum (Era 1049): Sisnandus Monachus scripsit, Fernandus Abbas fecit (Era 1154): Fagildus titulavit (Era 1160): Froila Presbiter testis et nodavit (Era 1006 Cart. de Moreira): Johannes

(1) Já no Reinado do Senhor D. Affonso III. tinhão os Tabelliães Livro de Notas; pois que em hum Documento de Fevereiro Era 1302, lavrado por Domingos Paez Tabellião de Lisboa se lê—Qui eam notavit, et eam in Registro suo rescripsit (R. Arch. Gav. 11. Maio 2. n. 20.)

Diaconus notuit et affuit Era 1152, Januario (C. da Collegiada do Salvador de Coimbra): Geserigus Pr̄sbr pro testem notavit (Era 993) Cartor. de Moreira. (Vej. Obs. Diplom. P. 1. p. 124. n. (1))

Humas vezes declaração o nome de seu Pai ou seu gráo, e dignidade, v. g. Adefonsus prolis Iquilani quos vidi et manu mea noduit (Era 1083): F. Presbyter fit. e ordinariamente Pr̄s, ou Pp̄r (Era 1114): Pp̄r. ou Pb̄r. —F. Quasi Presbyter cos noduit (Era 1033): F. Levita (Era 1173): Monachus (Era 1126): Confessus (Era 1145): Subdiaconus (Era 1240): Diagono (Era 1079): Magister (Era 1122): Abba (Era 1108): Prior (Era 1140): F. Acolytus (Era 1197): F. testis notuit (Era 1023): Guazari indignum noduit (Era 1023): Ero indignus quasi Presbyter notuit (Era 1071): Xp̄sorus quasi monaguzo notuit (Era 1088): Egas quasi indignum qui notuit (Era 1098): F. qui Judex notuit (Era 1104): Atane converso notuit (Era 1125): notuit at que confirmavit (Era 1139): Scriba Domini Regis notuit (Era 1179): Dominicus Petri scriptor scripsit (Era 1225): Didago quasi frater notuit (Era 1124): F. sine precio scripsit (Era 1246): F. quasi Monachus notuit (Era 1151): Johannes servus servorum Dei notuit Era 1264. 4. Kal. Januarii (Cartor. do Mosteiro de S. Thyrsó) Suarius Canonicus notuit Era 1212 Jun. (Cartor. da Fazenda da Universidade) Alfonsus notuit. Martinus pelagii Ulixbonensis Episcopi Notarius composuit (Era 1243 Junio) Jhoannes Presbyter denunciavit. Asemundus Presbyter quos exaravit (Era 1076 Kal. Apr.) Jhoannes Presbyter notuit: Didacus Venegas adnunciavi

(1) Por sigla e sem mais declaração se assignou o Notario de hum Documento das Kal. de Março Era 1084 com hum j com duas linhas horizontaes em cima. (Cartor. de Pendorada Maço 2. de Doações a particulares n. 1.)

(Era 1136 18. Kal. Sept.) Arias scripsit et titulavit: Didacus Iben Egas anunciavit (Era 1142 3. Kal. Jul.)

O modo por que antigamente advertião pela *supontadura* as letras, ou palavras superfluas, póde vêr-se na Obs. 6. de Diplomatica Parte 1. p. 105. n. 1. Em hum Documento do Mosteiro de Moreira do Seculo 11. se notão por superfluas duas letras, pondo depois dellas dous pontos a prumo, na linha 10. de hum Documento de 6 das Kal. de Abril Era 1108 nas letras ns: (1) No Cartor. de Pendorada (Maç. 1. de Doaç. a particulares n. 37.) se supontou a data de hum Documento de 6 das Kal. de Maio Era 1161 deste modo: E.M.C.2XXV^{IIII}XXI, a fim de emendar Era 1189 para 1161. (2)

Quando pelo contrario tinham omittido alguma palavra ou clausula, algumas vezes sem entrelinhar, nem fazer mais declaração, marcavão o lugar com hum signal, que repetião depois junto ao que tinham omittido, que ordinariamente punhão no fim, ou antes do nome das testemunhas. Assim o adverti em huns Documentos da Era 1161, (3) 1138 (4), 1180 (5) do Cartorio de Pendorada: e sem mesmo assignalar o lugar, em Documentos do Cartor. do Mosteiro de Moreira de 10 das Kal. de Janeiro Era 1032: 4 Kal. Setembro Era 1029: e da Era 1046: Era 1107 3. Kal. Jun.: Era 1110 2. Non. Octobr. Quando emendavão alguma palavra, póde vêr-se hum exemplo extravagante de resalva a p. 181. da Escuela de

(1) Invoce ñsa ns: abeatis.

(2) A fol. 38. Col. 2. Liv. 3. de Doç. do Senhor D. Diniz na linha 20. se lê=do dicto Thesoureiro=o que não faz sentido naquelle contexto; porém debaixo do primeiro *d* no artigo se acha hum ponto, para mostrar que foi escrito de mais: e assim lendo-se o dicto Thesoureiro, em nominativo, faz sentido perfeito.

(3) Armario da Fundação.

(4) Maço da freguezia de Nogueira n. 1.

(5) Maço da Freguezia de Pála n. 1.

Meriño, que também a p. 137. trata das emendas dos Códices, e seus Correctores. Vaynes, Tom. 2. p. 216, e Tom. 1. p. 113, e seguintes adverte, que as emendas dos mesmos Documentos, e suas entrelinhas, só no 13. seculo se obrigárão a resalvar.

Quanto ao nosso Reino: no Artigo 14. do Regimento dos Tabelliães de 15 de Janeiro da Era 1343 (Leis antigas do R. Archivo) se lhe reputa erro de officio as *entrelinhas*, e *rapaduras*. Estas se lhe mandão resalvar chamando-lhe *entrelinhas*, ou *riscaduras*, com que o Documento for *addido*, ou *minguado*, *fazendo de tudo mençom*, *antes da assinaçom das partes e testemunhas*. Na Ord. Aff. Liv. 1. tit. 47. §. 1: na Manoel. Liv. 1. tit. 59. in pr.: e na Philipp. Liv. 1. tit. 78. §. 4. se legislou ao mesmo respeito.

Alguns Documentos tenho encontrado, sem declaração de quem foi o Notario: taes são tres do Cartor. de Moreira da Era 1014, 1023, e 1040. He ordinario achar-se no fim dos Documentos dos Tabelliães, e Escrivães declarado o salario: v. g. pg. v. lb. ou pg. nihil. Já o Senhor D. Affonso IV. o determinára em huma das suas Leis entre as antigas, e o mesmo prescreve a Aff. Liv. 1. tit. 36. §. 8: Manoel. Liv. 1. tit. 59: §. 29: Philipp. Liv. 1. tit. 24. §. 14, e 15, e tit. 80. §. 16. (Vej. Vaynes, Verb. *Minute—Notaires*)

Nas escrituras em rolo se encontra o signal público do Notario, ou Tabellião em todas as uniões dos pergaminhos, ou folhas de papel. Podem ver-se os exemplos no R. Archivo Gav. 11. Maço 3. n. 10. em Documento de Outubro Era 1322. Sendo dous Tabelliães, punhão os signaes cada hum do seu lado sobre as *conjunturas* (como lhe chamavão) do Documento. Assim se verifica em hum que se acha truncado, mas que se deve pelo contexto reduzir á Era 1353, até Era 1356 (R. Archivo Gav. 12. Maço 5. n. 1.). A declaração de hum dos Tabelliães he a

seguinte—*O qual stormento he feito em tres rooes (pelles de pergaminho, ou rolos) e en cada hũa conjunctura pugi meu sinal en testimonyo de verdade.* A do outro he equivalente. Na Gav. 13. Maço 5. n. 4. do mesmo R. Archivo, em Documento da Era 1399 Junho 17, se acha a par repetido tres vezes o signal público do mesmo Tabellião.

DISSERTAÇÃO XIV.

Sobre as Testemunhas nos Documentos antigos.

Vej. Vaynes, Tom. 2. p. 331.

SEndo ordinario nos Documentos antigos do nosso Reino o numero de tres testemunhas, encontrei hum no Cartorio de Pendorada com 56 testemunhas de 8 das Kal. de Junho da Era 1033, e he huma Carta de venda. Huma Doação ao Mosteiro de Lorvão de 11 das Kal. de Agosto Era 1023, além dos Confirmantes, tem 17 testemunhas (Cartor. do Cabido de Coimbra.). Huma Carta de venda Era 1278 traz o nome de 24 testemunhas em 4 columnas (Archivo R. Gav. 13. Maço 1. n. 13. Documento 1.).

Não faltão tambem exemplos de servirem mulheres de testemunhas nos contractos. Em hum Documento de Doação ao Mosteiro de Rio Tinto de Novembro da Era 1220, do Cartor. de S. Bento d'Ave Maria do Porto, se faz menção, além de tres homens, de tres testemunhas mulheres, Gontina, Sanchia, Vahasquida.

Na Carta de venda feita por D. Orracha Sanches dos seus bens de Villa Nova dos Infantes, e Golaens ao Mosteiro de S. Thyrsó (1) em Maio da Era 1283 antes dos nomes de tres testemunhas se lê=

Domna Aldara petri
Domna Maria menendi } qui viderunt et audierunt
Urracha Gonsalvi

A mesma D. Orracha Sanches foi testemunha em outro Documento. Vej. Nova Historia de Malta Parte 2. p. 32. §. 22.

Era diverso o modo com que se mencionavão as testemunhas. Daremos alguns exemplos. F. F. F. et ali plures qui preses fuerunt et audierunt (Era 1031).

O mais ordinario era=Pro testes F. t̄s. F. t̄s. F. t̄s., ou

F.
F.
F. } t̄s. (Era 1283 e 1300)

Porém além disso se notão muitas variedades=Presentes fuerunt (Era 1081): Ic testes F. t̄s. F. t̄s. F. t̄s. (Era 1107 e 1114): Iz sunt testes (Era 1076): Qui preses fuerunt (Era 1135) ou presem (Era 1063): Qui preses fuerunt it sunt (Era 1081): F. it t̄s F. it t̄s. (Era 1036): F. quos vidi, F. quos vidi (Era 1081, 1091, 1103.) E além desses outros: F. t̄s. F. t̄s. (Era 1122): F. F. F. F. testibus (Era 1022): F. F. F. testes sumus (Era 995): Ic sunt videntes (Era 1097): F. F. et ali plures in veritate (Era 998): Qui presens fuerunt F. quos

(1) Cartór. do mesmo Mosteiro.

vivi et testes sum, F. quos vivi et testes sumus (Era 1071. 10 Kal. Dec.) Gavino quos vidi et annuntiavi (Era 1115): Testes it sunt F. t̄s. F. t̄s.) (Era 1003): Zoleima adfuit Arias adfuit (Era 1174): F. confuit F. confuit (Era 1289): Qui ibidem fuimus videntes (Era 1086): F. F. F. F. F. F. F. t̄s. t̄s. t̄s. t̄s. t̄s. t̄s. t̄s. sumus (Era 1022. vx. K̄s Feveruarias (Cartor. do Mosteiro de Moreira): Et qui fuimus nos testes, F. ic t̄s F. ic t̄s (Era 998. 13 Kal. April.): Et quid preses sunt F. t̄s. F. t̄s. (Era 1121. 18 Kal. Februar.): Homines qui viderunt et audierunt (Era 1297 Decembr.): Johannes Presbyter vidit, Michael Diaconus audivit (Era 1180).

Além das testemunhas se encontrão, ainda fora dos Diplomas Reaes, Confirmadores. Em hum Documento de Fevereiro da Era 1141 se lê=Pro testes F. F. Pro Confirmadores F. F. (que erão Irmãos dos Doadores).

Quando duas testemunhas tinham o mesmo nome, era ordinario exprimir-se, como em hum Documento da Era 1107=Garcia t̄s, alio Garcia t̄s.=Em outro da Era 1106 Garsea t̄s.... Item Garsea t̄s (Cartor. de Pendorada Maço 1. de Doações a particulares n. 8).

Nos Documentos em vulgar são mais ordinárias as seguintes formulas=Testemunhas F. F. F. e outros (Era 1333): Testemunhas que presentes foram F. F. F. e outros (Era 1372).

E menos ordinarias as seguintes=Firmas (1) que virom e ouvirom F. f.' F. f.' (Era 1313): Os quaes foram presentes, Laurê martȳz cidadão do Porto=Martim

(1) Em huma Confirmação de Foral pelo Senhor D. Diniz de 17. de Junho Era 1322 parece distinguir-se entre firmas e testemunhas=*Firme et testes in tempore supradicti Regis Alfonsi sunt isti*=aonde figurão Confirmadores e testemunhas (Liv. 1. de Doaç. do Senhor D. Diniz fol. 100. Col. 1. no R. Archivo) Em outro Foral de Janeiro Era 1227 se mencionão alguns com o titulo=*firmas*, outros de=*testis*. (Ibid. fol. 210.)

cannez abade de sanoanne (Era 1314): Que presentes foram F. F. F. e outros muitos t̃s. (Era 1327): Hos homens que som testimonio desta carta F. F. F. (Era 1326 Junho 2.).

Os nomes das mesmas testemunhas ou se achão seguidos depois da data, ou em columna.

Nos Diplomas se achão na primeira columna os nomes dos Bispos, e na segunda os Officiaes da Casa Real, e Magnates, concluindo huns e outros ôf. (confirmo); e nas mesmas columnas por baixo as testemunhas, concluindo t̃s. Aquella menção dos Bispos prova tão pouco a sua presença, que até se faz menção das Sés vagas, v. g. no Foral do Penajoyas (Gav. 18 Maço 3. n. 19. no R. Archivo) *Ecclesia Colimbriensis vacat* = *Ecclesia Visensis vacat*. (Vej. Nova Hist. de Malta P. 2. p. 17, e 18.)

No meio das columnas he ordinario mencionar-se o Chancellor. Em dous Documentos de 15 de Março Era 1296, e 18 de Novembro Era 1311 (no R. Archivo Gav. 18 Maço 3. n. 20, e 19.) o Chancellor D. Estevão Eannes apparece confirmando, e Domingos Peres, e João Peres Notario da Curia *nũt*, ou *scripsi*. No primeiro apparece como testemunha João Ferreira Vice-Chancellor. Tambem em hum Documento do Real Archivo de 26 de Julho Era 1351, figura D. Affonso Martins, Conego de Lisboa, e Vice-Chancellor d'El-Rei (Gav. 19. Maço 2. n. 22. no R. Archivo).

DISSERTAÇÃO XV.

Sobre a Paleografia de Portugal. (1)

Paleografia he aquella parte da Diplomatica, que pelo character, ou letra, em que se achão escritos os Documentos antigos, nos ensina a julgar da sua idade e veracidade, e ainda a determinar o territorio ou Nação, a que pertencem.

A escritura ou he de pensamentos, ou de sons.

A escritura de pensamentos divide-se em *hieroglifica*, ou *representativa*, (2) ou *imitativa*, ou *characteristica*: e em *symbolica*, e *emblematica*, ou *allegorica* (3): e em puramente *enigmatica*. Esteve em uso entre os Egypcios, e ainda hoje entre os Chins, e he a mais antiga.

O Algarismo Arabico se reduz á escritura de pensamentos. A escritura de sons, combinatoria, ou epistolografica (que forma o assumpto mais especifico da Paleografia), se faz por hum pequeno numero de elementos ou

(1) Vej. Vaynes, Tom. 1. p. 50, e 412. Tom. 2. p. 65, e 187: Meriño p. 127, 135, 157, 169, 331, 428, e p. 115, contrariado a p. 121, e 181, sobre C, e Z.

(2) Em alguns dos nossos Documentos se encontra *Sanctae* + por *Sanctae Crucis* = v. g. *Vincentius Canonicus Sanctae* + *notuit*. (Gav. 13. Maç. 4. n. 6. do R. Archivo). Póde ver-se outro exemplo no Cod. Aff. da Camara do Porto Liv. 1. tit. 68.

(3) O Doutor João de Barros, fazendo o Indice dos Cartorios de Pedroso, e Moreira, pintou nas costas dos Documentos hum emblema relativo ao assumpto, v. g. hum peixe, para determinar hum prazo de huma pesqueira; huma roda de moinho etc.

letras, de que se formão os monosyllabos, ou syllabas; e destas as dicções, ou palavras.

Disputa-se se os Caldeos, Egypcios, ou Samaritanos, aliás Fenicios, primeiro inventarão a escritura dos sons. He mais provavel serem os Fenicios, dos quaes a recebêrão os Gregos, destes os Etruscos, e delles os Romanos, dos quaes se propagou para as mais Nações até nós. (Masdeu Hist. Crit. Tom. 3. p. 295.)

Chamamos escritura Samaritana e Fenicia a que usárão os Hebreus antes do cativêiro de Babilonia, a que depois substituirão o character quadrado ou Caldaico.

Dissemos que a escritura de sons se faz por hum pequeno numero de elementos, ou letras: a collecção destas se chama

Alfabeto. (1)

Todos sabem o que se entende por Alfabeto, e a origem deste nome. Quanto ao numero dos elementos, ou letras, de que o mesmo se compunha entre os Fenicios, Gregos, e Romanos, ainda hoje se disputa. A opinião mais recebida he que o Fenicio se compunha de 22 letras, que estas passarão para os Gregos, que estes lhe accrescentarão $\Upsilon\Phi\chi\Psi\Omega$. Que os Latinos ao principio tiveram só 21, a que accrescentarão depois o Y e Z, ao menos dous seculos antes de Augusto.

O Imperador Claudio entre os Romanos, e o Rei Chilperico entre os Francezes, quizerão introduzir no Alfabeto, aquelle mais tres letras, e este quatro, no anno de 580. Ainda hoje não concordão bem os sabios sobre a sua figura e valor; mas o seu uso não durou mais que a vida daquelles Principes. Póde ver-se huma noticia com-

(1) Vej. Vaynes, Verb. *Alphabet*.

pendiosa a este respeito em Vaynes, Tom. 1. p. 50. e seguintes no lugar citado: e por ora nos contentaremos em saber que o Alfabeto Grego consta de 24 caracteres, e o Latino de 23.

Estes mesmos caracteres tem sido representados por hum modo tão diverso em differente tempo, e em diversas Provincias, que até a mesma figura tem chegado a significar duas, tres, ou mais letras. Eisaqui o vasto assumpto da Paleografia, que tem de determinar o valor dessas mesmas figuras, e o seu uso: eisaqui o objecto de tantas Obras que se tem publicado a este respeito. Os seus AA. porém varião no modo, com que procurão ensinar a mesma Paleografia, ou geral, ou a de certa provincia.

Huns nos apresentam estampados exemplares de certas idades, para por elles nos exercitarmos a lêr outras semelhantes, que encontrarmos. Assim fez Terreros na sua Paleografia Espanhola, e o A. do Chronicon Gothwicense. Outros nos tem dado com os mesmos exemplares, extractados os Abecedarios de alguns, ou de todos os mesmos Documentos. Assim praticou Mabillon, Rodriguez, Meriño, e Baringio.

Os Novos Diplomaticos buscárão hum meio muito opportuno, e mais livre de inconvenientes, para facilitar o conhecimento dos caracteres, que o enredado systema de *Gatterer*. Tratarão com separação dos que se tem empregado nos Monumentos, nos Codices, nos Diplomas, e Cartas. Debaixo de cada huma destas geraes divisões tratarão com distinção do character capital, oncial, minuscule, e cursivo. Ainda subdividem estas classes, tratando separadamente da forma particular, que cada huma dellas tem tido em diversas Nações, segundo a sua idade, e semelhança entre si. Além disso pela mesma ordem nos dão hum sufficiente numero de exemplos para melhor instrucção. Pode ver-se na mesma Obra a execução deste

L.

plano, e em resumo, em Vaynes, Tom. 1. *verbo* Alphabet, e nos outros lugares a que se remette. Este mesmo plano seguiremos, quanto he applicavel ao nosso particular assumpto; mas primeiro trataremos alguns principios geraes relativos á escritura.

Disposição da Escritura.

Orbicular, perpendicular, horizontal.

A *orbicular*, ou circular, apenas se pôde dizer ter tido uso em alguma Nação. A forma redonda das medalhas, moedas, vasos, e escudos, em que se querião gravar algumas palavras, obrigou a seguir esta disposição, mais que uso constante que della houvesse.

A *perpendicular*, usada em outro tempo entre alguns Povos da India, ainda hoje a seguem os Chins, Japonezes, e Povos vizinhos (1). Os Chins principião de baixo para cima da parte direita, justamente onde nós acabamos as nossas paginas (2).

A *horizontal* pôde ser da esquerda á direita, como usamos; da direita á esquerda como os Hebreus; ou da esquerda á direita, alternando as linhas; ou da direita á esquerda, tambem alternando. A estas duas ultimas formas se chama *Bustrofedona*, tirando a metafora da maneira de lavrar a terra. Os Orientaes sempre seguirão o segundo modo destas quatro especies horizontaes. Os Po-

(1) Entre outros exemplos de escritura perpendicular na Europa de mero capricho, e que podemos chamar acolumnada, veja-se Novos Diplomats. Tom. 3. Est. 36. gen. 2. esp. 5.

(2) A disposição das letras de dous Monogrammas em Documento do Cartorio de Moreira da Era 1016. 7. Kal. Septembris, he de baixo para cima. No Elucidario da Lingua Portuguesa Tom. 1. Est. 3. n. 1. se pôde vêr o exemplo extravagante da subscripção de hum Notario, que alterna em tres linhas.

vos do Occidente ha muito seguem a primeira, quasi geralmente. A *Bustrofedona* foi usada dos Gregos, e Etruscos, e della existe hum a inscripção de mais de tres mil annos de antiguidade (Novos Diplomats. Tom. 1. Est. 5.). Os Gregos a abandonarão insensivelmente. Alguns exemplos, que se achão em medalhas, e moedas dos Gaulezes, se podem attribuir antes á impericia dos abridores.

Uso da Escritura.

Todos os Povos policiados estimarão, e praticarão a Arte de escrever. Consta-nos de alguns Imperadores Romanos, e tambem dos nossos Principes, que escrevião algumas cartas de proprio punho. A incursão dos Barbaros no 5. seculo obrigou na Europa a cuidar mais na guerra que na Arte de escrever. Ainda se disputa se Justiniano e Carlos Magno souberão escrever. Esta ignorancia chegou ao seu cumulo no 10. 11. e 12. seculo. Nem se reputava defeito a mesma ignorancia, que as maiores Personagens, ainda Ecclesiasticas, confessavão sem reboço nos Documentos. He certo que até o Senhor D. Diniz de nenhum dos Nossos Soberanos nos resta assignatura; posto que não nos consta a razão. Pedro Bispo de Nagara, em hum Documento da Era 1131, do Cartorio do Cabido de Coimbra, diz que manda subscrever o seu nome. Em outro Documento da Era 1133, tambem do mesmo Cartorio, Fernando Presbytero diz que na sua presença mandára subscrever o seu nome. Em hum prazo do seculo 15. do Mosteiro de Villa-bôa do Bispo assigna só o Prior, declarando o não fazer os mais Conegos por não saberem. (1) No anno de 1449 assigna por seu marido, e com o o nome delle, hum Documento a mulher de João Alvez

(1) Elucid. Tom. 1. p. 208. Col. 1.

Pereira da illustre casa da Feira, declarando que tal era o seu costume; pois elle não assignava (1). Alguns Clerigos, e principalmente Monges, he que têm o uso e pericia de escrever: erão elles os Notarios de todos os Documentos, e ainda daquelles em que têm interesse; e as assignaturas das partes se supprião por cruces, e outros medos, de que já fallámos em lugar competente.

Divisão dos Caracteres (2) Assentados e Correntes.
(*Calligrafia Tachygrafia*)

A pezar do paradoxo, que alguns tem sustentado, que os Romanos não conhecêrão outro caracter que o assentado, e magestoso, que vemos nas suas Inscriptões, Medalhas, e Msscr. mais sumptuosos, não só he bem de presumir que além desse têm o cursivo, só opportuno para Minutas, Documentos, e composição de Tratados; mas até restão provas as mais decisivas do seu uso.

Propagação da Escritura Romana para as mais Nações (3)

Tres opiniões ha a este respeito. Primeira, que cada hum Nação dos Barbaros, que inupdárão o Imperio Romano, introduzio o seu caracter naquelle territorio, e o substituiu ao Romano; e por isso na Italia, França, Hespanha, etc. se descobre variedade nos caracteres, e a este chamão *Nacional* para distincção do Romano.

Segunda, Maffei admite antes da irrupção dos Godos tres generos de caracteres Romanos, majusculos, mi-

(1) Cartor. da Cam. do Porto Liv. das Vereações do anno de 1448, e seguintes fol. 73. e 74.

(2) Nassarre, Prol. p. 22. v. da Paleographia de Rodriguez.

(3) Nass. Ibid. fol. 21.

nusculos, e cursivos, sustenta que estes mesmos passarão para as outras Nações, que os depravarão, e fizerão mudar de aspecto; e por tanto não admitte caracter, ou escriptura Nacional.

A terceira reconhece entre os Romanos aquella diversidade de caracteres; mas que a estes accrescentarão algumas letras, ou elementos as Nações Barbaras: e que o seu cursivo usado nos Diplomas, e mais Documentos passára para os Codices no seculo 7.

A opinião dos Novos Diplomats. e de Vaynes concilia estas tres, admittindo a mesma unidade de origem, e reconhecendo uma variação de caracter accidental, nascida do gosto particular de cada Nação, que mesmo varia em diversas epochas. De baixo desta intelligencia he que chamamos caracter Italico-Gothico, Lombardico, Wisigothico, Romano-Gallico, Saxonico, Alemanico. E subdividimos mesmo o Gallico, ou Francez, em Merovingico, Carolingico, e Capetiano pelas diversas epochas das Estirpes Reinantes.

Quanto a Hespanha (1).

Os Wisigodos, que inundarão o nosso Paiz, ou tivessem já, ou não, uso da escriptura, he certo que adoptarão o caracter dos Romanos, como se vê das Moedas e Inscriptões, que nos restão desses tempos. Quando digo Romana, a entendo na sua essencia; depravada porém com o resabio nacional.

Todos os Hespanhoes convem em chamar Gothico

(1) Dos caracteres desconhecidos, e até agora indecifráveis, da Hespanha já dissemos quanto basta na Paleologia. Póde ver-se Velasquez, Alfabeto de las letras Descoñocidas: Meriño Est. 1.; e Novos Diplomats. Tom. 1. Est. 13. n. 2. e p. 705.: Masdeu Hist. Crit. Tom. 3. p. 159. Tom. 17. p. 1. e 275: Mohedanós Hist. Lit. Tom. 1. p. 161. in fine e seguintes: Erro e Azpiroz Alfabeto de la lengua primitiva, etc.

ou Ulfilano (1) a este caracter dos mais antigos Documentos e Monumentos da Hespanha desde o periodo Gothico: tambem concordão em que no fim do seculo 11. se mandou usar nos Documentos Ecclesiasticos o caracter chamado Francez, qual então se usava na França: e que depois no seculo 14. se lhe substituiu a Alemam, a que outros chamão Neo-gothica ou Gothica moderna, ou Monachal. Varião porém na classificação que fazem dos mesmos caracteres. Terreros distingue tres especies de Gothico, cursivo, quadrado, e redondo (na sua *Palcografia* p. 109).

Nassarre no Prologo á *Bibliotheca* de Rodrigues chama á letra Wisigothica, promiscuamente, Ulfilana, ou Toledana, e reconhece a introdução da Franceza no seculo 11.; mas pensa que a Gothica moderna, ou Alemam, e Monachal era a mesma Gothica antiga, que de todo se não extinguiu pela Franceza (pag. xxiii. e xxiv.). Tambem reconhece que aquella antiga Wisigothica era huma depravação da Romana, e não especie diversa de caracter.

Meriño *Escuela* reconhece o mesmo (Prologo) e chama Gothica á que se usou até o fim do seculo 11., em que tambem confessa a introdução da Franceza, e chama Monachal á que Terreros intitula Alemam (desde p. 24.). O Gothico antigo o divide sómente em cursivo, e redondo; refutando Terreros (p. 39.) por admittir como especie distincta o quadrado, que reputa cursivo (Veja. p. 127. e 157).

D. Vaynes (*Dicc.* Tom. 1. p. 431. 459. e 504.) divide o caracter, que se usou em Hespanha 1. em Wisigothico, ou Hispano-Gothico, ou Gothico antigo: 2. em Toletano-Gothico, ou Muzarabe: e 3. em Gothico moder-

(1) Do Alfabeto porém, Ulfilano e Runo, nunca se fez uso na Hespanha: ao menos nella não restão Documentos. Veja. Meriño *Est.* 1.: *Novos Diplom.* Tom. 1. *Est.* 13. n. 3. e *Est.* 14., e Tom. 3. p. 321.

no, que suppõe succederem huns aos outros; querendo tambem que o Gothico moderno pegára com o antigo, com Nassarre.

Tendo nós de tratar principalmente dos Documentos, que se encontrão nos nossos Cartorios desde o seculo 9., dividiremos o seu character 1. em Gothico, que os nossos antigos chamavão *letra Rabuda*, ou *Goda*: 2. em Semigothico: e 3. em Francez. Chamamos Gothico aquelle a que Terreros, Nassarre e Meriño dão o mesmo nome, e que D. Vaynes, e os Novos Diplomaticos chamão Wisi-gothico, ou Hispano-Gothico, ou Gothico antigo. Chamamos Semigothico ao que chama D. Vaynes Toletano-Gothico, ou Muzarabe; Terreros e Meriño Gothico redondo, que mediou entre o uso da letra Gothica e Franceza pura, e que não he outra cousa que o character Francez com o resabio do Gothico (1), como não deixa de reconhecer o mesmo Meriño (p. 135), Terreros (p. 107), e Nassarre (p. xxiv.), posto que todos o supponhão contemporaneo do outro Gothico que Meriño chama cursivo, e Terreros distingue em cursivo e quadrado. (Vej. *Memor. de Literat. Portug.* Tom. 7. p. 212. e 213. not. 272.)

Chamamos Francez ao character, a que todos dão esse nome, e qual se usava na França no seculo 12. Esta letra Franceza, nos Diplomas e Documentos principiando no seculo 13. a fazer-se mais miuda, e a encher-se de abbreviaturas, toma no seculo 14. e 15., e muito mais no 16., e parte do 17., hum aspecto estranho, e mesmo algum resabio de Alemam, mais claro nos Codices, e menos nos Documentos por serem em cursivo; mas não he quanto baste para a considerarmos diversa especie. Com tudo, a depravação a que a levárão os Notarios e Escri-

(1) Os mesmos Novos Diplomat., produzindo-o de Nassarre no Tom. 3. Pl. 71. Especie 2., não deixão de reconhecer-lhe o gosto Francez (p. 697.).

vães no seculo 16 e 17, nos obriga a distinguir a mesma cursiva Franceza em simples cursiva, e em *processada*; vulgarmente chamada Tabelliôa.

Quanto aos Monumentos, a distinguimos em Gothica ou Romana degenerada, em Alemam majuscula ou minuscula (que D. Vaynes chama Gothico moderno), e em Romana pura, ou restaurada.

Os Codices que restão no nosso Reino, são posteriores ao seculo 11., e não differem na letra dos Diplomas de igual idade, excepto em serem escriptos em letra mais assentada, e menos cursiva, a que entre nós se chamava *redondo*, no seculo 15. (Fr. João Alves Cart. 2. no Cartor. de Paço de Sousa impressa nas Diss. Chron. Crit. Tom. 4. p. 363.). Alguns Codices porém posteriores ao seculo 13. hão só nas iniciaes, mais ainda nas minusculas se acham escritos em todo o gosto de letra Alemam.

O Gothico (1) que apparece nos nossos Cartorios tem hum aspecto assás differente dos exemplares que nos tem produzido os Paleografos de Hespanha, e com muita especialidade o nosso Gothico da Maia; porém he todo da classe que Terreros chama quadrado, e que Meriño tambem chama cursivo, qual o n. 4. da sua Estampa 4.; e apenas encontrei hum Documento com os caracteres do n. 2. da sua Lamina 8. (2)

A Semigothica he a letra das Estampas 5. de Meriño n. 2. e 3.; Estampa 6. e 7. tiradas de Codices; e Es-

(1) Fallo do minuscuro ou cursivo, por quanto o majusculo nas Inscriptões, e Medalhas, pouco differe da Romana impolida, como se pôde vêr em Meriño Est. 5. n. 1., e em Nassarre p. xvi. xvii. e xviii., e em Terreros Lam. 17. n. 1.

(2) He hum pergaminho do Mosteiro de Pendorada, que contem, pela mesma letra e tinta, huma Doação da Era de 908, e outra de 912. O seu caracter he minuscuro Semigothico; mas com todo o resabio de Gothico puro. E será ella original?

tampa 8. n. 1.; Estampa 9. n. 1.; e Estampa 12: e em Terreros Lam. 14. n. 4, e Lam. 15.

A Franceza he a mesma que Meriño produz Lam. 17; e Terreros Lam. 13.

As epocas, em que tiverão uso entre nós em Documentos e Monumentos estes diversos caracteres, se pôde deduzir das respectivas Tabellas.

Forma essencial dos Caracteres.

O caracter Romano, ou seja puro, ou resabiado com o gosto particular da Nação que o adoptou (o que já notámos como differença só accidental), se distingue com tudo essencialmente na sua forma, mesmo no uso actual; pois ainda prescindindo da sua grandeza, de hum modo diverso se formão as letras majusculas, as minusculas, e as cursivas.

Tendo de considerar esta diversidade de caracteres, os dividimos em *capitales*, *onciaes*, *minusculos*, e *cursivos*; em cuja ultima classe comprehendemos os *processados*.

A capital se tem communmente usado nas Inscripções, Moedas, Medalhas, e Sellos. A oncial e minuscula nos Codices. A cursiva nos Diplomas, e mais Documentos. Digo communmente; por quanto se achão alguns exemplos em contrario, ainda no nosso Reino; além de que alguns Documentos, escritos em certo caracter, usão ás vezes de huma ou outra letra de forma diversa, ou tem v. g. a primeira letra de outra especie, ou a primeira regra, ou semêão aqui, ou alli, hum ou outro caracter diverso.

Antes do meio do seculo 13. he raro o Monumento todo em minusculo, ou cursivo.

Antes do 8. seculo já se encontrão Codices em minusculo: no 9. já o uso era comun: e desde o 10. deixão de apparecer Codices em majusculo, ou capital.

M *

Os Documentos até o mesmo 8. seculo são em majusculo, ou oncial. Desde o 9. já se frequentava o minusculo nos Actos Ecclesiasticos, sendo ainda mais usada a cursiva: no 11. e 12. usou-se da cursiva, e da minuscula; mas foi prevalecendo a cursiva dahi em diante.

He provavel que a forma minuscula nascesse da majuscula, e da minuscula o cursivo; a epoca porém da sua primeira origem he incerta.

Capital (1)

O que seja letra *capital*, ou inicial, e majuscula, he bem conhecido de todos; não sendo a sua grandeza, mas a sua particular forma, que a distingue da minuscula. Por se usar nos frontespícios dos Codices, Capitulos, e Paragrafos se chamou capital, capitular, e inicial: os nossos antigos lhe chamavão no seculo 15. *cabidoal*, ou *cabidoas* (2), e *cabidolas* (3) no 16. Attenta a forma das linhas de que se compõe, se póde dividir em *quadrada*, *redonda*, e *aguda*. Pelo seu tamanho em *ordinaria*, e *cubital*. Pelo gosto, rasgos, e figuras, com que he formada, e seu aspecto, em *elegante*, e *rustica*: *alta* ou *abatida*: *separada* ou *massiça*: *irregular*, ou *proporcionada*: *simples*, ou com *bases*, ou *capitales*, *fingindo ossinhos*; *garras*, *perolas*, ou *angulos*: *inclinada*, ou *directa*: com *rasgos cheios*, ou *abertos*: *fingindo serpentes*, *aves*, *flores*, *animaes*, *homens* etc. Não distinguimos a Romana pura da Nacional, porque, posto que cada Nação tenha o seu particular gosto na sua formação, com tudo as modas (chamemos-lhe assim) de

(1) Novos Diplomats. Tom. 2. Est. 17, 18, 19, e 24, até 33; e Tom. 3. Est. 34—41.

(2) Vej. Nova Malt. Portug. Tom. 3. Index p. 563. na not.

(3) Leitão, Miscellan. p. 304; e *Cabidoada* Liv. III dos Propr. da Coroa fol.—no R. Arch.

letras capitaes, que acabamos de indicar, quasi geralmente tem penetrado em todas as Nações que adoptarão a Romana.

A capital *quadrada* he formada de linhas perpendiculares, e horizontaes proporcionaes (D. Vaynes, Tableau 5. fig. 25, e as 23. seguintes). Destes caracteres os tres ultimos são raros; os mais se achão espalhados em Monumentos a cada passo. Nos Sellos do 11. e 12. seculo apparecem muitas capitaes quadradas; mas nunca sem mistura de outras especies.

A *redonda* he formada por linhas curvas, ou concavas, ou convexas. Os antigos a usárão nos Codices, e Monumentos publicos. No 13. seculo prevaleceo o seu uso á quadrada.

A *aguda* he formada por linhas rectas, mas obliquas, e angulares; e por esta descripção he fácil de conhecer.

Ordinaria se chama toda a que não he *cubital*; e se dá este nome á de huma altura excessiva, que Plauto chamou=*Cubitum longae litterae*=Alguns Codices, e ainda Documentos, e Bullas, tem a primeira desta especie, que chega ao fim da pagina.

Elegante chamamos a que he formada com symmetria e proporção, qual a que se encontra nas Inscriptões do seculo de Augusto e nas Medalhas até o 5. seculo. Esta mesma ou era mais alta que larga, ou ao contrario; outra tinha rasgos excedentes e superfluos, e formava antes o meio entre a elegante e rustica. (D. Vaynes, Planch. 9.)

A *rustica* he o avessò da elegante ou polida. Grossa á vista, sem travessas, sem capiteis, sem bases, formada de rasgos obliquos, e ás vezes irregulares. Posto que nunca tivesse uso nas Medalhas, desde os tempos mais antigos apparece nas Inscriptões Romanas, a pezar de ter tambem uso nellas a polida. No meio do 2. seculo

se simplificou, e aperfeiçoou com hum melhor aspecto; mas logo voltou á sua barbaridade. Passou aos Codices, e se conservou por muitos seculos: cinco, ou seis, com mais agradável aspecto que nos Monumentos. No 9. seculo ainda se achão paginas inteiras em capital rustica; mas desde o 6. se não encontrão Msscr. todos nesta letra. Nos seculos 10. e 11. decahiu de todo das suas ventagens, e se foi perder, ou degenerar no Gothico moderno, Monachal, ou Alemão majusculo.

Não tem faltado quem, ignorando o seu uso simultaneo com a elegante entre os Romanos, supponha que ella foi degenerada da outra, e posterior: outros tem attribuido aos Póvos Barbaros Inscripções mais antigas que a sua irrupção, e obra certamente genuina dos Romanos.

Resta advertir ácerca das capitaes em geral, que são raros os Msscr. posteriores ao seculo 6. totalmente escritos em capitaes; ao menos não restá algum posterior ao 8. seculo. Os Codices, que tiverem os titulos das paginas, e todo o contexto nesta letra, mostrão a maior antiguidade. Até o seculo 10. he que se encontra a majuscula elegante nos Codices, principalmente nos de uso Ecclesiastico. Do seculo 11. porém apparecem alguns Diplomas, ou Cartas neste character.

As outras especies de capitaes assás as designão os seus nomes, e melhor se distinguem pela sua figura que pela sua definição. Podem vêr-se nos Novos Diplomat. Tom. 2. Planch. 19.

Resta ultimamente notar que a letra capital entre nós foi a que menos degenerou da Romana, até se introduzir na Monachal: prevalecendo com tudo nella no seculo 12. e 13. o *E* e *M* oncial ao agudo, e ordinario da Romana. Podem vêr-se os exemplos de Inscripções em Nassarre Prol. p. xvi. xvii. e xviii.: Terreros Lam. 17. n. 1.: Novos Diplomat. Tom. 2. Pl. 29. e p. 627. e 628; Pl. 30. e p. 650; Pl. 31. e p. 654; Pl. 32. e p. 668 —

671, e 676.; Pl. 33. e p. 686. De Codices nos Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 37. p. 80. De Moedas em Flores, Medalhas de Hespanha Tom. 3.

Oncial (1)

Não só se tem chamado *oncial* a toda a letra capital, de qualquer forma que seja, e á cursiva alongada, e mesmo ao caracter Alemão; mas tem-se dado este nome ás capitaes de 12^a linhas de altura, ou de huma pollegada, por ser esta para o pé, como a onça para a livra. Chamaremos porém oncial com os Diplomaticos a majuscula arredondada (quando a mesma majuscula quasi toda atira a quadrada, ou aguda); com tudo nem todos os Diplomaticos a reputão especie distincta. He verdade que della só apparecem nove caracteres A. D. E. G. H. M. Q. T. V. distinctos da capital (D. Vaynes Tabl. 5. fig. 26. e 8. seguintes); os mais caracteres são identicos em huma e outra, isto he capital, e oncial.

Não só se conhece oncial *majuscula*; mas tambem oncial *minuscula*. Esta tem 11. caracteres proprios (D. Vaynes Tabl. 5. n. 27. e seguintes) b. d. e. f. g. (h. *por dous modos*) m. r. s. t: assim como o minusculo, ou redondo tem seu proprio a. b. c. d. e. f. (g. *por dous modos*) l. m. n. (r. *por dous modos*) s. t. (Vaynes Ibid. n. 28. e seguintes). As letras a. c. d. i. k. o. p. q. u. x. y. z. são usadas promiscuamente com a mesma figura na oncial minuscula, e no minusculo, ou redondo. As relações que a oncial tem com a majuscula, e com a minuscula, mostram bem a relação que estas ultimas tem entre si: e se vê claramente nas letras C. J. K. O. X. Z. que

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 42. até 45.

são majusculas, ou minusculas, sem outra mudança que a do tamanho, sendo a fôrma a mesma.

A oncial se divide em oncial de *huma risca*, de *duas*, de *riscas cheias* (e he mais bella), e de *riscas obliquas*; tambem se pôde dividir em *elegante*, *angulosa*, *massiça*, *tortuosa*, *pura*, *nacional*, etc. O seu aspecto mesmo varia em diversos tempos, ainda immediatos. Nos primeiros seculos teve muito uso; e como pede pouca habilidade e mais paciencia, se frequentou ainda mais que a cursiva nos seculos barbaros: nos fins do seculo 6. no 7. e até o meio do 8. quasi se não usou outra: desde o fim do mesmo seculo 8. se distinguio pela sua elegancia. As antigas Inscriptões lapidares, e metallicas, o frontispicio dos Msscr. Saxonicos mais antigos, Merovingicos, Lombardicos, e Carolinos, a usárão com frequencia. Da Hespanha restão menos exemplos.

A oncial considerada na forma antiga cessou no seculo 7.; continuando revestida de rasgos accidentaes nos tempos posteriores. Do seculo 10. já não ha Codices em oncial, posto que Maffei supponha este character ainda em uso no seculo 11. Diplomas em oncial são raros; mas do seculo 7. apparecem bastantes em oncial majusculo. Os Codicês que não são da Escritura Sagrada, ou de Officios Divinos, sendo em oncial, não são mais modernos que o 8. seculo. Geralmente qualquer Codice, ainda Grego, escrito em oncial he anterior ao seculo 11. Outras regras ao mesmo respeito se podem ver nos Novos Diplomats. Tom. 3. Cap. 3; e em Vaynes Tom. 1. p. 447. e 448.

Meia Oncial (1)

A escritura *meia oncial* apenas apparece até o 9. se-

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 46.

culo, e mais merece o nome de mixta; pois sempre une as onciaes, e minusculas aos seus proprios caracteres. Por taes se contão doze (Vaynes Tabl. 5. fig. 30. e seguintes); podem confrontar-se com as 13. (Ibid. fig. 31. e seguintes) que são proprias da oncial. As doze letras (Ibid. n. 32. e seguintes) são eommuns a ambos; mas o *n*, e o *r* (Ibid. n. 33. e 34.) são assás frequentes na semioncial. A minuscula tem muitos caracteres semelhantes á semioncial, entre outros hum *r* (Ibid. n. 35.). Á excepção destas diferenças, não differe no aspecto da oncial pura.

Minusculo (1)

O *minusculo*, ou *redondo* distingue-se do capital, não só no tamanho, mas na forma; e do cursivo em ser mais assentado, separado, e sem ligações: nos prelos se lhe chama *Romano*, por se usar primeiro na Italia. Tem havido quem pretenda que os Romanos o não conhecêrão; mas, além da impossibilidade que terião certas classes de pessoas, que mais tinhão de escrever, de usar só do caracter capital, as Taboas Arvae, Inscriptões, e Medalhas dos primeiros seculos mostram que não se inventou no 5., e menos no Reinado de Carlos Magno. He com tudo certo que então se renovou, e se fez transcendente por toda a Europa, tomando o gosto, e rasgo proprio de cada Nação, que assás a distingue. Nelle apparecem escriptos Codices na Hespanha com o resabio Wisigothico, succedendo-lhe o caracter Francez, tambem minusculo, desde os fins do seculo 11. Aquelle chamam Gothico redondo Terreros e Meriño; e nós Semigothico (Novos Diplom. Tom. 3. Pl. 52. e p. 327.).

Os Diplomas do seculo 8. e 9. em minusculo não

(1) Novos Diplom. Tom. 3. Pl. 49 — 56.
Tom. IV. Part. I.

são suspeitos. O minuscuro do 5. e 6. seculo he commummente mais largo que o dos seculos seguintes, e que o nosso actual. Conserva ordinariamente misturadas muitas letras majusculas como *N. R.* (Vaynes Tabl. 5. n. 33. e 34.); quando o *r*, he minuscuro, se equivoca com hum *n* abaixando o segundo rasgo (n. 35.). O minuscuro graúdo não tem o aspecto do nosso actual antes do 8. seculo. No fim do 9., e no seculo 10. se assemelha muito ao actual. No 11. principiou a perder o redondo, e passou a anguloso, e pontudo até se fazer Alemão.

Outra especie de minuscuro Romano, muitas vezes minutissimo, teve muito uso no seculo 5. e 6. para pôr notas e summarios nos Codices, ou para exprimir as subscripções; e se assemelha ao melhor cursivo actual. No seculo 11. e 12. teve quasi igual uso o minuscuro nos Documentos que o cursivo; mas pouco a pouco se foi nelles fazendo mais raro.

O nosso minuscuro dos Diplomas dos primeiros Reinados se distingue bem na grandeza até o tempo do Senhor D. Afonso III., em que diminuiu. Hum Diploma do Senhor D. João II., sendo Principe, de 15 de Maio de 1477 se acha em redondo nitidissimo, ou Romana restaurada (Maço 2. de Cartas n. 18. Arch. R.); e no mesmo caracter o Prologo do Livro dos Brazões do Reinado do Senhor D. João III., que se acha tambem no R. Archivo.

Cursivo (1)

Os antigos chamavão ligado ao caracter corrente e expeditivo, de maior uso, pela maior facilidade com que se forma que algum outro. Por este motivo merece tambem o nome de *cursivo*, e não menos aquelle pelas liga-

(1) Novos Diplom. Tom. 3. Pl. 57 — 60.

ções, e conjuncções de letras, que admitte. Os rasgos atrevidos, complicados, e superabundantes, nascidos do capricho dos Escretores, que embaraço a cada passo os mais habéis leitores, e os fazem cahir em erros, com pouca injustiça lhe fizerão chamar barbaro; e até tem havido quem negue que tal character já mais se usasse, suppondo fingidos todos os Documentos antigos nelle escritos; como se em outro tempo só houvesse o character assentado, e sem os desenganar, que a letra actual das Bullas, de Processos, e de muitos Escriurarios, sendo difficil de lèr, com tudo tem existencia real.

Os Gregos a usárão tambem desde o 3. ou 4. seculo; em Codices porém só no 9. seculo. Não menos os Romanos a conhecêrão; e ainda que dos tempos mais antigos nos não restassem provas decisivas do seu uso, bastaria a que nasce da consideração de que elles não poderião ter passado sem o uso daquelle character no Foro, no Commercio, e na composição de Obras scientificas, como já ponderámos.

Dos Romanos passou ás mais Nações, e como as outras especies de character, diversificou tambem, e tomou novo ar e aspecto, que até a differença em diversas Nações, e diversos seculos, em mais ou menos elegancia, mais ou menos variedade de voltas e ligações, mais ou menos atrevimento. As ligações diminuem sensivelmente até o seculo 12., em que quasi desapparecem. No 13. seculo o Foro e a Escolastica fez nascer outra escritura ligada, e cheia de abbreviaturas; e ainda nos seguintes passou a maior torpeza e deformidade.

De todas as especies de caracteres he este o que menos admitte aprender-se por Alfabetos, pela sua variedade; o que menos parece ser nascido do Romano; e o que menos mostra o territorio em que foi escrito, por muitas Nações terem abraçado certos rasgos identicos. Com tudo os seus caracteres, se bem se attender á sua genea-

N.

logia, são os Romanos; e ainda antes da incursão dos Barbaros se encontra o seu uso, signal que elles não inventarão caracteres novos.

Cursivo Hespanhol (1)

Vaynes (Tom. 1. p. 465.) reconhece o uso do cursivo Gothico na Hespanha do seculo 7. até o 13., e com os Novos Diplomats. (Tom. 3. p. 322.) conta pelo mais antigo Documento que d'elle nos resta, hum Diploma do Rei Chindasvintho de 646, que os mesmos Novos Diplomats. dizem não ter visto; e a p. 470. refere tambem hum Documento, que suppõe anterior ao seculo 8., sendo o n. 3. da Lam. 4. de Meriño, que póde pertencer ao seculo 11., como o n. 2. da mesma Lam. assás semelhante, e que he da Era 1108.

Meriño (Lam. 3. n. 2.) produz hum exemplo de Codice, que suppõe escrito antes do seculo 9., e posto lhe chame cursiva, merece antes o nome de capital rustica, qual a qualificação os Novos Diplomats. Tom. 3. Est. 35. O n. 1, e tambem o 3. que se suppõe do seculo 8., mais merece este nome, e os n. 1. 2. e 3. da Lam. 4., copiados de Terreros; mas o mesmo Meriño (p. 29.) confessa a raridade dos exemplos que nos restão de cursivo Gothico, com que apenas se annotavão alguns Codices á margem, ou se additavão. Os tres ultimos exemplos da mesma Lam. são do seculo 11.

Os Novos Diplomaticos Tom. 3. Pl. 60. n. 1. produzem de Maffei hum exemplar de Codice em Gothico cursivo de Hespanha, que a p. 449. do mesmo Tom. suppõem anterior ao seculo 8. Na Pl. 71. produzem os n. 2. 3. e 4. da Lam. 4. de Meriño, suppondo errada-

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 60. e p. 449.

mente o n. 3., com Terreros, anterior ao seculo 8. que o mesmo Meriño reduz ao 11.; assim como pela sua data se vê ser do mesmo seculo o n. 2. e 4. Os outros exemplos, que produzem na sua Pl. 71, pertencem a epochas em que o Gothico já se não usava, e merecem antes o nome de Semigothico, ou minuscuro Francez, com gosto Hespanhol, ou cursivo de tempos mais posteriores (1).

Os nossos Documentos porém do seculo 12., e 13., que temos nos nossos Cartorios, apparecem em letra mais minuscuro que cursiva: no 14. he que se vulgariza a cursiva nos Documentos, e gradualmente se vai enredando até tomar o aspecto o mais estranho, e diversificado nos Documentos dos Tabelliães, e Escrivães; e isto até os nossos dias. Com tudo ordinariamente desde o principio do Reinado do Senhor D. João IV., e meio do seculo 17., se encontra alguma melhoria, nos Diplomas ao menos.

A epocha da introdução da Monachal ou Alemam majuscuro no nosso Reino, nas Inscriptões, Moedas, e Sellos, he (como se vê das respectivas Tabellas) do seculo 14.: sendo posteriormente adoptado o minuscuro Alemão nos mesmos Monumentos. Naquelle mesmo seculo 14. se principiou a frequentar o uso do caracter cursivo nos Documentos, como acabámos de notar; com tudo não me atrevo a chamar ao nosso minuscuro e cursivo dos Documentos deste seculo, e seguintes, (não assim dos Codices) Gothico moderno, ou Alemão: o gosto Francez predomina nelle; e apenas se divisa em bem poucos (mas mais claramente nos Codices, como ainda veremos,) o resabio

(1) O cursivo Gothico Hespanhol, do qual não restão exemplos em Portugal he o n. 1. 2. e 5. da Lam. 14. de Terreros, em Meriño Lam. 4. n. 1. 2. 3. e Lam. 3. n. 1. e 3; Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 60. n. 1; e este ultimo dos mais antigos.

do Alemão; porém os Novos Diplomats. o tratão de Gothico cursivo, como já dissemos.

As notas características do cursivo das diversas Nações, e de diversos seculos, se podem ver nos Novos Diplomats., e em D. Vaynes Tom. 1. p. 471. e 472, e na sua Pl. 12.

Outras differenças accidentaes de caracteres.

A esta classe reduzimos o caracter *alongado*, *aplanado*, ou *abatido*, *tremido*, *incluso*, *conjuncto*, *ligado*, *abreviado*, *mixto*, *misturado*.

Alongado (1)

O caracter alongado he da classe do cursivo, apezar da sua altura. He hum caracter sem proporção, estreito e alto, composto de riscas perpendiculares com hum pequenissimo signal, que distingue cada caracter hum do outro (Vaynes Pl. 13.). Nas invocações, e subscripções dos Diplomas dos Reis de França, e seus Chancelleres, e nas datas dos mesmos Diplomas, teve muito uso: os Romanos o tinham conhecido; mas do seculo 7. até 13. esteve em mais acceitação.

Nos Documentos do nosso Reino quasi não teve uso, e por isso nos remettemos a Vaynes Tom. 1. p. 573. e 474. Veja-se hum exemplo adiante no artigo do *acolumnado*.

Aplanado, ou Abatido.

Quanto o alongado excede a altura ordinária, tanto

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 59. Tom. 5. Pl. 92. até 96.

este se acha deforme por abatido. Delle se pôde ver exemplo em alguns *C. C.* na Est. 12. das Portuguezas em Rodrigues na Polygrafia.

Acolumnado (Kionedon)

Tem-se algumas vezes usado pôr algumas letras humas sobre outras, de que já nos lembrámos, tratando da disposição da escritura, remettendo-nos á Pl. 36. do Tom. 3. Gen. 2. Esp. 1. dos Novos Diplomaticos; e ao Elucidario: a esta forma de escritura se chama acolumnada.

Ha della hum exemplo misturada com a alongada no Cartorio de Pendorada (Maço 1. de Doações a particulares n. 34.) em huma Doação do Reguengo de Cornias pelo Senhor D. Affonso I. de 8. das Kal. de Maio da Era 1177, na qual o Chanceller Pedro Amarello subscrive em letra acolumnada, e alongada.

Tremido (1)

No 8. seculo e até o 11., em que se fez raro, acabando no 12., se escrevêrão tremulas as partes arredondadas do caracter alongado: delle apparecem na Hespanha poucos exemplos. Vej. Novos Diplomat. Tom. 3. Pl. 59. e 69.

Incluso, inserido, ou encravado (2)

Para se metter huma Inscrição, ou legenda de Sello, Moeda, etc. em menor espaço, se fizerão algumas das letras mais pequenas, e se metterão no vão das outras:

(1) Baring. Est. a p. 243. in fine.

(2) Novos Diplomat. Tom. 2. Pl. 27. 30. e 31.

temos muitos exemplos deste uso na Hespanha, e Portugal, e se podem ver na Est. 22. 23. e 24. do Prologo de Nassarre, e em Risco *Ygles. de Leon* p. 92. e 148. e *Reys de Leon* p. 32. e 54. Não poucas vezes se faz difficil a sua leitura (Hesp. Sagrada Tom. 35., p. 371. e 207.).

Conjuncto (1)

Outro modo de abbreviar a escriptura foi fazer commum no character majusculo huma haste para duas letras, e ainda mais: até ás vezes metter em hum só character todas as letras, ou as principaes de huma palavra: o que especialmente se chama *Monogramma* (Vej. D. Vaynes a esta palavra, e a sua Pl. 6. do Tom. 1. e p. 281.; Risco ubi supra.)

Os Monumentos do nosso Reino, e ainda alguns Documentos, offerecem repetidos exemplos de conjuncção de letras, e Monogrammas. No Cartorio de Pendorada (Maço 3. de Vendas a particulares n. 82.) assigna o Notario o seu nome *Pelagius*, unindo as primeiras quatro letras em huma só figura.

Ligado, implexo, ou innexo (2)

Com o mesmo fim se ligarão no minusculo, e principalmente no cursivo, duas, ou mais letras, perdendo alguma dellas parte do seu rasgo, ou accrescentando-o para unir a outra; o que faz tomar a ambas hum novo aspecto, que difficulta a sua leitura. Para evitar este emba-

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 61. e Tom. 5. p. 15.; Gloss. de Du Cange Tom. 4. p. 1020. da 2. Ed.

(2) Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 61. e p. 550.; Meriño Lam. 15. in fin. e Lam. 39. in princ. e Lam. 4.

raço, quasi todos os Paleografos nos tem dado Tabellas das mesmas ligações, e das conjuncções. Walter nos deo dellas um Volume em Folio: os Novos Diplomaticos a Est. 61. do Tom. 3.: Vaynes a 14. do 1. Tomo: Meriño a Est. 4. 15. in fine, e 39. in princ. Do character ligado apparecem tambem nos nossos Monumentos, e Documentos, repetidos exemplos.

Abbreviado ¹(1)

No character cursivo, e minusculo tem principalmente predominado as abbreviaturas, sendo hum signal, identico muitas vezes, o que indica as differentes letras que se suppressirão na palavra; e falta mesmo esse signal. Estas abbreviaturas são a causa de immensos erros, que tem passado para as copias, lendo-se por Copistas ignorantes do contexto palavras bem diversas das que intentou escrever o Notario do Documento, ou Escritor do Codice. Desta forma de escriptura tomárão nome os Breves da Sé Apostolica. Meriño na sua Paleogr. consagrou ás abbreviaturas as Est. 4. 14. 15. 27. 28. 39. 49.: Vaynes a Est. 2. do Tom. 1. e as p. 31. e seguintes: Baringio na Clav. Diplomat. dezenove paginas em tres columnas: os Novos Diplomat. a Est. 60. do Tom. 3., etc.

O excessivo uso que se fez das abbreviaturas no seculo 13., obrigou a prohibi-las, no seculo 14. na França aos Notarios, o Rei Philippe Bello. No mesmo seculo o Senhor D. Diniz prohibio aos Tabelliães no art. 14. do seu Regimento escrever em breve os nomes de pessoas, mezes, eras, annos, e dividas; isto he, tudo o substancial do Documento.

Nos Monumentos, e Documentos que restão do nos-

(1) Novos Diplomat. Tom. 3. p. 537. e seguintes, e Pl. 60.
Tom. IV. Part. I.

so Reino, são diversos os signaes de abbreviatura, e ás vezes equivoccos, sem determinar a falta de huma certa letra; com tudo algumas apparecem unifôrmes em quasi todos os Documentos.

As siglas, e notas Tironianas são especies de abbreviaturas, e por isso trataremos dellas neste lugar.

Siglas (1).

Sigla se diz de *Sigilla* diminutivo de *signa*. He hum signal destinado a exprimir huma palavra, ou ao menos huma syllaba, supprimidas as outras letras. Ordinariamente são iniciaes, que significão palavras inteiras: v. g. P. (*Petrus*, ou *Pelagius*). S. V. B. E. E. Q. V. (*si vales bene est ego quidem valeo*). Ás vezes se compõem de duas ou mais letras: v. g. Sp. (*Spurius*). Non. Apr. (*Nonis Aprilis*). Em geral a escritura em sigla só tem uso prudente em formulas certas, e em palavras muito familiares. Repetio-se a mesma letra para significar o numero das pessoas: v. g. AAA. (*tres Augusti*; ou Caesss. Augggg.) (*tres Caesares Augusti*). Algumas tem letras voltadas: v. g. 3L (*Conlibertus*); e outras vezes ás avéssas, como H (*Marca*) principalmente para significar o feminino 3I (*Conliberta*). Muitas siglas proprias das notas marginaes dos antigos Msscr. trazem os Novos Diplomats., e se podem ver em Vaynes (Tom. 2. p. 327. Vej. *Instituzione Antiquario-Numismatica e Lapidaria*). Mas não podendo aprender-se quantas tem usado tão diversos Escriitores, a melhor regra na leitura, e copia dos Codices, e Documentos, he nunca as decifrar, senão com prova decisiva; e o melhor he deixa-las na copia do mesmo modo. Se os Copistas tivessem seguido sempre esta regra, não terião tan-

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. p. 500. e seguintes.

tas vezes copiado *Sancius* onde achavão *S.*, devendo lêr ás vezes *Stephanus*, ou o contrario; *Pelagius* por *P.*, devendo humas vezes lêr *Pontius*, outras *Petrus*, etc.

O uso das siglas, talvez Fenicio na origem, foi adoptado pelos Gregos, Romanos, e mais Nações. Muitas tem mudado de figura, significando o mesmo, como *II* (*Pandectis*) que hoje se escreve *ff.* Outras se tem constantemente entendido em diverso sentido, como *A. D. Kal.* que se lê *Ad Kalendas*, devendo lêr-se *Ante diem Kalendas*. A má intelligencia que muitas vezes se attribuo ás siglas, deo occasião a que os Imperadores Justiniano e Basilio as banissem dos Livros de Direito. Com tudo desde o 9. até o 16. seculo quasi sempre os nomes proprios se achão em siglas.

No nosso Reino não tem tido menos uso em Inscrições, Moedas, Sellos, Codices, Diplomas, e mais Documentos. Bastará notar que nos Livros das Inquirições do Senhor D. Afonso III. no R. Archivo as palavras *juratus et interrogatus* se achão quasi sempre em siglas *ju. et j.*

Em humas Horas Msscr. do Mosteiro de Belém se encontra escrito o *Psalmo Miserere* em duas columnas, todo em siglas, só com as letras iniciaes de cada palavra.

Em hum Documento do Mosteiro de Pombeiro da Era 1200. 12. das Kal. de Fevereiro entre as columnas de confirmantes, e antes do nome do Notario se achão nove letras em Xadrez, cuja significação ignoro. O mesmo confesso das letras seguintes—*P.^a S. T. B. A. N. D. M. R. P. J. S. N. S.*—que se achão no alto de hum carta escrita de Ponta Delgada a ElRei D. Manoel por Pedro de Guimarães, em data de 22 de Maio de 1513, e existe no Corpo Chronol. P. 1. Maço 12. n. 120, final, no R. Archivo.

Em muitos *AA.* se póde consultar a interpretação

O.

das siglas, como a das Medalhas Romanas, e Inscrições nos AA. que dellas melhor tratárão, e em alguns Dictionarios de Latinidade.

Notas Tironianas (1)

Outra especie de abbreviação formavão as *notas Tironianas*. Assim chamamos a certos caracteres, que exprimindo confusamente alguma parte de duas letras, supõem as outras, que completão huma palavra ou mais. A sua invenção he mais moderna que a das siglas. Diz-se que Ennio primeiro inventou 1100 destas notas. Tirão, liberto de Cicero (de quem tomárão nome) lhes accrescentou outras, e melhor aperfeçoou esta arte, e facilitou o seu uso. Persanio, Philargiro, e Aquila, liberto de Mecenas, o mesmo Seneca, accrescentárão outras até 5000. Os Christãos usárão tambem de algumas notas particulares, para significar certas palavras, que lhes erão proprias.

Não falta quem tenha por certo o uso destas notas ainda mais antigo entre os Gregos. Aos que possuíão, e exercitavão esta Arte chamárão Notarios os mesmos Gregos, e dellas se usava para copiar os discursos repetidos de viva voz, sem perder delles palavra. Dellas se disse:

*Currant verba licet, manus est velocior illis;
Lingua nondum suum: dextra peregit opus.*

(Vej. Martial Liv. 14. Epigr. 212)

202

Por que os Officiaes públicos entre os Romanos as usavão nas suas minutas, se lhes deo o nome de Notarios,

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. p. 562. e Pl. 62.

que conservarão depois, ainda entre nós, antes de se lhes chamar Tabelliães.

O uso ordinario das notas Tironianas foi muito extenso, e até se ensinavão nas Escolas. Nellas se escrevião mesmo Diplomas, ou ao menos as suas assignaturas, Codices, etc. No 9. seculo na França, e no 10. na Alemanha, se extinguiu o seu uso; posto que alguma nota solitaria appareça nos Documentos dos Notarios posteriores, por contrasenha da verdade dos Actos.

Como ainda restão nestas notas muitos Codices e Documentos, tem sido empenho de alguns Sabios o seu estudo. Carpentier, Mabillon, e os Novos Diplomat. se empenhárão em investigar o mysterio das notas; porém depois de tantos trabalhos, muito pouco se tem avançado. Póde consultar-se o Alfabeto Tironiano de Carpentier: Mabillon de Re Diplomatica Tab. 56: os Novos Diplomat. Tom. 3. P. 2. Secç. 4. Cap. 10. p. 562. e Pl. 62. Resta advertir que algumas destas Notas se confundirão na escritura ordinaria, e algumas chegarão até nós; tal 7 para significar *et*: 9 para significar *us*.

Ainda temos outra especie de escritura abbreviada, que são as notas numericas: porque realmente quando os Romanos exprimião mil com hum *M* somente, ou cem com hum *C*, estas notas erão verdadeiramente siglas, e o mesmo se verifica entre os Gregos; por isso dellas trataremos neste lugar.

Notas Numericas (1)

Os Hebreus, os Gregos, os Etruscos, os Romanos, e os antigos Danezes, todos se tem servido para a numera-

(1) Novos Diplomat. Tom. 3. P. 2. sect. 4. Cap. 9. Art. 2. p. 511. Pl. 60.

ção de algumas, ou de todas as letras dos seus Alfabetos. Os Romanos usárão também ás vezes das Gregas, e especialmente do *Bau*, já desde o 3. seculo em Inscriptões; e nos Codices desde o seculo 5.: o qual tomando a forma de hum G, e depois de hum U com a cauda prolongada (1), seduzio ao mesmo grande Mabillon, que lhe attribuiu o valor de 5.; o qual com tudo se lhe deve dar em outros Monumentos já do seculo 4.; mas mais ordinariamente o valor de 6.

Todos sabem que os Romanos empregavão sómente para a numeração as letras I. V. X. L. C. D. M, ou repetindo-as para maior numero, ou suprimdo o milhar com huma linha horizontal sobre alguma destas letras (Vaynes Tabl. 3. fig. 29, e 30.). Quando repetião muitas unidades, prolongavão a ultima, ou a primeira, e ultima. (Ibid. fig. 31.). Algumas vezes no D para significar 500 se encontra a haste separada do semicirculo (Ibid. fig. 32.). O M ou capital, ou oncial, para significar mil, variava na figura (Ibid. fig. 33. 34. 35. e 36.). O mesmo mil o significavão com o X deitado (Ibid. fig. 37.).

Todos sabem que as letras menores antepostas ás maiores na numeração Romana servem a diminuir-lhes o valor. Esta regra falha algumas vezes nos Documentos antigos do nosso Reino, como ainda veremos.

Notaremos ultimamente que os Romanos para significar 4 não usavão IV; mas IIII; e para nove VIII; e do 8. seculo se achão exemplos de IIII. em lugar de V. Os meios, ou metade, se explicavão com hum S no fim do numero, o qual ás vezes imita o 5 Arabico (Vaynes Tabl. 3. n. 38.). Alguns Codices usão de LXL por 90.

Esta numeração Romana foi adoptada geralmente pelas Nações da Europa; e no 15. seculo he que se prin-

(1) Vaynes Tabl. 3. fig. 27. e 28.

ciou a misturar a numeração Romana com a Arabica na França. O diverso aspecto que tomárão os caracteres de numeração Romana em diversas Nações se pôde vêr nos Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 60, e em Vaynes Tom. 1. Pl. 5. Quando se principiasse a accrescentar hum *o* ou *a* no fim dos mesmos caracteres numericos para os fazer ordinaes, ainda se não dá por averiguado.

Menos se tem até agora concordado entre os sábios sobre a origem do algarismo, ou numeração, que chamamos Arabica, e sobre a epoca da sua introdução. Pôde lêr-se a este respeito Vaynes T. 1. p. 269.

Quanto ás notas numericas que se encontram nos nossos Monumentos, e Documentos, já tratámos no Tom. 2. destas Dissertações na Diss. vi. Secç. vi. p. 119.

[Cifra (1)]

A *Stegnografia*, ou *Cryptografia*, *Cifra*, ou *Letra cega*, sendo huma especie de escritura de sons, he tão arbitraria, que não se pôde sobre ella formar systema. O seu uso precede certamente a Era Christã. Na meia idade se frequentou muito. Della bastará dar alguns exemplos, que não são imaginarios.

1. A troca de letras, tomando-se a 4. adiante na ordem do Alfabeto com o valor da 4. antecedente v. g. *d* por *a*: *e* por *b*, etc.

2. A seguinte pela antecedente v. g. *b* por *a*: *c* por *b* etc.

3. Usar em lugar de vogaes das consoantes que se lhe seguem immediatamente no Alfabeto, e ao mesmo tempo empregar as consoantes com o seu proprio valor: v. g. *Pbl* por *Pai*.

(1) Novos Diplomats. Tom. 3. p. 508. §. 4. Pl. 48.

4. Usar de algarismo em lugar de letras: ou mesmo das notas da Musica.

5. Usar de pontos em lugar das vogaes: v. g. hum para o *i*, dous para o *a*, tres para o *e*, quatro para o *o*, cinco para o *u*: ou de outro qualquer modo.

Aquellas de que restão exemplos nos Documentos do nosso Reino, são todas do seculo 11. e 12., e o seu mechanismo consiste em significar as vogaes com os caracteres que exprimião naquelle tempo os n. 10. 20. 30. 40. 50., e pela mesma ordem. Assim occultavão alguns poucos Notarios o seu nome nos Documentos. De que resta hum exemplo da Era 1046 do Notario Aloito no Cartorio de Moreira. Do Notario Cidi da Era 1080, a fol. 202. v. do Livro Preto da Sé de Coimbra. Do Notario Godinho Presbytero da Era 1083 no Cartorio de Arouca Gav. 3. Maço 1. De outro Notario Godinho das Eras 1115, Id. Kal. Augusti, e Era 1121, 8 Kal. Octobr. no mesmo Cartor. Gav. e Maço n. 6. e 62. Do Notario Pelagio Monge da Era 1143 no Cartorio de Moreira. Do Notario Ramiro da Era 1160 no Cartorio de Pendorada Maço 4. de Vendas n. 15. Do Notario Arias da Era 1161 no mesmo Cartorio Maço 120. n. 72. Do Notario Fernando da Era 1183 no Cartorio da Collegiada de S. Christovão de Coimbra.

Outros Notarios empregarão no seu nome cifras particulares, qual o Notario Ranemiro na Era 1108, no Cartorio de Moreira: o Notario Pedro na Era 1165 no Cartorio de Pendorada Maço 120. n. 80: mesmo o Notario Sindia Presbytero empregou as letras do Alfabeto Grego. (Vej. Elucid. da Lingua Portugueza Tom. 1. Est. 1. n. 4.)

Tambem no Cartorio de Moreira se encontrão muitos Documentos do seculo 11. em que os Notarios exprimirão depois do seu nome o *no* (notuit) com o *n* e *x* asgado, ou simples, humas vezes antepondo outras pospondo o *n* ao *x*.

Além destas especies de cifras, sabe-se que os Jesuitas tinham outras diversas, dadas pelos seus Geraes para as cartas que involvião segredo. Eu vi tres diversas em hum Livro, que foi do Collegio de S. Paulo de Braga recolhido ao Cartorio da Fazenda da Universidade, sendo huma dellas como hum Diccionario de palavras, debaixo da allegoria de huma Typografia.

He bem conhecida a de grade, sem a qual he indecifrável. As Cortes da Europa a tem usado para a comunicação com os seus Embaixadores nas Cortes Estrangeiras. No R. Arch. Corp. Chronol. Maço 2. da P. 1. n. 122, aliás 173, se encontra huma carta em data de 20 de Junho 1498, escrita a ElRei em cifra.

Entre nós se fez celebre no Reinado do Senhor D. João V. o Conselheiro Alexandre de Gusmão na Arte de decifrar; e a cifra que elle inventou para uso da nossa Corte, a reputava elle pela mais subtil de todas as que se tinham imaginado.

Caracter mixto e misturado (1)

Já prevenimos que hum Documento, ou Monumento qualquer, se caracteriza pela especie de letra dominante; pois he raro o que não participa de outra. Se esta enxertia se faz em huma só palavra, v. g. escrita em capital, e tendo huma letra minúscula entre outras, se diz mixta: se apparecem palavras, ou regras inteiras em outro caracter, se diz escriptura misturada: e isto he frequente na primeira regra de Diplomas, e ainda em alguns Codices, de que cito exemplos no Artigo seguinte.

(1) *Novos Diplomats. Tom. 3. Pl. 48.*
Tom. IV. Part. I.

Grãos da perversão, e melhoramento da Escritura em geral (1)

A perversão do caracter da escritura, ao principio imperceptivel, já no 3. seculo se fazia bem sensivel: quadrarão-se os caracteres angulosos, arredondarão-se os quadrados, e se enchêrão de ornatos, e rasgos superfluos. Desde o 1. seculo se vem alguns signaes de deformidade, até no caracter das Moedas: mais clara desde o meio do 3.: corrigio-se alguma cousa no 4.; mas já do 5. até o 9. seculo appareceu peor que nunca antes fôra. O pouco uso de escrever, o aplanamento da altura da letra, e dos seus angulos, introducção de letras de diversas especies, a confusão de diversos generos de caracteres, mistura dos mesmos (de que se podem vêr os exemplos nos Novos Diplomaticos Tom. 3. Pl. 48. alguns já do seculo 3.), forão as causas, e symptomas daquella depravação.

No seculo 9. tomou Carlos Magno a empreza de restaurar a nitidez da escritura; mas apenas hum seculo se conservou a reforma, apparecendo já depravadissima no 10., e empeiorando progressivamente até o 13., em que se formou o Gothico moderno, Monachal, ou Alemão. (Novos Diplomat. Tom. 2. Pl. 32. 33. Tom. 3. Pl. 60. Tom. 6. Pl. 100.; Vaynes Tom. 1. Pl. 15.) Este ainda se depravou mais no seculo 14. e 15., correndo a letra a sorte e o máo gosto da Architectura do mesmo tempo, cheia de ridiculos embrincados. De todas as formas, a cursiva he que menos se resentio da depravação; no seculo 13. foi o mal transcendente a todas; porém no 14. e ainda mais no 15. he que a cursiva, e principalmente a minus-

(2) Meriño, Escuela p. 428., e seguintes, e 331 — 333. 135. 169. 127. 157. 181.

cula, tomou em Portugal algum resabio Alemão. Huma Doação do Senhor D. Duarte de 12 de Abril anno 1434, sendo escrita em redondo com leve resabio de Alemão, tem a primeira regra em Alemam pura (Gav. 1. Maço 3. n. 19. no R. Arch.). Huma carta de mercê ao Alcaide Çafim, em data de 16 de Outubro de 1488, acha-se escrita em redondo, ou minuscuro; mas com resabio Alemão, e a primeira regra em Alemam pura (Corp. Chron. P. 1. Maço 1. n. 43. no R. Arch.). Hum Documento de 29 de Julho de 1514 tem a primeira regra em Alemam pura (R. Arch. Gav. 15. Maço 19. n. 26.) e na mesma se acha escrito o frontespicio do Livro de Brazões no mesmo R. Archivo, do Reinado do Senhor D. João III. Hum Alvará de 8 de Abril de 1475 está escrito em redondo com resabio Alemão (Ibid. Maço 1. de Leis n. 180.). E o mesmo outro de 21 de Fevereiro anno de 1438 (Ibid. Gav. 13. Maço 3. n. 11.). O mesmo se nota em outros de 25 de Agosto de 1465, e 25 de Abril de 1475. (Ibid. Maço 1. de Leis n. 170, etc.)

Ainda naquelle seculo 15. a renovação do bom gosto, e a introdução no fim do mesmo da Arte Typografica (que ao principio ainda soffreo o mal geral, sendo o seu character Alemão, e cheio de abbreviaturas) fez mudar a face da escriptura. Neste seculo, e ainda mais no seguinte, foi o Gothico moderno quasi banido, e só achou refugio até os nossos dias na Chancellaria Romana, e na Alemanha; e no nosso Reino nos Livros do Choro do Mosteiro de Belem. As epochas especificas da abolição em diversos Paizes do mesmo character, tanto capital, como minuscuro, e cursivo, nos Monumentos, e Documentos de diversas especies, se póde vêr em compendio em Vaynes Tom. 1. p. 483, e seguintes. Quanto a Portugal, já notei quanto basta; e as Tabellas respectivas mostrão melhor as epochas da introdução do mesmo Gothico moderno, e sua extinctão nos Monumentos.

Disse também já quanto pôde fazer conhecer a essência desta especie de character na forma de majusculo, e os modos da sua formação. Posto que imitando toda a antiga oncial no arredondamento, se conhece huma especie de Gothico moderno com o nome de oncial, que mais que outro merece (Vaynes Pl. 15. Exempl. 5.). Porém o que mais que outra cousa caracteriza o mesmo Gothico he a prolongação, e curvatura para o corpo da letra das bases, e capiteis da mesma, e contraste de grossos os mais macissos, com finos os mais subtis. Sobre isto ainda se requintou com ornatos affectados, e barbarissimos. Quanto ao Gothico minusculo, a sua essência he o quebrado da letra, composta toda e formada de angulos salientes, e reintrantes. O Alfabeto, e exemplos de huma e outra especie, se podem vêr em Meriño Lam. 1. e 57, e na 59. misturada com a Franceza: em Nassarre Lam. 1. e p. xxiv: nos Novos Diplomat. Tom. 2. Est. 32. e 33. Tom. 3. Pl. 60. Tom. 6. Pl. 100: e em Vaynes Tom. 1. Pl. 15.

Concluindo o tratado dos caracteres, devo notar que os Diplomaticos, e Paleografos para significar o diverso aspecto, ornato, e formação das letras, não só as distinguem em classes, que ainda subdividem; mas tem composto nomes para as distinguir pelo seu mechanismo, ou adoptado os que se lhes tem dado em diversos tempos. Podem vêr-se em Vaynes Tom. 2. p. 65. e seguintes. Quanto aos nomes dos caracteres usados nas Typografias, podem consultar-se os Elementos de Diplomatica de José Anastasio da Costa e Sá p. 25. e 26. not. (n) e huma pequena Obra que se deo á luz na Officina Regia Typografica em 1804, com o titulo=*Diagnosis Typografica*.

Os mesmos Diplomaticos, pela relação que tem com os caracteres os diversos signaes que se encontrão nos antigos Msscr., huns dos mesmos Escriitores, e Notarios,

e outros dos seus Leitores, e Correctores, tratão tambem com especialidade deste objecto; e se póde vêr ao mesmo respeito Vaynes nas palavras=*Accolade*=*Antilambda*=*Antisigma*=*Ancre*=*Asterisque*=*Cancellation*=*Ceraunion*=*Chrysmon*=*Lemnisque*=*Diple*=*Obele*=*Parafe*=*Paragraphe*=*Parenthese*=*Trait*.

Verificação dos Documentos ou exame de Peritos (1)

Tendo corrido o dilatado campo da Paleografia, parece opportuno neste lugar reflectir sobre a insufficiencia do meio, que tantas vezes tem lugar no foro, para determinar a verdade, ou falsidade de algum Documento. Se tantos principios deve ter presentes hum bom Paleografo, para julgar pelo character da letra da verdade de qualquer Documento, ou Monumento, e com tudo esses lhe não bastão, pois esta he só huma das partes da vasta sciencia Diplomatica; como se póde confiar de hum mero Escrivão, ou Tabellião, o exame de qualquer Documento antigo sem outros principios que a sciencia de lêr, e escrever? O officio mesmo de *Verificador vulgar*, ou *Perito*, pede outros principios; e o seu patrimonio deve ser mais restricto do que delles se confia. Esses mesmos principios são tão falliveis, que esta prova judicial apenas póde ter lugar em bem poucas circumstancias (2). Podem lêr-se as judiciosas reflexões de Vaynes a este respeito no Tom. 1. p. 493 e seguintes; e bastará lembrar que tendo-se talvez em vista as mesmas considerações, não só se suppõe a necessidade do estudo Diplomatico nos Tabelliães, Officiaes e Escriurarios do R. Archivo, e se buscou pro-

(1) Vaynes Tom. 1. p. 493.

(2) Vej. Filippin. Liv. 3. tit. 52. in principio v. *por comparação de letras*.

mover no Alvará de Regulamento da Cadeira de Diplomatica Portugueza; mas se inculcou aos Tribunaes, e Ministros do Reino o voto do Lente della, como opportuno para todas as questões que respeitassem á genuidade dos Documentos antigos, ou á sua interpretação. Assim se praticou em Hespanha no seculo passado no celebre Processo dos Falsarios de Granada, ouvindo-se os pareceres de Meriño, e Bayer, como se vê a fol. 78 e 192. e seguintes do Extracto do mesmo Processo, impresso em Madrid no anno de 1781.

Resta ainda lembrar huma cautela pratica sobre a leitura das Inscriptões (1). Offerecendo-se a cada passo copias, tiradas com pouca exactidão sobre os originaes, para serem lidas, pede a prudencia não se expor qualquer Perito a pertender decifra-las. Se esta advertencia tivessem tido os Novos Diplomatas com muitas das Inscriptões que produzirão nas ultimas Estampas do seu Tom. 2. e 3. (2) tiradas de Nassarre, das que a este tinham sido communicadas de Portugal por D. Francisco de Almeida (e que basta só ve-las nas mesmas Estampas, ou nas de Nassarre, para se persuadir qualquer da sua pouca exactidão), não terião feito dellas huma lição tão inepta, como alheia das suas luzes Paleograficas, tão transcendentes, e tão reconhecidas. Muitas outras se tem impresso com iguaes defeitos em diversos Reinos, e no nosso; e ácerca dellas se faz tão necessaria a mesma cautela, como indispensavel a mais escriptulosa exactidão em as copiar sobre os originaes; o que nunca pode esperar-se de

(1) Vej. Instit. Antiquario-Lapidaria Liv. 3. Cap. 1—5. Memoria sobre a Inscriptão do Mosteiro de Vairão no Tom. 5. das de Literatura da Academia Real das Sciencias de Lisboa p. 421.

(2) Tom. 2. Est. 29. Espec. VII. Est. 30. Espec. 1. n. 11. Est. 31. Espec. 1. n. 4. Est. 32. Espec. 7. e Espec. 10. n. 2. Est. 33. Espec. 5. e Tom. 3. Pl. 71.

quem não tiver muitos conhecimentos, mesmo praticos de Paleografia, e até de Diplomatica.

Não se faz menos indispensavel para a leitura de qualquer Monumento, e Documento, o conhecimento perfeito da Lingua em que está escrito, e igualmente da materia de que trata. Se os Novos Diplomatas soubessem o Idioma Portuguez, não terião lido algumas das Inscrições, de que acabamos de fallar, com tão indesculpaveis erros, como tambem o Exemplo Esp. 5. da Lam. 71. do seu Tom. 3. Se em D. Christovão Rodrigues, e Meriño, se não verificasse igual falta, não teria feito aquelle a leitura que fez da Est. 93. 175. e 178. que dellas apparece, e Meriño se não teria tambem equivocado na leitura das suas Lam. 49. e 50: e as deixarião antes intactas, como fez o mesmo Rodrigues ás suas Est. 169. até 174. 176. 177. 179. e 180. todas Portuguezas.

O mesmo Meriño se fosse Jurista de Profissão, não se teria equivocado, lendo o n. 4. da sua Lam. 24: e se tivesse uso dos Processos da Rota Romana, e seus estilos, menos se enganaria, lendo a sua Lam. 53. Finalmente, para não amontoar exemplos, se D. Antonio Caetano de Sousa tivesse reflectido na formula tão frequente nos nossos antigos Diplomas, e mais Documentos=*Venit ad Curiam nostram*=*Curia Domini Regis*=não teria deixado de lêr a palavra=*Curiale*=tão clara nos Sellos do Senhor D. Duarte, D. Affonso V. e D. João II. (n. 60—63., aliás 62. e 67., nas suas Est. M e N do Tom. 4. da Hist. Genealogica) com a qual os mesmos Sellos se qualificão: *S. Curiale*, isto he, *Sello da Curia ou Corte d'El-Rei*.

Advirto finalmente que achando-se algumas Inscrições summamente obscuras pela qualidade da pedra, ou outra materia, sobre que forão lavradas, e pela diuturnidade do tempo, he talvez o meio mais opportuno de as lêr, sendo os caracteres em concavo, encher estas de hu-

ma argamaça de differente côr, ou tira-las por impressão em gesso, posto na devída consistencia; pois só assim se não perde o mais pequeno rasgo, de que ás vezes depende a sua exacta leitura; ou pondo-se-lhes em cima hum papel, estando o lugar das letras levemente molhado, comprimindo sobre elle o papel, e depois pintando as letras com tinta.

ANALYSE

*Do uso da Letra Gothica, Semigothica, e Franceza,
pelos Cartorios dos Mosteiros
de Pedrozo, Pendorada, e S. Bento de Ave Maria do Porto.*

Era	Letra	Era	Letra	Era	Letra
935	Gothica	1119	Semigothica	1159	Franceza
1024	G	20	G, S	60	S, F
49	G	21	S	61	S, F
51	G	22	S	62	S, F
57	G	26	S	63	S, F
64	G	28	S	64	S, F
68	G	29	S	65	S, F
71	G	31	S	66	S, F
75	G	36	S	67	S
85	G	38	G	68	F
86	G	39	G, S	69	S, F
94	G	40	G, S	70	F
98	G	41	S	71	S
1101	G	42	S	72	S, F
2	G	43	S	75	F
4	Semigothica	45	S, Franceza,	76	S, F
6	G, S	46	S, F	79	S, F
7	S	47	S	80	S, F
8	G	48	S	81	S
9	G	50	S	82	S, F
11	G	51	S	83	S, F
12	G	52	S	84	S, F
13	S	53	S, F	85	S, F
14	G, S	54	S, F	86	S, F
15	S	55	S	88	F
16	G, S	56	S	89	S, F
17	S	57	S, F	90	em diante
18	S	58	G, S, F		só Franceza.

Tom. IV. Part. I.

Q

Corollario.

Desde a Era 1100 principia a apparecer a Semigothica com a Gothica. A Gothica se faz menos usual desde a Era 1120; e quasi desaparece desde a Era 1140. Então apparece a Franceza, usando-se ainda a Semigothica, e se faz mais usual desde a Era 1160; de forma que desde a Era 1190 já não apparece a Semigothica.

Observação.

Os Diplomas do Senhor Conde D. Henrique são ordinariamente ainda em Gothica.

Os da Senhora Rainha D. Theresa em Semigothica.

Os do Senhor D. Affonso Henriques em letra puramente Franceza. O Documento da Era 1171, (Archivo R. Gav. 1. Maço 2. n. 3.) he em Semigothico; mas suspeito de falso.

N. B. Para esta Analyse sómente se attendêrão os originaes mais indisputaveis: havendo nos mesmos Cartorios outros, que variavão na letra; mas suspeitos, ou copias de seculos posteriores, posto que se ignore o tempo em que forão tiradas dos originaes, cujas datas sómente conservão.

ANALYSE

Sobre a variação dos caracteres em algumas Inscripções que nos restão em Portugal.

D. Bermudo III. de Leão.

Er. 1073 No Celleiro do Mosteiro de Vayrão, Bispado do Porto.

Letra Roman. inic. com letras conjunctas.

Senhor D. Affonso Henriques.

- Er. 1176 Sepulchral de Maria Anaia.
Sobre a porta do Cemiterio de S. Christovão de Coimbra.
Roman. inic. com letra inclusa.
- Er. 1182 Sepulchral d'Egas Moniz.
No Mosteiro de Paço de Sousa.
Roman. inic., C quadrado, H minuscuro, M oncial e Romano, letras inclusas e conjunctas.
- Er. 1199 Na Igreja de S. Martinho d'Agoas, annexa de Santa Maria de Moure, no Arcebispado de Braga.
Roman. inic., M oncial, C quadrado.
- Er. 1207 Sepulchral de D. João Presbytero.
Na Sacristia de S. Christovão de Coimbra.
Roman. inic., C quadrado, B e H minuscuro, e majuscuro com abbreviaturas.
- Er. 1208 Sobre a porta da Sacristia velha do Convento de Thomar.
Roman. inic., letras conjunctas e inclusas, E e M oncial, C quadrado.
- Er. 1218 No Penedo do Outeiro do Castello de Payva.
Roman. inic. com letras conjunctas, C quadrado.
- Er. 1221 Sepulchral do Prior João Ramires.
Na Igreja de S. Martinho de Lisboa.
Roman. inic., M e E oncial, letra inclusa e conjuncta, B minuscuro.

Q.

Senhor D. Sancho I.

Er. 1228 Ao lado da porta da Igreja do Convento de Thomar.

Roman. inic. com letras conjunctas e inclusas, E e M oncial, C quadrado.

Er. 1235 Sepulchral de D. Gonçalo de Sousa.
No Mosteiro de Pombeiro.

Roman. inic., M oncial e Rom. H minuscuro, C quadrado, abbreviaturas, e signaes dellas.

Er. Da Collocação das Reliquias na Igreja do mesmo Mosteiro.

Roman. inic., H minuscuro, C quadrado, E oncial e Rom., letra inclusa, abbreviaturas, e signaes dellas.

Er. 1236 Na Torre Quinaria de Coimbra.

Roman. inic., M oncial, letras conjunctas.

Er. 1248 Na Torre do Collegio da Estrella de Coimbra.

Roman. inic. M oncial, C quadrado, letras conjunctas.

Senhor D. Affonso II.

Er. 1252 Da Sagração da Igreja de S. Vicente de Sousa, Concelho de Felgueiras.

Roman. inic., M Rom. e oncial, H minuscuro com abbreviaturas.

Er. 1257 Sepulchral de D. Urracha Paes.

No Mosteiro de S. Thyrsó.

Rom. inic., C quadrado, M Rom. e oncial, B minuscuro, letras conjunctas.

Senhor D. Sancho II.

- Er. 1273** Sepulchral do D. Alda.
No Mosteiro de S. Thyrsó.
Roman. inic., C quadrado, letras conjunctas.
- Outra sem data do mesmo Mosteiro.
Roman. inic. C e S quadrado.

Senhor D. Afonso III.

- Er. 1283** Sepulchral de D. Vasco, filho do Conde D. Mendo.
No Mosteiro de Pombeiro.
Roman. inic., M oncial e meio oncial, C quadrado.
- Er. 1306** Sepulchral do Bispo D. Egas Fafez.
Na Sé velha de Coimbra.
Alemam majuscula (1).
- Er. 1309** Junto á Ponte do Barro, na Freguezia de S. Isidoro, Arcebispado de Braga.
Roman. inic., M e E oncial, misturada de minuscula Rom.
- Er. 1310** Inscrição no Mosteiro de Pombeiro.
Roman. inic., M oncial e Rom., C quadrado.
- Er. 1314** Inscrição da Fundação da Igreja de Valença do Minho. Nas costas da Capella mór da mesma Igreja.
Alemam majuscula (2).

(1) Talvez fosse lavrada esta Inscrição já no Reinado seguinte.

(2) Talvez fosse lavrada esta Inscrição já nos Reinados seguintes ao Senhor D. Duarte.

Depois da

- Er. 1316 No Marmelar, nas casas do Commendador.
Alemam majuscula com letras inclusas, e abbreviaturas (1).

Senhor D. Diniz.

- Er. 1328 Sepulchral de D. Paschasio.
Na Sé velha de Coimbra.
Alemam majuscula.
- Er. 1337 Sepulchral de Martinho, Gontina, e seus filhos.
Na Igreja d'Alcaçova de Monte mór velho.
Alemam majuscula.
- Er. 1340-3 Sepulchral de Pedro Fernandes.
Na cerca do Mosteiro de Rendufe.
Alemam majuscula, h minusculo.
- Er. 1345 Sepulchral de Margarida Fernandes.
Na Igreja de S. Martinho de Cintra, na parede da Capella mór da parte do Poente.
Alemam majuscula.
- Er. 1355 Sepulchral.
Na Igreja de S. Martinho de Soalhães, Bispaço do Porto.
Alemam majuscula.
- Er. 1360 Sepulchral do Chantre D. Pedro Martins.
Na Sé velha de Coimbra.
Alemam majuscula.

(1) Talvez fosse lavrada já no Reinado seguinte.

- Er. 1361 Sepulchral de D. Estevão, Abbade de Cette.
Na Igreja do mesmo Mosteiro.
Alemam majuscula.

Senhor D. Affonso IV.

- Er. 1374 Sepulchral de D. Estevão Vasques Pimentel.
Na Igreja de Lessa do Balio, Bispado do Porto
Alemam majuscula.

- Er. 1384 Sepulchral de D. Fr. Lourenço Gil.
Na Igreja de S. Braz de Lisboa.
Alemam majuscula.

- Er. 1387 Sepulchral de Lopo Fernandes Pacheco.
Na Capella dos Affonsinhos, ou casa dos Armarios da Basilica de Santa Maria de Lisboa.
Alemam majuscula.

Senhor D. Pedro I.

- Er. Sobre a Porta do Castello da Villa d'Alter do Chão.
Alemam majuscula.

- Er. 1397 Por cima do Arco da Torre Velha, na ponte da Villa de Ponte de Lima.
Alemam majuscula.

Senhor D. Fernando.

- Er. 1412 No Castello de Coimbra.
Alemam majuscula com letras conjunctas, e abbreviaturas.
- Er. 1413 Ao Arco do Marquez de Alegrete em Lisboa.
Alemam majuscula.

- Er. 1420 No Claustro do Mosteiro de Pendorada.
Alemam majuscula.

Senhor D. João I.

- Er. 1423 Na Igreja do Escamarão, Bispado de Lamego.
Alemam majuscula.

- Er. 1431 Ao lado da porta da Capella de S. Jorge, pouco distante do Convento da Batalha.
Alemam majuscula.

Senhor D. Duarte

- Er. 1434 Vej. Er. 1472 no Reinado seguinte.

Senhor D. Affonso V.

- Er. 1472 Sepulchral de D. Martim Annez, Abbade da S. Thyrsó.
No mesmo Mosteiro.
Alemam majuscula (1).

- An. 1461 Sepulchral de Lourenço Annes.
No Claustro do Convento de S. Domingos de Lisboa junto á Casa do Capitulo.
Alemam minuscula.

- An. 1457 No Retabolo da Infante D. Isabel.
Na Capella dos Reis do Mosteiro da Batalha.
Alemam minuscula.

(1) Sendo as memorias deste Abbade do Reinado do Senhor D. João I. póde duvidar-se da data desta Inscripção, devendo neste caso reduzir-se a mesma data ao anno de Christo de 1434, a que corresponde; entendendo-se datar a mesma Inscripção pela Era, como se enuncia.

An. 14 . . . Sepulchral de Diogo Gonçalves de Travaços.
Na Igreja do Mosteiro da Batalha, junto á
Capella dos Reis.
Alemam minuscula.

An. Sepulchral de Vasco Fernandes Coutinho, do
Conselho d'ElRei que foi morto no combate de
sete Igrejas que ElRei D. Affonso tomou.
Na Igreja dos Menores Observantes Reforma-
dos da Provincia da Conceição de Ponte de Li-
ma na Capella mór, da parte do Evangelho.
Alemam minuscula. (1)

Deste Reinado ou do seguinte.

An. 1481 Inscrição sobre o anno da fundação do Con-
vento de Nossa Senhora da Conceição de Les-
sa da Palmeira.
Na Igreja do mesmo Convento.
Alemam minuscula.

Senhor D. João II.

An. Sepulchral de Gonçalo Camello, e sua mulher.
Na Igreja do Convento de Nossa Senhora da
Conceição de Lessa da Palmeira.
Alemam minuscula.

Senhor D. Manoel.

An. 1512 Sepulchral de Lopo Mendes do Rio.
No Capitulo do Convento de Bemfica.
Alemam minuscula.

(1) Talvez fosse lavrada muito posteriormente á sua morte.
Tom IV. Part. I. R

An. 1513 Inscrição no Arco de Santo Agostinho da Ponte de Coimbra.

Alemam minuscula floreteada.

An. 1514 No Cruzeiro junto á Igreja de Lessa do Balio, Bispado do Porto.

Alemam minuscula.

An. 1515 Sepulchral de D. Fr. João Coelho. Na Igreja de Lessa do Balio, Bispado do Porto.

Alemam minuscula.

An. 1515 Sepulchral de Mattheus Fernandes. Na Igreja do Convento da Batalha.

Alemam minuscula.

An. Inscrição na Pia Baptismal da Igreja de Lessa do Balio.

Alemam minuscula.

An. 1520 Inscrição da fundação da Capella de Santa Maria dos Anjos de Valença do Minho.

Alemam minuscula.

An. Inscrição Sepulchral de Sesnando. No Adro da Sé velha de Coimbra.

Alemam minuscula floreteada.

Senhor D. João III.

An. 1523 Inscrição da Sagração da Igreja do Carmo de Lisboa.

Ao lado do Sul da porta principal da mesma Igreja.

Alemam minuscula.

- An. 1523 Inscrição Sepulchral.
Na parede do Claustro da Basilica de Santa
Maria de Lisboa.

Alemam minuscula, algarismo Arabico.

- An. 1551 Inscrição da Reedificação do Mosteiro de
Rendufe.

Roman. restaurada inic. algarismo Arabico.

Resultados.

A letra inicial Romana, mas depravada com o gosto barbaro Nacional, domina nas Inscrições de Portugal desde os tempos dos Reis Godos, e de Leão até o Reinado do Senhor D. Diniz,

Desde este tempo he substituida pela Monachal ou Alemam majuscula, que vulgarmente se chama Gothica: e esta apparece nas Inscrições, ainda no Reinado do Senhor D. João I., e D. Duarte.

No do Senhor D. Affonso V. já se usa a Alemam minuscula. E desde o Reinado do Senhor D. João III. principia a Romana Restaurada, que tem durado até ao presente.

ANALYSE

*Do uso e variação dos caracteres nas Moedas Portuguezas,
segundo a Historia Genealogica Tom. 4.*

Senhor D. Sancho I. ou II.

Romana inic.

Senhor D. Diniz.

Alemam majuscula; e de seus Successores até
R.

Senhor D. João I.

Do qual apparecem com letra *Alemam majuscula*; e posto que se acha huma com *Rom.* se deve antes attribuir ao Senhor D. João II. (He a do n. 23. da Est. *D* da Hist. Geneal.)

Senhor D. Duarte.

Alemam majuscula.

Senhor D. Affonso V.

Humas em Alemam, outras Romanas, e outras mixtas.

Senhor D. João II.

Romana inic. com E Alemaõ; e depois Romana inic. pura.

Senhor D. Manoel, e seus Successores.

Romana pura.

Sobre a variação dos caracteres nos Sellos Reaes, e de particulares de Portugal, Vej. Tom. I. destas Dissertações, 1.^a ediç. p. 121, e seguintes.

NOVOS ADDITAMENTOS

E Retoques aos tres primeiros Tomos destas Dissertações

A o T o m o I.

A pag. 38 (1).

Hum Prazo do Mosteiro de S. Vicente de Fora data da Era de 1242=*Anno decimo nono regni Domni Sancii Regis Portugalie*=(Cartor. do mesmo Mosteiro, Armario 4. Maço 2. n. 1.)

A pag. 49.

Na Doação do Conde Sesnando da Igreja de S. Martinho ao Abbade Pedro, em data de 7 das Kal. de Maio Era 1118, figura como testemunha=*Lupus frater Episcopi D. Paterni* (Liv. Preto fol. 15.)

A p. 51. n. 6.

Na outra Doação do mesmo Sesnando áquella Igreja dos Milreos se faz menção da Almoinha que fôra do Bispo *D. Paterno*: não tem data, e mostra ser anterior á da Era 1125 (Liv. Preto fol. 37.)

(1) A paginação a que se referem estes *Additamentos* é a da 1.^a edição dos 3 tomos.

A Doação da Igreja de Villa Nova á Sé de Coimbra de 4 dos Id. de Julho Era 1124 se diz feita—existente Adefonso Rege, *Paterno Episcopo*, Sesnando Consule (Ibid. fol. 42. v. in med.)

A Doação de Sendamiro Presbytero, de huns moinhos se diz feita ao Bispo *D. Paterno*, e se achia por elle subscripta em data de 13 das Kal. de Maio da Era 1124 (Ibid. fol. 88.)

Na Doação de David, Matrona, e Cidi ao Mosteiro de Vouzela em data de 3. das Non. de Novembro Era 1121. se menciona deste modo—*Paternus Episcopus* confirmo—(Liv. Preto fol. 144. in med.)

Em huma Carta de 3. das Non. de Janeiro Era 1126 affirma o Prior da Sé de Coimbra ter vendido huma propriedade do Mosteiro de Lorrão com assentimento do Bispo *D. Paterno*, e empregára a somma em reedificar o Mosteiro (Liv. Preto fol. 164.)

A 14 das Kal. de Setembro da Era 1141 doou o Bispo de Coimbra D. Mauricio a Comba *Deo vota*, consanguinea do Bispo *D. Paterno*, huma propriedade nas Torres, que fôra do mesmo Bispo *D. Paterno* (Liv. Preto fol. 174. in med.) Em data de 17. das Kal. do mesmo mez e Era doou outra porção da mesma propriedade a *Duran Scutario* com as mesmas especificações.

A pag. 52.

Em huma Carta de Venda de casas da Igreja de Coimbra em data de Outubro da Era 1122, e sua ratificação em data de 8 das Kal. de Dezembro da Era 1224 figura o mesmo Bispo *D. Paterno* (Liv. Preto fol. 11. v.)

A pag. 85. nota (2).

Tambem no Instrumento de huma Provisão do Se-

nhor D. Diniz de 11 de Maio da Era 1349, expedido no ultimo do mesmo mez e anno se lê=seellada do seu seel do do cavalo, o qual seelo era pendente.= (Gav. 20. Maço 14. n. 1. fol. 5. no R. Archivo).

A pag. 89.

Tambem occorrem exemplos de se mencionar no contexto de alguns Diplomas do Senhor D. Affonso III. a Rainha D. Beatriz, e seus filhos; quaes os do 1. de Abril Era 1301, e 7 de Fevereiro Era 1309 (Liv. 1. de Doações do mesmo Senhor fol. 71. v., e fol. 105. no R. Archivo.

A pag. 92. Ao Cap. IV.

O Senhor D. Affonso III., em quanto governou o Reino, antes da morte do Senhor D. Sancho II., usava do Sello do Condado de Bolonha: tanto consta de hum Documento da Era 1296. (R. Archivo Gav. 19. Maço 14. n. 2.) em que se diz que o Parrocho de Santa Maria de Barcellos mostrára a sua Carta de Apresentação *D. Alfonsi Comitibus Bolonie, tunc Procuratoris Regni Portugalie, nunc Regis*, sigillatas sigillo Comitatus Bolonie.

He notavel dizer-se em outro lugar que durante o Governo do mesmo Senhor D. Sancho II. (que tinha Sello proprio) *sigillabat frater istius Regis A.*; o que só póde significar que servia de Chanceller, se não houve equivocação entre o tempo do seu Governo, e Regencia do seu Irmão (Liv. 2. de Doaç. de D. Affonso III. fol. 30.)

A pag. 93. §. 2.

Os Novos Diplomatic. Tom. IV. P. 2. Secc. 5. Cap. 8. p. 405. fazem menção do costume do Seculo 13. de cortar do mesmo Documento huma tira de pergaminho,

sem acabar de a separar, pondo nella o Sello. Desta pratica apenas apparece entre nós exemplo no Foral de Thallavares, attribuido ao Senhor Conde D. Henrique, e sua mulher, da Era 1152; posto que na mesma tira não appareça Sello. Mas nem naquella epoca se usavão entre nós, nem a data do Documento cahe no Governo do Senhor Conde D. Henrique. Acha-se no R. Archivo Gav. 15. Maço 13. n. 9.

A pag. 104. §. 1.

O Testamento do Senhor D. Affonso III. em data de 9. das Kal. de Dezembro Era 1309 tem Sello de chumbo redondo (R. Archivo Gav. 16. Maço 2. n. 7.)

A pag. 117. §. 1.

O Sello do Senhor D. Affonso III. no seu Testamento em data de 9. das Kal. de Dezembro Era 1309 tem a legenda=*S. Alfonsi III. Regis Portugalie*=(Gav. 16. Maço 2. n. 7. no R. Archivo.)

A pag. 117. §. 2.

O Sello do Mestre da Ordem de Christo, em Escambo com ElRei, de 7 de Novembro Era 1410=+ *S. Dni Nuni Rodericü N. Milicie Dñi Nostri Ihû xpi*=(Gav. 7. Maço 14. n. 1. no R. Archivo.)

A pag. 119.

O Sello de cera vermelha em ogiva, pendente de fios amarelllos, e verdes, da Abbadessa de Cellas de Guimarães, em Escambo do seu Mosteiro com o Senhor D. Diniz, em data de 14 de Abril Era 1344 tem a legenda

== + *S. Abbatisse de Cellis*==(Gav. 11. Maço 9. n. 8. no Archivo R.)

A pag. 125.

O Sello da Abbadessa de Cellas de Guimarães junto a Coimbra, em Documento de 14 de Abril Era 1344, tem por typo a figura de huma Abbadessa com o bago na mão direita (Gav. 11. Maço 9. n. 8. no R. Archivo). O Sello de cera vermelha em ogiva do Convento de Santa Cruz de Coimbra, em Documento da Era 1301, tem hum cordeiro com Cruz, e bandeira (Gav. 16. Maço 2. n. 8.) O Sello do Mestre da Ordem de Christo, em Documento de 7 de Novembro Era 1410, a Cruz da Ordem, tendo entre os braços horizontalmente=*Ecce Crucem Domini nostri*==(Gav. 7. Maço 14. n. 1. no R. Archivo).

A pag. 125. nota (3)

Outro exemplo da exactidão, com que os Tabelliães descrevião os Sellos originaes nas publicas formas, se encontra em Instrumento de 10 de Fevereiro Era 1463, de huma Lei de 9 de Agosto Era 1362=*Do seu seello pendente seelado, como parecia pelos sinaes desse seello, que eram sinaes de Rey de Portugal, tambem de hua parte como da outra e as leteras da circoscriçom deste Seello que outrosy erom taes: S. Dñi Dionysii Regis Portugalie et Algarbii*==(R. Archivo Maço 1. de Leis n. 88.)

A pag. 135. Cap. 17.

No Testamento do Senhor D. Affonso III. em data de 9 das Kal. de Dezembro Era 1309, além do Sello d'ElRei, se annuncia, e pendia o Sello da Rainha sua mulher (R. Archivo Gav. 16. Maço 2. n. 7.)

A pag. 137. Cap. 18.

O Sello do Senhor D. Affonso III. no seu Testamento em data de 9. das Kal. de Dezembro Era 1309, em que já se intitulava Rei do Algarve, tem a legenda *—D. Alfonsi III. Regis Portugalie—*sómente (R. Archivo Gav. 16. Maço 2. n. 7.) De iguaes irregularidades, e mesmo sem resalva, temos sido testemunhas no nosso tempo.

A pag. 165. Cap. 3.

Outro Diploma, que contraria a morte do Senhor Conde D. Henrique na Era 1150, he o foral de Thalarvares, attribuido ao mesmo Conde, e sua mulher na Era 1152, e que existe no R. Archivo. Porém veja-se ácerca da sua genuidade o Additamento ao Tom. 3. P. 1. n. 772. á Era 1152 . . . Marcii.

A pag. 179. e 180.

A opinião de que a Lingua Latina se fez vulgar nas Hespanhas, e extinguiu a primitiva, a pertende sustentar o Conego Mariña em huma Memoria, que he a 2. do Tom. 4. da Academia de Historia de Madrid.

A pag. 182. linh. 24.

Resta huma Carta em vulgar de D. Urraca Fernandes dirigida ao Abbade do Mosteiro do Boiro sem data; mas que se vê anterior á Era de 1308, por se achar incluída em Instrumento de xviii. das Kal. de Outubro da mesma Era no Cartorio do Mosteiro de Tibães, Gaveta de Barcellos e Esposende n. 62.

Ao Tomo II.

A pag. 12. n. 7.

O mesmo Documento se acha repetido a fol. 89. v. daquelle Livro Preto, só com a variante de contar o anno da Incarnação 1095, que tambem não póde combinar com a Era 1132 em Fevereiro por nenhum dos calculos.

A pag. 13. §. 3.

O Concilio *apud Sanctum Facundum* (Sahagum) achase no Liv. Preto a fol. 236. in medio com a data do anno da Inc. 1122, ao mesmo tempo que na Historia Compostellana Liv. 2. Cap. 38, e Cap. 45. parece ter sido celebrado na Era 1159. anno 1121: o que mostra que o Concilio datou pelo calculo Pisano, pelo qual a 25 de Agosto de 1121 se exprime já o anno de 1122: sendo este o calculo que mais ordinariamente se usava no Pontificado de Callisto II., do qual era Legado Bosso, Presidente do mesmo Concilio.

A Doação do Bispo D. Gonçalo aos seus Conegos acrescenta=Luna 3.=quando devêra dizer=Luna 1.

A pag. 19.

Outro exemplo se encontra no Documento da Gav. 7. Maço 1. n. 7. do R. Archivo, em huma verba assignada pelo Secretario d'ElRei, Pedro d'Alcaçova Carneiro, a 21 de Janciro de 1562, em virtude do Alvará de 29 de Dezembro de 1562 (que he o da Circumcisão de 1561).

A pag. 24. n. 2.

Veja-se adiante o Additamento a p. 116. §. 5.

A pag. 25. n. 3.

Que ao menos no Reinado do Senhor D. Affonso IV. se não mudava a Era no dia de Natal, como se fazia já no Reinado do Senhor D. Pedro I. ao anno do Nascimento, se convence de huma Inquirição principiada a 26, e continuada em huma quinta feira de 27 de Dezembro da Era 1385, progredindo no Domingo 30: continúa terça feira 1. de Janeiro, sexta feira 4, segunda feira 7, quarta feira 9; pois que tendo aquella Era a dominical G. e o anno seguinte as dominicaes F E, só reputando-se a primeira data do anno 1347 (Era 1385) e a seguinte do anno 1348 (Era 1386), podia cahir o dia do mez coherente com a feria. Acha-se a mesma Inquirição no R. Archivo Armar. 17. Maço de Honras, e Devaços n. 6. desde fol. 10. até 40. v., e de Leitura nova no Livro de Inquirições do Arcebispado de Lisboa desde fol. 92. v. Col. 2.

A pag. 26. nota (a) in fine.

No mesmo Reinado do Senhor D. Duarte a Confirmação Regia da honra de Gominhaes, Termo de Guimarães, a João Esteves, Escudeiro do Conde de Barcellos, data—*dada em Evora d'Alcobaça a 27 de Agosto da Era 1434 annos* (Liv. 1. da Chancellaria do Senhor D. Duarte fol. 57. Col. 1. in fin.).

Iguaes exemplos do mesmo Reinado em datas de 9 de Dezembro de 1433, 20, e 26 de Janeiro, e 23 de Agosto de 1434, se encontrão no mesmo Livro fol. 56. Col. 1. fol. 59. v. Col. 1. fol. 58, Col. 1. e fol. 56. Col.

2. quando no mesmo Liv. a fol. 54. v. Col. 1. em data de 18 de Dezembro do anno de 1433, primeiro daquelle Reinado, se exprime a mesma data deste modo=Anno do Senhor de 1433.=

A pag. 32.

Pela mesma Lei de 20 de Setembro de 1582 se mandou fazer a alteração, em virtude desta Correção Gregoriana, naquellas partes dos Senhorios de Portugal, que fossem mais remotos, no anno de 1583, ou no anno em que a Lei pudesse ser publicada em cada hum desses lugares.

A pag. 59.

Talvez se deva entender de dias andados a expressão Latina de hum Notario Ecclesiastico em huma publica forma de Documento em vulgar de 21 de Maio Era 1333, a qual datou=Era 1333 *viginte quinque menssis diebus clausis Madii in Civitate Portucalensi* (Cartor. da Fazenda da Universidade, Pergaminhos do Mosteiro de Pedroso).

A pag. 63. nota (c)

Huma Carta de Venda lançada a fol. 111. v. in princ. do Livro Preto=data=Era 1141 *quarto die Julii*; mas talvez no original se acharia iv. Id. Julii.

A pag. 64. nota (a)

Em hum Prazo do Mosteiro de Cette da Era 1336 se data deste modo=*hum dia antes do mes dabrill*=(Cartor. do Collegio da Graça de Coimbra).

A pag. 67. nota (c)

Em huma Inscripção collocada no Claustro do Convento de Santo Isidoro de Leão se diz morto ElRei D. Fernando *die* iii. *fer.* iv. *Kal. Januar.* Era 1103. Ora tendo aquella Era por dominical B. cahe exactamente a terça feira em 6. das *Kal.*, aliás 27. de Dezembro da mesma Era 1103: o que já se não verifica na Era 1104. (Risco Hist. dos Reis de Leão p. 32.)

A pag. 72. n. 7.

Tambem no Livro Preto fol. 82. data huma Carta de Venda deste modo—*Era* li. xx *Kal. Marcii.*

A pag. 73. Cap. 16.

O Testamento do Senhor D. Pedro I. data deste modo—*Feito foi dentro do Mosteiro de S. Francisco de Estremoz, Domingo, dezesete dias de Janeiro, sendo já alto seraaõ, na noite en que se seguya a segunda feyra, Era de 1405*—(Gav. 16. Maço 2. n. 9. no R. Archivo).

A pag. 78.

Em lugar de *Carniprivio* se diz *Privicarnium* no Liv. 1. de Doações de D. Affonso III. fol. 128. v. Col. 2. in fin. (no R. Archivo).

A pag. 80. n. 4.

Na Relação dos Governadores de Portugal no tempo

dos Filippes (1) escrita por letra do Secretario das Mercês Ruy Diaz de Menezes, vem esta clausula—*D. Diogo da Silva Marquez de Alenquer, e Duque de Franca Villa jurou em Madrid; entrou em Elvas a 25 de Março de 1617, vespóra de Pascoa de flores: chegou a Lisboa o primeiro de Abril do mesmo anno*—Elle teve por dominical A, Aureo n. 3. e Epacta xxiii; e por tanto cahio a Pascoa a 26 de Março. Por este lugar se poderá interpretar a expressão—*Pascoa florida*—que se lê na Ord. Manoel. Liv. 5. tit. 83. §. 1. e Filipp. tit. 86. §. 7. (2). Tambem em huma Carta Regia ao Concelho do Porto de 6 de Junho de 1511. se taxa o preço da carne *desde Paschoa florida do anno seguinte* (Liv. 1. de Provis. da Camara do Porto fol. 79. até 80.).

A pag. 81.

Tambem se encontra S. Colmado, S. Colmade, S. Cosmado, S. Cosmade, por S. Cosme.

A pag. 96. ~

Die Sabati v. Non. Martii, Luna xxiii.^a Era mcxxxiii.
—Na Doação de Bailessa e seus filhos á Igreja do Salvador de Coimbra, e ao Mosteiro da Vacariça da Ermida de S. Martinho de Palhaes (Liv. Preto da Sé de Coimbra fol. 90. v.).

(1) A fol. 339. de huma Collecção manuscrita, com capa de pergamino, e titulo=Regimentos, Cortes=que hoje possui o Excellentissimo Carlos Stuard, Enviado Britannico.

(2) Com tudo a Arte de verificar as datas (Glossaire des Dates) p. 147. Col. 1. da 2. Ed. entende Pascha florum, floridum: Pâque fleurie por Domingo de Ramos. Convem com elle Du Cange na palavra=Pascha floridum=Tom. 5. da 2. Ed. p. 220.

A pag. 103.

O foral de Ermelo e Oveloo data da Era 1233, anno Regni xi. (Liv. 2. de Doações do Senhor D. Affonso III. fol. 57. v. in fin. no R. Archivo).

A Doação R. a Garcia Mendes do Reguengo de Villar de Maçada data de Julho Era 1236, anno Regni xiii. (Liv. 2. de Doaç. de D. Affonso III. fol. 67. v. in medio no R. Archivo).

A Doação R. de Villa Franca a Raolino e mais Fladrenses data de Janeiro Era 1238, *anno Regni nostri xv.* (Maço 12. de Foraes antigos n. 3. fol. 32. Col. 2. no R. Archivo). A outra Doação R. a D. Maria Paez de 9. das Kal. de Maio daquella Era data do mesmo anno de Reinado (Ibid. fol. 63. v. Col. 1. in principio).

A Doação R. a Pedro Nunes do Reguengo de Parada data de Junho Era 1238 *anno Regni xv.* (Liv. 2. de Doações de D. Affonso III. fol. 63. no R. Archivo). Hum Prazo do Mosteiro de S. Vicente de Fóra data da Era 1242=*anno decimo nono Regni Domni Sançii Regis Portugalie*=(Cartor. do mesmo Mosteiro Armar. 4. Maço 2. n. 1.)

A pag. 105.

O exemplo de Maio da Era 1260, repetido nos Aditamentos a este lugar no Tom. 3. P. 2. p. 198, he do Reinado do Senhor D. Affonso II. Do Reinado porém do Senhor D. Affonso III. entre outros se póde produzir o seguinte: Huma carta de Venda de Agosto Era 1289 data=*Regnante Rege Alfonso in Portugalia, in Tua* (Tuy) *Episcopo Egidio*=(Maço 1. de Pergaminhos antigos do Mosteiro de Vairão n. 23.)

A pag. 110. e 291.

O Alvará concedendo o nome, e fóros de Cidade á então Villa de Bragança, data do anno=1464 *em a Cidade de Cepta aonde a feitura deste esta o nosso Arrayal* —(Cartorio da Camara de Bragança).

A pag. 115.

No Livro Preto da Sé de Coimbra fol. 99. in princ. se encontra a seguinte data inversa=*Era vii.^a et xl. post peracta millessima 2.^o Kal. Sept.*

A pag. 116.

Hum Documento nò Livro Preto fol. 199. in fine data=*octavo Idus Aprilis Era deciens centena et terdecena secunda.*

A pag. 116. §. 5. e pag. 24. n. 2.

Este Documento acha-se com a data de 4 dos Idus de Outubro a fol. 64. do Livro Preto, e a fol. 65. v. com a data de 3 dos Idus de Outubro, repetido com pequenas alterações, mas com a data caprichosa da Era identica.

Note-se que o Doador Recemondo figura testemunha em data de 13. das Kal. de Maio Era 1079 no mesmo Livro Preto fol. 174.

No mesmo Livro Preto a fol. 74. v. se acha a Doação do Mosteiro de Lessa por Unisco e seu filho com esta data=*2.^o Nonas Decembris, Era decies centena quinquies dena 1.^a inquoante secunda*=que parece significar Era 1051, bem que se acha confirmada por D. Vermudo III. que só subio ao throno na Era 1066.

Tom. IV. Part. I.

T

Estampa II. e pag. 123.

Em huma Sentença da Corte d'ElRei de 5 de Dezembro Era 1448 se exprime não só na data, mas em dous lugares do contexto, o n. 40. com o character n. 4. da Est. II., accrescentando-lhe o *ta* do n. 5. da mesma Estampa; e he o mais terminante exemplo que se póde encontrar (Gav. 15. Maço 8. n. 22. no R. Archivo).

A pag. 123. n. 9.

No Livro Preto fol. 126. v. se encontra a data=v.º *Kal. Sept. Era MCLXLIII*—que parece querer significar 90 com LXL.

A pag. 125. nota (d)

Póde tambem notar-se a irregularidade, com que no Liv. 16. da Chancellaria da Ordem de Christo a fol. 278. se exprimio; confundindo a numeração Romana com a Arabica, o anno 1633=*Mil 6xxxiii*

A pag. 197.

Em duas Apresentações de Benefícios pelo Senhor D. João II., como mestre da Ordem de S. Tiago, em data de 9 e 16 de Março daquelle anno de 1484, se acha a mesma declaração, e se annuncia a assignatura da Rainha (Liv. da Chancellaria da Ordem de S. Tiago deste anno fol. 13. e v. no R. Archivo).

A pag. 198.

A Regencia do Reino foi entregue pelo Senhor D.

Manoel a sua Irmã por Carta R. de 24 de Março de 1498
(Liv. 1. dos Reis fol. 102. no R. Archivo).

A pag. 201.

Acha-se huma Resolução rubricada pelos Conselheiros d'Estado em data de 3 de Julho de 1633 na Collecç. 3. á Ord. Liv. 1. tit. 1. ao §. 8. p. 493. Col. 1.

A pag. 202.

Por occasião da Acclamação do Senhor D. João IV., então ausente em Villa Viçosa, forão nomeados Governadores pela Nobreza os Arcebispos de Lisboa, e Brága, e o Inquisidor Geral, que se escusou. Governarão até a manhã do dia 6 de Dezembro de 1640, em que ElRei chegou a Lisboa (1).

Tambem por Decreto de 4 de Setembro de 1645 se commetteo pelo Senhor D. João IV. a Assignatura R. á Senhora Rainha D. Luiza, durante a sua ausencia nas Caldas. (Liv. dos Decretos para o Desembargo do Paço na Secretaria d'Estado.)

A pag. 202. nota (6)

Veja-se o Decreto de 4 de Julho de 1643, em que se declara a authoridade que ficava á Rainha.

A pag. 205.

Por fallecimento do Bispo do Porto, Patriarcha Eleito, foi nomeado Governador o novo Patriarcha Eleito, o

(1) Portugal Restaurado Tom. 1. p. m. 112. e 116.

Principal Freire, a 12 de Fevereiro de 1815; acccitando-lhe porém S. Magestade a escusa daquelle Emprego e Dignidade, foi nomeado Governador do Reino o Patriarcha Eleito D. Carlos da Cunha, Principal tambem da Santa Igreja Patriarchal, a 4 de Julho de 1818, entrando em exercicio a 28 de Setembro do mesmo anno.

Tambem por morte do Principal Sousa a 12 de Outubro de 1817 tinha sido nomcado Governador do Reino, a 23 de Dezembro do mesmo anno, o Conde de Peniche D. Caetano de Noronha, entrando em exercicio a 27 de Março de 1818.

A pag. 206.

A Senhora D. Tereza, antes da morte de seu Pai, e de seu Marido, se acha intitulada *Infans, Infantessa, Commetissa*, e mais ordinariamente *filia Regis Alfonsi*. Desde a Era 1153 he que se lhe attribue o titulo de *Regina* em alguns Documentos incontestaveis, conservando ainda em outros o de *Infante*, ou unindo-o ao de *Rainha*. Veja-se o Tomo 3. destas Dissertações P. 1. desde n. 99. e p. 34.

A pag. 208. linh. 4. até 8.

Leia-se=Do mesmo usou o Senhor D. Manoel, ao menos até 22 de Dezembro de 1497; pois succedendo sua mulher a Senhora D. Izabel no direito immediato á Coroa de Castella, não só pela morte de seu Irmão, mas por se mallograr o posthumo do mesmo, ao menos desde 2 de Janeiro de 1498 (1) até á morte da mesma a 24 de Agosto do mesmo anno, etc.

(1) Veja-se o additamento á P. 2. do Tom. 3. a p. 20. linh. 18.

A pag. 209.

Sua Alteza Real por Lei de 16 de Dezembro de 1815 mudou o Dictado nesta maneira—*Principe Regente do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.*

A pag. 209. nota (c)

Deve ter-se em lembrança para o futuro o Decreto de 28 de Setembro de 1816 com relação a alguns Diplomas, lavrados neste Reino de Portugal em data posterior á morte da Senhora D. Maria I., para não suppor pelo seu formulario heterocrito, discordando o Dictado da Assinatura, serem os mesmos falsos.

AO TOMO III. PARTE I.

A pag. 5. nota (b)

Veja-se o Additamento n. 744.

A pag. 15. n. 35. Era 1110 Octobr.

Acha-se com a data de 1140 no Livro Preto fol. 33. v. in fine.

A pag. 21. n. 57. Era 1125. Prid. Id. Marcii.

In temporibus Adefonsi Imperatoris.... Ego Sesnandus Consul Colimbriensis manu mea scripsi et reboravi—
Ego Preconsul Menendus confirmo.

Em Doação do Abbade Pedro de hum campo á Igreja de S. Martinho. No Livro Preto fol. 18. Col. 1.

A pag. 22. n. 59. Era 1126 3. Kal. Febr.

Tempore illo quo Serenissimus Rex D. Fernandus ego Consul Fernandus accepi ab illo potestatem Colimbrie et omnium Civitatum sive Castellorum que sunt in omni circuitu ejus scilicet ex Lameco usque ad mare per aquam fluminis Durii usque ad terminos quos Christiani ad Austrum possident... dedit que predictus Rex michi supradictam terram totam ad edificandum et populandum et faciendum cuncta que bene visa fuerint... Post mortem igitur supradicti Regis obtinuit regnum gloriosissimus filius ejus Rex D. Alfonsus qui omnia que mihi suus Pater mandaverat confirmavit... Ego Comes Raimundus, etc.

A pag. 29. n. 84.

O mesmo Documento se acha repetido a fol 89. v. do mesmo Livro Preto só com a variante de contar o anno da Incarnação 1095 em lugar de 1096.

A pag. 34. n. 101.

Facta est hec Carta venditionis v.^a feria v.^o Idus Apriles, Luna xxii.^a, Anno post Nativitatem Domini nostri Jesu Christi milesimo et nonagessimo septimo, hoc est in Era ~~ccxxx~~^{ccxxx} v.^a Regnante Rege D. Adefonso, anni regni ejus xxxii. mense iii.^o xvi.^a die mensis Comite D. Henrico Genero supradicti Regis dominante a flumine Mineo usque in Tagum Anno Pontificatus jam prefati D. Cresconii Colimbriensis Episcopi v.^o Mense xi.^o die mensis (falta xxv.).

Carta de Venda a D. Cresconio Bispo de
Coimbra de bens em Lavadores por Sancho
Teles no Livro Preto fol. 196.
Vej. Era 1133, 4 Kal. Marcii.

A pag. 77. n. 228.

*Não deve ter **

A pag. 77. n. 229.

... Ego Alfonsus filius ejus conf.=Ego Pelagius
Bracharensis Archiepiscopus conf.=Ego Ildefonsus Tu-
densis conf.=Ego Didacus Auriensis conf.=*(Livro Pre-
to fol. 85. v.)*

A pag. 90. n. 265.

Veja-se a pag. 58. o n. 169. e note-se que a confir-
mação deste Foral, na Gav. 15. Maço 8. n. 20., pelo Se-
nhor D. Affonso II. se acha sem data, o que he insolito;
e que na Era 1196 do Foral primitivo, que vem a fol.
71. do Livro de Foraes velhos de Leitura nova, se divisa
ter sido emendado o algarismo 40, talvez para reduzir a
data ao governo, achando-se antes 1166.

A pag. 104. n. 311.

Este mesmo Documento se encontra incluído no In-
strumento de Inquirição sobre o Couto do Mosteiro de
Refoios de Basto da Era de 1372, com esta variante=
Regnante Alfonso Rege in Legione, Castrum Siriz obses-
sum ab eo, et alio Rege Alfonso regnante in Aragonia.
(Liv. 9. de Inquiriç. do Senhor D. Diniz fol. 30.)

A pag. 185. n. 598.

Esta Doação acha-se como original no Cartorio de S. Vicentê de Fóra com as assignaturas do Bispo D. Nicoláo, e de tres Dignidades da Sé: talvez que quem bem reflectir no talho das mesmas assignaturas descubra em todas ellas o mesmo rasgo de quem lavrou o Documento.

A pag. 189. n. 610.

Este Diploma deve reputar-se duvidoso; pois nem D. Nicoláo de Viseu era sagrado naquelle anno, nem D. Pedro Bispo de Coimbra (Veja-se o Tom. 1. destas Dissertações p. 33. e 35.); e com tudo ambos como sagrados confirmão no mesmo Diploma.

A pag. 213. n. 712.

Este Foral acha-se tambem em publica forma expedida a 3. das Kal. de Novembro da Era 1310 por hum Tabellião de Lisboa por mandado do SobreJuiz Affonso Soeiro: existe no R. Archivo Gav. 15. Maço 10. n. 14., e no Livro de Foraes Velhos de Leitura nova fol. 152. Col. 2.

Tanto nestes dous lugares, como no Liv. 2. de Doações do Senhor D. Affonso II. fol. 13. depois de principiar pelo Formulario indicado, como em Apostilla, torna a repetir—Ego Sancius Rex una cum filiis meis Rege Hldefonso et Rege Henrico, et Regina Dulcia—tornando ainda no fim a repetir—Ego Sancius Rex Portugal. cum filiis meis Rege Adefonso et Rege Henrico, et Regina Dulcia et Regina Tarasia, et Regina Sancia—Todas estas irregularidades, e a falta de data, ajudão a diminuir-lhe o credito, apesar daquella publica forma da Era 1310.

* Era 1041 13. Kal. Febr.

733 Regnante D. Fernando Rege.

Doação ao Mosteiro da Vacariça por Godo, filho de Suario, e Gontina: no Livro Preto fol. 68. (talvez Era 1091 que cahe no Reinado).

Era 1075 2. Non. Augustas.

734 Abuerunt mecum meos germanos barralia, qui fuerunt genitus de alia mater, in diebus Serenissimo Adefonsus Imperator obtinente Comite Menendus prolix Lucitu Sancta Maria: et habuimus ipsa barralia in presencia ante Diagu Dornanizi in ipso Concilio ordinarunt nos Iudices et Lex ut vindigasse, etc.

Em Doação da Villa de Pousada ao Mosteiro de Anta, pelos filhos de Froila: no Livro Preto fol. 155. v. in medio.

Era 1078 Id. August.

735 Et tenente ipso Abbate ipsos Monasterios in suo jure in diebus Serenissimo et Principem nostrum Adefonsus Rex et Comitissa Tota Domna que in ipso tempore ipsum Comitatum imperabat et post mortem ipsius Regis et Comitisse surrexit filius ipsius Rex gloriosissimo Vermudos Principe... et pervenerunt inde in Concilio ante Iudices Menendo Vimariz, Pelagium Sesnandiz, Suarium Gaindiz, in presentia Comite Menendo Nuniz et Genetricis sue D. Eldora... et ipse Dux qui ipsum Comitatum imperabat.

Tom. IV. Part. I.

V

Em litigio do Mosteiro da Vacariça ácerca do Mosteiro de Vermudi: no Livro Preto fol. 55. v. e 71. v.

Era 1079 2. Kal. Marcii.

- 736 Regnante Principe nostro Fredenando Rex Serenissimo.

Doação de Alamiru, filho de Alderedo, ao Mosteiro de Lessa, e seu Abbade Tudeildu: no Livro Preto fol. 197. in fine.

Era 1079 13. Kal. Magii.

- 737 Dedi illa terra de Portugal in manus de Comes Menendus Nuniz et de sua Mater Eldara Comitissa, et mandavit illa Comitissa.... obinde ego Comitissa Famula Dei D. Elduara placuit mihi ut confirmaremus tibi Tudegildus Abba ipsa Ecclesia.

Sentença sobre a Igreja de S. Martinho de Elduar (Aldoar) que fôra fundada pelo Presbytero Aion: no Livro Preto fol. 154.

Era 1079 Kal. Octobr.

- 738 Pariavit ad Teton et ad suam conjugiam D. Lelolia quando erant Imperatores ipsa Civitas S. Maria.... ipsas Kal. Octobris Era 2xxviii superacta millessima, Regnante D. Fernando Rege sub nomine Christi nomine Menendus Nuniz Dux.

Doação ao Mosteiro da Vacariça por Sendarino Lucidi, sua mulher, e filhos: no Livro Preto fol. 62.

Era 1083 11. Kal. Octobr.

- 739 Gundisalvus Rouparici, Maiorinus Regis D. Fernandi, qui pro jussione ipsius Abbatis assignavi et confirmavi ipso Acisterio...

Doação do Mosteiro de Lessa e Anta pelo Abbade e Monges da Vacariça: no Livro Preto fol. 69. e 77.

Era 1085 12. Kal. Febr.

- 740 Regnante Fernando Principe prolix Sanctii filius.
Doação ao Mosteiro da Vacariça por Froyla e sua mulher: no Livro Preto fol. 43.

Era 1095 13. Kal. Dec.

- 741 Regnante D. Fernando Rege.
Doação de 51 talhos de Marinhas em Isgueira ao Mosteiro da Vacariça: no Livro Preto fol. 52 v.

Era 1102.

- 742 In Era 1102 intravit Rex Domnus Fernandus Colimbriam... crexit ipse... ibi magnum Ducem et Consulem fidelem Domnum Sesnandum.
Ego Sesnandus gratia Dei Consul Colimbriensis... Alvazir D. Menendus confirmat—Alvazir D. Martinus confirmat. Lupus frater Episcopi D. Paterni confirmat.

Em Doação da Igreja de S. Martinho ao Abbade Pedro de 7. das Kal. de Maio Era 1118

V.

pelo Consul D. Sesnando: no Livro Preto fol. 15.

Era 1103.

- 743 *Obiit (ElRei D. Fernando de Leão) die iii. fer. vi. Kal. Januarii* Era 1103.

Inscrição no Claustro do Real Convento de Santo Izidoro de Leão: em Risco, *Histor. dos Reis de Leão* p. 32.

Era 1109 Kal. Februarii.

- 744 *Ego exiguus, et inutilis Garcia Dei nutu Rex... Ego Adfonsus Dei gratia Legionensis Imperii Rex et magnificus triumphator, hanc testamenti seriem, quam Frater meus fieri precepit, confirmo.*

Doação d'ElRei D. Garcia a D. Jorge, Bispo de Tuy, da sua herdade de Villar de Mouros com a sua Igreja. Cartor. da Sé de Tuy passada por Certidão no anno de 1306 no Livro dos Documentos Confirmados da Mitra de Braga n. 1. Veja-se *Espan. Sagr. Tom. 22. p. 66. n. 12.*

Era 1120 8. Id. Januarii.

- 745 *Et devenimus inde ad Concilium sive ad iudicium in Sede Colimbriense ante Alvazil D. Sesnando per manus Sagionis Ihoane Justici.... ubi erat multorum filii bene natorum.*

Sentença a favor do Mosteiro de Vacariça, declarando não ser reguenga a herdade de Monçarros: no Livro Preto fol. 26.

Era 1122 Outubro.

- 746 Consentiente Episcopo Domno Paterno, et jubente Consule Domno Sisnando. . . . Era 1224 3.^a feria 8. Kal. Decembris. . . . supradictus Consul, et Episcopus. . . . nomina sua scripserunt. . . . Ego predictus Consul confirmo=Menendus Proconsul, Valdimiri filius confirmo.

Carta de Venda de humas casas da Sé de Coimbra a D. Suzana, mãi de D. Cypriano; e ratificação da mesma, e suas condições na segunda data: no Livro Preto da Sé de Coimbra fol. 11. v.

Era 1124 8. Kal. Apr.

- 747 Domnus Sesnandus, quem Dominus salvet hunc pium votum. . . manus meas roboravi. . . Domnus Patrinus Dei gratia Episcopus conf. Domnus Dominicus Dei gratia Episcopus conf. Domnus Julianus Dei gratia Episcopus conf.

Doação do Conde Sesnando ao Mosteiro da Vacariça: no Livro Preto fol. 48. v.

Era 1124. 13. Kal. Maii

- 748 Temporibus Regis D. Adefonsi in diebus D. Sesnando Consulis Colimbrie Urbis. In presentia D. Paterni Episcopi supradicte Sedis. . . Colimbrie Proconsul D. Menendus conf. Paternus Episcopus Dei gratia subscripsit.

Em Doação de huns moinhos á Sé de Coimbra pelo Presbytero Sendamiro: no Livro Preto fol. 88. in fine.

Era 1124. 4. Id. Julij Dominica die.

- 749 Hec Carta fuit scripta ipso die existente Adefonso Rege, Paterno Episcopo, Sisnando Consule.

Doação da Igreja de Villa Nova á Sé de Coimbra por Martinho Ibenatumati, e sua mulher: no Livro Preto fol. 42. v. in medio.

Era 1125 Maio.

- 750 Ego Sesnandus Consul. . . placuit mi post mortem ipsius Episcopi (D. Paterno) D. Martinho Simeonis filio, qui tum temporis Sedem Sancte Marie cum omni Diocesi sua vice Episcopi regebat, laudante, e consentiente. . . Ego Cresconius Episcopus, qui postea Cathedram Sedis Sancte Marie governavi, confirmo. Ego Mauricius, Successor Episcopi D. Cresconii, confirmo; Ego Gunsalvus Episcopus, D. Mauricii Successor existens, confirmo.

Doação da Igreja de Cantonied a Lourenço Subdiacono pelo Conde Sesnando: no Livro Preto fol. 222. v.

Era 1126. 3. Non. Januarii.

- 751 Regnante Adefonso Rege, et sub eo Preside Sesnando. . . Ego Sesnandus Preses memorate urbis confirmo. Vermudus Monachus Sancti Pelagii de Insula testes.

Em Carta, na qual declara D. Martinho, Prior da Sé de Coimbra, que com authoridade de D. Paterno, Bispo da mesma Igreja, vendêra o usufructo vitalicio de huma propriedade do Mosteiro de Lervão, tendo

despendido a mesma somma em reedificar
aquelle Mosteiro: no Livro Preto fol. 164.

Era 1126. 3. Kal. Februar.

- 752 Ego Sisnandus Alvázir. . . Gontonzini qui erat
Maiorinus Maior et imperabat illam terram de
Monte maior usque in fove de Vauga.

Doação do Conde Sesnando ao Presbytero Ro-
drigo da Igreja de S. Christovão in ripa Ma-
ris inter Socia et Iliavo: no Livro Preto fol.
137. v. in fine.

Era 1126 Set.

- 753 Regnante Imperatore Adefonsi Regis Toletanen-
sis Sedis sive Leonensis et Proconsul Colimbrie D.
Sesnandus et Martinus electus Episcopus ipsius Ci-
vitatis.

Doação de huma' Vinha pelo Presbytero Zo-
leima á Sé de Coimbra: no Livro Preto fol.
162. in medio, e fol. 211. in med. com a
Era 1127.

Era 1127 Octobris.

- 754 Adefonso Rege, Sisnando Consule
Testamento do Bispo D. Julião: no Livro
Preto fol. 177. v. in fine.

Anno Inc. 1092 (Era 1130) Id. Aprilis (8. Id. April?)
Luna 29.

- 755 Nos Colimbriorum Clerus et Populus una cum con-
sensu Ordinis. . . adstante Serenissimo Rege nostro

Adefonso. . . . Consule Civitatis prephate Domno Martino Muniz.

Relatorio da Eleição, e Sagração de D. Cresconio, Bispo de Coimbra: no Livro Preto fol. 234. v. in fine.

Era 1130 Maio.

- 756 Hoc testamentum fecimus per auctoritatem D. Martini Moniz et conjugis sue D. Elbire D. Sisenandi filie diebus quorum illas ganavimus.

Em Doação de Bellito Justiz, e sua mulher, á Igreja de Santa Eufemia de Arriel em Monte mór velho: no Livro Preto fol. 147. v.

Era 1130. 8. Idus Julii.

- 757 Comes Martinus Moniz sciens conf.—Alvazir Domno Menendo conf.—Alvazir Domnus Zacarias conf. . . . Alvazir Domnus Midus conf. . . . Episcopus Domnus Cresconius conf. . . .

Doação feita por Bellith Justiz, e sua mulher, de Padroados, e bens: no Livro Preto fol. 42.

Era 1131. 3. Kal. Marcii.

- 758 Diebus D. Martini Nuniz et uxoris ejus Elvire Sesnandiz: exaltentur.

Em Doação á Igreja de S. Salvador de Coimbra da Obediencia da Vacariça, situada junto aos Milreus, por João Gosendiz: no Livro Preto fol. 21. in fine.

Era 1133. 4. Kal. Marcii.

- 759 Factum est hoc testamentum et oblatum super Altare sancte Marie pariter et in manum Episcopi Domni Cresconii die **iiii. Kal. Marcii** Luna **xviii.** in Era **mcxxxiii.** qui est a Nativitate Christi Annus **Millessimus et Nonagessimus Quintus** Anno Episcopatus supradicti presulis **iii.º Mense x.º die mensis xii.** Anno Imperii supradicti Regis Domni Adefonsi **xxx.º Mense iii.º iii.ª die mensis.**

Doação ao Bispo D. Cresconio por Rodrigo Onorizi=quondam Presbyter, nunc vero de ea dignitate dejectus=da Igreja de S. Christovão entre Socia e Ilhavo: Livro Preto fol. 136.

Era 1133. 5. Non. Marcii.

- 760 Facta Carta testamenti die Sabbati 5. Nonas Marcias Luna **xx.ª iii.ª** in Era 1133 sub consensu Episcopi D. Cresconii Colimbriensis et dominante Salomone Abbate Cenobii Vaccarize Regnante autem Imperii Regis D. Ildefonsi.

Em Doação por Bailessa e seus filhos á Igreja de S. Salvador de Coimbra, e ao Mosteiro da Vacariça da Ermida de S. Martinho de Paliaes, territorio de Coimbra: no Livro Preto fol. 90. v.

Era 1133. Idus Nov.

- 761 Ego enim gratia Dei Imperator Alfonsus. . . Ego Alfonsus Dei gratia protectus totius Orbis Esperie Imperator.

Tom. IV. Part. I.

X

Foral de Santarem por D. Affonso VI. de Leão: no Livro Preto fol. 10.

- 762 Anno post Nativitatem 1097, *Era* 1135. 5. *Non. Maias*, Luna 17.

Carta de Venda de bens em Lavadores por Gonçalo Soares ao Bispo de Coimbra D. Cresconio: no Livro Preto fol. 132. v.

Era 1137. 17. Kal. Octobris.

- 763 Dicente Pelagio Suariz qui est Alcaide in voce de illo Comite D. Henrrici, qui erat regalenga pro ad parte laicale.

Litigio julgado no Concelho de Monte mór Velho entre o Mosteiro da Vacariça, e o Alcaide do Conde D. Henrique: no Livro Preto fol. 51 v.

Anno Inc. 1102. 2. Non. Febr. (*Era* 1140.)

- 764 Regnante Adefonso Rege... Ego Mauricius Dei gratia Episcopus.

Doação da Igreja de Santa Justa de Coimbra pelo Bispo da mesma, D. Mauricio, e seus Conegos a D. Hugo Abbade de Cluni na pessoa de Gaufredo: no Livro Preto fol. 12. v

Era 1141. 10. Kal. Februarii.

- 765 Regnante Alfonso Rege: Mauricius Dei gratia Colimbriensis Episcopus confirmo, et Signum Sancte Crucis inpono + == Ranimirus Prior Visensis confirmo== Ego Garcia Prior Castrumie confirmo.

Doação de Gonçalo Ordoniz á Sé de Coimbra

da razão, que lhe competia no Mosteiro de Villar: no Livro Preto fol 139. in medio.

Era 1141. Maio.

- 766 Era 1141 Sic cepi ego Eusebius Prior Laurbanensis Cenobit.... consensu Rectorum Patrie sive Dominorum Henrricii Comitis atque Monionis Consul. . . . pervenimus discordantes coram Consuli-bus terre Suario Menendiz atque uxore Comitis Henrricii, Tharasia prolis Adefonsi Imperatoris. . . habuisset usque ad venitam Comitis de Jerusalem ubi erat. . . supradictus Miles perexit in Castella ad querelandum se Imperatori. . . invenimus Regem supranominatum Imperatorem in Villa que dicitur Lili et ibi quoque Dux Visensis Veile Comitis filius. . . necnon et supradicta Domna prolis Regis Tarasia uxor que et Comitis D. Henrrici. . . Facta Carta credulitatis anno quadragesimo primo post millessima centessima Mense Maio obtinente Impe-ratore Adefonso Regnum Spanie Christianorum, Genere ejus Henrritio Portugale et Colimbria, sub quibus et Munio Veilaz Viseo atque vicinas.

Sentença a favor do Mosteiro de Lorrvão sobre o Castello de Santa Comba: no Livro Preto fol. 38. Veja-se Hist. e Memor. da Academia R. das Sciencias Tom. 4. P. 2. p. 147.

Era 1144. Idus Dec. Luna 13.

- 767 Regnante Domni Adefonso Regis.
Doação da Igreja de Ribafrecta no territorio de Viseu á Sé de Coimbra: no Livro Preto fol. 120. v. in fine.

X .

Era 1146.

- 768 Regnante in Portugale et in Colimbria Rege Alfonso: in illo Bispal Archidiaconus Dominicus Rocoveida: Et Midones Judice Petro Garcia.

Em Doação de Pelagio Eriz a Payo Mendez de bens em Midões, termo de Sêa: no Livro Preto fol. 28. in medio.

Era 1148. 7. Kal. Aprilis.

- 769 Ego Comes Domnus Henrricus, et uxor mea Ynfanta Domna Tarasia Adefonsi Regis filia. . . Ego Comes Henrricus una cum uxore mea Infanta Domna Tarasia nostris manibus. . . = Bernardus Tolletane Sedis Archiepiscopus, et Sancte Romane Ecclesie Legatus, qui hujus operis adjutor bonus, et Fauctor extitit, sub Dei gratia, et legatione commissa hoc munus ratum semper, et firmum manere precipio, et precipiendo confirmo=Duas Cruzes: e entre os braços da primeira=Henricus=e da segunda=Tarasia=Petrus Vimaransenis: Clerici Comitís notuit=

Carta de Couto, e Doação ao Mosteiro de Tibães: Cópia de Letra Franceza no Cartorio do mesmo Mosteiro, Gaveta de Jurisdição, e Privilegios n. 1.

Era 1148. 8. Kal. Januar.

- 770 Ego supradictus Johannes hoc quod prono animo fieri decrevi super altare predictae Sedis in presentia Comitís D. Anrize et uxoris sue D. Tarasie filie Regis Ildefonsi.

Doação á Sé de Coimbra por João Gondesendiz: no Livro Preto fol. 114. in fine, e 192. v. in med.

Era 1151. Idus April.

- 771 Ego Tarasia Ildefonsi Regis filia. . . et ego Urraca Henrici Comititis filia et ejusdem supradicte Tarresie manu propria signum hoc feci +

Doação Regia á Igreja de Coimbra da Ermida de Crastumia, e suas pertenças, como já a possuirá o Bispo D. Cresconio, e de hum açude no Mondego: no Livro Preto fol. 166. v. in principio.

* Era 1152. . . Marcii.

- 772 Ego Comite Anricus, et Infans D. Tarasia Regis Ildefonsi filia, regnantes in Portugal et in Stremadura, Colimbria, Viseo et Sena, et modo pobulant in Stremo illo Castro nomine Thalavares. . . Suario Presbyter notuit. Letra Franceza.

Foral de Thalavares (Tavares?) na Gav. 15.

Maço 13. n. 9. no R. Archivo.

E huma Cópia no Maço 6. n. 5. da mesma Gav.

N. B. Além de ser já morto o Senhor Conde D. Henrique, as expressões *regnantes* etc. são contrariadas pelos Documentos desde n. 42. até 141, e a Letra Franceza pura não era ainda usada.

Era 1152. 8. Kal. Januarii.

- 773 In temporibus Infante Tarasie.

Foral de Arganil, dado pelo Bispo D. Gon-

çalo de Coimbra, Prior, é Cabido da sua Igreja: no Livro Preto fol. 155. v.

Era 1154. 14. Kal. Aprilis.

- 774 Placuit inspirante Divina Clementia Comiti Henrico et uxori sue D. Tarasie Regis Ildefonsi filie.

Restauração do Mosteiro de Lervão pelo Bispo de Coimbra D. Gonçalo: no Livro Preto fol. 30. v. Vej. n. 196.

Era 1154. 14. Kal. Aprilis.

- 775 Acenia... de qua nobis Infans D. Thasia Yldefonsi Regis Filia testamentum fecit.

Doação de D. Gonçalo Bispo de Coimbra aos seus Conegos: no Livro Preto fol. 241. in fine.

Era 1154 (anno da Incarnação 1116) 14. Kal. Julii.

- 776 P. Episcopus Servus servorum Dei Dilectis Fratribus, et Coepiscopis B. Toletano Primati M. Bracarense, Al. Tudensi, Je. Salamantico, T. Regine, et Baronibus ejus P. Gunçalviz, E. Muniz, E. Gussendiz.

Bulla de Pascoal II. revogando outra antecedente, porque se tinha tirado a Commenda da Igreja de Lamego ao Bispo de Coimbra D. Gonçalo, e se dera ao Bispo do Porto D. Hugo: no Livro Preto fol. 234. in principio, e fol. 235. v. in principio.

Er. 1155. 6. Idus Aprilis.

- 777 Regnante Infantisa D. Tarasia in Portugali et Colimbria et Gondesalvo Colimbriensi Episcopo episcopante in Viseo et in Lamecho.

Transacção entre a Igreja de Coimbra, e os sobrinhos de João Gonsendiz: no Livro Preto fol. 114. v.

* Era 1156. Marcio.

- 778 Ego Infans Alfonsus egregii Comitis Henrici et Regini Tharasie filius et bone memorie Alfonsi nepos.

Doação ao Bispo de Coimbra D. Bernardo, e á sua Igreja por alma de seu Pay e sua, *et pro penitentia quam debeo tenere*, de huns Casaes em S. Pedro do Sul: no Livro Preto fol. 187. v. in med.

N. B. Só em Março de 1176 se pôde verificar o seu Governo, o titulo de *Infans*, e o Pontificado de D. Bernardo.

Era 1158. 6. Idus Februarii.

- 779 Emprazamento pelo Bispo de Coimbra D. Gonçalo a Osoreo *Presbitero et Clerico nostro: conclud*—Bernardo Toletane Sedis Archiepiscopo eodem tempore Hispaniam regente Comitissa Domna Tarasia Colimbriam cum Portugalensi patriam tenente—: Livro Preto fol. 133. in fine e v.

Era 1158. 6. Idus Februar.

- 780 Bernardo Toletane Sedis Archiepiscopo: eodem tempore Hispaniam regnante Comitissa D. Tharasia Colimbria cum Portugalensi Patriam tenente.

Doação do Bispo de Coimbra D. Gonçalo ao Presbytero Osoreo da herdade de Lourosa: no Livro Preto fol. 133. in fine.

Era 1158. 2. Idus Julii.

- 781 De hereditate. . . et ganave una parte tecum de Monio Hermeriquiz, pro que peitamus pro illo ad ille Comes Domno Henrico tria milia solidos.

Carta de Doação, e Escambo entre Pedro Paes, e sua mulher Gilvira Nunes: no Cartorio do Mosteiro de Tibães, Gaveta de Jurisdicção, e Privilegios, Liv. n. 44. a p. 44.

Era 1160. Non. Apr.

- 782 Et hec amicia fuit firmata in presencia Regine D. Tarasia et Comitiss Fernandi et Baronum Portugalensium.

Concordia entre D. Hugo Bispo do Porto, e Gonçalo de Coimbra: no Livro Preto fol.—

Era 1161. Januario.

- 783 Ego Comes Domnus Fernandus, nutu Regine Domne Tharasie.

Escambo do mesmo Conde com o Bispo D. Gonçalo de Coimbra e sua Sé, dando-lhe aquelle a villa d'Azere, e augmentando-lhe

os limites de Castro de *Cogia* com authoridade da Rainha D. Tereza, e recebendo da Sé de Coimbra metade de humas Casas, que tinham sido doadas pelo Conde D. Mendo, e por sua Irmã D. Sisili: no Livro Preto fol. 163. v. in fine.

Era 1161. 8. Kal. Februarii.

784 Ego Gundisalvus, Colimbriensis Ecclesie Episcopus. . . et auctoritate Regine D. Tarasie.

Escambo do Bispo de Coimbra D. Gonçalo com o Consul D. Fernando, filho do Conde D. Pedro: no Livro Preto fol. 223. v.

* Era 1170.

785 Et insuper ortatu Regis et Regine.

Noticia, em que declara o Abbade João que D. Tereza o instára para se recolher a hum Convento, que fundava em Salzedas de baixo da Regra de S. Bento: e que tendo elle trazido das partes Trans-Alpinas a Regra, e Ordem de Claraval, passára para aquelle Mosteiro com os seus Monges a instancias tambem do Rei, e da Rainha. Acha-se no Cartorio do Mosteiro das Salzedas, tendo por tinta diversa a data, a qual não convem com o Titulo de Rei e Rainha, nem com a epoca da fundação do Mosteiro.

Era 1173. 4. Kal. Martii.

Vimaranes

- 786 Ego Alfonsus egregius Infans bone memorie magni Adeffonsi Imperatoris Hispanie nepos Comitis Henrici et Regine Tarasie filius. . . Ego egregius Infans Dominus Alfonsus hoc scriptum firmitatis propria manu roboravi. . . Pelagius Archiepiscopus Bracharensis confirmo.

Carta de Couto de Donim ao Mosteiro de Tibães no Cartorio do mesmo Mosteiro, Gaveta de Jurisdição e Privilegios, Livro n. 44. a p. 46: em Certidão de 30 de Janeiro da Era 1372 incluída em outra de 14 de Abril do anno de 1605.

* Era 1176, xiv. Kal. Junii.

- 787 Imperante a Minio flumine usque ad Mauritanorum Alfonso inclito Infante (1) Sedem vero Portugalensem Johanne pio Pontifice regente.

Em Documento do Cartorio de S. Thyrso: Cópia do seculo 13.

Era 1178. Nonis Julii.

- 788 Ego Alfonsus Portugalensium Rex Comitis Henrici et Regine Tarasie filius, magni quoque Regis Alfonsi nepos. . . Ego Alfonsus Portugalensium Rex. . . Ego Johannes Dei gratia Braccarensium

(1) Veja-se a nota ao n. 342.

Archiepiscopus. . . Petrus Cancellarius notuit *(em letra alongada, e acolumnada)* signal publico com as letras=Rex Portugal=

Carta de Couto de Villa Mendo e Santa Maria de Stela ao Mosteiro de Tibães: original no Cartorio do mesmo Mosteiro, Gav. de Jurisdição e Privilegios, Pergaminho n. 14.

· Era 1182. Novembro.

- 789 Regnante D. Ildefonso Portugalensium Rege Comitibus D. Henrici et Regine Domne Tharasie filio atque illustris Hispaniarum Imperatori D. Ildefonsi nepote. Ego Ildefonsus Rex Portugalensis quicquid superius sonat concedo atque confirmo. Ego Bernaldus Episcopus Colimbriensis confirmo.

Em Carta de Venda de humas Casas, feita pelo Bispo e Cabido de Coimbra: no Livro Preto fol. 161. in medio.

Era 1199. (aliàs 1169.) 11. Kal. Aug.

- 790 De hereditate mea propria quam mihi dedit Regina D. Tarasia Adefonsi Regis filia. . . sicut illam dederat Colimbriensi Sedi et super scriptum terminaverat Infans D. Adefonsus filius supradicte Regine. . . hoc scriptum facere jussi coram D. Pelagio Bracarensium Archiepiscopo.

Doação do Conde D. Fernando ao Bispo de Coimbra D. Bernardo de huma propriedade em Lafões, junto a S. Pedro do Sul: no Livro Preto fol. 126.

Era 1202. Martio.

- 791 Assensu item Alfonsi preclarissimi Portugalensium Regis nec non filii ejus Regis Sancii et filiarum ejus Regine D. Orrace et Regine Maalde. . . . Ego Suerius Viegas Princeps Lameci et filius D. Tharasie propriis manibus roboro hanc Cartam.

Dimissão, e Renuncia dos Direitos Episcopaes na Igreja e Couto de Salzedas pelo Bispo D. Mendo de Lamego: no Cartorio de Salzedas, Gav. 9. n. 1., e no da Cathedral de Lamego.

Era 1207. Idus Novembr.

- 792 Ego Alfonsus Divina Providentia Portugalensium Rex. . . Ego Alfonsus Portugalensium Rex cum consensu filiorum meorum, videlicet, Regis Sancii et Regine Orrace atque Tharasie. . . Ego quoque Rex Sancius hanc Cartam quam Pater meus. . . . Ego quoque Tharasia hanc Cartam. . . . Suerius Menendiz Extremadura de Sena sub Rege Alfonso presidens Confirmo. . . *No Rodado* Rex Alfonsus=Rex Sancius ejus filius=Regina Tharasia ejus filia=

Carta R. de Couto de metade da Villa de Midões: no Livro Preto, fol. 29.

Era 1210. 11. Kal. Septembris.

- 793 Placuit mihi Alfonso Dei gratia Portugalensium Regi, illustrissimi Comitibus Henrici, et Regine Tharasie filio, atque magni Imperatoris totius Hispanie Alfonsi nepoti, una cum consensu filiorum meorum.

Regis videlicet Sanctii, et Regine Tarasie. . . Ego
Alfonsus Dei gratia Portugalentium Rex confirmo.
. . . . Ego Rex Sanctius filius ejus confirmo. Ego
Regina Tarasia filia ejus similiter confirmo.

Doação de humas Casas ao Bispo D. Miguel,
e á Sé de Coimbra: Livro Preto da mesma
Sé fol. 227. v.

Era 1221. 14. Kal. Aprilis.

794 —Coram inclito Portugalensium Rege A.—

Transacção entre as Igrejas de Compostella
e de Coimbra sobre o Direito de Padroado,
e Diocesano da Igreja de S. Tiago de Coim-
bra: Livro Preto fol. 5. v.

Era 1224. Maio.

795 Ego S. Dei gratia Portugalensium Rex una cum
uxore mea Regina Domna D. et filiis meis, vide-
licet, Rege Domno A. et Regina Domna T. et Re-
gina Domna S.

Carta R. de Doação a D. Miguel Bispo de
Coimbra das Igrejas da Covilham e seus ter-
mos: Livro Preto da Sé de Coimbra fol.
5. v.

Era 1229. 6. Idus Nov.

796 Ego Sancius Dei gratia Portugalensium Rex una
cum uxore mea Regina D. Dulcia, et filiis et filia-
bus meis.

Doação R. de Tavarede á Sé de Coimbra:
Livro Preto fol. 33. v.

* Era 1233. Kal. Martii.

- 797 Ego Sancius Dei gratia Portugalentium Rex una cum uxore mea Regina D. Dulcia, et filia mea Regina D. Tarasia, et filiis meis=*Rodado com a Legenda*=Rex Donus Sancius=Rex Donus Alfonsus=Rex Donus Petrus=Rex Donus Fernandus=Regina Dona Dulcia=Regina Dona Tarasia=Regina Dona Sancia.

Carta de Doação, e Couto ao Abbade de Alcobaga, e de Ceica, da herdade de Barra, resalvando o dominio util aos Rusticos, que ahi habitavão, os Dizimos, e Cura Pastoral á Igreja de S. Martinho de Monte mór, e os córtes de lenhas, e pastos aos moradores de Coimbra, e Monte mór.

N. B. Este Documento, que não declara Notario, não combina no formulario com outro desta data relativo ao mesmo Mosteiro (Cartorio do Mosteiro de Ceica).

Era 1240. An. 1202.

- 798 In Judicio de Gundisalvo Menendiz Judice de Nevía cum Gudino Petri qui erat Superjudex. . . et istud judicium datum fuit coram Rege Sancio.
Sentença entre o Mosteiro de Renduffe e Maria Bella: Cartorio do Mosteiro de Renduffe, Gav. do Mosteiro, Pergaminho n. 1.

Era 1242. An. 1204.

- 799 Anno decimo nono Regni Domni Sancii Regis Portugalie.

Em hum Prazo do Mosteiro de S. Vicente
de Fóra: no Cartorio do mesmo Mosteiro,
Armar. 4. Maço 2. n. 1.

Sem data.

- 800 Ego Sesnandus David prolis gratia Dei Consul Colimbriensis. . . illa almunea que fuit de D. Paterno Episcopo.

Doação do Conde Sesnando á Igreja dos Milreus, diversa da outra da Era 1125: no Livro Preto fol. 37.

Sem data.

Da Era 1110. a 1128.

- 801 Temporibus Regis D. Adefonsi orta fuit intentio . . . et pervenerunt inde ante D. Sisnandum Consulem Colimbrie. . . Pelagio Cortimiriz qui erat Judex Colimbrie. . . et fuerunt ibi Tedom Alvitiz, et Johannes Alvitiz, qui per jussionem Consulis ipsum territorium mandabant et D. Atan Judex Vauge.

Litigio entre os Mosteiros de Lorvão, e Vaciça sobre bens em Recardães: no Livro Preto fol. 57. v.

Sem data.

- 802 Sisnandus gratia Dei Consul tibi Tello Odoriz Presbytero de loco S. Martini qui est in Visep foris, contra murum Civitatis, et semper fuit in honore ecclesiastico, tam in temporibus Ismaelitarum, quam in temporibus Fredenandi Regis. . . et devenit in Eremitam.

Doação da mesma Ermida por aquelle Conde: no Livro Preto fol. 169. v. in fine.

Sem data.

Da Era 1148. a 1150.

- 803 Studeas eciam Henrico Comiti attentius abesse, ut eum justa datam tibi sapienciam in Ecclesiam defensionem studiosius adjuvare.

Breve de Paschal II. a Gonçalo Bispo de Coimbra: no Livro Preto fol 235. v. in medio.

Sem data.

Desde a Era 1150. até 1163.

- 804 Et devenerunt inde ad iudicium ante Infanтем D. Tarasiam Regis Ildefonsi filiam.

Transacção de litigio que pendêra entre o Bispo D. Gonçalo, e os Conegos de Coimbra, com Alvito, e Pedro Alvitiz, e Nuno Paez, sobre parte da Villa de Ventoza: no Livro Preto fol. 41.

Sem data.

Da Era 1150. a 1163.

- 805 Cum illud Castrum quod appellatur Saurium, ob frequentem guerram Sarracenorum, raro incoleretur habitature placuit Divine voluntati per eximiam Reginam Tarasiam perfeciendum eidem Castello Gonsalvum Gonçalviz pro Principe manu teneri cum Dei adjutorio ad defensari... placuit mihi

Gonsalvo Episcopo et Martino ejusdem Sedis Priori una cum assensu Canonorum per auctoritatem Domine nostre Regine Tarasiam Kartam donationis... tibi de supra nominata Ecclesia.

Doação da Igreja de Soure: no Livro Preto fol. 116 v.

Sem data.

Da Era 1150. a 1163.

- 806 Hec est carta inter Episcopo D. Gonsalvo et Suarrio Mauro de particione de inter ambos rivos per acomendo de illa Regina D. Tarasia...

Livro Preto fol. 124. in principio.

Sem data. (Era 1159.)

- 807 Boso Rei gratia S. Romane Ecclesie Cardinalis et Legatus T. Venerabili Regine Portugalensi.

Carta, em que lhe participa a Decisão que dera no Concilio apud S. Facundum entre o Bispo de Coimbra D. Gonçalo, e o do Porto D. Hugo: no Livro Preto fol. 254. v. in medio.

Sem data.

Da Era 1178. á Era 1185.

- 808 Ego Rex Ildefonsus Henrici Comitiss filius Ildefonsi Imperatoris Hispanie nepos, Portugalense Imperium obtinens... Bernaldus tunc erat Episcopus Colimbrie=Johannes Bracharensis Archiepiscopus.

Tom. IV. Part. I.

Z

Foral do Castello de Germanello no Livro
Preto fol. 222.

Sem data.

(Depois da Era 1202.)

- 809 Pro quo a jugo matris Ecclesie deliberando Dominus Rex noster cum Bracarensi Metropolitani adjunctione frequenti accessu rogitando nobis imperavit et quedam predia Lamecensi Ecclesie tradidit.
Na Carta do Bispo de Lamego D. Mendo ao Pontifice sobre a izenção do Mosteiro das Salzedas: no Livro de Doações do mesmo Mosteiro fol. 12. v.

Ao TOMO III. PARTE II.

A pag. 16. nota (c)

Tambem em dous Documentos do Mosteiro de Pedrozo da Era 1128 e 1155 se encontrão as seguintes expressões—*propriis digitis hoc fecit signum*—*digitis meis fecit signum*—(Cartorio da Fazenda da Universidade).

A pag. 20. linha 18.

Deve lêr-se—O Senhor D. Manoel depois de succeder no direito immediato á Coroa de Castella, por morte de seu cunhado o Principe herdeiro daquella Coroa, e de se mallograr o posthumo, que se esperava do mesmo seu cunhado, etc. (1)

(1) Os Historiadores de Hespanha apenas nos dizem ter abortado de

A pag. 23. nota (c) e pag. 24. nota. (a)

Em outra Doação do Senhor D. Diniz a seu filho Pedro Affonso de 3 de Agosto Era 1341 he a assignatura identica á outra do mesmo Senhor na Doação a seu filho D. João Affonso da Era 1343 em ser seguida de dous pontos e risca, e ser cercada toda pela parte de trás, e por baixo de uma risca. (R. Archivo Gav. 15. Maço 9. numero 20..(1)) As mesmas riscas, e aquelles pontos se não achão em quatro outras assignaturas, que me occorrêrão.

A pag. 23. nota (b)

Hum Alvará de Luiz Alvares de Sousa, do Conselho d'ElRei, e Veador da sua Fazenda, dirigido aos Rendeiros da Siza do Julgado de Gaya, tem a assignatura com guarda e 5 pontos, e data do Porto, Abril 17 de 1470 (Curtorio da Fazenda da Universidade). Nos Provimentos deixados no Concelho de Alvito pelo Corregedor d'Entre Têjo e Odiana Pedro Tristão, que se achão confirmados, e em parte alterados por Apostillas de seu successor Gomes Martins de 5 de Outubro da Era 1404, assigna aquelle Corregedor na fôrma seguinte= Pero tristam . . . =

sete mezes a Princeza de Hespanha no inverno. He de suppor fosse entre 22 de Dezembro de 1497, e 2 de Janeiro de 1498; pois que naquella primeira época assignava o Senhor D. Manoel sómente *Rey* e na segunda *Rey e Princepe*, e isto antes de ser jurado Principe em Abril do mesmo anno. Veja-se Carta R. ao Contador do Porto de 22 de Dezembro de 1497, no Liv. 19. das Vereações da Camara do Porto fol. 20, e Carta R. ao Corregedor João Fernandes de 2 de Janeiro de 1498 no R. Archivo Liv. 1. das Capellas da Coroa por Tomé Pinheiro fol. 5., e Carta R. de 22 de Junho do mesmo Anno. (Gav. 20. Maço 10. n. 11. fol. 20. v. in fine: no mesmo R. Archivo.)

(1) Veja-se Corpo Chron. P. 2. Maço 1. n. 5, aonde se encontra o mesmo em Diploma da Era 1353 Dezembro 19.

Z.

(Pergaminho n. 17. da Camara d'Alvito) Veja-se a p. 141. d'esta P. 2.

A pag. 26. nota (g)

Igual exemplo occorre em Confirmação Regia de Trespasse de hum Tença de 5 de Novembro de 1529, que achando-se assignada por ElRei, ao lado da assignatura tem hum Apostilla de 15 de Outubro de 1543, dispensando o lapso do tempo para passar pela Chancellaria: e esta Apostilla he authenticada só com os cinco pontos (Archivo R. Gav. 14. Maço 2. n. 17.)

A pag. 25. nota (c)

Com tudo na Referendação do Alvará de 11 de Julho de 1758 o Secretario d'Estado se acha assignado com Cetra (Maço 4. de Leis n. 197. no R. Archivo).

A pag. 27. nota (b)

A Lei de 22 de Agosto de 1626 se encontra na Gav. 2. Maço 4. n. 31. no R. Archivo, só com a assignatura ==Rey==

A pag. 28.

Hum Escambo entre o Senhor D. João I. e o Condestavel D. Nuno Alz Pereira de 31 de Agosto Era 1446 annuncia, e tem as assignaturas==ElRey==A Reynha==Ifiante==(Gav. 11. Maço 9. n. 11. no R. Archivo).

A pag. 29. nota (g)

Em hum Livro de Chancellaria, que se conserva no Cartorio do Convento de Palmela, a fol. 100. e fol. 175.

se encontrão Diplomas expedidos pelo Principe D. João, relativos ao Governo do Reino, em datas de 21 de Janeiro e 20 e 21 de Junho de 1478: dizendo-se *assinado por nossa ma-aom com authoridade do dito Senhor* (ElRei D. Affonso V. seu Pai) *ou—com authoridade e em nome do dicto Senhor—*

A pag. 30. no fim da nota (g) da antecedente.

Esta pratica he coherente com a disposição do Alvará de 8 de Abril de 1475 relativo ao formulario, que se devia observar na Regencia do Principe, que se acha original no R. Archivo Maço 1. de Leis n. 180., e cujo §. 1. he concebido neste teor «Primeiramente em que «maneira passaram as Cartas e Alvaraees, e com que seel-«los sceram asseelladas as Cartas? A esto respondemos e «determinamos que todalas Cartas ordenadas de justiça e «fazenda passem em nosso nome, per *D. Affonso* etc. pe-«los Officiaes a que pertencem e assi as das mercees, gra-«ças, privilegios, liberdades, em que se requiere passe, o «qual poerá o Principe na Ementa segundo costume, ou «na Carta, quando lhe prouver, aynda que o deve fazer «poucas vezes. E as Cartas que se devem, e soem assy-«gnar per nos, e nom per os Officiaes, se faram esso mees-«mo em nosso nome per *D. Affonso*, etc. e assignalas-ha «porém o Principe, e na fim dellas diga *ElKey o man-«dou: O Principe seu Filho, Regedor e Governador por «elle de seus Regnos, em sua ausencia o asygnou. E to-«das estas Cartas sejam asseelladas com o nosso scello pen-«dente, ou redondo, segundo cada huua for. E as Cartas «missivas pera fora do Regno se faram em nome do Prin-«cepe com o titulo seguinte—Dom Joham per graça de «Deos Principe primogenito herdeiro dos Regnos de Por-«tugal e dos Algarves daaquem e daalem mar em Africa «Regedor e Governador delles por ElKey meu Senhor em*

«sua abssencia»=Se forem para dentro do Regno de tal «porém importancia, que pareça que se deva fazer mençom da governança dos Regnos dirá=*Nos o Princepe Regedor e Governador por ElRey meu Senhor de seus Regnos vos enviamos saudar* etc.=E nas outras Cartas «que nom forem de muita sustancia abastará que diga=*Nos o Princepe vos enviamos muito saudar* etc.=E estas Cartas missivas se asseclaram com seu scello. E os «Alvaraaes se faram todos em seu nome, e se forem de tal importancia que se deve fazer mençom da governança dirá=*Nos o Princepe Regedor e Governador por ElRey meu Senhor, de seus Regnos fazemos saber* etc. E se «forem de menos sustancia dirá=*Nos o Princepe fazemos saber* etc., sem outro titulo.»

A pag. 36.

Deve haver toda a cautela de não confundir com o nome do que assigna a letra inicial do nome de sua mulher, segundo a pratica que apparece já no seculo 16. São por exemplo frequentes nas Confirmações de D. Filippe III. as assignaturas=*J. o Conde de Santa Cruz*= e com tudo são de D. Martinho Mascarenhas, Conde de Santa Cruz, Presidente do Desembargo, por cujo Tribunal se expedião as Confirmações: sendo o *J.* sigla do nome de sua segunda mulher D. Joanna de Vilhena.

A pag. 198.

Veja-se neste Tom. 4. a Correccão ao Additamento do Tom. II. pag. 105.

APPENDICE DE DOCUMENTOS.

N. I.

Chronicon Lamecense.

OMens anni ab Adam usque ad Christum sunt
quinque milia C. XC. IX.

Natus fuit Christus in Bethleem Judae Er. XXXVIII.

Decolatus fuit Sanctus Joanes Baptista Er. LXVIII.

Sanctus Jacobus Apostolus Er. LXI.

Sanctus Petrus Apostolus Er. C. VIII.

Sanctus Cyprianus Er. CC.* nonagessima nona.

Sancti Julianus et Basilissa Er. CCCXXVII.

Sanctus Martinus Er. CCCCXXXVII.

In Portugalia natus fuit Rex Alfonsus, filius Re-
gine Tarasie, et Comitissae Anrici Er. M CXXXVIII.

Rex Almanzor cepit Montem-maiorem Er. M XXVIII.

Civitas Lamecensis capta fuit per manus Fernandi

Regis in die Sancti Saturnini Er. M. LXXXV.

Civitas Visensis capta fuit in die Sancti Cucufati
a supradicto Rege Er. M. LXXXVI.

Colimbria capta fuit ab eodem Rege IX. Kal. Au-
gusti Er. M. C. II.

Toletum captum fuit ab Alfonso Rege, filio Fer-
nandi Regis ante dicti, mense Julii Er. M. C. XXII.

Item in loco, qui dicitur Sagralas fuit prelium ma-

- gnum inter Christianos et Paganos preside supradicto Rege Alfonso Er. M. C. XXV.
 mense Octobris. Ex parte vero Paganorum regnante Jucifi. Sanctarena capta fuit a Rege Alfonso VI Non. Maii fer. II. hor. III. Er. M. C. XXXI.
 Item capta fuit Sanctarena a Rege Cir VI Kal. Jul. Er. M. C. XXXXVIII.
 Sarraceni occupaverunt Castellum Sancte Eolalie Non. Jul. fer. III hora nona Er. M. C. LIII.
 Aali Rex obsedit Colimbriam per tres septimanas X.º Kal. Aprilis Er. M. C. L. V.
 Rex Alfonsus Legionis mortuus est Er. M C XXXXVII.
 Annus malus fuit Er. M C LX.
 In loco qui dicitur Oric fuit prelium inter Paganos et Christianos, preside Rege Ildefonso Portugallense ex una parte, et Rege Paganorum Examare ex altera, qui ibidem mortem fugiendo... sitio evasit, in die S. Jacobi Apostoli mense Julii Er. M. C. LXXVII.
 Item Sanctarena capta fuit per jam dictum Regem Alfonsum Er. M. C. LXXXV.
 Ulibona capta fuit a jam dicto Rege Alfonso Portugallensi et Sintria, et Almadana, et Palmela, mense *Decembris* Octobris Er. M. C. LXXXV.
 Obiit Imperator Yspanie mense Septembris... Er. M. C. LXXXVI.
 Alcazar capta fuit a jam dicto Rege Alfonso... Er. M. C. LXXXVI.
 Begia capta fuit a jam dicto Rege Alfonso Er. M. CC.
 Natus est Rex Sancius Er. M. C. LXXXX.
 Elbora, et Maura, et Serpa capte sunt a Rege Alfonso Er. M. CC. IV.
 Geraldus Alcaide intravit Badaloucium V.º Non. Maii Er. M. CC. VII.
 Rex Alfonsus illustris, filius Ordonii cepit Colim-

briam et Portucalem et Civitatem Lamecensem et Viseum, et restauravit Bracharam et Egitaniam et regnavit annis XVIII. (1)

N. II.

Chronicon Laurbanense.

No Chartulario ou Livro dos Testamentos do Mosteiro de Lervão se acha no principio a memoria de alguns Abbadcs do Mosteiro, e prosegue.

Ranemirus Rex, Santius Rex, Veremudus Rex.

Er. D CCCCI. obiit Ordonius Rex, et perhunctus est Adefonsus in Regno, ipso die in Sancto Pentecosten.

Er. D CCCCVI. preaditus est Portucale ad Vimarani Petri.

Er. D CCCCXI. venit Rex Adefonsus ad Nauma, et in sexto die Vimara mortus est.

Er. D CCCCXVI. preadita est Colimbria ad Ermenegildo Comite.

In Er. M. C. II. preadivit Rex D. Fernando Civitas Colimbrie, in die S. Christofori in mense Julius.

Er. M. C. XXXXVIII. obiit Rex Adefonsus III. Kal. Jul.

N. III.

Dubium quidem non est, sed multis maneat prenotissimum in veritate. Orta fuit intentio inter Joannem Justici, et Abbas Domno Alvito super illam hereditatem

(1) Este Chronicon acha-se escrito em Letra Franceza na primeira folha de hum Martyrologio antigo da Sé de Lamego, e se diz compilado de outro mais antigo no anno de 1262 por Martim Gonçalvez Tabellião publico, e correcto pelo Conego, o Mestre Aires, á custa de D. Affonso Paes, Deão que foi da mesma Sé.

de Mossarros, que fuit de Domno Lovagildo, et de Domno Floridi, qui testaverunt eam ad locum ad Acisterio qui dicunt Sancti Vincenti de Vacariza; et super illud testamentum factum venerunt suos Maiorinos de Alvazir Domnus Sesnandus, et calumpniaverunt eam pro ad regalendum, et devenimus inde ad concilium, sive ad iudicium in Sede Collimbriense ante Alvazil Domno Sesnando per manus Sagionis Joanne Justici, qui presentabat illos testatores, pro ad iudicio facere super illa hereditate de Mazarros integra, per suos terminos, et vicis, et locis antiquis, quomodo dividit cum Quintanella, et per illa Nadia, et inde per illa Ecclesia sancti Martini cum suis passalles, istum que concludimus, dividit de alia parte cum Villa nova, istum que concludimus, ad integrum testamus eam, et super istum factum pervenimus inde ad iudicium ante Alvazil in Collimbria, ubi erant multorum filii bene natorum Dicentes illos testatores sua voce, quia illa hereditas fuerat avorum suorum, vel parentum suorum, et testarant eam pro remedio anime illorum a parte ipsius Ecclesie: et Joanne Justici dicente, quia erat illa hereditas Regalenga, et dederant unusquisque suum testimonium super illam hereditatem de Mozarros, et vidimus testimonium ex parte Abbatis Alvit, qui illam vocem tenebat, meliorem, et agnoverunt se in veritate, et viderunt bene, et iudicaverunt, ut jurasset ille Abbas cum quinque hominibus per sua auctorentia Domni Sesnandi ipsos homines nominatos, Abbas Alvito, et Marcus Presbyter, et Facies bona Presbyter, et Joanne Presbyter, et Christophorus Presbyter, sicut et iuraverunt per manus Domni Belit, qui illa hereditate persquirivit. Et per tale accio ob inde ego Alvazil Domnus Sesnandus placitum, vel dimissionem facimus vobis Domno Alvito Abbati pro parte de illa hereditate, nodum die octavo Idus Januarii, era millesima centesima vigesima. Pro parte que non calumpniemus vos pro illa hereditate de hodie die, vel tem-

pore seculorum, non per me, non per sagionem, non per potestatem, non per ulla arte mittente, non pro ullaque actio, non nos, non filii, non posteritas nostra, non ullus homo, pro nulla que actio. Et si aliquis homo venerit ad calumpniandum in primis fiat excommunicatus, et Corporis Domini sit separatus, et in inferno profundo cum Juda traditore habeat partem in eterna dampnatione, et propter dampna secularia periemus illam hereditatem in duplo ad illum Assisterio, et Dux, vel Potestas, qui illa terra imperavit duo auri talenta, et ad Couto duos solidos, et iudicatum. Ego Alvazil Domnus Sesanndus ad vos Abbas, Alvito in hoc placito, vel agnitione, manu mea ——— roboro. Qui viderunt, et presentes fuerunt Recamundus quos vidi=Florido Godinis quos vidi= Mofarrigin quos vidi= Viarigo quos vidi= Ramno Osoreis quos vidi=Arias Fortes testis=Goesteo Scapiçi testis=Daniel Godinis testis=Menendus Scapis testis= Alvazil Domnus Sesanndus manu mea confirmo=Gundesindus Presbyter notavit=

Livro Preto da Sé de Coimbra fol. 26.

N. III.

A. dei gratia Port. Rex. Pretori Elbore, et Alcadis, et omnibus aliis meis hominibus, qui ibi meas causas habent ad videndum, et tabelioni salutem. Mando vobis de istis dc. morabitinis veteribus quos vobis mitto, ut comparetis cum illis campum, et faciatis in illo plantare vineas. Et mando ut per fructus ipsarum vinearum reficiatur semper opus Sedis Sancte Marie Elborensis. Et de hoc mandavi fieri VI Cartas, meo sigillo plumbeo munitas, quarum ego unam teneo, et Episcopus Elborensis aliam, et singulas illi m.^{or} qui tenent libros de recabedo mei regni: et fuerunt facte apud Sanctareñ m die Maii, Rege mandante E.^a M.^a CC.^a L.^a VIII.^a=

Aa *

Pequeno Pergaminho com Sello de chumbo pendente de fios de retroz misurado, com a legenda=Sigill. Domni Alfonsi Regis Portugalensis.=

R. Archivo Gav. 1. Maço 7. n. 15.

N. V.

Noverint universi quod sub E.^a M.^a CCC.^a VIII.^a xvm.^o Kalendas Octobris appud Palmariam de ffaro me Dominico Suerii publico Tabellione auctoritate Regali in terra de Nevia adhibito, et presente, Religiosi viri Dominus Martinus Abbas Monasterii de Burio et Petrus Petri Prior de Balneo, et Fernandus Johanis, Clericus Sancte Eolalie de Palmaria presente Gunsalvo Gometii Abbate Monasterii Sancti Martini de Tibianis, et concenciente ac compromictente et ratum habente quicquid predicti tres, scilicet, Abbas, Prior, et Clericus, in hoc facto duxerint faciendum, sive ut iudices sive ut Laudatores, sive etiam ut arbitri, exhibuerunt quadam patentem Litteram cum pendenti sigillo nobilis Domne Domne Urrace Fernandi, cujus tenor talis est. Noverint universi presentem Litteram inspecturi, quod ad instanciam Domni Abbatis de Tibianis, qui dixit mihi quod non habebat ea, que ad monasterium suum de jure pertinent in Palmaria. Ego doña Orraca Fernandi rogavi Abbatem de Burio et Priorem de Balneo et Fernandum Johanis, Clericum de Palmaria, quod ipsi irent ad dictam villam de Palmaria, et per homines bonos, et antiquos inquirerent veritatem, et secundum quod invenerint per bonos homines, darent mihi de predicta villa partem meam, et darent predicti Monasterio partem suam similiter. Unde ego jam dicta Domna Urraca Fernandi quicquid factum fuerit per istos supradictos, quibus ego comisi negotium istud, et Laudo corroboro, et confirmo, et do benedictionem cunctis de generatione mea, per quos factum istud

fideliter fuerit observatum, et rogo Taballionem de Nevia, quod faciat inde inter me et Abbatem et Conventum de Tibianis unum publicum instrumentum, et concludet in eo sentenciam latam in predicto negotio per predictos inquisitores, et hoc facio in vita proprii corporis et salute. Et ut hoc factum istud majoris roboris obtineat firmitatem, ego jam dicta Domna Urraca Fernandi sigillum meum apposui in testimonium premissorum. Factum fuit hoc in die secundi Kalendarum Septembris E.^a M.^a CCC.^a VIII.^a

Item exhibuerunt aliam Licteram sigillo ejusdem Domine sigillatam, tenorem hujusmodi continentem.

A vos Dom abbade de Buiro de mj Domna Orraca saude, assi come en aquel, que muito amo, e en que muito fio, pera alma, e pera o corpo. Sabedes que vi vossa carta, e vosso mandado, e gradescovos muito quanto mj mandastes dizer, e gradescavolo Deos quanto eixeco filastes por mj: mandovos a quela procuraçom, que mj mandastes dizer de Palmeyra, mandovos que vos, que fyledes a procuraçom por mj, se o vos podedes fazer, e se o vos nom podedes fazer, mandovos que metades vos y por mj quem vos tiverdes por bem; ca nom ei eu alo em negũu tam gram feuzo como en vos.

Quibus prelectis Literis prefactus Dominus Martinus Abbas Monasterii de Burio dedit Dominum Andream de Palmaria, procuratorem in causa ista, loco dicte Urrace Fernandi. Et tunc prefati Abbas, Prior, et Clericus dixerunt, quod invenerant per bonos homines juratos ad sancta dei evangelia, quod Monasterium de Tibianis et Domina Urraca Fernandi predicta debebant dividere per medium ipsam quintanam de Palmaria, predicta de Faro, et quod Domna Urraca Fernandi habebat sua casalia cognita in ipsa villa et similiter Monasterium habeat sua. Et tunc judicaverunt, Laudaverunt seu arbitrati fuerunt in hunc modum. Nos Martinus Abbas Monasterii de Bu-

rio, Petrus Prior Monasterii de Balneo, et Fernandus Johannis Clericus Sancte Eolalie de Palmaria, predicta inquisita per bonos homines, et alias per famam terre, ut melius inquiri potuit diligencius veritate, potestate a partibus nobis tradita, et concessa, sentenciando judicamus, Laudamus, sive arbitramus, quod Domna Urraca Fernandi et Monasterium de Tibianis dividant Quintanam de Palmaria de Faro, cum suis formalibus, per mediam, et similiter dividant rupteas novas per medium. Et si forte jugarii Domne Urrace Fernandi magis rumperunt quam jugarii de Tibianis, vel de cetero rumpere voluerint, hostendant fatanciam jugariis Monasterii de Tibianis, vel vocent Monasterium ad rumpendum, et postquam ex parte Monasterii illa fatancia rupta fuerit, ita quod inde fructum recipiant, tam illud quod ruptum fuit, vel fuerit ex parte Domne Urrace, quam ex parte Monasterii, per medium dividant, et hoc idem fiet, si plus ruptum fuit vel fuerit ex parte Monasterii, quam ex parte Domne Urrace predictae. Item si aliqui de Cauto, vel de extro cautum de Palmaria, predicta rumperunt, vel rumperint in voce de quintana de Palmaria, totum inter Domnam Urracam et Monasterium per medium dividant, salvo in testadis de casalibus, et de herdatoribus ipsius Cauti. Item Monasterium de Tibianis habeat Luctuosas de suis casalibus, et ponat maiordomum suum, quocumque voluerit, ad recipiendum omnia jura sua in predicto Cauto de Palmaria; predicta vero Domna Urraca habeat dominium ipsius Cauti, et servicia recipiat. Qui presentes fuerunt pro testibus, Dominus Andreas, Dominicus Ermigii, Petrus Gonsalvi Dominus Facundus, Johannes Gonsalvi, Petrus Johannis, Joanius, Stephanus triticus Dominicus Martini, Stephanus Petri, Aprilis Petri, et Stephanus Martini, habitatores de Palmaria. Petrus Johannis, Rector Ecclesie Sancte Marie de Villa cova, et Dominicus Saamoin ejus clericus, Petrus Pelagii, Stephanus Plagii, Canohici

de Blanco, Petrus Menendi et Nunus Rodrici, Monachis de Burio, et Martinus Petri Monachus de Tibianis. Et ego Dominicus Suerii, memoratus Tabellio, qui rogatus, et habitus, presens fui, inde et feci duo instrumenta per alphabetum divisa, et signum meum, quod tale est, in eisdem apposui, in testimonium promissorum. Actum, appud Quintanam predictam de Palmaria XVIII^o. Kalendas Octobris E.^a M.^a CCC.^a VIII.^a

Cartorio do Mosteiro de Tibaães. Pergaminho n. 62. da Gaveta, Barcellos, e Espozende.

N. VI.

Sabbão quantos este stromento virem, que na Era de mil quatro centos quarenta dous annos, catorze dias do mez de Maio na Cidade de Lisboa, nas pouzadas de Gonçalo Steves, Contador d'ElRey, em presença de mym Gonçalo Gonçalviz, Publico Notairo, per mandado do dicto Senhor Rey, em dar em publica forma o trellado das Escripturas, que estam na Torre do Castello do dicto Senhor, da dicta Cidade; das quaes o dicto Gonçalo Steves tem as chaves, e das testemunhas que adeante sam escriptas, perdante o dicto Contador pareceo Fernamdesteves, Procurador do Concelho de Murça, e de Lamas de Orelham, e mostrou ao dicto Contador o hum Alvara de Gonçalo Lourenço, Scripvam da Puridade do dicto Senhor, do qual Alvara otheor taal he

Gonçalo Steves, Gonçalo Lourenço vos faço saber, que o Concelho de Murça de Panoias, e o Concelho de Lamas d'Orelham enviarão dizer a ElRey, que quando o dicto Lugar de Lamas, e de Murça foi entrado perderão hi os foraes danbulos Concelhos que hi syam. E que fosse sa merceẽ mandalos buscar en esta sua Torre, e dar

lhes o trellado delles, e a ElRey plaz dello, e manda que lhos dedes; E porem volo faço asy saber, por fazerdes buscar os dictos foraes em as Escripturas que jazem en essa Torre, e lhes dedes o trellado delles em publica forma se os ai achardes, e asy lhos dade. E perque esto creades asiney este Alvara, feito em Lixboa XIV dias de Maio, Era CCCCXLII annos. O qual Alvara asy mostrado o dicto Fernamdesteves, como Procurador dos dictos Concelhos, requereo ao dicto Contador, que mandase buscar os dictos Foraes, e lhe mandase dar o trelado deles em publica forma, como no dicto Alvara era contheudo. E o dicto Contador, em comprimento do dicto Alvara, mandou a mym dicto Scripvam buscar os livros dos Tonbos, e mostrouse per huma dos dictos livros do tempo delRey Dom Dinis, que tem humas cuberturas de purgamjnho, das quaes hum a he ya rota, o qual he da Era de mill trezentos trinta cinco annos o Forall de Murça pella guisa que se segue. — *Segue-se o teor do Foral, e conclue* —

Feito na dicta Cidade de Lixboa, o dicto dia, e mez, Era sobredicta: testemunhas que presentes a todo esto foram Joham d'Oliveira Scudeiro, e Joham Gomez da Silva, e Joham Afonço Scudeiro, Criado de Roy Vaasquez Pereira, e Pero Rodriguez, morador em Vinhaes e outros. E eu dicto Gonçalo Gonçalviz que este estormento screpvy, en que meu sinall fiz que tall he, en testemunho de verdade (Lugar do signal publico).

Archivo R. Gav. 15. Maço 9. n. 13.

N. VII.

Dom Manuell per graça de Deos Rey de Portugall, e dos Allgarves da aquem e da alem mar em Africa, e Senhor de Guinee, a quantos esta nosa carta dordenaçam

virem fazemos saber (1) que pelos Rex nosos antecesores foy ordenado e mandado e posto por Ley que todollos juizes das cidades e villas e lugares destes Reynos quada hum em seus lugares tirassem emquiriçooões devasas jeeraaces em cada hum anno per certos capitollos em a dicta Ley e Ordenaçam decllarados: e por quanto nos ouvemos por certa emformaçam que de tirarem taaees devasas he pouco serviço de Deos e noso porque deles se segia muito dapno e perda ao noso poovoo, por sé veer por esperiencia, que muitos com pouco temor de Deos testemunhavam fallsamente em as dictas devasas contra outros, a que desejavam empeeceer, e por taaees testemunhas prendiam inuitas pessoas, e outras se ausentavam, e allgũas eram punjdas, nom teendo cullpa, e os maleficios em que os taaees testemunhas culpavam outros em seos livramentos gastavam suas fazendas, ou grande parte dellas: e querendo nos a ello proveer os dictos jnconvenientes, por se non dar aazo haos prejuros e se escusarem muitas demandas, e despezas e perda que sobre ello se segiam, e por que pera alimpar e purgar a terra de maaos oomeens, e os maleficios poderem seer sabidos, e per direito punidos, parese abastar a provisam, que per outras Ordenaçooões he dada, per que he mandado aos juizes, que sobre as mortes e roubos e outros grandes maleficios, quando em seus jullgados forem cometidos, tirem emquiriçooões devasas, estabelecemõs, e poemas por Ley, e com acordo do noso Conselho e Leterados, que daqui em diante em todos nosos Reynos e Senhoryos non tirem emquiriçooões devasas jeeraaees, e revogamos em todo, e avemos por revogado, a dicta ordenaçam, per que era mandado aos juizes que tirassem as dictas emquiriçooões devasas jeeraaees; porem mandamos a todos nosos Correje-

(1) Ordenaç. Man. Liv. 1. tit. 44. §. 1. 3, e seg.
Tom IV. Part. I.

dores, Ouvidores, Juizes, Justiças de nosos Reynos e Senhorios, que non tirem mais as dictas emquiriçoões devasas jeeraaces, mais soamente tirem e sejam theudos a tirar as devasas particulares sobre as mortes, roubos, e furtos, e grandes forças de molheres, fogo posto em pam, ou em olivaaees, ou em vinhas, ou sobre fogida de presos, ou quebrrantamento de cadeya, ou moeda fallsa, resistencia ou ofensa de justiça, outtros grandes maleficios, que ouverem emformaçam, que em seus jullgados sam cometidos, e seendo os taaes malefycios cometidos em Cidade ou Villa os Juizes começaram de tirar sobre ello as emquiriçoões do dia que cometidos forem a dous dias, posto que de taaes maleficios non seja dada querella, nem sejam per allguma parte querelados, e seendo os taaes maleficios, ou allguuns delles, cometidos no termo de quallquer Villa ou Cidade, os dictos juizes começaram a tirar as dictas emquiriçoões do dia que a sua noticia vierem a trres dias, e pasados os dictos dias depois do maleficio cometido, non poderam os juizes allegar que non começaram a tirar sobre tall maleficyo emquiriçam, por non saberem que era cometido; porque non he de crrer, quando hos sobre dictos grraves maleficios forem cometidos em allgua Villa ou Cidade, que em oyto dias non venha à noticia dos juizes de tall Cidade, ou Villa, em cujo termo for cometido: as quaes emquiriçoões aquabaram de tirar do dia, que os maleficios forem cometidos, ha trinta dias, e que quallquer Juiz, que non tirar emquiriçam devasa em cada hum dos sobrrdictos casos, ou começar a tirar, ou acabar depois dos tempos aqui decillarados, seja degradado dous annos pera Cepta sem remissam, e mais page cinco mill reis, aa meetade pera quem os acusar, e a outra meetade pera a picdade: e porque os jullgadores, e outros officiaees, nen tomem atrevimento pera husarem de seos officios, como non devem, mandamos aos juizes das Cidades e Villas e Luga-

res dos nosos Reynos e Senhorios, que do dia que começarem a servir seos officios a dez dias pprimeiros seguintes comecem tirar devasa sobre os Juizes, que ante elles forem, aquall aquabaram de tirar atee trinta dias, do dia que for começada, em aquall preguntaram as testemunhas, que mais rezam tenham de o saber per estes capitollos abaixo decclarados et cet.

Regimento dos Juizes.

Item se os dictos Juizes non fezerom audiencias aos tempos ordenados, e se despachavam os feitos sem delongas.

Item se leyxaram de fazer direito, por temor, ou odio, ou peita, ou por amor, ou negligencia.

Item trrabalharam de proveer as jnquiriçooes, e querelas, e saber parte em seos jullgados se avera allguuns mallfeitores obrrigados aa justiça, pera os prrenderem, ou mandarem prrender, ou se deram favor allguuns, que eram obrrigados aa justiça, que andasem na terra, e se non trrabalharam de os prrender, ou se os avisaram, ou deram favor, que em seu salvo se fosem.

Item se levaram serviços, ou Jeyras, ou outras servintias, ou recebem dadivas dallguns Fidallgos, ou doutras pesoas, por lhe seerem favoravees em allguuns seus feitos, ou dallguns seus.

Item se com poderiyo de seus officios toman allguuns mantimentos, ou outras cousas, sem dinheiro, ou por menos preço do que valiam.

Item se deram allguuns presos por feitos crimes sobre fianças.

Item se livraram allguuns feitos crimes, sem apelaçooes por parte da justiça, seendo os casos ttaees que segundo nosas Ordenaçooes deveram de apellar.

Item se tiraram as jm quiriçooes sobre os Juizes que

Bb.

ante elles foram, e sobre os outros officiaaes de justiça, e sobre grraves maleficios, aos tempos em esta ordena-
çam limitados.

Item bem asy emquereram sobre os allcaydes se fe-
zeram pedidos de pam, ou vinho, gaados, ou doutras
cousas, ou se levaram jeyras.

Item se prenderam, e soltaram, sem mandado da
justiça.

Item se prenderam com diligencia, os que os juizes
mandam prender, ou se leyxaram de prender allgum, por
peytas que recebesem, ou mandam avisar os que lhe man-
dam prender, pera se guardarem, e non seerem presos.

Item se leixam trazer armas defesas, ou aos tem-
pos defesos, a allguas pesoas, he se por lhas leyxarem
trazer recebem allguas peytas.

Item se levam por prender os mallfeytores allgum
dinheiro, ou outro allgum jnterese das partes, querelo-
sas, ou levam dos presos allgua cousa, por os levarem
aas audiencias.

Item outro sy emquereram sobre os tabeliaes se
guardam os artijgos, que em nosa Chancelaria jura-
ram.

Item se dam delongas aos estromentos, he scriptu-
ras, aas partes, quando lhe sam requeridas, ou se levam
mais por ellas do que lhes he taxado.

Item se por respeito de seus officios levam geyras ou
outras sirvintias de grraça.

Item se descobrrem os secretos da justiça, ou avisã
os de que sabem, que he qerelado, ou per quallquer ma-
neyra sam obrrigados aa justiça, e denegam aos Juizes,
ou Corregedores as cullpas delles.

Item se descobrrem allgua parte o que se contem
nas jnquiriçoões, posto que seja de feito civell, ante
que sejam abertas e provicadas.

Item se fazem allguas fallsydades em escripturas,

ou emquiriçooeës, ou em quaaees quer outrros autos, ou fazem allguuns outrros eros em seus officios.

E bem asy, tiraram jnquiriçam sobre os outrros todos Officiaaes, e Ministros de justiça de seus jullgados, perguntando em as dictas jnquiriçooeës pessoas de boa fama, de que se presume que ajam de dyzer verdade, e que devam de saber parte das scemlhantes cousas por que forem prreguntados, e lhe fara quaesquer perguntas, que necessarias forem, pera sé saber como em seus officios hussam, e se procedem contrra os cullpados, como for direito, e pera que dos Corregedores, que acabam o tempo de seus officios e jullgados, se posa mais brevemente fazer direito, se allguñas pessoas de suas Correyçooees os quiserem demandar, mandamos que tanto que os Corregedores novos começarem servir seus officios, os Corregedores passados se vyram aos lugares onde os novos estiverem, e estem hy continuadamente hum mes pera poderem seer citados, e demandados per quaaeesquer pessoas, que contra elles emtenderem teer dircito, por allguñas cousas que lhe tenham feitas, ou tomadas, em tempo de seus jullgados.

Titulo das medidas e pezos.

(1) E outro sy nos foy ora dicto, que em allguumas partes de nosos Reynos os lavradores recebiã grande agravo, e opresam dos Corregedores das Comarquas, e Ouvidores, e doutros allguuns Officiaaes de Justiça, em os constrangerem, que tenham em suas casas meynos allqueires, e outras allguumas medidas, que em cada hum anno as levam aos afinadores dos Concelhos pera veerem se sam hafinadas, e certas, e posto que as certas achem, lhes levam pollas veerem certo dinheiro, e outros que nom

(1) Man. L. 1. tit. 15. §. 58.

teem as dictas medidas, quando lhe sam requeridas, ou nom mostram como as foram afirir aos tempos, que lhes som ordenados, fazem pagar, e citar; e querendo nos a seus agravos proveer, como theudos somos, pera que no-so poovoo non receba opresam, e se guarde o que per nosas Ordenaçoões por bem comuum he ordenado, detremi-namos, e mandamos que os dictos lavradores, e quaaees-quer outros, que regataaões qadimos non forem, nem te-verem taees officios de comprar e vender, que per nece-sydade de seus officios devom teer mididas, ou pesos, nom sejam constringidos a teerem meynos allqueires, nem ou-tras allguumas mididas, nem pesos; empero os que per suas vontades os quiserem teer pesos, ou mididas, tenham as marquadas, e afinadas per os padrrroees dos Concelhos, onde forem moradores, e como huma vez forem inarqa-das, e afinadas, non sejam constringidos, que as vaaõ afi-nar, quando certas e direytas forem: e os que pesos ou mididas teverem por marcar, posto que sejam achadas justas, e concertadas com o padrram, emcorreram nas pe-nas, que pollas Ordenaçoões, ou pusturas dos Concelhos, em tall caso sam postas, em as quaaees penas iso mees-mo emcorreram os que as teverem marquadas, e se por see-rem afinadas, ou per allgua outra cousa forem achadas minggadas, ou se por non seerem justamente afinadas, fo-rem acrecentadas e non justas pollo padrom, e quanto he aos regataaões quadimos, e carniceyros, azeyteyros, ou outros quaisquer que officio continuo tenha de comprar, ou vender per peso ou medida, mandamos que tenha os pesos, ou mididas, per que asy ajam de vender, ou con-prrar marquados, e justos com os padrrroees dos Conce-lhos, e sejam theudos amostrar, e afinar os dictos pesos e mididas, quando pollos Allmotacees, ou per outros quaaeesquer Officiaaes, a que esto pertencer, lhes for mos-trado, e como em seus requirimentos he conteudo, e os que o asy non fezerem emcorreram nas penas que por no-

sas Ordenaçõeẽs, ou pusturas dos Concelhos em taees casos sam postas, e porẽm mandamos ao noso Allmota-cell moor, e a todollos Corregedores Juizes, Allmotaçees, e outras quaesquer Justiças de nossos Reynos, que asy o cumpram, e guardem em todo, como neesta Ordenaçam he conteudo, sem embargo de quallquer regimento Cartas Allvaraaees ou pusturas dos Concelhos que em contrayro seja por que asy he nosa meercee e por que a todos venha em noticia e non posa alegar jnorancia mandamos ao noso Chanceler moor que faça pobblicar esta Ordenaçam e registrar em os livros da nosa Chancelaria e tanto que registada publicada for emviie della o trelado aos Correjedores das Comarquas pera a fazerem publicar e notificar em todos os lugares de suas Correyçõeẽs e os juizes mandamos que os façam treladar nos livros das Camaras de seus jullgados. dada em Monte Moor o Nove a oito dias do mes de Janeiro Affonso Mixia ho fez anno de mill quatro centos e noventa e seis annos.

Archivo R. Gav. 20. Maço 10. n. 11. fol. 12. v.

N. VIII.

Ouvidor amigo Eu o Ducque vos emvio muito saudar. Amrique Pinheiro me mandou huns autos, que fzerom sobre humas demarcaçoẽs dos Mosteiros de Fernam de Pina com o termo de Barcelos, e porque Fernam de Pina se me agravou diso vos encomendo, que vejaes os ditos autos, e mandeis chamar Andre Affonso seu feitor, e elle vos mostrara as Doaçõeẽs antigas, e com ele e com os Oficyaes de Barcelos, e com as testemunhas perante Amrique Pinheiro, ponhaes taees marcos, que fique o negocyio sem duvida daqui por diante, e nisto tende boa maneira, como Fernam de Pina nom tenha razon de se agravar; porque elle he meu amiguo, e as suas cousas folguo

que sejam favorecidas, e o seu feitor quizer que o Corregedor seja presente, seja-o com a benção de Deos, e a de dous Officiaes como vos parecer direito e justiça. Escripta em Lixboa a xxviii dias de Dezembro de mil e quinhentos e xvii annos.

Incluida na Sêntença, dada em nome do Senhor D. Yames, Duque de Barcellos, em 1517, sobre a demarcação do Couto de Tibaães com o Termo de Barcellos, que se guarda no Cartorio do Mosteiro de Tibaães, Gaveta de Jurisdição e Privilegios, Pergaminho n. 10.

N. VIII.

Nós ElRey fazemos saber a todos Juizes e Justiçaes Officiaes, e Pessoas, a que este Alvara for mostrado, que Ruy Mendes, Mercador morador no Fumdaão, Termo de Covilhã e Rendeiro que ora he do Estanho das nosas Feitorias de Goces e de Salavisa, nos fez allguuns apontamentos, que cumpriam a boa recadaçam das ditas Feitorias, e das outras: aos quaes provemos na maneira seguinte.

Item acerca da Ordenamça das fumdicoes mandamos que todas aquellas pessoas, que nom vierem fumditar as madres que tiverem, de tres legoas arredor das ditas Fumdicoes, do dia que lhe for notificado dentro em trinta dias, percam as ditas madres pera os Remdeiros.

Item nos dise que muitas pessoas descobrem veas, e que depois das descobrirem non querem trabalhar nelas, por fazerem comta que ja sam suas, nem menos querem leixar trabalhar a outrem, o que nom he nosso serviço, nem proveito do Povo; pello qual mandamos que des dia que as acharem ate hum mes, sejam obrigados de trabalhar nelas, e nom ho fazendo asy, damos lugar e Licença a qualquer outra pessoa, que posa nelas trabalhar,

e fazer seu proveito, ainda que as nom achasem, e dy por diante se as leixarem de trabalhar nelas outros trinta dias, mandamos que quallquer pessoa posa nelas trabalhar pela dita regra.

Item nos dise que muitas pessoas tem colheres sacramentalmente, em que podem fundir as escoreas que ficam da Fundição do Estanho, por sonegarem noso direito; pollo qual defendemos, e mandamos, que nenhuma pessoa as nom posa ter, nem tenha escomdidas, ssob pena de cimquenta cruzados por cada vez que lhe forem achadas, pera o dito remdeiro: e se allguuma pessoa a tiver, entregala-a llogó ao fundor ordenado, que lhe pagara o que valer, e esto se emtemderá nos limites onde ouver Estanho.

Item nos disse que muitas pessoas tiram o Estanho em hum lemite, e o vam fundir ao outro, semdo aremdado a dyversos pessoas, por lhe fazerem boos partydos; pelo qual mandamos que o dito estanho se funda no lemite omde se tirar, e se nom leve a outra parte, ssob pena do perderem pera os Rendeiros: as quaees couzas mandamos, que se apregoem e notefiquem, pera a todos ser notorio e a dita noteficação se asemtará no livro das Feitoryas pellos Escripvaens, e esta Ordenaçam ficará para Regimento para o diamte.

Item por quanto ssobre o negocio destas fundiçoẽs e das Veas, que se acham e de outras coussas a ysto tocantes á hy debates e demandas, e Gill Homem, que he Feytor delas vive alongado delas, por dar provisam as partes, avemos por bem que os Juizes ordinarios de cada lugar, omde as ditas Feitorias estiverem, conheçam disso, e ouçam as partes, e ffaçam os feitos comclusos para se despacharem com o dito Gyll Homem, quando vier, ou com hum Escripvan de seu cargo, e se cada hum delles nom ver ao tempo das fundiçoẽs ordenadas, entam mandamos aos ditos Juizes, que despachem os ditos

feytos como lhe parecer justiça com hos Escriptvaes das Feytorias, e fara neles ssm até comtia de dous mill reis, sem darem apelaçom, nem agravo, e dy por diamte yrá ao noso Corregedor da Comarqua. Pelo qual vos mandamos, que asy o cumpraes, e guardês, e façaees cumprir, e guardar, como neste Alvará he conteudo; porque nos ho avemos asy por bem, e noso serviço. Feyto em Lisboa a treze dias do mes de Fevereiro: Jorge Fernandez o fez anno de mill e quinhentos e dezoito.

Liv. de Registo de Leis e Regimentos do Senhor Rei D. Manoel fol. 41. no R. Archivo.

N. X.

Nos ElRey fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que consirando nós como a Ordenação que fizemos (1) sobre os Julgadores que não guardão nossas Ordenações não provee de quẽ dere tomar conhecimento sobre a quelles, que não cumprem a dita Ordenação: E querendo acerca dèlo dar Provisão, havemos por bem, (2) que quando se alguã parte quizer agravar dos julgadores, que lhe não guardam, e cumprem a dita nossa Ordenação, se o caso, em que diz que se não guardou for de tal qualidade, que se logo pode agravar por Petição, ou Estormento, ou Carta testemunhavel o Juiz ou Juizes supriores, que do dito agravo podem conhecer, poderão tambem sobre a execução da dita Ordenação, e darão a pena dela aos inferiores, não sendo o tal Inferior noso desembargador, e se o Julgador de que se a parte agrava, ou o caso de que se agrava, for tal que delle não possam agravar, assi por ser Interlucatoria, em que ao tempo em

(1) Vêj. Cort. Lx.^a de 1498. Art. 34. do R. Archivo.

(2) Man. L. 5. tit. 58. §. 3.

que se pernuncia não se possa agravar, como por caber em sua alçada quando fosse Definitiva, ou sendo o tal julgador nosso Desembargador, nestes casos, em cada hum delles o Regedor da Justiça com quatro, ou cinco Desembargadores, conhecerá do tal agravo, em que se assi a parte agrava de lhe, ser guardada a nossa Ordenação, e executarà em todas as penas da dita Ordenação. E se o tal agravo for d'algum Desembargador da Caza do Cível ou d'algum Julgador d'alguma Cidade, Villa ou Lugar da Comarca da Estremadura, de tal caso que se delle houvera appellação, houvera de vir a Casa do Cível, o Governador com outros tantos Desembargadores da dita Casa, conhecerão délo, e darão á execução as penas desta nossa Ordenação.

E assi havemos por bem, (1) que quando os ditos Desembargadores tiverem alguma duvida em alguã nossa Ordenação do entendimento dela, em que sejam desvaiados, vão com a dita duvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que hi for determinado, se poerá sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duvida, que ao Regedor pareça que he bem de nola fazer saber, pera a nós logo determinarmos, no lo fará saber, pera nós nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, serão suspensos atee nossa merceê.

Outro si determinamos (2) por tirarmos algumas duvidas que se disso seguião, que como qualquer nossa Ordenação for publicada na Chancellaria da nossa Corte, e passarem tres meses depois da publicação na dita Chancellaria, e assi naquellas que já são publicadas, que logo

(1) Man. L. 5. tit. 58. §. 1.

(2) L. 1. tit. 2. §. 9.

hajão effeito, e vigor, e se guardem em todo, posto que nelas diga, que mandamos que se publique nas Comarcas; por quanto as ditas palavras são postas pera se melhor saberem, mas não pera ser necessario, e leixarem de ter força como são publicadas na nossa Chancelaria, passados os ditos tres meses. Porem vos mandamos, que acerca do que dita he, se guardem em todo e per todo estas determinações como neste he conteudo; porque assi o havemos por nosso serviço, e bem de Justiça. Feito em Almeirim, dez dias de Dezembro: Jorge Rodriguez a fez, de 1518.

*Collecção de Duarte Nunez por integra no
R. Archivo. fol. 115. v.*

N. XI.

Senhor. Ja Vossa Alteza sabe, que eu ei de trabalhar por edificar pedras vivas, e sempre me prezei deste officio, e se por usar disto me nom fizerom o que he feito a outros, por edifficarem pedras mortas, com toda minha pobreza me tenho por mais rico e mais prospero, que elles, com todas as dinidades do mundo, e nem por isso nom ei de deixar de continuar meu officio, de que sempre me prezei, e prezarei, em quanto viver, que he de dar modo que nese Reino aja homens Letrados, e que ajam de fazer o officio que fez o Filho de Deos neste mundo. Vossa Alteza fez merce, e esmola ho Padre Frei Duarte, de trinta cruzados cadano pera sua sustentaçam, em quanto estivesse em Paris: elle sta ja no começo de ser Licenciado daqui a dois anos, nos quaes compre que faça seus autos, a saber, sorborra grande, ordinaria, e pequena, e pera isto elle nom tem, se Vossa Alteza o nom ajudar, como fez aos outros. Elle por ser tam bom Religioso, e trabalhar, como faz polla feé, merece toda esmola e merce; porque he hum dos pillares della nesta terra,

e mais na sua Ordem, que sta mui gastada, que asi Deos me salve esta alma, que ouvi dizer à minha meza Doutores da sua Ordem, que sam verdadeiros Catholicos, estas proprias palavras=Deos nos trouxe qua este homem pera grande bem nosso; porque elle quando nom pode per boas razões e palavras convertellos, se he em lugar onde o nom vem, nom faz consciencia de levar ho herege pelo cabeça, e servillo do punho seco=isto he certo, que o fez a muitos; por issc, e por sua vida merece toda merce e esmola, que lhe fizer Vossa Alteza: ha qual Nosso Senhor queira conservar com acrecentamento de seu estado, asi como em meus sacrificios lhe peço. De París oje tres de Fevereiro de mil quinhentos quarenta e oito=Criado de Vossa Alteza=Gouvea Doctor Senior=

*Real Archivo Corp. Chronol. P. 1. Maço 80.
n. 25. Original.*

N. XII.

Senhora=Como jaa escrepvi a V. A. ha dias eu sam entregue de alguns livros de sua Recamera e Fazenda, e pareceo-me por meu descarguo cousa necessaria mandar-lhe disseo hua memoria, qual vay com esta Carta, e nella verâ quam pouqua he a livraria, e scriptura que recebi, e ha grande cantidade, que se deve ainda dentregar se nam he perdida, que ha meu juizo he muita, e pois V. A. leva gosto de tudo isto andar junto, e estar concertado na Torre do Tombo, deveria de mandar saber de seus Officiaes, donde procede faltarem tantos livros, e se hos ainda hom lá, mandar que se entreguem.

Ha madeira pera os alinareos, onde esta livraria de V. A. ha destar, ha jaa muitos dias, que he acabada de lavrar, e nam se assenta, por eu nam poder ir, nem entrar na Torre do Tombo: ha causa disto he ter Affonso de Miranda Contador, que está em Santarem com os Con-

tos, hua chaye della, ha qual nam pode dar sem mandado d'ElRei. V. A. faça, que pois jaa das cousas particulares do Tombo de todo se descuida, que ao menos com has Partes se tenha conta, e se aja dellas misericordia, e se dê modo com que possam aver os despachos, que me vem requerer.

Nosso Senhor acrecente ha vida e Real Estado de Vossa Alteza. De Lixboa aos XV dias de Fevereiro de 1549
—Damiam de Goes—Para Rainha Nossa Senhora.—

Original no R. Archivo Gav. 2. Maço 11. n. 3.

N. XIII.

Reverendo Bispo Amiguo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Por ser enformado, que os Prellados de meos Reinos, e Senhorijs não usarão ate guora da Provisão (1), que passey o anno atras sobre o modo de conceder ajuda de braço secullar, e sobre outras algumas duvidas, que avia, amtre minhas Justiças e as Ecclesiasticas, e que se não seguia da dita Provisão o fruito, que se esperava, nem se castigavão os vicios, e peccados, como convem: e desejando eu que o Sagrado Concillio Tridentino seja em tudo guardado inteiramente, sem duvida allguma de meus Officiaes; e principalmente os Capitollos, que em particular tocão a minha Jurdição, e que convem pera reformação dos costumes, passey ora huma Provisão (2) porque mando a todas as minhas Justiças, que querendo os Prelados e seus Ministros usar da Jurdição, que lhes de novo da o dito Sagrado Concillio, lho não impidão, antes lhe dem pera iso toda a ajuda, e favor necessario, como mais largamente vereis pola dita Provisão, que com esta

(1) 2 Março de 1568

(2) 1569 Março 19.

vos será dada; por quanto esta he a primeira, e principal obrigação, que tenho, e a que muito desejo de satisfazer, como devo, e o sempre fizerão os Reys destes Reinos meus antecessores, ainda que pareça que se faz niso notavel perjuizo á minha Jurdição, e ainda que diso se seguirão outros mayores danos ao temporal da Coroa destes Reinos; porque todas estas cousas ofrecerey de boa vontade por se castigarem, e remedarem os peccados, e se reformarem os costumes de meus Vasallos; e pera isto somente quero a Jurdição. Pelo que vos encomendo muito, que no que vos toca useis da dita Jurdição com tal resguardo, e moderação e que tenhaes pera este effeito taes Ministros, e de tanta confiança, que se consigua o fim que se pertende, e se escusem escandallos, e perturbaçoens; como confio que o fareis conforme a obrigação de Voso Pastoral Officio: e convem muito, que tenhaes nestas cousas tanto mayor vigillancia, quanto he mayor o peso, que daquy em diante sobre vos carregua. E particularmmente vos encomendo, que façaes em todó o voso Bispado applicar as pennas pecuniarias das condemnações aos proprios Lugares por ser cousa de grande exemplo, e que importa muito pera firmeza e segurança desta nova Jurdição allem de ser ordenada pollo dito Sagrado Concillio. E assy vos aguardecerey dardes ordem, que em todas as Casas de Relegiosos, e mais Igrejas do voso Bispado se digua sempre por mym nas Misas ordinarias a Oração, que a Igreja ordena, que se digua pollos Reys, de que com esta vos mando a Copia: e confio, que vós sereis o primeiro que isto fareis cumprir—Gaspar de Seixas a fez em Lisboa ao primeiro de Mayo de 1569—Jorge da Costa a fez escrever—Rey—Pera o Bispo de Vyseu—

Original.

N. XIV.

Reverendo Bispo. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Dezejando eu fazer alguma obra em serviço de Nosso Senhor, de que também rezultasse proveito a este Reino, pera cumprir com a vontade, a que me sempre a sua obrigou, tenho ordenado hum Studo no Mosteiro de S. Domingos desta Cidade de Lixboa, pera nelle se insinarem as cousas que he necessario saber, os que ouverem de teer cura d'Almas, ou ser Confessores. E porque por rezão de sua pobreza não deixem de se aproveitar do dito Studo, tenho também dado Ordem como trinta Clerigos sejam pera sua sustentação ajudados, a saber, dez desta Cidade, e seu termo com doze mil reis, e vinte das outras partes do Reino, com quinze mill reis, em cada hum anno, por tempo de tres annos, em que parece poderão ser sufficientemente instructos, pera o fim que se pretende, como tudo mais largamente se declara nos Statutos desta fundação, e instituição, de que com esta Carta vos sera dada huma summaria informação. Este portador leva um Edicto que ha de fixar nas portas da Vossa Seé, pera que aquelles, que nesse Bispado tiverem a vontade e qualidades, que pera esta Obra se requerem, possam vyr pretender que sejam admittidos no dito numero, pera averem a sobredita porção. Encommendo-vos muito peçais a Nosso Senhor dê a esta Obra tam bom successo, que responda ao intento com que a comecey, e ao dezejo que tenho de sua gloria e serviço; e que deis a entender a vossos Subditos, principalmente aos que forem capazes de se aproveitarem della, de quanta importancia he. E aos que pera iso forem, os ajudeis com a vossa informação, e com tirar a que por sua parte derem, de que cá se ha de fazer principal conta, specialmente no que toca a seus costumes, pobreza, e geeração; porque quis fossem Christãos velhos,

não por desamor nem desprezo dos que o não são, se não por me conformar com o costume que em cousas semelhantes se guarda: e por condescender com a fraqueza e opinião do povo, que não accepta com a benevolencia que deve os taes Ministros e sua doctrina, nem tracta suas pessoas com o respeito, com que eu dezejo mereção ser tractados, os que forem insinados neste Studo: pera que com mais proveito de sua Igreja Nosso Senhor seja delles servido, e os Prelados della ajudados no ministerio da salvação das Almas, que lhes elle encommendou. Escripta em Enxobregas a xxx de Julho de M. D. LXXII—Raynha—Pera o Bispo de Viseu—

Original.

N. XV.

Os Religiozos das Congregações de S. Bento e dos Conegos Regulares de Santo Agostinho dizem que os Reis D. Sebastiam e D. Emrrique concederão ás ditas Congregaçoens todos os Mosteiros das ditas Ordens, para que se reformassem, desistindo do Padroado, que a Coroa de Portugal tinha nelles, reservando certa pensão perpetua, de que os Reis pudessem prover ha pessoas benemeritas: o qual concerto V. Magestade confirmou. E porque o Santo Padre não quiz aprovar e confirmar o dito concerto na forma sobre dita, pedem por tanto a V. Magestade, que queira desistir livremente do Padroado dos ditos Mosteiros, ou aja por seu serviço que fiquem fora da Reformação alguns Mosteiros, cujos rendimentos valhão tanto como aviam de valer as pensoens, que em cada hum delles se avia de rezervar: ou que disistirão da apresentação d'alguns beneficios seculares, que tem nos ditos Mosteiros para que V. Magestade, com Beneplacito da See Apostolica, aja a apresentação deles.

Pareceo no Conselho que pois ho o Santo Padre nam
Tom. IV. Part. I. Dd

quiz confirmar o concerto no modo que foi feito por vossos Predecessores, e confirmado por V. Magestade, que não haa obrigação pera se tratar de meos novos: senão que os ditos Religiozos façam sua reformação, e se veja os Religiozos, que devem residir nos Mosteiros reformados, e se lhe apliquem as rendas das Mezas Conventuaes, e não abastando estas pera congrua sustentação dos ditos Religiozos reformados, se supra das Mezas Abaciaes: e as rendas que sobejarem fiquem do Padroado, e apresentação de V. Magestade e de seus Successores, como dantes erão; porque deste modo se satisfaz ao intento da Reformação, e não fica a Coroa de Portugal fraudada de seu Padroado, e terá V. Magestade couzas, de que possa prover as pessoas benemeritas, e acudir ha outras necessidades, e a experiencia tem mostrado que para bem da Reformação não convem os Mosteiros serem ricos.

Consulta do Conselho de Portugal em Madrid. Entre os Manuscriptos de D. Jorge d'Atayde, Bispo de Viseu, Cappellão mór de Filippe I.

N. XVI.

Eu ElRey Faço saber aos que este Méo Alvará virem, que sendo esta Minha Cidade de Lisboa tão principal na Corôa destes Meos Reynos, e Senhorios deles; e uma das insignes, e importantes do Mundo, e avendo tantas razões como se vem nas ocaziões, que á para com ajuda de Nosso Senhor, de quem procedem todos os bens, ir em crescimêto a grandeza d'ela, e as fazendas de meos vassállos, e subditos pela riqueza e concurso das mercadorias de diversas qualidades, que a éla vem dos Estados da India Oriental, e de outras partes da Conquista, Navegação, e Comercio desta dita Corôa, e de fora d'ela, e pelo muito trato, que na dita Cidade tem muitos merca-

dores, e tratantes de diferentes Nações, e sendo informado de alguns ãnos a ésta parte que o dito trato, e commercio vai em diminuição asi por falta da Ordem, que nêle poderia avêr, como pelas mûltas perdas que recebem no már nos roubos dos Corsarios, e que a tudo isto se atalharia com se-ordenar, e instituir na dita Cidade úm Consulado, e Universidade de mercadores, como o á em outras partes, em que a experiencia o tem apurado por bom governo; materia, que por este respeito se já praticou em tempo do Senhor Rey Dom Henrique mêo Tio que Deos tem: e conciderando Eu estes dânos, e como ao diante poderão ser maiores, e a minha obrigação de mandar prover com o remedio dêles; assentei com parecer do mêo Conselho, e informação de outras pessoas de mûlta experiencia nesta materia, que nêla Ouvi, de mandar Ordenar, e instituir nesta Cidade de Lisboa úm Consulado, e Caza de negocio mercantil, conformando-me com algumas couzas das ja tratadas no dito tempo do Senhor Rey Dom Henrique mêo Tio, e acrescentando outras de novo, segundo a materia, e os tempos o requerem sendo o principal intento desta nova ordem, e instituição do Consulado dar-se forma, qual convem na determinação da Justiça das cauzas, que correm entre mercadores e Ômens de negocio, que consiste mais em huma relação abreviada e bem entendida dos daquela profição, que em pontos de direito, e na dilação de processos, e termos largos, e ordenar-se tambem como couza para cujo fim se interessa tudo o mais a segurança da navegação do Comercio, e trato de todas as ditas partes com Armadas bastantes, que façam este efeito, escuzando-se a despeza dos seguros que tem crescido muinto: couzas tudo, que juntamente conservem em si ordem, reputação, e utilidade grande para tudo que são os respeitos, cauzas, e motivos, que nisto tenho em beneficio universal de mêos vassallos.

No qual Consulado para com êle se prover nas ditas
Dd .

cauzas, em outras dependentes délas, tenho ordenado, que ája um Juiz da apelação, um Prior, e dois Consules, um Letrado accessor, quatro Conselheiros, um Escrivão da Meza do Consulado, um Porteiro da Caza dêle, e assim mais um Vizitador do már, um Tezoureiro do dinheiro do Consulado, e um Feytor de mantimentos, e munições, e os Escrivães de sêos cargos, um Contador, um Escrivão dos processos, e cauzas das demandas, um Meyrinho, e um Porteiro publico das audiencias, os quaes todos ão de servir seos cargos segundo forma do Regimento, que se-óra faz para governo do dito Consulado, que se publicará brevemente, mas para que entre tanto senão suspenda, antes se comesse logo praticar materias de tanta importancia: Ei por Mêo serviço, e bem dêla, que se tenha nisso a ordem seguinte, em quanto se não úza do dito Regimento.

Na caza que para o dito negocio se ordenar, averá uma Meza sobre um Estrado na qual se juntarão os ditos Prior, e Consules, e Letrado accessôr, e Escrivão da Méza, e se assentarão por esta maneira, ficando o tôpo da Cabeceira despejado para o Juiz da apelação quando ouver de vir á dita Meza, que se asentará nela, em uma Cadeira de espaldar, nas ilhargas da Meza de uma parte, e outra averá bancos de encosto, e á mão direita estará o Prior, e a baixo dêle o Letrado accessôr da esquerda, os dois Consules o primeiro, e o outro junto dêle, e o Escrivão da Meza terá sêo assento em um escabelo no tôpo de baixo, que se mudará para a ilharga direita da Meza, quando a éla forem chamados os quatro Consilheiros, que ão de ter seos assentos em bancos rázos da parte do pé da Meza defronte do tôpo da Cabeceira dêla. E para Consulta do que se deve ordenar, e fazer para bom governo deste Consulado, e despacho das partes, e para se sentenciarem os processos, e couzas concluzas, e tudo mais da admenistração do dito Consulado se ajuntarão o Prior, e

Consules, e Letrado aaccessor, e com êles o Escrivão do Consulado na caza dêle, e tratarão de dar despacho com breve rezolucção, e bom expediente em todos os negocios, que consultarem, dando precedencia nos comuns, e aos de mais importancia, como são os das armas, e segurança de mar, e fazendo Justiça ás partes; e do que se rezolver pelos mais votos, fará o Escrivão assentos, que serão assinados pelos que nos ditos negocios tiverem votado cada um no lugar, que lhe couber segundo a ordem de seos assentos na Meza, em livro, que terá separado para isso, declarando nêle, que o Prior, e Consules F. F. assentaram, que se efetuasse, tal, e tal couza, em tal dia, mez, e año. E para os Negócios e materias de mais qualidade, e importancia, que se devam melhor conciderar se ajuntaram na dita Meza o Juiz da, apelação, Prior, e Consules, e Letrado aaccessor, e Consilheiros, e se fará o que assentar pelos mais votos, fazendo-se assento no livro da Meza, como atraz fica declarado. E os ditos, Prior, e Consules, e Letrado aaccessor conhecerão de todas as cauzas de negocios, que se oferecerem daqui em diante entre os mercadores, e seos Feitores, e de todas, e quaesquer couzas tocantes, concernentes, e dependentes de mercancia, trato, e Comercio de mercador a mercador, assim de compras, como de vendas, que entre êles ája, e assim das dividas que procederem de Cambios, e modo, em que devem correr, e dos Seguros, que se fazem nesta Cidade, contas com Companhias que ao prezente se tenham, e ja tivessem, e ao diante podem ter, e assim dos fretamentos das Náos, e Navios, que ouver, e dinheiros que tomão a Cambio sobre casco, e frete, e assim das marinhages, que são os senhorios, e mastros das Náos, e Navios a quem por êles lhe dá dinheiro, e assim de todas as mais couzas, que acontecerem, e se oferecerem pelo tempo a diante, que tocarem ao trato de mercancia. E farão na dita caza audiencia publica ás partes, que ouver, sendo prezente o Es-

crivão dos processos do dito Consulado, que continuará com sua Escritura e termos que lhe mandarem fazer, e forem necessarios, e toda a pessoa, que se queixar ou quizer pedir alguma couza, fará relação de palavra do que assim se queixar, ou pedir, e a outra parte, responderá também verbalmente em sua defeza, e depois, que se tiver entendido a cauza, e qualidade d'ella, e das pessoas, e dos negocios, buscarão convenientes modos para o concertar, e não o podendo concertar, lho mandarão que fação por escrito relação desse negocio, e da razão, e discargo d'ele sem ser feito por Letrado, e irão procedendo, e determinando tudo breve, e sũmariamente, segundo estilo de mercadores, como-lhe parecer justiça, com a verdade sabida, e bõa fé guardáda. E as Sentenças que pelos ditos forem dadas, e os Precatorios se cumprão segundo forma, e declaração d'elles, e pelos mandados de execução o fará o Meyrinho do Consulado, ou qualquer outro, a que forem apresentados. E no dito Juizo do Consulado responderão todos os mercadores, e pessoas de negocio de qualquer qualidade que sejam, posto que privilegiadas, nos quaes lhe ficarão, os ditos Privilegios em tudo o mais em seu vigor. E querendo as partes apelar da Sentença, ou Sentenças que derem o Prior, e Consules poderão fazer para o Juiz da apelação, passando as condenações da quantia, e alçada que lhes mandarem declarar, e o dito Juiz da apelação guardará na determinação das ditas couzas, e cauzas a ordem que outrossim lhe mandarei dar. E o Juiz da apelação, Prior, e Consules, e Letrado accessor do dito Consulado, e Consilheiros d'ele, elegerão dos Officiaes atraz declarados aqueles que Eu não tiver provido por Provizão Minha, e uns, e outros lhes ordenarão como devem servir seus officios, e o que neles ão de fazer, e os ditos Prior, e Consules terão particular cuidado de saber como os ditos Officiaes procedem em seus cargos, e lhes mandarão fazer tudo o que por razão

de seus Offícios lhe pertencer, e para a bôa administração do dito Consulado, e couzas dêle fôr necessario. E porque os principaes dânos, e perdas de Meus Subditos, e Vassallos são os que recebem dos Corsarios no mar, tantas, e continuas, que fazem a navegação mais perigoza; querendo nisso prover com o remedio necessario: Ei por bem, e Mando que os ditos Juizes da apelação, Prior, e Consules, e Letrado acessôr, e Consilheiros ajuntando-se para isso todos, e procedendo á pratica, e consideração que convem, ordenem uma Armada cada ãno que sera de doze vélas ao menos de porte, que parecer, todas mui bem apercebidas de gente do már, e Soldados, e provida por tempo de oito mezes de mantimentos, artilharia, e mais municiões necessarias para peleijar segundo os tempos, e ocaziões deles, as quaes doze velas ão de guardar o mar, e ir á Costa, e Ilhas, como melhor, e mais conveniente parecer, para recolherem e segurarem as Nãos, e Navios, que vierem para estes Reynos dos Comerciaes, e Conquistas dêle.

E para as despesas das ditas Armadas, Ordenados dos Consulados, e outras couzas necessarias para êles: Ei por bem que do dia da publicação desta em diante se pague de todas as mercadorias que entrarem nesta Cidade, e em todos os outros portos destes Reynos os direitos seguintes: Convem a saber de tudo o que vier, e entrar da India, Mina, e Brazil, Cabo Verde, e São Tomé, e de todas as mais Ilhas, e partes, e Comercio de Meus Reynos, e Senhorios, e assim das que sairem destes Reynos para as ditas partes, e para as outras quaesquer, e de tudo o que vier de fora dos ditos meos Reynos e Senhorios por már, a razão de tres por cento de entrada, e outros tres por cento de saída, mas de todo o Trigo, Armas, Livros, e mais couzas, que até agora forão forras de pagar direitos, se não pagará couza alguma, que as ditas despesas. Os quaes trez por cento de saída, e entrada se pagarão, e

arrecadarão pelas mesmas avaliações, que das taes mercadorias se fizerem nas Cazas de meos direitos, onde pertencerem. E os ditos trez por cento pagarão todas as pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejam, salvo Ecclesiasticos. E os Cavaleiros das Ordens Melitares deste Reyno pagarão como as mais pessoas; do que somente troucerem ou lhe vier por már. E serão exceptuados dos ditos trez por cento, todas as fazendas, e couzas quaesquer que forem, vierem, ou sairem por conta da minha Fazenda, e direitos que pertencerem a ella, quer as ditas fazendas, couzas, e direitos sejam admenistradas por Meus Officiaes, ou contratadas e arrendadas por elles. Nem tambem pagarão mantimentos, enxarcias, munições, e materiaes para ellas, como são cobre, ferro, aço, estanho, e chumbo, e as mais couzas necessarias para méo Serviço, e Armadas, que os ditos Meus Officiaes para isso mandarem vir de fora: avendo Eu respeito a esta exceção, que tão decente e conveniente é pelas razões que para isso á: Ei por bem de largar o direito de um por cento, que despendia na fortificação da Fortaleza de São Gião, e de mandar ajudar as ditas Armadas, em cada um anno, em quanto o dito Consulado durar, com vinte mil cruzados de Minha Fazenda, e de mandar emprestar para ellas por esta vez somente, os Galiões, e Navios, e toda a enxarcia, Artilharia, Arcabuzes, e mais munições que lhe forem necessarias, em quanto o dito Consulado se prover das ditas couzas, o qual fará com toda a mais brevidade, que lhe for possivel. E tudo o que nesta Provizão se contem se guardará, e cumprirá inteiramente, em quanto o Regimento do Consulado se não publicar, e oferecendo-se alguma duvida, ou couza, em que seja necessario mais declaração da que se pode entender da brevidade desta Provizão a respeito de quam largo á de ser o dito Regimento, se Me dará disso conta, ou ao Cardial Archiduque Meu Sobrinho, e Irmão, e com o que nisso mandar,

ou êle aprovar, poderá ter expediente este negocio, como convem que para todas as vias se ordene assim. E Mando ao Vedor de Minha Fazenda, Consilheiros, e Menistros do Conselho déla, e ao Prezidente, e Dezembargadores da Meza do Dezembargo do Paço, e ao Regedor da Casa da Suplicação, e Governador da Caza, e Relação do Porto, e aos Dezembargadores das ditas Cazas, e ao Prezidente, e Veriadores da Camara desta Cidade, e a todos os Corregedores, Juizes, Justiçaes, e Officiaes, e pessoas de Meus Reynos, e Senhorios, que nas couzas contheudas nesta Provizão, que cada um déles pertencer, a guardem, e fação inteiramente cûprir, em quanto se não publicar o dito Regimento, porque depois disso não tem esta Provizão vigor algum, e por óra se cumprirá como dito é, posto que não seja passada pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação em contrario=João de Araujo a fez em Lisbôa em trinta de Outubro de mil quinhentos noventa e dois. Esta Provizão é escrita em cinco meias folhas com esta todas assinadas, ao pé por Miguel de Moura do Méo Conselho de Estado, e Méo Escrivão da Puridade, E eu o Secretario Diogo Velho o fez escrever.=Rey=Precatorio da publicação da Provizão atraz. Prior, e Consules do Consulado que óra ElRey Nosso Senhor tem instituido nesta Cidade de *Lisbôa*. Fazemos saber a todas as pessoas naturaes, e Estrangeiras, que Sua Magestade por mûltos, e justos respeitos, e por fazer mercê a seos Vassallos para defensão do már, e Armada que para isso se ão de fazer tem ordenado que de todas as mercadorias que entrarem, e sairem em todos os Portos destes Reynos se paguem os trez por cento de entrada, e trez por cento de saída, os quaes direitos se pagarão na forma, e sobre as penas declaradas no Regimento que Sua Magestade tem dado ao Consulado, e o direito de um por cento que até agora se pagava para obras da Torre de São Gião, Sua Magestade por fazer mercê a seos Vassallos naturaes, e Estrangeiros

Tom. IV. Part. I.

Ee

á por sêo serviço que daqui em diante se não pague, nem cobre; os ditos direitos de trez por cento de entrada, e trez por cento de saída, se arrecadarão como se arrecadam os outros direitos que pertencem, e se cobrarão, e arrecadarão de ôje, e factura deste em diante. Duarte Fernandes, que por especial Provizão de ElRey Nosso Senhor sirvo de Escrivão da Meza do dito Consulado o fiz em Lisbôa em vinte e oito do mêz de Novembro de mil quinhentos noventa e dois. Manoel Caldeira.—Estevão Lercaro.—Duarte Fernandes.

Livro do Registo do Consulado fol. 2.

N. XVII.

Eu ElRei, como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber a Vos Deão, Dignidades, e mais Conegos *Sede Vacante* da Ilha Terceira, que por parte do Lecenceado Balthezar Godinho Cardim, Provisor e Vigario GERAL desse Bispado me foi representado como havendo respeito a sua qualidade, letras, e Serviços, que me tem feito, e bom procedimento vos escrevera huma Carta em seu favor pera o restituïres aos mesmos Cargos de Vigario Geral e Provisor, que tivera servido em vida do Bispo D. Fr. Antonio da Ressurreição, e Se vagante, e que tendo lhe vos dado comprimento, e methido de posse, alguns Conegos, que lhe não são bem affeitos, e o Conego Bento Pimenta viera com embargos ao Comprimento das Cartas, que lhe dei em seu favor, e lhe forão admittidos os embargos recebidos, sendo que ás Cartas minhas não he justo ninguem poder vir com embargos; por não serem Provisões entre Partes, conforme aos estillos uzados e praticados, e Leis do Reino; me pedia mandasse vir ao meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens os taes embargos, e com elle se não innovasse

couza alguma, e o mais que por sua parte se me representou, o que tudo visto: hey por bem e mando a vos Deão Dignidades e mais Conegos Sede Vagante da Cidade de Angra, que tanto que este meu Alvara vos for dado, remetaes ao dito Tribunal os embargos refferidos no estado em que estiverem, e não consintaes, que sem outra ordem minha se vexa, turbe, nem tire de posse, e exercicio ao dito Lecenciado Balthazar Godinho Cardim, e vá continuando o serviço dos ditos officios, como até agora o fez, sem a ello lhe ser posto duvida, nem embargo algum, e com elles averá o mantimento a elle ordenado, e proes, e precalços, que lhe directamente pertencer. Cumpri-o assim. Nicoláo de Carvalho o fez em Lisboa aos 10 de Julho de 1643—Manoel Pereira de Castro o fiz escrever—Rey=

Livro 25. da Chancellaria da Ordem de Christo fol. 278.

N. XVIII.

Por varios Decretos Tenho rezolvido algumas Couzas, para melhor direcção do que mais convem ao Meu Serviço, e bem das Partes: E porque succede muitas vezes nas Consultas, que se Me fazem, se Me não dá conta destas Resoluçoens, e se tomam outras em contrario com grande prejuizo das Pessoas interessadas nas primeiras Resoluções: Hey por bem declarar, que tudo, o que Eu de novo rezolver em contrario, do que estava disposto por outra Ordem; não tenha nenhuma força, nem se guarde; e havendo-se dado á Execução, a todo o tempo, que se souber, se torne a desmanchar, e se observe, o que primeiro estava mandado: E para que haja maior cuidado em se descobrir, o terei Eu particular de fazer a Mercê que parecer, e conforme a materia, a quem o denunciar, não sendo porem Ministro do Tribunal, em quem o caso succede.

Ee.

ceder. Alcantara, 26 de Maio de 1651 = Com a Rubrica de Sua Magestade.

3

Livro do Registro reformado do Conselho da Fazenda fol. 3. v.

N. XVIII.

Por ser informado, que encarregando-se ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga no anno de 1619 a deligencia de tombar, e por em arrecadação as Capellas da Coroa; e que continuando-a por espaço de 40 annos até o de 659 com grande actividade, e zello de meu Serviço, falecera antes de a findar; e que depois da sua morte se não trataria mais do exame de negocio tão importante ao bem dos meus Vassallos, e das almas dos Instituidores das ditas Capellas, por se faltar ao cumprimento dos suffragios, com que forão instituidas; porque pela usurpação dellas, que ja naquelle tempo se achavão incorporadas na Coroa, como de outras, que depois se incorporarão, se extinguia a memoria dellas: E necessitando este damno, e outros descaminhos que se fazem dos bens, e rendimentos das ditas Capellas de pronto remedio: Sou servido ordenar ao Dezebargador Joze Fiuza Correa, Dezebargador de Aggravos da Caza da Supplicação, a quem tenho nomeado para Juiz das Capellas da minha Coroa, por confiar do zello com que me serve, continue, e acabe o Tombo dellas, que tinha começado o Doutor Thome Pinheiro da Veiga, obrigando aos Administradores que satisfação os Encargos das mesmas Capellas, a que tiverem faltado: = Como tambem tomará conta do dinheiro que se acha no Cofre, que estabelleceu para o rendimento das Capellas vagas; procurando averiguar quem foraõ os Thesoueiros do dito Cofre, e se derão contas do seu rendimento. E porque as pessoas, que denunciaõ por vagas para a Coroa as Capellas, que não se achão encorporadas, costume fa-

zer-lhes merce dellas em sua vida; e se succede que depois de darem as ditas denunciaçoens, não as prosseguem por alguns respeitos; e depois se admittem a denunciar das mesmas Capellas diversas pessoas contra a Resolução, e Estillo observado no Juizo das Capellas, no tempo que era Juiz dellas o doutor Thome Pinheiro da Veiga: Hey por bem declarar, que não se continuando as primeiras Denuncias, depois de passar anno e dia percão os Denunciantes o Direito, que por ellas adquirirão; e que se não admicta segunda Denuncia das mesmas Capellas, mas que se continuem no estado em que estiverem com o Procurador da minha Coroa: E quando ao mesmo pareça, (sendo informado pelos Autos), que será conveniente ao meu Serviço admittir-se segunda Denuncia, a poderá receber o Juiz das Capellas da Coroa, declarando-se antes de se escrever, que he segunda denunciação, e que consente nella o Procurador da Coroa e de outra maneira não terá força, nem vigor, nem por ella adquirirá direito algum o Denunciante. E para que mais facilmente se descubraõ algumas Capellas da Coroa que andão usurpadas, Sou outro sim servido, que nesta Cidade, e nas Comarcas do Reino se mandem afixar Editaes de que faço mercê da tal Capella, que andar usurpada, á pessoa que a declarar, em sua vida, ainda que seja o mesmo possuidor intruzo que a denunciou: E todas as despezas, que se fizerem nestas Deligencias, e nas mais que forem necessarias ao mesmo fim a que se encaminhão, se paguem pelos rendimentos das Capellas vagas: E sendo necessario devassar de algum descaminho dellas, ou de seus rendimentos, o poderá fazer o mesmo Dezebargador José Fiuza Correa, valendo-se para esse effeito do Escrivão das Capellas da Coroa, ou de outro qualquer, assim nesta Cidade como fóra della: O que lhes hey por muito recomendado; e a este Serviço de tanta importancia terei particular attenção nas occazioens de seus acrescentamentos:

E de tudo o que obrar me dará conta para eu tomar a Resolução, que me for mais conveniente; e para estas diligencias, (quando lhe for necessario,) se desocupará do lugar de Dezeimbargador dos Aggravos, cujo o mando declarar ao Conde Regedor, do meu Conselho de Estado. Alcantara 5 de Novembro de 1706—Com a Rubrica de Sua Magestade.—

Livro 11. do Registro da Supplicação fol. 159.

N. XX.

Dom Affonso, per graça de Deus, Rey de Castella, e de Liam, de Portugall, de Tolledo, de Galliza, de Sevilha, de Cordova, de Murcia, de Jahem, e dos Algarves daaquem e daalem mar em Affrica, das Aljaziras, de Jubaltar, Senhor de Biscaia e de Mollina. A todollos Corregedores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e Pessoas dos nossos Regnos, a que o conhecimento desto pertencer, e esta nossa Carta de Sentença for mostrada, saude. Sabede que peramte nos em esta nossa Corte e Casa de Sopricaçom se traoutou hum secto amtre partes; a saber, Lopo Dias, e Fernam Martins, e Joham Alvares, e Ahtam Affonso Couchado, e Diegallvares, e Fernam Fernandes, Escudeiros moradores em Punhete, como Reos e Sopricantes de huuma parte; e Eytor de Souza Cavalleiro da Casa do Duque de Viseu, meu muito amado e prezado Sobrinho, e Comendador da Cardiga como Autor, e Opoemte em o dito feito a Iffamte Dona Briatriz, minha muito prezada e amada Irmãa, como Tutor e Curador do dito Duque seu filho, Regedor e Governador da Hordem de Chrisptus, e em seu nome. E isso mesmo o Doutor Joham Dellvas Procurador dos nossos feitos como nosso Procurador, e em nosso nome. O qual secto veeo aa dita nossa Corte per huuã Carta testemunhavel, que os ditos Reos tomarom damte Sabastiam da Costa Ouydor do dito

Duque em as suas terras do dito Meestrado de Chrisptus, com o theor de certos Autos, que se peramte o dito Ouydor passaram, per os quaaes se mostrava que peramte elle pareceram os ditos Reeos, e lhe apresentaram hum nosso Alvara per nos siinado, per o quall lhe mandavamos, que restituísse e metesse logo em posse os ditos Reeos dos beens e canaacs, de que eram esbulhados pollos Regedores da dita Hordem, assy como dantes estavam, e assy das Recdas que os ditos beens e canaacs tivessem remdido des o tempo, que da dita posse eram fora; por quanto os ditos Regedores lhe deveram receber e dar apellaçom dos feitos, que o dito Eytor de Souza contra elles ouvera sobre os ditos canaaes, em que os ditos Regedores comdepnarom e esbulharom da dita posse, e os deveram leixar estar em ella, atee a dita apellaçom seer fiimda. E visto como os ditos Reeos emtaim eram leygos, por a propiedade por que eram demandados nom seer da dita Hordem de Chrisptus, e elles dizerem e affirmarem, que os ditos beens eram seus, mandamos aos ditos Regedores que lhe dessem a dita apellaçom pera os Sobre-Juizes da nossa Casa do Civell desta Cidade de Lixboa, e lhe assinassem termo, e assy ao dito Comendador, a que parecessem peramte elles a requerer seu direito. E em comprimemto do dito nosso mädado o dito Sabastiam da Costa se fora logo aas ribas do Zezere, omde os ditos caneyros estam, e metera e ouvera logo os sobre ditos por metidos em posse delles, e assi dos outros boens de que os sobreditos eram esbulhados e forçados pollos ditos Regedores, e Comendador nõ os metendo logo porém em posse das rêdas que os ditos canaacs e beens remderam. E que sem embargo de elles Reeos serem pollo dito Ouydor metidos de posse dos ditos caneyros e herdades, e estarem ja em ella, que logo dhi a dous dias, teemdo elles os ditos caneyros lamçados per seus homêes, que homêes do dito Comendador foram per seu mandado aos ditos

caneiros, e lhe tomarom homze lampreas, que os ditos caneiros aquella noite pescarom, forçamdo-os e esbulhamdoos da dita sua posse, em que ja assi estavam. Reque-rendo elles ao dito Ouydor que os restituisse a sua posse outra vez, como lhe per nos era mamdado. Por cuja razom o dito Ouydor mandara dizer per huum Escripvam damte elle ao dito Comemdador, que sob pena de cem cruzados restituisse logo os ditos Reeos aa sua posse, e lha leixasse teer livermente, atee os ditos feitos serem fimdos em a dita nossa Casa do Civell, como per nos era mamdado. O que todo lhe o dito Escripvam fora dizer e publicar. E sem embargo de todo, o dito Comemdador os nom quisera restituir aa dita posse, antes viera com huuns embargos a sse o dito nosso Alvara nom aver de executar, dizendo e allegamdo, que o conhecimento delle nom perteemcia a elle Ouydor, soomente aos ditos Regedores, que do dito caso foram Juizes, e tiinhañ dello bõo conhecimemto. E sem embargo dello, o dito Ouydor mamdara ao dito Comemdador, que sob a dita pena, leixasse logo livremente a posse dos ditos canaaes aos ditos Reeos, e mamdara ao Escripvam damte elle, que lhe desse dello carta de posse. Do quall mamdado o dito Comemdador apellara e agravara pera os ditos Regedores, e elle Ouydor lhe nom recebera apellaçom nem agravo, aqueixandosse o dito Comemdador dello aos ditos Regedores, por cuja razom elles mandarom ao dito Escripvam, que nom desse cartas de posse aos sobreditos, e leixasse assy todo estar quedo, dizemdo que o conhecimento do caso nom perteemcia a elle Ouydor, soomemtes a elles. Polla qual razom os ditos Reeos requereram ao dito Escripvam, que lhe desse suas cartas de posse, e elle lhas nom quisera dar, por lhe seer mamdado pollos ditos Regedores que lha nom dessem etc. E com todo e com a reposta do dito Ouydor e Comemdador, e autos que sse sobre ello passarom, os ditos Reeos pediram a dita carta

testemunhavell, e o dito Ouydor lha mandou dar, segundo que em ella todo esto e outras cousas muy mais compridamente eram comtheudas. A quall peramte nos foy apresemtada, e mandamos que o dito Eytor de Sousa fosse citádo pera em a dita nossa Corte aver de responder, e lhe seer fecto derecho. E foy satisfeito o nosso mandado. E o dito Comemndador veo perante nos citado, e por seu Procurador, e assy pollo Procurador dos ditos Recos ao dito feito razoado, dizendo o Procurador dos ditos Recos, que elles foram primeiro demandados per o dito Eitor de Sousa, presente os Regedores da dita Hordem, por os ditos canaes, pera os obrigar a lhe fazer foro e pensam delles, e que elles sopricantes diclinarom seu foro, dizendo que eram seus proprios. E que sem embargo dello os ditos Regedores deram semtemça contra elles, e lhe nom quiserom receber apellaçom pera nos, salvo pera o Iffante Dom Fernamdo meu Irmaão que Deus aja. Pollo quall nos mandaramos que a dessem todavia pera os Sobre-Juizes, e que entre tanto nom procedessem cousa alguãa contra elles sopricantes. O que elles Regedores fazer nom quiserom, ante o dito Eitor de Sousa se fora loguo meter de posse. Pollo quall nos mandaramos por nosso Alvara que logo fossem tornados a sua posse assy dos canaaes como do pescado. E como quer que fosseni restituydos na dita posse dos canaaes, pero nom do pescado, logo dhi'a dous dias o dito Eitor de Sousa per sua propria força, e sem embargo do dito nosso mandado, e da pena dos cem cruzados pollo dito Ouydor posta, fora esbulhar outra vez os sopricantes, e os tiinha aimda forçados. Pollo quall nos pediam por mercee, que os restituissemos e mandassemos restituir aa posse dos ditos canaaes, com todo o pescado que des emtão atee ora levara, e mais lho comdenassemos nas custas. E visto per nos todo, ouvydos os Procuradores das partes, e esso meesmo Dom Pedro Vigayro de Tomar, que

Tom. IV. Part. I.

Ff

em nossa Rellaçom e peramte nos disse, que sse queria ao dito secto opoer, por bem e proveyto da Jurdiçom da dita Hordem de Chrisptus. Mandamos que as ditas partes e o dito Vigayro apresentassem em o dito feito todas Escripturas e Autos e Sentenças de que sse emtemdessem dajudar, e trouvessem princippalmente as Sentenças e Autos, de que sayrom, em que o dito Eitor de Sousa demandara aos ditos Sopricamtes presente os ditos Regedores, e sobre todo as ditas partes dissessem de seu derecho; e o dito Doutor Johan Dellvas visse e procurasse o dito secto por nossa parte etc. E foy em todo satisfyto a nosso mamdado, e per as ditas partes em o dito secto apresentadas certas Escripturas, e assy apresentaram os ditos sectos e Autos que sse peramte os ditos Regedores tratarom, e per os quaes se mostrava que o dito Comemndador demandara os ditos Sopricamtes peramte o Ouydor da dita Hordem, dizendo comtra elles que verdade era que a dita sua Comemda da Cardiga tiinha privilegios antiigos, porque lhe era feita per os Rex que amte nos foram pura doaçam pera todo sempre da meadtade daugua do Zezer. E que sobre ello tiinha certas Cartas do Iffante Dòm Hamrrique meu tio, e do Iffante Dòm Fernando meu Irmaão, que Deus aja, porque mandavam que nehuum nom fizesse caneyros no dito Rio do Zezer, sem licença do Comemndador. E que nom esguardando elles Reeos esto, per sua força e autoridade se emtremeteram a fazer, como de feito fazerom, seus canaaes no dito Rio naugua da dita Hordem, sem o fazerem saber ao Senhorio: per a quall razom deviam perder todo o que assy fazerom pera a dita Hordem, ou lhe fazerem foro delles, como cousa da dita Hordem. Pedimdo elle dito Comemndador comtra os ditos Reeos, que elle dito Ouydor lhe jullgasse os ditos caneyros seerem da dita Hordem. E que elle por seer Comemndador, a que de derecho peertemciam, por seerem da dita sua Comemda,

os ouvesse, e mais lhe comdenasse os ditos Reeos nas custas. Sobre o quall libello foy pronumciado pollo dito Ouydor que procedia. E mandado aos ditos Reeos que respondessem a elles. Pellos quaes foy dito e allegado, que elles eram homêes leygos, e que a sua Jurdiçam nom pertencia ao dito Ouydor, por elle seer Cavalleyro da dita Hordem, e elles Reeos eram da nossa Jurdiçam, e moravam em Punhete, em o quall lugar a Hordem nom tiinha Jurdiçam, soamente nòs, e os Juizes per nos postos. E que os ditos caneyros eram seus delles Sopricamtes, e nom da dita Hordem. E assy que elle Ouydor nom era seu Juiz, nem elles peramte elle deviam de responder, requerendo que os remetesse aos Juizes de seu foro, que eram os Juizes da dita Villa de Punhete, protestando nom o querendo elle Ouydor fazer, lhê seer todo per nos corregido. E sem embargo das ditas rezoões e protestaçoões, o dito Ouydor procedera tamto per o dito feito em diamte, que os comdenara que abrissem maõ dos ditos caneyros, e beês que tiinhãm a par delles, e jullgou todo ao dito Eitor de Sousa, e comdenou os ditos Reeos nas custas, e elles apellarom da dita Semtemça e elle Ouydor lha recebeo pera os Regedores da dita Hordem, os quaes em todo confirmarom sua Semtemça, segumdo todo esto e outras muytas cousas se mostrava per os feitos, que o dito Eytor de Sousa Autor contra os ditos Sopricamtes ouvera peramte o dito Ouydor e Officiaaes da dita Hordem. E litigamdo as ditas partes sobre elles e sobre o dito feito, a dita Iffamte se veo opoer a elle, em nome e como Tutor legitimo do dito Duque seu filho, Regedor da dita Hordem, dizemdo que sabemdo ella como em a dita nossa Corte pemdia a dita demanda e facto amtre os sobreditos Sopricamtes, e o dito Comemdaador Autor sobre os ditos canaaes, em o quall facto se trazia em duvyda a Jurdiçam que aa dita Hordem pertecmcia, e per conseguinte ao dito Duque seu filho, Re-

Ff.

gedor e Governador della, ella, pollo que em ello per-teemcia ao dito Duque seu filho, como sua legitima Tutor, se opunha em o dito fecto, pera allegar por sua parte e da dita Hordem seu dereito. Offerecemdosse logo por sua parte, e em nome da dita Hordem e Comemda-dor, certas escripturas, amtre as quaes era huña delRei Dom Fernamdo, que fora tirada da nossa Torre do Tombo, em a quall se contiinha, amtre as outras cousas, que veemdo elle e comssiirando os muitos serviços, que recebera de Dom Frey Nuno Rodrigues, Meestre da Cavallaria da Hordem de Jesus Chrispto, elle de sua livre voontade e mera liberallidade, e de seu poderio absolluto e proprio movimemto, sem outro requerimento e emduzimento, que lhe fosse fecto nem pedido per nehuña pessoa, fezera mera e pura e livre doaçam ao dito Meestre, e aa dita sua Hordem pera todo sempre, assy como amtre os vivos per razom divida, de toda Jurdiçam e mero misto Imperio, que elle avia e de directo podia aver, tambem no civell como no crime, eem as Villas de Tomar, e de Pomball, e de Soure, e de Castellbranco, e de Niza, e Dalpalham, e de Castell da Vide, e de Villa Franca de Xira, e em todos seus Termos das ditas Villas, e em todallas outras Villas e Lugares, em que a dita Hordem ouvesse Senhorio, por esta guisa, a saber, que os Taballiaãs fossem dados e confirmados e jurados per o Meestre e sua Hordem tamsollamente, e per suas Cartas, e nom per elle Rey Dom Fernamdo, e que dos fectos Civees fosse apellado das Sentenças dos Juizes e das Justiças das ditas Villas e Lugares tamsollamente das Semtemças, que assy fossem dadas, pera o Meestre ou pera os seus Ouvydores, e nos ditos fectos Civees nom fosse apellado pera elle mais. E das Semtemças que fossem dadas per os ditos Meestres ou Ouvydores ou Corregedores nos fectos crimes fosse apellado pera elle, como se sempre husara. E que os seus Corregedores nom emtras-

sem nem corregessem nas Villas nem Lugares da dita Hordem per Correyçom jerall, que assy delle ouvessem, salvo se do dito Meestre ou seu Ouvydor ou Corregedor fossem dadas querrellas ou denunciações, e de outra guisa nam. E queria e outorgava que o dito Meestre e sua Hordem ouvessem pera sempre a dita Jurdiçom e mero e misto Imperio, como dito he, segundo todo esto na dita Carta do dito Rey Dom Fernando mais compridamente se continha. A quall vista per nos, e pera se a verdade saber, e a dita Carta examinar, mandamos a Affonso Dobidos que tiinha carguo da Torre do Tombo, donde a dita Carta fora tirada, que nos mostrasse o livro dos Registos do dito Rey Dom Fernando; e o levasse aa nossa Rellaçom aamostrar aos nossos Desembargadores, e levasse com sigo os Escripvães da dita Torre. O que ell satisfazendo a nosso mandado levou consigo o dito livro, e Escripvães da dita Torre, em o quall estava escripta a dita Carta de Doaçom no cabo do dito livro, nom per letra do Escripvam que o dito livro escrepvera. O quall Registo mandamos peramte nós leer, e fizemos pergunta ao dito Affonso Dobidos, se sabia elle como fora posto o dito Registo ao cabo do dito livro, o quall disse que o nom sabia. E nos isso meesmo fizemos pergunta a Fernam Dellvas, Escripvam do dito Tombo, que o dito livro trelladara, se sabia como fora alli posto o dito Registo no cabo do dito livro. O quall disse que nom sabia nem tall letra nom fezera, nem a conhecia, nem sabia quem a fezera, nem tall Registo nom achara nos livros velhos, por homde elle trelladara o dito livro; porque se o em elles achara, que o trelladara, como fizera a outros semelhantes. E tambem fizemos pergunta a Ruy Lopez, outro sy Escripvam da dita Torre, se sabia elle como fora posto o dito Registo no cabo do dito livro, e se conhecia a dita letra, o quall disse, que elle nom sabia como o dito Registo alli fora posto, nem conhecia a

dita letra. E nos lhe fizemos entam pergunta, se escrevera elle huã Carta da dita Iffamte, que parecia seer trellado do dito Registo. E elle diase que sy. E nos lhe fizemos ainda pergunta, se a trelladara do dito livro, ou doutro algũ da dita Torre. E elle disse, que nom, mas que verdade era, que Gomez Eannes de Zurara, seemdo Guarda da dita Torre, lhe dera o trellado della escripto em papell, e que per alli a fizera. E logo o dito Registo foy visto com huã carta, que parecia seer trellada do dito Registo, secta per Gomez Eannes Crelligo, criado do dito Gomez Eannes, e vista huã letra com a outra, foy achado seer toda irmãa. Ao quall Affomssso Dohidos nõs isso moesmo mandamos, que buscasse todallas Escripturas da dita Torre, se acharia alguũ Registo, ou Carta, per homde fora trelladado o dito Registo, que estava no cabo do dito livro. O quall logo foy buscar todallas Escripturas, que na dita Torre estavam, e nom achou tall Escriptura, nem Registo, per Carta, nem per livro velho, nem novo etc. As quaes perguntas e exame, que se assy fezerm, foram escriptas no dito secto, e passado assym tudo esto, seemdo ja a verdade do dito secto sabida, pollo Doutor Lopo Gomçallvez, em nome da dita Iffamte, e do dito Duque seu filho, e per ella meesma foy dito, que ella se decia da dita opposiçam a que se opposera, por nom teer Procuraçom do Cabido da Hordem, nem suas Escripturas, pera em seu nome o dito secto aver de requerer etc. E visto assy todo per nõs, e como per parte da dita Hordem, pollo dito Doutor Lopo Gomçallvez em nome da dita Iffamte, como Tutor legitima, que he do dito Duque seu filho, fora allegado per escripto, e per pallavra em a nossa Rellaçom, presemte a dita Iffamte, que o comssetira, e nom contradissera, em ajuda do dito Eytor de Sousa, que a dita Hordem tiinha Jurdiçom Ecclesiastica, e toda a Jurdiçom temporall civell de todallas cousas, e terras que aa dita Hordem perteeçom,

sem nós em ella mais termos superioridade. E esto afirm de nom perteeincerem, nem viirem as apellações, nem agravos dos ditos canaaes, a nós nem a nossos Desembargadores, allegamdo o dito Doutor para esto a dita Carta do dito Rey Dom Fernamdo, e assy a allegarom o Procurador do dito Comemgador, e assy o Vygayro da dita Hordem, que dissera, que se queria por parte della ao dito fecto opoer. E visto como fora mandado, que se possesse no dito fecto a procuraçom da dita Iffamte, pera o dito Doutor por parte da dita Hordem o poder procurar, e que o dito Duque desse a ello comissemtimeinto, segumdo que em sua ydade coubesse; e por seer mais firme que o dito Doutor lhe fosse dado por Curador. E como nom era razoni que a comtemda da dita Jurdiçom, ficasse por determinar; por seer cousa que tanto a nós, e a nossos Regnos perteeince, e aa dicisom do dito fecto, nós demos em o dito fecto por Curador ao dito Duque o dito Doutor, vista sua boomidade, sabedoria, e firmeza, que a dita Iffamte, e o dito Duque tiinham em o elle por elles muy bem e fiellmemte fazer, e o dito Vygayro dissesse por parte da dita Hordem quallquer cousa que elle quisesse; pois dissera que ao dito fecto se queria opoer etc. O quall nosso mamdado foy noteficado ao dito Vygayro, dizemdo elle, que por parte da dita Hordem se nom queria ao dito fecto opoer, e em caso que o fazer quisesse, que nom tiinha procuraçom da Hordem, e que nós o desembargassemos como per dereito achassemos. E estamdo assy o dito fecto em estes termos, em elle foy offerecido huum nosso Alvara per nos signado, per o quall mamdamos que o dito fecto se desembargasse, assy acerca dos ditos canaaes, como da dita Jurdiçom, e amte de sobre ello darmos finall desembargo, por mais abastança, e se satisfazer ao que a dita Iffamte, e o dito Duque seu filho requeriam, a saber, que o Comvemto da dita Hordem devia seer requerido, mandamos que huum Escri-

pvam da dita nossa Corte, por se mais em certo, e em breve o dito fecto ao todo finalmente desembargar, assy sobre a Jurdiçom, que he a mais principall, e mais prejudiciall parte delle, posto que sobre os canaaes se primeiramente começasse, fosse aa Villa de Tomar, homde o Comvemo da dita Hordem de Chrisptus estaa, e seemdo juntos o Prioll, e Frayres della, em Cabido elle os requeresse, e citasse, que emviassem seu Procurador a esta Corte nossa, pera alegar, e dizer quallquer cousa, que elles emtemdessem, que aa dita Hordem pertecmesse, acerquã da Jurdiçom Civell, e Soperioridade della que os sobreditos Iflamte, e Duque, diziam que aa dita Hordem pertecmçia, sem nos em ella mais reconhecer, e enviãsem quaesquer Escripturas que emtemdessem, que lhe fossem necessarias, e isso meesimo sobre os ditos canaaes se quisessem. E demos poder e autoridade ao dito Escriptvam, que per sy podesse fazer todos os ditos autos, e delles dar flee, e testemunho de verdade pera todos; a saber, nòs e a dita Iflamte, e Duque seu filho, e Vigayro da dita Hordem, e o dito Comvemo, e moradores de Punhete, serem compridamente ouvydos, e lhe seer fectó comprimento de derecho, e foi em todo satisfeito ao dito nosso mandado, e os sobre ditos foram citados, e os autos que se sobre ello fezerom em o dito fecto apreemtados, e sobre elle, e sobre todo o dito fecto, e Escripturas de huuã e outra parte em elle apreemtadas, pollos Procuradores das ditas partes tanto razoado, que o dito fecto foy peramte nos, finalmente concluso. O quall visto per nos em Rellaçom com os do nosso Desembargo acordamos, que visto o dito fecto com todollos Autos, e Processos, e Escripturas, em elle comtheudas, em o quall se mostra que Eytor de Sousa, Comemdadador da Cardiga, da Hordem de Chrisptus, Autor demandou peramte o dito Ouvydor, e Officiaaes da dita Hordem, estes Rêcos por certos canaaes de pescaria, que possoyam no Rio do

Zezer, dizendo que eram da dita Hordem, e lhe perteeciam e por comsseguimte a elle dito Comendador, por sceerem das perteeças da dita Comeinda. E visto como a Illante Dona Briatiz, como Tutor legitima do dito Duque Dom Diego, seu filho, Regedor da dita Hordem, e o Vigayro della, se opozeram ao dito fecto, e ella, e seus Procuradores, e Letrados, sobre a comtemda dos ditos canaaes, foram por parte da dita Hordem compridamente ouvidos: E como penidendo o dito fecto sobre elles, ella dita Illante, e seus Procuradores, disserom e allegarom por parte da dita Hordem, e com ajuda do dito Comendador, que a soperioridade da Jurdiçom Civell de todas suas terras lhe perteeciam, e por comsseguimte ao dito Duque seu filho, Regedor della, e a seus Officiaaes, sem nos em ella reconhecer, nem nossos Desembargadores, e assy o conheccimento do dito fecto nom perteecia a elles, allegando huña Carta del-Rey Dom Fernando, que Deus aja, de Doaçom da soperioridade da dita Jurdiçom, cujo trellado aprezemtaram em huña Carta da nossa Torre do Tombo, em que era comtheudo, que o dito Rey Dom Fernando, dera aa dita Hordem em todas suas terras, a soperioridade da dita Jurdiçom Civell, e por se a dita Carta examinar, e a verdade saber, foy mandado que o Livro de Registo do dito Rey Dom Fernando fosse trazido aa dita Rellaçom, na quall foy visto e examinado per os ditos Desembargadores com os Officiaaes da dita Torre, e foy sabida a verdade, e fecto esto, a dita Illante, e seus Procuradores e Vigayro cessarom, e nom quiserom mais fallar, nem proseguir a comtemda da dita Jurdiçom. E visto como a comtemda da dyta Jurdiçom, era tam prejudicial, e tanto tocante a nòs, e a nossos Regnos, e isso meesmo aa dita Hordem he necessaria, pera se o fecto dos ditos canaaes determinar, e como outro ssy nòs em especiall mamdamos que se determinasse, e a di-

ta Iffamte foy requerida, e foy dado Curador ao dito Duque seu filho, Regedor, o quall isso meesmo foy requerido. E o dito Vigayro, e Prioll, e Convemto da dita Hordem, foram citados e requeridos, que dissessem e allegassem todo o que emtemdessem, acerca da dita Jurdiçom e canaaes, e trouxessem quaaesquer Escripturas, que lhes perteeemcessem, seendolhes em elle feitas muitas abastanças. E visto como a dita Carta tirada da Torre, nom foy achada no Registo do dito Rey Dom Fernando, e foy posta e emadida fallssamemte no cabo delle, seendo ja acabado e emcadernado, nom per letra de Escripva, que o dito Livro escrepveo, e como depois do tempo da dita Carta, per o dito Rey Dom Fernando foy determinado por Hordenaçom jeerall, que pessoa alguia de qualquer estado e comdiçom que fosse, nem a dita Hordem de Chrisptus, nem outra alguia Hordem nem pessoa, nom tivesse, nem podesse teer superioridade de jurdiçom alguia, sem embargo de quaaesquer Cartas dadas per elle, e pellos Rex seus amtecessores, com quaaesquer clausullas e perrogativas que fossem dadas. E como assy pella dita Hordenaçom, como per derecho comuum, a superioridade das Jurdiçoões sam assy conjuntas, e unidas aa Dinidade e Principado Reall dos ditos Regnos, que delle nom podem seer tiradas, apartadas, nem desmembradas, nem per maneira alguia emalhadas: Pronunciamos, declaramos, e jullgamos a dita superioridade da Jurdiçom Civell seer nossa, e nos perteeemcer, e nom a podermos de nos tyrar, dar, nem transmudar em Hordem, nem em pessoa alguia. E visto como a superioridade da dita Jurdiçom perteeemce a nós, e como ho Ouydor, e officiaaes da dita Hordem, procederam comtra os ditos Reos sobre os ditos canaaes injustamemte, e como nom deviam, e ainda desordenadamente, nom lhes recebendo agravo, nem apellaçom pera quem deviam, por que per qualquer maneira de Jurdi-

com, que comtra elles procederam, he certo que som Recos, e per a mayor parte moradores fora da Jurdiçom da dita Hordem. e que sempre disserom que os ditos canaaes eram seus, e nom da dita Hordem, e requere-ram, que os remetessem a seus Juizes, ou a quem o co-nhecimento pertecmcesse: E que nunca comtra elles foy provado, como per derecho deviam, que as propriedades nos ditos canaaes fossem da dita Hordem; ca se nom se-gue, nem concluye, que por a Comarqua da terra, em que os ditos canaaes estam, seer da dita Hordem, que os homeẽs particulares que em ella, ou em outras partes moram, nom teñham em ella propriedade, como tem nos outros lugares da dita Hordem, nem poderam o dito Duque, e seus Officiaaes, como leigos, dos ditos canaaes sem superioridade conhecer, por estarem na terra da dita Hordem, porque conhecendo assy, seria o dito Regedor com os ditos Officiaaes Juiz em seu secto proprio, nas couzas da dita Hordem, o que he comtra derecho e ra-zom, e comtra determinaçom jeerall dos ditos Regnos. Declaramos e pronunciamos todos os ditos procedimen-tos por nehuũs, e de nehuũ efecto, e mandamos que os Recos, que vivos sam, e molher ou molheres, e herdeyros dos que morrerom pemedendo o dito secto, sejam resti-tuydos aa posse dos ditos canaaes, como ante estavam, e lhe pague o dito Comemndador a renda que renderam, e renderem des o tempo que foram forçados, atee que sejam restituidos. E por que agora nom he provado quam-ta he a dita remda, nem o que vall, os ditos Recos a de-clarem, e façam della certo, despois que restituidos fo-rem, peramte os Desembargadores, que do dito feito co-nhecera, por a emformaçom que ja delle teem, e mais em breve, e seguramemente a todos seer feyta justiça, fi-cando resgoardado ao dito Comemndador, e aa Hordem, sem derecho sobre a 'propriedade dos ditos canaaes, pera aver de demandar homde, e peramte quem derecho for.

Gg. .

E comdapnamos o dito Comendador nas custas, pertee-
centes aos autos, e processo dos ditos canaaes. E quam-
to he aos perteeinentes aa comtemda da dita Jurdiçom,
seja sem custas, vista alguãa razom que a dita Ifamte
teve de a fazer, por nom saber as cousas que em este
Desembargo sam declaradas etc. E porem vos mamda-
mos, que assy o cumpraces e guardees, e façaaes com-
prir e guardar em todo, como per nos he jullgado, de-
clarado, acordado, e mandado, e tomaae loguo tantos
dos beẽs movees, e de raiz do dito Eytor de Sousa com-
denpnado, e os fazee vemder e arrematar aos tempos
que mamda a nossa Hordenaçom, per que os ditos Reços
vemcedores ajam de custas, que sobre ello fizerom, de-
zesete mill e vinte e dous rs: as quaes custas foram com-
tadas per Pero de Borba, Comtador dellas em a nossa
Corte. O que assy comprii, sem outro embargo que a
ello ponhaaes. Donde all nom façaaes. Dada em a nossa
Cidade de Lixboa, doze dias da mes de Janeyro. ElRei o
mandou per o Doutor Ruy Boto, do seu Desembargó, a
que esto mandou livrar, como Juiz dos seus Feçtos, por
ho Doutor Nuno Gonçalvez Juiz delles, seer sospeito: Af-
fomssso Dias, por Vicemte Allvarez, Escripvam dos feitos
do dito Senhor, a fez, anno do nascimento de nosso Se-
nhor Jesus Chrispto de mill e quatrocentos e seteemta e
nove. E eu sobredito Vicemte Allvarez a fiz escrepver, e
per mym sobescrepvi e concertey.

Real Archivo Liv. 1. dos Direitos Reaes fol.
216. Col. 2.

OBSERVAÇÕES DE DIPLOMATICA

A pag. 16. nota (1)

Ainda no Reinado do Senhor D. Manoel o Escrivão da Camara do Porto, Nicoláo Fernandez se exprime deste modo, em huma Certidão=*faço saber que no Cartay-ro das Escripturas da dita Cidade*, etc.

Archivo R. Gav. 20. Maço 10.

A pag. 120 notã (2)

Na Carta de Couto do Mosteiro de Tibaens de VII. Kal. April. Er. MCXXXXVIII (1148), que se conserva no Cartorio do mesmo Mosteiro, depois de declarar o arredondamento do Couto, tem a seguinte clausula = *Et omnia regalia nostra, que continentur infra terminos pre-nominatos, id est, Palatim, et illam Vazenam de Cerradelo, que jacet sub villa Merlim, in litore Catavi, damus atque concedimus Sancto Martino de Tibianes, et Fratribus ibidem commorantibus*:—cuja clauzula seria ociosa, na opinião dos que erradamente sustentão que as Cartas de Couto importão huma inteira Doação de todo o terreno, assim cultivado, como maninho, que se inclue no limite

do Couto: quando nesta Carta de Couto, e ao mesmo tempo de Doação, não só se declarou o limite do Couto, isto he da *Jurisdicção*, mas tambem se especificarão os bens reguengos dentro delle comprehendidos, que se querião doar ao Mosteiro.

Vê-se ao mesmo tempo quanto influio talvez o ser Fernão de Pina actual Administrador do Mosteiro de Ti-baens, para se declarar no Foral do mesmo Mosteiro do Seculo XVI. que os Maninhos pertencião ao mesmo Administrador.

A pag. 72.

Hum Documento de 4. dos Idos de Maio Er. 1102, que se acha no Livro Preto da Sé de Coimbra fol. 95. v. *in fine*, relativo ao Mosteiro de Vairão, abona assás a existencia de Mosteiros duplices no nosso Reino.

INDICE

DO QUE SE CONTEM NA PARTE I. DESTE TOMO IV.

	PAG.
DISSERTAÇÃO X. <i>Prologomenos das Instituições de Diplomatica Portuguesa</i>	1
DISSERTAÇÃO XI. <i>Sobre a materia dos Documentos antigos</i>	36
DISSERTAÇÃO XII. <i>Sobre a fôrma mechanica dos Documentos</i>	54
DISSERTAÇÃO XIII. <i>Sobre a Formalidade dos Documentos antigos em geral, e especialmente dos Notarios e Tabelliães</i>	68
DISSERTAÇÃO XIV. <i>Sobre as Testemunhas nos Documentos antigos</i>	77
DISSERTAÇÃO XV. <i>Sobre a Paleografia de Portugal</i>	81
<i>Novos Additamentos e Retoques aos tres primeiros Tomos destas Dissertações. Ao Tomo I.</i>	133
<i>Ao Tomo II.</i>	139
<i>Ao Tomo III. Parte 1.ª</i>	149
<i>Á Parte 2.ª</i>	178
<i>Appendice de Documentos.</i>	183
<i>Novos Additamentos ás Observações de Diplomatica.</i>	237

DISSERTAÇÕES
CHRONOLOGICAS E CRITICAS

SOBRE

**A HISTORIA E JURISPRUDENCIA ECCLESIASTICA
E CIVIL DE PORTUGAL**

PUBLICADAS POR ORDEM

DA

**ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA**

PELO SEU SOCIO

JOÃO PEDRO RIBEIRO

TOMO IV—PARTE II

SEGUNDA EDIÇÃO



LISBOA

NA TYPOGRAPHIA DA MESMA ACADEMIA

1867

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED

DISSERTAÇÃO XVI.

*Contendo breves reflexões
á Historia Chronologica e Critica da R. Abbadia de Alcobaça
pelo Sr. Fr. Fortunato de S. Boaventura*

*Augustinum memineris et Hieronimum, qui tum se
se invicem sincerius diligebant, cum videlicet peracrius in
Scripturarum campo decertabant.*

J. S. R. D.

PREFAÇÃO

Tarde me chegou á mão a Obra, que dá assumpto a este Opusculo, e mais tarde me foi possível le-la, e medita-la, por mo impedirem os meus habituaes incommodos: O seu exame me fez lembrar as Reflexões, que offereço ao publico, guiado pelo simples amor da verdade, sem que por huma parte me cegasse o respeito e affecto, que tenho, não só ao Author da Obra, mas ao seu Approvador e Panegirista, como aos dous Campiões da boa causa, que até com risco, se oppuzerão á torrente, e illustrarão a Nação sobre os seus interesses: nem tambem pela outra me pezasse vêr elogiadas as Corporações Regulares, defendidos os seus individuos, sustentadas as suas legitimas Regalias, e Patrimonios; pois ninguem me poderá accusar com verdade de ser de diverso sentimento. Tambem me não podia mover o achar impugnada huma minha opinião a pag. 154 da mesma Obra, quando della vejo poupar-me o Author tantas outras proposições, que ha muito correm impressas, de maior vulto, e até interesse,

Tom. IV. Part. II.

A

contrarias diametralmente ao seu sentir. Se o Author se tivesse satisfeito com o modesto e imparcial juízo, que se faz de Fr. Bernardo de Brito na Introducção da Reimpressão da Monarchia Lusitana pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, e se não cegasse pelo seu Confrade, desempenhando antes a maxima, que inculca na Introducção desta Obra pag. XIII. linh. 40, não teria atacado, não digo hum expressão minha, mas o credito litterario de Varões tão respeitaveis, como Mabillon, os Maurienses Authores do Novo Tratado Diplomatico, os Hespanhoes Manrique, Berganza, Ferreras, Florez, Peres Bayer, os seus Cistercienses Fr. Antonio Brandão, Fr. Diogo de Castello Branco, Fr. Manuel de Figueiredo, além de Gaspar Estaço, Diogo de Payva, Manoel Pereira da Silva Leal, Antonio Pereira de Figueiredo, Fr. Joaquim de Santo Agostinho, Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo (1). Todos estes negarão mais ou menos o credito a Brito, e não merecem a qualificação, que mais que implicitamente lhe faz, e que vejo resumida na Carta Panegyrica do principio da Obra pag. X. nas expressões=A memoria de Fr. Bernardo de Brito he victoriosamente vingada dos ultrajes com que, *ou a inveja, ou a insipien-
cia de alguns ignorantes destes ultimos tempos a tem of-
fendido. . . he a malevolencia, e soberba quem se atreve a
taxar de pouco veridico o mais veridico, e sisudo, dos nos-
sos Historiadores.*

(1) A estes posso acrescentar o insigne Antonio Caetano do Amaral nas suas Memorias sobre a Historia de Portugal, que desprezando quanto Brito tinha escrito, deu por obscuros os primeiros 36 Seculos do Mundo, por onde elle passára afouto. Ainda sobre Epocha mais proxima o seu mesmo Confrade Fr. Manoel da Rocha no seu *Portugal Renascido*, depois de sustentar mais de hum vez a veracidade de Brito, não duvidou a pag. 397 e 398 §. 370 explicar-se deste modo=*Brito como se o estivesse vendo, e observando-lhe os passos diz: . . . mas como Brito ponha esta invasão logo depois do anno 982, não me admiro de que visse a entrada de Almançor, e os seus progressos com os mesmos olhos.*

Para defender victoriosamente Brito, que tem sido atacado com razões positivas, o deve ser, destruindo huma por huma essas razões, e he o que ainda não tenho lido: talvez que as minhas reflexões, resumindo as idéas, que sobre este assumpto, e outros correlativos, tenho ha muito publicado, possam mostrar que não basta escrever a Historia em boa frase, mas, que he necessario que o fundo della seja exacto.

A pag. XVI, e seguintes.

Fazendo o Author o Elogio de Fr. Manoel dos Santos, declara a pag. XVIII. não deixa de reconhecer os seus defeitos; por isso lhe nota um caracter inquieto, e insofrido, causa principal dos seus desgostos: lembra-se do obstaculo que achou na Abbadeça de Lorvão para examinar o seu Cartorio: teria elle desculpa de formar disto queixa; mas nenhum da indecencia com que a pag. 403 linha 2.^a do Tomo VIII. da *Monarch. Lus.* Liv. 22. Cap. 11 se exprime ácerca do Cartorio do Mosteiro d'Evora—*Eu ainda não vi o Archivò do seu Mosteiro, nem os Padres do nosso Governo, por seus caprichos notoriamente sinistros me derão a commodidade necessaria de o poder ver.*

He ainda mais digno de nota quanto se acha por elle escrito no Tit. VIII pag. 167 e seguintes da *Alcob. Illustr.*, sobre a Sentença proferida no Reinado do Snr. D. Affonso IV. em virtude do Edicto Geral contra as Regalias de Alcobaca, sendo as suas expressões principalmente a pag. 168 Col. 1.^a e 174 Col. 1.^a, indignas de hum Vassallo, de hum Christão, e de hum Religioso, e de que as approvasse qualquer Censor, para se imprimir. Pede a razão que eu mostre o pouco fundamento do arazoado de Fr. Manoel dos Santos sobre este assumpto, resumindo o que sobre o Edicto Geral se acha impresso

A.

nas Memorias para a Historia das Inquirições em 1815 pag. 123 e seguintes, e nas Memorias sobre Confirmações Geraes em 1816 pag. 12 e seguinte.

O Snr. D. Affonso IV., não no principio do seu Reinado (como diz Fr. Rafael de Jesus, e com elle Santos) mas na Era 1371, ou principio de 1372, mandou por hum seu Edicto, que todos os Donatarios de Jurisdições comparecessem no Juizo, que hoje se chama da Coroa, perante os seus Ouvidores. Foi para isso compellido, o Mosteiro d'Alcobaça, como os outros: em huma causa toda possessoria não se lhe mandou produzir titulos: não se examinou se tinham só huma ou duas Cartas de Couto: se ambas erão verdadeiras: se as demarcações erão identicas: se os Coutos se tinham extendido fóra dellas: em o Mosteiro provando a sua posse obtinhão huma Sentença favoravel, identica á de quasi todos os Donatarios que então havia, quaes as tenho encontrado nos respectivos Cartorios, e Registadas no Liv. 3.º e 4.º da Chancellaria do Snr. D. Affonso IV. Da injustiça dos seus Ministros poderia queixar-se Santos, se a podesse provar; porém não do Soberano. Mas nem ainda delles; pois transcreve a Sentença favoravel de 12 de Dezembro da Era 1372 a pag. 169 Col. 1.ª e seguintes, para ser mantido o Mosteiro até final Sentença. Se esta lhe foi desfavoravel, como confessa a pag. 172 Col. 2.ª, menos presumpção ha para a suppor injusta.

Parece que quanto escreveo desde pag. 174 Col. 2.ª e seguintes relativo ao Snr. D. Pedro I. só tinha por fim afear mais o quadro que traçara de seu Augusto Pai (até pedindo frases emprestadas ao degenerado Faria e Sousa) que mostrar-se obrigado pela Carta de Restituição de 4 de Setembro da Era de 1396. No entanto o Snr. D. Pedro I. que se distinguio como Rei na Serie dos nossos Soberanos, não precisa outra apologia que a sua notoria rectidão: e quanto áquella Carta de Restituição tem o Conti-

nuador da *Alcobaça Illustrada* hum assumpto mais interessante, que a vindicação das Façanhas do Abbade João de Montemór, nas duvidas que se me offerecêrão, e expendi nas minhas *Dissertações Chronologicas* Tomo 3.º P. 2.º Diss. IX. pag. 19 nota (c) depois de ter confrontado aquelle Diploma com mais dous unicos Originaes do mesmo Soberano, que pude encontrar.

Não he menos de notar no Chronista Santos o que se lê a pag. 467 da sua *Alcobaça Illustrada*, attribuindo com a clausula da supposta Carta a S. Bernardo, a união deste Reino ao de Castella á desmembração feita pelo Cardeal Rei das Rendas do Mosteiro de Alcobaça: e ainda mais estranho que o seu Continuador a pag. 123 nas palavras—se o foi ou não os factos alli cominados o digão —parece exprimir o mesmo, pois escreve em hum Seculo, que pelo mesmo que diz nesta Obra, mostra bem conhecer.

Tambem se não póde desculpar o Chronista Santos de que, depois de ter referido a pag. 477 a manifesta rebellião do seu Mosteiro contra o Arcebispo de Lisboa D. Jorge d'Almeida, Abbade do mesmo, perpetuasse a memoria da sacrilega ousadia de hum Monge contra a sua pessoa; pois que ainda mais que a prudencia pedia ficasse em silencio.

A pag. 1 e seguintes.

Parece-me inteiramente baldado quanto neste Titulo e seguintes se accumula para vindicar a santidade dos Institutos Monasticos, e dos seus serviços a favor das Sciencias, e Agricultura, e de outras ventagens temporaes. Quem até agora tem escrito em sentido contrario, e até obrado, não o tem feito por ignorancia que mereça illustração. Tem sido tudo só obra da malignidade, e com fins sinistros. Assim como com juizo se defendeo a loucura, assim

como hum Sabio elogiou a ignorancia, e outro defendeo como natural ao homem o estado de guerra, assim se tem atacado por palavras e factos os Institutos Regulares, até por aquelles, que em seu proveito tinhão delles tirado todas as vantagens. Destes vimos ainda ha pouco entre nós abominaveis exemplos. E ainda que se queira prevenir contra elles, e seus capciosos escritos aos incautos, e seduzidos, he o que tambem me parece inutil. Depois que os sabios protestantes Authores do Monasticon Anglicano na sua Prefação, que corre em Inglez, e em Latim: que o outro Protestante imprimio em Londres em 1811 as suas Cartas a Attico em Francez, já manuscriptas em Portuguez: que Cobett mais recentemente publicou tambem as suas Cartas, que se achão vertidas na nossa lingua: que dos Catholicos tratou este assumpto no Tomo 2.º da sua Tydologia desde pag. 563 o Cavalleiro Maltez Sade, Emigrado da França na Revolução, acolhido e empregado em Inglaterra: que appareceu em Portugal entre outras a Obra = Os Frades julgados no tribunal da Razão = parece impossivel se faça necessaria outra apolo-gia, que a de que se lembra o nosso Sá de Miranda = *Obras, que palavras não* = Com effeito o Clero Regular, e tambem o Secular para confundir todos os seus adversarios, e faze-los emudecer, basta-lhe só cumprir á risca o preceito do Apostolo = *Nolite conformari huic seculo, sed reformamini.*

Coherente por tanto com a These que eruditamente defende o Author, até para bem da mesma causa, tenho somente de examinar adiante alguns factos, que produz em este Art. e seguintes.

A pag. 13 e seguintes.

Neste Cap. procura o Author sustentar contra Brandão, o que Brito escrevêra de Pedro Affonso no Cap. 16

Livro 5.º da Historia de Cister. Que houve hum Pedro Affonso que na Era 1239 deu Foral a Arega, dizendo-se Irmão do Snr. D. Sancho I., e a Pedrogão na era 1244, dizendo-se filho do Snr. D. Affonso, he innegavel: e que por tal se especificasse na Doação a Alcobaça da mesma Era: que seja o mesmo que em 1242 deu Foral a Pedrogão, sem declarar filiação, e confirmou a Doação de Otta a Alcobaça na Era 1227, intitulado-se só Alferes mór, e que no Testamento do Snr. D. Sancho I. figura só como D. Pedro Affonso; não tenho duvida, até que lendo-se *filius* a sígla F. do Tumulo d'Alcobaça, fosse aquelle o seu jazigo; porém nenhuns daquelles factos podem convir a hum Irmão do Snr. D. Affonso Henriques.

A carta de S. Bernardo n.º 308 na Edição de Mabillon (não constando da sua genuidade mais que em aquelle a não impugnar) separada dos Commentarios de Brito só podia provar, que ElRey D. Affonso tinha hum Irmão Pedro, que este militára na Gallia e Lorena, e se destinava a outro emprego piedoso, e era Portador de hum Graça Apostolica. Penso que depois da nota de Mabillon á Ep. 419 de sua Edição, se não poderá chamar em abono desta, e escuso repetir o que já se expendeu no Tomo 5.º das *Memorias de Litteratura da Academia* pag. 335, e sobre o supposto Voto da Serra d'Albardos a pag. 315. (1) O unico titulo de *Par Francio*, posteriormente

(1) A universalidade da Doação que comprehende aquelle Voto, he incompativel com a Carta de Couto d'Alcobaça da Era 1191, na qual, sem se mencionar tal Voto, se doa ao Mosteiro a herdade de Alcobaça, e se limita o districto do Couto, que se lhe concedia, sendo a occasião mais opportuna de legalizar aquelle facto, sem precisar que Brito compozesse Inscriptões, para se lavrarem no Arco da Memoria (Veja-se as minhas *Diss. Chronol. e Critic.* Tomo 1.º pag. 80 not. (3). Lendo com toda a imparcialidade as Provas da Votiva Acção etc. me admirei, que quem soube negar o credito a Brito sobre os factos de D. Rodrigo, e Fias Roupinho, se cansasse em sustentar-lhe nesta parte o credito, podendo bem contentar-se de o excluir de Author da fabula, que he tão variada no

instituido basta a excluir-o; e excluir a veracidade da Instituição, e Estatutos da Ordem de Aviz, (1) que não tem mais abonação que a outra da Ala.

Não menciono entre as provas da existencia de hum Pedro Affonso, Filho d'ElRei, fixando os Marcos do Couto d'Alcobaça em Feveiro da Era 1221, em quanto o Author me não mostrar exemplo de fazer hum Soberano de Portugal segunda Doação de hum Couto, com os mesmos, ou diversos limites, sem que na segunda se faça menção da primeira.

Menos me lembro do argumento de não figurar aquelle Pedro Affonso, Tio, em Documentos incontestaveis, e em se appellidar *Affonsi*, e não *Henrici*, porque não posso ser mais acreditado que Brandão: mas não posso deixar de notar que o Author faça de *Anrici*, *Henrici*, até recorrendo a huma risca que em cima *poderia ter* o Autographo; pois que não basta que ainda no Seculo XVI. se escrevesse *Anrique* por *Henrique*; pois he preciso saber desde quando. E eu peço hum exemplo de que se es-

contexto, quanto são diversos os que a relatão. Fernão Lopes, Galvão, Garibay, Montalto, Duarte Nunes, e o mesmo Leão X. nascêrão tarde para testemunhas do facto. E como tambem recorre ao testemunho de Azinhheiro, tenho a notar que li o seu Resumo de Chronicas, ainda então inedito, e depois impresso no Tomo V. dos Ineditos da R. Academia de Lisboa. Delle se vê, que ainda dando desconto a erros que se podem attribuir a Copistas, elle trasladou sem critica quanto achou escrito, fallou nos factos coetaneos do Reinado do Snr. D. Manoel, e D. João III. em que viveu, não admirando acreditasse o Voto da Serra d'Albardos, quem acreditou, e seriamente refere que se fizerão de malvas trancas para portas, e que hum ouriço cacheiro chuchára hum pintainho dentro do ovo de huma gallinha, como se pode lêr a pag. 334 e 336 da Chronica impressa.

(1) A Ordem d'Aviz foi introduzida em Portugal pelos Cavalleiros Hespanhoes, e se governou pelos seus Estatutos, como a de S. Thiago, e até as Ordens Mendicantes, que vierão de outros Paizes. O titulo desta nunca foi de *Nova Milicia*, mas de Calatrava. Já possuia Mafra na Era 1221 (aliás 1231) e assim se appellidava, e ainda na Era 1296, tendo tambem tido o titulo de Evora, e depois d'Aviz pela sua residencia,

crevesse (apezar da irregularidade de orthografia que então havia) nos primeiros Reinados *Anricus* por *Henricus*.

Quanto á prova que o Author na nota (a) tira do Memorial do Prior D. João Theotonio, seria bom que lesse no Tomo I. das *Dissertações Chronologicas* pag. 67 o que digo na nota ácerca de D. João Anaya, e do tal Memorial, que ha muitos annos fui obrigado a consultar.

Concluo que nada adiantou o Author sobre o que tinha já escrito o Mestre Figueiredo na sua Dissertação sobre este assumpto, em que julgou provada a existencia, e factos do Pedro Affonso, Tio, com testemunhas do Sec. XV. e XVI., e ainda assim delles se não conclue quanto a seu respeito escreveo Brito, sobre cuja fé somente descançou.

A pag. 31.

Neste Cap. pertende mostrar o Author contra o grande Brandão, que as terras dos actuaes Coutos d'Alcobaça se achavão incultas, e quasi despovoadas, antes da fundação do Mosteiro. He para mim muito respeitavel o testemunho assás fundamentado de Brandão, e em quanto vejo oppor-lhe conjecturas seja-me licito arriscar outras em abono daquella opinião, protestando novamente contra a promessa da fundação d'Alcobaça pelo Snr. D. Affonso Henriques em 1147, com que a pag. 32 se abona o Author contra Brandão.

Hum terreno tal como o de Alcobaça, que o Author suppõe com razão povoado no periodo Romano, não se pôde suppôr inculto e despovoado no tempo dos Godos. Os Arabes que invadirão a Hespanha não erão, quaes se suppõem ordinariamente, como os actuaes Africanos: huma Nação polida não abusa das suas vantagens: por interesse mesmo não abusou da sorte dos vencidos: a Religião e propriedade não foi atacada: ficárão subsistindo Igrejas e Mosteiros, Bispos em muitas Sés, e se celebrárão Conci-

Tom IV. Part. II.

B

lios: foi necessario que dous Bispos, e hum Conde Catholico, Cortezãos, fossem a causa de contar a Hespanha Martyres debaixo do seu Governo. E póde suppôr-se que os Reis de Leão que principiárão a expelli-los do territorio que hoje chamamos Portugal, interessados na cultura do terreno conquistado procurassem erma-lo, e não povoa-lo? Como poderia o conde Henrique sustentar as guerras que teve: como seu filho conquistar Santarem, sitiar Lisboa, e vencer em Ourique cinco Reis Mouros, se do seu estreito Principado fossem incultas, e inhabitadas terras, como as de Alcobaça?

Quando o mesmo na Era 1191 funda o Mosteiro não lhe demarca só territorio em que exerceite jurisdição, que isto, e não Doação, inculca huma Carta de Couto; (1) mas assina-lhe Dotação na herdade, que alli possuia. Esta certamente não havia de estar no meio de hum deserto, e o contrario, mais que com Chronicas antigas, o comprova Brandão. Fundado o Mosteiro não succedeo o mesmo que se verificou em outro, que absorveo huma Povoação vizinha, de que só resta como Capella a que até ahi era Igreja Parrochial: a fundação do Mosteiro, e a industria dos Monges, o seu mesmo interesse, e a proporção do terreno, fez cada vez mais augmentar a sua representação: concorrendo muito para isso as Cartas de Povoação, e Foraes; pois estou bem persuadido que os foros moderados augmentão tanto a agricultura, quanto a arruinaria a natureza de alôdiaes, em que alguns Economistas fazem consistir a sua prosperidade.

(1) Veja-se *Obs. Diplom.* pag. 120: se milhares de cartas de Couto dos primeiros Reinados importassem Doações de territorio, infelizia seria o resto da Nação.

A pag. 37.

Neste lugar faz argumento o Author da Carta de Povoação de Cella nova, em que se impozerão rações com differença das terras cultivadas das que de novo se cultivassem. Nada disto tem de singular, e se o Author se quizer persuadir que esta era a pratica de todos os Senhores, pôde ver os exemplos, que entre milhares, que me tem passado pela mão, colligio Almeida e Sousa no Tit. X. do seu Appêndice Diplomatico ao Tratado Emphyteutico pag. 151 a 178. Quanto porém ao provimento de utensilios agrarios, e adiantamento de sementes, não o tenho visto em Prazo algum de Senhores; e o Author que o affirma, terá disso provas.

A pag. 39.

Indica o Author alguns Privilegios e isenções, concedidos aos Moradores dos Coutos, e diz calla outros *para que não pareça fazer odiosos outros Proprietarios*. Não devêra ter tal receio; porque isenção de *aduanas*, (aliás adúa) de jugada, de serviço nas Armadas, dos encargos de Concelho, são tão vulgares, como o attestão os Livros de Chancellaria, e os Cartorios de Donatarios: tanto que a isenção do serviço das Armadas o concedeo geralmente o mesmo Snr. D. João I. a todos os Pescadores de mar, e até dos Rios.

Nesta mesma pagina encontro huma Confirmação expedida por *Gomes e Annes de Zurara*: parece-me equivocação; porque ainda que o Padre Bayão faz Gomes Eannes de Zurara Desembargador da Casa do Civel, citando hum lugar, em que tal se não diz, não he por hum tal Ministro que se expedião as Confirmações. Como porém, além de Chronista, era Guarda mór do Real Archivo, e

B.

no mesmo anno de 1457: he natural que o Documento citado seja huma Certidão de Privilegio, que costumavão encerrar-se com a formula = ElRey o Mandou por F. Guarda mor etc.

Conclue este Cap. V. com huma interrogação, que não posso deixar de notar (bem que ninguém conheça da Villa de Alcobaça, e tenha antes todo o motivo de me interessar pelo Mosteiro) que o Author se esqueceo da *gravidade e imparcialidade*, com que reconhece na sua Prefação se deve escrever a Historia: nem a Religião, nem a prudencia dictão outra cousa que esquecer injurias e ingratidões, e não escandalizar, antes adoçar ingratos e injustos.

A pag. 47.

Lembra-se o Author de hum Emprazamento feito pelo Mosteiro, reservando *Minariam ferri*. Desta reserva não se segue, como affirma, que o Mosteiro mandasse extrahir o ferro, e lavrar delle instrumentos de lavoura, ou para usos domesticos, sem outra prova. Talvez aproveitasse a presumpção de que huma Casa Regular he vigilante na sua economia: que os Monges mesmo em Portugal se applicarão em outro tempo á lavoura, pois que os Benedictinos do Minho no Seculo XV. ainda trabalhavão por si as terras que lhe couberão na partilha com os seus Abbades, e o mesmo affirma o Author dos seus Cistercienses em mais de hum lugar.

A pag. 50.

Parece que o Author se excede nas expressões que aqui emprega a favor do seu Mosteiro, arrogando-lhe hum monopolio de gloria. Quando a pag. XIV. affirmou que os seus maiores *ajudarão a firmar o Throno Portuguez*, não excluiu ninguém. Aqui parece esquecer-se de que hou-

ve hum João das Regras, hum Condestavel, hum Arcebispo de Braga D. Lourenço, o outro Arcebispo de Lisboa D. Rodrigo da Cunha, hum João Pinto Ribeiro, e os 40 Fidalgos de 1640. E não he mesmo só a estes a quem se deve a firmeza do Throno Portuguez nas duas crises, de que se lembra, da morte do Snr. D. Fernando, e do Cativoiro Hespanhol. He a toda a Nação, e ao seu caracter e timbre em não soffrer jugo estrangeiro. O sustento da Tropa do Mestre d'Aviz, depois da Batalha d'Aljubarrota não pode emparelhar com os soccorros prestados pelos Mosteiros e Conventos, e pelos Prelados, e particularmente das Provincias do Norte desde 1807 até o presente: esgotarão por muitas vezes todos os seus provimentos, e celeiros: servirão os seus edificios de Hospitaes, de Armazens, e de Quarteis, e isto com hum exemplar, e sincera satisfação: soffrendo tambem muitas vezes com amargura, cedendo á força, as extorsões dos inimigos externos, e talvez maiores insolencias das viboras que rasgavão o seio da Patria. Soffreo tambem Alcobaga por hum e outro modo; mas não foi só: Terços, Quintos, Decimas, e Collectas que a urgencia tem requerido dos Donatarios, e dos Ecclesiasticos, tem sido satisfeitos, ao menos, com humma igual exactidão aos Cistercienses. (1)

(1) O D. Abbade Geral, Esmoler Mór, offereceo espontanea, e fervorosamente no anno de 1798 a *Prestação annua* de quarenta mil cruzados *por meio da distribuição feita proporcionalmente pelos differentes Mosteiros da sua Congregação* (sendo 23 os Mosteiros de ambos os sexos) em equivalente de Decima, e Quinto. Veja-se o Decr. de 4. de Novembro de 1798, referido no meu *Indic. Chron.* Tom. 2.º pag. 210; a Provis. de 19 de Junho de 1801 expedida pela Junta dos Juros ao Provedor de Leiria; o Aviso de 2 de Maio de 1820, referido no *cf. Indic. Chron.* Tom. 6.º pag. 298; e Res. de 16 de Setembro de 1826. Além de que a mesma Congregação pôde obter se lhe fizessem ahonos, ou abatimentos de somas quantiosas na referida *Prestação annua*, equivalente de Decima e Quinto: pois por Aviso de 20 de Maio de 1815 em attenção aos prejuizos, que soffreão nos annos de 1811 a 1814 se lhe abonarão 34:040\$

Em quanto attribuo a estabilidade do Throno Portuguez ao caracter da Nação, não devo esquecer-me de

reis: mais em attenção ao pagamento da Contribuição de guerra imposta pelos invasores Francezes 20:000\$000 reis: e ainda mais em attenção aos prejuizos que soffrêrão alguns dos seus Mosteiros situados nas Terras invadidas pelos ditos Francezes 12:110\$196 reis: e em cima de tudo isto se lhe aceitarão em Cédulas 49:905\$021 reis, perfazendo estas quatro addições a total soma de 116:055\$217 reis. Forão tambem contempladas outras Corporações Religiosas, e mais Devedores, praticando-se com elles semelhantes abonações de encontros. Veja-se a Port. G. R. de 27 de Maio de 1811, e 1 de Outubro de 1814, referidas no *Indic. Chron.* Tom. 5.º pag. 360, e 481. etc.

A outra Contribuição da Collecta, ou Decima extraordinaria, tem sido lançada ao rendimento liquido do Mosteiro de Alcobaca desde 1821 por avença, e com muita suavidade, deduzindo-se exactamente, ou talvez com alguma indulgencia, os legitimos encargos. Pelas requisições feitas para a Tropa em generos etc. se lhe tem passado nas competentes Repartições as respectivas Liquidações, e Titulos de Divida Publica, que são negociaveis; ou convertido em Apolices com vencimento de juros, e admissiveis em pagamento do que devessem nas Repartições Fiscaes, sendo originarios Credores, bem como acontece aos mais Credores do Estado em idênticas circumstancias. Veja-se Alv. de 16 de Maio de 1825 §. 1.º; Decr. de 27 de Junho e a Res. de 15 de Outubro publicada em Edit. da Junta dos Juros de 26 deste mez e anno: e Decr. de 11 de Setembro de 1826.

Por tanto com excessivo encarecimento escreveo o Author no lug. cit., que os *Monges de Alcobaca tem, ha trinta annos a esta parte feito correr para o Erario de Lisboa mais de hum milhão de cruzados, de que procede necessariamente o allivio dos que se dizem, e se apregoão victimas da sua tyrania!* E em vista de huma tal asserção quem acreditará, que (para melhor *segurar a Coroa destes Reinos sobre a Cabeça* de seu legitimo Soberano, e *auxiliar poderosamente a Restauração de Portugal*) ainda actualmente se acha o D. Abbade Geral, Esmoler Mór, alcançado na primeira Caixa da Junta dos Juros pelo atrazo de mais de cento e oitenta mil cruzados (72:325\$600 reis) pela Decima, e Quinto; e isto depois de tão avultados abatimentos, e de se lhe haver concedido a solução dos atrazos em prestações, que não sejam menos de 8:000\$000 reis, pagas aos semestres, por virtude da Reg. Res. de 14 de Outubro de 1826!!!

Mas acaso os rendimentos das *felizes, e ditozas usurpações dos Monges de Alcobaca*, de que o Author tanto se gloria, e igualmente os dos outros Mosteiros da Congregação Cisterciense, não seriam sufficientes para similhante desempenho? Assim se tem procurado inculcar, e pertendido persuad r.! Veja-se a Memoria em resposta ás Considerações sobre dous Memoriaes do D. Abbade Geral, Esmoler Mór, impressas ambas em Lisboa no anno de 1827, pag. 8.

que sou Christão, e como tal não preciso valer-me da Apparição do Campo d'Ourique. Huma Estirpe Reinante que havia de levar até os fins do Oriente as luzes da verdadeira Religião, e levantar Altares ao Deos verdadeiro, em Africa, e no Novo Mundo, não podia deixar de ser protegida visivelmente, e exaltada. Era preciso que subisse ao Throno no Seculo XVI. hum D. João III. que desviasse de Portugal as innovações Religiosas do Norte, que apoderando-se de nós, assim como nos ameaçãrão, até estariamos hoje sem Mosteiros, e sem as vantagens, que delles innegavelmente resultão na ordem Religiosa e Politica. Sé esta consideração tivesse feito o Chronista Fr. Manuel dos Santos não teria na sua *Alcobaça Illustrada* Tit. XIV pag. 367 manchado a Memoria deste Soberano com expressões immodestas, insolentes, e até pueris.

De hum Fr. Duarte, e outros que o mesmo Rei sustentára na Universidade de Lovaina, póde o Author ver a prova nas minhas *Dissertaç. Chronol.* Tom. IV. pag. 193, 1.^a ed.; mas não duvido de que o Author tenha tambem provas, de que outros erão sustentados pelo Mosteiro d'Alcobaça.

A pag. 58.

Seja-me lícito perguntar ao Author, com que provas affirma que o seu Mosteiro, e o de S. Vicente de Fóra forão os que mais contribuirão para o salario dos Lentes da Universidade de Lisboa. Dous Documentos sobre este facto em geral são os que até agora se tem produzido. A Bulla de Nicoláo IV., e a Supplica dos Abbades, Priores, e Reitores. Da Bulla Original, que existe ainda hoje no R. Archivo, não consta da quota. Nem tambem da Supplica,

Esta foi publicada por Brandão dos Manuscritos de Severim de Faria, e affirma a não encontrára no Cartorio da Universidade. Mas do mesmo Cartorio a citão as Me-

morias do Reitor da Universidade, Figueiroa; e não menos as de Leitão. Este ao anno 1288 pag. 6 e seg. n.º 13 a 73 trata da Supplica da Bulla, e combate Brandão sobre a correcção, que quer fazer na data para a accommodar ao itinerario das digressões do Snr. D. Diniz. Seja o que for a esse respeito, e sobre o motivo de não contribuirem os Bispos do Reino, só tenho a dizer, que o Documento ainda hoje existe no Cartorio da Secretaria da Universidade.

Ha alli dous Livros encadernados em veludo verde, e as folhas douradas, com o titulo de Privilegios: hum he certidão do outro, passada em 1626: o outro he humma mera copia, escrita em letra usual á sua data, que he de 1471. (1) Hum, e outro principia transcrevendo humma Certidão passada do R. Archivo, (2) a instancias da Universidade. No Archivo desta já não existe, nem tambem o Original de que se passou, no R. Archivo: falta que não deve fazer a menor especie, nem offender a veracidade daquella Copia, humma vez que a interpolação da data no Manuscripto de Severim, e o erro da mesma no Appendice de Brandão são desmentidas pela Copia do Archivo da Universidade.

O theor da Supplica dos Prelados, que se contem naquella Certidão, he substancialmente coherente nos Livros da Universidade, e nos impressos, e até com as suas versões. Resta por tanto somente, que houvesse outra prova, que não seja nomear-se primeiramente o Abbade d'Alcobaça, e o Prior de Santa Cruz de Coimbra, para se poder concluir com o Author; que elles se taxarão em mais que os outros Contribuintes.

(1) Ainda que lhe falte a fé jurídica, não se lhe poderá negar a historica, que lhe compete pelo lugar em que se acha, e qual todos os Diplomaticos dão aos Cartularios das Igrejas, e Mosteiros, humma vez que o seu theor não envolve difficuldade solida, para lhe negar a veracidade.

(2) Veja-se *Observ. Diplom.* pag. 40: Memor. do R. Arch. pag. 56.

A pag. 124.

Neste lugar affirma afoutamente o Author, que nos Documentos antigos não he desusado tomar-se Era por anno. Talvez que se tivesse lido nas minhas *Dissertações Chronologicas* Tom. 2 pag. 26 o que se nota a esse respeito, teria mais difficuldade em affirma-lo: tanto mais que o Instrumento de Alcobaça sobre a Apparição do Campo de Ourique não he só combatido pelo Author do Elucidario, em razão da Data, e nem o mesmo nega o facto.

A pag. 137.

Para o Author ficar convencido que Franknau não he o verdadeiro Author da Obra=*Sacræ Themidis Hispanæ Arcana*=póde ler a Prefação da mesma Obra na reimpressão de Madrid de 1780 por Cerdano et Rico, e a Dissertação ahi junta de D. Gregorio Mayans, que talvez teria lido o Padre D. Antonio da Visitação Freire.

A pag. 149.

Póde tambem acrescentar ácerca do Bispo D. Nuno, que elle figura no Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto, conferindo Ordens no anno de 1479 no Sabbado antes da Dominga da Paixão (13 de Março) intitulando-se ainda Bispo de Tangere, e das Ilhas da Madeira, e Adjacentes, e Prior de S. Vicente de Lisboa.

A pag. 154.

Na Dissertação que decorre até pag. 170 (e que serve de Supplemento ao Cap. 13) em geral se procura sustentar a veracidade de Fr. Bernardo de Brito: assumpto com que
Tom. IV. Part. II. C

intento rematar estas reflexões: e em particular se refuta 1.º a minha asserção sobre quatro Documentos abonados pelo mesmo Brito: 2.º se defende contra Flores a sua opinião sobre a Epocha da Conquista de Coimbra por D. Fernando de Leão. Antes de sustentar o que escrevi ácerca daquelles Documentos tenho de rogar ao Author queira ler no Tom. IV. P. I. das minhas *Dissert. Chronol.* pag. 5, e Tom. II. pag. 157 e seg. o mesmo que no espaço de 24 annos inculquei aos meus Discipulos, para se persuadir da madureza, e imparcialidade, com que sempre procurei tratar os assumptos Diplomaticos: e principiando pelo Salvo Conducto, tenho a repôr, que o não acuso por *estranho*, sim por desnecessario; e escuso repetir o que já disse: os Sarracenos logo na Conquista, até por hum Tratado solemne, e concedêrão geral, e mais amplo, que o tal Salvo Conducto; e se quer outro *argumento mais intrinseco*, póde le-lo no Novo Tratado Diplomatico, Tom. IV. pag. 702, aonde se trata do mesmo Salvo Conducto (que era mais opportuno lavrar-se em Arabe, que em Latin) porém tambem lembro que appareceo outro que tal, no mesmo idioma. E não presume o Author como inculca, que os nomes Arabicos, que se encontrão no Livro dos Testamentos de Lorrão, são todos de Mahometanos: os convertidos conservavão os seus nomes; nem os dos Godos erão mais amoldados ao Christianismo.

Segue-se a Inscripção sobre a Fundação de Lorrão. Sabios Hespanhoes, Francezes, e Italianos, tem tratado da origem, e progressos do Monachato na Hespanha, e especialmente da introdução da Regra de S. Bento nos mesmos Mosteiros: sei o que se tem asseverado a este respeito no nosso Reino: no entanto os Cartorios do Minho não offerecem prova decisiva a este respeito, anterior ao Sar. D. Affonso Henriques.

Para se convencer de fabuloso o que Brito nos dei-

xou escripto do Abbade João de Montemor não he necessario mais que le-lo sem prevenção.

Se o Antiquario Mattheus Peixoto attestou da tradição, mais perpetuada ficará para o futuro em quanto naquella Villa se representar annualmente a Farça, que dizem ter sido composta pelo celebre Pina do seculo passado, natural da mesma Villa.

Passo já ao Relatorio da Conquista de Coimbra. Se o Author ainda que fosse tambem *casualmente*, tivesse lido o que ácerca delle escrevi desde pag. 41 do Tom. I. das *Dissert. Chronologicas e Criticas*, veria alguma coisa mais que o *ipse dixit*, que me imputa: veria que não deixei de lembrar-me até do que o poderia abonar. Escuso de repetir o que já disse; mas como o Author affirma, que examinou o Original, applicando os meios Diplomaticos, será bom nos diga se achou algumas regras que desmintão as que escrevi no Tom. IV. das *Dissert. Chronol. e Criticas* pag. 83 e seguintes, juntando-lhe a Tabella pag. 114. O Relatorio de Lorrão está na mesma letra, e na mesma diffusão que a do Mosteiro de Pendorada, e Cedofeita, e não se abona mais que elles. Á vista do que tenho dito póde conhecer o Author, que sem fundamento suppõe no fim do §. II. de pag. 156, que 'ou ignoro as Regras da Critica Diplomatica, ou ao menos que dellas abuso.

Se o Author nesta parte me póde chamar adversario, injustamente me póde dar este nome, e juntar-me a Flores, sobre a Epocha da Conquista de Coimbra, e existencia do Bispo Paterno. Quando a pag. 154 li no titulo da Dissertação, que este assumpto o trataria *sem novidade* logo entendi que era parodia das palavras de Flores *con novidade*. A expressão a pag. 147—*eu me encarrego de ponderar, e resolver as objecções do Sabio Castelhamo*—e as outras a pag. 159—*e por isso me importa examinar e combater as suas objecções*—e ainda as outras a

C.

mesmos equívocos. Destas ponderações conclui, dever unir o seu nome ao de outros nossos Escretores suspeitos para a Historia de Portugal, até porque os Documentos, que produzem, hirião transtornar, por incombináveis, os mais irrefragaveis testemunhos da mesma, e por isso não duvido applicar-lhe o que já disse Christiano Lupo das Decretas Isidorianas=Quisque eorum natales jam credit legitimos nugas vendere atque fabulas censeatur=(Schol. ad Concil. Tom. IV. pag. 363).

Devo pôr termo a estas reflexões, até para que não desmintão o titulo de breves. Depois de me achar unido ao Author além dos laços da Religião, e da Nação, em cujo serviço o vejo esmerado, pelos de Membro da Universidade de Coimbra, e Socio da Academia de Lisboa, não podia ser o meu intuito neste Opusculo desgosta-lo, assim como protesto que do seu me não reputo nem levemente offendido: antes porque vejo o Author mettido em huma tarefa, que segui com gosto, em quanto as forças mo permittirão, e a que vejo tão poucos afeiçoados, quanto ella ainda em embrião precisa ser tratada por mãos habeis; formo os mais sinceros votos de que nella prosiga felizmente, e colha a Nação os mais relevantes fructos que delle auguro.

DISSERTAÇÃO XVII.

*Indicando as fontes de que se podem colligir especies,
sobre a economia
das ultimas instancias nas causas civeis e criminaes,
anteriormente aoCodigo Affonsino.*

*(Servindo de Supplemento á Memoria sobre o assumpto
analogo no Tom. VI. das de Litteratura pag. 35.)*

NO Livro antigo das Posses (1) da Casa da Supplicação se acha hum Regimento da mesma Casa, com o Titulo =*Sequitur de Collegio Justitiæ*= Este Regimento he attribuido por alguns dos nossos Escriptores (2) ao Srr. Rei D. Duarte, opinião que não estranhará, a quem for conhecida a sua litteratura, e até o exercicio, em vida de

(1) Parece-me competir-lhe este Titulo, por nelle se acharem as Posses e assinaturas dos Regedores, e Ministros ao menos desde 1579 até 1758, em que passaráo para outro Livro. Com tudo elle he já copia de outro mais antigo, o que não só se mostra pelo character em que está escripto; mas por faltar nelle huma Oração do Doutor João Teixeira Chancelleur mór, que delle cita Cabedo (Decis. 119 n. 2.º). Abi o intitula *libellido*, e não menos o Prologo da Manoelina de 1521. *Livrinho* que lhe convem pelo seu formato de oitavo. Acha-se hoje impresso no Tom. III. dos Ineditos da Academia Real das Sciencias de Lisboa desde pag. 545. Alguns tem dado tambem o titulo de *Livrinho* ao das Posses da Casa do Cível, que se acha na Relação do Porto, entendendo delle o que diz o Prologo da Manoelina; mas nem se pôde applicar á Casa do Cível a expressão = *Livrinho da nossa Relação* =; nem o seu formato em folio admette o titulo de *Livrinho*.

(2) Veja-se Bibl. Lus. Tom. II. pag. 721. Col. 1.

seu Pai, de Regedor da Casa da Supplicação: de que dá testemunho o *Codice* chamado de D. Duarte, em que se lê, e na Ordenação Aff. em diversos lugares—*O Senhor D. Duarte em sendo Infante e Regedor da Caza da Supplicação fez Ley etc.*

He certo, que ao menos deve ser mais antigo que o anno de 1521, em que se publicou a Ordenação Manoelina, no qual já se considera dividida a Vara de Juiz dos Feitos d'ElRei, e dando-se Regimento aos Desembargadores do Paço diverso dos dos Aggravos, não considera aquelles exercendo o Officio destes, como se vê neste Regimento attribuido ao Snr. D. Duarte, e ainda se vê na Manoelina de 1514, e na Affonsina. (1) A coincidência porêm nesta parte com os Regimentos daquelles dous Codigos, relativos á Casa da Supplicação, não pôde obrigar a rebater a antiguidade que se lhe pôde suppôr. Se o mesmo numero de empregados (2) que nelle se achão

(1) A existencia de Desembargadores Palatinos, que tendo exercicio no contencioso servião como Ministros de Gabinete aos Soberanos, sem constituirem Tribunal, nas materias graciosas (como se verificava nas de Fazenda com os Vedores della); não repugna ser mais antiga do que o Reinado do Snr. D. João II., a que attribuem os nossos escritores, lembrando os Documentos, em que se lhe dá o nome de Desembargadores da *Cazinha* no Paço. Então, e até ao menos 1514 não constituirão Tribunal, e despachando na Casa da Supplicação erão presididos pelo Regedor.

(2) O Regimento, que se attribue ao Snr. D. Duarte, conta Regedor, Chanceller, tres Palatinos, hum Ouvidor d'ElRei, outro da Rainha, o *Procurator Caesaris* (hoje Juiz da Corôa) com dous Adjunctos Palatinos, *Advocatus Fisci* (hoje Procurador da Corôa), servindo tambem de Promotor, Corregedor da Côte, tres Escrivães dos Palatinos (hoje de Apelações e Aggravos) tres da Correição, tres da Ouvidoria, Contador, Distribuidor geral, dous da Rainha, outro do Chanceller, e outro da Corôa, tres Advogados e Procuradores, para cada huma das tres Sessões, ou Mezas da Relação, Meirinho da Côte, Meirinho da Cadêa, aquelle com doze, este com quatro Subalternos, cinco Serventes (Guardas) para cada huma de cinco Repartições, sendo hum delles Porteiro da Relação, e outro da Chancellaria, hum Pregoeiro da Corte, hum Carcereiro da Côte com dous Subalternos, e da outra Cadêa outro, com hum Subalterno.

não he desparatado dos que se mencionão nos dous Codigos; com tudo o Regulamento dos seus Officios he mais huma indicação que hum Regimento especifico, qual se acha nesses Codigos, mostrando nisso mesmo a sua maior antiguidade.

Esta se deprehende mesmo das frequentes citações de direito Romano, e até de Bartholo que accusão antes o Reinado do Sr. D. João I. (1)

Ao Regimento do Snr. D. Duarte se segue em Ordem retrograda o do Snr. D. Pedro I. Este se acha já impresso no Tom. I. destas Dissert. pag. 306 e 309, transcrito da sua Chancellaria. Delle se vê quanto a repartição de Graça se achava ainda mistica com a da Justiça de ultima instancia, e se conhece o nome dos Ministros, que naquelle tempo erão empregados.

A este precede o do Snr. D. Affonso IV. (2) de que nos ficou memoria no Codigo de Leis Antigas chamado Ordenação de D. Duarte nos seguintes termos:

ElRei manda e tem por bem de prover e ordenar as audiencias por esta guisa que se ao diente seguem. Primeiramente manda, que haja na sa Côrte 4 Sobre Juizes, 2 Clerigos e 2 Leigos, e que tenham 2 audiencias, para que em cada huma sejam 2, hum Leigo, outro Clerigo, e mandou, que em cada huma dellas seja Rui Pires e Estevão Gomes, e em outra Affonso Roiz e Pero Annes

(1) Veja-se a Carta ao mesmo Snr. D. Duarte de seu Irmão o Infante D. Pedro, no Tom. I. destas Dissert. pag. 393.

(2) Não he temerariamente que attribuo este Regimento ao Snr. D. Affonso IV. O Codigo em que se acha não contém sómente como o de Leis Antigas no Archivo as de D. Affonso II. III. e IV. e de D. Diniz, mas de D. João I., D. Duarte, e até huma de D. Affonso V. porém ainda que as Rubricas em hum e outro faltão algumas vezes, e as Datas, este se acha entre as Leis do Snr. D. Affonso IV.

Cota, e parte lhes as terras em esta guisa, e manda que Rui Pires, e Estevão Gomes ajão de vêr e desembargar todollos feitos, que forem dos Sobre Juizes do Regno Algarve, e dentre Douro e Minho, e dalêm do Odiana, e de toda a Estremadura, e de Montemór o Velho e de seu termo, e de Coimbra e de seu termo, e de Louzã e de seu termo, como se vai pela Serra a Figueiró, des i ao Pedrogão, des i a Tancos com seu termo, des i a Amendoa e a Viasos com seu termo; E Affonso Roiz e Pero Annes vejão e desembarguem todos os feitos que forem dos Sobre Juizes destes Lugares a diante. . . .

Manda que haja hi 4 Ouvidores do Crime, e que tenham duas audiencias, dois em cada huma, e que huma seja sempre na sa Còrte e outra hu.. que elle fôr, e manda que naquella da Còrte sejam Ouvidores João Annes damázo e Gil Paços de Sá, e na outra que ade andar com ElRei Estevão Pires, e Affonso Estêves. Estes que andarem com elle ajão de vêr os Estados das terras e os feitos das Seguranças, e os outros. . . . E os outros dois da Còrte hajão de vêr as appellações e os presos de sa Cadea, e os outros feitos que per direito, ou per custume, perante elles devem vir. Manda que na audiencia da Portaria hajão tres Ouvidores dois Leigos e hum Clerigo, e manda que sejam estes Aires Eanes, e Domingos Paes, e Affonso Annes Salgado, e que estes hajão douvir daqui em diante os feitos d'ElRei e os da Portaria e os dos Judeos, e todolos outros, que juntamente com estes soão andar, salvo os de Moura, e os de Serpa, e de Mourão, e de Riba de Coa, que daqui em diante hão de ir perante os Sobre Juizes como dito he.

Manda que haja ahi dois Ouvidores hum Leigo, outro Clerigo que hajam de vêr os feitos Civis por hu elle andar, e os dos. . . das terras de D. . . . Manda que sejam estes, Rui Fa. . . e. . . eanes e quanto he. . .

O. D. D. f. 344.

Item tem por bem, e manda que a Relaçom se faça por esta guisa dous dias da Domaa, á Sesta feira, e ao Sabado, e que na Sesta feira façom Relaçom dos feitos crimes, e no Sabado dos feitos civéis, e manda que á Relaçom do Crime vão os Ouvidores do Crime, e ambos os Sobre Juizes Leigos, e Aires annes, e nom mais, e os outros Clerigos e Domingos Paes em aquelles dias vão a sas audiencias, e desembarguem aquillo que poderem desembargar. E na Relaçom dos Sabados dos feitos civis vão todolos sobre Juizes, e os outros Ouvidores, tambem Clerigos como Leigos, salvo os Ouvidores do Crime, que nom vão hi, mas fazem esse dia audiencia e desembarguem quanto poderem.

O. D. D. f. 446 v.

Não menos se devem consultar as diversas Ordens de Juizo, que se achão no Codigo das Leis Antigas, e na Ordenação de D. Duarte, a saber de D. Affonso III., D. Diniz, D. Affonso IV., que vão indicadas no meu Suplemento á Synopsis Chronologica (1). E como só naquel-

(1) Não deve esquecer que a Lei aliás Provisão do Sr. D. Diniz de 15 de Novembro Era 1348 se diz expedida pelo Chantre d'Evora Clerigo d'ElRei e Ouvidor das Suplicaçoms.

Já desde os primeiros Reinados se mencionão sobre Juizes, de que havia appellação para ElRei, mas na Era 1273 Prid. Kal. April. figura

les Codigos, e em alguns Foraes se podem encontrar, sendo aliás os mesmos Codigos menos conhecidos, do que convinha, me pareceo opportuno dar delles uma breve descripção, á face dos Extractos e copias que delles conservo.

Leis Antigas.

Este Codice escripto em pergaminho tem 168 folhas, das quaes desde 77 a 109 se supprio no Seculo passado a falta, que nelle havia, pela chamada Ordenação de D. Duarte. Em 1639 se não achou no R. Archivo, querendo consultal-o o Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga. (1) Em 1633 o tinha achado o Escrivão Jorge da Cunha, servindo de Guarda mór no baixo da Torre coberto de lixo entre capas velhas de outros. (2) Mostra ter sido manuseado por algum Jurista antigo pela cota que nelle se lê a f. 65 Col. 2.^a á margem da Lei de 11 d'Agosto Era 1341=Faz a esta Lei, a Lei presuntueira do Tom. 17 do 7.^o L. da Partida=E a f. 6 se entrelinhou as palavras=ou nom movil=na Lei de Dezembro Era 1311, se citou á margem o L. Branco f. 127, e a Lei 32 do L. 6 das Partidas. Passando aquella Lei da Era 1311 para a Aff. Liv. 4 T. 59, no Codice do Archivo da mesma Affonsina não vem a entrelinha, no do Archivo lêse = ou de raiz=e no de Santarem=ou no movel=, (3) passando depois a sua disposição para a

em Doação do Snr. D. Sancho II Pedro Martins *Superjudez totius Regni* e em outra da Era 1277 Janeiro 16 Sueiro Gonçalves *Super Judex Curie* ambas no R. Arch. no Liv. 1.^o de Doações do Snr. D. Affonso III. a f. 147.

(1) R. Archivo Gav. 10 Maç. 5 n. 35.

(2) Consta de huma Verba lançada no principio do mesmo Codice.

(3) A mesma Lei repetida em outro lugar não tem a entrelinha.

Ordenação Manoelina, e Filippina nos lugares parallellos com a lição—ou de raiz—do Codigo do Archivo.

Não me attrevo a affirmar se deste Codice se deva entender a citação do *Livro das Ordenações do Reino* em huma Lei do Snr. D. João I. no Liv. III. Aff. T. 6 §. I., ou o que se diz no mesmo Liv. T. 15, § 29 *in fine do Livro de Leis que anda na Casa do Civel*. Huma Certidão expedida ao Mosteiro de S. João de Tarouca (Cartor. do mesmo Mosteiro Gav. 2 Maç. 9 n. 13) pelo Chancel-ler mór a 22 d'Abril Era 1459 do *Livro das Ordenações que anda na Chancellaria*, de huma Lei do Snr. D. Affonso III. produz a Lei pelo mesmo theor, com que se acha nas Leis antigas.

As Leis ahí colligidas do Snr. D. Affonso II., e talvez do III., se devem suppôr vertidas de original Latino. Quando isto se fizesse, e o motivo não será facil determinar, apenas me abalanço a conjecturar, que por occasião do Codigo Systematico de Leis, projectado, e principiado no Reinado do Snr. D. João I., se tratou de juntar as Leis anteriores em hum Corpo, procurando-se mesmo do Registo dos Concelhos: e que esta seja a causa de neste Codice se acharem tantas Leis repetidas mais de huma vez, humas inteiras, outras truncadas, humas sem datas, outras com ellas, e algumas manifestamente erradas nas mesmas datas. Com effeito algumas parecem ter sido tiradas do Concelho de Santarem, Monforte, etc.

Ha neste Codigo muitos lugares sem sentido perfeito, que accusão erro do Amanuense: hum bem notavel exemplo he a Lei de 18 de Fevereiro Era 1349 sobre os salarios pelas prisões, que tive occasião de conferir com o Registo della, em hum Concelho, em que se acha tão exacta, como depravada no Codice.

Já disse que nelle se contém Leis dos Snr.^{as} Reis D. Affonso II., III., D. Diniz, e D. Affonso IV., a quem se deve reduzir huma, que, sem data, se diz feita pelo Infan-

te D. Pedro, (1) e que do Liv. da Chancellaria sem declarar Author se transcreveo na Aff. Liv. 4. T. 32.

Além das Concordias, e Cortes do Snr. D. Affonso IV. da Era 1369, e 1390 se achão neste Codice, sem declarar Author, referidos os casos em que por Direito Romano, Canonico, e Patrio não valem os asylos, com alguma analogia ao T. 8. do L. 2. Affonsino. Nelle se acha tambem transcripto o Protesto do Arcebispo de Braga, e Vizeu contra o Edicto Geral do Snr. D. Affonso IV. em data do ultimo de Fevereiro da Era 1372, com que finaliza.

Ordenação de D. Duarte.

Desta Collecção só tem sido conhecida humá Cópia de hum antigo Desembargador, que possuia o Ministro de Estado José de Seabra da Silva, da qual hoje se ignora o destino, restando só humá Cópia da mesma, que fez tirar o Desembargador Joaquim Pedro Quintella, e que passou ao actual Barão do mesmo Titulo. Pelos extractos, que daquelle conservo, passo a dar a descripção.

Principia com a Rubrica=Esta tavaa compoz o mui alto e mui excellente ElRei D. Duarte=He o Indice em 21 meias folhas sem numeração. (2) O Corpo da Obra occupa 450 folhas numeradas, principiando com o *Capitulo das Virtudes que se requerem a hum bom Julgador trasladado do Livro que fez o muito excellente e claro Principe D. Eduarte por graça de Deos Rei de Portugal e do Algarve e Senhor de Cepta, etc.* (3)

O Indice mostra bem que o Original desta Collecção

(1) Na Affonsina se citão muitas do Infante D. Duarte, como já disse.

(2) No Indice faltão algumas Rubricas intermedias que vem no corpo da Obra e só cita até f. 353.

(3) Acha-se tambem no Livrinho da Supplicação e impresso no Tom. III. dos Ineditos da Academia pag. 565 n. 19.

era do uso d'ElRei D. Duarte, e daqui lhe veio o nome; mas se deve também suppôr, que o que nella se adianta áquelle Indice foi posteriormente acrescentado, e que também se intercalarão em folhas em branco algumas Leis. Achavão-se naquella Cópia algumas folhas rasgadas, outras ainda em branco, faltando o principio de algumas Leis.

Ve-se bem ser hum diverso exemplar do Código de Leis antigas, faltando com tudo neste os dous ultimos Documentos, com que aquelle finaliza, e que talvez nelle fossem posteriormente lançados; mas não se notão neste Leis repetidas, como naquelle.

Accrescem neste algumas poucas Leis do Snr. D. João I., outras em nome do Snr. D. Duarte sendo Infante, e outras sendo já Rei, e huma do Snr. D. Affonso V., como também os Cap. das Côrtes de Coimbra da Era de 1423. (1)

Tambem se acha naquella Collecção huma Declaração dos grãos de parentesco até onde he necessario dispensa, feita de Ordem d'ElRei pelo Thezoureiro da Sé d'Evora Luiz Gonçalves, sem data: o Regimento dado ao Meirinho mór a 26 de Maio da Era 1459: hum Alvará sem data do Snr. D. Affonso IV. incluindo, e confirmando huma Carta de adopção de 16 de Julho da Era 1364, e sem data a Carta de Privilegio entre ElRei de Portugal, e Castella sobre malfeitoses.

Da breve descripção que tenho feito destas duas Collecções se vê o interesse que ha, em que as mesmas se publicassem pelo Prelo, para facilitar aos Juristas Portuguezes as suas indagações sobre a Historia da nossa Ju-

(1) Não deve esquecer, que entre as Leis, 11, e 12 das Côrtes de Coimbra da Era 1249 se acha intercalada huma, regulando a competencia do foro Ecclesiastico que falta nas Leis antigas.

risprudencia, ainda mais atrazadas do que era conveniente; não sendo de estranhar iguaes votos sobre os antigos Foraes, Côrtes, Actas de Inquirições Geraes, Livro de Leis e Regimentos do Snr. D. Manoel, e ainda a Collecção por integra de Duarte Nunes de Leão.

DISSERTAÇÃO XVIII.

Sobre os Bispos da Diocese do Porto nos fins do Seculo X. e no Seculo XI. para servir de illustração ao que sobre este periodo escreverão D. Rodrigo da Cunha, Antonio Cerqueira Pinto, e Henrique Florez na Hespanha Sagrada Tomo XXI.

Desde os fins do Sec. VI. no Governo dos Reis Suevos, e depois no dos Godos, que os vencêrão, he indisputavel a existencia do Bispado do Porto, e de diversos Prelados, que nelle presidirão desde Constancio. (1)

Ainda mesmo depois da invasão dos Sarracenos figurão Bispos desta Diocese, ao menos titulares. Florez (2) verifica a existencia de seis, Justo, Gomado, Froarengo, Hermoigio, Ordonho, e Diogo. Digo, ao menos titulares, pois vendo dentro do seu territorio fundar-se na Era 811, no Reinado de D. Aurelio, o Mosteiro de S. João de Ver (3) o de S. Martinho de Soalhaens na Era 913, e Reinado

(1) Florez, Hespanh. Sagrad. Tom. XXI. Cap. IV.

(2) Ibid. Cap. V.

(3) Liv. Preto da Sé de Coimbra f. 180.

de D. Affonso III (1) sagrar-se junto á Cidade do Porto a Igreja de S. Martinho de Aldoar na Era 982 (2) pelo Bispo Gondesindo, não vejo motivo para que se não reputassem residencias, ao menos quando lho permitissem as frequentes incursões dos Sarracenos, apesar da ruina em que se achava a Capital. Este mesmo Gondesindo, a que o Documento não declara a Sé, não duvidaria collocallo entre os Bispos do Porto Ordonho, e Diogo, se o não visse figurar como Bispo de Coimbra desde a Era 980, e achar-se no Cartulario da mesma Sé aquelle Documento, sendo de suppôr que na vacancia daquella extendia á mesma cura Pastoral.

Depois da Restauração daquella Cidade pelos filhos do Conde D. Gonçalo Moniz se contão por Bispos, já residentes, Nonego, Sesnando I., Sesnando II., Hugo I., Sesnando III., D. Hugo II.; destes tratarei em particular, não curando de Auberto, que só figura na celebre Divisão dos doze Condados, que não tem melhor abonador que Gaspar Alvares Louzada, e os que lhe não conhecêrão o caracter.

Nonego.

A unica prova indisputavel deste Bispo, que D. Rodrigo da Cunha não conheceo por Bispo do Porto, he a sua Confirmação em hum Documento da Era 1063, Reinado de D. Affonso V. de Leão, produzida por Argote nas Memorias de Braga (3), *Ennegus Portugalense Sedis Episcopus conf.* Da mesma Escripura se tinha lembrado Sandoval (4) chamando-lhe *Inigo*.

(1) Censual da Sé do Porto f. 96.

(2) Liv. Preto fol. 202 in fin.

(3) Tom. III. pag. 428.

(4) Em D. Aff. Casto pag. 177.

Tom. IV. Part. II.

O Conde D. Pedro no seu Nobiliario (1) mencionando a chegada dos filhos do Conde D. Gonçalo Moniz ao Porto, no Reinado de D. Ramiro I. de Leão, na Armada dos Gascões, diz ter vindo com elle o Bispo Nonego, que jaz no Mosteiro de Cojães (Cucujaens). Brito (2) o não faz Bispo do Porto, mas que renunciara o seu Bispado de Vandoma na França para vir nesta Empreza, dando o nome á Porta da Vandoma no Porto, e a humra Serra que fortificou com o mesmo nome, sendo sepultado no Mosteiro de Aviaos.

Sendo ainda incerta a Epocha da chegada da Armada dos Gascões; se estes erão da Gasconha Francoza, ou Hespanhola, sendo pouco de combinar a Era de 1063, em que figura Nonego, com o Reinado mesmo de Ramiro III., morto na Era de 1022, e não tendo nunca sido Episcopal Vandoma na França, escuso repetir quanto sobre este Bispo sonhou Nicoláo de Santa Maria, o Licenciado Jorge Cardozo, e com elles Cerqueira Pinto, fazendo-o tambem filho de D. Gonçalo Moniz, obrando proezas militares e Religiozas, até lhe succeder por morte, ou porque renunciou o Bispado, D. Sesnando, sem que algum delles apon-te provas do que affirma.

Sesnando I.

O Conde D. Pedro no lugar acima citado o diz filho de D. Gonçalo Moniz que fora feito Bispo do Porto, e se sepultara no Mosteiro de Villa Boa.

D. Nicoláo de Santa Maria na sua Chronica (3) faz humra das suas costumadas Novellas, e trazendo para pro-

(1) Tit. 36.

(2) Monarch. Lus. P. 2. Liv. 7. Cap. 23.

(3) Liv. 6. Cap. 5.

va da existencia deste Bispo no An. 1129 a 31 de Dezembro hum Documento do Censual do Porto, que aliás he da Era 1097, (Anno 1059) duvidando de outro do Mosteiro de Pendorada do anno 1072, (Era 1110) com que se abonava D. Rodrigo da Cunha ácerca do mesmo Bispo, e fazendo-o Conego de Villa Boa, renunciado o Bispado o diz martyrizado pelos Mouros em hum Capella junto ao Mosteiro, no anno de 1035, (Era 1073) e depois trasladado posteriormente para o mesmo Mosteiro.

O mesmo D. Rodrigo da Cunha tinha abonado a sua existencia com aquelles dous Documentos e seguido a tradição de seu Martyrio, dando-lhe 88 annos de Pontificado, e 120 de vida.

Cerqueira Pinto abraçando para prova as mesmas duas Escripturas, a primeira produzida com a data errada, e a segunda apocryfa, se cança de balde em combinar a primeira com o Reinado de D. Fernando de Leão, attribuindo a segunda a hum Sesnando II. do nome, e intercalando entre ambos a Hugo I., e ainda a hum Auberto, que se contenta chamar provavel.

Para melhor se conhecer o que ha sobre o Bispo Sesnando, he necessario tratar daquelle Hugo I., que não conheceu D. Rodrigo da Cunha.

Hugo chamado I.

Não foi conhecido por D. Rodrigo da Cunha: a sua memoria se deve á fertil e mentirosa penna de D. Nicoláo de Santa Maria. Tratando do seu Mosteiro de Moreira, (1) produz a Doação de Sueiro Mendez, (que elle diz ser o da Maya) de todos os seus bens havidos e por haver em data das Kal. de Maio Era 1123, na qual vem

(1) Liv. 6. Cap. 2. pag. 273 n. 4.

a declaração de ter sido sagrada a Igreja daquelle Mosteiro pelo Bispo D. Hugo na Era 1102 (em que logo veremos, e na de 1103 ser Bispo D. Sesnando). Examinei de espaço o Cartorio de Moreira no de S. Vicente de Fóra, e não achando lá tal Doação, achei huma sem data, de que aquella foi litteralmente transcripta, com a differença de ser feita por Sueiro Moniz, e assignar á Sagração a Era 1150. Nem isto me fez admiração, quando li no mesmo D. Nicoláo hum Doação de Tructezindo Guterres ao mesmo Mosteiro de todos os seus bens na Era 1116, 13.º Kal. Maii, que não apparece; e só outra do mesmo dia e mez, mas da Era posterior de 1125, em que só lhe doa a quinta parte, a qual esqueceo a D. Nicoláo mencionar. Fica por tanto sem apoio a existencia de hum Bispo Hugo na Era 1102.

Henrique Florez na perplexidade em que o constituirão os Documentos produzidos, e que não podia exactamente avaliar, tendo Cerqueira Pinto supposto segundo Sesnando, teve de considerar terceiro, e talvez refugados os Documentos apocryfos, e reduzidos outros á sua verdadeira data, não será necessario reconhecer senão hum Sesnando, e esse indisputavel.

O 1.º que tenho a referir he hum Carta de venda de bens em Retorta, riba de Sousa, territorio do Porto, de 13 das Kal. de Dezembro Era 1086, em que se lê:—*Sub Christi nomine et Dei gratia Sesnand Episcopus manu mea confirmo.* (1)

O 2.º he produzido por Florez (2) do Cartorio do Mosteiro de Eslonza de 6 das Kal. de Novembro Era 1087, em que subscreve—*Sub Christi auxilio Sisinandus Portu-kalensis Sedis Dei gratia Episcopus.*

(1) Cartor. da Fazenda da Universidade.

(2) *Hespanha Sagrada* Tom. 21. pag. 47.

O 3.º he hum Carta de venda da Era 1092 de bens em Fandinbães, *territorio Anegia discurrente rivulo Durio*, que se diz feita=*temporibus Gracia Moniz et Episcopus Sesnandus*.=(Cartorio de Pendorada Maço 1. de Vendas a particulares n. 10)

O 4.º são as Actas do Concilio de Coyança da Era 1093, as quaes se dizem trazidas pelo Monge da Vacariça o Presbytero Randulfo, transcriptas no Livro Preto da Sé de Coimbra f. 216, em cujas subscripções apparece em decimo, e ultimo lugar entre os Bispos, *Sesnandus Portugalensis*.

O 5.º são as Actas do Concilio Compostellano pela Era 1094 (Anno 1065) segundo o Codice da Igreja de Leão, citado por Florez (pag. 46) em que subscreve=*Sisenandus Portugal. Episcopus*.

O 6.º he hum Sentença da Era 1097 Prid. Kal. Januarii dada na presença de D. Fernando de Leão ácerca do Mosteiro de Soalhães, em que se lê=*Sesnandus Episcopus confirmo*=que no texto se diz *Episcopus de Portugale*.=He a mesma do Appendice de Documentos nesta Parte II., e a que cita Cunha, e Cerqueira Pinto, com a data errada da Era 1067, e que já Florez pelo Reinado suppoz seria da Era 1097, que com effeito se acha no Censual da Sé do Porto, e no Real Archivo.

O 7.º he hum contracto entre tres Presbyteros, de 5 das Kal. de Julho Era 1102, ácerca da Igreja de S. Martinho, *que est fundada in Villa Vermudi, e ad nos deu D. Pala et Menendo Abas; qui est electo in Monasterio de Valeiran subjusio Sisenando Episcopo*. (1)

O 8.º he a Doação feita por Velino ao Presbytero Exemino da Igreja de S. João, que fundára no Reinado

(1) Cartorio do Mosteiro de Vairão, Maço 7 de Pergaminhos antigos n. 17.

de D. Fernando, e sagrára o Bispo D. Sesnando. He da Era 1103. 3.º Kal. Januarii. (1)

O 9.º he hum Relatorio sem data, dos bens que possuia por Doações e compras o Mosteiro de Pendorada, referindo Doações, que diz se fizerão na Era 1103 no Reinado de D. Affonso, filho d'ElRei D. Fernando, e sendo Bispo do Porto D. Sesnando. (2)

O 10.º he huma Doação feita a ElRei D. Garcia por Garcia Moniz, e sua mulher Jelvira, de 9 das Kalendas de Abril Era 1104: nella confirma—*Sisnandus Portugalsis Episcopus*. (3)

O 11.º he huma Doação do mesmo Rei D. Garcia de parte dos bens que lhe doára Garcia, e Jelvira, feita a Affonso Ramirez, aos 17 das Kal. de Janeiro Era 1108. Entre os confirmantes acha-se *Sisnandus Episcopus*. (4)

O 12.º he huma Carta de venda feita pelo Bispo Sesnando de bens entre Douro e Tamega. Nella se lê—*Sisnandus gratia Dei Episcopus Conf.*—Na sua data está claro o unilhar, e a centena; não he porém claro pela maceração o que precede a 11, fim da data, de maneira que se pôde suppor ser Era 1108—1113—ou 1123; nenhuma dellas he improvavel; mas inclino-me mais que seria 1113, estando aliás claro 18 Kal. Decembr. (5)

Por estes Documentos se colhe o seu Pontificado desde a Era 1086 a 1113, ou 1123, e sem disputa a 1108; e ainda que em alguns destes Documentos se não especifica a Diocese, o assumpto de todos respeita ao seu territorio. Nem havia por este tempo outro Bispo Sesnando, com que se equivocasse, a não ser o Bispo de Vi-

(1) Cartor. do Mosteiro de Pendorada, Armario da Fundação n. 3.

(2) Cartor. de Pendorada, Maço da Igreja de Fornelos n. 2.

(3) Ibid. Armar. de Documentos varios, Maço 1. de Doações n. 4.

(4) Ibid. n. 6.

(5) Ibid. Maço 2. de Vendas n. 1. aliás Maço 121 n. 1.

zeu, que se diz ter acompanhado D. Fernando na Conquista de Coimbra na Era 1102. (1)

Entre os Documentos que podem comprovar a existencia do Bispo do Porto Sesnando, não aproveitei aquelle que a *Benedictina Lusitana*, D. Rodrigo da Cunha, e Cerqueira Pinto transcreverão, e menciona o mesmo Florez: elle se acha já conceituado nas minhas *Observações de Diplomatica* pag. 72. e seguintes.

Escuso advertir que suppondo-se mesmo a chegada da Armada dos Gascões na Era 1022, ultimo anno do Reinado de Ramiro III.; nada póde ter com elle o Sesnando que o Conde D. Pedro diz ter nella vindo, ser Bispo do Porto, e jazer em Villa Boa. ¿E que se póde dar aos nossos antigos Genealogicos para Catalogos de Bispos, tendo escrito sem assignar datas?

Depois de D. Sesnando não ha memoria de Bispo algum no Bispado do Porto até a Era 1151. Florez (2) attribue isto ás perturbações politicas entre os filhos de D. Fernando de Leão, e o reconhece transcendente ás Igrejas de Lamego, e Vizeu, e ainda á de Coimbra, depois da morte de D. Paterno. Porém D. Affonso VI. dentro deste periodo chegou a ser Senhor pacifico da Galliza, e Portugal, entregando o governo destes territorios na Era 1132 ao Conde Raymundo, e na de 1133 ao Conde Henrique; e posto que Martinho Simões governasse Coimbra sem o character Episcopal da Era 1126 a 1129, já na Era de 1130 apparece o Bispo D. Cresconio, succedendo-lhe D. Mauricio e D. Gonçalo ainda antes da Era 1151. Talvez que a falta de Cabidos para elegerem, da difficil concorrência de quatro Bispos para a Sagração, segundo a

(1) Veja-se o Tom. 1. destas Dissertações pag. 17. 1.ª ed.

(2) *Ubi supra* pag. 54.

Disciplina daquelle tempo, (1) o estado decadente das Capitães, e as ruínas das Sés coadjuvassem semelhantes vacancias.

Qualquer que fossem as causas, he certo, que neste periodo só figurão nos Documentos ou Arcediagos, ou Priores daquellas Sés, e na do Porto se referem os seguintes.

Payo I.

Este Arcediago não he, o que indica D. Rodrigo da Cunha no seu Catalogo, (2) mas o que se diz Paio II. A *Benedictina Lusitana* (3) o legaliza com huma Doação de 4 das Kal. (aliás 3. Kal.) Octobr. Era 1126, e Cerqueira Pinto (4) o seguiu servilmente. Esta Doação que vi no seu original, não menciona tal Arcediago, nem da sua existencia ha prova alguma.

D. Rodrigo.

Cerqueira Pinto (5) transcreveo da *Benedictina Lusitana*, (6) e delles Florez (7) a memoria deste Arcediago, figurando em hum Documento da Era 1130 (Anno 1092). Encontrei com effeito no Cartorio de Pendorada (8) huma Doação das Kal. de Novembro Era 1130, feita ao mesmo Mosteiro, de bens sitos no districto do Bispado de Lamego, e nella as palavras = *Sub imperio Adefonsi*

(1) Veja-se *Compostellana* Liv. 2. Cap. 71.

(2) Part. 1. Cap. 15 § final.

(3) Tom. 2. pag. 263.

(4) Part. 1. pag. 316.

(5) *Ubi supra* pag. 317.

(6) *Ubi supra* pag. 225.

(7) Pag. 55 col. 1.

(8) Maço 3. da Freguezia de Nespereira n. 2.

Regis et Domnus Sisnandus Alvazir.—A data está respançada, e coberta com tinta mais preta, como também a palavra *Ep̃i*, onde se lê *Domnus Cresconi gloriosi Ep̃i Sēde Colimbriense sive Lamicensi, conf. Rodorigu Archidiaconi Sede Portugal. . . Afonso Petriz confirmo qui illa terra imperabat.*

He de notar que o Conde Sesnando era morto, e já desde Fevereiro daquelle Era figura governando Coimbra seu Genro Martim Moniz, que nesta se diz governar só em Arouca, em que erão sitos os bens, como subalterno, e em que succedêra a seu Sogro, como se colhe de outro Documento do mesmo Cartorio de 8 das Kal. de Dezembro Era 1132. Accresce, que antes da Era 1132 não se pôde de certo affirmar, que o Bispado de Lamego estivesse dado em Commenda ao Bispo de Coimbra. (1) E como não ha outra prova da existencia daquelle Arcediago, por esta se não pôde afiançar.

Suario.

Deste Arcediago não tratão D. Rodrigo, Cerqueira Pinto, nem Florez, por lhes não serem conhecidos os Documentos seguintes:

O 1.º he huma Doação ao Mosteiro de Pendorada de 19 das Kal. de Outubro Era 1141 (2) em que se lê—*Sub imperio Adefonsi Principis et Geraldí Bracharensis Archiepiscopi, in Sede Colimbriensi D. Mauris Episcopi, D. Suarii Archidiaconi in Portugalensi.*—He copia em letra do Seculo XIV.

(1) No anno da Incarnação 1101 (Era 1139) he que Paschal II. a 9 das Kal. d'Abril encomendou as Igrejas de Viseu e Lamego a D. Mauricio. (Livro Preto f. 229.)

(2) Maço da Igreja de Favões n. 3.

Tom. IV. Part. II.

O 2.º he outra Doação ao mesmo Mosteiro (1) de bens no territorio de Lamego, em que se lê—*Temporibus Adefonsi Regis, et D. Geraldi gloriosi Bracharensi Archiepiscopi, Sede Colimbriensis atque Lamecensis D. Martini Prioris, D. Suari Archidiaconi in Sede Portugalensi.*—Data das Nonas de Agosto Era 1144.

Ignoro o motivo, de que não se mencionando neste Documento o Bispo de Coimbra D. Mauricio, figure o Prior D. Martinho, que governára antes da promoção ao Bispa-do de D. Cresconio; porém a sua coexistencia, ao menos com D. Cresconio, se prova por Documentos do Cabido daquella Sé de 5 das Nonas de Março Era 1133, e do Cartorio da Fazenda da Universidade de 4 dos Idos de Janeiro Era 1136, e não repugna vivesse mais 8 annos.

D. Paio II.

Excluido o primeiro, fica este unico do nome. Foi conhecido por Fr. Leão na sua *Benedictina*, (2) Cerqueira Pinto, (3) e Florez. (4) O Documento, a que se referem, existe no Cartorio de Pendorada, (5) e data das Kal. de Agosto Era 1145, onde se lê—*in ipso Cenovii S. Johannis D. Tedoni* (e não *Cedoni*) *Prioris, in Sede Portugalensi D. Pelagio Archidiaconi.*

A authoridade, por que nesta vacancia de Sé governavão no Porto estes Arcediagos, e figuravão nos Documentos no lugar em que se mencionavão os Bispos da Diocese, pede alguma discussão, e obriga a indagar, se o

(1) Maço da Freguezia de Nespereira n. 26.

(2) *Ubi supra* pag. 226.

(3) *Ubi supra* pag. 318.

(4) Pag. 56.

(5) Maço da Igreja de Favões n. 4.

Arcebispo de Braga, ou de Coimbra, extendeo a sua cura Pastoral para esta Diocese, e quando.

(Se D. Nicoláo de Santa Maria merecesse algum credito, seria escusada esta indagação; porque tendo elle conhecido Cabido no Porto, e até Cabido do instituto Augustiniano, creado pelo Bispo D. Nonego, e conservado por D. Sesnando, huma vez que, segundo o Direito, nelle recahia a jurisdicção, podia exercitalla por hum Vigario, e serem taes os mencionados Arcediagos, como na Sé vaga em Coimbra governou depois da morte do Bispo Paterno o Prior Martins Simões, dizendo-se=*vices Episcopi gerens*.—Porém seria edificar sobre arêa affirmar cousa alguma sobre o seu unico testemunho, por muitos titulos suspeito. Florez (1) affirma, que a Diocese do Porto era governada pelo Arcebispo de Braga neste periodo, assim como Lamego, e Vizeu pelo Bispo de Coimbra: isto não póde passar de conjectura, e a deduziria talvez, de que estando a Diocese do Porto entre as de Coimbra, e Braga; mas a meia distancia da Capital desta, com relação á de Coimbra, e sendo sufraganea de Braga, era mais natural, que esta extendesse a cura pastoral á mesma Diocese, delegando o que não era da ordem Episcopal a hum Governador, com o titulo de Arcediago. (2)

Mais se poderia corroborar a mesma conjectura pela frequente menção na data dos Documentos do territo-

(1) *Ubi supra* pag. 55.

(2) Para ter este titulo não precisava ser Dignidade Capitular. (Veja-se *Van Espen* Tom. 3. P. 2. Secç. 3. Tit. 1. Cap. 2. n. 3). Hoje mesmo em Sé plena se intitulaõ os Vigarios foraneos em humas Dioceses Vigarios da Vara, em outras Arciprestes, em outras mesmo Arcediagos: talvez fossem taes os dez Arcediagos que havia na Diocese do Porto no principio do Seculo XIII., que extinguiu o Bispo D. Martinho Pires, creando na Cathedral quatro Dignidades, e os que figurão no Pontificado de D. Hugo.

rio da Diocese do Porto (1) do Metropolitano de Braga. Com effeito só os Cartorios de Pendorada, e Paço de Sousa offerecem grande numero de Doações, em que, além do nome de D. Affonso VI., se mencionão desde a Era 1109 a 1129 o Arcebispo D. Pedro; da Era 1138 a Era 1145 S. Giraldo, e ainda na Era 1147 e 1148 o Arcebispo D. Mauricio. Porém esta prova a não reputo decisiva; por isso que em Documentos do mesmo tempo, relativos á Diocese de Coimbra, acho mencionado além do Bispo daquella Diocese, o então actual Arcebispo de Braga. (2)

Pelo contrario se offerece hum Documento de 5 das Non. de Março Era 1133, no qual Gonçalo Aaron dõa á Igreja do Salvador de Leça (hoje chamada do Balio) da Diocese do Porto, e situada duas legoas ao Norte da mesma Cidade, certa herdade proxima á mesma Igreja de Leça, e diz fazelo—*Sub consensu D. Cresconii Colimbriensis. . . hoc signum subscripsi et super altare simulque in manu supradicti Episcopi posui. . . Cresconius Episcopus in manu mea roborem accepit et ego subscripsi.*

Para excluir á vista deste Documento, ao menos nesta data, a authoridade do Bispo de Coimbra em toda a Diocese do Porto, talvez só possa lembrar, que assim como o Arcebispo de Compostella tinha tres Igrejas immediatamente sujeitas na Cidade de Braga, e a de S. Tiago na Cidade de Coimbra, a de Leça poderia estar nas mesmas circumstancias para com o Bispo de Coimbra; pois era filial do Mosteiro da Vacariça, doado no anno antecedente nos Idos de Novembro (3) á Sé de Coimbra. Ainda mesmo por outro titulo poderia extraordinariamente

(1) Fallo do que então se reputava tal; pois que elle se tinha estreitado pelo Bispo de Coimbra, e Arcebispo de Braga, o que deo motivo ás diligencias do Bispo D. Hugo, como ainda veremos.

(2) Veão-se os citados ácerca do Arceidiago Suario.

(3) Livro Preto da Sé de Coimbra f. 40.

estender os direitos Episcopaes á Diocese do Porto pela vacancia de Braga. He verdade, que D. Rodrigo da Cunha leva o Pontificado de D. Pedro á Era 1134, e nesta diz lhe succedêra S. Giraldo, porém este já figura Arcebispo a 3 das Kal. de Agosto da Era 1133 no Cartorio de Paço de Sousa, (1) e por tanto não repugna que a 5 das Nonas de Março estivesse vaga a Metropoli, e isto dêsse occasião á ingerencia do Bispo de Coimbra no territorio da Diocese do Porto, ainda que até ahi governada pelo Metropolitano.

Na falta de Documentos positivos sobre esta materia, pede a razão se não possa decidir sem a nota de temeridade.

Bispo D. Hugo.

Este Bispo, que á vista do ponderado se deve reputar primeiro, e até o presente unico do nome, tem na *Historia Compostellana* (impressa por Florez no Tomo XX. da *Hespanha Sagrada*), da qual foi hum dos primeiros collaboradores, grande parte da sua Chronica, e não menos no Censual da sua Igreja, e em Documentos de outros Cartorios. Intrepido, e activo, fez hum patrimonio solido, e honroso á sua Igreja, sabendo aproveitar a oportunidade. As suas acções em 23 annos de Episcopado referirei pela ordem dos annos, resumindo primeiro de Florez, o que antecedentemente delle consta.

O seu nome, e o de seu irmão Guilherme accusão a sua origem Franceza, e não forão poucos os daquella Nação que vierão para a Hespanha com os Condes Raymundo, e Henrique. Foi creado desde os primeiros rudimentos na Igreja de S. Tiago pelo Bispo D. Diogo Gelmires, e na Era 1138 (Anno 1100) já era Conego da mesma

(1) Livro de Doações f. 10 col. 1.

Igreja; como tal passou a Roma com outro companheiro a supplicar a Sagração do mesmo Bispo, onde adoeceo. Voltando a Galliza, acompanhou o seu Bispo na Era 1140 (Anno 1102) a Braga, ajudando-o no roubo das reliquias, que conduzirão á sua Sé, correspondendo assim aos obsequios e hospedagem que lhe fizera S. Giraldo, e elle mesmo confessa. Voltou a Roma com outro Conego, seu collega, mandado pelo Bispo Gelmires, obtendo a Bulla do 1.º de Maio de 1103 (Era 1141) a favor da Igreja de Compostella. Voltou outra vez a Roma no anno seguinte, acompanhando o seu Bispo; e figura humas vezes com o titulo de Cardeal da sua Igreja, outras de Capellão, na *Historia Compostellana*, que na Era 1147 (Anno 1109) lhe chama Arcediago, tendo já sido encarregado com o Thesoureiro Munio Affonso de escrever os fastos da sua Igreja, ou *Historia Compostellana*, que largarão de mão, sendo pela sua promoção encarregada a outro.

Da mesma *Compostellana* consta ser eleito para Mondonhede D. Munio, e D. Hugo para o Porto na Era 1150 (Anno 1112), e no sabbado antes da Dominga da Paixão ser ordenado na Villa de Leres Presbytero D. Hugo pelo Arcebispo de Braga D. Mauricio, e no dia seguinte sagrado, e o seu collega de Mondonhede, pelo mesmo Arcebispo, assistindo os Bispos de Orense, e Tuy, e o de Compostella; e partindo para Compostella com o Bispo Gelmires, celebrára Missa no dia da Annuniação, no Altar de S. Tiago.

Esta Sagração pertende Florez ser no anno seguinte á eleição, e por tanto na Era 1151 (Anno 1113), e a deducção dos factos assim o pede, pois na Era 1112 (Anno 1150) cahindo a Dominga da Paixão em Abril, lhe tinha já precedido o dia da Annuniação. Com tudo apparecem Documentos que parece provarem o contrario. A Carta de Couto do Mosteiro de S. Pedro de Cete pela Senhora D. Theresa, de 8 dos Idos de Abril Era 1150, em pu-

blica fôrma da Era 1373, (1) tem a confirmação de D. Hugo Bispo do Porto, sem o declarar eleito; porém mal pôde contrariar huma publica fôrma do Sec. XIV, a huma Historia coeva, qual a *Compostellana*.

O mesmo digo do Documento do Cartorio de Moreira, de que já me lembrei ácerca do Bispo chamado Hugo I., em que se diz sagrára a Igreja daquelle Mosteiro o Bispo D. Hugo na Era 1150. Elle não tem data, e se faz suspeito pelo que ahi ponderei.

O mesmo posso tambem affirmar da Doação attribuida á Senhora D. Theresa na Era 1150 *in vigilia Pasche*, em que apparece confirmando o Bispo D. Hugo. (2)

A *Compostellana* não diz por quem foi eleito D. Hugo. Dahi a tres annos figurão na Igreja do Porto tres Arce-diagos, e hum Monge, confirmando hum Contracto do mesmo Bispo; mas podia ser o Cabido, que mostra ser Regular, já creado por D. Hugo. No Livro Preto f. 234 v. se achão as Actas da eleição de D. Cresconio para Coimbra pelo Clero e Povo na Era 1130, feita em Hussillos (Fuselis), onde então se celebrava Synodo: Coimbra já tinha Cabido, mas não se sabe se os seus Delegados alli fôrão, e dos Cidadãos, se *de more*, interveio acclamação do Clero, e Povo, que alli se achava. Menos consta ácerca de D. Hugo: dividido já Portugal da Galliza, amboz erão estrangeiros, aquelle Abbade de S. Bartholomeu de Tuy, e este Conego de Compostella; e por isso menos conhecidos, que qualquer outro, ao Clero, e Povo de Coimbra, e Porto.

Tambem não consta se na eleição de D. Hugo interveio o Conde D. Henrique, morto em Maio daquelle Era, ou a Senhora D. Theresa, que logo principiou a gover-

(1) Cartorio do Convento da Graça de Coimbra, Pergaminhos de Cette Maço 1. n. 2.

(1) Veja-se o Tomo 1. destas Dissertações pag. 148 e seguintes.

nar. De qualquer modo se deve suppor que ao Bispo de Compostella, de quem era alumno, e que da *Compostellana* consta o brindára na Sagração com hum Pontifical, deveo D. Hugo a sua promoção.

Era 1152.

A primeira acção do seu Pontificado, que posso referir, he a sua assistencia nesta Era (Anno 1114) ao Concilio de Compostella com os mais Bispos da Galliza, menos o de Compostella, e Braga, congregado pelo Arcebispo de Toledo D. Bernardo, como Legado Apostolico. Assim o conjecturou Florez, (1) mas a prova decisiva a temos na Epistola Synodica daquelle Concilio, em data de 15 das Kal. de Dezembro desta Era. (2) Della consta ter sido o seu objecto a publicação dos 10 Canones do Concilio de Leão, celebrado a 15 das Kal. de Novembro da mesma Era; os quaes se cumpririão debaixo da pena de Excommunhão, e suspensão *in Campis, et in Castella, Portugali, et Gallecia Extrematura et Aragonia*: terem justo os Bispos entre si confraternidade, e communião no espiritual, e temporal, para conservar a qual, se juntarião annualmente em Compostella. Não menos consta della, que o Bispo de Coimbra negára a Compostella os votos de São Tiago da sua Diocese, que da sua cobrança era Procurador o Bispo D. Hugo, e que este reclamava do de Coimbra parte da sua Diocese, (a actual Comarca Ecclesiastica da Feira) que este lhe retinha: o mesmo consta da *Compostellana* Liv. 1. Cap. 101.

Nesta Era a 9 das Kal. de Setembro se menciona D.

(1) *Hesp. Sagr.* Tom. 21 pag. 39 n. 10.

(1) Livro Preto f. 242.

Hugo com o Arcebispo de Braga, e Bispo de Coimbra, em Doação feita ao Mosteiro de Pendorada. (1)

Era 1153,

Da Escriptura XII. do Tomo IV. de Yepes consta ter D. Hugo confirmado a Doação do Bispo de Compostella á Igreja de S. Martinho, por occasião de sagrar os Altares da mesma, no mez de Abril desta Era.

Figura tambem na data de hum Documento de 3 dos Idos de Abril desta Era, do Cartorio de Cette no da Graça de Coimbra, de que ainda fallarei no anno seguinte.

A sua entrevista com o Bispo Gelmires daria occasião a este o encarregar das suas pertenções na Curia Romana: tanto consta da *Compostellana* Liv. 1. Cap. 105. Com effeito partindo para Roma, ahi obteve de Paschal II. o Rescripto nella transcripto, dado em Benevento a 13 das Kal. de Setembro Indict. VIII.

Não tratou porém sómente alli os negocios do Compostellano; pois obteve a Bulla de 18 das Kal. de Setembro do mesmo anno, transcripta na *Hespanha Sagrada* Tom. XXI., Append. 1. pag. 297, já produzida por D. Rodrigo da Cunha do Censual da Igreja do Porto f. 1. Nella foi declarado autocefalo, e immediatamente sujeito á Sé Apostolica, e debaixo da sua especial protecção, e se lhe confirmou a posse de quanto pertencia á sua Igreja, e se especificarão os seus antigos limites, de que parte estavam occupados pelo Arcebispo de Braga, e Bispo de Coimbra.

Para este fim obteve outro Rescripto a 13 das Kal. de Setembro do mesmo anno, dirigido ao Bispo de Coim-

(1) Cartorio do mesmo Mosteiro, Armario da Freguezia de Pendorada n. 22.

bra D. Gonçalo, para lhe restituir a parte do seu Bispado desde o Rio Antoam até o Douro, (1) e he natural se dirigisse outro ao Arcebispo de Braga por igual motivo.

Já se achava de volta a Portugal a 30 de Dezembro da mesma, em que fez a Concordia com o Bispo de Coimbra D. Gonçalo, cedendo-lhe este o territorio até o Rio Douro (actual Comarca Ecclesiastica da Feira) salva a amizade de D. Bernardo, Arcebispo de Toledo, e de D. Diogo, Bispo de Compostella, e os direitos que este tinha dentro dos limites da Diocese de Coimbra. Data de Figueiredo (hoje Pinheiro da Bemposta, comarca da Feira). Acha-se esta Concordia no Livro Preto fl. 240 v. (2).

Era 1154.

No anno de 1101 (Era 1139) 9. K. Apr. tinha obtido D. Mauricio, Bispo de Coimbra, hum Rescripto de Paschal II., pelo qual declarou estenderem-se os limites da sua Diocese até o Castro antigo, segundo a divisão de Theodomiro, isto he, até Gaia, e Rio Douro; e além disso lhe encommendou as Dioceses de Lamego, e Vizeu, em quanto não tivessem Bispos proprios, e melhorasse a Diocese de Coimbra, recobrando a parte do seu territorio occupado pelos Sarracenos, e Moabitas (3). D. Hugo em a sua viagem a Roma pertendeo se lhe annexasse o Bispado de Lamego, ainda sem Pastor; e com effeito ha no Cartorio do Cabido de Coimbra hum Rescripto de Paschal II.

(1) Censual da Igreja do Porto f. 1 v.

(2) Esta mesma Concordia se acha lançada no Censual do Porto f. 2 *in medio*. Em hum e outro registo data *fer. 4. in Festivitate S. Jacobi post Natale Domini*, com a differença da Era, que no Censual he 1156. no qual a Trasladação de S. Tiago cahio na 2. feira, e na de 1153 na 5. feira, e só cabe certa nas Eras 1151, 57, ou 62, em que conviverão os Bispos.

(3) Livro Preto f. 129.

dirigido ao Arcebispo de Toledo Primaz, ao Arcebispo de Braga, a Affonso Bispo de Tuy, a I. de Salamanca, á Rainha D. Theresa, e seus Barões P. Glz., E. Muniz, e L. Gozendiz, para o informarem da verdade da súplica de D. Hugo, que pessoalmente lhe fizera, para a união do Bispado de Lamego ao seu do Porto, visto estar a Igreja de Coimbra em augmento, e a sua falida, e que tendo-o assim concedido, lhe representára também pessoalmente o Bispo de Coimbra, que a sua Igreja não tinha tal augmento, antes tinha perdido muito depois da morte d'El-Rei D. Affonso. He dado Faliani 14 K. Julii.

Tinha com effeito precedido o outro Rescripto dirigido ao Bispo D. Hugo, fazendo-lhe aquella concessão, em data de 2 dos Idos de Abril (Anno 1116) Era 1154, e que se acha no Livro Preto f. 234 *in medio*. Não consta qual foi a informação, mas o resultado foi a revogação da graça, em Rescripto de 14 das Kal. de Julho do mesmo anno, dirigido aos mesmos a quem se tinha mandado informar. (1)

Nesta mesma Era de 1154, a 4 dos Idos de Setembro, celebrou D. Hugo hum contracto com o Mosteiro de Paço de Sousa, cedendo-lhe a *parada*, ou jantar, e todos os direitos que o Mosteiro era obrigado a prestar-lhe, e recebendo do Mosteiro tres casaes. Confirmão tres Arcebispos, e hum *Monge* da sua Sé, e Pelagio Arcebispo de Braga: diz ter feito a mesma concessão *pro amore* de Egas Moniz, Mendo Moniz, e Ermigio Moniz, e suas mulheres. (2) A Confirmação do Arcebispo Pelagio me faz toda a duvida (pois creio pouco em Confirmações posteriores). Pelagio só foi sagrado na Era 1166, (3) posto que o seu

(1) Acha-se no Livro Preto f. 234 *in medio*, e repetido a f. 235 v.

(2) Cartor. do mesmo Mosteiro Gav. 1. Maço 1. n. 13.

(3) *Hist. Compostel.* Liv. 1. Cap. 117.

antecessor Mauricio fosse suspenso a 14 das Kal. de Maio Era 1152, (1) por se ter intruso na Igreja de Leão, (2) e depois excommungado a 8 das Kal. d'Abril Era 1156 (3) por occasião da sua intrusão na Sé de Roma. Com tudo não he só este Documento, em que figura Pelagio antes da Era 1156, pois ha outro do Cartorio da Graça de Coimbra de 3 dos Idos de Abril da Era 1153. (4)

Era 1155.

No Concilio celebrado em Burgos, perante o Cardeal Legado Bosso, a 6 das Kal. de Março desta Era (5) se concordou D. Hugo com D. Gonçalo de Coimbra, ficando este com o Bispado de Lamego, e cedendo ao do Porto o territorio até o Douro, e a Igreja de Olivar (*de Olival*). O mesmo consta da Carta do mesmo Legado a Paschal II. (6) a qual se acha truncada, e sem data, qual se transcreveo na *Monarchia Lusitana* Part. 3. Cap. 7. (7)

Desta Era no mez de Novembro data a Doação da Senhora Rainha D. Thereza, do Couto, e Honra de Osse-loa a Gonçalo Eriz, e se acha em publica fórma da Era

(1) *Histor. Compostel.* Cap. 99.

(2) *Hespanha Sagrada* Tom. 35 pag. 160.

(3) Cartor. da Mitr. de Braga Gav. 1. da Primazia n. 9 Bulla 9.

(4) *A Monarchia Lusit.* Parte 3. Liv. 9. Cap. 8. *in fine*, accusando o Catalogo dos Arcebispos de Braga, que introduz Pelagio em Braga na Era 1152, em que Mauricio foi suspenso, inclina-se a que a sua eleição foi posterior.

Acerca do Documento do Mosteiro de Cette da Era 1153 veja-se o Tomo I. destas Dissertações pag. 158 nota (3).

(5) Livro Preto f. 131.

(6) *Ibid.* fol. 239.

(7) Ainda no fim deste anno se não tinha verificado esta Concordia; pois a 4 das Kal. de Janeiro, em Documento de Pedroso, no Cartorio da Fazenda da Universidade, se data do Episcopado de Gonçalo em Coimbra.

1296. (1) Nella confirma *P. Episcopus Portugalensis*. He de crer que no transumpto se trocou P. por H, que exprimia *Hugo*.

Era 1156.

Nesta Era, sem declarar o dia e mez, affirma D. Rodrigo da Cunha no seu Catalogo Parte 2. Cap. 1. ter a Senhora D. Thereza doado, e coutado o Mosteiro de Cres-tume ao Bispo D. Hugo. Esta Doação não se acha no Censual; mas podia achar-se na 1.^a Parte do Livro 1. delle, que actualmente falta.

Era 1157.

Data de 11 das Kal. d'Outubro desta Era a Doação feita ao Bispo D. Hugo da terça parte do Mosteiro de S. Christovão de Rio Tinto, e suas pertenças, por Diogo Suariz, e sua mulher *Maior Nunez*, recebendo do Bispo *in caritate* huma mula amarella do valor de 300 modios. (2) Foi Notario desta Doação o Arcediago Nuno, e o confirmão Guilherme, irmão do Bispo, hum Arcediago, o The-soureiro Portugallense, e Alvito Monge. (3)

Neste mesmo anno, achando-se D. Hugo em Compostella, foi convidado pelo Bispo Gelmires, para voltar á Curia Romana, a tratar negocios da Igreja de Compostel-

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto, Pergaminho n. 167.

(2) No Censual da Sé do Porto f. 40 v.

(3) Semelhante Contracto não póde fazer especie, pelos muitos exemplos que apparecem naquelles tempos. Nem admira que D. Hugo imitasse o seu protector Gelmires, sendo delle Agente na Curia de negociações não menos escandalosas, mencionadas na *Compostellana*, e justamente censuradas, por Masdeu. (*Historia Critica de Hespanha* Tomo XX. pag. 122 Art. 11)

la; e acceitando a Legação, atravessou, disfarçado em pobre, e em tudo transfigurado, o Reino de Aragão, não sem muito risco, e chegando a Cluni, onde se achava Calisto II., concluiu a pertença do Bispo de Compostella. A *Compostellana* (1) refere miudamente a mesma jornada.

Era 1158.

Na mesma *Compostellana* (2) se acha o theor das Graças Pontificias em data de 4, e 3 das Kal. de Março do anno 1120 (Era 1158); e no Cap. 20 a volta do Bispo D. Hugo com o Cardeal Bosso, depois de hum anno de demora, ficando por doença algum tempo na Cidade de Oleron; e chegando a Compostella, pela delegação Pontificia, que lhe fora feita, intimou, e executou as graças que obtivera, recebendo do novo Arcebispo varias gratificações.

Não se tinha tambem descuidado de tratar na Curia as suas pertenções: Em data de 6 das Nonas de Março, Anno da Incarnação 1126 (Era 1164) se expedio a Bulla, em que se ratifica a de 1115 de Pascal II., e se lhe confirma, e á sua Igreja especificamente—*Ecclesiam S. Marie de Custodiis, cum omnibus ad eam pertinentibus, Quintanam ejusdem Ville cum pertinentiis suis: Monasterium de Rivoltino: Ecclesiam de Ulvar, cum molendino, et omnibus pertinentiis suis: Dotem ejusdem Ecclesie, que vulgo Cautum dicitur.*—Continúa, declarando os antigos limites da Diocese, na conformidade da outra Bulla (e sem embargo da intrusão de Braga e Coimbra) e especificando os Mosteiros de ambos os sexos, que se achavão dentro daquelles limites, entre os quaes numera o de *Inter*

(1) Liv. 2. Cap. 13 e 15.

(2) Cap. 18.

ambos Rivos. (1) Acha-se lançada no Censual a f. 1, e v., e em parte transcripta por D. Rodrigo da Cunha Parte 2. Cap. 1.

Em data de 3 das Nonas do mesmo mez, e anno se expedio hum Rescripto ao Arcebispo de Braga Pelagio, (a que só chama Bispo, por não ter ainda o Palio) para cumprir a decisão do Concilio de Burgos, e Cardeal Bosso, largando ao Bispo do Porto a parte da sua Diocese, que lhe occupava, e que ainda hoje retem os seus successores. D. Rodrigo da Cunha a transcreveo do Censual f. 2 no seu Catalogo Parte 2. Cap. 1.

He natural, que D. Hugo se recolhesse logo de Compostella a Portugal; pois no mez d'Abril d'esta Era alcançou da Senhora Rainha D. Thereza a amplissima Doação, e Couto da Cidade do Porto, declarando-lhe os seus limites. Esta Doação não se acha no Censual. (2) D. Rodrigo da Cunha no seu Catalogo (3) a transcreveo, e tambem Brandão na *Monarchia Lusit.* Part. 3. Liv. 9. Cap. 4., e tem sido produzida em diversas occasiões authenticamente, como na Confirmação do Sñr. D. Affonso II. de Março da Era 1256, (4) no Livro da Demanda do Bispo D. Pedro, chamado no R. Archivo Liv. 2. de D. Affonso IV. (e de que ha outro exemplar na Camara do Porto) a f. 25 v., e em todos estes lugares, e em muitas ou-

(1) O Mosteiro d'Enrambos os Rios foi fundado posteriormente por D. Rodrigo Forjaz, e D. Chamoá Gomez, e depois transferido para o Porto. Fr. Manoel da Esperança na sua *Historia Serafica* Parte I. Liv. 5. Cap. 30 diz, que este Convento na sua fundação recolheo certas Beatas, que vivião junto á Ermida de Santa Iria, Freguezia de S. Vicente do Pinheiro, a distancia de meia logoa: só deste Convento é que se póde entender a Bulla.

(2) Apenas se achão transcriptas as primeiras regras a f. 10 v., e se remette ao Liv. 2. de *Jurisdictione Civitatis*, que não existe.

(3) Liv. 2. Cap. 1.

(4) R. Archivo Maço 12 de Foraes antigos n. 3 f. 75 v. col 2.

tras occasiões, parece se quiz adulterar a sua data, (1) que só se transcreve exacta na *Hespanha Sagrada* Tom. 21 pag. 65.—*Facta Cartula Era 1158, et fuit roborata in die Sancto Paschale, mense Aprilis id est XIII Kal. Maii, Luna XV, anno Incarnationis Dominice 1120, Indictione 13 Epacta nulla, Concurrente 4, Pontificatus autem Domini Hugonis, ejusdem Ecclesie Episcopi, anno 7.*

As incoherencias na data, com que tinha sido transcripta, dêo occasião a ser impugnada em juizo como apocryfa em nossos dias, e para não repetir os fundamentos com que foi victoriosamente defendida, bastará lembrar a Confirmação acima mencionada pelo Sñr. D. Affonso II., e as repetidas convenções entre diversos Soberanos, e a Igreja do Porto, que a suppõe verdadeira, até ser incorporada no Foral dado ao Porto pelo Sñr. D. Manoel no anno de 1517.

Na mesma Era 1158 a 3 de Setembro se acha lançada no Censual f. 19 v. huma Convenção, que se diz feita por intervenção da Rainha a Senhora D. Thereza, e pela qual o Bispo D. Hugo cede, em nome da sua Igreja, a Paio Gonçalves, Garcia Gonçalves, e suas mulheres Marinha Gonçalves, e Toda Gonçalves a *parada*, ou jantar, e todo o direito, que tinha na Igreja de Campanhã, recebendo hum Casal *in Portugal, in ripa de rivulo de Donom*, outro nas Eyras *justa Portum de Rivo de Carros*, dous Casaes no termo de Paramos, no lugar do Casal, e as Decimas de Redondella, declarando os limites das mesmas propriedades *quomodo vadit per Dorium et inde vadit ad petram de asina, quomodo vadit ad petram pintam, et inde super fontem de susanam, supremam das vellas, quomodo vadit ad portum de lupis, et inde ad terminos de*

(1) Já Cerqueira Pinto nas suas Addições a D. Rodrigo da Cunha notou a grosseira equivocação de Duarte Nunes de Leão, na fórma que a produziu.

Paramios; isentando alem disso a mesma Igreja, e seus herdeiros de Portagem e Coima. Entre os confirmantes se menciona Mauricio, Arcebispo de Braga, Gonçalo *Minister Colimbriensis indignus*, tres Arcediagos, e hum Monge da Sé. A data desta Escriptura, convindo com o Pontificado de D. Hugo, e D. Gonçalo de Coimbra, não pôde convir com Mauricio de Braga, já dous annos antes excommungado como Anti-Papa; e se recorrermos á Era 1148, ainda não era Bispo D. Hugo. Accresce, que, se na data não esqueceo mencionar Nonas, ou Idos, a computação por dias seguidos do mez, he entre nós mais moderna. Veja-se Tom. 2. destas *Dissertações* pag. 63 nota (3)

A este Documento assigna D. Rodrigo da Cunha a Era 1168, e já Florez notou a incoherencia de nelle confirmar D. Mauricio Arcebispo de Braga.

Era 1159.

Da *Compostellana* (1) consta ter concorrido D. Hugo com o Arcebispo de Braga Pelagio a Compostella neste anno, e assistirem á Sagração do Bispo d'Avila Sancho; e sendo nessa occasião convocado pelo Cardeal Legado Bosso Concilio para Sahagum, a elle assistio D. Hugo, cujas Actas por elle forão entregues ao Compostellano, que não tinha concorrido (2).

As mesmas Actas deste Concilio se achão no Livro Preto f. 236 *in medio*, e a f. 234 v. a Sentença dada no mesmo Concilio contra o Bispo D. Hugo, por não ter cumprido a Concordia que fizera com o Bispo de Coimbra D. Gonçalo, no Concilio de Burgos da Era 1155, de cuja decisão appellando D. Hugo, lhe foi rejeitada. A f.

(1) Liv. 2. Cap. 37.

(2) A mesma *Compostellana* Cap. 38, e 45.
Tom. IV. Part. II.

234 v. se acha a participação daquelle Sentença á Senhora Rainha D. Thereza, em Carta do Legado Bosso. Nesta mesma Era confirmou huma Convenção entre os Arcebispos de Braga, e Compostella. (1)

Em Documento de 2 das Kal. de Janeiro nesta Era se menciona o reinado da Senhora Rainha D. Thereza, do Bispo de Coimbra D. Gonçalo, e do Porto D. Hugo. (2)

Era 1160.

Nesta Era assistio D. Hugo ao Concilio, que convocára D. Diogo Gelmires para Compostella, a 8 dos Idos de Março: nelle tratou com os Legados do Arcebispo de Braga, que não concorreo pessoalmente, sobre os limites da sua Diocese, e nada concluiu. (3)

Nas Nonas d'Abril desta Era celebrou D. Hugo com o Bispo de Coimbra, na presença da Senhora Rainha D. Thereza, Conde Fernando e Barões de Portugal, Concorde sobre os limites das suas Dioceses, ficando o de Coimbra com os limites do Rio Douro, e estendendo-se o do Porto até o de Tuy. (4)

Data de 4 das Nonas de Junho desta Era a Doação feita ao Bispo do Porto, a quem chama seu Mestre, por Mendo Moniz, da parte que tinha na Igreja de Villa Co-va, e huma porção igual á que deixasse ao Mosteiro, que escolhesse para sepulchro, e de quanto mais dispozesse por sua alma. (5)

(1) *Compostellana* Liv. 2. Cap. 48.

(2) Cartor. de Pendorada Maço da Freguezia de S. Martinho de Mouros n. 1.

(3) *Compostellana* Liv. 2. Cap. 52.

(4) São os mesmos limites actuaes da Diocese do Porto pelo Norte; pois nunca passou do Rio Ave, o qual a dividia com a de Tuy, hoje com a de Braga. (Livro Preto f. 232 v.)

(5) Censual f. 41 *in medio*.

A f. 39 v. do Censual se acha lançada huma transacção em data de 10 das Kal. de Agosto entre D. Hugo, com consentimento do seu Cabido, com D. Martinho, e seus Confrades, cedendo o Bispo o jantar annual, que recebia do Mosteiro de Leça, e recebendo tres Casaes. Confirma *Adefonsus Princeps*. Este Documento transcreveo D. Rodrigo da Cunha, e delle Florez pag. 300, sem advertir, que o titulo de *Princeps* só o principiou a usar o Sñr. D. Affonso na Era 1178. Esta mesma Convenção, com a data errada das Kal. de Agosto Era 1165, se acha transcripta no Cartorio de Leça, Liv. de Privilegios de 1740 f. 91.

Era 1161.

A 6 dos Idos de Janeiro desta Era confirmão o Bispo D. Hugo, e o Arcebispo de Braga a Carta de Couto ao Mosteiro de Pendorada, dada pela Senhora Rainha D. Thereza, em attenção aos serviços de Sarracino Viegas, os quaes especifica. Tem ao lado a Confirmação sem data de D. Affonso, com o titulo de Infante, que mostra ser antecedente á Era 1178. A *Benedictina Lusitana* (1) a transcreveo, e se acha no Cartorio do mesmo Mosteiro, (2) e no Real Archivo, (3)

A 4 dos Idos de Março lhe doou Jelvira Truitesendiz a Igreja de S. Verissimo de Paramios, estipulando para si, e seus filhos os soccorros, e auxilios espirituaes, e temporaes. Confirma hum Arcediago, e hum Sacrista. (4)

A 2 dos Idos de Junho da mesma Era lhe doou Paio Midiz a quarta e oitava parte da mesma Igreja re-

(1) Tem. 2. pag. 227.

(2) Armario dos Privilegios, e do Couto.

(3) Liv. 2. de Doações de D. Affonso III., f. 24.

(4) Censual f. 10 v. *in med.*

cebendo do Bispo *in caritate* 50 modios. Figurão os mesmos confirmantes. (1)

A 2 dos Idos de Julho deo Foral ao seu Burgo do Porto. Não se encontra no Censual pela mesma razão lembrada ácerca da Doação R. do Couto. Existe porém lançada no Livro Grande da Camara do Porto. (2) Tem no fim a Confirmação seguida dos quatro Bispos seus immediatos successores.

Era 1162.

A 20 de Abril desta Era assistio D. Hugo ao Concilio de Compostella, e tres dias depois de concluido o Concilio, foi hum dos tres Coadjuvantes que com o Arcebispo de Compostella figurárão na Sagração do Bispo de Burgos. (3)

Era 1163.

Nas Kal. de Fevereiro desta Era (Ann. Inc. 1125) Indict. 3. dirigio Honorio II. hum Rescripto a D. Gonçalo, Bispo de Coimbra, confirmando-lhe as Commendas dos Bispados de Lamego, e Vizeu, e os limites da sua Diocese, como forão definidas no Concilio de Burgos Era 1155 pelo Cardeal Bosso. (4)

A 3 das Nonas de Fevereiro desta Era doou ao Bispo D. Hugo Gonçalo Garcia, e sua mulher Aragunti Gonçalvez a quarta parte, e da outra quarta a sexta, e da outra metade quanto lhe pertencia da Igreja de Santa Ma-

(1) Censual f. 10 v. *in med.*

(2) Fol. 5 col. 2., e f. 1 v. col. 1. no Liv. 1. Part. 1. Maço 3. dos Pergaminhos f. 20, e Liv. A. f. 44, tudo no Cartorio da mesma Camara.

(3) *Compostellana* Liv. 2. Cap. 71.

(4) Livro Preto f. 222 v.

ria de Perrat, *subtus mons Rasello discurreto ribulo Sausa*. (1)

Era 1164.

A 11 das Kal. de Janeiro nesta Era hypothecou Mendo Sisnandici em 20 modios, *usque ad introitum Domini*, a parte, que tinha na Igreja de S. Miguel de Crastello, *subtus mons soveroso, discurrente rivulo Feveros, territorio Portugallense*, ao Bispo D. Hugo, ficando-lhe pertencendo, se até aquelle prazo não satisfizesse os moios. (2)

Em hum Documento do Mosteiro de Pendorada, (3) em data de 18 das Kal. de Julho se menciona o Bispo actual do Porto *nomine Huc*.

Era 1165.

Nesta Era doou a Senhora Rainha D. Thereza, e coutou, declarando-lhe os limites, ao Bispo D. Hugo a Igreja de S. Frausto *de Regula*. Confirma a Senhora Rainha D. Urraca, sua Filha, e varios Magnates seculares: Data deste modo—*Er. 1165 3.º Non. Octobris Indict. 5.ª Epact. 17. Concurrens 5 Luna 24 An. Inc. 1127. Pontificatus Hugonis Episcopi 14*. (4)

Era 1166.

Em huma Doação da Senhora Rainha D. Thereza a Garcia Garcez desta Era, em que se acha a Confirmação do Infante D. Affonso, do Conde Fernando, do Arcebispo de Braga, de Tello Arcediogo de Coimbra, de Odorio

(1) Censual f. 41 *in fine*.

(2) Ibid. f. 41 v. *in med.*

(3) Maço da Freguezia de Espiunca n. 3.

(4) Censual f. 48 v.

Prior de Vizeu, e Monio Arcediago de Lamego, se menciona tambem Hugo Bispo do Porto. Do Cartorio de Arouca a transcreveo Brandão. (1)

Desta mesma Era menciona D. Rodrigo da Cunha (2) a Doação do Mosteiro de Bouças, e metade do porto da agua do Douro, da pedra salgada até o mar Oceano, feita ao Bispo D. Hugo pela Senhora Rainha D. Thereza, e a diz confirmada na mesma Era por seu filho o Infante D. Affonso. Com effeito nesta Era, a 24 de Junho desapossou elle do Governo a sua Mãi. Esta Doação não se encontra hoje no Censual. (3)

Era 1167.

A 8 das Kal. de Maio desta Era concedeo D. Bernardo Bispo de Coimbra em *prestamo*, durante a sua vida, a D. Hugo a Villa de *Interambos Rivas*, *quandiu mihi placuerit, et Canonicis meis*. (4)

Era 1168.

A 9 das Kal. de Março fez o mesmo Bispo huma Convenção com o Prior e Clerigos de Santa Maria de

(1) *Monarch. Lusit.* Part. 3. Escrip. XII. do Append.

(2) Catalogo Parte 2. Cap. 1.

(3) O Mosteiro de Bouças estava na Coroa no Reinado do Sñr. D. Sancho I., que a 3 das Kal. de Agosto Era 1234 o doou a sua filha Santa Mafalda, para o povoar de Religiosas de Cister (R. Arch. Gav. 13 Março 4 n. 5.). Para este fim obteve ella hum Rescripto de Innocencio IV. de 5 das Kal. de Fevereiro no sexto anno do seu Pontificado; e no mesmo anno de 1249 a 3 das Non. de Julho fez huma Convenção, com Authoridade da Abbadega de Arouca, com o Bispo e Cabido do Porto para a fundação do Mosteiro (Censual f. 89). O Mosteiro não chegou a fundar-se, e a Igreja, depois de varios trances, he hoje do Padroado da Universidade de Coimbra.

(4) Livro Preto f. 176 v. aliás 211 v. *in fine*.

Aguas Santas, cedendo-lhes a *parada*, ou jantar, e recebendo huma herdado em Paramios, tanto a reguenga, como de *ganancia*, e seis bragues annuaes. D. Rodrigo da Cunha a transcreveo do Censual f. 90 no Liv. 2. Cap. 1. do seu Catalogo, com o dia errado 8 Kal.

Nesta Era concorreo D. Hugo ao Concilio de Compostella, e assistio á Sagração do Bispo de Salamanca, na Dominga do Bom Pastor (1) (13 d'Abril).

A 7 das Kal. de Julho Vermudo Gonçalves lhe doou, *causa mortis*, metade da Igreja de S. Mamede de Tresorres, e suas pertencas, com a quarta parte da quinta da mesma Villa, hum Casal em Parada, e quanto possuia em Paramio, e Sobradelo. (2)

Na mesma Era, e a 6 das Kal. de Julho lhe doou, e coutou, declarando-lhe os limites, o Infante D. Affonso, S. Pedro da Cova. Expedida pelo Chancellor Pedro. (3)

Era 1169.

A 2 das Kal. de Setembro desta Era cedêrão ao Bispo D. Hugo Famula Pelaiz, e seu marido Vasco Dias, a quinta parte da quarta da Villa de Tresorres, e a oitava parte do que ahi tinham ganhado Gondezindo Gonçalves, e sua mulher D. Ermezenda, e a Igreja da mesma Villa com seus passaes, testamentos, e *sesegas* de moinhos, recebendo o Bispo 90 bragaes. (4)

A 3 dos Idos de Dezembro da mesma Era doou o Sñr. D. Affonso I. ao mesmo Bispo o Mosteiro de Santo Thyrsso de Meinedo em terra de Sousa, que herdára de seus Pais, e Avós.—*Ego Infans Adefonsus Princeps glo-*

(1) *Compostellana* Liv. 2. Cap. 14 e 15.

(2) Censual f. 40 v. *in fine* com a Era errada de 1198.

(3) *Ibid.* f. 39 v. *in fine*.

(4) *Ibid.* f. 41.

riosus et militia fortissimus, Ermigius Nuniz Potestas et Maiordomus conf. Menendus Rodriguiz Potestas conf. Fernandus Captivus Potestas et Consilarius conf. = Johannes Diaconus notavit. (1)

Era 1170.

A 3 dos Idos de Julho desta Era se acha a Confirmação do Bispo D. Hugo na Carta de Couto de Villa Meam entre Douro e Payva (hoje Couto do Escamarão) ao Mosteiro de Pendorada. Nella se intitula o Sñr. Affonso = *Ego Rex Alfonsus humilis Christi servus*, = e se diz notada pelo Chanceller d'ElRei Ermigio Pires. (2) O titulo de Rei he insolito antes da Era 1178.

Era 1172.

Desta Era cita D. Rodrigo da Cunha (3) huma Doação R. aos Ermitães de S. Pedro da Cova, em que confirma D. Hugo. Esta não se encontra no Censual.

Neste mesmo anno a 7 das Kal. de Junho expedio Innocencio II. hum Rescripto ao Bispo de Coimbra D. Bernardo, confirmando-lhe a Commenda dos Bispados de Lamego, e Vizeu, e ratificando a decisão sobre os limites da sua Diocese com a do Porto, segundo a definição do Concilio de Burgos, que já approvára Honorio II. no anno de 1125 (Era 1163) nas Kal. de Fevereiro, como já vimos.

He este o ultimo facto de que tenho noticia, relati-

(1) Censual f. 42 *in fine*.

(2) Cartorio do mesmo Mosteiro, Armario do Couto de Pendorada n. 3, incluída em Carta de Confirmação de 17 de Junho de 1598. Certidão de 28 de Abril de 1618, e tambem em Certidão do R. Archivo, pelo Guarda mór Fernam Lopes, de 14 de Janciro do anno de 1434.

(3) Catalogo Parte 2. Cap. 1.

vo ao seu Pontificado, e já a 3 de Janeiro da Era 1175 se intitula Eleito seu successor D. João Peculiar. (1)

D. Rodrigo da Cunha, e com elle Florez, o diz morto a 7 de Setembro da Era de 1174, e que no seu testamento *feito por João da Guarda*, deixára á Sé hum maravedi pela Igreja de Sesmonde para o seu anniversario. João da Guarda, Raçoeiro da Sé do Porto, foi o que compillou o Censual, que data dos fins do Seculo XIV. ou principios do XV. Este na parte 5. do mesmo, intitulada *de Testamentis et Capellis* f. 102, principia resumindo as memorias dos Anniversarios que instituirão os primeiros Bispos, dizendo as extractára dos Livros antiquissimos do Cabido: traz primeiro o de D. Hugo; mas referindo o dia do anniversario a 7 das Kal. de Setembro, nem transcreveo o testamento, como fez de outros, nem assigna a data da sua morte, a que não podia assistir, nem ao testamento.

Seria este o lugar de vindicar a memoria de D. Hugo, excluindo-o de Author da Carta, que se lhe attribue, a favor das fabulas dos falsos Chronicões; porém já Florez no Tomo 21 da sua *Hespanha Sagrada* pag. 68 disse quanto basta a este respeito.

D. João Peculiar, ou I.

A pezar de ser breve o seu Pontificado, não teve pouco Florez, (2) que transcrever a seu respeito de D. Rodrigo da Cunha, (3) e D. Nicoláo. (4)

D. Rodrigo da Cunha o suppõe Francez, e D. Ni-

(1) Censual f. 42 v. *in medio*.

(2) *Hespanha Sagrada* Tomo 21 pag. 69 e seguintes.

(3) Catalogo Parte 2. Cap. 2.

(4) *Chronica dos Conegos Regulares* Liv. 11. Cap. 4.
Tom. IV. Part. II.

colão natural de Coimbra, filho de huma Familia illustre. A sua educação litteraria em França, ser Mestre escola na Sé de Coimbra, e depois hum dos primeiros fundadores do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, ter bido para o mesmo fim com o Arcediago Telo a Roma, vir reformar o Mosteiro de Grijó com seu sobrinho D. Pedro Rabaldiz, depois seu successor, e prover este em Arcediago do Porto, tudo fica na fé de D. Nicoláo, e dos Documentos a que se refere.

Brandão (1) abonando-se com o Livro dos Testamentos, o diz fundador do Mosteiro de S. Christovão de Lafões, e que dalli passára a Santa Cruz de Coimbra.

Já vimos que em huma Doação de 3 das Non. de Janeiro Era 1175 (Anno 1137) figura como Bispo eleito do Porto. (2) Mas já se achava sagrado em Outubro da mesma Era. (3)

D. Rodrigo da Cunha menciona huma Doação da Ermida de S. Donato, junto a Cabanões (Ovar) por elle feita ao Mosteiro de S. Christovão de Lafões, na Era 1176, segundo do seu Pontificado, confirmada pelo Sñr. D. Affonso, que, diz elle, se achava em hum Livro antiquissimo da Sé do Porto, como tambem a memoria de ter sagrado, depois de ter passado a Arcebispo de Braga, os quatro Bispos que immediatamente lhe succedêrão na Sé do Porto.

Refere tambem a Confirmação feita ao mesmo Bispo pelo Sñr. D. Affonso da Doação de sua Mãe a Senhora Rainha D. Thereza, extendendo-lhe os limites do Couto, já concedido ao Bispo D. Hugo: sendo a data desta Confirmação de Maio da Era 1176.

Afirma mais, que elle isentára o Mosteiro de Grijó

(1) *Monarchia Lusitana* Parte 3. Liv. 11. Cap. 5.

(2) Censual f. 42 v.

(3) Sandoval f. 116.

da jurisdição Episcopal, a que accrescenta D. Nicoláo, que elle lhe concedêra o territorio isento, que hoje possue. Quando porem este (talvez por Bullas Apostolicas) principiasse, não me he liquido; pois da Concordia do Bispo D. Sancho da Era 1337, (1) que o veio a reconhecer, consta ter-lhe sido disputado pelo seu antecessor D. Vicente.

Equivocadamente lhe conta o mesmo D. Rodrigo da Cunha dous annos e meio de Pontificado; pois figurando já o seu successor a 12 de Outubro da Era 1176, e sendo por elle sagrado como Arcebispo de Braga, devemos suppor a translação entre Maio e Outubro daquella Era, como já advertio Florez, a quem não deveria fazer escrupulo o ver appellidar a este Bispo *D. João Ovelheiro*, que não he mais em Portuguez, que a versão do seu appellido *Peculiaris*.

O seu anniversario no dia 30 de Novembro se diz estabelecido em hum maravedi annual, pela Igreja de Santo Thyrso de Meinedo, camara dos Bispos do Porto; (2) o que mostra ser instituido antes da sua translação para Braga, e aquelle o dia dô seu fallecimento.

(1) Censual f. 79 v.

(2) Censual f. 102.

APPENDICE I.

*Addittamentos e correccões á Prefação da Ordenação
Manoelina, reimpressa em 1797
no prelo da Universidade de Coimbra.*

A pag. VII, e seguintes.

Neste lugar se procura sustentar ter havido huma Edição das Manoelinas anterior á de 1514; póde lêr-se o meu *Indice Chronologico* Tomo 4. pag. 332, e seguintes nota (a) para se avaliar as provas em que se funda a mesma opinião.

A pag. IX nota (a) linha 2.

Regimento da Fazenda, leia-se Regimento dos Contadores.

A pag. XII linha 25.

Aos exemplares da Edição da Manoelina de 1514 póde accrescentar-se—e da Livraria do Ex.^{mo} Marquez de Bellas.

A pag. XVIII nota (a)

Á vista do Diploma citado na Nov. Hist. de Malta Tom. 1. pag. 149 n. 77 fica fóra de toda a duvida terem sido quatro os Desembargadores encarregados pelo Sñr. D. Manoel da chamada segunda compilação.

A pag. XXI § 1.

A conjectura de que os Regimentos que se achão no fim do Liv. 1. do Codigo Affonsino, não fazião parte

do mesmo Codigo, se desvanêce por hum a Certidão expedida em nome do Sñr. D. Affonso V. a 27 de Agosto de 1447, que se diz passada do *primeiro Livro das Ordenações, e do terceiro das Reformações das Ordenações, que anda na nossa Chancellaria*, cujo theor confere com as Ordenações nos Titulos alli citados dos Alcaides môres—do alcaide pequeno—almotacés—Das armas—a não se dizer que o Regimento do Alcaide mór se achava no Livro das *Ordenações*, isto he, das Leis, ou da Chancellaria, e o mais no Livro das *Reformações*, isto he, do Codigo Affonsino. Aquella Certidão acha-se no R. Archivo Maço 1. de Leis n. 172.

Accresce que no R. Archivo Maço 1. de Leis n. 177, se acha hum a declaração de 13 d'Agosto do anno de 1741 no titulo do Almirante, que se manda *escrever no Livro das suas Ordenações*: e com effeito se achava lançada no fim do titulo do Almirante, como se pôde ver a f. 323 do Tomo 3. das Provas da Historia Genealogica; e não pôde fazer duvida faltar ella no exemplar da Camara do Porto, antes mostra ser tirada a copia antes daquelle anno.

A pag. XXVII §. 1.

Illustra, o que se affirma desde pag. 19 até este lugar, a Integra da Lei do Sñr. D. João III. de 4 de Fevereiro de 1534 na Collecção inedita de Duarte Nunes P. 4. f. 317.

A pag. XXXIV linha 4.

de 23, aliás 29.

A pag. XXXV linha 27.

de 1518, acresc. *in fine*.

A pag. XXXVI linha 14.

f. 39 D. N. L., aliàs Leão f. 39.

A pag. XXXVIII linha 15.

Tit. 60—*dele.*

A pag. XXXVIII linha 17.

Liv. de Ex., aliàs Livro d'Extr. no R. Arch.. acresc.: e C.
de 4 de Agosto 1462 no Liv. B. da Camara do Porto f. 31.

Linha 20.

§. 4. ibid. leia-se—§ 4. Ibidem §. 58.

A pag. XXXIX linha 4.

1465, acresc. Ibid. f. 39.

Linha 5 e 6.

1468 ibid., aliàs 1468 Livro d'Extr. no R. Arch. f. 242.

Linha 7.

Livro da Ex. f. 242 v.—*dele.*

A pag. XL linha 7:

L. da Ex., aliàs Livro d'Extr. no R. Arch.

A pag. XLI linha antes da 8.

§. 4 até 26 L. de 8 de Janeiro 1496.

A pag. XLIII linha fin.

Liv. da Ex., aliàs Livro d'Extr.

A pag. XLVII linha 5.

L. f., aliàs Leão f.

Linha 10.

Correic., aliás da Correa.

Linha 12.

Chap. acresc., da Camara do Porto.

Linha 19 e 20.

L. da Ex., aliás Livro d'Extr.

L. part., aliás Extrav. de Duarte Nunez Part. 2. T. 4.
p. 87.

A pag. XLIX linha 12 e 13.

1461, aliás 1463 Livro d'Extr. etc.

A pag. LI linha 27.

L. C. leia-se No lugar citado acima.

A pag. LII linha 14.

de Portal. do an. aliás do Porto da Er.

Linha 18.

an. de 1343, aliás Er. de 1343.

Linha 22.

Tit. 48, acresc. L. de Dezembro de 1496.

Linha 26, 27 e 28.

Alv. de 1 etc. leia-se Alv. de 12 de Novembro do Anno
1450, e Alv. de 1 de Julho de 1513 no Livrinho da Ca-
sa do Cível f. 25.

A pag. LIII linha 16.

e 15, acresc. e 17.

Linha 19 e 20.

de 27 de Fevereiro etc. *dele*.

A pag. LIV linha pen.
pap., aliás pag.

A pag. LIX.

f. 23, aliás f. 29.

Linha 25.

L. L. antig. do Porto f. 120 v. leia-se Livro A. da Camara do Porto f. 170 v.

Linha 26.

Livr. grande, acresc. da Camara do Porto.

A pag. LXIII linha pen.
Corp. Chr. Part. 2. *dele*.

Linha fin.

n.º 8, acresc. no R. Arch.

A pag. LXIV linha 20.
de 1512, aliás de 1515.

Linha 22.

198, acresc. e 219.

Linha 25.

1512, aliás 1515.

A pag. LXV linha 27, 28 e 29.
leia-se sómente — Maç. 2 de Leis no R. Arch. n. 16.

A pag. LXVI linha 17 e 18.

leia-se sómente — Maço 2 de Leis no R. Arch. n. 17.

A pag. LXXI linha 7.

da Ex., aliàs d'Extr.

Linha 9.

L. ant. do Porto, aliàs Liv. A. da Camara do Porto.

A pag. LXXIII linha 11 e 12.

Corp. Chron. etc., leia-se Maço 2. de Leis do R. Arch. n. 9.

A pag. LXXIV linha 8.

Março, aliàs Maio.

A pag. LXXV linha 10.

Corp. Chr. P. 2. *dele*.

Linha 24.

L. da Ex., aliàs Livro d'Extras.

Linha pen.

1470, acresc. e C. R. de 6 de Dezembro do mesmo anno.

Linha fin.

e 31, aliàs e 20.

A pag. LXXVI linha 4 e 5.

Corp. Chr. P. 2. Maç. 2. de LL. n. 12, aliàs L. A. da Camara do Porto f. 133.

APPENDICE II.

Palavras que se achão no Codigo Filippino, ou já antiquadas no fim do Seculo XVI., em que se concluiu o mesmo Codigo, ou que já então admittião significação diversa da que lhe correspondia nas fontes de que foram transcriptas.

- Achadas L. 1. T. 72 in pr.
Achaques L. 5. T. 107 §. 27.
Aduas L. 2. T. 59 in pr.
Adubios L. 1. T. 69 §. 1. L. 4. T. 96 §. 2.
Al L. 1. T. 48 §. 8.
Alfaqueque L. 4. T. II §. 4. L. 5. T. 108.
Amos L. 1. T. 5. §. 17.
Apenharão, e apenhamento L. 1. T. 65 §. 62, e T. 78 §. 19.
A sabendas L. 5. T. 12 §. 3.
Boetas L. 5. T. 107 §. 21.
Cajão L. 1. T. 3. §. 10.
Camara cerrada L. 4. T. 47.
Candeas L. 1. T. 68 §. 10.
Canhenho L. 1. T. 70 in pr. T. 71 §. 2 T. 78 § 5.
Cernar L. 5. T. 73 §. 1.
Começo L. 3. T. 1. §. 13.
Corredoura L. 1. T. 68 §. 41.
Despeitar L. 2. T. 20 §. 1.
Dezembargos L. 4. T. 14 in pr.
Despeso L. 1. T. 62 §. 12.
Desferrar L. 1. T. 34 in pr.
Emmenta L. 1. T. 78 §. 5.
Enderece L. 1. T. 35 §. 4.
Endereçado L. 5. T. 107 §. 10.

Enxaravia L. 5. T. 32 §. 6.
 Espaço L. 3. T. 84 §. 5.
 Estados L. 1. T. 58 in pr.
 Finar L. 4. T. 96 in pr., e § 20.
 Fisicos L. 1. T. 62 §. 65.
 Gafarias L. 1. T. 62 §. 66.
 Gualteira L. 5. T. 79 § 3.
 Lealdar L. 2. T. 11 §. 2.
 Paniaguados L. 2. T. 59 §. 1.
 Parceiro L. 1. T. 65 §. 4.
 Pedidos L. 2. T. 59 in pr.
 Pelote L. 2. T. 59 §. 4.
 Prestes L. 1. T. 32 in pr.
 Picotas L. 1. T. 58 §. 43.
 Repairar L. 5. T. 107 §. 27.
 Nepta, Repto, Reptado L. 5. T. 43 in pr. §. 1.
 Requestados L. 2. T. 26 §. 2.
 Respaçamentos L. 1. T. 19 §. 5.
 Sanden, Sandice L. 4. T. 103 in pr. §§. 1. e 2.
 Sanha Lív. 2. T. 26 §. 2.
 Serviços L. 2. T. 59 in pr.
 Simpleza L. 3. T. 34 in pr.
 Singel L. 1. T. 18 §. 5.
 Soem L. 1. T. 67 §. 6.
 Talha L. 2. T. 59 in pr.
 Tangomão L. 1. T. 16 §. 6.
 Teedor L. 2. T. 5. §. 3.
 Tratos L. 5. T. 107 §. 5.
 Trilhoadá L. 1. T. 18 §. 5.
 Uberdade L. 4. T. 27 §. 1.

N. B. A significação de muitas destas palavras se póde ver no Elucidario do Padre Viterbo.

K.

APPENDICE III.

Erratas na impressão da Legislação Extravagante (1)

O Senador Jorge de Cabedo, hum dos Compiladores do Codigo Filippino, notou as Erratas da primeira Edição daquelle Codigo, e as fez publicas pelo prelo. (2) As que se encontrão na Legislação Extravagante, não merecem menos consideração, o que até reconhecem o Alvará de 26 de Janeiro de 1788, e Portaria do Governo de 10 d'Abril de 1813. A que se nota no Alvará de 9 de Julho de 1773 §. 14, chegou a illudir meu Mestre o Sñr. Paschoal José de Mello, como se vê das suas *Instituições do Direito Portuguez*. Livro III. Tit. II. §. 7 na nota. Os erros, que respeitão a datas de Legislação anterior, ainda se fazem mais dignos de serem advertidos, para evitar o trabalho de buscar inutilmente huma Lei, Alvará, etc., que não existe com a data porque se enuncia. Restringi porém a enumeração das mesmas Erratas ás notaveis, e interessantes; pois que as outras não podem embaraçar a hum leitor intelligente.

(1) Estas Erratas, que publiquei em 1816, são reimpressas, e augmentadas com muitos artigos.

(2) Encontrão-se em alguns poucos exemplares daquellas Ordenações: a sua raridade convidou ao Sñr. José Anastacio de Figueiredo a reimprimil-as na sua *Synopse Chronologica* Tomo II. pag. 297.

<i>Erro</i>		<i>Emenda</i>
	1605	
	Alvará de 26 de Agosto, na sua data.	
26 de Agosto.		27 de Agosto.
	1606	
	Ass. de 14 de Fevereiro, na sua data.	
1606		Veja-se Indice Chronologico de Leis P. II: pag. 365.
	1606	
	Lei de 4 de Dezembro, no principio.	
D. João, etc.		D. Philippe, etc.
	1611	
	Carta R. de 2 de Agosto, na sua data.	
2 de Agosto..		20 de Julho:
	1616	
	Lei de 23 de Novembro, na sua data.	
23 de Nov. ^{bro}		23 de Dez. ^{bro}
	1618	
	Alv. de 23 de Março, na sua data.	
23 de Março:		24 de Março.
	Provisão R. de 9 de Junho, na sua data.	
1618		He posterior a 15 de Julho de 1624.
	1620	
	Lei de 9 de Janeiro, na sua data	
1620		1610

Erro.

1621

Emenda.

Alv. de 17 de Novembro,
na sua data em algumas das
Edições.

1622

1621

1622

Carta R. 1.^a de 20 de Julho.

Que no Verão
se entre ás se-
te horas como.

Que no Verão
se entre ás se-
te horas de
manhã, e no
Inverno ás oi-
to; e dure o
despacho qua-
tro horas co-
mo.

1631

Ass. de 14 de Novembro.

Condes de Bas-
to, e Val de
Reis.

Condes de Cas-
tro Dayro, e
Val de Reis.

1637

Carta R. de 2 de Dezembro,
na sua data.

2 de Dez.^{bro}15 de Dez.^{bro}

1659

Edital de 31 de Janeiro, na
sua data.

1659

1657

1667

Lei de 22 de Junho, na sua
data, em algumas das Edições.

1666

1667

APPENDICE III.

79

<i>Erro.</i>	1669	<i>Emenda.</i>
	Alv. de 4 de Novembro, na sua data, em huma Edição.	
1699		1669
	1687	
	Decreto de 18 de Novembro.	
Provisão de 5 de Maio.		Provisão de 5 de Março.
	1720	
	Lei de 10 de Março, na sua data.	
20 de Março.		10 de Março.
	Lei de 25 de Junho no Preambulo, linha final.	
dous de Março.		dous de Maio.
	1750	
	Alv. de 18 d'Agosto lin. 14.	
Auditores.		Auditorios.
	1756	
	D. de 3 de Março, na sua data.	
1753		1756
	1769	
	Alv. de 12 de Maio no §. Item os Prazos feitos, em huma Edição linha 5.	
interiores do paragrafo.	Linha 7	anteriores no paragrafo.
	1770	
	Alv. de 3 de Agosto § II linha 48.	
L.º 5.º T.º 6.		L.º 5. T.º 6.

<i>Erro.</i>	1773	<i>Emenda.</i>
	Lei de 9 de Julho §. 14 em hum a Edição.	
Poneiros.		Posseiros.
	1776	
	Alv. de 6 de Julho, na sua data.	
6 de Junho.		6 de Julho.
	1778	
	Alv. de 12 de Maio, § 13.	
10 de Fevereiro de 1478.		6 de Janeiro de 1478.
	Decreto de 17 de Julho, pag. 14 linha 28.	
quando o pre- dio encravado exceda duzen- tos mil reis.		quando o pre- dio encravado não exceda du- zentos mil rs.
	1779	
	Alv. de 22 de Fevereiro, no Preambulo.	
Alvarás de 21 de Maio de 1741, de 4 do mesmo mez de 1754.		Alvarás de 21 de Maio de 1751, de 6 de Julho de 1754
	D. do 1.º de Setembro, linha 14.	
O. de 32.		O 32.
	1786	
	Alv. de 5 de Setembro, pag. 2 linha 32.	
		Veja-se o Alva- rá de 26 de Ja- neiro de 1788.

APPENDICE III.

81

<i>Erro.</i>	1787	<i>Emenda.</i>
	D. de 2 de Julho, linha 9.	
<i>Lei.</i>	1788	<i>Alvará.</i>
	Alv. de 27 de Março, pag. 2, linha 27.	
<i>Como no da medida.</i>	1789	<i>Como no da Media.</i>
	Av. de 15 de Janeiro, linha 18.	
28 de Outubro	1795	26 de Outubro
	Alv. de 30 de Junho, §. 9, in fine.	
<i>pareção ser.</i>	1790	<i>não pareção ser.</i>
	Alv. de 28 de Março, §§. 6, 7, e 17.	
<i>Cartas Typo- graficas.</i>	Decreto de 12 de Dezembro, linhas 12, e 13.	<i>Cartas Topo- graficas.</i>
4 de Julho de 1766.	1793	4 de Junho de 1766.
	Alv. de 20 de Julho, linha 32.	
<i>na data de 13.</i>	1795	<i>na data de 19.</i>
	Carta de 10 d'Agosto, no Preambulo.	
<i>S. Martinhode Villa Maior.</i>		<i>S. Mamede de Villa Mayor.</i>

<i>Erro.</i>	1797	<i>Emenda.</i>
	Alv. de 13 de Março de 1797, no §. 10. linha 9.	
nas Terras dos Concelhos.		nas Terças dos Concelhos.
	Ed. de 13 de Março, linha 11.	
Alvará.		Edital.
	1799	
	Carta de 11 de Fevereiro.	
Oliveiras de Amas, Marti- nhate. . . . Ce- zsr. . . . Ser- nes Ral- ga. . . . Aranca.		Oliveira de Azemeis, Ma- cinhata. . . Ce- zar. . . . Sar- nes Val- ga. . . . Avanca.
	1801	
	Alv. de 26 de Novembro, no Preambulo linha final.	
Livro II. §. 34.		Liv. II. Tit. 40.
	1802	
	Regim. de 30 de Janeiro, no Preambulo, linha final.	
Decreto de 18 de Maio deste anno.		Decreto de 18 de Maio do an- no anteceden- te.
	Decr. de 27 de Fevereiro, que isentou de Cizas as lãs pa- ra as fabricas, linha 10.	
extenção.		extinção.
	Alv. de 27 de Abril, em hu- ma das Edições: no Mappa junto. No Artigo XXVI.	
Artigo XXVI.		Artigo XXIV.

<i>Erro.</i>	1802	<i>Emenda.</i>
	Nas Obscrv. nota (a)	
Art. XVI, e XVII.		Art. XXVI, e XXVII.
	Nas Taxas.	
100.		200.
	Alv. de 22 de Junho, pag. 2. linha 28.	
1.º de Junho.		12 de Junho.
	Decr. de 24 de Dezembro, linhas 1, e 2.	
Decreto de 29 de Dezembro.		Decreto de 7 de Dezembro.
	1803	
	Decreto de 19 de Abril, linha 10.	
Decreto de 29 de Dezembro.		Decreto de 7 de Dezembro.
	Alv. de 29 de Julho, nos Estatutos juntos, §. 14.	
Conferenciada,		Conferenciará.
	§. 43.	
Fracções.		Transacções.
	1804	
	Alv. de 27 de Novembro, no Preambulo, linha 13; no §. 10, linha 2; e no §. 14, linha 5.	
Alvará de 23 de Junho.		Alvará de 23 de Julho.
	No §. 1. linhas 3, e 4.	
21 de Maio do mesmo anno.		21 de Maio de 1764.
	No §. 13.	
Quarta parte.		Quota parte.
		L.

<i>Erro.</i>	1804	<i>Emenda.</i>
	No §. 14. linha 3.	
No Alvara de 20 de Junho de 1774.		No Alvará de 23 de Julho de 1766.
	No mesmo §. linhas 5, e 6.	
No Alvara de 23 de Junho de 1766.		No Alvará de 20 de Junho de 1774.
	1804	
	Alv. do 1.º de Dezembro, §. 15.	
19 de Julho de 1663.		19 de Julho de 1673.
	1805	
	Alv. de 27 de Março, no Re- gulamento junto, pag. 63 §. 13.	
menos respei- tavel.		menos respi- ravel.
	1806	
	Decr. de 24 de Junho, no 1.º Supplemento á Gazeta de Lis- boa, N. 127 deste anno: na sua data.	
8 de Janeiro.		24 de Junho.
	1808	
	Alv. do 1.º de Abril, do Con- selho Militar, §. 9.	
6 de Abril de 1800.		26 de Abril de 1800.
	Alv. de 22 de Abril, §. 4.	
13 de Feye- reiro.		13 de Outu- bro.

<i>Erro.</i>	1808	<i>Emenda.</i>
	Alv. de 13 de Maio, de Regulamento da Brigada R., §. 16.	
7 de Set. ^{bro}	Alv. de 28 de Junho: no Tit. 6. n. 1.	10 de Set. ^{bro}
6 de Março de 1592.	Decr. de 11 de Novembro, linha 2.	20 de Novembro de 1591.
24 de Outubro.		14 de Outubro.
	1809	
	Alv. de 7 de Janeiro, da extinção do Tribunal do Proto-Medicato.	
Alv. de 13 de Novembro.	Alv. de 24 de Janeiro, no Preambulo.	Alv. de 23 de Novembro.
primeiro de Abril do anno passado.	Proclamação de 7 de Abril, no fim do §. 2.	10 de Maio do anno passado, §. 13.
do destino.	Edital de 20 de Maio, linha 2.	do desatino.
20 de Agosto.	Alv. de 3 de Junho, sobre Decima de Predios urbanos, linha 4.	2 de Agosto.
Alvará de 7.		Alvará de 27.

<i>Erro.</i>	1809	<i>Emenda.</i>
	Alvará de 14 de Agosto, linha 6.	
de tres d'Agosto.		de 23 de Agosto.
	1810	
	Alvará de 22 de Janeiro, de Regimento dos Delegados do Fysico mór, no §. 37.	
Novembro de 1809.		Novembro de 1808.
	Edital de 31 de Março, na Gazeta de Lisboa N. 80 deste anno.	
Lei de 20 de Junho de 1764		Lei de 20 de Junho de 1774
	Aviso, e Providencias de 28 de Maio, na sua data, em humas das Edições.	
28 de Março.		28 de Maio.
	Carta R. de 20 de Julho, pag. 2 linha pen.	
Alvará de 3 de Julho.		Alvará de 23 de Julho.
	Aviso de 20 de Agosto, sobre Recrutamento, em humas das Edições.	
seguir impracticavelmente.		seguir impracticavelmente.
	Decreto de 18 de Outubro, linha 23.	
Decreto de 16 de Junho.		Decreto de 11 de Junho.

APPENDICE III.

87

<i>Erro.</i>	1810	<i>Emenda.</i>
	Alv. de 20 de Novembro, linhas 16, e 17.	
Alvará de 17 de Junho de 1767.		Alvará de 17 de Junho de 1766.
	1811	
	Alv. de 20 de Junho, §. 2, em huma das Edições.	
O Escrivão oitocentos reis.	Portaria de 31 de Julho, §. 4.	O Escrivão oitenta reis.
dez de Agosto.	Portaria de 30 de Agosto, linha 10.	dous de Agosto.
2 de Outubro.	Aviso de 29 de Outubro, impresso em Edital de 31 do mesmo mez, linha 3.	20 de Outubro.
Março do anno passado.		Março do anno presente.
	1812	
	Aviso de 7 de Abril, impresso no Diario Lisbonense N. 79 deste anno.	
Portaria de 7 de Março.	Edital de 10 de Novembro, linha 1.	Portaria de 23 de Março.
20 de Setembro.		19 de Setembro.

Erro.

1812

Emenda.

Portaria de 26 de Dezembro, impressa na Gazeta de Lisboa N. 48, de 1813.

Decreto de 5
de Novembro
de 1755.

Decreto de 4
de Novembro
de 1755.

1813

Portaria de 8 de Maio, nas
Instrucções juntas, pag. 3 li-
nha 34.

1.º de Junho

12 de Junho.

Alvará de 13 de Maio, §. 4
linhas 4, e 15.

Alvará de 26
de Janeiro.

Lei de 26 de
Junho.

Aviso de 9 de Setembro, im-
pressa em Editaes de 10, e
de 24 do mesmo mez.

12 de Maio
de 1770.

11 de Maio
de 1770.

Portaria de 25 de Setembro,
linha 19.

Foi servido.

For servido.

1814

Assento 2.º de 29 de Março,
sobre a competencia do foro
Clerical no crime de falsida-
de.

Decreto de 7
de Março.

Decreto de 7
de Maio.

Erro.

1814

Emenda.

Alvará de 16 de Setembro, §. 1.

em attenção a
Tabella.....
Alvará de 26
de Janeiro.

sem attenção
á Tabella...
Lei de 26 de
Junho.

1815

Alvará de 11 de Abril, §. 4.

e de 7 de No-
vembro.

e de 27 de
Novembro.

Portaria de 23 de Maio, li-
nha 7.

do Alvará de
22 de Abril.

Da Lei de 22
de Abril.

Alv. de 3 de Julho, no Pream-
bulo, linha 6.

Alvará de 18
de Janeiro.

Alvará de 15
de Janeiro.

Linha 33, e no §. 7.

e pelo de 30
de Março.

e pelo Decre-
to de 30 de
Março.

Alvará de 12 de Julho, §. 1,
em huma das Edições.

em cada hum
exporá.

em que cada
hum exporá.

Set. 15, Ed. da Companhia
dos Vinhos, §. 8 linha 3.

Alvará de 12.

Aviso de 12.

1816

Regul. de Orden. de 21 de
Fevereiro, §. 7 pag. 6.

Alv. 13 de
Fevereiro de
1797.

Alv. de 23 de
Fevereiro de
1797.

Tom. IV. Part. II.

M

<i>Erro.</i>	1816	<i>Emenda.</i>
	Dito Regul., pag. 3.	
Provedores das Camaras.		Provedores das Comarcas.
	Alv. de 13 de Maio, na-sua 1817..... data em alguns exemplares.....	1816
	Alv. 18 Maio, linha 15.	
18 de Maio.		16 de Maio.
	Ed. da Saude de... de De- zembro, §. 2 linha 4.	
precedentes.		procedentes.
	1817	
	Convenção de 28 de Julho, na sua data, pag. 8.	
1812.		1817.
	1818	
	Ed. de 2 de Janeiro, linha 13.	
Ordenar in- teiramente.		Ordenar inte- rinamente.
	Ed. do Conselho da Fazen- da de 7 de Janeiro, linha 13.	
26 de Setem- bro.		26 de Setem- bro de 1762.
	1820	
	D. de 19 de Janeiro, linha 9.	
Lei de 6 d'A- bril de 1765.		Lei de 6. de Set. ^{bro} 1765.
	Port. C. F. de 20 de Outu- bro, linha 24.	
28 de Junho.		18 de Junho
	1824	
	D. de 6 de Março, linha 10.	
L. de 16 de Julho.		L. de 12 de Julho.

Erro.

1827

*Emenda.*L. de 19 de Janeiro, §. 1.
n. 32.23 de Nov.^{bro}
do corrente
anno.23 de Nov.^{bro}
de 1826.

1829

D. de 21 de Março, n. 10
linha 7.

15 de Julho.

15 de Junho.

APPENDICE IV.

Additamentos ás Dissertações Chronologicas e Criticas.

Ao Tomo I

A pag. 36. (1)

Na Confirmação da Doação R. da Era 1174, 14 Kal.
Juli ao Mosteiro de S. Justo, se lê=*Facta apud Vima-*
ranes. . . . Januarii sub Er 1225 anno 2.º quod cla. . . .
sus viam obiit universe carnis.

Em Certidão do anno de 1748 (Cartor. do
Visconde de S. Gil de Perre).

A pag. 50.

Hum Documento do Cartorio de Arouca (Gav. 3
Maço 1 n. 8 de 13 das Kal. d'Abril Era 1123 data des-
te modo=*In Colimbria Paternus Episcopus, Alvazir Sis-*
nandus.

(1) A paginação a que se referem estes *Additamentos* é a da 1.ª edição dos 3 tomos.

A pag. 116.

A legenda dos Sellos Reaes variou com o novo Dictado prescrito pela Lei de 16 de Dezembro de 1815, e depois pela Carta de Lei de 15 de Novembro de 1825.

A pag. 124.

Deve notar-se a alteração que fez no Sello Real a união dos tres Reinos, por Lei de 13 de Maio de 1816; e novamente pela de 15 de Novembro de 1825.

A pag. 162 nota (3).

Da jornada do Snr. Conde D. Henrique á Palestina se não póde já duvidar, á vista do Documento produzido sobre este assumpto na Memoria impressa no Tomo 4. Parte 2. da *Historia e Memorias da Academia R. das Sciencias de Lisboa*, pag. 147.

Ao Tomo II.

A pag. 15, §. 2.

Hum escambo feito pelo Bispo do Porto D. Julião, e seu Cabido com o Mosteiro de Paço de Souza, da Igreja de Castellões pela de Paço de Souza, datando de 2 dos Idos de Setembro, Era 1297 (An. Circ. 1259) se acha em Publica forma de 3 das Kal. de Março do Anno do Senhor 1259: o que só se póde verificar, datando o anno pelo calculo Florentino, correspondente ao anno 1260 da Encarnação, ou Circumcisão pelo calculo Pisano (Cartor. do Mosteiro de Paço de Sousa).

A pag. 18, §. 3.

A pag. 678 col. 2. do Tomo 3. da *Historia Serafica* Liv. 12. Cap. 15. de Fr. M. da Esperança, se menciona esta data—*Aos 26 de Dezembro primeira Oitava de Natal, principio do anno de 1482.*

A pag. 19.

Hum Prazo Fateozim, feito a Santos Pires, data deste modo—Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e treze annos, que acabou aos 30 dias do mez de Dezembro do dito Anno.

Livro D. de Prazos da Camara do Porto f. 97.

A pag. 19.

Hum prazo da Camara do Porto data deste modo—Aos 30 dias do mez de Dezembro do anno que começa de 1615.

Cartor. da mesma Camara Liv. D. de Prazos f. 224 v.

Outro da mesma Camara—No Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1615 annos aos 31 dias do mez de Dezembro principio do dito anno.

Ibidem f. 225.

A pag. 20.

Hum Prazo da Camara do Porto (Liv. 2. de Prazos f. 1) data deste modo—No Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1617, 30 dias de Dezembro, quando se começa a contar o Anno de 1618.

A pag. 65.

Ainda no Sec. XIII. apparece o seguinte exemplo em huma Escripura de Doação de Padroado, lavrada por Tabellião de Lafões, e transcripta no Censual da Sé do Porto a f. 29 in fine. *Era 1298 mense marcio feria tertia 2.º Id. Kal. Aprilis.*

Aquella Era teve por Dominicaes D. C.; por tanto cahio 16 de Março á terça feira, e contando-se os Idos a 15, no dia 16 (XVII Kal. Apr.) era o segundo dia em que se numerava por Idos, antes das Kal. d'Abril. Combinando este exemplo com o n. 2.—*Era 1169 XVII Id. ante Kal. Junii mense Maio*, que se deve entender de 31 do mesmo mez.

A pag. 73.

Em huns Embargos á renovação de Prazo se data deste modo=28 dias do mez de Março *dipois dos Officios ditos das Endoenças de 1614.*=(Cartor. particular)

A pag. 76.

Huma Inquirição, mandada tirar pelo Bispo do Porto, data da Era 1275 *mense Madio feria secunda de Madio*. Teve Dominical D. Se se entender por feria 2.ª a primeira do mez, foi a 4: aliás 2, se feria 2.ª se julgar synonyma de die 2.ª. (Censual da Sé do Porto f. 77 v.)

A pag. 80 n. 24.

Em Guimarães se chama=*Sexta feira das Cruzes* =a primeira sexta feira da Quaresma. (Sousa *Hist. de S. Domingos* Tomo 1. Liv. 4. Cap. 19 pag. 443 col. 2.)

A pag. 99 not. (b)

E em outros, como na Arte de verificar as datas, segunda Edição, pag. 325 e seg., onde se encontra a Chronologia dos Consules Romanos desde o Nascimento de Jesus Christo.

A pag. 125 not. (b), e a pag. 127.

No Livro 15. original de Ementas no R. Archivo, em datas de 15 de Março de 1652 até 17 de Junho de 1656; empregando-se nas datas o algarismo Arabico, se exprimem as quantias na numeração Romano-Lusitana a pag. 3, 4, 5, 7, 8, 9, 13, 17 e 22.

A pag. 197.

Na sua primeira jornada a Africa no anno de 1458, ficou regendo o Reino o Duque de Bragança D. Affonso. (Vide *Hist. Geneal. da C. R.* Tomo 5. pag. 70, e seg.)

A pag. 202.

O Livro 15. original de Ementas no R. Archivo tem as folhas 13 até 23 com a assignatura da Rainha D. Luiza, contendo Verbas de 1654 a 1656; mas não se póde determinar a data da assignatura.

A pag. 205.

Por Carta Regia de 31 de Agosto de 1819 acceitou S. Magestade a demissão de Governador do Reino ao Doutor Ricardo Raymundo Nogueira, sendo a mesma mandada cumprir pelo Governo em 5 de Fevereiro de 1820.

A pag. 206.

O Sñr. D. Fernando escrevendo á Cidade de Çamora, quando tinha tomado a sua vòz, usou do Titulo=Rei de Portugal, e do Algarve, e da mui Nobre Cidade de Çamora.= (Chron. do mesmo Rei por Fernam Lopes, Cap. 28 no Tom. 4. de Ineditos da Academia pag. 183)

A pag. 209, e ao Tomo I. pag. 116.

Na Patente em que se achão incorporados os Capitulos de Cortes do Sñr. D. João IV., em data de 12 de Setembro de 1642, impressa por Pedro Craesbeck em 1645, toma o mesmo Rei este Titulo=D. João por Graça de Deos, Rei de Portugal, e do Algarve, daquem e dalem mar em Africa, *Senhor do Brazil*, e de Guiné, e da Conquista, etc.

A pag. 219.

Formulario do singular, ou plural nos Diplomas.

Desde o principio da Monarquia usárão os Reis de Portugal nos Diplomas do singular até D. Fernando, o qual desde a Era de 1412 adoptou o plural, que tem tambem empregado os seus Successores até D. João III., que pela Provisão de 16 de Junho de 1524 mandou usar do singular, que ainda se pratica. (Duarte Nunes P. 6. T. 1. Lei 6)

Aquella regra respectiva aos primeiros Reinados tem excepção nos Diplomas em que tambem figurão as Rainhas, em muitos dos quaes se usava o plural: e tambem nas Leis feitas em Cortes, ou em virtude dellas, e nas Respostas dos Capitulos das mesmas. Assim se verifica já nas Cortes de Coimbra da Era de 1249, havendo com tudo exemplo do contrario, pois no Reinado de D. Af-

fonso IV. as Cortes de Evora da Era de 1363, e as de Santarem da Era de 1369 usão do singular. D. Pedro I. nos Capitulos Geraes das Cortes de Elvas da Era de 1399 usou do plural, e nos Capitulos Especiaes, e em todos os outros seus Diplomas indisputaveis (1) do singular.

Ao TOMO III. PARTE I.

A pag. 19.

Era 1123 XIII Kal. Aprilis.

810. Facta series testamenti. . . Regnante Adefonsus Principem in Gallicia: in Colimbria Paternus Episcopus et Alvazir Sisnandus: In Arauca Egas Ermigizi, Odorio Telliz Gavino Froilazi et Justo Dominiquizi.

Doação ao Mosteiro de Arouca por Gonçalo Zacarias e Veila Trastemirizi Gondezindo e Cesario. (No Cartorio do mesmo Mosteiro Gav. 3. Maço 1. n. 8).

A pag. 76 n. 225.

• Era 1160 V. K. Aug.

Este Documento foi impresso no Catalogo dos Bispos, com erro no dia, que he 10 K. qual se acha no Censual da Sé f. 90. O x da Era não he aspadado, e se o fosse, já era morto em 1190 o Bispo D. Hugo, que figura no Documento.

(1) Lei de 3 de Agosto Era 1396: 17 de Junho Era de 1401 etc.
Tom. IV. Part. II.

A pag. 85.

• Era 1164 Kal. Januar.

811. Ego Regina Tarasia Domini Adefonsi Imperatoris Ispaniarum filia vobis Randulfo Zoleimas. . . Facta Karta Donationis, et firmitudinis dia que est Kal. Januarii sub er. MCLXIII. Ego prephata Regina tibi R. Zooleimaz hanc Kartam propria manu roboravi = Menendus proprie aule notator depinsi = Lugar da cruz, e nos claros = Tarasia Regina = Gundisalvus Colimbriensis Epõ conf. = Dominus Fernandus Consul conf. = Infans Adefonsus conf. = Gundisalvus Alkaid Colimbrie conf. = (1)

Doação R. a Randulfo Zoleimaz da Herdade de Rio Seco e Pombeiro junto a Arganil (No R. Arch. Gav. 14, Maço 7 n. 12.)

A pag. 86.

812. Er. 1165 III. Non. Octobr. Indiet. 5.^a Epacta 17. Concurr. 5.^a Luna 24. Ann. Incarn. 1127. Pontific. Hugon. ann. 14.

Ego Regina Teresia gloriosi Ildefonsi Imperatoris filia. . . Ego Urraca Regina Tarasie filia conf.

Carta de Couto de S. Frausto de Regula ao Bispo do Porto D. Hugo: no Censual da mesma Igreja pag. 48 v.

(1) A letra Franeeza, a tinta, o lugar em que figura o Infante D. Affonso, fazem duvidar da sua authenticidade, e até a grandeza do pergaminho.

A pag. 99.

* Era 1168 VI K. Jul.

813. Ego Infans Adefonsus Anrici Comititis et Regine Tarasie filius et Portugalensium Princeps (1), Menendus Rodriguiz Pocistas (Potestas?) conf. Fernandus Captivus conf. Ermigius Moniz Maiordomo conf. Petrus Cancellarius notavit.

Em Carta de Couto de S. Pedro da Cova ao Bispo do Porto D. Hugo: no Censual da sua Igreja f. 40.

A pag. 104.

* Era 1169 III. Id. Decembr. .

814. Ego Infans Adefonsus Portugalensium Princeps gloriosus. . . Ego Infans Adefonsus Princeps gloriosus, et militia fortissimus in hac carta manus mea roboro. . . Ermigius Moniz Potestas et Maiordomus conf. Menendus Rodriguiz Potestas conf. Fernandus Captivus Potestas et Consiliarius conf.. . . . Johannes Diaconus notavit.

Doação Regia do Mosteiro de Santo Thyrsio de Meinedo em terra de Sousa, que fora de seus Pais e Avós, a D. Hugo Bispo do Porto, e á sua Igreja. (No Censual da mesma, f. 42 in fine.)

(1) Veja-se o Tomo 3. Parte 1. destas Dissert. pag. 94 nota (b)

A pag. 107 linha 2.

III. Id. Maii, aliàs III. Id. Julii.

A pag. 110.

Era 1172 XVIII Kal. Jul.

Deve ter *

A pag. 111.

* Era 1174 VIII Kal. Apr.

815. Ego Infans D. Alfonsus Princeps (1) Portugalensis. . . Ego Infans Alfonsus. . . Et qui erat Notator sub Christi nomine Pelagius Bracarensis confirmo = Lugar do sello pendente.

Doação, e Carta de Couto a Payo Goterres de S. Simão da Junqueira, no Tombo do mesmo Mosteiro f. 31.

A pag. 111.

Era 1174 XIV. Kal. Junii.

816. Ego Infans Adefonsus, Comitiss Enrrici et Domine Regine Tharasie filius.

Em Doação da Villa de Paredes em terra de S. Martinho ao Mosteiro de S. Justo de tribulis altis.

(1) O Titulo de *Princeps*, e o outro insolito de *Notator*, dado ao Arcebispo de Braga, e ainda o suppor-se ter tido sello pendente, desabonão a legitimidade deste Documento.

Em Certidão do anno de 1748.

Cartor. do Visconde de S. Gil de Perre.

A pag. 167.

Era 1217 Marcio.

817. Regnante D. Rege Alfonso et filio ejus D. Sancio
Metropolitano D. Godino.

Escambo entre o Bispo do Porto D. Godinho
com o Abbade do Mosteiro de S. João de
Tarouca, com o consentimento d'ElRei: no
Censual da Sé do Porto, f. 97 v.

A pag. 169.

* Era 1218 II Id. Decembr.

818. Regnante in Portugalensi Regno Domino nostro Re-
ge Alfonso. (1)

Doação de Payo Goterres ao Mosteiro de São
Simão da Junqueira: no Tombo do mesmo
Mosteiro f. 39.

* Era 1219 Marcio.

819. Ego Alfonsus Portugalensium Rex. . . Ego Sanctius
Rex robor et confirmo. . . Godinus Archiepisco-
pus Bracarensis testis: Petrus Episcopus testis: Mi-
chael Episcopus testis. (2)

(1) Este Documento he correlativo ao n. 812.

(2) Este Documento, além de correlativo aos num. 812, e 814, tem
a estranheza de nelle figurarem como testemunhas os Prelados Ecclesias-
ticos.

Confirmação R. da Doação do N. 812: no Tombo de S. Simão da Junqueira f. 41.

A pag. 170.

• Era 1221 Fevereiro.

820. Alfonsus.....
Ego Petrus Alfonsi qui de mandato Regis limitis fixi.

Na Doação de Comto a Alcobaça. (1) Alcobaça Illustrada Tit. 3. f. 61.

A pag. 180.

Era 1225 V. Kal. Maii.

821. Ego Sancius Dei gratia Portugal Rex una cum uxore mea Regina D. Dulcia et filiis meis Rege D. Alfonso et Rege D. H. et filiabus meis Regina D. T. et Regina D. S.

Escambo de D. Sancho I. com D. Orraca Alfonso, em cujo rodado figura o Infante D. Henrique: no Liv. 5. de Doações de D. Diniz f. 69 no R. Archivo em publica fórma de 4 de Julho da Era 1344.

N. B. Dos Bispos confirmantes, que figurão no Documento, só os de Braga e Lamego não vivião na Era 1227, porém todos convivião na Era 1225.

(1) Não se fazer nessa menção da de 6 dos Id. de Abril Era 1221 faz duvidar da sua authenticidade.

A pag. 182.

Era 1225 ann. 2.º.... Januar.

822. Ego Sancius Portugalorum Rex una cum uxore mea
D. Dulci Regina.

Em Confirmação de Doação R. da Era de
1174, XIV Kal. Junii ao Mosteiro de S.
Justo.

Em Certidão do anno de 1748.

Cartor. do Visconde de S. Gil de Perre.

A pag. 195 linha 6.

Arouca, e Original no R. Archivo Gav. 13 Maço 4
n. 5.

Ao TOMO III. PARTE II.

A pag. 16.

Veja-se Nov. Diplom. Tom. 2. pag. 419 §. 3., e
seguintes.

A pag. 19 nota (a) in fine.

Na Doação da Igreja de Santa Eulalia a Velha ao
Mosteiro da Costa, de 18 de Outubro Era 1398, lançada
no Liv. 1. da Chancellaria de D. Pedro I. f. 44 col. 1. in
fine, se acha a clausula—e outra (Missa) pela alma de
D. Iguez de Castro minha mulher—O Instrumento des-
ta Doação, que o Mosteiro de Santa Marinha da Costa
apresentou nas Confirmações Geraes do Reinado d'ElRei
D. José, data de 26 d'Abril Era 1456.

Tambem na Doação R. da Igreja de Santa Maria de Salto á de Santa Senhorinha de 15 de Setembro Era 1398, se encontra esta clausula = com tal condiçom, que qualquer, que della for Abbade, tenha hum Capellam pera todo sempre, que cante em cada hum dia Missa de sobre ho Altar, e diga as horas canonicas em huma Capella, que na dita Igreja fez D. Ignez de Castro, onde jaz o Corpo de S. Jervas. (Liv. 1. da Chancellaria de D. Pedro I. f. 43 v.)

A pag. 19 nota (c) e pag. 24 nota (a)

A assignatura do Sñr. D. Pedro I. em Carta de Confirmação de 28 de Junho da Era 1395 he differente não só no seu theor = ElRei a uiu = no singular, sendo insolito o plural até nos seus antecessores fóra de Cortes, sendo seu filho D. Fernando o que adoptou novo estilo desde a Era 1412 até D. João III., que voltou ao singular desde 1524; mas não se acha incluída como a outra entre riscas, como em colchete. (Cartor. do Mosteiro de Santa Clara de Coimbra Maço 68 n. 48) O mesmo se verifica em Diploma de 14 de Novembro Era 1390. (Gav. 6 Maço un. n. 14 no R. Arch.)

Aquelle Diploma porém respectivo a Alcobaca, discorda inteiramente da assignatura do da Era 1395, e do outro da Era 1398, ambos uniformes em tudo, sendo hum anterior, e outro posterior.

Não se deve com tudo esquecer ácerca do Diploma de 8 de Setembro da Era 1396, assignar tambem nelle o Infante (depois Rei D. Fernando) sendo ainda menor, e de 13 annos de idade, o que se faz pouco verosimil.

A pag. 19 nota (c).



Acha-se esta assignatura (1) no lugar em que esteve o sello de chapa na Provisão de 16 de Junho da Era 1401, expedida e assignada por Affonso Domingues, Vassallo d'ElRei, a favor do Convento de S. Francisco de Guimarães.

Cartor. do mesmo Convento, cozido ao n. 49.

A pag. 22 nota (g).

Veja-se Prov. da Hist. G. Tomo 5. pag. 50 n. 69
= *Caixilhos* com que se firmão os Despachos.

A pag. 23 e 24 nota (e).

O Sñr. D. Pedro I. usava dos . . . sem risca adiante (Gav. 6. Maço un. n. 14); o mesmo se verifica em Diploma de 28 de Junho Era 1385 (Cartor. do Convento de Santa Clara de Coimbra); e como o outro Diploma de que se faz menção a pag. 10 nota (a), seja de fé duvidosa, se deve fixar o uso de assignatura cercada de ricas no Sñr. D. Fernando, achando-se já o preludio no Sñr. D. Diniz. (Veja-se no Tomo 3. Parte 2. destas Dissertações, pag. 204 in fine)

(1) A assignatura parece ser do Sñr. D. Fernando: e só se póde conjecturar, que tendo cahido o sello de chapa, se dignaria o Soberano authenticá-lo com a sua assignatura.

A pag. 26 nota (g).

Tambem a Carta de Privilegios ao Convento de Santa Clara de Coimbra, de 1 de Setembro de 1535, tendo a assignatura=ElRei=tem tambem ao lado huma Apostilla em data de 4 de Março de 1536, assignada sómente com — — (Cartor. do mesmo Convento, Maço 68 n. 42).

AO TOMO IV. PARTE I.

A pag. 11 nota (2).

Veja-se Figueiredo, Dissertação Historico-Critica sobre o Rei D. Rodrigo pag. 23 e 24.

A pag. 11 nota (3),

Veja-se Figueiredo, Dissert. Hist. dos Chronistas môres pag. 6 e 7, §. 5 e 6.

A pag. 42.

Ainda se deve reputar mais extraordinario hum manuscripto Mexicano, existente na Bibliotheca Imperial de Vienna d'Austria, exarado em pelle humana.

Á Dissertação 13. pag. 68.

Veja-se Goebel, Dissert. de Notariis, em Baringio, Clavis Diplomatica, segunda Edição, pag. 197.

A pag. 68.

Ainda no Foral de Vinhaes de 20 de Maio Era 1291 assigna como testemunha Martim Perez, dizendo-se=Notarius Domini Regis=(Liv. 2. de Doaç. de D. Affonso III., f. 16 no R. Archivo).

A pag. 101.

Gabriel Pereira de Castro na sua obra *de Manu R.* Tomo 1. pag. 317 n. 17 da Edição de Leão, transcreve hum Provisão de D. Sancho II., a mesma que produzio a *Monarquia Lusitana* Parte 4. Liv. 14. Cap. 7., dirigida ao Arcebispo de Braga D. Silvestre. Em Gabriel Pereira principia = Sancius. . . Stephanus Archiepiscopus Bracaraensis = (que já era fallecido), e isto porque achando a sigla S, suppoz Stephanus, devendo lér Silvester. He este o principal motivo de se acharem os Catalogos dos Bispos das nossas Provincias nos primeiros seculos da Monarquia com repetidas equivocções.

Em hum Documento do Cartorio de Arouca (Gav. 3 Maço 1. n. 8) de XIII das Kal. d'Abril Era 1123, o Notario Godinho assigna deste modo=Godinus ΓΡΗΣΒΥΘΗΡ (Presbyter) scripsit.

A pag. 124.

O Doutor João de Barros na sua Geografia da Provincia do Minho (ainda hoje manuscripta), que escreveo em 1549, affirma que vinte annos antes se tinha introduzido o uso do character Romano.

APPENDICE V.

Additamentos e correções á Memoria das Confirmações Regias, publicadas em 1816.

A pag. 8 e 9.

Além do que se nota neste lugar ácerca do Codice chamado de Foraes antigos no R. Archivo, aliás Livro da Chancellaria do Sñr. D. Affonso II., e do que já adverti nas minhas Memorias do R. Archivo pag. 8 e 9, acho opportuno indicar mais especificamente alguns defeitos que pude verificar no mesmo Codice.

A f. 10 col. 1. se acha sem data o Foral de Celorico, incluído em Confirmação da Era 1255. O original desta Confirmação se acha tambem sem data no Maço 5. de Foraes antigos n. 5.

A fol. 13 v. col. 1. vem a Confirmação do Foral de Zalatan (Çatam), dado pelo Conde D. Henrique e sua Mulher. Na ampliação do mesmo, que ahi se contém, pelo Infante D. Affonso, vem ésta clausula = *Petrus Episcopus comiti notavimus Ecclesie Vimaranensi Canonicus notavit* = em lugar de = *Petrus Amarelus Ecclesias*, etc. Erro este, que se não deve imputar ao Escriptor do Codice; pois já se encontra na Confirmação, que se acha no Maço 8 de Foraes n. 8.

A f. 14 col. 2., 21 col. 1., e 54 v. col. 2. se acha sem data o mesmo Foral de S. João da Pesqueira, Penella, Souto, Linhares, e Anciães, que a f. 21 v. se acha tambem sem data, em Confirmação de D. Sancho I. de VIII das Kal. d'Abril Era 1236.

A fol. 16 col. 2. se acha sem data, e truncada, a Confirmação R. de D. Affonso I. á Ordem de S. João de

Jerusalem. A mesma completa, mas também sem data, e em Confirmação de 2 de Maio da Era 1256, existe na Gav. 6 Maço un. n. 29. Os Confirmantes da de D. Affonso I. conviverão desde a Era de 1186 a 1204, e por isso a data das Non. d'Abril Era 1198, que lhe assigna D. Thomaz da Encarnação, *Histor. Eccles. Lus.* Tom. 3. pag. 135, não fica improvável: sendo aliás heteróclito o titulo = *Ego Alfonsus Hispanie Portugal Rex* = que neste se attribue a D. Affonso I.

A f. 19 col. 2. vem a Doação R. de Seira de Setembro da Era 1218, e repetida a f. 45 col. 2.

A f. 25 col. 2. se acha incompleto, e sem data o Foral de Baldige. No Maço 8 de Foraes antigos n. 13 se encontra completo, e com a data d'Abril Era 1458.

A f. 31 v. col. 1. se acha o Foral de Figueiró, em Confirmação da Era 1142, que cahe sóra do Reinado, e convivendo os Bispos, que nella figurão, só desde Novembro da Era 1152 á Era 1160. Neste Foral, dado por Pedro Affonso, e declarando-se assim na Confirmação, se achão riscadas as palavras que o indicão, attribuindo-se nas seguintes a D. Sancho I. o mesmo Foral.

A f. 32 v. col. 2. se encontra truncado o Foral de Tauguia, e sem data, e repetido inteiro, e com a data errada da Era 1205 VI Kal. Marcii a f. 33 col. 2.; sendo do Sñr. D. Sancho I., e confirmando nelle Pedro, Bispo d'Evora, que só governou da Era 1219 a 1242.

A f. 43 v. col. 2. se acha a Confirmação de huma Doação da Rainha D. Thereza, com a data errada de Junho da Era 1146: e tem esta nota = *Hanc istam non invenimus in Livro* = a qual depõe contra a originalidade do Codice, accusando antes ser já copia.

A fol. 51 v. col. 1. se acha o Foral de Guimarães sem data em nome do Sñr. Conde D. Henrique, e com a Confirmação do Sñr. D. Affonso I. de 5 das Kal. de Maio Era 1166, seguindo-se a do Sñr. D. Affonso II. sem da-

ta. Sem a mesma data se acha a Confirmação original do mesmo Sñr. D. Affonso II. na Gav. 15 Maço 8 n. 20: e só se póde aproximar pelos Pontificados dos Bispos Confirmantes, que só convivêrão desde a Era 1253 à 1260.

No Livro dos Foraes Velhos de Leitura nova no mesmo R. Archivo se transcreveo este Foral com a Era 1196; e ainda que esta se acha respançada, e rescripta, quem o fez, não advertio, que nem se resalvava a difficuldade de confirmar o Foral antes de governar, na Era de 1196, nem se intitularia *Infans*, nem diria—*Regnante D. Affonso in Legione*, como se lê na mesma Confirmação.

A f. 52 col. 1. se transcreveo o Foral de Soure pelo Sñr. D. Affonso I. com a data de Fevereiro da Era de 1160, que não convem ao Reinado, sendo a verdadeira a de 1190, que se acha no Liv. 2. de Doações do Sñr. D. Affonso III. f. 30, e na Confirmação original do mesmo Foral, que se guarda no Maço 3 dos mesmos n. 8, e até na sua versão, no n. 6 do mesmo Maço de Foraes antigos.

A f. 53 v. col. 1. se acha a Confirmação do Foral de Pinhel, com a data errada da Era 1057: o que se convence pela data verdadeira da Era 1157, que se acha na mesma Confirmação no Maço 7 de Foraes antigos n. 9.

A f. 55 col. 2. in princ. se acha sem data o Foral de Villa Franca pelo Sñr. D. Sancho I. Tambem lhe falta a data no original da Confirmação de Outubro da Era 1255, no Maço 3 de Foraes antigos n. 11; porém como os Bispos Confirmantes daquelle Foral só convivêrão desde a Era 1233 a 1244, a este periodo se deve reduzir.

A f. 63 col. 1., e f. 63 v. col. 1. in fine se attribuem á Era 1257 duas Doações do Sñr. D. Sancho I., com manifesto anachronismo, até porque os Bispos que nellas figurão, só convivêrão desde a Era 1233 até á Era 1247; e por tanto he de suppor, sejão da mesma Era

1238, de que se acha em data de VIII das Kal. outra Doação á mesma D. Maria Pacs neste mesmo Livro f. 63 v. col. 1. in princ.

A pag. 18 nota (3) in fine.

A Portaria de que ahi se faz menção, he de 13 de Fevereiro de 1573 (Liv. 3. de Leis do R. Archivo f. 43 v.).

A pag. 18 §. 2 in fine.

Veja-se a Prov. de 6 d'Outubro de 1572 (Liv. 5. de Registo da Supplicação f. 243).

A pag. 20 Cap. 5.

Por Portaria do Governo se declarou, que os que tinham Privilegios de natureza de entrarem nas Confirmações, podião no entanto continuar a usar delles (Liv. de Consultas da Meza da Consciencia f. 91). O mesmo se tinha declarado em outra de 15 de Maio do mesmo anno, ácerca dos Privilegios de certos Pedidores (Ibid. f. 48).

A pag. 21.

Em Provisão de 7 de Maio de 1626, Circular ás Camaras do Reino, se prohibio guardar Privilegios sem Certidão de os ter levado á Junta das Confirmações (Gouvea Pinto, Resumo Chronologico pag. 13).

Por C. R. de 26 de Março de 1629 se mandárão subir as Consultas das Confirmações com todos os Papeis, de que cada huma dellas emanarem. (Borges Carneiro, Resumo Chronol. Tomo 2. pag. 539 n. 1161).

A pag. 21, §. 2 in fine.

A mesma providencia se tinha dado ácerca das Confirmações ordinarias em C. R. de 15 de Julho de 1615 (Veja-se o meu *Indice Chronologico* Tom. 6. Secç. 2. pag. 252).

A pag. 24 nota (10).

Era filho de Duarte—leia-se Era filho de Ruy.

A pag. 27 nota (1):

A mesma equivocação se nota em Portug. *de Donat.* Liv. 2. Cap. 7. n. 26, depois de tambem affirmar no n. 21, que ellas devem a sua origem ao Sñr. D. João II., quando as Geraes, e de Rei a Rei são mais antigas.

A pag. 39 §. 3.

Requerendo os Jesuitas do Brazil a Confirmação de certos Privilegios, se lhes não deferio por Carta R. (Cap. 2.) de 5 de Março de 1614, com o fundamento de não terem sido apresentados nas Confirmações d'ElRei seu Pai. (Liv. de Cartas Regias deste anno no Cartorio do Desembargo f. 28.)

APPENDICE VI.

*Correcções ao Elucidario da lingua Portugueza,
por Fr. Joaquim de Santa Roza de Viterbo.*

Á ADVERTENCIA PRELIMINAR

A pag. VI.

O original do Codigo Wisigothico foi indisputavelmente Latino: da sua versão com o titulo de *Fuero Juzgo*, possui hum precioso Codice Manuscripto a Livraria publica de Lisboa, e este he que veria o Padre Salgado.

A pag. XII.

A Carta de Egas Moniz, e outros Documentos, de que se lembra o Author, talvez estejam melhor avaliados a pag. 181 do Tom. 1. destas Dissertações pag. 182.

A pag. 25 col. 1.

A significação constante da palavra *abarregada* he unida, e translaticamente se diz da barregam, pela razão contraria da que diz o Author: e nunca se acha *aberregar*, como suppoz a pag. 44, mas *abarregar*.

A pag. 34 col. 1.

Admira que o Author se confiasse em Louzada, e nas suas citações do R. Archivo. Póde ver-se a este respeito o Tom. 1. destas Dissertações pag. 210 e seguintes.

Tom. IV. Part. II.

P

A pag. 45 col. 2.

A etymologia de Abovilla he forçada em Avila: seria mais feliz se a procurasse em França, e não na Hespanha; certamente Abbeville da Picardia, celebra em fabricas, mais se assemelha.

A pag. 48 col. 1. e 2.

O máo cheiro que o Author achou nos *accedares*, não teve outro fundamento que a sua imaginação: o mesmo se póde affirmar da discrição que faz da *actura*.

A pag. 49 col. 1.

Acontiado se deriva não da paga dada por ElRei, mas da valia dos bens que os Vassallos tinham, e que decidia de serem acontiados só em ter armas, ou tambem cavallos. Veja-se Affons. Liv. 1. Tit. 71.

A pag. 61 col. 2.

Afoncinhado não se acha nos documentos antigos, mas sim *afouvinhado*.

A pag. 62 col. 1.

Afruitenegar tambem se não acha, sim *afritevegar*.

A pag. 66 col. 2.

Sobre a Doação da Era 1108 póde ver-se o Tomo 3 destas Dissertações, Parte 1. pag. 9.

A pag. 75 col. 1.

Alcaldur e Alcaldamento não se achão nos antigos Documentos, mas *alcaldur e alcaldamento*.

A pag. 80 col. 2.

A medalha, de que se trata, não foi examinada por pessoa intelligente, e por isso lêo: *templum* por *templum*, sendo bem vulgar a legenda = *Felix temporum reparatio*.

A pag. 83 col. 2.

A proposição, de que todas as Alfandegas do Reino são subordinadas á de Lisboa, accusa menos conhecimentos fiscaes; pois só o são nos termos do Alvará de 20 de Maio de 1774 §. 4.

A pag. 84 col. 1.

Alfaqueque nunca significou Paisano ou Correio, nem tal diz a Affonsina.

A pag. 87 col. 2.

Algara sempre se acha na significação sómente de pantano, ou atoleiro.

A pag. 96 col. 2.

Almalo he o mesmo que almalho, isto he, novillo.

P.

A pag. 108 col. 1.

Alvazil não foi nunca *Vereador*, sim Juiz ordinario, e ás vezes era mais que hum.

A pag. 108 col. 2.

Alvende (em outros Paizes se dizia albende) he a Bandeira, ou Estandarte bellico, e não Alvará.

A pag. 111 col. 1.

Ambrom não se acha nos Documentos, sim amprom.

A pag. 113 col. 2.

O artigo *Amortização*, que o Author confunde com Coutos, accusa menos conhecimentos juridicos.

A pag. 116 col. 2.

Amprom he o mesmo que o Latino *improno*, para baixo, o contrario de *infesto* ou *afesto*, para cima.

A pag. 117 col. 2.

Andador nunca foi outra cousa do que, o que hoje chamamos caminheiro.

A pag. 118 col. 1.

Angueira he o bem conhecido direito feudal *angaria*, que no artigo se confunde com outros direitos.

A pag. 120 col. 1.

Anprom he o mesmo que *amprom*, para baixo.

A pag. 121 col. 1.

Apariço, e *aparicio* não tem nada com Abril.

A pag. 141 col. 2.

Assado não se mostra que seja magusto: talvez seja antes hum lombo de porco.

A pag. 144 col. 1.

Com *asto animo* ainda hoje serve de resposta no Alem-tejo a 'hum convite, para mostrar se acceita.

A pag. 145 col. 1.

A figura, que aqui se suppõe coração, não será talvez hum escudo?

A pag. 147 col. 2.

Entende-se *ateigar* pelos *estimos*. E que motivo tem de culpar os Senhorios, que vendo-se fraudados pelos Casceiros nas terras raçoeiras, procurão deste modo legitimo remir-se da fraude?

A pag. 148 col. 1.

A significação de *atondo* se colhe do Canon XI. do Concilio de Leão de 1020 (*Hespanha Sagrada* Tom. 35 pag. 342) junto ao Documento que produz o Author á

palavra atareça, não significando direito algum, mas arreios, e armas.

A pag. 149 col. 2.

A moeda, que aqui se attribue a D. Sancho I., com mais probabilidade se pôde dizer do II.

A pag. 151 col. 1.

Abençaes, e *ovençaes* são Officiaes d'ElRei, ainda mesmo de outros empregos, que não fossem arrecadadores de rendas: nos Mosteiros mesmo se dizia Ovença da Vestiaria, do Refeitório, da Esfermaria, pelos diversos empregos claustraes: corresponde por tanto a Officiaes, ou empregados, e Ovença a Officina, ou Emprego.

A pag. 153 na nota.

Nada tem de commum os Morgados com a *Avoenga*, aquelles herdão-se gratuitamente, e para adquirir os bens da Avoenga, com preferencia a estranhos da familia, era preciso paga-los.

A pag. 155 col. 1.

Azaga, e *Azaria*, é vista dos Foraes que refere, e até do de Coimbra pelo Conde Henrique; ainda não he claro se era a mesma coisa, e a sua significação.

A pag. 156, e seguintes.

No artigo *azena* tenho a prevenir, que a pensão que nos Foraes se impõe nos moinhos, ou azenhas, se refere aos proprietarios, e não aos moleiros. Quanto ás significações diversas que dá ás palavras *cambas*, ou *Kahayaa*,

he mais natural a de moinhos de mão, ou cambões: esta mesma não destrõe a prova que tira de Da Cange; porque os mesmos cambões podião moer a cevada para a fabrica de cerveja, e o uso desta bebida com o nome de *sierva*, he vulgar pelos Documentos dos primeiros Seculps da Monarchia.

A pag. 157 col. 1.

O Documento que refere do anno 1114, he de 1116 (Era 1154).

A pag. 164 col. 1.

No Livro Preto da Sé de Coimbra f. 95 v. in fin. se acha hum Documento de IV dos Id. de Maio Era 1012, em que o Mosteiro de Vairão figura como Duplice.

A pag. 171 col. 1.

O numero dos Sennandos Bispos do Porto, e as Epochas do seu Pontificado, não he exacto. Seguiu o Author a D. Rodrigo da Cunha, e Cerqueira Pinto, que ainda depois das correções de Florez no Tomo 21 da sua *Hespanha Sagrada*, que mostra ter tido em vista, não podem servir de texto; por isso que a todos tres enganou hum Documento falso do Cartorio de Pendorada; com tudo outro do mesmo Cartorio, que traz as palavras — *in sagratione de tua barba* — da Era 1097, e que não menciona o Bispo Sennando, he sem suspeita, e diz respeito ao Abbade Velino. Podem ver-se as minhas *Observ. Diplom.* pag. 73, e seguintes.

A pag. 185 col. 1.

Nos nossos Documentos antigos, principalmente em Inventarios e formaes de partilhas, se declara a cada pas-

so, ácerca das peças de prata, serem de lavor de bugios, de grifos, de cardos, de amendoas, e de *bastiães*. Algumas destas peças as tenho visto, e ainda existem algumas com labores de torres, e fortificações: isto he o que se exprime pela palavra *bastiães*, e não nome de Ourives.

A pag. 187 col. 1.

Nos Capitulos Geraes de Cortes do anno 1439 não apparece tal assumpto, e menos a palavra *bemdado*, nem em algum Documento a tenho encontrado: talvez seja equivocação de leitura.

A pag. 192 col. 2.

Os Bésteiros nunca servirão com lança, e por isso he disparatada a etymologia que se dá aos Bésteiros do conto. No Tit. 69 do Liv. 1. Affonsino vem mesmo o conto, ou numero de Bésteiros que devia haver nas diversas terras. Deste Tit., e do 71 do mesmo Livro, se fórma melhor idéa do motivo de se lhe dar este nome.

A pag. 193 col. 2.

Apezar da etymologia que o Author procura á palavra *biffa*, ainda para mim he obscuro, pelos Documentos, em que a tenho achado, que fazenda era, e de que aspecto.

A pag. 195 col. 1.

Ignoro que houvesse Cortes em Evora no anno 1411 (Era 1449). O Capitulo talvez seja de Cortes de outro anno, ou terra, passado por Certidão em Evora naquella anno.

A pag. 196 col. 1.

Ha exemplo de se intitular em Portugal *Bispo da Igreja Universal* hum que não tinha Diocese designada, e foi o Prior de Santa Cruz D. João da Costa. Veja-se a *Chronica dos Conegos Regulares* Liv. 9 Cap. 28 pag. 264 n. 5 e 6.

A pag. 199 col. 2.

A expressão *vocatus Episcopus* não designa Bispo só eleito, he antes titulo de humildade, como alguns se di-
zião *indignus Episcopus*, etc.

A pag. 204 col. 1.

He vtilgar achar-se nos nossos antigos Documentos a palavra *braccioiro* por trabalhador.

Sobre a pratica dos nossos Maiores de exprimirem os preços das fazendas por *bragaes*, lenços, e modios, podem ver-se as minhas *Observações de Diplomatica* pag. 101, e seguintes.

A pag. 210 col. 2.

Balhom entenderia antes de pasta, ou barra de metal por lavar.

A pag. 217 col. 1.

A differença, que os Latinos fazião de *grex* a *armentu*, penso a fazião os nossos maiores, dizendo *busto* de vacis, e que se deve entender pelo rebanho, e não pelo curral.

A pag. 221 col. 2.

A significação, que o Author attribue ao substantivo *caber*, não me parece demonstrada.

A pag. 226 col. 1.

Calaca entenderia antes por caluga, ou pescoço do porco.

A pag. 231 col. 1.

Por *Camisa do Altar* parece-me mais obvio entender-se a toalha.

Col. 2.

Canada se diz ainda no Alentejo a servidão, que tem o dono de huma herdade, de passar por outra para levar a beber o gado, etc.

A pag. 232 col. 1.

Achando-se as palavras *Cericiros* e *Candieiros*, he mais natural entender por candieiros os que fabricão velas de ceto, e não rolo.

Col. 2.

Capão *afoncinhado* não se encontra se não por erro de leitura em lugar de afoucinhado.

A pag. 232 col. 2.

Cabedal ou *Capital* he ordinario encontrar-se nos Documentos antigos, que tratão de pagamento de foros,

pelo grosso dos mesmos, a saber: grãos, vinho, azeite, em contraposição de miunças, a saber: gallinhas, ovos, etc.

A pag. 240 col. 2.

O que se entendesse por *carpentaria*, e a sua differença a cavallaria, e jugaria, parece se não pôde decidir só pela etymologia de *carpentum*.

A foragem da *carreira*, pelo que se conhece dos Documentos antigos, não passava de serviço pessoal, quando se não especificava com besta, ou carro.

A pag. 245 col. 1.

O direito que recebião os Padroeiros, com o titulo de *casamento*, nada tinha com a cavallaria: hum era ajuda de custo, quando casavão os filhos, o outro, quando se armavão Cavalleiros.

A pag. 260 col. 1.

Do Reinado dos Senhores D. Affonso V., e D. João II. tenho achado Documentos, em que se diz—*cinco ceitis ao real, e sete ceitis ao real*.

A pag. 262 col. 1.

Do Documento transcripto no artigo *cereo*, não se segue o que deduz o author: não passa de huma obrigação de suffragios por sua alma, que o manumittente impõe ao liberto.

A palavra no artigo *cerome*, que o Author escreveo *sacaome*, he Santaome (S.^o Omer).

Q.

A pag. 272 col. 1.

Chaveira he huma doença dos porcos, em que lhes incha o pescoço; por tanto chaveiroso he o contrario do que o author deduz da etymologia.

Col. 2.

Chegar a *Igreja* he claramente dar sepultura ao pé do templo, e não o que generaliza o author.

A pag. 273 col. 1.

O Documento que se cita no artigo *Chinfram*, he a Carta R. de 25 de Dezembro de 1459 á Camara do Porto.

A pag. 278 col. 1.

Duvido se encontre *Cinuna*, ou *Cinunha*: talvez se leria mal Comuna, ou Comunha dos Judeos, que he vulgar.

A pag. 282 col. 1.

Não he exacta a significação de *primi Claro* por Bispos Presbyteros, e Diaconos, sim a de Primicerio, ou Chantre.

A pag. 290 col. 2.

Coitelho se deve antes entender por cutelo, ou faca.

A pag. 310, col. 1., e Suppl. pag. 28 col. 2.

Cornu he a buzina belica, e não o tinteiro.

A pag. 310 col. 2.

Coroça ainda hoje se entende por capote de palha. No sentido juridico, constante pelas mesmas Constituições antigas, e até actuaes dos Bispados do Reino, se entendia, no sentido contrario do que affirma o author, por beneficios adquiridos com titulos reprovados, e contra os Canones.

A pag. 315 col. 1.

He vulgar em Documentos antigos designarem-se as cubas e toneis de vinho com o nome por que erão conhecidas na adega: he o que se quiz dizer por *coteira*, e não o que affirma o author. Em hum Inventario da Igreja de S. Pedro de Torres Vedras, da Era 1370 se nomeão as cubas, bayonesa, frona, chastelaa, bentalha, sacudida, castanha.

A pag. 322 col. 1.

Estou bem persuadido, que o T e A, que se lêem no sello, ou rodado da Senhora D. Thereza, não são do seu punho, como pensou o author.

A pag. 333 col. 2.

O mesmo affirmo da outra assignatura do Sñr. D. Affonso, e D. Urraca; nem se poderá mostrar alguma dos antecessores do Sñr. D. Diniz: e o que aqui se affirma da Biblia d'Alcobaça, e sua leitura, pede melhor abonação.

A pag. 355 col. 2.

Centum pro rectore, no estilo da Curia, não são rs. 40\$000, como diz o A., mas 100 ducados de ouro de

Camara, que ainda paixão de quadruplicar a quantia de 40\$000 rs.

A pag. 356 col. 1.

A Collecção de Manuscriptos de Antonio Soares de Mendonça, não esteve nunca na Torre do Tombo, pereceu em hum incendio no Campo grande.

A pag. 360 col. 1.

Arcediago significa a Obra de Guido de Bayso, Arcediago, e Lente de Bolonha, Glossador celebre ao 6.º das Decretaes, e não algum dos Collectores que o author refere.

O fabricante das Decretaes Isidorianas ainda se disputa hoje quem elle foi, e de que paiz; e não he decidido, como afirma o author, que fosse hum Monge Benedictino.

A pag. 371 col. 1.

Derpetar he lezar, vexar.

Col. 2.

Desuum he o contrario de *consum* juntamente, que falta neste Elucidario.

A pag. 377 col. 2.

Pode ver-se sobre o Feudo á Sé Apostolica o Tom. 1. destas Dissertações pag. 65, e seguintes.

A pag. 385 col. 1.

Quatro dezaios de hum navio he o terço do senho-
rio delle, que coube a hum dos herdeiros.

A pag. 401 col. 1.

A *encomunha*, ou incommunição significa tambem
hum contracto em outro tempo mais frequente, em que
hum proprietario admittia outro á posse da metade do
que possuia.

A pag. 405 col. 2.

Enxerqua, ou *enxerca* tem significação legal, e cer-
ta, e nunca foi chacina, nem carne de salmoura.

A pag. 406 col. 1.

Er, e *her* foi sempre hum particula expletiva da lin-
gua, qual o *men* dos Gregos, e não supletoria de artigo.

A pag. 410 col. 1.

Sobre a *Epecha* da conquista de Coimbra por D.
Fernando de Leão, está vindicada a opinião vulgar contra
Florez (a que o author aqui subscreve) no Tom. 1. des-
tas Dissertações.

A pag. 413 col. 1.

Escatima, e *escatimas* tem a significação de excessos,
offensas, violencias.

A pag. 416 col. 2.

Estanho: talvez estaria no Documento escanho.

A pag. 417 col. 2.

Estoupero: tambem penso se leria melhor escoupero.

A pag. 421 col. 1.

Exendre, que nunca achei em outro Documento, não ha motivo para se lhe dar tal significação, pois mais parece aparelho da azemola.

A pag. 423 col. 1.

Ryviçom, e *ibiçom* não decidiria pela intelligencia do author, antes me entrelembra tel-a achado por gado miudo.

A pag. 425 col. 1.

Em Testamentos se deixava muitas vezes legados por *fallas*, *falhas*, ou *fallimentos*, isto he, satisfação de mal dizimado, ou de negligencia no cumprimento do seu officio, quando erão Ecclesiasticos.

Col. 2.

Não sei porque entende o author, que *falisa* seja pelica.

A pag. 439 col. 2.

O mesmo se póde dizer de *fazonzaes* por *faixas*, ou *lenços*.

Moeda *febre* (foible) se dizia como a forte, com relação á liga, e não ao pezo.

A pag. 463 col. 2.

Finco penso senão encontrará senão mal lida por fin-to, que quer dizer rol.

A pag. 469 col. 1.

A fórma das regueifas, ou roscas, de que se lembra o author, nada tem de semelhança com as fogaças.

A pag. 471 col. 2.

Fules zomaques só tenho encontrado no Documento, de que se lembra o author, e elle talvez faria melhor em confessar, que ignorava o que era.

A pag. 472 na nota.

Se o author tivesse lido a minha *Memoria sobre a Reforma dos Foraes*, impressa em 1812, não teria escripto sobre Fernão de Pina, o que se lê neste lugar, sendo aliás certas as imperfeições dos mesmos Foraes.

A pag. 473 col. 1.

He vulgar nos Documentos antigos chamar-se *Foral* ao mesmo lugar em que se fazião as Audiencias, então á descoberta, debaixo de certa arvore, etc.

Fornaça nunca significou casa de moeda, sim o que hoje dizemos fornada; e no Documento citado quer dizer duas vezes.

A pag. 475 col. 2.

Admira, que o author produzisse o Foral de Moncorvo, sem mais fiador, que o impostor Lousada.

A pag. 480 col. 1.

Ainda mais admira, que o author á palavra *Francisco* se autorizasse com a estropeada publica fórma do Notario de S. Tiago, transcripta nas Provas da *Hist. Geneal.* Tomo 3. pag. 463 (aliás 467). Veja-se a Parte II deste Tomo pag. 12 nota (4).

Frama, e *freama*, sem attender ao equivoco de fiambre, e achar-se em Documentos de Lamego (tenho-os encontrado em bem diversos territorios) reputaria por galinha, e he bem sabida a prohibição ás regateiras de inchar freama, dolo mais usual em aves, e impraticavel em presuntos.

A pag. 482 col. 2.

Bronça, talvez seja mal lido por *frança*, que ainda hoje se chama á rama das arvores.

Ao Tomo II.

A pag. 4 col. 2.

Gado do vento á vista dos Foraes, e até da Ordenação, he o que se acha perdido, e se lhe ignora o dono.

A pag. 6 col. 2.

Foi Constantino, e não Adriano, quem separou a Província da Galliza.

A pag. 8 col. 1.

Os nossos primeiros Genealogicos distinguem os *filhos de barregam* dos de *gança*, que parece significar mais coito vago.

A pag. 24 col. 1.

Talvez faria melhor o author em confessar, que ignorava que fazenda era o *grizisco*, e de que côr, do que arriscar etymologias.

A pag. 32 col. 2.

Os descendentes dos Padroeiros se chamavão naturaes, e os que adquirião os Padroados, sem serem descendentes, he que tinham o nome de *herdeiros* do Mosteiro, ou Igreja.

A pag. 42 col. 1.

Sobre o antigo uso de unir nas datas Idos e Kalendas, pôde ver-se no Tomo 2. destas Dissert. a 6.^a, Cap. 14 pag. 64.

A pag. 55 col. 2.

Imbricio, penso que não he mais que a má leitura de marabitino.

R.

A pag. 64 col. 2.

No Documento citado no artigo *justa* não se lê *salsinha*, mas *salsinha*, traste ainda usado com este nome nos Refeitórios de algumas Ordens Regulares.

A pag. 69 col. 1.

O Direito Episcopal chamado *Kalendario*, era diverso do Synodatico. Segundo o Canon IX. do Concilio II. Bracharense de 572, os Metropolitanos publicavão o dia de Pascoa futura aos Bispos, e os Parochos devião concorrer para a receber do Bispo: e isto era o que significava hir ao *Kalendario*; pois que pela Pascoa se devião regular as Festividades moveis.

A pag. 81 col. 2.

Admira que o author se deixasse illudir por D. Nicoláo de Santa Maria, para fazer primeiro Chronista do Reino Pedro Alfarde.

A pag. 87 col. 2.

O assucar não se diz *lealdado*, por ser de melhor qualidade, mas por ter entrado por lealdamento.

A pag. 88 col. 1.

Lealdar não he o que diz o author, nem a Ordenação, que cita, o prova: os Regimentos das Alfândegas bem claramente mostram, o que seja lealdamento.

Leccos parece palavra mal lida no *Foral*, que cita, e nunca a tenho encontrado.

A pag. 93 col. 1.

A disposição sobre moedas, que o author attribue ao Sñr. D. João III., e anno de 1524, he a da Ordenação Manoelina Liv. 4. Tit. 1.

A pag. 100 col. 2.

Lugar cham, se dizia o que não era acastellado.

A pag. 101 col. 2.

Duvido muito da significação, que o author attribue á *machomaria*, que ainda não achei senão neste Documento.

A pag. 103 col. 2.

Malados se chamavão entre nós os servos adscripticios.

A pag. 114 col. 2.

Manto lobeno não he outra cousa, que manto de pelle de lobo.

A pag. 116 col. 1.

O Documento de 870, que o author cita, não traz *morabidinos*, mas modios; e por tanto cessa o seu argumento contra a origem do nome de maravidi, e epocha do seu uso.

Col. 2.

Marçaria não he mercearia. Dos Artigos das Sizas, dos Regimentos das Alfandegas, e de muitos Documentos se evidencia ser *Marçaria*, o que, não sendo comestivel,

se não vende a pezo, ou por medida, como meias, barretes, e outros generos da chamada em Lisboa, Classe da Misericordia.

A pag. 122 col. 2.

Compra do corpo seria mais natural o entender-se por arrhas; mas algum Documento as distingue: talvez seja a Doação *propter nuptias*.

A pag. 123 col. 1.

Marnocciro penso se deve ler marnoteiro, e não he sitio, mas occupação, que ainda hoje dá o nome ao que a exercita nas marinhas.

O Documento, que traz o author no artigo *Marrãa*, prova mais claramente, que freama, como já disse, não he marram, nem leitão; pois nelle se manda pagar marram, freamas, e leitoa.

A pag. 133 col 2.

He equivoco, se *mezinhadouro* indicava nos prazos o tempo da paga, como em alguns se diz por S. João, por S. Miguel, etc., ou certa obrigação, que se substitua pelo foro, como se diz=pagará tanto por geira, por canteiro=etc.

A pag. 134 col. 2.

Talvez *milho negro* seja o chamado *zaburro*, que o author no artigo seguinte equívoca com o milhão, ou maiz.

A pag. 141 e seguintes.

Sobre o antigo uso de avaliar os generos, e fazendas por *medios*, bragaes, e lenços, póde ver-se a minha 5.^a Observação Diplomatica pag. 101.

A pag. 150 col. 2.

Talvez faria melhor, confessar o author, que ignorava, que especie de roupa era o *Mongy*.

A pag. 151 col. 1.

Sobre o Direito do Montado se póde ver a minha 91.^a Observação Diplomatica pag. 122.

A pag. 164 col. 2.

O que fosse *mostil* no Foral de Cea, precisa maior exame.

A pag. 166 col. 1.

O mesmo se póde affirmar da palavra *mudbage*.

Col. 2.

A palavra *mulato* comprehendia tambem a cria da egreja, e juumento.

A pag. 167 col. 1.

Não pertence o artigo, citado á palavra *musaria*, a D. Affonso II.; mas he da segunda Concordia, ou 11 artigos de D. Diniz: acha-se no lugar referido da Affonsina no Codigo do Porto; porém os outros Codigos lêm *universario*.

A pag. 169 col. 1.

No artigo *Naracharia* confunde o author as laranjas doces, ou da China, com as azedas, que podião ser em Portugal mais antigas.

A pag. 173 col. 2.

A palavra *nucion* no Documento de 1180, antes se deve entender de reconhecimento.

A pag. 192 col. 1.

Ovença sempre foi generico para significar officina, e não restricta a Ucharia: o mesmo se deve entender de *ovençal*.

A pag. 194 col. 1.

O artigo *Paço* não he exacto. Em terras notaveis, como Lisboa, havia hum casa publica, destinada para os Tabelliães de Notas, e estes se distinguão dos Tabelliães, ou Escrivães do judicial, com o nome de Tabelliães do Paço, chamando-se a casa, onde se juntavão, Paço dos Tabelliães.

A pag. 205 col. 2.

Em hum unico Documento achei accrescentado á medida *passal*=*manu erecta supra caput*: o que parece designar a altura de hum homem, contando tambem a altura da mão levantada.

A pag. 209 col. 2.

Peixe escalar he mais natural fosse do calibre dos outros, que se referem, e não caçoaria.

A pag. 210 col. 2.

Pelote he referido em muitos Documentos, mas de

nenhum se pôde colligir, se tinha ou não forro, ou o seu feitio.

A pag. 218 col. 1.

Petintal figura nos nossos Documentos antigos como Official do mar, e não como fabricante de embarcações.

A pag. 228 col. 1.

Pôr *testação* não he sequestrar, he embargar, ou penhorar.

Col. 2.

Porretas parece mais natural serem cebolas.

A pag. 235 col. 2.

Prazentim não significa qualquer Estrangeiro, mas só os de Placencia.

A pag. 246 col. 1.

Proprios dos Algarves quer dizer bens da Coroa no Algarve.

A pag. 247 col. 2.

Talvez *Psalterio Galego* se deva entender de Livro de reza do Rito Bracharense.

A pag. 255 col. 1.

Talvez *quebrada de pão* se deva entender de meia soldada, ou pão que valia hum soldo.

A pag. 260 col. 1.

Parece sonhada a etymologia de *Rabalva*, deduzida de Ramalda. A quarta Rabhalva figura em diversos Cartorios.

A pag. 260 col. 2.

Rabi Abel he o nome do Author da Obra; qual ella fosse, e o seu assumpto, não he para adivinhar.

Rabuda se chama em alguns Documentos a letra Gothica.

A pag. 264 col. 2.

*Ranhoad*a ser fressura não se prova, e esta palavra só a tenho achado neste Documento.

A pag. 265 col. 1.

Rascam, e *rascoa*, entenderia antes de criados inferiores, apesar de que Fonseca no uso actual da lingua a faça synonymo de Aia. *Rascar* he mais natural entender de arrepelar o cabello, que de clamar.

A pag. 285 col. 2.

Entenderia antes pela palavra *Reposteiro* criado, ou cobrador do Mosteiro, do que hum Monge.

A pag. 293 col. 2.

Rolho talvez se deva antes entender o tornozelo.

A pag. 301 col. 1.

Sal finto. O Documento, de que se lembra o author, he huma Escripura de III das Kal. de Maio da Era 1064, que se acha no Cartorio da Fazenda da Universidade, na qual Meitilli compensa com humas herdades, a Octicio, o preço porque resgatára os Normandos, e especificando os generos, que tinham sido preço do resgate, conclue—et tres modios de sal, finto in uno septuaginta modios—o que só quer dizer, que tomado o valor do sal com o dos outros generos, viera a despende 70 modios, sendo o costume do tempo avaliar por modios ou lenços, ou bra-gaes qualquer genero: significa por tanto *finto in uno*, sommado junto, e não he *finto* propriedade do sal, que aliás não se costumou nunca chamar senão ao coalhado, no uso, e no commercio.

A pag. 301 col. 2.

Não me parece provada a significação, que por hum Documento sómente se dá a salvagina.

A pag. 304 col. 1.

Covados de *Santoane* parece ser antes de Saintonge (Santonía) na *França*, como em outros Documentos se menciona St. Omer, ou panos da sua fabrica.

A pag. 305 col. 2.

Sobre o *Poema da perda de Hespanha*, que o author chama antiquissimo, póde ler-se o Tomo 1. destas Dissertações pag. 181.

S.

A pag. 309 col. 1.

Segunda he mais natural entender-se por centeio.

Col. 2.

Sello das tavoas parece ser o de chancella, que já estava em uso no Reinado do Sñr. D. Diniz.

A pag. 310 col. 1.

Segitorio talvez fosse Sagitario, que não era improprio, pelo lugar que occupava na Procissão ao pé da Serpe.

A pag. 311 col. 1.

Sello do Juiz se póde entender do cunho do sello; pois não he estranho o uso antigo de o apresentar, substituindo o mandado de citação.

A pag. 312 col. 1.

Senhorizar se diz, por exercitar jurisdicção, em huma das Cortes do Sñr. D. Affonso V.

A pag. 318 col. 1.

Sesega se dizia o direito, que tinha o dono de huma arvôre em terreno alheio, de plantar outra, cortada aquella: no mesmo sentido se dizia sesega de moinho.

A pag. 321 col. 2.

Sesmo se dizia no Alemtêjo as extremidades da her-

dade, pelos quaes sómente, e não pelo meio, podião os vizinhos ter canada, isto he, passagem.

A pag. 333 col. 2.

Stiva, ou *estiva* na actual pratica do Despacho das Alfandegas, que por Lei compete a certos generos, he hum orçamento ou estimativa racional dos mesmos, prescindindo de pezo, ou medida especifica: se nos antigos Documentos significava exactidão, devemos concluir, que a palavra tomou o sentido inverso.

A pag. 343 col. 1.

Tegeremo tanto póde significar o dia da sepultura a *tegendo*, como o trigesimo, por corrupção da palavra.

A pag. 345 col. 1.

Teiga de *escrivam*, *scrivanios*, *screvenhinha*, etc. são quatro alqueires de alimpaduras de grãos, que os Castelhanos dizem *scrivanilla*; e os tres alqueires, e dous almudes, de que falla o author, he mero sonho.

A pag. 373 na nota.

O Bispo de Coimbra, a que se chama *Anrique*, he D. Aymerico.

A pag. 382 col. 2.

Que pano fosse o *tiraz*, só se poderia decifrar por combinação de outros Documentos.

A pag. 406 col. 2.

Viso he o cume do monte, e *portela* a aberta enquebrada entre dous montes.

A pag. 415 e 416.

Zebro, ou *pedra zebral* (talvez pedra, ou pelle *zebral*) nada tem com gado vaccum. He hum animal bem conhecido, e que entre nós, em outros tempos era vulgar, dando-se com tudo ás suas pelles mais valor. que ás dos outros animaes; a Africa he que hoje abunda na sua criação. -

AO SUPPLEMENTO

A pag. 8 col. 1.

Amo se chamava tambem ao marido da ama.

A pag. 8 col. 2.

Talvez *andajem* fosse antes huma barca de passagem.

A pag. 16 col. 2.

Beilhoos são bolos de bolina, e não castanhas.

A pag. 17 col. 1.

Boroo escaralada era pão de farinha fina.

A pag. 29 na nota.

Mostra o author não se recordar da relaxação em que ficou a Christandade de Hespanha depois do jugo dos Sarracenos: de divorcios, e bigamia não faltão exemplos: que maior prova seria necessaria, vendo resalvar huma e outra, e até a sodomia, nos contractos matrimoniaes daquella idade? Veja-se no Tomo 1. destas Dissertações o Appendice 16, e 28 pag. 211, e 229.

A pag. 38 col. 1.

Enxugar parece antes significar desmamar.

Col. 2.

Não ha prova para attribuir com o author tal significação a *Escadam*.

A pag. 48 col. 1.

A fabrica de moedas pelos nossos Soberanos talvez não seja anterior ao Sñr. D. Sancho II., a quem antes que ao I. se deva attribuir a que vem na *Historia Genealogica* Tomo 4.

Supplemento aos Artigos do Elucidario, respectivos a medidas de solidos, e liquidos: em Extractos do Censual da Sé do Porto, que mostra ter sido escripto nos fins do Sec. XIV., ou principio do XV.

A pag. 147 col. 1.

Omnes suprascripte Ecclesie solvunt in Cellario S. Joannis de Veer, et solvunt per buzenum de sangalhos rasum, et dant pro atceigamento cuilibet quartario unum alqueire de quolibet pane, per eandem mensuram, et unum modium rasum facit dodecim buzenos, per buzeum Cellarii Portugalensis, si fuerint bene menssurati.

Somma de todo o trigo, que vem ao mesmo celleiro, 25 moios, 11 quairas.

Deste trigo ao Thesoureiro para hostias hum quartoiro.

Á Obra da Sé tres moios.

Dous quartoiros para distribuições aos Conegos, dia da Trindade.

Fica para Bispo, e Cabbido 21 moios, e 15 quairas, de que toca ao Bispo nas suas duas partes 14 moios e 2 quartoiros, e ao Cabbido na sua terça 7 moios e 5 cayras.

De aveia 47 moios e 2 quairas: destes 2 moios ao Thesoureiro, á Obra da Sé tres moios e meio: para partir os Conegos da Trindade dois moios.

Resta para Bispo, e Cabbido 41 moios e 2 quairas, de que vem ao Bispo 26 moios e 3 quartoiros, e 2 quairas, e 2 alqueires, e 2 terças d'alqueire: e a Cabbido 13 moios, 7 quairas, e alqueire e terça d'alqueire.

Do milho 45 moios, 10 quairas, de que tem o Thesoureiro 2 moios. A Obra da Sé 4 moios e quartoiro: aos

Conegos para partir na mesma Festa 2 quarteiros. Fica para partir 38 moios e 4 quairas, de que vem ao Bispo 25 moios, 14 quairas, 2 alqueires, e 2 terças d'alqueire, e ao Cabbido 12 moios, 15 quarteiros, e alqueire e terça d'alqueire.

Do vinho 13 moios, de que são da Obra da Sé hum moio, e hum puçal. Fica para partir 11 moios, e tres puçaes, de que toca ao Bispo 7 moios, e dous puçaes, e 1 quarta, e hum almude, e canada e terça, e a Cabbido 3 moios, tres puçaes, 5 meios e 2 terças de canada.

A fol. 148 col. 2.

No celleiro de Gitim a mesma medida, que no celleiro de S. João, accrescentando que hum moio razo faz 3 quarteiros da medida do celleiro do Bispo.

De trigo 5 moios e hum quartoeiro, de que toca ao Bispo 3 moios e meio, a Cabbido 1 moio e 3 alqueires.

De aveia o mesmo, e com a mesma partilha.

De milho 4 moios, e 3 quarteiros, de que toca ao Bispo 3 moios, 2 buzeos, 2 alqueires, e 2 terças d'alqueire, e a Cabbido 1 moio e meio, 1 buzeo, e 1 alqueire, e 1 terça d'alqueire.

De vinho dous moios da Obra da Sé.

A fol. 149 col. 2.

Das Igrejas, que pagão no celleiro do Porto, humas dão por buzeo, cutras pela raza.

De trigo 8 moios e 6 quairas, de que toca ao Bispo 5 moios, 1 quaira, e alqueire e terça, que com 100 buzeos sem partilha de Scimunde, faz 11 moios, 3 quarteiros, 1 quaira e 1 alqueire e terço d'alqueire, e ao Cabbido 2 moios, 3 quarteiros, 2 alqueires, e duas terças partes do alqueire.

Tom. IV. Part. II.

T

De aveia 13 moios, e 3 quairas, de que toca ao Bispo 8 moios, 14 quairas, 2 alqueires, e duas terças partes d'alqueire, e ao Cabbido 4 moios, 7 quairas, 1 alqueire, e terça d'alqueire.

De milho 10 moios, e 3 quarteiros, de que toca ao Bispo 7 moios, 2 quairas, 2 alqueires, e 2 terças d'alqueire, e ao Cabbido 3 moios e meio, 1 quaira, 1 alqueire, e terça de alqueire.

Das ceras da terra de Santa Maria 58 libras pela libra da Sé, ou a dinheiro por libra 15 soldos, 9 dinheiros; somma 44 libras, 17 soldos, 9 dinheiros: tudo do Bispo.

Mortulhas monta 159 libras e 1 soldo: tudo do Bispo.

Bragaes 49, monta 24 libras; tudo do Bispo que de todos os Direitos da terra de Santa Maria, ceras, censos, mortulhas, e bragaes, recebe 841 libras, 11 soldos, e 5 dinheiros.

A fol. 150 v. col. 1.

O Mosteiro de Moreira 1 moio de aveia, que pela medida do celleiro do Bispo, faz 3 quarteiros.

Terra da Maia.

Pagão pela medida de sangalhos, da qual hum moio faz 3 quarteiros do celeiro do Bispo, e hum quartoeiro, 3 buzeos: as fogaças são de 3 alqueires.

De trigo 28 moios, e 11 buzeos, de que he in solidum de Cabbido 1 moio de pindelo, e outro da obra da Sé.

De 26 moios e 11 buzeos restantes, que pela medida do celleiro são 20 moios e 1 alqueire, e mais 2 moios pela mesma medida do celleiro, que paga a Igreja de Vougado, tem o Bispo 14 moios, e 10 buzeos, 2 al-

queires, e 2 terças, e o Cabbido 8 moios, 5 buzeos, 1 alqueire, e terça d'alqueire, com o de pindelo. *Item:* das Camaras de São Tiago de Fanzeres, e de Paranhos, 39 moios. Somma 97 moios, 2 buzeos, e alqueire e terça com 1 moio de pindelo.

De aveia 23 moios, e 3 quarteiros, de que toca 1 moio á obra da Sé, restando 22 moios, e 3 quarteiros, *que fazem pela do celleiro* 24 moios, 9 buzeos (por letra mais moderna) de que toca ao Bispo 16 moios, e 6 buzeos, e ao Cabbido 8 moios, e 3 buzeos.

Do milho 30 moios, e 3 quarteiros, e delles hum moio para a obra da Sé; ficando para partir 29 moios, e 3 quarteiros, *que fazem pela do celleiro* 22 moios, e 5 buzeos; tocando ao Bispo 14 moios, e 14 quairas, e ao Cabbido 7 moios, e 7 buzeos.

Do vinho 34 quartas, de que toca ao Bispo 22 quartas, e 5 meios, e 2 terças de meio, que vale 5 libras, 13 soldos, 4 dinheiros, e ao Cabbido 6 quartas, 2 meios, e 2 terças de meio, que valem 56 soldos, e 8 dinheiros.

Dos dinheiros das Camaras 306 maravidis, e 6 soldos, que fazem 413 libras, 8 soldos.

Celleiro de S. Martinho do Campo.

Todas as Igrejas pagão pela medida pequena chamada de sangalhos.

De milho 27 moios, e 3 quarteiros, de que toção ao Bispo 18 moios e meio, e a Cabbido 9 moios e 1 quarteiro.

As ceras são do Bispo, que valem 22 libras, 16 soldos, e 9 dinheiros, por valer cada libra de pezo a 15 soldos, e 9 dinheiros, bragaes 20, ou 9 libras por elles: são do Bispo.

De mortulhas 101 maravidis, 5 soldos, 3 dinheiros,

T.

são do Dayam: e alem disso as luytozas dos Abbades do Arcediago de Gouvea.

Arcediago de Penafiel pagão em sete pedras, ou cebolido.

De milho 25 moios, de que toca ao Bispo 16 moios, 10 teigas, 2 alqueires, e 2 terças, e a Cabbido 8 moios, 5 teigas, e alqueire e terça.

De ceras 20 e meia, valem 16 libras, 2 soldos, 2 dinheiros e mealha: são de Cabbido.

APPENDICE VII.

Novos Additamentos á Memoria sobre a Introduccão do Direito Canonico, etc. no Tomo VI. das de Litteratura da Acãdemia, pag. 5.

A pag. 7.

Secundum Domini preceptum, et secundum auctoritatem et *regulam sancti Canonis*, et secundum deliberationem libri judicialis (Cartor. da Graça de Coimbra Pergaminhos do Mosteiro de Cette).

A pag. 8 e 9.

Deve lembrar-se a Carta de Venda, pelo Abbade de Pedroso ao Abbade do Mosteiro de Santo Thyrso, da quarta parte do Mosteiro de Lavra, feita com consentimento d'ElRei D. Sancho, por mandado do Bispo do Porto D. Martinho, e consentimento dos herdeiros do Mosteiro (Cartor. de Santo Thyrso Gaveta de Goim n. 5).

A pag. 9.

Deve mencionar-se a Lei 9.^a das Cortes de Coimbra da Era 1249 sobre as Eleições Canonicas (Leis Antigas do R. Archivo fol. 2 col. 1.).

O Rescripto, de que aqui se faz menção, he de Innocencio IV., e anno 1254 (Era 1292). Acha-se no Censual da Sé do Porto f. 8. v., e outro sobre o mesmo assumpto a f. 7 v. in fine.

Na Concordia do Sñr. D. Sancho II. com o Bispo Jo Porto D. Pedro Salvador, celebrada em Coimbra em Maio da Era 1376, e confirmada por Innocencio IV. a II das Non. de Julho anno 12.^o do seu Pontificado, se conhece bem, quanto então se deferia ás Decisões Canonicas (Censual da Igreja do Porto f. 72).

Do mesmo Bispado do Porto apparecem os seguintes exemplos de vendas de Padroados.

Na Era 1157, XI. Kal. Octobr. doou Diogo Suariz, e sua mulher ao Bispo D. Hugo a terça parte do Mosteiro de Rio tinto, recebendo delle huma mula amarella, avaliada em 300 maravidis (Ibid. f. 40 v.)

Na Era 1161 doou Pelagio Midiz ao mesmo Bispo D. Hugo a quarta, e oitava parte da Igreja de S. Verissimo de Paranhos, recebendo delle *pro caritate* 50 maravidis (Censual da Igreja do Porto f. 10 v. in fine).

Na Era 1192 IX. Kal. Febr. doou João Midiz ao Bispo D. Pedro III. metade da Igreja de Santo André de Canidelo, recebendo delle *pro benefacto* 30 maravidis *in Karitate* (Ibid. f. 53).

Na Era 1240 no mez de Fevereiro doando-se ao Mosteiro de Grijó a Igreja de S. Tiago de Lobão, e outros bens, se diz ter recebido o doador cem maravidis em ouro *in adjutorium* (Ibid. f. 79 in fine.).

Na Era de 1179 no mez de Maio, e 1193 no mez

de Fevereiro se doou ao Bispo do Porto D. Pedro a Igreja de Lever, e varios bens por dous Presbyteros, estipulando serem providos em Conegos na Cathedral, e com direito a soccorros, e protecção (Ibid. f. 77 v. e 78).

Na Era 1326 III. Id. Decembris doou o Abbade, e Convento do Mosteiro de Ferreira ao Bispo do Porto D. Vicente o Padroado da Igreja de Valga, cedendo o Bispo a Censoria, que recebia annualmente daquelle Mosteiro, e de tres Igrejas do seu Padroado (Ibid. f. 65 v. in fine).

No mez de Novembro Era 1209 o Padroeiro da Igreja de Santo André de Canidelo doou o mesmo Padroado ao Bispo do Porto D. Pedro, estipulando lhe faria Conego da Sé a hum seu filho, e o proveria naquella Igreja, quando para isso estivesse habilitado, aliás passaria o Padroado para o mesmo filho (Ibid. f. 53).

Na Era 1193 no mez de Março foi doado o Padroado da Igreja de S. Felix de Cerzedo ao Bispo do Porto D. Pedro por Fernam Sangici, com a clausula de ser recebido Conego na Cathedral (Ibid. f. 54 v. in fine).

Na mesma Era, e mez d'Outubro se doou áquelle Bispo hum Padroado, em satisfação de *calumnia* de ter verberado hum Clerigo (Ibid. f. 55).

No anno de 1240 (Era 1278) doou a Rainha Santa Mafalda ao Bispo do Porto D. Julião II. o Padroado da Igreja de Lamas, em compensação dos Direitos, que cedia de certas Igrejas (Ibid. f. 89).

Em muitas outras Doações de Padroados se estipula protecção e soccorros ao doador, quando delles precise.

Innocencio III. no Rescripto, que principia=*Is qui tangit*, datado de VI. das Kal. de Junho do Anno 1211, e 14.º do seu Pontificado (Ep. 58 do Liv. 14 em Baluzio, *Mon. Lusit.* P. 4. Liv. 12 Cap. 31 pag. m. 119) dirigido ao Sñr. D. Sancho I., em Confirmação do seu Testamento, reprova com tudo a disposição, que nelle fazia de alguns Mosteiros, que declarava, só se póde entender

do Padroado; por isso que, segundo o Direito Canonico, os leigos não podem dispor das cousas Ecclesiasticas.

As maximas do mesmo Direito, ou antes das Decretaes, inculcára pouco antes no Rescripto, dirigido ao Arcebispo de Compestella, em data de VII. das Kal. de Março do anno 14.º do seu Pontificado (Cartorio do Cabbido de Coimbra Gav. 11. Ep. 9 do Liv. 14 em Baluzio) que principia=*Vehementer nos*=por occasião da grave queixa que formára do Sñr. D. Sancho I. o Bispo de Coimbra D. Pedro Soarez, e na outra dirigida ao mesmo Sñr. Rei na mesma data (Ep. 8 do Liv. 14 em Baluzio) que principia=*Si te diligenter*=sobre o mesmo assumpto.

A pag. 10 in fine, e pag. 11.

A pratica em Portugal de se requerer em certos negocios o consenso do Cabbido, se conhece até do abuso, com que o extorquiu o Bispo D. Miguel de Coimbra no Sec. XII., para a isenção concedida ao Mosteiro de Santa Cruz.

Vêja-se o Cap. Cum Olim 14 x de Privileg.

A pag. 11.

Nos degredos do Sñr. D. Affonso III. de Março da Era 1299 se acautela a observancia dos Canones, em quanto manda prover as Igrejas pelos Bispos, quando varião os Compatronos, ou qualquer Padroeiro não apresenta em tempo (Leis Antigas do R. Arch. f. 45).

A pag. 13.

Em hum Instrumento de 6 de Novembro do anno de 1466, tratando do testamento de hum Deão do Porto, e seu irmão Conego na mesma Sé, se vê bem, quanto se

tinha em vista o Canon XV. do Lateranense 3. sobre a natureza dos bens adquiridos *intuitu Ecclesiae* (Censual da Igreja do Porto f. 88). Já antes se lhe considerava a mesma natureza na Constituição Synodal do Bispo da mesma Sé D. Julião, confirmada pelo Bispo D. Vicente na Era 1300 (Ibid. f. 141). Dos testamentos dos mesmos Bispos D. Julião, e D. Vicente das Eras 1298, e 1334, e do Bispo D. Sancho Era 1336 (Ibid. f. 104, 109 e 112 v.).

A pag. 31 nota (2).

Podem accrescentar-se os Testamentos dos Bispos do Porto D. Fernando Martins da Era 1223, D. Pedro IV. da Era 1285, D. Julião II. da Era 1298, D. Sancho da Era 1336 (Ibidem f. 102, 103, 109 v. e 112 v.) e a Doação pelo Bispo D. Vasco ao seu Cabbido da Era 1331 com o Inventario da sua Livraria (Ibid. f. 120).

A pag. 14.

Em huma Provisão do Sñr. D. Affonso III., dirigida em Obidos a 7 de Janeiro Era 1292 ao seu Meirinho Martim Eannes, se estranha ter o Vigario da Igreja do Porto demandado perante o mesmo Meirinho os que a titulo de Padroeiros commettião força, e violencia ao Bispo do Porto na sua Igreja de Pereira: mandando ao Meirinho levantar a mesma força, e os que se sentirem gravados do Bispo, o fação em juizo competente, *quia ipse per Ecclesiam debet respondere* (Censual da Sé do Porto f. 63 v.).

Na Era 1299 a 8 d'Agosto, escambando o mesmo Rei bens, e Padroados, por bens, e Padroados com o Bispo, e Cabbido do Porto, declara ser a troca de espiritual por espiritual, e temporal por temporal. (Ibid. f. 64 v.).

Duas Provisões do Sñr. D. Diniz de 9 de Outubro

da Era 1322; e 11 de Julho da Era 1323, e huma Sentença da sua Corte de 7 d'Outubro de 1322, por occasião das violencias praticadas contra o Mosteiro de Moreira nas suas Igrejas pelos que dellas se dizião Patronos, declarão que a questão sobre o Padroado se deve julgar pelo Bispo (Ibid. f. 55 v. e 56).

Não faltão tambem exemplos do Bispado de Coimbra.

Na Era 1136 Kal. Maii se vendeo a Igreja de S. Pedro de Castellaons por huma vitella, e 30 soldos em prata (Liv. Preto da Sé de Coimbra f. 214 v.). Na Era 1233 Abril a Igreja de Barcoussas por tres maravidis de ouro (Ibid. f. 226).

O Bispo D. Mauricio na Era 1145 Non. Jul. comprou parte do Mosteiro de Vilar por 100 soldos e huma cuba (Ibid. f. 159 v.). O mesmo Bispo a IX das Kal. de Fevereiro Era 1142 tinha comprado parte do Mosteiro de S. João de Ver por 22 modios (Ibid. f. 205 v. in fine). He de notar, que este Mosteiro, hoje Igreja Parochial da Camara dos Bispos do Porto, situada na Comarca Ecclesiastica da Feira, parece ter-lhe vindo com a mesma, quando foi revindicada pelo Bispo D. Hugo; com tudo a mesma Igreja diz D. Rodrigo da Cunha fôra doada pelo Sñr. D. Affonso I. ao Bispo do Porto D. Pedro Rabaldis a 10 de Dezembro da Era 1179 (Catalogo dos Bispos do Porto, Parte 2. Cap. 3). O mesmo D. Mauricio a 4 das Kal. de Setembro Era 1146 comprou por 40 soldos a quarta parte do Mosteiro de Pedroso (Liv. Preto f. 205).

A pag. 15.

De huma Sentença de 26 de Fevereiro da Era 1369 (Cartor. da Fazenda da Universidade) consta que se accusava como inhabil para ser Parochô de huma Igreja hum Monge Benedictino, que antes fôra da Ordem dos

Tom. IV. Part. II.

Menores, oppondo-lhe huma Constituição do Papa Clemente, publicada por João XXII. (Clement 1. de Elect. et Electi?).

Ibidem.

O Nomocanon de 13 de Dezembro da Era 1390 do Sñr. D. Affonso IV. faz observar diversas Decisões Canonicas (Vide *Synops. Chronol.* Ann. 1352 Tom. 1. p. 10).

A Lei de 2 de Junho Ann. 1435 do Sñr. D. Duarte, que prohibe dar-se a usura o dinheiro dos Orfãos (Na Affonsina Liv. 4. tit. 89).

A pag. 16.

Alvará do Sñr. D. João II. para poder hir do Porto huma caravella buscar trigo a terra de Mouros, *não levando mercadorias das defezas pelo Santo Padre* (referida em hum Accordão da Camara do Porto de 19 de Fevereiro 1485 no Livro do mesmo anno f. 33).

A Lei de 14 de Julho de 1499 contra os Matrimonios clandestinos, que foi encorporada no tit. 27 do Liv. 5. da Manoel. de 1514 (Liv. n. 16 da Remessa de Santarém f. 93 no Real Archivo).

Na Manoel. Liv. 3. tit. 34 §. 1. se prohibe aos Clerigos, e Religiosos advogar, não sendo na fórma de Direito Canonico (Veja-se o Cap. 2. x de Postulando).

A pag. 17.

Na Lei de 7 de Outubro de 1589, e Alvará de 11 d'Agosto de 1590 se faz observar a disposição do Concilio de Trento contra os Desafios. Passou para a Ordenaç. Philipp. Liv. 5. tit. 43.

A pag. 18.

O Alvará de 13 de Novembro de 1651 prohibe, e põe penas aos Matrimonios clandestinos (Collecç. 1. ao Liv. 4. tit. 88 col. 1).

Provisão do Desembargo (de 1752 Maio 19) prohibindo novamente as mascaras e danças nas Procissões (Liv. 14 das Provisões da Camara do Porto f. 104).

Provisão do Desembargo (de 1780 Junho 15) derogando o Regimento da Procissão do Corpo de Deos do Porto, aprovado pelo Alvará de 15 de Junho de 1621, por admittir a indecencia de danças, e figuras, e approvando hum novo regulamento (Liv. 14 das Provisões da Camara do Porto f. 39).

A pag. 25.

Anno 1214 Epistola de Innocencio III. — Cap. 13
x. de Aetat, qualit. etc.

APPENDICE DE DOCUMENTOS.

N. I.

Dominis invictissimis et gloriosisimis, et triumphatoris santisque Martiribus gloriosis Santi Salvatoris et Sancte Marie semper Virginis, et Santi Michaelis Archangeli, Santi Mametiis quꝫ ibidem sunt recondite, et quorum Baselice Santi Martini Episcopi, que est fundata in Villa de Suylanes, subtus mons Genestaxo, secus rivulum de Gallina, et flumen Dorio, territorio Anegia. Ego humile, et servo Dei Santom Presbitero, qui expontanea morte corporea de hoc seculo ab aligo humano transferatur anima, qualis nanque illic semper venire considera, quya hic ad bona peragenda corde et corpore putita monet enim nos Domine dicens, date, et dabitur vobis, licet omnia que in hunc mundum ad usum hominis conferuntur a Deo que creantur omnia ordinantur, tamen valde Deo dignum est unde hec quod accepimus unusquisque in hunc mundum ex hoc complace parce oblationis in instinctu ut per hec enim sivi quisque futura cumula premia per quem presentia coram Deo digna dispensa unde se ad talibus sua gens oberibus, dum vota atque donaria sua et populi Irhaelitici dedit errare dicebat tua enim sumus Domine et omnia que de manu tua accepimus et dedimus tibi adeo isperventi oraculis pro hi mercamur Sanctorum suffragia apud Dominum, et ad cunctorum nostrorum nexibus absolvit pecaminum et desiderate eterne vite studium placiter procurrere paxum. Ideo et Domine Sancte et dizimus offerimus atque concedimus sacris santis alta-

ribus ecclesie Martiribus sive qui ejus fratribus Monachorum Sororum precepto dominico perseverantes fuerint: in primis .i. ad aram Dei vella vel vestimenta libros perfectus signum ad ejus medei lorum mirabilis casa cruce calice adque corone vel omne vestimentum Monachorum: id et aicimus jumenta rectilia sive cum volucrum arietum aurum vel omne ornamentum domorum: idem addicimus suos dextros per suos terminos antiquos XII. passales pro corpora sepeliendum et LXXII. pro tolerantia fratrum vel sororum ut cum Dei adjuvamine ac mentare, ac ganare possent usque ad obitum meum: concedoque in vestimento resonat ad ipsius locius santi, ut in vita vero mea serviat mi et post ovitum vero meum ad fratres et sorores vel presbiteros propter quis meis qui bonus fuerit et in ordo sacerdotali extiterit, et in consilio bene viderit habeat et possideat et a parte Potestatibus et Episcopus, Reges, vel Comites ad quiquam leiga omine nec videndi nec donandi non adtribuemus licencia, set de carorum nostrorum habeant et possideant et in perpetuum judicent. Si quis tamen quod fierit minime credidit et aliquis homo venerit de genere nostro aut de genere omnium quoy hoc factum nostrum temptare vel infringere voluerit in primis sit excommunicatus et segregatus et cum Juda proditore habeat participatio et in eterna pena et nunquam finienda, et insuper pariat post parte testamenti et ipsius loci sanctis et ad pieniem ipso que in testamento resonat in qua diplom et insuper auri talenta duo et ad partem Potestatis qui illa terra imperaverit alio tantum judicato componarem, et hoc factum nostrum in robore permaneat constabilitate. Factum serieps testamenti quod erit III Idus Januarii Era D.CCCCXIII. Santom Presbitero a mea facta manu mea roboro. Sarrazinus testes, Asthupho testes, Domno testes, Alfonsso testes, Plazentius testes, Saturninus testes, Staveano testes, Gatton testes, Belza testes, Moabar testes, Renovate testes, Rezin testes, Ide-

ninu testes, Daniel testes, Gitesinde testes, Ramiro testes, Ubeco testes, Veulfū testes.

(Censual da Sé do Porto, f. 96, e v.)

N. II.

Dubium quidem non est, sed multis mane ac triumphatoribus ortu fuit inter Alfonsum et Johanne, que sunt Presbiteros de illo Acistano de Santo Martino de Suylanes contra Garcia Moniz, proinde adjuncti sumus in Castellam per manus Didaci Troitesendiz, et Menendo Diaz, et Gosendo Araldiz, que erant Vigarius de Rex Domno Fernando, et presentavit illos ante Rege, et erant Episcopus nomen Domno Aloitus, et Domno Miro, et Domno Maunelo, et Domno Didacus Vestruarios, et Domno Sesnandus que Episcopus de Portugale, et Condes Sancius Velasquiz, et Domno Poncius, Nunu Valasquiz, et Nuno Menendi, et Flamu Diaz, et illos Infanzones, que erant in Portugale Gomize Eicazi, Menendus Gonzalviz, et Godino Venegas, et aliorum multorum filium omnium benenatorum que erant in Palenciam de Conde, et exquisierunt inter eo justitiam, et divindicaverunt Monachos qui erant in illo Acistano, de Garsea Moniz per suis scriptos, et per suos avolus et per suos sabientes, et per suas veritas. Mandavit ille Rex Fernandus que confirmassent illos Monachos in Acistano Santo Martino de Suylanes per manus de Diagus Truytesendiz, et Menendo Diaz, et Gosendo Araldiz. Auxendu (*Obinde*) ego Garsia Moniz facio vobis. Alfonsus, et Johanne Presbyteros, et a Fratres que sunt in illo Acistano plazum, (1) et omnis propinquis vestris ingenu que bonus fuerit, et in vida santa persevera-

(1) de ipsa hereditate que vendicates de me ante ille Rex Fernandus que habentis vos illa firmiter (Arch. R.)

vit in temporibus seculorum, aut propinquos nostros illos vestros et ille annicio inrumpere quesierit, aut per nos aut per mandatos nostros aut qualibet venerit homo, unde vos inpedimento habeatis, parie vobis duo libra bina auri talenta, et illo Acistano duplato, et iudicato ad Domino terre. Ego Garsia Moniz in hanc annizio, manus meas roboro. Era millesima nonagessima septima pridie Kalendas Januarii. Marecus testes Presbiter, Johanne Presbiter testes, Gonsindo Presbiter testes, Petros Presbiter testes, Aloitus Episcopus confirma, (1) Maurelus Episcopus confirma, Mirus Episcopus confirma, Vestruarius Episcopus confirma, Senandus Episcopus confirma, Sancius Comide testes. Domno Poncius testes, Diagus Truytesendiz testes, Gunsindo Araldiz testes, Gomece Eclezi testes, Flaminus testes, Menendus Gonsalvit testes, Rex Fernandus *concessit*, Ordonius notavit.

(Censual da Sé do Porto f. 96 v.)

N. B. Este Documento acha-se tambem no R. Archivo, no Liv. 2. de Doações do Sñr. D. Affonso II. f. 23 v., transcripto da copia, que do original tirárão os Inquiridores da quarta Alçada do Sñr. D. Affonso III. na Era 1296, entre Douro e Tamega, que pintárão a figura d'ElRei D. Fernando entre as columnas dos Confirmantes, qual a achárão no original, e se póde ver naquella Liv. 2. de Doações: com o qual essencialmente confere, menos nas duas faltas restituídas nas notas, e em vir nesta de mais a palavra *concessit*, e em trazer este *testes* nos Magnates Seculares, que aquella lê *confirma*.

(1) Donio Presbiter (Arch. R.)

N. III.

Inocentius Episcopus Servus Servorum Dei. Venerabili Fratri Episcopo, et dilectis Filiis Capitulo Portugaliensi salutem et apostolicam benedictionem. Cum a nobis petitur quod justum est et honestum tam vigor equitatis, quam ordo exigit rationis, ut id per sollicitudinem officii nostri ad debitum perducatur effectum. Sane petitio vestra nobis exhibita continebat quod orta olim inter quodam predecessorem tuum Frater Episcopo et vos filii Capitulum ex parte una et clare memorie S. illustrem Regem Portugalie super quibusdam articulis materia questionis, tandem super his mediantibus dilectis filiis Magistro Egidio de Leireta Canonico Colinbriense, Durando Forjaz, Cancellario dicti Regis, et aliis bonis veris amicabilis intervenit compositio inter partes: et quia in quodam articulo compositionis continebatur ejusdem, ut si inter aliquos Clericos, et Laicos Portugalensis Civitatis et Diocesis aliquæ civiles cause orte fuerint, Portugalensis Episcopus, qui pro tempore fuerit, vel ejus Vicarius cum Judice Regis ejusdem simul de causis ipsis cognoscant, in quo juri detrahitur et ecclesiastice libertati, articulum ipsum approbandum vel reprobandum nostro dicte partes in compositione hujusmodi arbitrio commisserunt, prout in litteris inde confectis vestro et ipsius Regis sigillis munitis plenius, continetur. Nos igitur vestris supplicationibus inclinati compositionem ipsam sicut rite sine pravitate facta est, et ab utraque parte sponte recepta et hactenus pacifice observata ratam et gratam habentes eam excepto quantum ad preffatum articulum auctoritate Apostolica confirmatus, et presentis scripti patrocinio communimus tenorem litterarum ipsarum de verbo ad verbum presentibus inseri facientes, qui talis est.

Santissimo Patri et Domino G. Dei providentia Sa-

crossancte Romane Ecclesie Summo Pontifici S. Dei gracia Portugalensis Rex ejus specialis filius atque miles pedum oscula beatorum. Volens pacem habere cum Portugalensi Ecclesia promitto bona fide, et sine malo ingenio, quod servabo, et servari faciam omnes articulos Ecclesiastice libertatis prout in vestra continetur provissione, preter duos articulos de expeditione scilicet et de foro Clericorum super quibus ita composuimus. De articulo expeditionis ita diffinitum est inter me et P. Episcopum et Capitulum Portugalense, quod ipse Episcopus ibit mecum in expeditionem cum ego ivero cum Exercitu generali ad deffensionem Regni tantum cum Prelatis secularibus, quibus ratione Prelatie suppetunt facultates, Religioissis recanentibus si contigerit quod Exercitus generalis Sarra-mnorum intraverit ad obsidendas, et capiendas Regni Villas. De foro Clericorum de beneplacito mei, et Episcopi et Capituli Portugalensis ita possuimus quod caussis spiritualibus, et ecclesiasticis, videlicet ut sunt testamentarie, decimarie, et matrimoniales, simoniace, usurarie et consimiles in judicio Episcopi remanentibus, cause alie que inter Clericos et laicos orte fuerint per meum Judicem, et Episcopum, vel ejus Vicarium audiantur diffiniantur, et executioni mandentur nisi Sanctitas Vestra de his articulis aliter duxerit judicandum. Item propter bonum pacis, et pro remedio anime mee dedi Portugalensi Ecclesie jus patronatus Ecclesie de Suylaens, et Ecclesie de Bedoido cum earum pertinenciis et quicquid juris et possessionis et quasi possessionis et proprietatis in ipsis habeo que Ecclesie pleno jure et sine herede alio ad me pertinere disgnoscebantur, et promitto quod defendam ipsas Ecclesias Portugalensi Ecclesie perpetuo possidendas si aliquis in ipsis jus patronatus vel aliud jus contenderit se habere, et statim liberari ipsas Ecclesias dicto Episcopo et ipsum induxi in earum possessionem. Insuper ego S. secundus Dei gracia Portugalensis Rex de consenssu et actoritate

Tom. IV. Part. II.

X

meorum Magnatum exclusis omnibus et amotis si que possint vel posse videntur id quod intendo facere impedire talem compositionem facio vobiscum Domne P. Episcopo et Capitulo Portugalense scilicet ego restituo sive integro et concedo pro me et successoribus meis vobis et successoribus vestris et Ecclesie Portugalensi in perpetuum decimam integre tocius illius decime quam hactenus ego, et antecessores mei percipere consuevimus et de cetero perciperimus et successores mei de pannis et de quibuscunque decantur ad Civitatem Portugalensem, vel Portum Dorii, de quibus ego, vel successores mei habuerimus decimam ubicunque eam perciperimus et si aliquae merces in portu aliquo de navigiis venientibus ad Portum extrahantur et ipsis mercibus sicut de aliis que in eisdem navibus deferuntur ad Portugalensem Ecclesia Portugalensis ex mea decima quam ego habuero de mercibus illis sic extractis suam decimam integre percipiet et ab ista die, in antea eam in pace et sine diminutione percipietur sine mora. Mitto etiam vos in possessionem ipsius decime, et faciam eam vobis et successoribus vestris et Ecclesie Portugalensi semper et sine mora persolvi, dilationem fraudem vel malitiam aliqua in mutatione portus, vel alias super ipsis dictis nullatenus in gerendo sed concedo ut supradictam decimam recipiatis prout superius dictum est, et sicut nunquam melius Ecclesia Portugalensis percepit nec paciar quod Decimatores mei vel alii eam ingerant vel supra ipsa decima vos molestant: faciam etiam ipsam Ecclesiam dictas decimas plene habere et pacifice possidere et vos et successores vestros defendam in ipsis decimis possidendis. Concedo etiam vobis quod constituatis vestrum speciale Decimarium et scriptorem in custodiendis et decimandis omnibus supradictis condecimariis meis et scriptoribus, qui recipiant vestram decimam. Et mando quod mei Decimarii non deciment sine vestro, nisi per vestrum remanserit, et ut nichil de ves-

tra decima perdatis. Mando quod nichil faciant in barcis vel extra barcas sine eo in dictis decimis, nisi per vestrum steterit. Do etiam et concedo vobis quod Decimarius vester recipiat decimam vestram de unaquaque petia vel juxta estimationem de una re pro alia sicut mea utilitas et vestra maior fuerit. Et nos dictus Episcopus et Capitulum Portugalense habita confirmatione Domini Pape supra presenti compositione, renunciamus omnibus questionibus, petitionibus, et omnibus actionibus, et omni juri omnium regalium decimarum aliarum a supradictis, et rerum aliarum, et injuriarum et dapnorum et gravaminum in Literis Apostolicis contentorum super quibus dictum Regem impetebamus, et renunciamus omnibus instrumentis, et omnia litteris pro nobis et Ecclesie Portugalensis contra dictum Regem a Sede Apostolica hactenus impetratis, salva provissione Domini Pape, prout superius est positum et tractatum. Et ut omnia ea, que per me in hac carta facta vel statuta sunt robur firmitatis obtineant in perpetuum, et quod mi, et successoribus meis percludatur omnis via veniendi in aliquo contra ea vel eorum aliquid pro eis omnibus a me fideliter observandis promitto bona fide et sine malo ingenio me omnia predicta fideliter servaturum. Similiter Episcopus et Capitulum Portugalense promissum pro se et successoribus suis bona fide et sine malo ingenio omnia predicta fideliter observare. Et nos predictus Rex et Capitulum Portugalense Santitati vestre duximus supplicandum quod hoc factum nostrum dignetur ut sit stabilem taliter confirmare et etiam munire, quod nos et successores nostri non simus ausi presentem compositionem aliquatenus impugnare: et si forte in serie verborum compositionis nostre est aliquod vicium vel pactum per quod vestre posset Confirmatio impedire cum sit nostre intentionis pure et simpliciter componere compositione nostra manente in sua essentia et etiam intellecta vestro arbitrio corrigatur

X.

et eam prout superius dictum est, dignemini confirmare. Ne autem hoc factum nostrum possit in posterum indubium revocari Cartam istam quam fieri jussimus propriis manibus roboramus et confirmamus, et sigillis nostris propriis fecimus communiri. Actum Colinbrie in domo Predicatorum Mense May. Era millessima ducentissima LXX sexta. Ego D. Martinus Johannis signifer Curie conf. Ego D. Egidius Valasci conf. Ego D. Martinus Egidii conf. Ego D. Valasci Egidii conf.

Nulli ergo omnino hominum hanc paginam nostre Confirmationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit, indignationem Omnipotentis Dei et Beatorum Petri et Pauli, Apostolorum ejus se noverit incurssurum. Data Anagnie 11.^o Non. Julii Pontificatus nostri anno duodecimo.

(Censual da Sé do Porto f. 72)

N. IV.

D. Afonso, etc. A quantos esta Carta virem faço saber, que Maria Nunes, Boticaria de Lamego, mulher em outro tempo de João Lourenço, me enviou mostrar hum estormento, feito por mão de Gonçalo Pires, Tabellião de Lamego, do qual o theor de verbo ad verbum tal he.

Sabham todos, que eu Maria Nunes morador em Lamego, mulher em outro tempo de Joham Lourenço, com meu siso, e com meu entendimento, que mo melhor Deos quis dar, vendo que era serviço de Deos, e de Santa Maria sua Madre, e honra de meu corpo, e saude da minha alma, e proveito, e avantamento, e defendimento do meu aver, de minha livre vontade, e sem prema nenhuma, recebo por filho doutivo, lidimo, e herdeiro em todos meus bens, Aires Eanes, criado de Miguel Buião, Clerigo de ElRey, e embestoo logo em elles, assi como melhor, e mais com-

pridamente o pode fazer alguma mulher de direito; e porque dizem que o direito defende, se verdade he, que nenhuma molher não póde receber, nem adoutar filho nenhum, sem mandado, e sem outorgamento do Senhorio, em que vive; porém rogo a Joham das Ribas, Juiz de Lamego, que aqui sia, que me dê, e outorgue sua autoridade, da que elle de direito melhor ha, para valer este recebimento que faço ao dito Aires Eanes: ca o faço porque o criei, e por serviço que me fez. E o dito Juiz, que presente sia, perguntou a dita Maria Nunes se queria aver o dito Aires Eanes por filho adoutivo, e herdeiro lidimo em seos bens, assi como dizia, pois o recebia, e ella disse que sim: E perguntou o dito Aires Eanes se queria aver a dita Maria Nunes por madre, e lhe ser obediente como devia, disse que sim. E logo o dito Juiz disse, que lhe prazia do dito recebimento, e que o mandava e outorgava e o avia por firme e por estavel, como elle melhor de direito podia ser; ca entendia que era serviço de Deos, a vontade grande dos ditos Maria Nunes, e Aires Eanes, e a dita escriptura publicada á dita Maria Nunes, e ao dito Aires Eanes, disseram e outorgaram ás sobreditas couzas, e cada huma dellas, e logo o dito Juiz a aprazimento das ditas partes, mandou ao dito Tabellião que desse ao dito Aires Eanes este termo, na dita Cidade de Lamego, 16 de Julho Era de 1364 annos: testemunhas Lourenço Rodrigues, e Lourenço Martins, Clerigos. E eu dito Tabellião fazendo mandado do dito Juiz, e por outorgamento da dita Carta, este termo o screpvi, e meu sinal puge que tal he.

E ora a dita Maria Nunes me mandou pedir por merce, que eu lhe ouvesse por firme, e por estavel para todo sempre, assim como era conteudo no dito termo, E eu querendo fazer graça e merce á dita Maria Nunes, e ao dito Aires Eanes, outorguei-lhes o dito recebimento, heio por firme, e por estavel para todo o sempre, e man-

do que valha assi como he contendo no dito termo e carta.

(Ordenação de D. Duarte f. 227 v.)

N. V.

Dom Duarte, pela graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Ceita. A vós João Rodrigues, Deão na Igreja Metropolitana, da nossa muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e Colleitor do Papa Eugenio, que ora he, e outros quaesquer Colleitores, que depois vos vierem, e outras pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, por qualquer guiza que seja, a que esta Carta for apresentada, saude. Sabede, que o Prior, e Convento do nosso Mosteiro de S. Cruz da Cidade de Coimbra, edificado de fóra dos muros da dita Cidade, nos enviarão dizer, que vós lhe movestes hora novamente hum preito, e lhe demandaveis certos Ducados d'ouro de certos anos acá, dizendo contra elles, que som obrigados á Camara Apostolica, e esto por bem da exençom, em que som postos, e que por esto o dito Mosteiro era obrigado, e tributario á dita Camara, como dito he, em a qual causa elles dezião, que recebêrão grande perda. Por quanto o dito Mosteiro da memoria dos homens acá nunca pagara tal tributo, pedindo-nos por mercê, que a esto lhe houvessemos algum remedio, e como Padroeiro que eramos do dito Mosteiro, o mantivessemos em sua posse, assi como sempre estivera, e vos mandassemos, que por o dito preito nom procedes-seis mais em diante: e Nós vendo o que nos assi dizer, e pedir enviarom, e porque nossa tençom he em nossos Reinos se nom fazerem novações, alem de que se costumou de fazer em vida del Rei meu Senhor, e Padre, que Deos haja em gloria, e dos Reis que ante elle forão; e porque este Mosteiro de Santa Cruz, he nosso, e de nosso Padroa-

do, avemos por certa informação que nunca tal tributo pagão; nem lhes foi demandado por outros muitos Collei-tores, que a estes Reinos vyerom, assim em vida do Se-nhor Rey meu Padre, como dos outros Reys de memoria dos homens, que nom he em contrario, e foy sempre ex-empto de tal tributo, e em tal posse está, e com a graça de Deos assim o entendemos de manter naquella posse, o que sempre nossos antecessores mantiverão; por tanto ha-venhos por bem, e mandamos, que vista esta Carta, nom demandeis ao dito Prior, e Convento do dito Mosteiro, nem os constranjais por tal tributo, que lhes ora novamente demandeis; porque nom nos praz de ser feita tal noveçom, e vos mandamos que nom procedais mais contra o dito prior, nem Convento do dito Mosteiro, e os absolvais lo-go; porque havemos por informaçom, que procedestes já contra o dito Mosteiro, e Prior, e Convento e algumas singulares pessoas, a algumas sentenças de excommunhão, e esto sem a elle pordes outro algum embargo, em ne-nhuma guiza que seja, e al nom façaes. Dante em a nos-sa Cidade de Lisboa, vinte e cinco dias do mes de Junho: ElRey o mandou por Affonso Giraldes, e Luis Martins seus Vassallos, e do seu Desembargo. Rodrigo Affonso a fez, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quatro centos e trinta e sete.

Entre os Documentos produzidos no princi-pio do Sec. XVII. pelo Convento de Santo Eloy de Lisboa na Causa sobre a Igreja de S. Bartholomeu.

N. VI.

Legado amigo, Nós elRey vos enviamos muito sau-dar; Fazemosvos saber, que á Nos disse Frey Nunio Ba-charel em Theologia, Prior do nosso Mosteiro de Santa

Maria da Victoria, como perante vos he demandado por o Prior do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, sobre a quarta parte das offertas, e ornamentos, dados ao dito nosso Mosteiro, que o dito Prior de Santa Cruz diz que lhe pertence, em tal maneira que procedestes a excoimunnão contra elle; e porque o dito Mosteiro, e assi o que em elle está, he nosso, dado por nossos antecessores, e pessoas chegadas a Nós por divido (como cremos que sabeis), somos maravilhados ser-lhe sobre esto feita tal demanda; nem vós conhecerdes della; porem porque disto queremos ser certo, e do direito que o dito Prior de Santa Cruz em isto pode ter Vos mandamos, e encomendamos, que do dia em que vos esta for dada, a oito dias, sejais com nosco, trazendo o dito feito sobre isto tratado, para o Nos vermos com nossos Letrados, e se livrar como direito for, e entretanto vós absolvereis logo o dito Prior do dito nosso Mosteiro á cautella, e não mandareis dar nenhuma escrituras, nem outros mandados, que a isso pertença, ata de Nós ser despachado; e se alguma cousa está começada, mandaya soestar, o que vos teremos em serviço. Escrita em Estremos 30 de Maio. Joam Rogado a fez 458—Rey.

(No mesmo lugar que o antecedente.)

N. VII.

Legado amigo, Nos elRey vos enviamos muito saudar. Bem sabeis como vos ja duas vezes com esta escrevemos sobre o Prior, e Frades do nosso Mosteiro de Santa Maria da Victoria, e segundo vemos curastes pouco de cumprir o que por nossa Carta vos escrevemos, do que nos muito maravillamos, e avemos por estranhado; cá por isto tanto tocar a Nós, vós a deveis cumprir, e se em ello algum pejo sentires, vós nolo devieis dizer; Porem

vos mandamos, que logo os absolvais á cautella, e nam o querendo vós fazer, sede certo, que vos mandaremos metter em huma Caravella, e vos enviaremos ao Santo Padre, fazendo-lhe de vós queixume. Escrita em Evora 15 dias de Agosto. Affonso Garcez a fez 1458—Rey.

(No mesmo lugar que as duas antecedentes.)

N. VIII.

Dom Afonso per graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve, Sñr. de Cepta e Dalcacer em Africa. Fazemos saber a vós Juizes, Rejedores, e Homens boons da nosa muy nobre e liall Cidade do Porto, que a nos veeram Gonçalo Ferreira, e Luis Alvarez da Madureira, e Pereanes, os quaes a nos envjastes sobre o desvaairo que he entre Dom Luis, Bispo desa Cidade, do nosso Conselho, e alguns cidadaaons acerqua do dito Bispo, o quall nos apresentou certos estormentos que ao sobredito caso faziam, e consyrando nos todo o que a esto feito perteece, parecenos muy mall feito averde-vos com o dito Bispo na forma que vos avees; por quanto nos o teemos em outra estima, e por tall foy senpre conhecido do santo Padre, e Cardeeaes, e Reix, e Senhores, com que conversou, e nos o conheçemos por outro doque per vossa carta, e per os que a nos envjastes recontaram, querjees mostrar seer, e doverees consyrrar suas virtudes e dignjdade e criaçom que Elrrey meu Senhor, e nos neelle fizemos, por as quaaes razooeens devia de vos seer muito amado e honrrado, e lhe deviees aver grande reverença, e catar-lhe muita honrra, asy os Officiaaes da Cidade naquello que a ella em huniversall perteecese, como cada huum em particullar, no que bem podese, o que parece nos autos que ora novamente fezeistes, seer pollo contrairo, fazendo onjooens, e alvoroços, e Camara per modo dajuntamento, sobre os seus, o que a

Tom. IV. Part. II.

Y

vos em nenhum modo com pertença, determinando em vossas Vereações de lhe prender seus homeens, mandando-lhe requerer dentro a sua caza, como defeito em nome da Cidade mandastes requerer, as quaes cousas aos Officiaes da Camara della nom pertencia, mas soamente ao Juiz, que em noso nome tem a vara da Justiça o quall per sy, e nom em nome da Cidade, nem com vos outros, como Officiaes della, hadacudir aas cousas que mallfeitas forem, e proveer os que as fezerem, o quall Juiz mesmo em os casos, porque vos lhe hiees requerer seus homeens, pera os prender, ainda o nom devera, segundo nosas hordenaçooens fazer: asy que parecia tãl requerimento seer feito mais com jupitib e acatamento de pouca reverença ao dito Bispo, ca com zeello de justiça; e nom soamente erraes nõ que dito he, mas ajuda nas injurias e opresooens, que fazees a outros, que se a elle cheguam, e ho servem, ou seus feitos procuram, ou se seus chamam, e tirando inquiriçooens sobre elle, e sobre os seus per modos nam devidos, e injuriando sua pessoa e dignidade em vossas respostas, com pouca mesura, e reverença, segundo pelos ditos estormentos achamos, os quaaes autos, e semelhantes, vos avemos por mallfeitos, nem soamente por o que ao dito Bispo tange, mas por o que á nosa jurdiçam e serviço toca; por que vos treinetees em nome da Cidade, e ousaaes de determinar fazer, e mandar algumas cousas, que vos nom som per as Hordenaçooens dos nossos regnos, nem per os reix que ante nos foram, nem per nos, concedidas: e posto que em outras vos rejaes bem, e nós tenhamos senpre vontade de vos guardar vossos privilegyos, nom queremos que pasees os termos do que vos per as Hordenaçooens, ou privilegios he concedido, e posto que diguaes que os homeens do Bispo tenham cometidos muitos crimes, e façam muitas outras nom onestas vaidades, bem sabees que os crimes, que lhes pondes, ou os demais delles, postoque seja verdade que os fezessem, ja nom sam

agora novamente feitos, e som cousas que se devyam aver por pasadas, quanto he a por ellas se aver de renovar escandallo antre o dito Bispo e vos, ainda que quanto a seer providos, se taes malleficios fizeram, nam avemos por bém, nem queremos que sejam esquecidos, ante estranharemos aas nosas Justiças, se o leixem, ou leixarem pasar, sem contra elles procederem, e os apenarem, como o direito e nosas Hordenaçoes mandam; mais a vos nom perteece de proceder no modo que procedestes, e procedes, e porque nós principallmente em este feito queremos esguardar, e remediar que o escandollo, e desacordo, que antre o dito Bispo, e alguuns de vos Cidadaaons ora he, nom creça, ante se apague de todo, e vos todos o tenhaes por Padre em espirituall obediencia, e elle a vos por filhos em amor, queremos tolher aquellas cousas, que a ello podem contrariar, e aazar as que o podem ajudar; e porem nos vos mandamos, e defendemos, que em cousa alguma, de que algum Cidadaaõ, ou outra qualquer pessoa, se agrave de homem algum do Bispo, vos nom vos ponhaes por tall agravo em nome da Cidade, nem tornees a ello como a injuria a ella feita, nem mandes ao dito Bispo sobre ello dizer alguma cousa, em nome da Cidade, nem faças sobre tall agravo em vosa Camara alguma determinaçom, nem recebaes o queixun.e daquella pessoa, que se asy daneficada, ou injuriada diser, mais todo leixaae aos nosos Juizes, a que estas cousas pertecem; porque em esta parte nom soamente queremos remediar ao que ao Bispo toca, mais ainda principallmente ao que noso serviço, como em cima dito avemos, requer, que he husarem as Cidades do que lhe per nos e nosas Hordenaçoes e privilegios he concedido, e nom se entremeterem da nessa justiça, a qual cousa vos estreitamente mandamos e defendemos, nom soamente nos feitos do Bispo, e dos seus, mais ainda doutra qualquer pessoa, e de qualquer outra cousa, que a vossos officios nam seja concedi-

Y.

da: no que vos ao presente escrepvmos asy chaãmente, e nom esperees que vos outra vez sobre esto escrepvmos; porque ja outra vez per nosa Carta vos amoestamos, e leixando vos asy de tornar aas cousas singollares em nome da Cidade, cada huum em particullar, que se em alguma cousa daneficado ou jojuriado sentir dos do Bispo, ou doutra algua pessoa, se socorrera aos Juizes, que em noso nome teem poder, vara, e jurdiçom, pera lho remediar, e reparar o dapno ao que o padecer, e dar pena ao que mall fazer, e per aqui escusarees, muitas despezas, que das rendas desta Cidade fazees em demandas, e em escripturas, e em mandardes a nos vossos, procuradores, sobre as contendas, que em nome da Cidade tomaaes, e a ella nom perteece: e per esta espiciallmente mandamos aos ditos nosos Juizes, que com grande deligencia, e todo justo exame, façam compridamente direito e justiça a quallquer, que lho requerer de cada huum homem do dito Bispo, asy no crime como no civell, e asy das cousas passadas, como das que daquy endiante cometesem, de guisa que nam se posa algum justamente agravar, por lhe seer denegada, ou nom feita justiça, e eso mesmo façam os ditos Juizes nos casos em que taaes homeens do Bispo cometesem alguuns maleficios, dos quaaes parte alguma os nom acusase, e procedam contra elles por parte da justiça, segundo o direito e nosas Hordenaçooens querem: aos quaes Juizes eso mesmo mandamos, que sse per algum da Cidade for feito algum dapno ou injuria ao dito Bispo, ou aalguum seu, que tornê a ello, e façalho inteiramente emendar e correjer, como rrazom e direito for, sem cometer em ello nenhuma negligencia: e aalem desto vos encomendamos e mandamos a todos em huniversall, e a cada huum em particollar, que daqui endiante vos avenhaees bem, e concordees com o dito Bispo, e nam vaades apos odios e escandollos, que muitas vezes os homeens sem justo fundamento tomam, antes alinpees os

coraçoens, honrrando senpre muito o dito Bispo, e espi-
cialmente lhe obedecendo, de guisa que elle aja rrazom
de vos todos amar como filhos, e husar antre vos com
caridade e vontade repousada de seu officio, e nom de se
agravar de vos, e por remedio de seus agravos leixar sua
Igreja, e o serviço de Deos, e vyr buscar a nos com gran-
des despezas e trabalho de sua pesoa, e movimento de seu
coraçom; e nom teendo vos em esto a maneira, que vos
aqui mandamos, nos tornaremos a ello, e vollo estranha-
remos em tal modo, que aos outros seja exenpllo, e a vos
castigo: e nos creemos que fazeendo vos asy, que elle com
a graça de Deus se avera scmpre com vosco em tall ma-
neira, como a boom Prelado convem, e perdera ho rran-
cor e odyo, se o dalguuns de vos tem, e regullara asy o
viver de seus homeens, que ou ataa ora fezesem erros, ou
nam, daquy avante seerem asy dello como a graça de
Deus refreados, que nom ajam alguma rrazom de se del-
les agravar, ou alguum queixume fazer: o que do dito
Bispo firmemente esperamos, nom soomente pollo conhe-
cermos por tall, que per sy soo sem outra nosa amoesta-
çam o faria asy, mas ainda porque nos lho teemos em
tall maneira desto encomendado, que ainda per outro rres-
peito o nam fezese, salvo por nos fazer prazcr, e conprir
noso mandado, se avera perfeitamente em todo modo que
dito avemos, como senpre ataaqui fez: e tambem vos man-
damos, que dees o trellado da presente ao dito Bispo em
publica forma quando vos da sua parte for requerido e
estormento da publicaçam escrita em evora a 17 dias
dAbrill Joham Gomez a fez 1461.

Livro das Vereações da Camara do Porto do
anno de 1460, e seguinte, f. 59 v.

N. IX.

Juizes, Vereadores, Procurador e Homeens. boes nós Elrrey vos enviamos muyto saudar. Como quer que por todallas cousas, que de Nosso Senhor recebemos, lhe devemos de dar graças, como lembrados de seus beneficcios, e especiallmente os Reis e Princepes o devem ffazer pollas vitorias e vencimentos, de que sua maaom recebem, o que os Reix destes regnos sempre muy perfeitamente fizeram e guardarom, des o primero Sancto e gllorioso rey dom Affonso o primeiro ataa nossos dias, segundo. que per prociçoens, e solenydades hordenadas, que se em cada huum ano ffazem em alguuns llugares destes Regnos, a todos he notoryo: e querendo nos aoerca dello nom menos aeer grato e reconhecido a Nosso Senhor e que em nossos dias e presença nos ffex de mereee, em a Batalha que ouvemos com os Regnos de Castella antre Touro e Çamora; porém hordenamos e mandamos, que daquy endiante, em lloavos de Noso Senhor, e da Bemaventurada Virgem Maria, sua Madre, e de sam Jorge, e de sam Christovom, que o dito dya traziamos por nossos Padroeiros e nome, em cada huum ano aos dous dias de Março, em que ffoy a dita Batalha e Vytorya, a Cillerizia, e todos os dessa Cidade ffaçaes sollepne Prociçom, sayndo da See, e hindo per os llugares pruvyros com toda sollepnidade, cirymonya, officios, jogos, asy e tam conpridamente, como costumaes de ffazer em dya do Corpo de Deus, tirando sellamente de nom hir a Arca, onde vay o Sacramento, e se em essa Cidade ouver Igreja do precioso marter e cavalleiro Sam Jorge, e Sam Christovom, a precissom vaa a ella, onde se diga Missa e Preegaçom, em lembrança da dita Vyto-ria, segundo o theor e fflorma desse caderno, que vos com esta envyamos, e onde nom ouver Caza do dito Sam Jor-

ge, e Sam Christovom, vaa a dita procissom, e preegesse, onde se acostuma hir e preegar per o dito dia de Corpo de Deus: e esta nossa carta vos mandamos que registees no Lyvro da Camara dessa Cidade, pera sempre se aver de fazer o que dito he, em rellebrança da causa por que se a dita sollepnidade ffaz. Scripta em Vyana da par dallvyto, a 11 dias de março: Alvaro Barroso a ffiz, de 1482. E por quanto essa carta nom vay a tenpo, pera se a dita Procissom poder ffazer ao tenpo neella contheudo, vos encomendamos e mandamos, que se ffaça agora a primeira sesta fleira, que vyer depois da dada della, e pera o ano que vem, e dhi endiante, aos dous dias de Março.

Por quanto as cousas notavees, e dignas de grande memorya, especiallmente aquellas que som fleitas pellos grandes Reix, e Princepes, devem seer magnifestas a todos, por a flama dellas ficar em llebrança aos que depois vierem, e se dar llouvor aaquelles, que o bem ffezerem, e disso poderem tomar exemplo, os que suas obras quizerem seguir; por tanto pareceo razom de a Batalha, que ouverom os muy altos e muy excellentes Princepes, Elrrey Dom Affonso o quinto, o que sancta gllorya aja, e Elrrey Dom Joham o segundo nosso senhor, que ora he, em seendo princepe, com ellrrey dom Fernando de Castella antre Touro e Çamora, se deve aqui poor em escripto sumariamente, tomando as fforças mais principaaes da verdade do feito, como aconteceo, por ser cousa digna, e de muyta lembrança. Aos dous dias de Março anno de mil iiij^o lxxxij, eestando os muy alltos e excellentes Princepes Ellrrey Dom Affomsso o quinto, e Ellrrey Dom Joham o segundo, em seendo Princepe, em arrayal sobre Çamora, da parte da ponte onde vierom por causa dellrrey Dom Fernando teer cercada a ffortalleza da dita Cidade de Çamora, a quall estava pollo dito Rey Dom Affomsso, e elle a tynha cercada, porque cobrou a Cidade por treição que ffoy fleita por huum cavalleyro castelhano que se cha-

mava Balldes, e por asy teer a dita Cidade e estar muy affortellezado, se nom podia bem socorrer aa dita ffortelleza, e por tanto os ditos Senhores Rey, e Princepe ordenarom de se ascentar sobre a Cidade daquella parte, e da outra poserom guarniçoos, para sy per mingoa de mantimentos, como per quall outra maneira, estreitarem a dita Cidade, e o dito Rey Dom Fernando, e sua gente que dentro estavam, de maneira que lhes conprisse descercarem a dita Fortalleza, e lleixarem a dita Cidade.

E estando asy, depois de algũas vezes combaterem a torre da dita ponte, a quall trabalhavam ffilhar, em o sobredito dia de noete lhes veo hum recado de dentro da Cidade, em como o dito rey dom Fernando partyra aquella noete com sua gente, e hia a hum trauto, que tynha em a Cidade de touro, a quall cousa como ffosse dita per pessoa digna de seer cryda, os ditos Senhores Rey e Princepe acordarom de atalhar a dita cousa, e se levantarem do arrayall, e hirem aa dita Cidade de Touro, por entenderem que asy conpria, e o poserom llogo em obra, e partidos do dito arrayall depois de terem andadas duas llegoas e mea, vierom novas como parecia gente contraira em batalhas, a quall cousa como soubesse o dito rey nosso Senhor, que entom era Princepe, que trazia carregos de toda a hoste da gente; porque o dito Senhor rey seu Padre era ja diante aa dita cidade de Touro a poer cobro em ella, e mandar recolher sua artelharya e gente de pee com ella, e se visse que Elrrey dom Fernando nom vynha aa dita Cidade, elle logo aquella noete aver dhir com gente de cavallo a hum lugar, que se chama a ffonte do sabugo, onde avya por nova certa, que estava o jffante dom Anrrique daragom, e o Duque de Villa ffremosa, jrmaaom do dito rey dom ffernando, e com elle o Conde de travinho com gente de cavallo, para dar em elles, e veendo o dito rey Dom Joham noso Senhor, como o llugar onde lhe derom as ditas novas nom era desposto para pellejar

por seer estreyto, ffez tirar toda sua gente ao canpo, onde a ffez estar queda em batalhas, pollos contrairos mais despejadamente decerem ao canpo, e entom ffez todo saber ao dito senhor Rey seu Padre, o quall llogo tornou, e depois de todos, asy de hũa parte como da outra, serem em canpo; ajnda que os contrairos tevessem vantagem, por teerem as costas em a serra, e por teerem mais gente de pee, por quanto, a sua era ja toda em a Cidade de Touro, e jssso meesmo allgũa de cavallo que fflora diante com a fardagem, pollo quall os contraairos tynham davan-tagem setecentas ou oitocentas llanças, empero sem embargo de todo os ditos Senhores Rey Dom Affonso que Deus aja, e Ellrrey nosso Senhor, per duas vezes fflizerom volver os rostros de suas batalhas contra os jnymigos, pera veerem se querjam pellejar, o que elles nunca qujserom fazer, e quando os ditos senhores esto virom, como efflorçados Princepes, e que dezejavom vyr a couza a concrusom, e determynaçom de todavya dar em os jnmygos, como o deffeito poserom em obra, sem embargo de os contrairos teerem a dita vantagem conhocidamente, llogo o dito rey Dom Affonso mandou ao dito rey Dom Joham seu ffilho, que entom era Princepe, que com a vanguarda que llevaba desse nos contrairos, o quall com muy efflorçado coraçom deu nelles: e ronpeo a primeira e segunda batalha dos contrairos, que llogo fflorom desbaratados, e asy o dito senhor rey Dom Affonso muy efflorçadamente, entrou a batalha do dito rey Dom Fernando, e asy as batalhas d'hũa parte e da outra, humas com as outras, e o dito senhor rey Dom Joham com a sua batalha depois de teer desbaratadas as outras duas, com que encontrou, vollveo sobre as batalhas do dito rey Fernando, como quer que polla jente, que de suas batalhas se soltara no encalço dos desbaratados, com elle fflicara tam pouca gente, que a que estava na batalha dos contrairos era muita mais em grande numero, e sem embargo

Tom. IV. Part. II.

Z

de o asy seer, deu em ella e a desbaratou, e seguyto ataa dar em outras batalhas dos contrairos, e quando as reco-nheceo, e vyo a multidom dos contrairos, por recolher allgũa de sua gente que andava espalhada em o allcanço, mandou estar queda a sua batalha, porque a gente dos contrairos serya trestanta como a sua, onde esteve queda algũas oras, e tam acerca hua gente da outra, que allgũas Cavalleiros de huma parte e da outra sayam das batalhas a se arremessar as llanças, e veendo os contrairos como se recolhia allgũa gente delley noso Senhor da que era espalhada, conhecendo que queriam dar em eles, por estarem tam acerca hums dos outros, que todos os bem co-nheciam, arrancaram do campo, hndosse caminha de Camora como desbaratados, e o dito senhor rey Dom Johan os seguyto, e os llançou fora do canpo, e a noete seer ja muy çarrada, e escura, e por suas gentes huũas com as outras se nom desconhocerem, nom quis mais seguir o encallço, e mandou estar sua gente queda, e depois de reco-lhidos os fferidos do canpo e os prisioneiros, ante es quaaes ffoy preso dom Anrique Conde dallva de llixtra, tyo do dito rey dom Fernando, mandou vollver sua gentes em duas batalhas, hũla com a bandeira do dito senhor rey seu padre, e outra com a sua, tornandosse para a dita cidade de Touro com muyta vytorya, e ao outro dya mandou seus Capitães ao dito canpo, soterrar os mortos e ffaizer os auctos de vencimento, o que se fez todo muy inteiramente, sem contradicõa allguma, em a quall batalha fforom muytos mortos, prezos, e fferidos, de huma parte e da outra. A quall cousa, por seer de tanta vytorya e llouvor, que he razom que ffique em memorya pera os que depois vierem, e porque a Coronycia desta cousa ajuda nom he per extemso ffeita, pareceo bem e razom se escrepver aqui a soma da verdade de todo como se passou.

Liuro das Vereações da Camara do Porto de
1481, e seguinte, f. 38 y.

N. X.

Governador amigo. Porque segundo temos ja sabido por alguns casos, e temos emformação doutros, muitas vezes se impedem algũas execuçoens da justiça pelas partes, que demandão allgũas, asy por casos crimes como civeis, as impedirem aquelles, que por elles são demandados, com querellas, que malleciozamente fazem, e veni delos dar, naquelles casos em que por bem de nossa Ordenaçom nossas justiças, e os do povo podem dellas querellar, 'pellos que são presos e impedidos pera não poderem requerer sua justiça; querendo acerqua deste engano prover, queremos que daqui em diante aquelles, que demandarem allgũas pessoas, asy civell, como criminalmente, não possam ser prezos, e reteudos, e acusados, nem demandados per nhũas querellas, e estados, nem queixumes, que dellos sejão dados, per Officiaes de nossas justiças, Allcaides, Meirinhos, e seus homens. rendeiros, tromqueiros darmas, e outros semelhantes, nem pessoas do povo, por aquelles casos somente, em que por bem da dita nossa Ordenação deles podem os tais querellar, e isto por tres mezes do dia, que começarem a demandar aquellas pessoas, que demandar quizerem por suas causas; pero se a propria parte que a tall ou tais demandas quizer acusar, ou querellar daquelle, que ha demandar, podello ha fazer; mas por outra pesoa o não fara, durando os ditos tres mezes, em que parece que podera aver despacho de seu feito, e execução da sentença, que ouver. Cumprio asy feito a 29 de Junho 1512.

(Copia coeva)

N. B. Esta Carta R. não se colligio na Manoelina, mas sim a disposição do Alv. de 26 d'Abril de 1515.

Z.

N. XI.

Nos elRey fazemos saber aos nossos Desembargadores do Paço, que vendo nos como a Ordenação e Regimento dos perdoens não andão en scripto, pera que se possa saber regra certa das contias, que por cada huma hão de passar, segundo as calidades de que os casos forem, somente anda em memoria e pratica; porque as cousas semelhantes sempre he bem que se aja dellas Regimento escripto, para que se possa fazer mais ordenadamente, e tirar qualquer duvida, que se offerecer; querendo prover, fazemos este Regimento acerca disso, o qual damos por detriminação pera despachos dos ditos perdões. E avemos por bem, que en quanto nossa mercee for, pelas muytas e muy continuas occupaões outras, e negocios que temos de nosso serviço, a bem de nossos Reinos, que cada hum de vós passe com seu sinal os perdões abaixo declarados, sem mais ser necessario outro nosso passe, em a contia do dinheiro para Piedade, que en cada item vai declarado, tirando aquelles, que neste Regimento pera nos reservamos, e tiramos, pera pasarem com nosso passe.

Pagar-se-a de fogida simplez de lugares chãos 300 rs.

De lugares que forem cerquados. 400 rs.

Pagar-se-a de perdão porque sera perdoada mancebaa de clerigo primeira vez. 2000 rs.

E por cada vez, que tirar perdão do tal peccado, se dobrara a dita contia, en maneira, que se tres vezes perdão ouver pelo derradeiro delles pagara 6000 rs.

E asi de mais en menos, dobrando senpre a contia, e cada vez que o perdão lhe for dado.

E sendo caso, que no primeiro e segundo perdão, e asi em cada hum dos perdões, que a

tal requerer, fazer menção, que tem peccado com mais de hum clerigo, ou con frade ou com muitos. Avemos por bem, que se aja respeito á sua culpa, e segundo que foi uzada no tal maleficio, pera lhe ser acrecentada a pena no perdão, que lhe for dado, contanto porem que não passe por iso mesmo mais, que ate se dobrar a pena ordenada, e dahi para baixo, segundo a calidade, e tempo da pesoa, e qualquer outro respeito, que ouver, pera se lhe abaixar, não subira mais que athé o dobro do ordenado, como dito he, e não abaixara mais dos 2000 rs.

De perdão de homem cazado pagara 3000 rs.

E ter-se-a com estes a maneira, e respeito a sima declarado nas mancebas dos clerigos e frades, asi acerqua de vindo pedir mais perdoês, como terem parte com mais que hum homem casado; porem não passareis nenhuns perdoês de mancebas de homens casados, que forem de Lisboa, nem da Ilha da Madeira, porque estes fiquarão pera pasar com nosso Passe, posto que alguns paseis da dita Cidade, e da dita Ilha, porque será por esquecimento, não valerão, nem averão feito em cousa alguma.

Barregeiro casado pagará de perdão que ou-
ver 3500 rs.

E tersea com elles a mesma maneira, que nas barre-gãs mandamos que se tenha. Pero não passareis os ditos perdoês de barregueiros casados de Lixboa e da Ilha; porque estes ficarão pera pasar com noso pase, como dito he.

Item Da manseba do Cortesão pagarsea do seu perdão, que ouver. 2500 rs.

E terseha com elle a sobre dita maneira.

Item De adulterio simplex pagara. 3000 rs.

Item De adulterio, com levada de mosa virgem 5000 rs.

Item De ferida de lança polo corpo se pagara polo perdão que ouuer. 1000 rs.

Item De ferida por qualquer parte do corpo, que não seja de lança, en que não ouuer aleijão, se paguee 800 rs.

Item De dedo de mão asi direita, como esquerda pague. 3000 rs.

E daqui pera cima ficara en arbitrio, segundo os dedos forem e a meingoa que na mão fezerem, e quaesquer outras calidades, porque vos pareça que deva mais subir, e segundo vos parecer o subireis e não decereis dos 3000 rs.

Item Da ferida pollo rostro, de que fiqua sinal se pague 2000 rs.

Daqui para cima fiquara en arbitrio do Juiz, avendo respeito a ferida, e quejanda for, e ho sinal, e lugar do resto, e dano que nelle fizer, e segundo estas calidades asi o subireis no mais que vos parecer, e não decereis da dita contia de 2000 rs. daqui pera cima fiquara em arbitrio, e segundo a calidade da pessoa que for aleijada, e tambem da que o aleijou.

Item Da leijão de mão direita de todo se pagará 10:000 rs.

E da hi pera cima ficara en arbitrio pera mais subir, segundo for as calidades pera pagarem mais.

Item Da leijão de mão esquerda de todo se pague. 8000 rs.

E terse-a pera mais subir o respeito, que dito he na mão direita.

Item Da leijão de pee direito de todo se pague 7000 rs.

E daqui pera cima fiquara en arbitrio pera mais, segundo as calidades, que ahi ouuer pera merecer pagar mais.

Item da leijão de pee esquerdo de todo se pagara. 6000 rs.

Item De dedo de pee, asi direito, como
esquerdo. 1000 rs.

E pera subir daqui pera cima ficara en arbitrio, pa-
ra segundo as calidades, que achardes pera mais se dever
pagar.

Da leijão de braço direito de todo pagara 12:000 rs.

E pera subir daqui pera cima ficara en
arbitrio, pera que segundo as calidades que
achardes pera mais se dever pagar, asi o subir-
des; porem não decerão dos ditos. 12:000 rs.

Item Da leijão de braço esquerdo de to-
do se pagara. 10:000 rs.

E pera mais subir daqui tereis o respeito, que dito
he no braço direito.

Item Da leijão da perna direita de todo
se pagara 12:000 rs.

E pera subir daqui pera cima fiquara, segundo as
calidades que ahí ouuer pera iso como dito he.

Item De quebramento dolho, hora seja de-
reito hora esquerdo, se pagara. 7000 rs.

E pera mais subir fiquara en arbitrio, segundo as
calidades das pessoas que forem, e quaes quer outros que
ahí aja, porque vos pareça que deva mais pagar.

Item De cortamento de nariz, que leve
parte delle fora se levará. 4000 rs.

E pera mais subir fiquara en arbitrio, segundo as
calidades das pessoas que forem.

Item De cortamento dorelha toda se pagara 2000 rs.

E pera mais subir ficara en arbitrio.

E se cada hãa consa destes ferimentos e aleijoens fo-
se feita, sendo tomado aquelle a que se fizer ás mãos, e
dando-se outras quaesquer feridas, tomando-se ás mãos,
aquelles a que são dadas, ou sendo pessoas conhecidas, ave-
mos por bem e mandamos que os taes não sejam perdoa-
dos, e ficara a nos niso o que ouvermos por bem, e dan-

do lhe nos os perdões em os taes casos sera naquella contia, que nos bem parecer, alem do que aqui he declarado, e os perdões dos taes não passarão, salvo com noso paise, e asi se entendera em todo e quaesquer outras cousas, e maleficios, que se fizerem, que tomados as mãos sejam aquelles a que forem feitos. E declaramos mais, que quando nos esses casos aqui declarados destas feridas e aleijões, que vão postas em suas contias, se soubesse que aquelles, a que se querem delles os perdões, tem boas fazendas se lhe possam alterar mais as contias das penas, segundo o que a vos bem parecer, postoque aqui vão ja em contia limitados. Pero não decereis. E isto porque não recebam mais penas de seus delictos nas fazendas pois lhe no corpo não forão dadas.

Alevantamento de anno de degredo pera
alem 4000 rs.

E pera mais subir ficara en arbitrio, segundo a cabilidade de que for o maleficio que acontecer, E qual outra qualidade porque mais deva pagar. E porem estes perdões dos ditos degredos dalem não passarão, salvo com o noso paise, e en outra maneira não valerão.

De quem pesar de noso Senhor, e de nosa
Senhora, pelo perdão que a iso lhe for dado pagar..... 1500 rs.

De quem arrenegar pagara 2000 rs.

E sendo porem pessoas conhecidas não passarão esses perdões, salvo com noso paise; porque asi o avemos por bem, nem valerão os taes perdões, se con o noso paise não forem despachados.

De alevantamento de anno de degredo de
cuto. 3000 rs.

Pero não se dara perdão de taes degredos salvo de feita a execução do pregão e baração, se pola sentença do tal degredo en tanto fose condenado aquelle, que o perdão requere-se, ou de qualquer outra execução mais e me-

nos, em que no dito degredo fose condemnado, e com satisfação da parte de todo aquelle que fose julgado.

Item Dalevantamento de anno de degredo da Villa e termo se pagara 2000 rs.

E se he terra chaã 1000 rs.

Resalvando a Cidade de Evora, Coimbra, e do Porto, e Santarem, Tavilla, e Elvas; porque cada huma destas Cidades, ou Villas aqui rezer-vadas, se pagara 3000 rs.

E quanto ao alevantamento de Lisboa, e seu termo, e Ilha da Madeira, asi na parte do Fun-chal como Machiquo, estes ficarão a nos pera pa-sarem com noso pase, e pagarsea cada anno de perdão da dita Cidade e Ilha. 4000 rs.

E das outras Ilhas os 3000 rs. etc. e ficarão pera nos pera pasarem com noso pase; por que asi o avemos por noso scrvço e sem o dito pase não valerão os ditos perdões.

Item De alevantamento de degredos de lu-gares chaões e pequenos se pagara. 1000 rs.

E sendo caso que sendo presos alguns destes, que os taes perdoens dalevantamento de lugares requcrerem, sendo sentenciados e feita execução de suas sentenças no mo-do atras declarado, avemos por bem, que posto que pre-so seja, mostrando perdoês, ou não tendo partes somente a justiça, serãe asi mesmo perdoados, e quando não hou-ver asi perdoês das partes não serão os taes degredos per-doados, salvo tendo scrvido ao menos a terça parte do tempo do degredo, e isto se guardara asi sendo presos, como soltos.

De perdão que se requeira da molher que dormir con seu primo con irmão. 3000 rs.

De segundo com Irmão. 2000 rs.

De terceiro com Irmão. 1000 rs.

De Compadre com Comadre. 3000 rs.

Tom. IV. Part. II.

Aa

E aos homens en cada hum destes graos
subirá mais a contia de seu perdão. 500 rs.

E da Cunhada Irmaã da molher. 3000 rs.

E da Prima coirmaam da molher. 2000 rs.

E daqui pera baixo en qualquer outro grao 1000 rs.

Crecendo nos homens mais a contia como
atras fica declarado. E sendo virge pagara. 1000 rs.

E sendo casada pagara mais a pena do adulterio en-
teira, alem do tal incesto, e sendo levada pagara mais a
pena da levada encheo, alem desta aqui declarada do in-
cesto.

De perdão de furto, que algem fizesse de valia ate
3000 rs., pagara pollo perdão o dobro do que asi furtou,
contanto porem que pequeno que o furto seja se não pa-
gue menos de hum tostão de ouro; pero declaradamente
que furtou gado ou escondendo ou furtando colmeas pa-
gara en tresdobro, sendo a valia e sendo culpado en es-
calamento não se lhe pasara perdão.

Ho Carcereiro, que requerer perdão de fogi-
da de presos, que lhe fugisem, como não for com
malitia, ou grande negligencia, mostrando per-
dão da parte, segundo en cazo que o prezo ou
presos não merecessem morte, ou de grado pera
sempre 2000 rs.

Reservando porem, que não se entendera aqui Car-
cereiro de Lisboa, Evora, Tavilla, Coimbra, Elvas, Porto,
Beja, Santarem, Montemoor o novo, Setuvel, nem das Ca-
das da Corte, e das Correições das Comarqas, e das Al-
çadas, quando no Reino as ouver; porque estes fiquarão
pera pasar por noso pase, e pasando sem elle não va-
lera.

De perdoes que Requeirão Guardas e Mei-
rinhos e de Cóncelhos que não tem cadeas, e ho-
mens que são constrangidos, pera trazer prezos
de Concelho em Concelho, por prezos que lhe fu-

girem, não intervindo nisso malitia, ou grande negligencia, pagarão. 1000 rs.

E de perdão de fogo com licença. 500 rs.

E sem licença. 1000 rs.

E porem daqui para cima e pera baixo sera segundo a calidade das pessoas que o poser, e damno que fizer, e lugar en que o tal fogo damnificou, e com estas calidades ficão en alvidrio pera subir e decer, como nos bem parecer.

E de perdão de panquadas se pagara. 3000 rs.

E para subir daqui pera cima fiquara en arbitrio, avendo respeito ás calidades das pessoas e quaesquer que outras ahi ouver; pera mais aver de subir a contia, e porem os taes perdoes pasarão com nosos pases e sem elles não valerão.

E de perdão de pancadas que fossem dadas a molher honesta. 4000 rs.

E porem não pasarão se não com noso pase como dito he.

E outras molheres que não forem de tal calidade. 2000 rs.

E pera mais subir ficara en alvidrio, e estes não pasarão tambem se não com nosso pase, e pasando sem elle, não valerão.

E de perdão de feridas, que fossem dadas a molher se pagara mais. 1000 rs.

Do que ha de pagar ho homem na quelle mesmo lugar, e para mais subir ficara em alvidrio, e não pasarão os perdoes salvo com o nosso pase.

E de perdão de residencia que se faça a Vintaneiros, Jurados, e Porteiros, se pagara. 2000 rs.

E para mais subir ficara en alvidrio, e isto somente se entenderá nos pequenos.

De perdão de britamento de curral do Conselho se pagara. 2000 rs.

Aa *

E pasarão por nosso sinal, e sem nosso pase aquelles que forem.

De bofetada, que se dese a pião, e como for de pião pera cima, não pasara salvo com nosso pase, e pasando sem elle não valerão os taes perdões, e asi pasarão por nos com noso pase os perdões das ditas bofetadas, que forem dadas en Lisboa, e na Ilha da Madeira posto que fossem dadas a pioês, e pasando sem o noso pase os taes perdões, não valerão. E para mais subirem as contias declaradas nos ditos perdões das bofetadas ficara en alvidrio, segundo as calidades das pessoas, e todo outro respeito que ahi ouver pera mais dever pagar.

De perdão de ferimento de clérigo se pagara mais 2000 rs.

Que do leigo en qualquer caso, e alem diso ficara en alvidrio para mais subir, segundo a calidade do clérigo ferido, e as pessoas que o fizerão, e toda a outra que ahi aja para mais dever subir; e porem os perdões diso não pasarão, salvo com noso pase, e pasando sem elle não vallerão.

E quanto ao que tocar a Frade ficara isso mesmo a nos, e não se perdoara, salvo por nos, quando ouvermos por bem, e ficara tambem a nos qualquer perdão de qualquer caso que seja feito en esta Cidade de Lisboa, ou en a nosa Corte, e asi feitas cousas en Igrejas, e Moesteiros, e todas as outras, que aqui não vão declaradas, e não averão despachos, salvo por nos. E em todos estes casos, e perdoens neste Regimento declarados, sempre pera os perdoens de cada huum serem concedidos, aveis vos ditos nosos Desembargadores dever os perdões das partes, en que tocar, avendo asi partes, e sem elles não serão dados nenhuns perdões, e no que a justiça tam somente toquar en que parte não aja, serão dados os taes perdoens, sem perdões das partes, porque asi se usou e praticou sempre; e nos asi por bem avemos que se faça.

E alem das cousas neste Regimento declaradas, que reservamos, e mandamos que fiquem pera nos, pera com noso pase pasarem, ficarão tambem a nos despachos pera se darem as Cartas de segurança, sem embargo dos tempos não serem pasados, a que por bem de nosas Ordenações se devem dar, e não passarão os taes despachos, salvo com noso pase; e pasando sem elles, não valerão.

E ficarão tambem a nos os despachos pera virem as devasas das mortes e pasarão per noso pase, e pasando sem elle não valerão e pasarão por nos as Cartas pera virem Compromissos de capellas, e pera fazerem quaesquer outras diligencias sobre ellas. Pero o despacho que ouver de pasar, porque das ditas Capellas fazemos merce, sera asinado por nos.

Porem vos mandamos, que daqui en diante por este noso Regimento vos regaes, e guardai en todo, como nelle he conteudo, que asi he nosa merce, en quanto ouvermos por bem como dito he.

E posto que de vossos officios aja largo Regimento na maneira que nelles aveis de ter por nosas Ordenações, o que vos muy inteiramente comprireis, nos pareceo bem fazermos algumas lembranças das cousas de que não recebereis petição, por não pertencer a vossos officios, e as partes serem melhor aviadas, sendo por nos enderençadas a quem o despacho de suas petições pertencer.

Não recebereis petição de esmolas de qualquer calidade e sorte que seja, porque desta somente pertence o despacho ao noso Esmoler.

Não recebeis petições de officios, que se peção por se asi he, ou licença para se venderem, ou pera porem por si quem sirva en seus officios; porque aquelles que não forem de nosa Fazenda pertence o despacho á Puridade, e os que de fazenda forem aos Veadores della.

Não recebereis petição de confirmação de Cavaleiro; porque o despacho diso pertence ao Escrivão da Puridade.



Não recebereis petição de cousas que pertenção a obras, e terças, e quintas, e officiaes destas obras, qualquer cousa que a elles toqua; porque disto pertence o despacho ao Provedor mor dellas.

Não recebereis petição de licenças, pera tirarem cousas defezas do Reyno, porque o despacho diso pertence ao Escrivão da Puridade.

E todas as petições, que nos derem, devem ser vistas por vos antes que vos com ellas venhaes a Sexta feira, e aquellas que achardes que são destas calidades, lhe poreis a cada hũa Official a que o despacho della pertencer; pera o averem de requerer, e as mandareis tornar as partes, pera averem de requerer com ellas aos taes Officiaes, e as que em voso poder ficarem, que a voso officio pertencer, asi de perdoês, como graça; que en cousa de justiça se vos peça, e asi quaesquer outras, que a vossos officios pertenção, serão por vos vistas todas e as que forem de calidade, pera por bem de vossos officios, e Regimento noso, as poderdes despachar, sem virem a nos, as despachareis, e as outras que de necessidade a nos ajão de vir, as apartareis en maços apartados, segundo as calidades que forem, e os perdoês, e asi fianças por si, e as da justiça de qual sorte e calidade que sejam por si, que pertenção a vossos officios por si, as quaes trareis a Nos, com as diligencias, que sobre cada huma se deve fazer, pera com ella poderem ser por nos com mais brevidade despachadas. Porem vos mandamos e encomendamos, que tambem estas nosas lembranças vejais mui bem, e tenhaes delle sempre boa lembrança, e as cumpraes, gardeis, como en ellas he conteudo, alem do que en voso Regimento se contem. Feita en a nossa villa de Almeirim a 15 dias da-bril: Jorge da foncequa a fez de 1523.

Copia coeva.

Veja-se o outro Regimento de 18 de Junho de 1517.

N. XII.

Sanctissime in Christo Pater, ac Beatissime Domine. Joannes Dei gratia Rex Portugalliae et Algarbiorum, citra et ultra mare in Africa, Dominus Guineae atque expeditionis, et navigationis, et Commercii Aethiopiae, Arabiae, Persiae atque Indiae, ut filius pietissimus, post humillima pedum oscula. Quamquam hoc mihi cum reliquis Christianis Regibus est commune, ut omnes Sanctitatem Vestram tanquam Dei Vicarium in terris, ac Reipublicae Christianae pastorem, pie saneteque colamus, ego tamen, in hac communi omnium obligatione, praecipuum me semper officii, ac pietatis debitorem putavi. Nam praeter ipsam religionis causam, quae omnibus ex aequo communis est, tanta semper vestrae florentissimae Mediceae Gentis familiae, jam inde ab ipso Leone Decimo cum Patre meo Aemuele Rege foelicissimo, familiaritas fuit, ut haereditarium habeam Sanctitatem Vestram hoc nomine, vel privatim denumerari. Sed et praeter Apostolicam Dignitatem, et clarissimi generis commendationem, cum res christiana hac nostra tempestate in eas calamitates inciderit, quae superiorum temporum mala praetergrediantur, ea Sanctitatis vestrae vigilantissima prudentia, atque ea virtus extitit, ut omnium iudicio, quantum in se fuerit, resfessas ope, et consilio juverit, atque aegris partibus medicata sit. Quam obrem sibi eam famam, atque id nomen veri, ac clementissimi Patris adeptus est, ut nemo jam sit, ex Christianis Principibus, qui se in rebus precipue adversis suae fidei, atque suo patrocinio, committere, ac credere non debeat. Quae ego benefacta in nostram Rempublicam Christianam cum perspectissima ac cognitissima habeam, ad Sacros Sanctitatis Vestrae pedes supplex accedo opem, atque auxilium meis rebus petens, quod ea fiducia facio, ut spe-

rem Sanctitatem Vestram pientissimi filii justissimas preces spereturam non esse. Sed antequam ea exponantur, quæ mihi donari, ac concedi opto, pauca de rerum mearum statu habita præteriti, atque præsentis temporis, consideratione declarabo. Rem omnibus notissimam esse puto, Aemauclen Regem foelicissimum patrem meum initio sui regni Classem ex Lusitania misisse: quæ vastissimi, atque antea incogniti Oceani tractus emensa, tandem ad Indicum mare perlata est: unde Indicis mercibus onusta in Lusitaniam remeavit. Quod et si tunc pro miraculo, (ut par erat) habitum esset, quoniam res foelicitur cesserat, iterum tentata priore fortuna, cum tutius, ac commodius indies navigaretur, solemnes quotannis, statis temporibus, classes mitti cæperunt. Auctaque navigandi fiducia, cum se nostræ naves in omnes partes sparsissent, non solum Aethiopici, Arabici, Persici, atque Indici, et Scythici maris omnes sinus, et terræ omnia flumina penetrarunt, sed etiam alium continentium terrarum novum orbem, nostris hominibus hactenus incognitum, atque magnarum insularum infinitum prope numerum invenerunt. Quibus rebus in omnibus illis regionibus adeo Lusitanorum potentia crevit, ut multæ Civitates, nationes, atque integra Regna aut metu nostrorum coacta, aut doctrina instructa, Evangelium Christi receperint: aliquot etiam insulæ Indicis littoribus objectæ repertæ sunt, quas qui incolunt Christianos se esse profitentur, cum alioqui multum à Romanæ Ecclesiæ ritibus abscedant. Quin etiam hac nostra navigatione apertum est iter ad eos Christianos, qui intra Aethiopes supra Aegyptum undique Ethnicis circumdati sunt. Qui se nunc per eum Legatum, qui cum Oratore nostro ad Sanctitatem Vestram profectus est, Romanæ Ecclesiæ adjungi velle affirmant, ut sit quemadmodum Christus Deus noster jussit, unus pastor, et unum ovile. Tanta itaque autoritas hac nostra navigatione Christiano nomini accessit, tantum gloriæ adjectum est, ut au-

sim dicere, tantum per Aethiopicum atque Indicum mare mea hac navigatione Christianismo accrevisse, quantum in Europa nostris temporibus amissum est, atque etiam summæ gloria duci debere arbitror in his partibus Indici maris, ubi Machometitus error plurimum pullulat, attolli manibus Lusitanorum vitricia Christi signa, et multos suæ gentis Reges nostris Legibus vivere, et grave tributum quotannis pendere: multasque esse per omnes Arabici, Persici, atque Indici Lithoris oras, perque Insulas deductas Colonias nostrorum Lusitanorum, ubi rite Christi nomen quotidie invocatur. Quin etiam divitiæ ipsæ, quæ quidem huic Regno hujusmodi navigatione amplissimæ accreverunt, semper et à me, et ab Aemanele Patre meo isti Sanctæ Sedi Apostolicæ, atque omnibus Christianis Regibus, qui se nostris opibus augeri voluerunt, atque omnibus denique Ordinibus, ac Collegiis sacris, fuerunt liberalissime communicatæ. Quæ ideo citra inanis gloriæ suspicionem dicta videri debent; quia et si minime dicantur, omnibus tamen notissima sunt. Sed cum hæc omnia diutius prosperum fortunæ cursum sentirent, nec ulla re adversa premerentur, paulatim aliquibus difficultatibus implicari cæperunt. Nam cum antea nostræ naves nulla nisi maris pericula, quæ in tam longo itinere omnino maxima contingere solent, paterentur, postquam nonnullorum cupiditas, qui aliena studiosius appetunt, quam sua tutantur, ita incensa est, ut piratico more nostris navibus insidiaretur, necesse habuimus aliam quotannis Classem instruere, quæ nostras onustas naves ad medium mare venientes exciperet, ac tutas domum reduceret. Quin etiam ipsi Indi, qui facile à principio parva nostrorum manu in officio continebantur, nostris assiduis præliis repugnare edocti, vix justo Exercitu nunc teneri possunt: ipsumque Indicum mare, quod tuto prius navigabatur, jam nisi munitissimis Classibus à nostris navigari non potest. Quippe Indi, et si sæpe in ipso mari à nostris præ-

Tom. IV. Part. II.

Bb

lio superati, ac fracti discedunt, non tamen animo deſi-
ciuntur, nec reficere vires, ac tentare cessant, si possint
se in libertatem semel asserere. Quibus in rebus, dum
singula provideo, tot mihi impensæ jamdiu creverunt, is-
que præterea numerus nobilium Lusitanorum, atque ve-
teranorum militum assiduis præliis desideratus est, ut nul-
lis commodis damna pensari valeant. Verum hæc omnia
propriis interim facultatibus refici, atque sustineri pote-
rant: nunc Christiani nominis hosti, Turcarum Impera-
tor, multis victoriis elatus, quas adversus Soldanum et
Xequem Ismaelem, deinde adversus Magistrum Hieroso-
lymitanum, atque Pannoniæ Regem adeptus est, in Indiam
quoque imperium suum proferre cupiens, maximis in ma-
ri rubro instructis Classibus, copias in Indicum mare pri-
mo quoque tempore tramissurus dicitur. Id quod Sancti-
tati Vestræ notissimum esse scio, ut quæ anno superiore
de omnibus hujusmodi rebus me suis literis certiore fecerit:
Quod ipse quorundam Indicorum Regum fidem se-
cutus facit, qui se illi universam Indiam tradituros polli-
centur, si semel nostram Classem profligaverit, ejusque
copias Indiorum reges majore ipsi navium numero expe-
ctant, ut conjunctis viribus nostros adoriantur. Quæ res,
etsi dicta facilis est, æstimare tamen licet quo in discri-
mine res nostræ illis in partibus positæ sint. Quo mihi ad
properandum magis est, ut magna auxilia submittam, quo
nostri, favente divino auxilio, tot tamque instructis hos-
tium viribus superiores esse possint. Qua propter hoc Se-
ptembri mense, quanvis propter, anni tempus alienus sit
à consuetâ navigatione, coactos tamen ea, quam dixi ne-
cessitate, non parvam Classem subsidio mittam, missurus
statim aliam multo majorem initio insequentis Martii;
quod tempus ventorum causa statum ac solenne mitten-
dis habetur. Quæ ambæ Classes eo militum numero, atque
bellicorum instrumentorum copia onustæ, dimittuntur, ut
si Deus Optimus Maximus eas incolumes ad Indicum ma-

re pertulerit, sperem, pro bellica militum nostrorum virtute, omnes Turcarum, atque Indiorum classes comminus rem gerere sustinuerint, suo damno pugnandi periculum facturam. His rebus apositis satis constare arbitror, quis totius mei regni, et armorum, et navium, et vinorum, et pecuniarum status sit. Quam rem, si Christiani reges diligentius animadverterent, intelligerent profecto, non minus totius Christianæ Reipublicæ, quam mei Regni hoc uno Turcarum adversus me in India bello periculum verti, et me pro communi omnium fortuna disincantem, opibus suis adjuvarent. Nam si Turcarum Princeps ea potentia, quam in Aegypto, Asia, Europa habet rem Christianam ita infestat, ut omnium Christianorum auxilia in unum coacta vix cum ne perrumpat sustinere possint, quid precor futurum arbitramur si suis copiis, ac divitiis Indicas opes addiderit? Quibus certe multis partibus maiorem exercitum, quam modo in Pannoniam adduxit, quot annos continuos voluerit adversus Christianos alere poterit. Sed, et præter Turcarum bellum, ea pars Africæ, quæ Hispaniæ Littoribus obtenditur, deductis octo Lusitanorum coloniis distinctur, ne bellum Hispaniæ inferat. Quod si aliquo in India detrimento accepto, earum præsidia minus alere, ac reficere quotannis possem, nulli dubium habetur, quin ipsam Hispaniam statim bello invasura esset. Quare Beatissime ac Santissime Pater, ex his quæ dixi Sanctitas Vestra manifesto conjicere poterit, quantæ mihi nunc, quamque in dies maiores impensæ et navium, et virorum, et pecuniarum impendeant, quin etiam Christianum nomen, quod meis armis in India in ge late que floret, quanto nunc, ne subito concidat, in periculo versetur: prostremo quanta occasio aperiat, ut Turcarum Princeps eo armorum viriumque crescat, ut nemo ei deinceps resistere audeat, nisi meis armis in India victus fuerit: quam ego spem et optimam in virtute meorum militum, et certissimam in Deo habeo. Sed quo-

Bl.

niam Reverendo viro Martino, Electo Archiepiscopo Funchalensi, Consanguineo meo Charissimo, atque Oratori meo apud Sanctitatem Vestram mandavi, ut meo nomine eidem exponeret quid ego ab ipsa impetrare cuperem, reliquum est ut ab eadem Sanctitate Vestra suppliciter petam, ut ipsi integram fidem adhibere, meque sua solita benignitate prosequi dignetur. Hoc si (ut spero) ab ipsa impetravero erit mihi loco summæ gratiæ: dabo autem operam diligentissime ne me unquam Sanctitas Vestra immorem dicat: omniaque semper exequar prout famulum devotissimum decet, quæ ad ipsius, ac istius Sanctæ Sedis obsequium spectare intellexero. Sanctissime in Christo Pater, ac Beatissime Domine, Deus Omnipotens Sanctitatem Vestram diutissime, et foelicissime augere, et conservare dignetur ad sui Sancti obsequii bonum, et utilitatem. Datæ Eboræ die decima quinta Augusti 1533=ElRey com guarda, e cinco pontos.

R. Archivo Gav. 2. Maço 11 n. 14.

N. XIII.

Juis Vereadores, e Procurador da Cidade do Porto
Eu ElRey vos envio muito saudar. Eu fui informado dalguus costumes e abusos antigos, que na Porcisão que esa Cidade faz dia de Corpus Christi se ainda usam, de que se seguem grandes escandalos e offensas de nosso Senhor, especialmente de se tomarem em cada huã anno para a dita Porcisam cinco ou seis moças as mais fermosas que se acham, filhas de officiaes mechanicos, huã que vay por santa Maria, outra que vay por Sancta Caterina com sua domzela, outra que vay por Madalena, e outra que vay por Dama do Draguo, e outra que vay por Sancta Clara com duas freiras, e muitos mouros com ellas, que lhes vam falando muitas desonestidades, e que dous meses an-

tes do dito dia de Corpus Christi se occupam em buscarem as ditas moças, e em as emfeitarem, e que os pays e mays delas clamam, què lhes tomam as filhas, sem lhes poder valer.

Asy mesmo, que na Porcism, que à vespora de Corpus Christi se faz por dentro da See, a que os Officiaes da governança desa Cidade sam presentes, vam muitos Enperadores, pélas, e danças, de que se segue grande perturbaçam, e nom se poder com iso ther ao Santissimo Sacramento a veneraçam e acatamento, que he razam que se lhe tenha.

Que no dito dia de Corpus Christi huñ anno vay a Porcism fora da Cidade a huuma Igreja do Oraguo de Sancto Ylefonso, que esta em huñ Campo, e ali poem oa Sanctissimo Sacramento debaixo de huñ Carvalho, em quanto preguam, muy desacompanhado de gente por a mais dela ficar na Cidade comendo, e o outro anno vay a huña Igreja do Oraguo de Sam Pedro, que esta nos ar baldes fora da Cidade, e por a Igreja ser piquena, poem o Sanctissimo Sacramento à porta dela debaixo de huña Vela e a mais da gente fica na Cidade comendo e em descnfadamentos. E por quanto eu dezejo que ao Sancto Sacramento se faça toda a devida Veneraçam, principalmente no dito dia, que a Santa Madre Igreja escolheo para solemnizar o misterio do Sanctissimo Sacramento, e se nam usem de coussas, que deem ocasiam a nosso Senhor ser dezservido, e prejudiquem a gravidade, modestia, e reverencia de tam alto misterio, e tam solemne, como sam todas as sobre ditas, e todas as outras que provocam o povo a soltura e deshonestidades, e distrahimentos profanos, e indecentes ao culto divino, e á devaçam que nas Procisões Christaãs, especialmente naquela em que vay o Sanctissimo Sacramento, e em sua propria festa, vos mando e emcomendo muito, que na dita Porcism este anno, e pelos annos emdiante, não useis das ditas invenções de

moças, nem obrigueis os pais e mays a dadas, nem lan-
 reis fintas e pedidos para as emfeitarem e ornarem de ves-
 tidos, nem de Joyas, pelos inconvenientes e ofensas de
 Deus, que de as dittas moças e representações de Sanctas
 irem na dicta porcisam socedera, e nam consintaes na Por-
 cisam, que se faz na See á tarde, entrarem dentro na di-
 ta See folias, pelas, e danças, que impidem o culto divi-
 no, e desasesegnam o Coro, Cabido, e povo que para dita
 porcisam se ajunta, e asy ordenareis que a Porcisam do
 dito dia de Corpus Christi va ao mosteiro de Sam Domin-
 guos, ou Sam Francisco, qual vos parecer mais convenien-
 te para recolhimento do Povo, e mayor reverencia do San-
 cto Sacramento: e nisto, e em tudo o mais que toquar a
 solemnidade, reverencia, e decente ornato da dita Porci-
 sam, para que apraza ao Senhor o serviço que nela se lhe
 faz, e se lhe oferece, em memoria de tam grande benefi-
 cio, communiqueis com o Bispo vosso Prelado, e com seu
 conselho e parecer ordeneis as coussas, com que Nosso Se-
 nhor possa ser servido, e o Sancto Sacramento venerado,
 e nam useis das que vos o dito Bispo para o tal auto e
 dia nam aprovar, por nam serem convenientes ao culto
 divino, e eu o escrevo asy ao dito Bispo e mando ao Cor-
 regedor e juiz de fora, que nam consintam na dita Pro-
 cisam solturas e desonestidades, e representações desones-
 tas, e escandalosas, e de que Nosso Senhor seja ofendido,
 e que dem ao povo occasiam de distrahimento. E esta Car-
 ta fareis tresladar nos livros da Camara pelo Scrivam de-
 ta, para se saber o que asi ordeno e mando. Scripta em
 Lisboa a xxx de Maio Pantalyam Rebello a fez de 1560
 — Raynha —

Livro 1. de Proprias Provisões da Camara do
 Porto f. 187.

N. XIV.

Vreadores, e Procurador da Cidade do Porto Eu El-Rey vos emvio muito saudar. Vy a carta que me escrevestes em resposta da que vos mandey, acerca de se averem de tirar alguns jogos e cousas, que se costumayrem nas Precisões de Corpus Christi, e em outras, que essa Cidade faz, de que parecyá que se podia seguir escandollo, e se devya escusar, e vy as rezões que daes da maneira, que se nyso tem, e de como se os ditos jogos fazem com muyta onestidade, e acatamento ao culto devino, e ouvvy o que acerca diso me dise de vosa parte Bartolameu dAraujo, voso Procurador, e quanto aaverem de ir moças enfeitadas nas ditas Precisões, parece escusado pela torvação, que farão aos Sacerdotes e Religiosos, que vão rezando, e a outras pessoas, e somente poderão ir aquellas, que representam Samta Caterina, e Samta Crara, e outras Santas, e asy as pellas, e os homes que representam Reis, e Emperadores, e os mais Jogos onestos, e de que se não sygua torvação nem escandollo, como se faz nesta Cidade de Lisboa.

E quanto a aver de ir a dita Precisão hum ano á Igreja de Santo Elyfonso, e outro ano a Sam Pedro, vós praticay este caso com o Bispo dese Bispado, e elle com vosco ordenatá acerca diso o que lhe parecer mais serviço de Noso Senhor, asy pera este ano, com pera os vindouros, e eu lhe escrevo a Carta, que vps com esta será dada, em que tambem lho emcomendo, e mandarey falar ao Provenciall da Ordem de São Dominguos, que mande aos Religiosos do Mosteiro de São Dominguos dessa Cidade, que no dito dia de Corpus Christi vão na dita Precisão, como vão os desta Cidade.

E bem asy vy os Apontamentos que pelo dito Bar-

tolameu d'Araujo me enviastes, e quanto ao primeiro, em que pedis, que não comsynta que se faça demanda sobre ho Officio d'Escripvão da Imposysão dos Vinhos da dita Cidade, pois ha dada delle he sua, e a ella pertemce prover do dito Officio, per bem da Provisão que a cerca diso pasey, quando lhe a dita Imposysão comcedy, da quall os Desembargadores de minha Fazemda mamdão pedir o trellado, a requerimento de huñ Jeronimo Luis, que me pede lhe faça do dito Officio merce; eu mamdey aos Veadores de minha Fazemda, que não comsyntão, que se fasa sobre yso demanda, nem oução accerqua diso o dito Jeronimo Luis; pois ha dita Imposisão he da Cidade, e pela Provisão, porque a comcedy, ouve por bem que os Vreadores e officiaes della provesem do dito Officio, e asy o de Tisoureiro, elles terão lembrança de o ffazerem.

E quanto ao que pedis, acerqua do officio de Juiz dos Orfaõs desa Cidade, ey por bem que quando quer que se tomar a Resydemcia ao dito Juiz, ou quando ffor doemte, ou impedido de maneira, que não posa servir o dito Carego, que esa Cidade elega hũa pessoa, letrado e auto, que o syrva em quanto eu delle não prover, ou mandar o contrario, e diso mamdey pasar Provisão que vos com esta envyo.

Dizès em outro Apomtamento, que eu vos escrevy os dias pasados, que quyseseis cleger por Escrivão da Camara desa Cidade a huñ Amtonio de Lyão, e que por outra Carta me respomdestes os inconvenientes que para yso avya, e me pedis que da eleyção, que a dita Cidade veyo este anno presemte, se escolha pera o dito Officio hum dos eleytos em ella, eu tenho ja provido acerqua diso como pedis.

E ouve por escusado o que requereis, acerqua de não votarem nas eleyções mais que vinte e quatro dos Mesteres, e não quoremta e oyto, como ora votão, por algũas causas, que pera yso ouve. Bastiam Ramalho a ffez

em Lisboa a xij dias de Maio de mil e quinhentos e sessenta e hum. Fernão da Costa o fez screeper=~~Raynha~~

Livro 2. de Proprias Provisões da Camara do Porto f. 190.

N. XV.

Juiz Vereadores e Procurador da Camara da Cidade do Porto Eu ElRey vos envio muito saudar. Dom Frey Gonçale de Moraes, Bispo dessa Cidade, me enviou dizer por sua Carta, que na Procissão, que ahi se faz pola festa de Corpus Christi; se leva o Santissimo Sacramento em huma Charola tam pezada, que com a levarem Sacerdotes, vay com muita indecencia, por ser necessario irem a pedaços correndo com ella, e que das Janellas deitão moedas com que podem quebrar as vidraças, donde vay o Santissimo Sacramento, allem de se ir nisto contra o que manda o Ceremonial de Sua Santidade, que he, que o Santissimo Sacramento se leve debaixo de palio; e que a dita Procissão vay pola Ribeira, onde se vende o pescado, e ha muitas imundicias, e por outras ruas indecentes, podendo ir pola rua nova, por ser a melhor dessa Cidade; e que para se dançar ás portas de algũas pessoas particulares, se faz em muitas partes deter a procissão com grande indecencia, e que posto que elle, como Bispo podia emendar estas couzas, me pedia mandasse eu ordenar como se fizesse; e dezejando eu que nas desta qualidade se proceda com todo respeito, e decencia devida, Hey por bem, no que toca ao modo em que se deve levar o Santissimo Sacramento, se guarde e execute inteiramente o que dispoem o dito Ceremonial. E vos mando que não façais a isso duvida, nem replica algũa. E em quanto aos outros dous pontos me pareceu o que o Bispo diz, bem considerado, e com tudo me não quiz rezolver nisso, sem pri-

Tom. IV. Part. II.

Cc

meiro vos ouvir; porem terey particular contentamento, de que não se vos offerecendo sobre isto duvida de consideração, vos conformareis com o Bispo, e quando vos parecer outra couza, me avizareis logo das razoes que para isso tiverdes. Escrita em Aranjues a 15 de Maio de 1607
 = Rey = Affonso Furtado de Mendonça.

Liv. 4. de Proprias Provisões da Camara do Porto f. 194.

N. XVI.

Juiz, Vereadores, e Proeurador da Camara da Cidade do Porto, Eu ElRey vos envio muito saudar. Vi a vossa Carta de sinco do presente, sobre a Procissão do Corpo de Deos dessa Cidade, e os papeis que com ella me enviastes, e tendo consideração ao que dispoem o Serimonial Romano, Hey por Serviço de Deus e meu, que o Santissimo Sacramento se leve nella, conforme ao que elle ordena, que he o mesmo que vos escrevi na Carta de que me enviastes a copia, e o que o bispo pertende em conformidade d'elle, e na mesma substancia se procederá no que toca ás pessoas que hão de levar as varas do Palio, e a oera que acompanhar o Santissimo Sacramento; pois tudo he conforme ao dito serimonial, com que o Bispo se conforma; e porque se não receba desconçolação nessa Cidade da Procissão não passar pelas ruas costumadas, escrevo eu ao Bispo que nisto se não altere coisa alguma, e por certo tenho que assi o fara elle, e de vos confio, que dareis ordem para que todas estem tam limpas e compostas, que possa o Santissimo Sacramento passar por ellas decentemente. E tambem escrevo ao Bispo que nas Procissões, em que elle não for de Pontefical, não consinta que entre a sua pessoa, e a Cidade vão mais pessoas, inda que sejam Clerigos, que hãa só que lho leve a fralda, e da sua pur-

dencia espero, que em tudo se conformará com o que lhe lembro; e de vos confio, que nesta materia procedareis de maneira, que todo se faça com muita quietação. Escrita em Lisboa a 18 de Maio de 1608 — o Marquez de Castello Rodrigo. —

Livro 4. de Proprias Provisões da Camara do Porto f. 198.

N. XVII.

— Senhor — Manda Vossa Magestade que veja o regimento das coudelarias que se reforma e aponte em papel de fora tudo o que se offerecer por mais conveniente na materia.

Este regimento das coudelarias foi reformado nos annos de 1566 e 1579 e ultimamente sendo examinado por pessoas de experiencia tendo precedido informação dos ministros do Reino se fez esta reformatão nos particulares em que avia que prover no anno de 1598 com a qual Vossa Magestade se tem conformado reservando somente consulta sobre a pessoa conveniente para a superintendencia desta materia e ordem que se lhe deve dar para tomar conhecimento das appellações e aggravos della de que tratão os capitulos 13, 14. Por onde como esta materia das coudelarias não seja de minha profissão e esteja tomado resolução nella parece que somente me cabe apontar duas cousas: a 1.ª nos pontos que estão por resolver sobre a boa e facil administração da Justiça em caso que se haja de executar este regimento que he de minha faculdade de Letrado: a 2.ª de obrigação geral de ministro a que Vossa Magestade manda apontar a que se oferece na materia que ainda que sem experiencia dos particulares della lhe corre obrigação de representar os inconvenientes notorios que parece que se seguem da execução deste regi-

Cc.

mento em quanto he geral para todo o Reino e a pouca utilidade que se entende que delle se pode esperar a respeito da grande opressão do povo e estorvo da lavoura neste tempo como a experiencia mostrou no passado para se ver se por ventura no estado presente por estas resoções e diferente sorte dos inimigos e guerras maritimas sera mais conveniente sobrestar e prover o Reino por outros modos mais suaves (que se apontão) da pouca cavalaria que neste tempo he necessaria sem a violencia deste regimento ou pelo menos reduzir-se a exercicio dellê os poucos lugares em que se experimente e espere utilidade dos criadores que o fação mais pelo interesse que com medo das penas.

No Cap. 1.^o significa Vossa Magestade que o coudel mor e officiaes hão de ser perpetuos e que assim se consulte a pessoa conveniente para esta superintendencia e a ordem porque deve conhecer das cousas do Capitulo 53 e 54 e fazer-se merce deste officio como perpetuo se oferecem inconvenientes por muitos respeitos da soberania com que usão dos cargos no escusar e compellir e porque ainda que a experiencia mostre (como se entende) o pouco proveito e muita opressão que se ha de seguir ao beneficio da agricultura os ministros perpetuos por se conservarem nos cargos e a seus officiaes e não sair delles sem recompensa informão e ordenão de sorte que se perpetua a opressão do povo e parecia mais conveniente serem temporaes porque cessão estes inconvenientes e o que hum não provê reforma o successor pelo menos ate se experimentar o successo.

A pessoa que se manda consultar seria mui conveniente ser dos ministros que estão ja nos Tribunaes como foi o Doutor Balthasar de Faria ou no Paço ou Fazenda ou Relação para com mais expediente comunicar e despachar as cousas evitando-se as dilações. de juntas particulares e escusando-se novos ordenados e criar escri-

vaes thesoureiros porteiros e outros officiaes de fora e servindo os do Tribunal com pouco salario mais como tambem pelas mesmas rasoẽs devem servir de cõdeis os Juizes de fora e julgadores dos lugares em que houver coudelarias com seus escriptaẽs e officiaes como se apontara.

Quanto a jurisdicção e appellações e agravos no Cap. 54 se ordenava que viessem ao coudel mor pera os ver e dar conta a Vossa Magestade para mandar o que houvesse por bem e que nenhum tribunal tome conhecimento destas cousas e se repete no §. 64 e no desembargo do Paço se apontou no dito Cap. 54 que se não podia tomar resolução na dita materia ate Vossa Magestade dar ordem sobre a pessoa que havia de ser Superintendente das coudelarias porque parece que de ser ministro letrado de algum Tribunal ou particular se segue alteração e diverso modo de ordem pera o conhecimento das cousas.

Mas porque Vossa Magestade sem embargo disso manda que se trate da ordem que se deve dar a pessoa que não leia no conhecimento das ditas appellações e agravos. Parece que a ordem que convem he a que ja tem dado El Rei Dom Henrique que esta em gloria no anno de 1579 sobre o dito Cap. 54 que reormou vendo a impossibilidade e opressão que era virem as appellações e agravos destas cousas que não passão de tres a quatro mil reis de pena ao coudel mor e dar-se-lhe conta della ordenandor

Que das appellações e agravos que se tirassem dos Juizes de Fora conheção os Corregedores e das que tirão dos ouvidores de terras em que elles não entrão por correição conheção os Provedores e servindo o dito corregedor ou Provedor de Vedor das egoas se agrave delles pera o Corregedor de mais perto que as despache per agravo tomando por adjunto outro provedor ou juiz de mais perto com o que ficou provido como cumpre ao serviço de Deos e de Vossa Magestade escusando-se a vexa-

ção dos lavradores em vir a Corte e no fim do dito Cap. se deve acrescentar na forma da Ord. Liv. 1. tit. 62 § 78 onde se da a mesma ordem com mais declaração na eleição de terceiro. E aprovando Vossa Magestade a dita ordem se declare tambem no fim do Cap. 64 declarando-o.

E conforme ao dito Regimento e reformation ao Coudel mor pertencerão as appellações e aggravos dos privilegiados e que se querem isentar que se lhes reservão no Cap. 45 et 50 e as culpas e erros dos ditos coudeis de que trata o Cap. 64 e os crimes de que os corregedores não de appellar por não caberem em sua alçada e as mais causas que pertencem a administração e governo da coudelaria e contas de seus rendimentos roles e livros de que se trata no Cap. 1. e por todo o regimento despachando-os summariamente com hum ou mais adjuntos que Vossa Magestade ordenar.

Neste regimento ainda que se apontão as comarcas em que ha pasto para coudelarias com tudo não se declara se ha de aver hum coudel em cada vila ou cada comarca nem quem os ha de eleger e devia Vossa Magestade haver por bem que o fossem os Juizes de fora em seus districtos e lugares vizinhos repartidos com informação dos Corregedores na junta do dito coudel mor conformando-se com as repartições antigas quanto puder ser com a declaração e ampliação feita pollo desembargo do Paço ao Cap. 60 na forma do que tinha reformado ElRey dom Henrique que estando o Juiz de fora ou outro coudel absente ou apartado tres legoas conheção das coudelarias os Juizes da terra dando appellação e aggravo para as Corregedores e Provedores conforme ao § 54 porque se escusam eleições de coudeis particulares que avexem a terra e sem terem jurisdicção.

E pela mesma maneira no Cap. 1. em que Vossa Magestade reserve a eleição dos escrivães que sirvão por car-

tas passadas por Vossa Magestade como pello Cap. 25 não tem mais de salario que dez alqueires de cevada de qua da senhorio do cavalo da vintena parecia mais suave mandar que o taballiano mais antigo ou moderno do juiz da condellaria servisse com o posteiro do juizo e por thesoureiro o depositario do cofre dos orlaõs pera que assi sirvão com seus officiaes sem as despesas e inconvenientes de creação de officios novos que não tendo outro officio de que vivão reubarão o povo pois do cargo hão de tirar o mantimento e elle por si não he capas de manter quem o serve nem de aceitar pessoa de confiança.

No Cap. 13 se ordena que a pessoa que houver de ter o cavalo da vintena para cobrir as egoas receba juramento dos Sanctos Evangelhos que servira bem o dito cargo não lançando o cavalo a outras egoas senão as do seu rol e lhe dara comer ou penso ordenado e necessario para o tal acto fazendo assento do dito juramento. Parece que he indecente o juramento para o acto e pella probabilidade de prejuizo não tem lugar juramento se não a pena do Cap. 16.

No Cap. 65 se applicão as penas que são muitas por tempos ao acusador a Camara e ao coudel e ao seu escrivão e não as cobrando as pague em dobro e he de ver se he conveniente julgar o coudel as penas para si e seu escrivão ou prover por outra maneira.

Estas são as cousas que se me offercerão a serqua da jurisdição e administração de justiça e peçoas que a hão de exercitar em caso que Vossa Magestade seja servido mandar executar este regimento das coudellarias para se fazer com mais suavidade e menos oppressão que for possível porque assi importa para sua perpetuidade mas porque parece que sera serviço de Deos e de Vossa Magestade prover por outro modo ou pelo menos sem tanta generalidade aa necessidade da caudellaria me pareceo obrigação fazer as lembranças seguintes:

A 1.^a que ainda que a cavalaria e criação dos cavalos seja cousa mui necessaria para armar e defender os Regnos com tudo em nenhum tempo foi de menos necessidade neste que no estado presente. Por quanto no tempo que estavam apartadas as coroas era necessaria a cavalaria para a conservação desta de Portugal mas depois de unida aa de Castella esta livre de temor de guerra por terra por não confinar com Reyno nenhum estranho e somente lhe he necessaria a força no mar contra inimigos e armadas maritimas de partes remotas que não podem trazer força de cavalos nem serem nunca de importancia nem 800 cavalos para defensão ou expugnação como se vio este anno que temendo-se armada tão poderosa se teve por despesa e ostentação desnecessaria mandar vir cavalaria de castella.

Por onde em tempo que Vossa Magestade manda tratar do beneficio das terras e exercicio da agricultura para abundancia dos mantimentos e se não debilitarem as forças do Reyno sem gozarem os inimigos com a saqua do dinheiro Parece que nenhuma couza pode ser mais prejudicial para impedimento da lavoura e perdição dos lavradores que a sogeição da coudelaria occupação dos alardos della e criação das egoas e potros e execuções dos celarios e penas que passão de 18 as que se poem neste regimento aos criadores prisões das pessoas vendas dos gados e seguimento dos aggravos de maneira que para sustentar hum egoa de ventre e criar um potro pelas leis deste regimento he necessario hum lavrador todo e toda sua fazenda e perder-se elle e a lavoura na maior parte das coudelarias.

A 2.^a que a experiencia tem mostrado ser mui mal recebida dos povos ja no tempo passado esta obrigação das coudelarias por resão das ditas molestias que recebem os criadores e lavradores e pelo pouco fruito que se seguiu das diligencias que se fezerão com grande prejuizo da lavoura pella esterelidade da terra e aperto dos pastos que

não são bastantes para o gado necessario para a agricultura e menos para as coudelarias e porque não multiplicação nem a terra produz cavallo d'estima e valor que igua-lem a despesa em tanto que tomando ElRey Dom Sebastião que estaa em gloria muito a peito e por inclinação e gosto as coudelarias e criação dos cavalos sendo hum Principe mancebo com pouco mais de 18 de lhe comprazer estando presente e desocupado de negocios extrinsecos nunca pode fazer no Reino mil cavallos de guerra nem juntalos em dois annos pera passar em Africa com estarem as coudelarias em seu ponto e sendo naquelle tempo tão necessaria a cavalaria para defensa do Reino e fronteiras de castella e sendo emtão tam apertada a prohibição que havia de se communicarem a este Reino o que tudo agora cessa pelo que este regimento ha de ser recebido com este descontentamento e desconffiança de bom effeito que basta para estorvo do bom successo..

A 3.^a que esta impossibilidade de aver criação de cavalos de raça e preço procede de duas causas sem remedio. A 1.^a a respeito do aperto que ha na maior parte deste Reino de pasto em que consiste o vigor das egoas e porque se a cabo de anno e meio se não apartão das mãis como dispoem o regimento e ensina Virgilio e os experimentados nesta criação nunca podem sair cavalos de estima e força como se ve por exemplo nos lugares de estremadura Truxilo e Caceres onde por ser terra mais apartada que Andaluzia respeito dos gados que a ella vão pastar se usa de tapadas para apartar os pastos das egoas ate idade de se recolherem na estrebaria que he o meio porque ali se conserva a limpeza da boa raça e em Andaluzia por ser terra mais larga e abundante de pastos por se não consentir tanta criação de gados de fora vem a não ser necessaria a prevenção das tapadas trasendo os potros em diverso lugar por onde sendo as comarcas do Reino tão faltas de pasto que escassamente basta para gado da

Tom. IV. Part. II.

Dd

lavoura e criação e não podendo aver abundancia pera as egoas e potros se criarem apartados nem cabedal nos criadores para esta prevenção nunca se podem esperar cavallos de raça e de concideração.

A outra resão he que ou pelo dito aperto e esterilidade ou pela disposição e constelação da terra e Ceo não se crião neste Reino cavallos generozos e de preço e querer nelle conservar criação de raça he forçar as estrellas e disposição das Provincias porque: *non omnis fert omnia tellus* e he o mesmo se ententão a criação de camelos ou açuquar ou arroz travo ou pimenta que ou se colhera fructo ou em poucas partes e com tanta despesa e as cousas em si são debiles que seja mais facil avelas por commercio que por criação como se suprem outras muitas faltas no Reino. E a experiencia tem mostrado que em Portugal raramente se derão cavallos de preço nem ainda para a guerra porque nem tem manhas nem vida e em chegando a 7 ou 8 annos em que os Castelhanos começam a prestar ja nam valem nada como cousa imperfeita e que não he criação natural nem se pode intentar assi geralmente em todo o Reino se não em poucas partes e com abundancia de pasto que supra o defeito natural da terra.

Ultimamente se offerce que a mesma experiencia tem mostrado que com rigor de penas se não conseguiu nunca effeito nenhum nestas materias de criação se a utilidade e o proveito não obrigão os criadores como se vio na Lei de plantar arvores tantas vezes repetida que com não custar nada meter duas estaquas nem tendo despesa lhos levão as penas sem se seguir effeito como nas scsmarias de que não esperão proveito nem importão as penas porque nenhuma cousa violenta he duravel e assi como este regimento e coudelaria e premio e mantimento dos officiaes que todo seu fundamento e conservação consista nas penas e sangue dos lavradores sem provocação de proveito nem utilidade antes perda de seus pastos e lavoura. E por boa conta o lavrador

a que não vem bem a criação das egoas de ventre vem-lhe melhor pagar cada anno a pena de 4000 rs. de não ter egoa que leve ao alardo que gastar 8 em a comprar fantil que vence em a sustentar com o poldro tres annos e trinta nas penas porque não tendo egoa paga 4:000 rs. tendo-a paga 4:000 rs. se não for fantil 3:000 rs. se não for ao alardo outra pena se a carregar, outra se a não apartar dos potros outra se a não deixar folgar hum anno, outra se lhes não der bom penso outra se pozer freio ou espora em tres annos outra se a não guardar de cavallo ou asno que não seja o da ordenança, e outras infinitas, de maneira que vem melhor por regra não ter egoa e pagar 4:000 rs. e tela e pagar vinte e perder outros tantos de sua lavoura porque estas cousas requerem hum lavrador todo com occupação de todo o anno e em tendo dous potros com a egoa pelo aperto dos pastos lhes hão de morrer os bois na maior parte das comarquas e pelas penas levar os potros e egoas. Com effeito os que tem possibilidade com privilegios e outros meios se hão de escusar e tudo ha de ficar sobre os miseraveis que não tiverem possibilidade para grangear os coudeis nem sustentar a criação e se não pode esperar effeito de lei geral.

Por estas razões parece que da execução deste regimento assim geral pera as comarquas e por orçamento de fazenda dos lavradores que 200:000 rs. de cabedal ainda que seja em movel e sem propriedades e herdades capases que hão de vender o gado para comprar a egoa se não pode esperar effeito de consideração antes hum captivoeiro e oppressão dos lavradores insuportavel e com a occupação de criação vexação das penas e seguimento dos agravos e appellações se ha de sentir a perda da Lavoura e desampararem as herdades por evitar a oppressão de ter nellas egoa e se pode temer grande prejuizo pela falta da agricultura para a paz e pera a guerra por hũa esperança fantastica de que somente se ha de seguir fartar os officiaes e inhabilitar os lavradores.

Id.

Por onde parece que convinha ponderar-se (depois de se dispor o regimento com maior suavidade e menos molestia que for possível) se se conseguira melhor o stillo que se pertende de haver coudellaria no Reyno reduzindo-se somente a tres ou quatro comarquas e nellas limitadamente aos campos e herdades e lugares em que a larguesza dos pastos e sitios seja a que obrigue os criadores mais que as penas e nestas seja ante posta a obrigação nos senhorios que nos rendeiros e lavradores e dem suas terras com obrigação de criação de tantas egoas de ventre porque por via de lavradores pobres a que se lança sua egoa nunca se pode esperar effeito não tendo de seu 500, ou 600:000 rs. e vem melhor obrigar os Senhorios a trazerem criação de egoas ou lavradores que tem larga possibilidade e pasto.

E se podem fazer mais as lembranças seguintes para se prover o Reyno de cavalos de guerra: 1.º que o meio mais acomodado he nas merces que Vossa Magestade faz dos bens da coroa em que entrão terras tão largas e nas que de novo faz tirando-as da lei mental ou por nova Merce se ponha obrigação de terem em suas estrebarias e sustentava por autoridade de suas casas e bem do Reino 12 e 24 cavalos conforme a Merce e elles os averão ou farão criar em suas terras principalmente nas que tiverem pastos accomodados e se obrigem a ter criação.

2.º Nas Coutadas que se tem pedido a vossa Magestade para beneficio da lavoura se podião as que tiverem pasto e comodidades dar com obrigação de tantas egoas de ventre fantiis com suas tapadas porque pois em todas ellas se não achou hum veado nem perdiz nem coelhos para recreação quando Vossa Magestade veio a este Reino seria conveniente tirar de alguas dellas o beneficio desta criação onde se criem em manadas e não cada hũa per si.

Nas comarquas e almoxarifados onde pode aver criação haja por ordinaria tantos potros pellos rendeiros e al-

moxarifes per criação ou compra e com elles pague Vossa Magestade as moradias as peçoas a que se devem e pois levão a cevada e moradia se lhes dee em pagamento os ditos cavalos e sem despesa de Vossa Magestade se povoa-rá o Reyno de cavalos.

He meio mais accomodado tirar o . . . e mulas com effeito e obrigar antes as peçoas a buscar os cavalos quando se entende que são tão necessarios e para esse effeito se lembra que estas coroas estão unidas e o beneficio de hua he de outra e avendo muitos cavallos de raça em castella fica-os havendo em Portugal porque tão perto esta Andaluzia e estremadura de Lisboa como valença e outras terras do Reyno por onde parecia mais conveniente que o trabalho que se toma em aver criação em ruins cavalos em Portugal com muita despesa e opressão se ponha em se acrescentar a criação em castella com facilidade e utilidade dos criadores com faculdade de se prover o Reyno pagando seus direitos pois hoje se tirão todos os que se querem sem pagarem nada ajudando-se as coroas com o commercio do que em cada hum produz a terra e fortalecendo-se com isso com a utilidade dos direitos e sem perda de vossa Magestade.

Pera o que se lembra que com este Regimento geral das coudelarias havendo os officiaes que se apontão em cada terra que são coudel escrivão porteiro recebedor e seu escrivão e vintaneiro alem de Coudel mor adjuntos e seus officiaes e meirinhos ver a ser 400 pessoas de hão de viver das penas preitos proes e precalços que todos hão de sahir dos lavradores e criadores somente a rezão de 10 e 20000 rs. cada hum vem a ser muitos mil cruzados e de perda da lavoura outros tantos de modo que quada potro vira a fazer de damno 50:000 rs. e mais nos mais lugares e por este preço se podem aver de castella e outras partes os tres melhores potros que nellas se crião.

Pello que parecia que convinha reduzir-se a coudel-

levia a modo suave nos logares certos de pasto abundante ou onde se criem em manada por grangearia e pelos modos apontados e outros dirigidos aos que hão de ter os cavallos e são senhorios das terras em que pode aver criação delles. Lisboa nosso Senhor a catholica peçsa de Vossa Magestade guarde 12 Janeiro 626—Thome Pinheiro da Veiga—

Livraria do Mosteiro de S. Bento da Saude de Lisboa na Collecção 6. aliás Tom. 2. das Leis extravagantes, fl. 71 até 77 dos Manuscriptos do Desembargador Ignacio Colaço de Brito.

N. XVIII.

Accordo e Regimento, que fizerão os Officiaes da Camara da Cidade do Porto, para a Procissão de Corpus Christi, com parecer do Doutor Antonio Cabral, Chancelier da Relação, e do Bispo da dita Cidade, conforme as Provisões de Sua Magestade.

Item. Primeiramente irão os Hórtelões e moradores da freguezia de Santo Ildefonso, com seu Rey, Emperador, Usso, carro, e montaria, e acompanharão o Usso pelo menos oito homens com suas Lanças e Chuças, quatro de cada cousa.

Item. Irá a Mourisca, que a Cidade daá, e será a carteira de quarenta homens, com seu Rey mouro, e Alfaqui, e irá no fim della o canto, que dão os Confeiteiros, o qual será de seis vozes, que cantem tuadas ao antigo, com seus alaudes e pandeiros.

Item. Irão as duas folias, hũa do Concelho de Gondomar, e a outra do Concelho de Guaiã, que a Cidade pagua, e serão de oito homens cada huma, e virão acom-

panhadas do Meirinho, e Ouvidor de cada Julgado, como sempre se costumou.

Item. Irão os Tauerneiros, com sua bandeira, Drago, e Dama, e pessoa que com ella dance, e o Drago sera bem ornado, e pintado de novo em cada hum anno.

Item. Irá o Officio dos Carpinteiros, com seu Rey, Imperador, e Serpe diante, com sua bandeira, e em lugar da dança despadas, que costumavão dar, darão hũa dança de Siganas bem ornadas, em que pelo menos irão dezasseis pessoas, e serão também nestas bandeiras e obrigação os Callafates, Torneiros, Canastreiros, Cerradores, e Caixeiros.

Item. Irá o Officio dos Taqueiros, com sua bandeira, e Rey, que farão entre si com hũa dança de doze figuras bem trajadas, de que se comporão hũa Chacota de toadas ao moderno, para o que escolherão pessoas destras na muzica, e de boas vozes.

Item. Irá a figura de São Jorge de vulto, armado, e em cavállo bem ajazado, e adiante quatro cavallos, que levarão quatro Lacaios e junto ao Santo irão mais dous Lacayos tudo muito bem ornado, que darão os Douradores, Apavonadores, Conteiros, e Cirieiros.

Item. Irão os Barbeiros, com seu Rey, e bandeira, e homens armados, que serão dezasseis, e com seu atambar, e acudirão a esta obrigação, por esta os Sangradores, e Ferradores.

Item. Irá a pella dos Padeiros, que acompanharão doze moças, cantando a dous cores, com seus padeiros, e adufos, assi na vespóra como no dia.

Item. Irá o Officio dos Capateiros, com seu Rey, e Emperador, e figura de São João Baptista, e bandeira, e em lugar da dança despadas, que costumavão dar, darão hũa dança de Satyros e Nymphas, muito bem trajadas, em que serão pelo menor dezoito pessoas.

Item. Irá o Officio dos Fereiros com seu Rei, Em-

perador, e bandeira, com a dança despadas, na forma em que acostumavão dar.

Item. Irão os Pedreiros, Caboqueiros, e trabalhadores do mesmo officio, com seu Rei, e bandeira, e darão huma dança de quinze pessoas, bem trajadas, em forma de bogios, e com os Instrômentos de musica, que ora se costuma nesta dança.

Item. Irão os Alfayates, com seu Rei, e Emperador, e bandeira, e dança da Retorta, e serão com elles nesta obrigação os Calceteiros, Tecedeiras, e Tecelões.

Item. Irão os Merceiros, e Tendeiros, com sua bandeira, e mordomo que farão cada anno entre ssi, e darão a dança dos jnstromentos, em que serão dezouto pessoas, com suas cabeças de Volantes, e ricamente vestidos.

Item. Irão os Pastores, que serão doze os quaes darão os mercadores de pannos, bem trajados, com boa musica.

Item. Irá o Officio de Sombreiraes, e Tozadores, com sua bandeira, e mordomo, e darão huma dança de doze figuras, que representarão molheres de idade, bem trajadas a esse respeito, e com seus arcs de cera, ou a falta della cubertos de flores, ou boninas.

Item. Irá huma follia muito boa de doze vozes, em canto d'orguão, que darão os mercadores, e tratantes de vinho, com a figura de Bacho, que costumavão dar.

Item. Irá a pella das Regateiras, conforme esta dito na das Padeiras.

Item. Irão os Celleiros, e Cutilleiros, Bainheiros, Espadeiros, Caheiros, e Asteireiros, e Correeiros, com sua bandeira e castellos bem ornados de bandeirinhas, boninas, e flores, e sua cera com os cavalinhos, e Anjo armado no meio, e os mordomos darão em Camara rol assinado, em que declarem os nomes de todos os ditos officiaes, pera se tomar conta dos Castellos, e se saber se cumprem todos com sua obrigação.

Item. Irão os Pecheleiros, Latueiros, Caldeireiros, Agulheiros, Ansoleiros, Ataqueiros, com suas tochas, e irão os Orífices, e Pintores com suas tochas.

Item. Irá a Naó de São Pedro, com a bandeira da Confraria, que acompanharão os Mestres Pillotos, e Marianes de Miragaya, com suas tochas, a Naó se pintará, e reformará cada anno.

Item. Irá a Judich, que darão os Sergeiros, com sua Aya ricamente vestidas.

Item. Irá o Sacrificio de Al-rahão, que dão os Torcedores de sedas e Retros.

Item. Irá a figura de Nossa Senhora, do modo que se costuma pintar fugindo pera o Egipto, com o Santo Joseph, e dous Anjos, que acompanhein tudo, com o ornato, e decencia possível, que darão os Oleiros, e pessoas que alugão cavalgaduras.

Item. Irá o Menino Jesu em Charola boa e bem ornada, com quatro tochas, que darão os Violeiros e Enxabradores.

Item. Irá São Christovão, irá São Sebastião.

Item. Irão os doze Apostolos, irá Christo com os Anjos.

Item. Irão as Trombetas da Cidade em Corpo, com os vestidos que a Camera lhe daa, e logo os Charamelas, também em Corpo.

Item. Irão os Tabaliais, e Escrivais e Enqueredores, com suas tochas diante dos Cidadaãos, que levão as tochas da Cidade.

Item. Irá o Guyão da Cidade, que levará o Procurador do Concelho, que servio o anno passado.

Item. Irá a bandeira da Cidade, que levarão os Vereadores do anno passado, e acompanhalaão os Cidadãos e Letrados.

Item. Irá David dançando, com seus pagens, que serão doze, ricamente vestidos, e os darão os mercadores do Brazil, e de outras partes.

Tom. IV. Part. II.

Ee

Item. Vão na Procissão os Religiosos de São Domingos, São Francisco, Santo Eloy a rogo da Cidade, que costuma pera isso mandar-lhes recado, que também se mandará aos de Nossa Senhora da Graça, e Carmelitas, e aos mais que de novo entrarão na Cidade; por ser costume neste Reino irem nestas Procissões.

Item. Irão outo Cidadões, ou os que mais parecerem necessários para o governo da Procissão, com suas varas, que a Camera lhe mandara dar, e não poderão ser chamados pera isso os que não tiverem servido algum cargo da Governança.

Item. O Corregedor da Comarca, na forma da Provisão de Sua Magestade, porá a Procissão em ordem, antes de se por em seu luguar, aonde costuma ir com o Juiz e Vreadores.

Item. Que todo o Official e pessoa, que viver dos officios e Mesteres atras declarados, e faltar no luguar de sua obrigação, e não acudir a elle na forma, que se declara, ou se sair da Procissão antes de finalmente se recolher na See, sem legitima causa, encorra em pena de dous mil reis, e os Mordomos dos ditos officios que faltarem com as danças, e mais cousas a que ficão obrigados por este Regimento, encorrão cada hum em pena de quatro mil reis, e nenhuma Pessoa das sobreditas se podera escusar por rezão de qualquer privilegio que tenha, como está provido pellos Reis passados, e o mesmo se entenderá na Procissão do Martire São Pantaleão Padroeiro da Cidade.

Item. Qualquer Cidadão e pessoa nobre, que não acudir nesta Procissão ao Lugar que por este Regimento lhe fica ordenado, ou sendo chamado de parte do Juiz e Vreadores, para governo da Procissão, pera levar tochas, ou para as varas do Pallio, faltar sem causa legitima, e representada em tempo que se possa prover o luguar pera que for eleito, incorra em pena de vinte cruzados, e humas penas e outras serão applicadas pera a cera da Confraria do

Santissimo Sacramento, e será Executor dellas o Corregedor da Comarca, e sendo ausente, o Juiz de Fora.

Item. Os Porteiros da Cidade estarão juntos na Casa da Camera na vespera de *Corpus Christi*, e no dia pella manhã, para fazerem o que lhe mandarem, e o que faltar incorrerá em pena de quatro centos reis.

Item. Os Molleiros de Campanhaam, Crestuma, Fervoros, Quebrantoens, Santo Antão, Gondomar, Maasarellos, Ribeira de Villar, e Lordello, serão obrigados trazer á Camera cada hum seu feixe de junco, Espadanas, e Canas verdes, grandes, e bons, que os Ouvidores farão vir, para se lançarem pela Casa da Camera, e pellas ruas por onde vai a Procissão, e qualquer delles que faltar, e não vier na vespera do dia de *Corpus Christi*, incorrerão em penna de duzentos reis.

Item. A pessoa que tiver á sua conta o cuidado do Rellogio que está na See desta Cidade, e a quem a Cidade paga os dous terços do Sellario, sera obrigado a repicar o sino de dito Rellogio na Vespora e dia de *Corpus Christi*, amiudando os repiques, em quanto a Procissão andar pella Cidade, e faltando o mandarão repicar á sua custa.

Item. Os Mordomos dos Officios, Officiaes, e mais pessoas atras declaradas, serão juntos com as danças, e mais cousas de sua obrigação, a as sete oras da manhã na See desta Cidade, sob as mesmas penas atras declaradas, para que a procissão possa sair e recolher-se cedo, per rezão das Calmas. Eu Manoel Ferraz, Escrivão da Camara o fiz escrever, e sobescrevy — Jorge da Silva Marques — Cosme Aranha da Rocha — Paulo Borges Pinto — Diogo Homem Carneiro etc.

Eu ElRey faço saber aos que este Alvara virem que os Officiaes da Camara da Cidade do Porto, que nella servirão os annos passados me emvyarão dizer por sua Carta, que por alguns inconvenientes lhes pareceo, que con-

Ec.

vinha ao Serviço de Nosso Senhor, e meu, tratar de poer em melhor ordem a Procissão de *Corpus Christi* da dita Cidade, por nella irem alguns jogos e danças não decentes ao tempo, por a muyta antiguidade com que se ordenarão, e irem oje os officios em tão grande crescimento, que he necessario applicar as cousas ao modo pera que se instituirão, como he festejarem o Santissimo Sacramento, com a veneração devida, e que ás festas sejam taes, que não aja nellas nota; fizeram assento, que me enviarão, pera eu o aver de confirmar, o qual mandei communicar com o Doctor Antonio Cabral do meu Conselho, que então servia de Chancellêr da Rellação, e com o Bispo da dita Cidade, e que com seu parecer se fizesse accordo do que se devia reformar, deminuir, ou acrescentar na dita Procissão, como se fez, o qual assi me enviarão escripto nas tres meas folhas atras, que vão assynadas ao pe de cada huma por João Pereira de Castel branco, meu Escrivão da Camara. Ey por bem, e me praz de confirmar o dito accordo, como se nelle conthem, e que na forma delle se cumpra, e ordene a dita Procissão, visto ser assy mais decente, e convir ao serviço de Nosso Senhor e meu; E mando ás Justiças e Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão este Alvara, como se nelle conthem, o qual se porá no Cartorio da Camara da dita Cidade em boa guarda, e me praz que valha tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assinada, sem embargo da Ordenação em contrario. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a quinze de Julho de mil e seiscentos e vinte e hum — João Pereira de Castel branco o sobscrevy — Rey — Alvaro Lopez Moniz — Inacio Ferreira — Nuno da Fonseca Cabral.

Liv. 4. de Propr. Provisões da Camara do Porto f. 397.

N. XIX.

Rendimento dos Arcebispos e Bispos do Reino.

Evora.....	60\$000	cruzados
Lisboa D. Affonso Furtado.....	40\$000	
Braga D. Affonso Furtado.....	35\$438	
Coimbra D. João Manoel.....	42\$500	
Guarda D. Francisco de Castro.....	23\$000	
Vizeu D. João de Bragança.....	19\$000	
Lamego D. João de Lencastre.....	16\$000	
Porto D. Rodrigo da Cunha.....	15\$500	
Algarve D. João Coutinho.....	14\$000	
Miranda D. Fr. Francisco Pereira....	11\$000	para 12
Leiria D. Francisco de Menezes.....	8\$000	para 10
Elvas D. Sebastião de Mattos.....	7\$000	para 8
Portalegre D. Lopo de Siqueira Pereira	7\$000	
300\$000		cruzados

Rendas Ecclesiasticas deste Reino, repartidas por cada Arcebispo e Bispo, inclusas todas as do Clero, Religiões, e Ordens Militares, a qual estimação se fez no anno de 1632, por computos que os Prelados enviãrão á Junta Ecclesiastica, para repartir o Donativo de 223\$ cruzados, em que se computerão com El Rey, ácerca do Subsídio de 200\$ cruzados, pagos em quatro annos, e das moedas por quinze annos, que o Papa concede a El Rei, para soccorro da India.

Arcebispo de Braga	190:000\$000
" de Lisboa	166:481\$840
" de Evora	128:060\$002
Bispo de Coimbra	89:783\$670
" da Guarda	41:206\$543
" de Lamego	61:283\$700
" de Vizeu	89:218\$000
" do Algarve	22:328\$533
" do Porto	74:066\$960
" de Miranda	35:508\$930
" de Elvas	33:089\$582
" de Leiria	13:874\$833
" de Portalegre	13:940\$500
" de Thomar	11:995\$198
	920:788\$291

que são dous milhoens, trezentos e hum mil quatro centos e sessenta e dous cruzados.

Este orçamento, e o da pag. antecedente, se acha lançado em hum Livro por letra do Secretario Ruy Dias de Menezes.

N. XX.

Respondendo o que se me offerece sobre a queixa, que o Bispo do Porto faz na 1.^a e 2.^a Petição, e mais papéis, sobre eu ter mandado, que o Meirinho dos Clerigos não prendesse leigos, se ha de suppor, que naquelle Bispo se introduzio de novo hum costume, para tirar ás partes o meio de appellarem para o Metropolitano de Braga, (de cuja relação tem o Bispo do Porto muito maiores queixas que da de V. M.) e foi, que qualquer Leigo accusado por algum crime, ou de ponce, ou de muita consideração, indo os autos a final ao Vigario Geral, pronunciava por 1.^o despacho, que fosse o R. prezo no Carcere do Ecclesiastico, e prezo elle, o condenava em copiosa pena pecuniaria, que o prezo logo pagava sem appellar, por lhe ser mais fácil pagar o dinheiro, em que era condemnado, que ficar prezo esperando melhoramento de Sentença. Crece o negocio em tal forma, que por parte do Procurador da Coroa de V. M. se me requereo mandasse, que o Meirinho do Ecclesiastico não prendesse Leigos contra a forma da Ord. Assi o mandei por hum despacho meu, de que se pedio por parte do Bispo vista para Embargos, que se lhe deo, e tendo os autos em seu poder muito tempo os deo sem nada; e dahi a outro muito tornou a pedir vista para o mesmo effeito por restituição, que se lhe deo; e tendo os autos muito tempo os tornou a dar sem nada como todo consta dos autos. E não he este despacho novo, e inaudito, como outro si se refere; porque em perto de cinco annos, que ha que sirvo, de Juiz do Feitos de V. M. naquella Relação o tinha assi ja julgado, e achei que meus Antecessores o tinham mandado muitas vezes, e basta que seja conforme a Ord. e também conforme a ella poder eu mandar aquillo por meu despacho, que como

não continha mais que mandar cumprir a Ord., que qualquer Julgador por si a manda cumprir cada dia. Nem para isto importa que o Bispo tivesse por si o costume, que eu não sou obrigado a saber, se não mostrando-mo, porque como V. M. tem atenção fundada, ao Prelado incumbe o encargo de provar, e aos Ministros de V. M. verem a calidade da prova, e do costume, e se o Bispo nos Embargos para que pedio vista provara o costume, que diz que ha em seu Bispado, eu lhe fizera justiça, como o fiz muitas vezes em muitas Sentenças, que dei em seu favor. E se taõbem o despacho, de que se queixa lhe parecer tão barbaro, facil he fora aggravar para a Rellação, onde se emendara minha desordem. E se nem ahi se emendara, troucera o negocio á Caza da Supplicação; pois por ser de Jurisdicção não cabe na Alçada daquella Caza.

O que passou na 2.^a queixa que de mim se faz na petição fol. 4 foi, que mandando o Bispo hum Caminheiro á Corte de Madrid com papeis, e vindo-lhe com resposta delles, o mandou prender em huma Torre, que chamão das Bruxas, prizaõ asperissima, recorreo a mim a mulher e filhos deste pobre homem com grandes gritas, e lastimas não lhe defiri; porque naquelle tempo estava recusado pelo dito Bispo, foi-se ao Conde de Miranda Governador daquella Rellação que informando-se da prizaõ do Caminheiro, e da causa della por alguma peticoens que lhe fizerão em nome do prezo e pela ultima, em que lhe dizião que gritava da Torre por confissão, afirmando-se que morria de fome, e de trabalho, mandou vir perante si dois Escrivães com que fez hum auto, que assinou elle mesmo mandando trazer diante de si o homem do Meirinho de que trata a dita petição do Bispo, e fazendo-lhe perguntas o mandou a Cadea, e mandou outro si pessoalmente aos Meirinhos da Rellação prendessem o do Ecclesiastico sem eu em todo este negocio intervir, nem mandar, ou pòr despacho algum, como tudo constará do dito au-

to, de que V. Magestade pode mandar vir Certidão. E o que mandei neste particular (depois de tirado o impedimento da recusação o Conde me remetteo o dito auto) foi, que referindo-se por parte do Bispo que para serviço de N. Sñr. lhe era muito precisamente necessario andar o seu Meirinho alguns dias pela Cidade para certos effeitos, lhe dei hum escripto da minha letra, e sinal para o dito Meirinho não ser preso, em quanto duravão as ditas diligencias, e eu não mandava o contrario. Assi o dirá o dito Bispo; e se elle o não disser dilo-ha o dito Meirinho e muita outra gente que disso sabe. E se deste favor se fizera queixa a V. M.; pode ser que lhe não soubera eu dar tão boa descarga.

Os intentos desta queixa são dois. O 1.º ver se por esta via extra judicial sem vista de Procurador da Coroa, e sem documentos, papeis, e provas de huma e outra parte, pode haver licença de V. M. para que o seu Meirinho prenda Leigos, (prazéra a Deos N. S. que seja com zelo de seu serviço,) e fazer o seu poder tão independente, e seus Officiaes tão izentos, que não só não conheção os de V. M. mas nem os do Papa, Nuncio, e mais Tribunaes Ecclesiasticos; pois esses são os porque lhe mandão fazer as diligencias, de que se queixa. O 2.º desautorizar os Ministros de V. M., que mais deseão saber acertar em seu Serviço, fazendo delles queixas, com tão errada informação, nos Tribunaes deste Reino, e nos de Castella, não nos fara porcm no de Deos N. Sñr., que ve a verdade, e elle me não perdoc, se em todo o que se refere nestes autos tive pensamento de seu desserviço, ou de V. M.

O que me parece he, que pois os despachos de que este Prelado se queixa, se podem embargar, appellar, e aggravar, deve elle usar destes meios ordinarios de Direito. Se entende que se lhe faz sem razão, embargue, appelle, ou aggrave, o Meirinho e seus Officiaes, ou o Prelado em seu nome, pelo prejuizo que se lhe segue. Tribunaes

tem V. M. onde se lhe faça justiça, e se instruirão as causas com os documentos necessarios. E se deixou com tão notavel dano de sua Igreja, como elle refere, passar o tempo, em que pudera embargar, appellar, ou aggravar, faça-lhe V. M. mercê de lhe conceder para isso Provisão. Bem aviado estivera o Mundo, se por qualquer despacho, ou sem razão que fizera hum Julgador, ouverão as partes de recorrer logo a V. M., que fará o que mais houver por seu serviço. N. Senhor guarde a Catholica Pessoa de V. M. por muitos annos. Lisboa 30 de Março de 1632.

Corpo Chronol. P. 1. Maço 118 Dec. 131
no R. Archive.

N. XXL

Reverendo em Christo Padre Arcebispo Vizo Rey Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle de cujo virtuoso accrescentamento muito me prazeria. Entre outras propostas que em vosso nome, e dos Prelados do Portugal, que se acharão na Junta de Thomar, apon-tastes, em ordem a se tratar de remedios convenientes, para se atalhar e castigar o Judaismo, que hia em grande crescimento naquelle Regno, foi huma que convinha muito para o mesmo fim não terem os da Nação Hebreos outras, nem lugares publicos, nem officios da governança, nem da Justiça, de Graça, nem da Fazenda, e ouzas semelhantes, e que por ser assy justo e conveniente ao governo do Regno, estava prohibido por muitas vezes pelos Senhores Reys meus antecessores, o vendo Eu que estas prohibições são antigas, e bem fundadas, e que convem que geralmente se guardem com toda a pontualidade, ainda para se animarem os mesmos descendentes da Nação Hebræa a serem firmes em nossa Santa Fé Catholica, e seguirem a virtude, e verdadeira Religião Christaam. pe-ra que assi mereção dispensar-se com os que tiverem bons

e catholicos procedimentos, o que se não conseguira se geralmente podessem ser admittidos, ou dispensados para as ditas outras, officios, e lugares publicos, maiormente pedindo o tempo e as circumstancias presentes, e que as ditas Leys e prohibições se acrescentassem. Ey por bem que ellas se guardem muy exaetamente, e que assi o avizeis aos Tribunacs a que toca, e ás Camaras do Regno, ordenando que esta minha Resolução se Registe nas partes ordenadas, e nas mais em que for necessario, para que a todo o tempo se tenha luz della. Escripta em Madrid a treze de Abril de mil e seis centos e trinta e tres — Rey — Phelippe de Mesquita.

Livro Landrobe da Camara de Setubal f. 64 v.

N. XXII.

Considerando o muito que importa a Meu serviço, e a segurança e defenção destes meus Reynos e Vassalos, signalar Ministros, que com particular obrigação tratem das coizas tocantes á Guerra, e entendão na execução dellas; Houve por bom de Resolver, que se forme hum Conselho de Guerra, e nomear por agora por Conselheiros delle, sem preferências, ao Conde de Obidos, Mathias de Albuquerque, Dom Francisco de Faro, D. Gastão Coutinho, João Pereira Corte Real, D. Alvaro de Abranches, Jorge de Mello, Fernam da Silveira, D. Joze de Menezes, e Vasco Fernandes Cezar, e por Secretario deste Concelho a Vós Antonio Pereira; e porque se não perca hora de tempo no que ha q[uod] fazer, em quanto se lança o Regimento, de que o Conselho ha de usar, quero, e mando que os Ministros referidos, que se acharem presentes, comecem logo hoje a obrar, ajuntando-se na Casa, que no Paço se lhe tem signalado, para o que se lhes tem dado recado de minha parte, na qual ha de haver huma meza com bancos de espaldar de ambas as landas, e cadeira raza para o Se-

Ff. . .

cretario. Os Conselheiros se assentarão, e votarão asi como forem entrando, sem precedencia alguma, e o Secretario no Topo da meza da parte da Porta, e elle tocara a campainha, e me enviará as Consultas que se fizerem em maços serrados, e lhe tornarão respondidas; como tambem se lhe remeterão as Ordens, que se derem, e os mais papeis tocantes á Guerra; e os Conselheiros, e o Secretario do Conselho, hirão tomar logo juramento na Chancellaria na forma costumada; posto que hoje comecem a obrar sem haver jurado. Em Lisboa a 11 de Dezembro de 1640—Com a Rubrica de Sua Magestade. — A Antonio Pereira.
Original.

N. XXIII.

Pelo Desembargo do Paço se nomeem logo 6 Letrados dos que andão no serviço, e de presente estão desocupados, pessoas de satisfação para hirem pelo Reyno tratar da venda dos proprios da minha Fazenda, que mando fazer para as despesas da guerra, e remettão-se a Junta que tem a cargo prover dinheiro as Fronteiras, pela qual se lhe dará as Ordens de como hão de proceder. Em Lisboa a 18 de Junho de 1641—Com a Rubrica de Sua Magestade.

Copia coeva.

XXIV.

Está reformado o titulo, e Prologo, e Ley de Confirmação das Ordenações, que erão passadas em nome d'El-Rey Dom Philippe de Castella, e reduzidas ao Nome de V. Magestade, que Deos nos guarde por largos, e felizes annos, e se fez tudo somente com se reformarem sete meias folhas impressas do mesmo papel, e letra, para se inserirem em lugar das outras sete do titulo e Ley, e outras

cinco Leys e Ordenações, que se tirarão das Ordenações, que tinham o nome de Dom Filippe, sem ficar em todas ellas: deu-se ordem a se imprimirem estas sete meias folhas em numero bastánte, para se porem as que estavam já despendidas nos Tribunaes, e Concelhos a que se mandão pelo Chanceller Mor, quando mandar outra Ley geral, e para os particulares com taxa de 60 reis da impressão, com que se reformarão todos. De que me pareceo dar conta a V. Magestade, e me fazer merce mandar entregar huma de V. Magestade, para se tirar o nome Castelhana, e não ficar em o Paço sem se reformar.

E tambem se podia imprimir mais huma folha da Carta da jurisdicção das terras da Raynha Nossa Senhora, que Vossa Magestade foi servido conceder, com a clausula, que se imprimiria para andar no fim da Ordenação, como andava na Ordenação velha do Senhor Rey Dom Manoel, para se saber pelos Ministros, e Tribunaes; por que com a occupação do Reino e extincção do dito Estado das Raynhas da Casa Real de Portugal, se tirou na Recopilação das Ordenações, de que se uza.

As causas da Dizima nova do pescado de Aveiro da Duqueza de Torres Novas e Duque seu filho, e a de Dom Carlos de Noronha, sobre os bens, rendas e jurisdicção de Leiria, que intentarão haver com a traça da posse tomada algumas horas antes do Corregedor, tenho requerido, e defendido, impugnando similhante cautela em materia de Doações de terras, e Direitos Reaes, sem carta expressa de Doação e Successão, e a ordem que em similhante V. Magestade deu por seu Decreto nos bens de confiscados vacantes, e com isso vou agora de vagar entretendo; mas procuro se reprove este modo de requerer por invenção, ainda que se mostrão agravados, sendo Officio e obrigação. Lisboa 10 de Março 643.—Thome Pinheiro da Veiga.

Arch. R. Corp. Chron. P. 1. Maço 120 Documento 73.

N. XXV.

Senhor — Vi o Alvara da Suplicante, que me deixou em grande admiração; porque nelle (que he assinado pela mão de V. Magestade,) se relata, que Jeronimo da Costa, seu Marido, servio a V. Magestade tres annos continuos nas Fronteiras do Alentejo, com suas armas, e cavallo, tudo á sua custa, sem levar soldo algum, fructos, e fidalgamente: e relata-se mais, em nome de V. Magestade, o valor e esforço, com que em o dito tempo se houve, relatando suas proezas, até que na Batalha do Campo de Montijo foi morto com muitas feridas, pelejando sempre mui esforçadamente. E quando eu estava com alvoroço para ler o grande premio e remuneração, que tiveram estes serviços, em sua mulher e filhos, senão quando eu leio que se lhe faz mercee, que sejam havidos por naturaes do Reino, e que o filho macho, herdeiro dos serviços, e grandeza do animo de seu Pay, em despendar a sua vida sangue e vida, pela sua terra, sem ser sua Patria, o possessem a hum officio macanico. Ao officio macanico mandara eu por o Ministro que tal Despacho deu, e sem V. Magestade o ver. . . . despachos com tão humildes espiritos. Mande V. Magestade recolher este Alvara, ou tirar delle a narração de serviços, valor, e espiritos generosos deste homem, e proezas, e morte honrosa, que nelle se relata; porque se servio tres annos continuos com suas armas e cavallo á sua custa, sendo hum pobre Siganos; porque lhe não hade V. Magestade pagar seus soldos devidos a sua mulher e filhos? E mande V. Magestade passar-lhe Alvará de natural e Cavaleiro Fidalgo, que he o menos Foro, que merece, e que nunca tenha, nem seus descendentes officio macanico, e sirvam sempre na guerra, e milicia nos postos de Soldados, e Presídios: E que se não leia, que em Alvara de V. Magestade filho de tal homem

o pozerão a officio mapeanico, por lhe não pagar seus soldos de hum esforcado Cavalleiro, que com seu cavallo e armas á sua custa, sem soldo, servio valerosamente no Campo, athe deixar a vida, aonde tantos infamemente fugirão, a vista dos que esforcadamente morrerão, ou pelejarão. E se nesta forma, deste homem, que sem obrigação de sangue e natureza servio por honrra, o fizessem os Grandes e Capitães Generaes, Fronteiros e Governadores, servindo á sua custa em sua Patria e sem outro soldo, gastando o que tem em sua defenção, e do sua Patria, como elles mesmos, e seus famosos Pays e Avós fizerão em Africa, e India, e Armadas, com cavallos, e criados, esforcada e generosamente, como quem são, bastara amada das decimas, e depois de quieto o Reino, partira V. Magestade com elles o defendido, e conquistado, e as Comendas e copiosos bens do Reino, que para si o defendem, e devem defender, imitando este Sigano humilde no nascimento, e nobre, e generoso no procedimento; porque hir as Fronteiras, como a Ormuz, Malaca, e Sofala a vencer soldos, e riquezas, e com tantas condições, e com pedir soldos atrazados, devidos, ou não devidos, neste tempo sem servir a sua custa, não he o Portugal para isso, que se não sustenta, nem com thesouros, nem cavallos, nem gente em numero, em que nunca podem igualar as dilatadas terras e Reinos de Castella, e thesouros do Payz; se não no natural valor, e amor da Patria, e Rays, e ponto de honrra. E isto não he hir enriquecer, e ganhar dinheiro; em que alguns podem degenerar, não havendo razão particular, que muntos terão, falo em geral. A esta mulher mande V. Magestade despachar, e seus filhos, não so no que pede, de fazer natural seu genro que por seus serviços pessoais tãobem o merece; mas mande-lhe V. Magestade deferir a seus serviços em forma, como peça, ou ella, na Petição, que lhe mando fazer a V. Magestade, que vai junta para provocar os meios. O que peço como Procurador da

Coroa; pelo que cumpre ao Reino; pois merece a Firma e Signal de V. Magestade, em verificação do seu procedimento. Isto se offerece e que vão a V. Magestade, etc. Lisboa 28 de Julho de 1646—Thome Pinheiro da Veyga. Arch. R. Corpo Chron. P. 1. Maço 118 Docum. 131.

N. XXVI.

No Tribunal do Paço se me deu vista dos mais destes documentos, em parte dos proprios, com a queixa com que a Camara desta nobre Villa de Viana recorre a S. Magestade, de se lhe alterar seu Privilegio, e prerogativa convencional, de ser Alcaide mor e Capitão mor de si mesmo, onde respondi no dito recurso feito a S. Magestade, reconhecendo os grandes merecimentos, que sobre sua lealdade e valor de seus Cidadaons, em particular com que se avantejavão no mar, em os que de novo recrecerão no exercicio, e mostra de valeroso Alcaide mor, e Capitão mor, em repder fortaleza presidida de inimigos, com força de sitio e armas, com a prezunção de não admittir socorro extrinseco dos mais Vassallos e frontarias, e armas de S. Magestade, com que quando não tiverão esse titulo, de novo a Villa de Viana, e a Cidade de Angra, tinha por esta proeza e bizzarria marcial merecido fazer-se-lhe de novo esta merce, e eu tinha obrigação por bem do Reyno, e pello exemplo de o requerer por graça e merce, nem creio que S. Magestade que Deos guarde, per sua grandeza, e seu moto proprio, deixará de lhe fazer esta, e outras merces: isto respondi em rezão da queixa, e do requerimento, e merce e graça daquelle Tribunal. Porem como neste se pede por justiça e direito, em rezão de Doação, Contracto, Confirmação, e Costume, em que se me dá vista para contrariar; tenho pedido alguns papeis, e minha reposta, e duvidas que pode haver no rigor de

Justiça. Mandem V. merces que venha com tudo o que tiver a Villa, não pedindo dilação por pender de documentos, ou pedindo dilação, a final tudo o que lhe cumprir, com o que me virá, e examinando os papeis copiados, pedirey os authenticos na mam, onde duvidar da legalidade, e direi o que cumprir, sobre o que mais pertenderem que o que tiverem concedido, com protesto de tudo o que saltar. Lisboa dezasete de Outubro seis centos e sincoenta — Pinheiro.

2.^a Reposta.

Cæpi dicere dos merecimentos desta Villa: e seus Cidadãos, e quanto mais segura e melhorada está sua defenção, e do Reyno, tendo ella por sua conta ser Alcaide mor e Capitão mor de sy mesmo, que com outro Alcaide mor, que lhe coma as rendas e desemparem, como tem feito os Alcaldes mores de Portugal no tempo da guerra, que quasi nenhum está no Castello, nem gasta vintem em defença nem reparo, elles levão as rendas e as empobressem, e assi vem melhor ao Reyno, por ser Alcaide mor que rezide e hade morrer em sua defença propria e de sua honra intacta, e faz a despeza e defenção com suas imposições, o mesmo como Capitão mor, sem comer as praças e soldos, como fazem os Capitaens, e sendo elles mesmos os Capitaens, e o exercito, com esforço e valor na terra, e occazioens de mar, com tanta experiencia, e fiará em tanto de cada Cidadão nobre para Capitão da terra e mar, pelo exercicio e experiencia, como do mais pintado guarção dos que vão por Governadores das Comarcas e Capitães de navios, (exceptuando os conhecidos e meus amigos que são todos os esforçados a que amo). Isto dizia tratando-se com S. Magestade por via de confirmação de graça e merce, ao que S. Magestade por sua grandeza, e clemencia tem defirido, e falta agora requerer eu, que lhe

Tom- IV. Part. II.

Gg



faça merces de sua Comenda perpetua de cento e sincoenta mil reis ao Vereador que servir de Capitão mor, por honra da Villa, que a merecem, e não a pedem, como muitos sem fazer, nem gastar nada, que atroão o Paço, e provera a Deus, que muitas Villas notaveis, e semelhantes merecerão, e pedirão o mesmo de serem Alcaldes mores e Capitães de sy mesmas como Vianna. Porem aqui se trata de via de justiça, em que *ex officio* ando buscando que contrariar, em rigor; e achar algumas faltas de solemnidades, de confirmação, ou defeito de alguns dos papeis enunciativos, ou originais, mas *durum est mihi contra stimulum calcitrare*, pelos mesmos repetidos e reaficados, e me aconteece o que a Balão com a sua Asna, indo com animo de contradizor, e maldigoar o povo da Santa Cidade, e a Asna respingava com temor do Anjo, e os abendigoar: e assim me repugna o animo, e a Asna da mam e a tenção de buscar habilidades para contradizer a verdade, em lugar de maldição, *se Deus se lo dñe e El-Roy, S. Pedro se lo bendiga*, e V. merces farão justiça, e serey presente. Lisboa primeiro de Dezembro—Pineira.

Em Sentença do Juizo da Coroa de 24 de Dezembro de 1658.

Foral Grande da Camara de Vianna de Lima f. 213.

N. XXVII.

Por ter ora rezoluto com justos fundamentos, que todos os mezes, que o Desembargo do Paço quizesse, poderia mandar devar dos presos, e Carcereiros que lhe parecesse, e ficarem de todo por esta vez decididas as duvidas, movidas sobre a materia pello Regedor da Casa da Supplicação, a quem só toca a mudança dos presos de humas Cadeas para outras, não sendo os que forem por Or-

dem do Paço; e tenho mandado declarar asy ao Conde Regedor por outro Decreto desta data; A Meza e tenha entendido, para nesta forma se proceder ao diante. Lisboa em 11. de Outubro de 1652—Com a Rubrica de S. Magestade.

Copia coeva.

N. XXVIII.

Eu ElRey Faço saber aos que este Alvara virem, que para acudir ás necessidades presentes da defenza do Reino; para cuja despoza, não são bastantes, as rendas da Coroa, nem as contribuições que para a guerra se puzendo, mandei ver alguns meios, que se me representarão: E escuzando outros, em que se considerou desigualdade, e meios inconvenientes: pareceu o mais igual, e assim o mais justo, fazer-se por huma vez em todo o Reino hum lampamento, em que todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição que sejam, sendo varões, assim Pais de familias, como filhos familias, tendo idade em que se confessarem, contribuão per cabeça com a quantia, que for conforme á possibilidade de cada hum, não excedendo de oito mil reis a pessoa mais rica. E sendo assim esta quantia tão moderada se pagará facilmente; e com tudo sendo geral importara somma consideravel. O que se entende só nos Seculares meus subditos; porque para os Ecclesiasticos, espero, que seus ministros com o zelo do bem commum, que tem mostrado, dena a ordena necessaria; pois sabem que a necessidade da defenza commua chegou aos termos em que elles devem concorrer com o que lhes for possível. E para que isto se execute com a promptidão, que a occasião pede, e com o bom modo que convem á satisfação dos povos, e meu serviço; Hey por bem, que se guarde a maneira seguinte==

1.º Para cada Parrochia mandarei nomas uma pes-

Gg.

soa de authoridade, e a Camera desta Cidade, e pelo Rey-
no as mais Camcras nomearão hum Cidadão, ou homem
da Governança, e outro homem do povo, que todos tres
possam ter noticia da possibilidade de cada morador da-
quella Parrochia, e segundo ella lhe lancem o que deve
pagar por cabeça; assim por si como por seus filhos, re-
gulando isto por justo arbitrio, com toda a ponderação
das circumstancias que houver, de maneira que haja toda
a igualdade, no que muito lhe encarrego suas consciencias.

2.º O lançamento se fará por voto das ditas tres pes-
soas nomeadas, e discordando se vencerá pellos votos das
duas que concordarem, e votando cada hum dos tres em
diversa quantia, se tomará a do meio.

3.º O dinheiro se ha de pagar logo sem espera, e em
cazo que alguma pessoa o não tenha logo presente, se lhe
podera esperar só athe o dia seguinte, pois devendo ser
a quantia muito moderada, conforme a sua possibilidade,
não he verosimil, que athe ao outro dia lhe possa faltar,
fazendo deligencia; e não cobrando as ditas pessoas neste
tempo, o pagamento de suas casas; por se escusarem outras
execuções, e embaraços.

4.º O homem do povo, que deve ser abonado, e que
saiba ter boa conta, receberá o dinheiro em presença dos
Companheiros, e o Cidadão, ou homem da governança irá
escrevendo o que se receber em hum livro, que para is-
so ha de levar numerado, e rubricado em cada folha por
todos tres; assentando a quantia, como em rol, dizendo
somento=Em tal dia fulano, morador em tal parte, pa-
gou tanto por si, e tanto por tantos filhos, ou por tan-
tas pessoas.=e no fim das addições de cada dia assi-
gnarão todos tres.

5.º E posto que, como fica dito, este lançamento pel-
la mayor parte se haja de fazer por arbitrio dos ditos tres
nomeados; com tudo Hey por bem de declarar logo o que
algumas pessoas devem pagar conforme o seu estado, pa-

ra que sejam exemplo, e em algum modo sirvão de regra, porque a seu respeito se deva governar o arbitrio dos lançadores nas mais pessoas, que não se podem declarar.

O Fidalgo Titular, ou de grande estado e renda, pagara por si oito mil reis; e por cada filho seu Varão, como fica dito, e de idade de confissão, seis mil reis, e os outros Fidalgos que não forem de tanto estado, e rendas, ainda que sejam de grande qualidade, e as pessoas afazendadas posto que não sejam fidalgos, pagarão por si e por seus filhos de ahí para baixo, por arbitrio conforme a renda que tiverem.

Os Dezembargadores do Paço, Conselheiros, e Procurador da Fazenda, Deputados da Meza da Consciencia, e Ordens, Conselheiros do Conselho Ultramarino, Vereadores da Camera desta Cidade, Secretarios, e Escrivães dos ditos Tribunaes, e Conselhos, Procuradores desta Cidade, Chanceller mor, Chanceller da Caza da Supplicação, Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, Corregedores do Crime da Corte da mesma Caza, Chanceller da Caza do Porto, Corregedor do Crime della, e Juiz da India e Mina desta Cidade, pagará cada hum por sua pessoa seis mil reis, e por cada hum dos ditos seus filhos dois mil reis.

Os Dezembargadores dos Aggravos da Caza da Supplicação, Corregedores do Cível della, Juiz do Fisco, Juiz dos Contos, Provedores dos Rezíduos, e Capellas desta Cidade de Lisboa, e os das Comarcas de Lamego, e Vianna, e o Provedor, e Corregedor da Comarca do Porto, cada hum cinco mil reis, e por cada filho mil e quinhentos reis.

Todos os mais Dezembargadores da Caza da Supplicação e todos os Dezembargadores da Caza do Porto, e todos os Corregedores desta Cidade de Lisboa, e Corregedores, ou Ouvidores, e os outros Provedores das Comarcas do Reino, e o Juiz de Fora da Covilhã, e o Juiz dos Orfãos da Cidade do Porto, cada hum por si quatro mil reis, e por cada filho mil reis.

Os Juizes do Crime e Civil, e Orfãos, desta Cidade, e todos os outros Juizes, de fora pelo Reyno, ou seião da Coroa, ou Donatarios, e os Ouvidores Letrados, destes, a dois mil reis por suas pessoas, e quinhentos reis por cada filho, e o Juiz das propriedades, desta Cidade, a mil reis por si e quatrocentos reis por seus filhos.

Os quaes exemplos se puzerão nos Ministros Letrados, segundo as rendas que costumão ter, para que conforme a ellas, pouco mais ou menos, se possa regular o arbitrio dos Lançadores nas outras pessoas, que parecer tem semelhantes rendas, advertindo que ha pessoas de Officios inferiores aos sobreditos, que deverão ser lançados em maiores quantias; como por exemplo na Alfandega desta, o Sellador real, o Feitor da Descarga, o Escrivão das marcas, e outros Escrivaes, varios officios nesta Cidade, e Reyno, a cada hum dos quaes se lhe deve fazer o lançamento pelos rendimentos dos officios, e pela fazenda patrimonial, e trato que tiverem.

Para exemplo das pessoas de outra classe: Mei por hem que cada Escudeiro, e Acrescentado dos que servem a Fidalgos, ou a outras pessoas, pague por si quatro centos reis; e por cada filho uma tostão; cada pagem uma tostão, cada lacaia por si quatro vintens, e por cada filho dois vintens; cada Copeiro, Comprador, ou que sirva em outro officio extraordinario, pague por si cento e cincoenta, e por cada filho dois vintens; e cada moço de servir meyo tostão.

Nos Officiaes, cada obreiro que ganha para si pagará hum tostão por sua pessoa, e trinta reis por cada filho, e os que ainda não ganhão para o Mestre a meyo tostão por suas pessoas, e se tiverem filhas, a vintem por cada hum.

Nos Mestres dos Officios, assim os que tem tenda aberta, como os que a não tem, se fara o lançamento por arbitrio, conforme o cabedal, trato, e possibilidade de cada hum.

E posto que as Mulheres geralmente são exceptuadas; isto se não entenderá nas que não tem maridos, e tem logeas com trato, ou tendas; porque estas pagarão segundo o seu trato, e cabedal.

De maneira, que em todos os estados, officios, e qualidades, contribua cada hum com o que puder commodamente.

6.º E por que minha tenção não he tirar dos muito pobres, o que não tem, poderão os ditos lançadores livrar de todo os tão necessitados, que entendão que totalmente não podem contribuir com couza alguma, o que deixo em suas consciencias; encarregando-lhes muito procedão nisto de modo, que nem os miseraveis tenham justa queixa, nem os que puderem dar alguma couza deixem de ajudar a cauza commum, a que todos são obrigados conforme a possibilidade de cada hum; e dos que forem escuzos se fará no dito livro hum titulo separado, assentando-se nelle=Fulano, morador em tal parte, foi escuzo por ser pobre miseravel=E cada dia que neste titulo se escrever algum, ou alguns escuzos, assignarão nelle as ditas tres pessoas nomeadas.

7.º O que assim se cobrar nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, entregará o dito homem do Povo, que hade receber á Ordem da Junta dos Tres Estados, á pessoa que lhe nomear, cotejando por hum Contador da Contadoria de guerra o livro da Receita com que se entrega, e estando tudo ajustado, a pessoa a que se entregar, dará quitação ao dito Recebedor com que ficará livre. E pelo Reyno os Recebedores de cada Paroquia farão entrega ao Thezoureiro da Camera do seu districto, ajustando-se com o livro da Receita, o qual Thezoureiro lhes dará quitação para sua descarga, e fará entrega ao Thezoureiro da Camera da Cabeça da Comarca com intervenção do Corregedor della, e em sua ausencia do Provedor, e na de ambos do Juiz de Fora, entregando juntamente os livros da re-

ceita, e por ordem do dito Ministro Letrado se remeterá o dinheiro de cada Comarca á Junta dos tres Estados com todos os ditos Livros, a qual Junta ordenará que na Contadoria se vejão com toda a brevidade, e achando-se que o Thezoureiro da Camera da Cabeça da Comarca tem satisfeito se lhe dará quitação.

8.º Nenhuma das sobreditas pessoas que intervierem nesta cobrança levará selario, nem couza alguma á custa da minha fazenda, nem do Povo, e os que forem nomeados pelas Cameras serão obrigados a servir nisto, como em cargo publico, sem se poderem escuzar.

9.º O que tudo mando que logo se execute nesta Cidade de Lisboa, e seu termo, e para as mais partes do Reino e Ilhas se passem as ordens necessarias, sem dilação alguma, na conformidade deste Alvara que Hey por bem se cumpra, como nelle se contem, sem embargo de não ser passado pela Chancellaria, e da Ordenação que o contrario despoem=Manoel Fernandes Luis a fez em Lisboa, a dezoito de Agosto de mil seiscentos sessenta e dous annos=Antonio de Souza de Macedo o fez escrever=Rey.

Copia coeva.

N. XXIX.

Título do Regimento da festa do Corpo de Deos, e de como hamde ir os Officios cada hum em seu lugar.

Primeiramente os forneiros, e carniceiros, e telleiros, e caieiros, e lagareiros da Cidade, e termo sam obrigados a fazer a judenga, com sua toura, e o Juiz que tiver cargo em cada hum anno sera avisado, que sempre faça preste seis homens, que andem na dita Judenga, com boas Canas e Vestidos, segundo se requiere pera o tal auto, e nom serom menos dos ditos seis homens, sob pena delle

Juiz incorrer em pena de quinhentos reis para a Camera da dita Cidade, e nom serem obrigados de levar bandeira. E aqui se começa a dianteira da Procissão, e assy viram huns apoz os outros, até chegarem á Gayolla.

Os Ferreiros, e Seralheiros da Cidade e termo, hamde dar o Segitorio bem concertado, e huma bandeira, e hamde hir logo a pola Judenga, e elles ficam de traz do Segitorio em Percissão, com sua bandeira. E o Segitorio foi lansado aos trabalhadores, e a bandeira ficou com os Ferreiros, e Seralheiros, os quaaes hamde hir em percissão apoz o Segitorio.

Os Carpinteiros da Cidade e termo são obrigados de dar a Serpe, com huma silvagem grande, todo bem corregido, e terão huma boa bandeira. São obrigados a sahir com a serpe á Vespóra de Corpo de Deos a tarde, e hamde hir na Perciçam a pòs los Ferreiros, e a Serpe cora por diante a polo Segitorio, e elles fiquem ordenados em percição com sua bandeira, e os mordomos terão carregó de olharem pela Serpe. Neste meio ha de hir a folia de fora.

Os cordoeiros, e albardeiros, e odreiros e tintureiros, que todos andam em o officio, são obrigados a darem quatro cavallinhos fuscó bem feitos e pintados, e se os elles taes não fizerem a Cidade os mande fazer, como lhe parecer que devem de ser, e elles os paguem, e terão huma boa bandeira, e hiram em Priciçã.

Os Barqueiros da Cidade e termo serem obrigados de fazerem hum S. Christovão muito grande, com hum Menino Jezus ao pescoço, todo bem corregido, e todos de redor d'elle em priciçam, e nom hamde levar bandeira, e hamde ir apolos Cordoeiros.

As regateiras, e Vendedeiras do Pescado, e vendedeiras de fruita, sam obrigadas a fazerem duas pelas, a saber as do pescado huma, e as da fruita outra, bem corregidas e louçaans, e som obrigadas de sahirem com ellas á vespóra do Corpo de Deos a tarde, e ao dia tambeem á

Tom. IV. Part. II.

Hh

tarde, e ham de correr polla preciçam cada huma pera seu cabo, que nam vam juntas, e cada huma hade leuaar sua gaita ou tamboril, sob pena das mordomas pagarem quinhentos reis pera a Cidade.

Os Oleiros som obrigados de fazerem huma boa dan-sa de espadas que nom dessa de dez homens despostos, e que bem o saibam fazer, e ham hir com sua coroa, e pa-ge bem vestidos e louçaaons, e hum tamboril ou gaita, e huma boa bandeira, e hamde hir em procição apos los Barqueiros, e isto hamde fazer asi os da Cidade como os do termo.

Os pedreiros e alvancees da Cidade e termo sam obri-gados de terem huma bandeira rica, e levarem todos Cas-telos nas maons bem obrados, asi como se costuma na Ci-dade de Lisboa, e hirão apolos oleiros, ordenados em pro-çiçam.

Os alfaates, e alfaatas, e tecedeiras de tear baixo da Cidade e termo, sam obrigados de fazer hum Emperador como huma Emperatriz, com oito Damas, em tal maneira que com a Emperatriz sejão nove Mossas, e o Juiz do di-to Officio sera avizado, que nam sejam menos moças, sob pena dele Juiz pagar quinhentos reaes pera as obras da Camera, as quaes seram todas mossas onestas, e gentis mo-lheres, e bem ataviadas, e doutra maneira as nom recebera áquellas pessoas, que as ouverem de dar, per seu manda-dado, e se essas Pessoas forem obrigadas de dar as ditas moças per mandado dele dito Juiz, as nom dcrem taaes, como dito he, encorrerão em pena de trezentos reis pera a Camera da dita Cidade; porem o Juiz do dito officio tera tal maneira, que todas sirvam a roda, e nom carregue cada anno sobre huumas, e outras nom sirvam; porque achandose que o elle faz, os Regedores da Cidade em Ca-mera lhe daram por elo aquelle castigo, que lhes parecer justiça, e pelo rol de humm anno saberam quaes serviram, e quaes devem de servir, e levaram sua bandeira rica, e

hum tamboril, ou gaita, e hamde hir a polos Pedreiros.

Neste meo ha de ir a folia da Cidade.

Aqui hade ir S. Christovão.

Os çapateiros da Cidade e termo são obrigados de fazer uma mourisca e Santa Crara, em que vam moças onestas, de boa fama, e mourisca bem feita domens, que o bem saibam fazer, com boas camisas, e humna bandeira rica, e hum tamboril, ou gaita, e ham de ir apoz los alfaites, e surradores, e hamde ser sete moiros afora o Rey.

Os tecelaens, e tecedeiras de tear alto da Cidade sam obrigados de fazer Santa Catherina, que seja moça onesta, e de boa fama, bein ataviada, com sua roda de navallas pintada e bem obrada, e humna bandeira rica, e humna gaita ou tamboril, e ham de hir a polos Çapateiros.

Os corrieiros sam obrigados de fazerem S. Sebastiam, homem que seja bem disposto e alvo, com quatro frecheiros bem corregidos, e homens dispostos, e humna bandeira rica, e hamde hir a polos tecelaens: e nesto entram os cirigueiros, e latueiros, e bordadores, e asy celeiros, e adagueiros; e aqui hiram os livreiros, e marceiros.

Os cereeiros sam obrigados de fazerem Santa Maria da asnhia, e jochym, tudo bem feito e corregido, e sua bandeira rica, e hamde hir apos los corrieiros, e nisto entram os pintores e livreiros.

Os ataqueiros som obrigados a fazer S. Miguel, e dous diabos grandes, todo bem feito, e como compre para tal auto, e humna bandeira boa, e ham de hir a polos cereeiros, e com estes vam os Boticarios.

Os espingardeiros da Cidade e termo sam obrigados de hirem na prociçam em pelotes, com suas espingardas bem vestidos, com seu anadel, que os rega, em prociçam bem concertados, e sam obrigados a fazerem tres tiros, a saber hum quando a Gaiola sahir da See, e outro no

Hh .

terreiro de S. Domingós, e outro no adro da Se quando a Gaiola tornar.

Os Barbeiros, e ferradores sam obrigados de fazerem huma bandeira rica, e nella hamde levar S. Jorge pintado, e cada Barbeiro, e ferrador, ha de dar hum homem darmas bem disposto, que leve boas armas, bem limpas e louçaans, e nenhum nom sera escusado de dar o dito homem, e se o nam der, pagará quinhentos reaes pera as obras da Camera, e com estes iram os picheleiros.

As armas da Cidade, que vam com huma moça fermosa coroadá, e vai detraz da bandeira da Cidade, e estas armas são dadas aos malagueiros tratantes. A bandeira da Cidade hade ir de tras dos homens darmas, a qual ha de levar o alferéz e ha de haver jentar como os officiaes da Camera, e os regedores da Cidade ham de enleger em cada hum anno Cidadooês antiquos, que acompanhem a dita bandeira, e iram quatro Cidadões com a dita bandeira.

As padêiras da Cidade sam obrigadas de fazerem huma fogassa, a qual hade ir antre a bandeira da Cidade e Crelesia, a qual fogança se ha de dar aos prezos.

Aqui principia a Crellesia.

No meo da Crelesia ham de hir huns Orgãos, e a Cidade paga, ao tangedor delles, e a quatro homens que os levam, duzentos reis pera seu jentar.

Junto da Gaiola ham de hir quatro Anjos tanjendo com violas, e arrabis, os quaes a Cidade hade dar, bem concertados com boas luvas e cocares, e capatos brancoos, e ha de aver cada hum pera seu mantimento, e por o Carrego de estar prestes com seus stormentos, cinquenta reis.

Diante dos ditos anjos ham de hir doze Cidadoens dos mais honrados, e que melhor ataviados possam hir os quaes os regedores da Cidade em Camera escolham per roll e estes doze Cidadoens ham de levar cada hum sua

tocha, que lhis os rejedores da Cidade ham de mandar a suas Cazas á vespora do dito dia do Corpo de Deos pelo porteiro da Camera, e os rejedores da Cidade teram tal avizo, que senpre em camera façam o dito rol, e á vespora lhes mandem as tochas a suas cazas, e nam se guardem pera lhas darem na See, por escusarem os inconvenientes, que se dello podem seguir, em se agravarem os outros, que hi estiverem a par deles. As ditas doze tochas, que os ditos doze Cidadoens ham de levar, sam obrigados de as pagar em cada hum anno as pessoas seguintes. A Cidade duas, e os ouriues outras duas, os almocreves da Cidade e termo outras duas, os mercadores da Cidade e termo seis.

Os rejedores desta Cidade ham de ordenar em cada hum anno duas folias boas, pera hir na dita procição, nos logares onde atras ficam ordenados, e huma ha de ser da Cidade, e outra do termo, e asy a huns como outros lhe mandara pagar pera seu jentar a cada pessoa, que vier nas ditas folias, vinte reis a cada huma. . . (Falta huma folha)

Este Regimento mostra ser feito em 1517: acha-se no livro das Posturas da Camera de Coimbra, a pag. 96, chamado da Correa.

N. XXX.

Dou conta a V. Magestade dos meios, de que se valião os Prelados, e Mosteiros para a expulção do Colleiitor não haver effeito, e ao menos pela materia das Capelas, e Edital contra a Ordenação, tratando de sua redução com muita oppressão do Reino; e conservando aqui o Auditor, que está publicamente fazendo o officio de Sub-Colleiitor, que nunca se permittio no Reino, e impetrando do Colleiitor Breves, e licenças, Commissoens, Oratorios, Dispensassoens, como quando estava no Reino, e são agora dois,

e publicando que torna logo; e as mais destas coizas por traça do Bispo Regedor de que he notorio a V. Magestade o que tem a este fim ordenado, no offerecimento tão prejudicial do Collector, antes de sua expulção, no que fez responder a Relação, no impedir da publicação da Bula, sendo o primeiro que o fez por Abrantes: e depois de julgada a força do Collector contra o Commissario geral, e instancia para se não proceder contra o Auditor no papel junto, e estar sem se tomar Assento, publicando na Relação, por mostrar a carta em que dei conta a V. Magestade dos Ministros suspeitos, que votarão contra o Commissario Geral, que veio por erro com os papéis, devendo recolher, juntou aos autos, por me odiar com a Relação, o que a Senhora Princeza estranhou muito, e mandou recolher.

Dei conta a V. Magestade, como por este zelo de seu Real Serviço em estas causas tão arduas, tinha incorrido no odio e paixão de todos, e em particular do Bispo Regedor, por achar em mim opposição a sua paixão descuberta, e depois das instancias que fez, para me tirar de Procurador da Coroa, se entendia que tratava desapresarse de mim, e por intimidação minha em meio de minha molestia, e desacreditar esta expulção com vexações, e mandasse V. Magestade ter advertencia deste intento, porque havendo alguma queixa, ou calumnia contra mim, não enterviesse particularmente o Bispo da Guarda, e se entendesse o fim de se acreditar com o meu descredito a expulção, e Ministros della. E de meu procedimento estimaria se mandasse V. Magestade informar para me fazer muitas merces, resguardando-se destas traças, que com os mais puros Ministros usão apaixonados.

Agora soube, que depois das instancias contra o officio de Procurador, que entendendo que dando conta a V. Magestade se lhe não deferio, se entenderia seu intento, sobrepticamente fora com rol de capitulos em Officio

de mim na materia das capelas; porque foi expulso o Collector, pedindoa o governo, que o mandasse a elle informar de mim, e de tudo o que estava feito nellas: e não se satisfazendo com o despacho, fez outra minuta, que em effeito he huma Capitulação de toda a Commissão das Capellas, e de meu procedimento, e que se lhe commettesse a elle. E assim sem advertir no intento está para devassar em segredo de minha pessoa, e procedimento, por Capitulos: que Capelas ha, como se dão, que audiencias faço, aonde, quem assiste nellas, ate que tempo, que faltas ha, quem assina, que Juizes são, quem os deo, se se mudão, onde assinão, quem tem os feitos, que depositos se fazem dos sequestros das vagas ate V. Magestade dar administrador, a quem se dão, onde estão, quem tem as chaves, que erros ha, que queixas, e era effeito huma devassa, e capitulos de todos os procedimentos afim de dizer-se, pelo mesmo meio das capelas porque o Collector he expulso, e grangear a S. Santidade, e desacreditar a pessoa, e as Capelas, e fundamento dellas, e expulsão e ainda que se venha a apurar a verdade, ficar ofendida a pessoa e opinião, que são as suas traças depois que tem procurado tirar-me de Procurador, e ficar livre.

Queixo-me Senhor a V. Magestade pela pessoa, e pelo officio, não se tratasse este intento ser de devaça de Ministro do Concelho de V. Magestade e do Paço por ser Procurador da Coroa, e Cappelas, neste tempo que por ellas he expulso o Collector, nem o devera pedir o Bispo e o requerer, e fazer, sem dar conta a V. Magestade, nem nesta occazião, e tempo, nem ser elle o Ministro que desse os Capitulos, e se inculcasse por Juiz, nem agora lhe competia tratar isto nem a elle nem a mim, nem á Jurisdição Real convinha hum tão descuberto odio, e paixão, que o faz cegar tanto, que não advirta, quanto V. Magestade hade estranhar este excesso, com tantas deformidades, em que he de considerar se he em serviço de V. Mages-

tade, se do Collector e que só V. Magestade o hade estranhar: e intentado mais em odio da jurisdicção, e Resolução de V. Magestade, e favor do Collector, que com o zelo que compria a Ministro Regedor seu beneficiado: Querendo que se se deita fora o Collector pelas Capelas, tãoobem se faz vexação, e afronta ao Ministro dellas, e Procurador da Coroa e por sua mão, e por ventura vender isto ao Ecclesiastico e S. Santidade, e desacreditar a risco, como o discredito do Ministro, e juntamente como V. Magestade mandou ao Arcebispo Primaz se informasse do procedimento do Regedor na dita expulsão, e contra a jurisdicção, communicando-lhe os papeis e informação, quiz por rebendita, que com sua mão, e por sua via, se me fizesse este agravo, e vexação, e saber-se.

Á minha honra, e de Ministro tão beneficiado como eu, cumpre informar-se V. Magestade do meu procedimento, que sempre sera tam puro, como o zelo com que sempre procedi ate 70 annos, sempre com trabalhos, mas de inteireza, e de homem honrado e não. . . . Porem V. Magestade tem Ministros sem paixão, e Prelados que o fação com o intento do Serviço de Deos e de V. Magestade, e não do Collector, com o intento de desdourar, e desfazer na pessoa, e por elle ser na causa da expulsão, e Ministros della, e do lugar que V. Magestade me fez mercedar, no que receberei muita mercede e que seja com a honra, que convem, e costuma, e a meu pedimento. E porque as devações geraes não ofendem em quanto se fazem, mas particular da pessoa sempre deixão desacreditada com o estrondo e em quanto se apura, e de hum Ministro de Concelho de V. Magestade, seu Deseinbargador do Paço, Procurador da sua Coroa, e Juiz das Capelas, e porque foi expulso o Collector, e que tanto tem trabalhado, e incorrido em odio de tantos, sem perder a constancia como V. Magestade me fez dizer, não se trata sem dar conta a V. Magestade. . . . e ser o Bispo tão conhecido inimigo

mais da Causa, que da pessoa, como he nótorio a V. Magestade, e ainda sem ser por via de secretario de Estado.

Ordene V. Magestade por seu serviço ordenar com a brevidade que convem, se não altere, sem se lhe dar conta, para ver o tempo e modo com segurança, que ficará V. Magestade sempre com a mesma opinião do meu proceder, e tirar a pratica do Bispo, que me hade succeder o mesmo que ao Doutor Nuno de Affonseca na expulção do Auditor, e cair sobre mim, e sendo notorio as calumnias com que neste tempo se tratarão inimigos dos mais puros Ministros.

Minuta por letra de Thomé Pinheiro da Veiga na R. Archivo Gav. 20 Maço 8 n. 1.

N. XXXI.

Cota.

Pela Orden. do Liv. 3. tit. 2. está disposto, que em todo o caso no principio da demanda seja citada a propria parte em sua pessoa. Supposta esta Ley, e o Libello ser dado contra o Padre Antonio Freire, como Procurador da Provincia da India, cuja Procuração não lhe da lugar para ser citado por acção nova, o deve ser em sua pessoa o Padre Provincial do Japão, que reside na Cidade de Namgassaque, que he o dono e senhor desta Fazenda, a quem o Padre Diogo Brandão a deixou applicada para sustento dos Religiosos, que assistem naquellas partes. Pelo que o R. nomea por A. ao dito Padre Provincial do Japão, na forma da Ord. Liv. 3. tit. 45, e pede que elle seja citado em sua pessoa.

Reposta.

Por honrra dos Padres da Companhia mandem V. m.^o riscar a Cota acima; porque em nenhuma terra do
Tom. IV. Part. II. li

Mundo haverá Rey, que tal consiſta em ſeu Reino. Baſta para eſte caſo citar a couceira da porta dos Padres da Companhia; porque não ſe permite trespasſarem ſe os Reguengos d'ElRey de Portugal para o dominio do Japão, e para lá hir fazer citações ſer neceſſario a ElRey, para pedir as terras de Portugal, com que alguem ſe levantar, mandar ao Japão e á Tartaria, e paſſar requiſitorias para Cambicio Bronco e Romayos de Namgassaque, e ir a Carta em lingua de Guzarate, porque a noſſa ſe não entenderá lá bem, e haver cartas de favor para o Calancinhão mandar fazer citação, e fazer reſuscitar a Fernão Mendes Pinto para ir por lingua acabar eſſa aventura, e a João da Covilham com os privilegios do Preſte João, levando paſſaportes de Haia para os encontros dos Hollandezes, com os ventos metidos nos œdres de Olises para a Vara de Choromandel, e estreito de Cines, e mandar credito aberto para toda a navegação. E ſe lá não cumprirem o Precatorio, ſer neceſſario a ElRey uzar das Eſcomunhões dos Talagrepes daquelle Barbarismo.

Cartorio do Juizo da Coroa da Supplicação na Cauſa do Conde de Monsanto com os Jeſuitas, aſſistindo o Procurador da Coroa Thomé Pinheiro da Veiga.

N. XXXII.

INDEX

*De outras Cartas e Respostas do mesmo Procurador da Coroa Thomé Pinheiro da Veiga.***Nas Decisões de Themudo.**

Carta a respeito da Ord. Liv. 1. tit. 62 §§ 2, 12 e 23.

Decis. 16.

Se o Ecclesiastico pôde vender em hasta publica bens para cumprimento de Testamentos.

Decis. 98 n. 32.

Se os Leigos podem renunciar o seu foro.

Decis. 100 n. 5.

Sobre a prisão de Leigos *causa custodiae*.

Decis. 146 n. 6.

Sobre sequestro feito pelos Officiaes do Juiz Ecclesiastico.

Decis. 168 n. 2.

Sobre se advocarem pelo Juiz da Coroa culpas do Ecclesiastico que estejam em segredo.

Provis. 10 Outubro 1571 Decis. 172.

Sobre passar a Posse para o Depositario.

Themudo T. 2. pag. 170.

li.

Sobre applicação de Legados para redempção de captivos.

Decis. 202 pag. 220 n. 12.

Sobre a redempção de captivos Provisão 13 de Março 1548.

Decis. 202 pag. 223.

Sobre pertencer ao Ecclesiastico o conhecimento de assentos na Igreja. Alvar. 9 Março 1643.

Decis. 208 n. 6.

Sobre ser competente o Juiz Ecclesiastico para castigar Leigos que falsificação Actos, que pendem perante elle.

Decis. 251 n. 5.

Sentença da Coroa com comdenações.

Decis. 253 n. 5.

Sobre não ser o Juiz Ecclesiastico competente para a divisão de bens, separado o matrimonio.

Decis. 254 n. 6.

Sobre prisão de leigos.

Decis. 267.

Sobre recorrentes maliciosos.

Decis. 9. Tom. 4.

Contra a Impressão das Constituições.

Decis. 57 Tom. 4.

Sobre provimento de beneficios.

Decis. 72 Tom. 4.

Em Pegas.

Reposta sobre a natureza dos Bens da Coroa, Fisco, e Patrimoniaes.

Peg. ad Ord. Liv. 2. tit. 35 pag. 16.

Informação sobre a importancia da impressão das nossas Chronicas, em data de 8 de Agosto de 1649.

Impressa na Chronica de D. Affonso IV. de Ruy de Pina em Lisboa em 1653.

No Archivo Real.

Relação da ordem que se seguio nas Respostas dos Capitulos particulares dos Povos nas Cortes de Lisboa de 1641 e 1642.

Maço 8 de Cortes n. 5.

Na Livraria de Monsenhor Hasse na Universidade de Coimbra.

Papel sobre quem deve pegar nas varas do Pallio na Procissão do Corpo de Deos, de 1630 Junho 30, 1641 Junho 1.

Cartorio da Casa da Supplicação.

Representações, no Livro 9 do Registo f. 283, e 299.

Cartorio da Camara do Porto.

Respostas em data de 9 de Dezembro de 1654, e 15 de Janeiro de 1655, incluidas em Sentença a favor da mesma Camara, sobre a Siza do Pescado.

Copias coevas.

Representação sobre os abusos da Curia Romana de 1648.

Protesto sobre o juramento, que dão em Cortes os Procuradores dos Cabbidos, não devendo ter voto nellas, nem os Piores mores, e Geraes das Ordens. (1)

(1) Por morte de Thomé Pinheiro da Veiga se mandarão recolher ao Real Archivo os seus manuscritos, que forão entregues pelos seus Testamenteiros (R. Arch. Maço 1. de Avises e Ordens n. 10). Por Decreto de 21 de Fevereiro de 1671 (Ibidem n. 12) se mandarão confiar ao Desembargador Domingos Antunes Portugal, por occasião da sua Obra de *Donationibus Regiis*, como já se fizera ao Desembargador Gabriel Pereira de Castro, quando compunha a Obra de *Manu Regia*. Talvez se deva a estes empréstimos a escacez do que hoje resta no Real Archivo.

*Serie Chronologica dos Documentos por integra,
comprehendidos
na Parte I. e II. deste Tomo IV. (1)*

Era 913.

4. Id. Januar. Doação de Santom ao Mosteiro de Soalhães. P. 2. p. 156

Era 1097.

- Prid. K. Januar. Sentença em litigio de Garcia Moniz com os Presbyteros do Mosteiro de Soalhães P. 2. p. 158

Era 1120.

8. Id. Januar. Sentença em litigio sobre a herdade de Monsarros ser ou não Reguenga. P. 1. p. 185.

Era 1259.

- Mañ 13 Provisão do Sñr. D. Affonso III. para a compra de humma herdade para a Sé d'E-vora. P. 1. p. 187

(1) O Indice dos Documentos dos tres primeiros Tomos acha-se no Tomo III. Parte II.

12.º Anno do Pontificado de Innocencio.

11. Non. Julii. Bulla de Innocencia IV., do anno de 1254, e ultimo do seu Pontificado, confirmando a Concordia de Maio da Era de 1276 entre D. Sancho II., e a Igreja do Porto. . . . P. 2. p. 160

Era 1308.

- 18 K. Octobr. Instrumento da demarcação da herdade da Palmeira, entre o Mosteiro de Bouro e D. Orracha Fernandez. . . . P. 1. p. 188

Era 1364.

- Julho 16 Instrumento de Adopção por Maria Nunez a Ayres Eannes, confirmada por ElRei. . P. 2. p. 164

Era 1442.

- Maio 15 Certidão do Foral de Murça extrahida da Torre do Tombo. P. 1. p. 191

Anno 1437.

- Junho 25 Provisão R. contra o Collei-
tor Apostolico a favor do
Mosteiro de Santa Cruz . . . P. 2. p. 166

Anno 1458.

- Maio 30 C. R. ao Legado Apostolico
a favor do Convento da Ba-
talha P. 2. p. 167
- Agosto 15 C. R. sobre o mesmo assum-
pto da antecedente P. 2. p. 168

Anno 1461.

- Abril 17 C. R. ao Concelho do Porto
sobre as suas Contestações
com o Bispo da mesma Ci-
dade..... P. 2. p. 169

Anno 1478.

- Janeiro 12 Sentença do Juizo da Coroa
da Supplicação contra o Du-
que de Vizeu sobre Jurisdic-
ções P. 1. p. 222

Anno 1482.

- Março 11 C. R. aos Concelhos, man-
dando fazer uma Procissão
annual pela Victoria de
Touro..... P. 2. p. 174

Anno 1496.

- Janeiro 8 L. sobre a administração da
Justiça, e sobre medidas... P. 1. p. 192

Anno 1512.

- Junho 29 **C. R. prohibindo querellar
qualquer de pessoa que o te-
nha demandado civil ou cri-
minalmente dentro de tres
mezes.** P. 2. p. 179

Anno 1517.

- Dez. 28 **C. R. a favor de Fernam de
Pina.** P. 1. p. 199

Anno 1518.

- Fever. 13 **Regimento das Minas d'Es-
tanho** P. 1. p. 200
- Dez. 10 **Alv. sobre os aggravos de
Ordenação não guardada.
Assentos sobre a intelligen-
cia das Ordenações, e tempo
em que obrigão as Leis de-
pois de publicadas** P. 1. p. 202

Anno 1523.

- Abril 15 **Regimento dos Desembarga-
dores do Paço sobre Perdões. P. 2. p. 180**

Anno 1533.

- Agosto 15 **C. R. latina, Credencial do
Arcebispo de Funchal, en-
viado a Clemente VII.** P. 2. p. 191

Anno 1548.

- Fever. 3.** Carta do Bispo de Coimbra
D. João Soares a ElRei. . . . P. 1. p. 204

Anno 1549.

- Fever. 15** Carta de Damião de Goes á
Rainha, sobre o Cartorio da
sua Casa. P 1. p 502

Anno 1560.

- Maio 30** C. R. ao Concelho do Porto
sobre as profanidades que se
praticavão na Procissão de
Corpus Christi. P. 2. p. 196

Anno 1561.

- Maio 13** C. R. sobre o mesmo as-
sumpto da antecedente. . . . P. 2. p. 199

Anno 1569.

- Maio 1** C. R. aos Bispos do Reino
sobre ajuda do Braço Secu-
lar, e observancia do Conci-
lio de Trento. P. 1. p. 206

Anno 1572.

- Julho 30** Carta da Rainha D. Catha-
rina aos Bispos do Reino,
Kk.

sobre os Estudos Ecclesiasticos, que intentava estabelecer em S. Domingos de Lisboa..... P. 1. p. 208

Anno 1592.

Out. 30 Alv. estabelecendo o Consulado, e Contribuição para as Armadas..... P. 1. p. 210

Anno 1607.

Maio 15 C. R. ao Concelho do Porto sobre as contestações com o Bispo ácerca da Procissão de *Corpus Christi*..... P. 2. p. 201

Anno 1608.

Maio 18 Carta do Governador Marquez de Castello Rodrigo sobre o mesmo assumpto da antecedente..... P. 2. p. 202

Anno 1621.

Julho 15 Accordo e Regimento da Camara do Porto para a Procissão do Corpo de Deos, approvedo pelo Alvará desta data..... P. 2 p. 214

Anno 1626.

- Janeiro 12 Resposta do Procurador da
Coroa Thomé Pinheiro da
Veiga sobre o Regimento
das Coudellarias P. 2. p. 203

Anno 1632.

- Orçamento das rendas Eccle-
siasticas do Reino de Portu-
gal e Algarve. P. 2. p. 221
- Março 30 Resposta do Procurador da
Coroa Thomé Pinheiro da
Veiga, sobre a queixa que
d'elle fizera o Bispo do Porto. P. 2. p. 223

Anno 1633.

- Abril 13 C. R. declarando inhabeis
para os cargos publicos os
Christãos novos, conforme a
Proposta da Junta de Tho-
mar. P. 2. p. 226

Anno 1640.

- Dez. 11 D. creando o Conselho de
Guerra. P. 2. p. 227

Anno 1641.

- Junho 18 D. para se nomearem seis
Ministros para a venda dos
Proprios da Coroa..... P. 2. p. 228

Anno 1643.

- Março 10 Carta do Procurador da Co-
roa Thomé Pinheiro da Ve-
iga, sobre a reimpressão das
primeiras folhas da Ordena-
ção Filippina..... P. 2. p. 228
- Julho 10 C. R. por occasião da sus-
pensão do Provisor e Viga-
rio Geral d'Angra pelo Ca-
bido *Sede Vacante*, sem cul-
pa formada..... P. 1. p. 218

Anno 1646.

- Julho 28 Resposta do Procurador da
Coroa Thomé Pinheiro da
Veiga, sobre o requerimento
da viuva de hum Cigano.. P. 2. p. 230

Anno 1650.

- Out. 17 { Outras Respostas do mesmo
Dez. 1 { em requerimento da Camara
de Vianna de Lima..... P. 2. p. 233

Anno 1651.

- Maio 26 D. para se suspender a execução de qualquer Resolução quando haja antecedente em contrario, dando-se com ella conta primeiro a El Rei. P. 1. p. 219

Anno 1652.

- Out. 11 D. declarando que o Desembargo do Paço póde mandar devassar de prezos e carcereiros P. 2. p. 234

Anno 1662.

- Agosto 18 Alv. estabelecendo huma capitação para acudir ás necessidades da guerra. P. 2. p. 235

Anno 1706.

- Nov. 5 D. incumbindo a continuação do Tombo das Capellas da Coroa ao Desembargador José Fiuza Correa. P. 1. p. 220

Sem data.

- Chronica Lamecense. P. 1. p. 183.
 Chronica Laubanense. P. 1. p. 185
 Regimento da Procissão de *Corpus Christi* em
 Coimbra. P. 2. p. 240

- Consulta do Conselho de Portugal em Madrid,
sobre os Padroados dos Mosteiros das Con-
gregações de S. Bento, e dos Conegos Re-
gulares de Santo Agostinho P. 1. p. 109
- Carta a ElRei do Procurador da Coroa Thomé
Pinheiro da Veiga, sobre as imputações que
lhe fazião sobre o negocio das Capellas... P. 2. p. 245
- Resposta do Procurador da Coroa Thomé Pi-
nheiro da Veiga a humá Cota dos Jesui-
tas demandados pelo Conde do Monsanto. P. 2. p. 249

INDICE

DO QUE SE CONTÉM NA PARTE II DO TOMO IV

	PAG.
DISSERTAÇÃO XVI. <i>Contendo breves reflexões á Historia Chronologica e Critica da Real Abbadia de Alcobaça pelo Sr. Fr. Fortunato de S. Boaventura</i>	1
DISSERTAÇÃO XVII. <i>Indicando as fontes de que se podem colligir especies, sobre a economia das ultimas instancias nas causas civeis e criminaes, anteriormente ao Codigo Affonsino</i>	23
DISSERTAÇÃO XVIII. <i>Sobre os Bispos da Diocese do Porto nos fins do Seculo X. e no Seculo XI., para servir de illustração ao que sobre este periodo escreverão D. Rodrigo da Cunha, Antonio Cerqueira Pinto, e Henrique Florez na Hespanha Sagrada, Tomo XVI</i>	32
<i>Additamentos e correccões á Prefação da Ordenação Manoelina, reimpressa em 1797 no prelo da Universidade de Coimbra</i>	69
<i>Palavras que se acham no Codigo Filippino, ou já antiquadas no fim do Seculo XVI., em que se concluiu o mesmo Codigo, ou que já então admittião significação diversa da que lhe correspondia nas fontes de que foram transcriptas</i>	74
<i>Erratas na impressão de Legislação Extravagante</i>	76
<i>Additamentos ás Dissertações Chronologicas e Criticas</i>	91

	PAG.
<i>Additamentos e correções á Memoria das Confirmações Regias, publicada em 1816.....</i>	108
<i>Correções ao Elucidario da Lingua Portugueza, por Fr. Joaquim de Santa Roza de Viterbo</i>	113
<i>Novos Additamentos á Memoria sobre a Introduccão do Direito Canonico, etc., no Tomo VI das de Literatura da Academia, pag. 5.....</i>	148
<i>Appendice de Documentos.....</i>	156
<i>Serie Chronologica dos Documentos por integra, comprehendidos na Parte I. e II. deste Tomo IV...</i>	255

RETURN TO the circulation desk of any
University of California Library
or to the

NORTHERN REGIONAL LIBRARY FACILITY
Bldg. 400, Richmond Field Station
University of California
Richmond, CA 94804-4698

RETURN
TO—
LOAN
HOLDING

4

ALL
Renew
Book

ALL BOOKS MAY BE RECALLED AFTER 7 DAYS

- 2-month loans may be renewed by calling (510) 642-6753
- 1-year loans may be recharged by bringing books to NRLF
- Renewals and recharges may be made 4 days prior to due date.

SEP 1

DUE AS STAMPED BELOW

NOV 10 1998

12.000 (11/95)

FORM NO. DD6

BERKELEY, CA 94720

©s

U. C. BERKELEY LIBRARIES



C042858754

